



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2014 – São Paulo, sexta-feira, 21 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4419

EXECUCAO DA PENA

0001834-11.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)
Fls. 68/71: considerando-se a apresentação dos comprovantes de pagamento de cestas básicas referentes aos meses de outubro de 2012 a outubro de 2013, intime-se a sentenciada Simone Aparecida Borijo Menezes para que, no prazo de (05) cinco dias, comprove em Secretaria os eventuais pagamentos, em favor da Associação de Reinserção Social de Crianças e Adolescentes (ARCA), das cestas básicas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013.Sem prejuízo, reitere-se à Procuradoria-Seccional da União em São José do Rio Preto-SP o teor do ofício n.º 705/13 (fl. 67).Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003821-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fls. 69/70: oficie-se com a máxima urgência à Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates, com cópias de fls. 57 e 66, solicitando à referida entidade que informe a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias:1) se o sentenciado Antônio Joaquim Marques Nunes já deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços; 2) em caso positivo, qual a espécie de trabalho por ele desempenhada;3) a data em que o trabalho se iniciou;4) a data prevista para o término da atividade, e5) o número de horas que o sentenciado já adimpliu.Sem prejuízo, intime-se o sentenciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente em Secretaria eventuais pagamentos, posteriores ao mês de setembro de 2013, de parcelas da pena de multa que lhe fora imposta.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-11.2012.403.6107 - DORALICE DIAS FARIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por DORALICE DIAS FARIAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Aduz a autora, em apertada síntese, que conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade, e, diante do surgimento do Alzheimer, não apresenta condições físicas e tampouco de saúde para continuar trabalhando, em detrimento da própria sobrevivência. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 18/19). Juntada dos quesitos para perícia médica (fls. 25/27). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 30/40). Manifestação da parte autora (fls. 42/43).

2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 45/57). Petição da parte autora, requerendo a prioridade na tramitação do feito (fl. 70). Manifestação do MPF (fl. 73). É o relatório. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 12/04/2012 e a autora pede o benefício desde 18/05/2011 (DER). 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord.

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.

5.- Assim, conforme salientado anteriormente, o requisito de incapacidade laborativa deve estar comprovado cumulativamente com o requisito da qualidade de segurado e da carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I), sendo que a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Segundo a perícia médica realizada (fls. 30/40) a autora está total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, bem como para os atos do cotidiano, por ser portadora de Hipertensão Arterial há vinte anos e de Alzheimer há dezoito meses. Os sinais e sintomas são minorados com o uso diário de medicamentos, controle alimentar e repouso. Não foi possível ao perito definir com exatidão a data de início da incapacidade laboral. De modo que não restam dúvidas quanto à incapacidade da autora, nos termos da Lei n. 8.213/91. Contudo, da análise detida dos autos, verifico que a autora somente recolheu contribuições no período de 02/1977 a 12/1977 (fl. 55) e, posteriormente, após 34 (trinta e quatro) anos, passou a recolher novamente no período de 01/2011 a 11/2011 (fl. 56), não havendo qualquer registro de atividades laborativas, tão pouco contribuições pagas em outras datas. Desse modo, a autora não cumpriu em nenhum momento, a carência determinada em lei, qual seja, o recolhimento de 12 contribuições mensais. Não foi possível ao perito definir com exatidão a data de início da incapacidade laboral, mas ressalto que a autora tem 68 anos de idade e informou ser portadora de hipertensão arterial há vinte anos. Portanto, não restando demonstrado nos autos, o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a

concessão dos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora.Fl. 70: dê-se prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei nº 10.173/01.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4396

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Fls. 2235/2240: nada a decidir uma vez que o polo passivo encontra-se atualizado conforme determinado na r. decisão de fls. 1774.Publique-se o despacho de fls. 2234.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 2234:Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA de fls. 2220/2232 em ambos os efeitos(artigo 13, LC 76/93).Vista aos Expropriados para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP203432 - PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO)

Não obstante as alegações apresentadas pelo expropriado às fls. 855/889, mantenho a decisão agravada de fls. 850/852 por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 4397

MONITORIA

0007310-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILENE APARECIDA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o valor do débito (fls. 83) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo (fls. 94/95), igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), por economia processual, determino SEU DESBLOQUEIO uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução Vista a exequente CEF para manifestação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria.Intime-se e arquite-se.

0010194-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI X WILSON PERAZZA X DIONEZIA JACOB PERAZZA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

Fls. 100/111 e 119/138: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Ciretram (fl. 111), pois se trata de providência de interesse da autora. Defiro a prova pericial requerida pelo réu à fl. 111. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias. Determino às partes que forneçam ao contador todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para a Ré. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001244-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON BATISTA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fl. 54: Uma vez que o réu não pretende a realização de audiência de conciliação, dê-se baixa na pauta, comunicando-se a CECON. Manifeste-se a autora CEF em 10 dias sobre os embargos monitorios. Após, abra-se conclusão. Publique-se e cumpra-se.

0000742-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO APARECIDO DA SILVA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804425-35.1997.403.6107 (97.0804425-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X RENIVAL PEREIRA CASTRO(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 88/90: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar a dívida (R\$ 4.233,96, em abril/2013) atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11. 232/2005. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0006848-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006848-0) - CHADE & CIA/ LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DR. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA.)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de execução de condenação a título de honorários advocatícios, fixados pela r. sentença de fls. 368/375. Conforme se verifica da sentença citada, houve condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus. O representante da Fazenda Nacional, em petição de fls. 391/392, requereu a intimação do autor para o devido pagamento. À fls 398/399 o autor recolheu os honorários devidos à Fazenda Nacional, que se

manifestou à fl. 400, verso, e requereu a extinção do feito. Por sua vez, o representante do INCRA manifestou-se às fls. 402/406 e requereu a intimação do autor para efetuar o recolhimento dos valores relativos à condenação em honorários advocatícios. Devidamente intimado, o autor manteve-se inerte (fl. 407). Ato contínuo, o representante do INCRA requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD (409/411), o que foi deferido às fls. 412/413. Manifestação do autor (fls. 420/421), alegando o pagamento integral do débito às fls. 398/399 e requerendo o imediato desbloqueio dos valores retidos. Às fls. 426/427 o representante do INCRA requereu a transferência do valor referente aos honorários advocatícios para conta do Tesouro Nacional, acrescido de multa. Indicou dados bancários. É o necessário. Decido. Sem razão a parte autora. O recolhimento efetuado à fl. 399 refere-se à parcela devida à Fazenda Nacional, que substituiu o INSS nestes autos, em razão da matéria tratada. Assim, não foi satisfeito o débito da parte autora com o INCRA, relativo à condenação de honorários advocatícios. Neste sentido, em razão do bloqueio de valores às fls. 416/419, determino a transferência dos valores devidos ao INCRA para o PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum Federal, que totalizam R\$ 404,14 (quatrocentos e quatro reais e catorze centavos). Indevida a multa nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Após, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio dos valores remanescentes. Cumpridas todas as determinações acima e, não havendo impugnações, oficie-se ao gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que transfira os valores acima mencionados para o Tesouro Nacional, conforme dados constantes de fls. 427. Publique-se e intime-se.

0007897-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007897-8) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 551/552: Trata-se de execução de sentença em que a exeqüente União/Fazenda Nacional deixa de executar a verba honorária fixada no julgado, em razão do seu valor atualizado ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante do exposto, declaro extinta a execução em relação à exeqüente União/Fazenda Nacional, haja vista a renúncia ao seu crédito, nos termos do artigo 794, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Fls. 554/555: Intime-se a parte autora para pagar o débito devido ao exeqüente SEBRAE (R\$ 442,07, em março/2013) atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0) - JOEL SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora o acórdão de fls. 304/308. Neste sentido, deverá procurar e agendar o exame de ressonância magnética perante o SUS - Sistema Único de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao AME e outras clínicas particulares, como requerido pelo patrono da parte autora. A não comprovação de agendamento do referido exame no SUS - Sistema Único de Saúde configurará a falta de interesse na produção da prova e sua respectiva preclusão. A eventual alegação da impossibilidade de agendamento do exame não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o citado agendamento é um direito da parte. Dessa forma, os órgãos de Saúde têm a obrigação legal de proceder ao agendamento do exame acima mencionado e o servidor que se recusar a realizá-lo estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Publique-se. Dê-se ciência ao representante do INSS.

0000210-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000210-9) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 499/504. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a decisão de fls. 486/487. Publique-se. Intime-se.

0003774-16.2009.403.6107 (2009.61.07.003774-0) - ENKASA MOTEL LTDA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada do documento de fl. 322 (Ofício/Sacat n 182/2013-VB), manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como esclareça seu interesse no prosseguimento do feito. Esclareça, ainda, se a NFLD n 37.069.654-9 (fl. 307) ainda subsiste. Intimem-se. Cumpra-se.

0006856-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006856-6) - AMAVEL ZORZETO ABRANTKOSKI(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora à regularização processual por meio da habilitação dos herdeiros, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito. Efetivada a habilitação, cite-se nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil, bem como dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

0011036-17.2009.403.6107 (2009.61.07.011036-4) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 662/672: ante o tempo decorrido, concedo a parte autora novo prazo improrrogável de 5 dias para indicação do assistente técnico. Fls. 673/676 e 708/716: manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no acesso aos autos do Processo Administrativo, ante o teor das mensagens de fls. 713/716. Em caso, positivo, fica desde já deferido, devendo, entretanto, a parte autora informar a data em que pretende realizar a análise dos documentos, em prazo, oportuno para viabilizar a intimação e preparativos da ré CEF. Fls. 678/685 e 690/701: manifeste-se a parte autora agravada no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do CPC, bem como, sobre a petição e documentos de fls. 686/689. Fls. 705/706: o pedido resta prejudicado, eis que o próprio advogado corrigiu a petição para requerer a juntada da guia de depósito dos honorários. Publique-se. Cumpra-se.

0006000-57.2010.403.6107 - SONIA TERESINHA AKABOCHI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba até o decurso do prazo para defesa da executada. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, intime-se a exequente para manifestação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e arquite-se. OBS. BLOQUEIO NOS AUTOS, VISTA À EXECUTADA.

0001020-33.2011.403.6107 - CRISTIANA APARECIDA RODRIGUES - ESPOLIO X SAMANTHA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINARIA 0001020-33.2011.403.6107 AUTOR: CRISTINA APARECIDA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação formulado por Samantha Rodrigues Pereira, menor, representada por Maria de Fátima Gonçalves, em razão do falecimento da parte autora (fls. 78/82 e 85/86). Citada, a autarquia ré informou a ocorrência do óbito da autora em 11/11/2011, antes de sua citação, motivo pelo qual não haveria de se cogitar de habilitação de sucessores, ante o não aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, a existência de vício processual insanável. Ao final, requereu, a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 41/46). Foi determinada a intimação do patrono da parte autora para promover a habilitação de eventuais sucessores (fl. 76). Citado para responder aos termos do requerimento de habilitação, o INSS manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 88). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme o disposto no artigo 1.055, do CPC, a habilitação tem lugar quando, ocorrido o falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Ainda, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do aludido diploma processual: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Destaco, outrossim, a norma constante do artigo 112, da Lei nº 8.213/91: Art 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, foi o requerimento de habilitação (fl. 78) instruído com cópias da certidão de

óbito da Sra. Cristina Aparecida Rodrigues (fl. 79), certidão de nascimento da requerente (fl. 80), certidão de compromisso de guarda e responsabilidade (fl. 81), comprovante de situação cadastral no CPF de Maria de Fátima Gonçalves e via original da procuração ad judicium conferida ao patrono (fl. 86). Foram, ainda, acostados aos autos comprovantes do recebimento de pensão por morte (fls. 52/53). Diante dessa documentação, verifico devidamente comprovado o óbito da autora e a condição de dependente habilitada à pensão, demonstrando, pois, a satisfação dos requisitos constantes do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, necessários ao deferimento do requerimento de habilitação nos próprios autos independentemente de sentença. Não deve prosperar, portanto, a alegação do INSS quanto a existência de vício processual insanável bastante para a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 41/46), bem como quanto a ausência de interesse dos dependentes por já estarem recebendo a respectiva pensão por morte (fl. 88). Nesse sentido, além dos dispositivos legais acima citados, cabe destacar, a teor das normas constantes dos artigos 262 e 263, do diploma processual segundo os quais o processo civil inicia-se por iniciativa da parte, bem como de que se considera como proposta a ação civil tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. Entrementes, a citação afigura-se necessária somente para que sejam produzidos validamente em relação ao réu os efeitos do artigo 219, do mesmo diploma legal, como a mora do devedor, a interrupção da prescrição, entre outros. Assim, antes da citação do réu já se encontrava iniciada a presente ação, de modo que perfeitamente possível a habilitação de sucessores. Quanto a alegação do réu de ausência de interesse de agir da requerente (fl. 88), deve a mesma, igualmente, ser afastada, haja vista que o pedido originariamente formulado na presente ação busca o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, desde a concessão do benefício de auxílio-doença, que implica, na prática, em parcelas vencidas, do que nada impede aos sucessores pleitearem eventuais valores não recebidos em vida pela autora (fls. 02/05). Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 112, da Lei nº 8.213/91, defiro o requerimento de habilitação formulado à fl. 78, pelo que determino seja o pólo ativo retificado para constar como autora Samantha Rodrigues Pereira, representada por Maria de Fátima Gonçalves e pelo advogado, Dr. Nelson Dias dos Santos, OAB/SP 202.981. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, haja vista o interesse de incapaz no presente feito, de acordo com o artigo 82, inciso I do diploma processual. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001721-57.2012.403.6107 - JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões) e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002008-20.2012.403.6107 - ADEMAR FERMINO LOPES DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Saliento, todavia, que o período laborado em condições especiais pode ser comprovado através de documentos como DSS8030, SB40, PPP, e outros semelhantes, acompanhados dos respectivos laudos. Intimem-se.

0002064-53.2012.403.6107 - LOURDES ALVES ANTONIO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o benefício deferido na esfera administrativa cessou em 07/11/2010 (fl. 24), concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Publique-se.

0003008-55.2012.403.6107 - FERNANDO MENDES DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que

pretendem produzir.

0003120-24.2012.403.6107 - JOSE ANTONIO ROSSETO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001243-15.2013.403.6107 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001427-68.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001539-37.2013.403.6107 - MAIRES ALVES DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, para manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0002753-63.2013.403.6107 - SANDRA MARA RODRIGUES SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003088-82.2013.403.6107 - NATHALIA PEREIRA DE LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007759-90.2009.403.6107 (2009.61.07.007759-2) - ROSA MARIA EGIDIO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS EGIDIO DOS SANTOS X CELIA APARECIDA DOS SANTOS

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, na qual o autor, requer a

concessão do benefício pensão por morte, em face do falecimento de Anísio José dos Santos, ocorrido em 06/06/2008. À fl. 69 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, houve a conversão do procedimento do feito para rito sumário, determinada a inclusão do corréu Vinícius Egídio dos Santos, bem como nomeado curador por se tratar de menor e designada audiência conciliação, instrução e julgamento. Contestação do INSS às fls. 80/84. Sem preliminares. Pugna pela improcedência do pedido. Audiência realizada às fls. 86/87, na qual foi determinada a inclusão de Célia Aparecida dos Santos e Robson Rodrigo dos Santos no pólo passivo deste feito. Citada (fl. 134), a corré Célia Aparecida dos Santos contestou às fls. 137/140. Não apresentou preliminares e requereu que o pedido seja julgado improcedente. Conforme certidão de fl. 136, Robson Rodrigo dos Santos não foi citado. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à corré Célia Aparecida dos Santos (fl. 153). É a síntese do necessário. Decido. Entendo desnecessária a inclusão de Robson Rodrigo dos Santos na lide, tendo em vista que sua cota na pensão por morte (NB 21/145.231.961-5) foi extinta, pelo limite etário, em 28/10/2011, de onde se conclui que não tem interesse processual no feito (fl. 94). Desta forma, determino que a Secretaria encaminhe mensagem eletrônica ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo, tendo em vista a determinação de fl. 107. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com a justificativa de sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso não seja requerida a produção de outra prova diferente da já constante a fl. 103/104 fica esta deferida. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Dê-se ciência à parte autora, aos réus, bem como ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063619-46.2000.403.0399 (2000.03.99.063619-5) - IRMAOS HASSEGAWA LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA C S CELICE CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Dr. Luis Roberto Fonseca Ferr~ao) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS HASSEGAWA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 365/366: Tendo em vista o novo entendimento deste juízo, os valores bloqueados às fls. 362/363 serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba até o decurso do prazo para defesa da executada. O saldo que ultrapassar o valor do débito será desbloqueado. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se à Caixa Econômica Federal ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, em benefício da parte Exequente, conforme modelo de guia constante de fl. 330. Publique-se. Cumpra-se.

0005895-56.2005.403.6107 (2005.61.07.005895-6) - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 346/349: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar a dívida (R\$ 15.669,31, em abril/2013) atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0003610-51.2009.403.6107 (2009.61.07.003610-3) - ALESSANDRA DE FRANCA ANTONIASSI X GRACIELLI ANTONIASSI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALESSANDRA DE FRANCA ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELLI ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 108, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-38.2005.403.6107 (2005.61.07.004771-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MAFAUDA MANTOVAN PRADO(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Sentença Tipo BProcesso nº 0004771-38.2005.403.6107Exequente: MAFAUDA MANTOVAN PRADOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de demanda movida por MAFAUDA MANTOVAN PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da autora, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou seus cálculos (fl. 205) com os quais a parte adversa concordou (fl. 224). É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001836-54.2007.403.6107 (2007.61.07.001836-0) - HELIO HILLER DE MESQUITA (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0001836-54.2007.403.6107 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HELIO HILLER DE MESQUITA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual HELIO HILLER DE MESQUITA requer a condenação do réu a lhe pagar os valores decorrentes de revisão administrativa em seu benefício previdenciário. Alega, em apertada síntese, que postulou em 12/06/2002, pedido de revisão administrativa em seu benefício, a qual, analisada em março de 2005, foi deferida, o que gerou crédito relativo às parcelas em atraso, que não foram quitadas pela autarquia previdenciária. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 164). Cópia integral do processo administrativo da parte autora (fls. 168/316). Citada, a autarquia ré contestou às fls. 318/321. Suscitou preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual. Argüiu, como preliminar de mérito, a fixação de prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da contestação juntada às fls. 329/338. Decisão saneadora proferida às fls. 341/342, na qual foram afastadas as preliminares argüidas pelo INSS e fixou-se a prescrição quinquenal contada da data de entrada do requerimento administrativo de revisão. Petição do autor às fls. 344/345 e do INSS às fls. 347/378, onde requerem, respectivamente, a juntada integral do procedimento administrativo e realização de perícia contábil. A decisão de fl. 383 determinou a apresentação do procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício do autor, o qual foi juntado às fls. 386/533. A petição do INSS de fls. 536/543 sustenta a improcedência do pedido do autor. Às fls. 545/547, o autor peticionou nos autos para requerer a desistência da ação, em razão da comunicação postal do INSS, na qual a autarquia informa que, para recebimento dos valores ora tratados, necessário se faz a juntada aos autos administrativos do pedido de desistência do feito judicial. Intimado, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência do autor (fl. 551). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 553. À fl. 555 foi proferida decisão que suspendeu o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, informa o autor, em petição de fl. 558, que não houve o pagamento dos valores discutidos. Posteriormente, às fls. 562/565, o autor informa que recebeu do INSS nova comunicação. Referida carta, datada de 17/10/2012, comunica a emissão de crédito no valor de R\$ 56.346,34 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), com data provável de disponibilização para 11/10/2012 (fl. 566). Nessa ocasião, o autor se insurge contra os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte. Manifestação da autarquia ré às fls. 571/579. A decisão de fl. 580 afasta a questão da incidência do imposto de renda por ser estranho à lide e determina a remessa dos autos à contadoria judicial. Parecer contábil juntado às fls. 582/588. À fl. 591 a parte autora concorda expressamente com os valores apresentados pelo INSS à fl. 566. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A parte autora requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário, o que foi deferido pelo INSS, ficando pendente a quitação dos valores atrasados. No curso do processo, o réu apresentou a conta dos valores devidos e havia a previsão de liquidação destes (fls. 573/575 e 566). O autor expressamente concordou com os cálculos apresentados (fl. 591). Deixo de considerar o cálculo realizado pela contadoria judicial, pois esta utiliza o critério de atualização das ações condenatórias, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, sendo que no presente feito ainda não houve condenação, e adoto, portanto, os valores apurados administrativamente pela autarquia ré. Diante do exposto, homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 573/575 e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em 30 (trinta) dias comprove o pagamento administrativo dos valores apurados, ou caso não tenha sido efetuado o pagamento, requeira a parte autora o que de direito. Sem condenação em honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos casuísticos, nos termos do artigo 21, caput, Código de Processo Civil. As custas também serão igualmente divididas entre as partes. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Sentença tipo MProcesso nº 0008989-07.2008.403.6107 Embargos de Declaração Embargante: MARIO

SEMINARA Vistos em sentença. MARIO SEMINARA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 276/278 para sanar omissão e contradição apontadas no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, alega que na sentença embargada, em relação à fixação do termo inicial da revisão, o entendimento judicial está em desacordo com a legislação infraconstitucional, constitucional e com as decisões dos tribunais. E ainda, sustenta que a sentença é omissa quanto ao pedido de revisão, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. Ocorre que não houve contradição ou omissão, tendo em vista que não é necessário o decisum reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações da parte, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.

0009408-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009408-1) - WESLEY MIGUEL VELOSO CAMPARONI (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0009408-27.2008.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WESLEY MIGUEL VELOSO CAMPARONIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento do benefício na via administrativa em 29/05/2008. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 82/91). Pugna pela improcedência do pedido. O INSS apresentou cópias dos procedimentos administrativos requeridos pela parte autora (fls. 92/99). O perito judicial informou que o autor não compareceu a perícia agendada (fl. 104). Intimado o patrono do autor permaneceu silente (fl. 105). Laudo pericial às fls. 110/111. Somente a parte ré manifestou-se sobre o laudo à fl. 114. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos dos artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no

RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Passo a analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. No exame pericial às fls. 110/111, o perito especialista na área de psiquiatria, atestou que a requerente apresenta epilepsia, que não o incapacita para o trabalho, reiterando sua conclusão nos demais quesitos. Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito a algum dos benefícios pleiteados (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais, resta inviabilizado o deferimento do pleito, motivo pelo qual deixo de analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0010274-35.2008.403.6107 (2008.61.07.010274-0) - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo CProcesso nº 2008.61.07.010274-0 Ação de rito ordinário Autora: MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e doente, e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 19). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/33). O Instituto-réu informou que não foram localizados benefícios em nome da autora. Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 40). Manifestação da parte autora (fls. 48/49 e 50/51). Estudo socioeconômico não realizado por não ter sido encontrada a autora no endereço informado ao juízo (57/58) Laudo médico pericial às fls. 59/66. Manifestação da parte autora, à fl. 68, informando seu novo endereço, em atenção ao despacho de fl. 67. Expediu-se carta precatória, já que a requerente mudou-se de cidade, com o fim de ser nomeado assistente social e realizado o laudo social. Ofício do juízo deprecado informando que não foi possível realizar o estudo socioeconômico e que a autora passou a receber o amparo assistencial diretamente no INSS, conforme lhe foi declarado - fl. 103. Fl. 108: decisão determinando que as partes se manifestem sobre o prosseguimento do feito. A autora requereu a realização do estudo socioeconômico, bem como a intimação do INSS para esclarecer a veracidade do que foi afirmado à fl. 103 (fls. 110/111). O INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 113). O representante do Ministério Público Federal entendeu não haver necessidade para a efetiva intervenção ministerial (fl. 116). É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que restou comprovado nos autos que a parte autora começou a receber o benefício assistencial, ora pleiteado (NB 541.637.247-4, DIB 06/07/2010); considerando a manifestação da assistente social de fl. 103, resta clara a ausência de interesse de agir no presente caso, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Concluo, pois, não haver mais necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional. Diante da situação dos autos e das considerações acima expostas, procedo à extinção do feito, dada a superveniente perda do seu objeto. Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C. P. R. I.

0010581-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010581-2) - APARECIDA FATIMA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0010581-52.2009.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APARECIDA FATIMA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício nº 31/539.006.955-9 em 31/01/2010. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social (trabalhadora rural) e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Foram deferidos os benefícios

da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 28/38). Alega, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, haja vista a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora não compareceu à perícia médica agendada (fl. 39). Manifestação da requerente à fl. 41. Designada nova perícia médica (fl. 46). Parecer do assistente técnico do INSS (fl. 51/54). Laudo pericial às fls. 56/64. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 69). Realizada audiência de conciliação (fls. 72). Manifestação do INSS à fl. 73. Realizada audiência de instrução (fls. 79/83). Nova manifestação do INSS à fl. 86. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, nos termos do artigo 132, segunda parte do Código de Processo Civil, passo a sentenciar o feito, haja vista a Juíza que presidiu a audiência encontra-se afastada da jurisdição em razão de concurso de remoção. No tocante à preliminar arguida atinente à ausência de provocação na via administrativa, não obstante o entendimento em sentido contrário desta magistrada, no presente feito, onde já foi realizada toda a instrução probatória, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Este surge no momento do oferecimento da contestação, na medida em que a pretensão foi resistida e estabelecido o conflito de interesse. Em relação à petição de fl. 86, não merece ser acolhido o pleito de extinção requerido pelo INSS, tendo em vista que não haverá prejuízo para as partes e deslinde do feito. Analisadas e rechaçadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Com relação a esta, o exame pericial às fls. 56/64 atesta que a autora é portadora de seqüela de pés tortos congênitos, com doença degenerativa leve em coluna vertebral e moderada em joelhos (quesito 1 do Juízo), o que a incapacita para o trabalho de forma parcial e permanente (quesitos 7 e 8 do Juízo), passível de reabilitação (quesito 12 do Juízo). Fixou o início da incapacidade em meados de 2009 (quesito 11 do Juízo). Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do trabalhador rural. No tocante à qualidade de segurada, alega a autora que é trabalhadora rural diarista (boia-fria). É cediço que o trabalhador rural experimenta condições de vida desiguais, desumanas e adversas em relação aos demais trabalhadores, em especial, o diarista boia-fria, pois, não possuem a propriedade rural como o segurado especial, e, em regra, seus vínculos de trabalho não são registrados em CTPS, portanto, deve ser adotada solução pro misero, enquadrado como trabalhador rural para efeitos previdenciários. Não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, basta a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, ou seja, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o artigo 25, I da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez reclama carência de 12 contribuições mensais. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Nesse ponto, as orientações contidas na Súmula nº 34 da TNU: SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o início de prova material da atividade rural deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abranger todo o período a comprovar. No caso em tela, a inicial veio instruída com documentos que trazem a indicação de o marido da autora ser lavrador: certidão de casamento celebrado aos 08/01/1985 (fl. 13); carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflamma, datada de 21/02/2000 (fl. 15). Trouxe, ainda, certidão de nascimento de seu filho, nascido aos 27/10/1990 (fl. 14). Entretanto, a documentação apresentada não tem o condão de provar o exercício de atividade rural pela autora até à época em que ela foi acometida pela moléstia que a incapacitou para o trabalho em 2009, de acordo com o laudo médico (quesito 11 do Juízo), visto que o último documento que faz referência à alegada atividade campesina remonta ao ano de 2000. Deveria a parte ter trazido aos autos outros elementos de prova que corroborasse o labor rural pelo período de 12 meses anterior ao início da incapacidade.

Ademais, a postulante por ocasião da perícia médica informou que nunca trabalhou como rurícola (fl. 57 - item HISTÓRICO), bem como nunca exerceu atividade remunerada (fl. 59, 61 - quesitos 4 e 6 do Juízo, quesito 10 do INSS), e que a única atividade exercida foi o trabalho doméstico em sua casa (fl. 57 - item HISTÓRICO, 60 - item DISCUSSÃO). Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rurícola pela autora, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Portanto, não há prova documental que demonstre que a autora era trabalhadora rural até o início do quadro incapacitante nem à época do requerimento do benefício na via administrativa. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a amparar à pretensão deduzida pela parte autora. Assim, por ocasião do início da incapacidade atestado no laudo pericial e do requerimento administrativo do benefício, a autora não ostentava a qualidade de segurada. Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, resta inviabilizado o deferimento do feito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000312-4) - CLEIDE THOMAZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo CProcesso nº 000312-17.2010.403.6107 Autora: CLEIDE THOMAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 07/16). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada a perícia médica. Petição do médico perito informando o não comparecimento da autora para a perícia agendada (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, com documentos de fls. 33/35, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença sob os números 31/502.125.026-0 e 31/129.998.474-3 (fls. 36/40). Foi declarada preclusa a produção de prova pericial, à fl. 42. Decisão, à fl. 43, determinando a intimação pessoal da autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 41. À fl. 49, a autora requereu a desistência da ação, informando que pretende solicitar administrativamente o benefício. A parte ré nada opôs quanto ao pedido de desistência da demandante (fl. 50). É o relatório. DECIDO Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 50). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 49 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003864-87.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAção Ordinária n. 0003864-87.2010.403.6107 Parte Autora: PAULO ROBERTO DE ARRUDA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO ROBERTO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer, em suma, que seja reconhecida como especial a atividade prestada na TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 20/01/1982 a 20/03/2006, pois trabalhava exposto aos agentes agressivos eletricidade e líquidos inflamáveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/104). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 109/120). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 123/133). Intimado, o requerente prestou as informações solicitadas, requerendo a produção de prova oral (fls. 135 e 137/143). O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 148). Realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 151/155). A parte autora apresentou memoriais (fls. 157/162) e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para alegações finais (fl. 163). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 132, segunda parte do Código de Processo Civil, passo a sentenciar o feito, haja vista o Juiz que presidiu a audiência encontra-se afastado da jurisdição em razão de concurso de remoção. Não há

que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois o presente feito foi ajuizado em 22/07/2010 (fl. 02) e o pedido da parte autora retroage à 16/11/2006. Portanto, não transcorreu o lapso prescricional. Passo, pois, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 11/8/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período de 20/01/1982 a 20/03/2006, no qual o autor exerceu as funções de técnico em telecomunicações na empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A. Conforme documentos elaborados pela autarquia ré às fls. 100 e 104, foi reconhecido administrativamente o período de 01/12/1983 a 31/05/1987 como laborado em condições especiais nos termos do código 1.1.8, tornando-o incontroverso, o que denota falta de interesse de agir. Assim, a controvérsia da demanda circunscreve-se sobre o período remanescente, qual seja, de 20/01/1982 a 30/11/1983 e 01/06/1987 a 20/03/2006, o qual será analisado. Nesse caso, observa-se dos documentos acostados aos autos que o autor ingressou com ação trabalhista perante a 2ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba na qual consta laudo pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 64/87), nomeado pelo Juízo, explicitando toda a atividade laboral desenvolvida pelo requerente, a fim de verificar seu grau de insalubridade e periculosidade. Resta pacificado que o laudo pericial confeccionado em âmbito da Justiça do Trabalho pode ser aproveitado para fins de averbação de períodos especiais, desde que presentes as condições essenciais para a comprovação da atividade insalubre, nos termos da legislação previdenciária vigente à

época da prestação do serviço.No referido laudo consta que o autor exercia diversas funções em seu trabalho em condições de periculosidade, porque exposto aos agentes eletricidade e inflamáveis.No que se refere ao agente agressivo eletricidade, apesar da profissão de eletricitista constar do rol do Decreto n. 83.080/79 (anexo 2.3.2), aplica-se somente aos trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galerias, rampas, poços, depósitos), o que não é o caso do autor, já que por exercer diversas funções internas e externas na TELESP, somente laborava nessas condições por ocasião de seu trabalho efetuado externamente à sede da empresa empregadora, nas ruas e avenidas das cidades, em intervenções nas redes de telefonia subterrâneas efetuadas no interior das caixas de passagem e galerias subterrâneas (fl. 70). O serviço do autor no interior do edifício da TELESP era realizado no 1º, 2º, 3º, 5º e 6º andares (fl. 69), pelo que se conclui que o demandante não trabalhava de modo habitual e permanente em locais de subsolo que possa caracterizar a especialidade da atividade. Do mesmo modo, o fato de o requerente ficar exposto à tensão acima de 250 volts de forma intermitente - tal exposição ocorria somente durante a execução dos serviços externos em redes aéreas de telefonia sustentadas junto aos postes da concessionária de distribuição de energia elétrica (fl. 77) -, impede que a função seja equiparada à de eletricitista prevista no anexo 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, que tem por tal aquela pessoa que desempenha trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.Quanto aos agentes agressivos inflamáveis, consta no laudo pericial que no subsolo do prédio continha um reservatório de 3.000 litros de óleo diesel para alimentar três geradores e outro tanque de 1.000 litros de óleo diesel, sendo que o autor adentrava a área de risco no início e no final das jornadas de trabalho para pegar ou depositar nos armários existentes nesse local as ferramentas, instrumentos e uniformes de uso diário, bem como quando carregava e descarregava o veículo utilizado nos serviços externos (fls. 75/76). Ora, o simples fato de o requerente adentrar a área de risco que abrigava o reservatório de inflamáveis, por ser passagem para os armários e o estacionamento de veículos, não pressupõe que trabalhava necessariamente sob condições especiais, pois se assim o fosse, qualquer pessoa que trabalhasse no prédio ou nas suas imediações, em tese, também estaria sujeita às mesmas condições insalubres ditas pelo autor, pois em ocorrendo uma explosão no imóvel, todos que nele ou próximo dele estivessem seriam de algum modo atingidos.Isto vale dizer que o mero fato de transitar ou permanecer em local perigoso não pressupõe necessariamente que o autor trabalhava exposto a agentes insalubres. É preciso que fique evidenciado que o mesmo laborava em ambiente capaz de ensejar prejuízo à sua saúde e integridade física, em vista do efetivo contato com elementos nocivos (art. 57 da Lei n. 8.213/91).Ficou demonstrado no laudo pericial que o autor não mantinha contato direto com os inflamáveis nos termos dos decretos, mas tão somente adentrava a área de risco propriamente dita (local onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel) quando necessitava pegar ou guardar os instrumentos nos armários ou utilizar o veículo. A despeito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, observo que, no caso dos autos, não restou demonstrado, seja antes da referida data ou depois, que o autor se sujeitava ao contato com agentes lesivos.Situação diversa se daria se, por exemplo, o requerente tivesse carreado aos autos documentos pertinentes ao reconhecimento de tempo de serviço especial na esfera previdenciária, tais quais DSS-8030 ou SB-40, vez que os mesmos tratariam da exposição a agentes agressivos com enfoque nos parâmetros inerentes ao benefício de aposentadoria especial.O laudo apresentado, apesar de viável para o deslinde da causa, não demonstrou de forma inequívoca que, trabalhando na função de técnico em telecomunicações e técnico de telecomunicações senior, o autor esteve exposto aos agentes insalubres previstos, ainda que de forma exemplificativa, nos decretos, de forma habitual e permanente em todo o período alegado. Pelo contrário, a perícia revelou que realizava diversas funções em vários locais de trabalho além das ora enumeradas (fls. 67/69), não havendo, seja devido à variedade das atividades executadas e locais de trabalho, seja devido aos motivos já expostos, habitualidade e permanência de exposição a agentes agressivos.De certo, o fato de eventualmente ter recebido adicional de periculosidade na esfera trabalhista de modo algum condiciona a conversão de tempo de especial para comum. Além da distinção dos institutos, a conversão de tempo do direito previdenciário guarda maior correlação com o adicional de insalubridade, eis que este prejudicaria, em tese, a saúde do trabalhador sendo que a conversão de tempo visa exatamente uma aposentadoria mais precoce do trabalhador visando à preservação da saúde do mesmo, o que não é o presente caso.Nesse sentido, cito precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. - O acórdão embargado - ao contrário do alegado pelo embargante - admitiu o laudo pericial elaborado perante a Justiça Trabalhista como prova válida. - Admitido o laudo pericial, a análise de suas conclusões aliada ao conjunto probatório coligido inviabilizou o enquadramento do período como especial do período trabalhado junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (negritei) (AC 00039086420054036113-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264959-Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3- OITAVA TURMA- 18/10/2013)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ESPECIAL. NÃO EXPOSIÇÃO INTEGRAL AO AGENTE AGRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Não há como ser acolhido o

período de atividade especial pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, segundo o laudo pericial produzido na ação trabalhista (fls. 25/41 e 42/48), o demandante não desenvolvia atividade insalubre, bem como permanecia apenas 50% de sua jornada de trabalho em ambiente perigoso, não ficando, portanto, comprovado ao trabalho contínuo, ininterrupto e permanente neste local, que constitui requisito necessário para o acréscimo do tempo de serviço ao benefício. II. Outrossim, como bem asseverou a MM. Juíza para a comprovação das condições especiais da atividade exercida pelo trabalhador, na esteira da orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exige-se apresentação de formulário, chamado de SB40, que deverá contar com especificação das funções exercidas pelo trabalhador ou a da exposição aos agentes nocivos. No presente exame, não houve apresentação desta documentação exigida pela lei. Note-se que a decisão da Justiça do Trabalho reconheceu o adicional de periculosidade pois para aquela matéria entendeu-se que não se necessitava a continuidade e permanência. O assunto destes autos é aposentadoria, regida por leis específicas, que não aceitam somente as provas apresentadas pelo autor. Diante deste quadro, não há que se falar em acréscimo, nem em revisão do benefício por este motivo. (fls. 103/104). III. Agravo legal improvido. (negritei) (APELREEX 00072477620064039999-APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090289-Relator(a): JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO - TRF3 - OITAVA TURMA- 04/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 6 - Remessa oficial e apelação provida. (negritei) (APELREEX 00144716520064039999-APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105921-Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - TRF3- JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W- 02/09/2011)Assim é que não deve ser computado como especial o período vindicado pelo autor. Diante do exposto:1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento do período trabalhado em atividade especial de 01/12/1983 a 31/05/1987. 2. julgo improcedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer como laborado em condições especiais as atividades nos períodos de 20/01/1982 a 30/11/1983 e 01/06/1987 a 20/03/2006 e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 107).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004689-31.2010.403.6107 - ROSEMEIRE APARECIDA BATISTA RODRIGUES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo AProcesso n. 0004689-31.2010.403.6107Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: ROSEMEIRE APARECIDA BATISTA RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM SENTENÇA.ROSEMEIRE APARECIDA BATISTA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, por meio de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra impossibilitada de trabalhar e de prover a própria subsistência por sofrer de tendinite do supraespinhoso esquerdo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22).Foram concedidos os benefícios de

assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25/25-v). Quesitos apresentados pela autora (fls. 28/29).Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/39).Cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios de auxílio doença sob os números 502.197.421-8; 502.482.261-3; 570.539.134-6 e 570.853.451-1 (fls. 40/64).Determinada a realização de perícia médica (fl. 65). Petição do médico perito informando o não comparecimento da autora para a realização do exame pericial (fl. 73).Foi designada nova perícia (fl. 76).Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 81/89).Manifestação da parte autora e do INSS às fls. 91/93 e 95, respectivamente.É o relatório do necessário. DECIDO.Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Quanto à incapacidade da parte autora, segundo o laudo médico pericial, a demandante apresenta tendinopatia no ombro esquerdo, com limitações para atividades braçais pesadas, não estando, no entanto, incapacitada para o trabalho. Apresentou ela, em alguns períodos, incapacidade temporária e, pode, ainda, vir a apresentar o mesmo quadro, todavia não é o que ocorre no momento.Está a autora susceptível à reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento, tendo em vista sua idade e condições físicas. Sendo assim, concluo pela não incapacidade da Sra. Rosemeire.Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo.Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de suas tarefas habituais, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 25.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004905-89.2010.403.6107 - EDSON DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0004905-89.2010.403.6107AUTOR: EDSON DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por

EDSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor objetiva a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/31). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Emenda à inicial à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que o autor realizasse o pedido administrativamente. (fls. 37/45). Impugnação da parte autora à contestação (fl. 48/51). Decisão, à fl. 53, determinando a formulação de requerimento administrativo pela parte autora. Pedido de reconsideração da parte demandante, às fls. 55/58. Manifestação do INSS à fl. 59. Decisão, à fl. 61, determinando novamente a formulação de requerimento administrativo pela parte autora. Petição da parte demandante apresentando seu agravo retido (fls. 62/68). Despacho (fl. 69) determinando a manifestação do réu, o qual informou não haver contraminuta (fl. 70). É o relatório. Decido. Em análise ao PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verificou-se já ter havido a revisão administrativa do benefício, portanto, não há interesse de agir, eis que a parte autora já atingiu o objetivo pleiteado. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de utilidade do provimento jurisdicional. Assim, o autor já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência de interesse processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005380-45.2010.403.6107 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO BAÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 0005380-45.2010.403.6107 AUTOR: MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento e a declaração do tempo de serviço laborado como rural, a conversão de tempo especial em comum do período laborado como guarda municipal e, por fim, a revisão do benefício previdenciário (NB 102.524.764-4). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/103). À fl. 113 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. À fl. 115 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 42/102.524.764-4 (fls. 118/205) Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 206/234). Despacho, à fl. 235. Impugnação à contestação (fls. 237/242). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 248) É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 31/05/1996 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 04/11/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À

VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na

revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 102.524.764-4, concedido em 31/05/1996. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 113. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001714-88.2010.403.6316 - EDUARDO PINTO DE ARRUDA NETO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001714-88.2010.403.6316AUTOR: EDUARDO PINTO DE ARRUDA NETORÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão e pagamento de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, ocorrido em 29/01/1986, com o pagamento das parcelas desde 18/05/2005. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme a certidão de fl. 23. Foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Federal em razão do valor da causa às fls. 31/32. Manifestação da requerente à fl. 34. Decisão à fl. 37. Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo e ratificados os atos até então praticados (fl. 43). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor da pensão requerida, pois é desse fato que decorre a proteção previdenciária aos seus dependentes. Para aferir se o autor tem ou não direito a passar a receber o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, deve-se analisar a lei vigente na data do óbito (29/01/1986), de acordo com a certidão de óbito de fl. 11. Na data da ocorrência do fato gerador da pensão requerida vigoravam as disposições da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulamentada pelo Decreto nº 89.312/84, que estabeleciam os seguintes requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: a) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; b) que o de cujus cumprisse a carência de 12 meses ou estivesse em gozo de benefício; c) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do segurado. Quanto aos dependentes, eram enumerados no artigo 11 da Lei nº 3807/1960: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (grifo nosso)(...) Três eram os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte de acordo com a Lei nº 3.807/1960. Quanto à carência e qualidade de segurado da de cujus não há o que discutir, já que com sua morte foi concedido o benefício de pensão por morte aos seus filhos menores NB 080.12.297-6 (fls. 24/25). Há de se considerar que no período em comento, anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal que contemplasse o marido hígido como dependente previdenciário. Portanto, o marido era considerado dependente apenas se fosse inválido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91. - É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente. - Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inobservância de violação literal a disposição de lei. - Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua

obtenção. - Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte. - Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, caput e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei. - Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição. - Precedentes jurisprudenciais. - Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente. Processo AR 00362114020054030000; AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4494; DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJU DATA: 25/02/2008 PÁGINA: 1129 ..FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 13/12/2007; Data da Publicação 25/02/2008 Sendo assim, não tem o autor direito de receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa ocorrido em 29/01/1986, já que a lei em vigor na data do falecimento dela não elencava o marido hígido no rol de dependentes previdenciários. Somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o marido não inválido passou a figurar no rol de dependentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001363-29.2011.403.6107 - ANGELO DRUZIAN NETTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo MProcesso nº 0001363-29.2011.403.6107 Embargos de Declaração Embargante: ANGELO DRUZIAN NETO Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 72/73, alegando a ocorrência de omissão quanto à análise das normas constitucionais e infraconstitucionais na sentença que reconheceu a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão impugnada. Observo que na sentença embargada restaram claros os motivos da decretação da decadência do direito da parte autora. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Neste sentido, é decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, mantendo-se a sentença de forma integral. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001589-34.2011.403.6107 - ELIZETE LIMA DA SILVA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO M2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001589-34.2011.403.6107 SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 210/211, sob alegação de existência de contradição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho

eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da sentença em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, os inconformismos apresentados não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da sentença, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0001943-59.2011.403.6107 - OSMINDO ROCHA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSMINDO ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 152.704.823-0), o qual foi decorrente da aposentadoria por invalidez NB 133.468.666-9 precedida do auxílio-doença NB 125.640.593-8, nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 11/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Intimada, a parte autora emendou a inicial e retificou o valor da causa (fls. 25/27). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, alegando, preliminarmente, eventual ausência de interesse processual, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/36). Réplica à contestação (fls. 39/42). Concedido prazo de 30 dias para formular o requerimento de revisão na seara administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 44), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 45). O INSS manifestou-se informando que o benefício do autor já foi revisado administrativamente, bem como que eventual pagamento dos atrasados respeitará o cronograma formulado (fls. 47/52). Intimada acerca da revisão administrativa do benefício, a parte autora manifestou-se às fls. 55/56. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à revisão do benefício de pensão por morte NB 152.704.823-0, derivado da aposentadoria por invalidez NB 133.468.666-9 e auxílio-doença NB 125.640.593-8, com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 50/52). Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa às fls. 50/52. Verifica-se, destarte, que a concessão administrativa do benefício satisfaz a pretensão deduzida na inicial, ocorrendo a carência do direito de ação pela ausência de interesse. Desse modo, considerando que já houve a revisão administrativa nos moldes do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como que o demandante receberá eventuais valores atrasados neste ano de 2014 corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios, manifesta é a falta de interesse de agir ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada. Já no que diz respeito à revisão com fundamento no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do

artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta no PLENUS (fls. 50/52), a parte segurada não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 152.704.823-0, derivado da aposentadoria por invalidez NB 133.468.666-9 e auxílio-doença NB 125.640.593-8, nestes termos. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício pensão por morte NB 152.704.823-0, derivado da aposentadoria por invalidez NB 133.468.666-9 e auxílio-doença NB 125.640.593-8, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 23. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002123-75.2011.403.6107 - CIRSO EUZEBIO DE LIMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002123-75.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CIRSO EUZEBIO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25%, a contar da data do indeferimento na via administrativa em 20/05/2011. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 43/49). Pugna pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor (fls. 50/85). Laudo pericial às fls. 95/97. Manifestação das partes às fls. 100/103 e 105. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o benefício de auxílio-doença. Passo a analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. No exame pericial às fls. 95/97, o perito especialista na área psiquiátrica atestou que o requerente é portador de transtorno psicótico agudo polimorfo com sintomas esquizofrênicos, atualmente assintomático, condição essa que não o incapacita para o trabalho (conclusão à fl. 97). Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito a algum dos benefícios pleiteados (auxílio-doença/aposentadoria

por invalidez).As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação ao laudo (fls. 100/103) não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais, resta inviabilizado o deferimento do pleito, motivo pelo qual deixo de analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002133-22.2011.403.6107 - VIVIANE MEDEIROS DE SOUSA NEVES(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VIVIANE MEDEIROS DE SOUSA NEVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.680.384-2), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 10/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Intimada, a parte autora emendou a inicial e retificou o valor da causa (fls. 20/21). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 23/30). Réplica à contestação (fls. 33/36). Concedido prazo de 30 dias para formular o requerimento de revisão na seara administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 38), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 39). O INSS manifestou-se informando que o benefício da autora já foi revisado administrativamente, bem como que o pagamento dos atrasados respeitará o cronograma formulado (fls. 41/43). Intimada acerca da revisão administrativa do benefício, a parte autora manifestou-se às fls. 47/48. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à revisão do benefício de auxílio-doença NB 570.680.384-2, com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 44). Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 44. Verifica-se, destarte, que a concessão administrativa do benefício satisfaz a pretensão deduzida na inicial, ocorrendo a carência do direito de ação pela ausência de interesse. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de utilidade do provimento jurisdicional. No presente caso, considerando que já houve a revisão administrativa nos moldes do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como que a demandante receberá os valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios, manifesta é a falta de interesse de agir ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada. Nessa conformidade, tendo em vista a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, a medida que se impõe é a extinção do processo por ausência de condição da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC n.º 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0002134-07.2011.403.6107 - ROSEMEIRE SOARES RUMANELO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSEMEIRE SOARES RUMANELO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.728.334-6), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 10/15). Foram deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Intimada, a parte autora emendou a inicial e retificou o valor da causa (fls. 20/21). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 23/30). Réplica à contestação (fls. 33/36). Concedido prazo de 30 dias para formular o requerimento de revisão na seara administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 38), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 39). O INSS manifestou-se informando que o benefício da autora já foi revisado administrativamente, bem como que o pagamento dos atrasados respeitará o cronograma formulado (fls. 41/43). Intimada acerca da revisão administrativa do benefício, a parte autora manifestou-se às fls. 47/48. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à revisão do benefício de auxílio-doença NB 570.728.334-6, com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 44). Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 44. Verifica-se, destarte, que a concessão administrativa do benefício satisfaz a pretensão deduzida na inicial, ocorrendo a carência do direito de ação pela ausência de interesse. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de utilidade do provimento jurisdicional. No presente caso, considerando que já houve a revisão administrativa nos moldes do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como que a demandante receberá os valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios, manifesta é a falta de interesse de agir ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada. Nessa conformidade, tendo em vista a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, a medida que se impõe é a extinção do processo por ausência de condição da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002267-49.2011.403.6107 - JOAQUIM FILETO (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002267-49.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOAQUIM FILETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data do indeferimento na via administrativa em 10/02/2011. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 34/41). Pugna pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pela autora (fls. 42/73). A parte autora requereu a prioridade na tramitação do feito, juntou documentos (fls. 75/83). Deferido a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 69-A, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, com redação dada pela Lei nº 12.008/09 (fl. 84). Laudo pericial às fls. 89/91. Manifestação das partes às fls. 94/97 e 99. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos dos artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente, enquanto no caso de auxílio-doença esta incapacidade deve ser total e temporária. Passo a analisar se ficou demonstrada a incapacidade

laborativa.No exame pericial às fls. 89/91, o perito especialista na área psiquiátrica atestou que o requerente é portador de Síndrome de dependência ao álcool, atualmente em abstinência, condição essa que não o incapacita para o trabalho (fl. 91, conclusão).Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito a algum dos benefícios pleiteados (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação ao laudo (fls. 94/97) não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950).Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003519-87.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEANDRO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEANDRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 125.640.503-2, nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei n.º 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 11/15).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).Intimada, a parte autora emendou a inicial (fls. 18/19).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 21/27).Réplica à contestação (fls. 30/33).O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 35).Remetido os autos ao contador do Juízo para verificar se os benefícios encontram-se reajustados.Parecer da contadoria judicial (fls. 47/55).Decorrido prazo para a parte autora manifestar-se acerca do parecer contábil (fl. 57-v).O INSS manifestou-se à fl. 59.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Primeiramente analiso o pedido de revisão com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91.Consoante o parecer da contadoria judicial (fls. 47/55) não existem diferenças a favor da autora. De fato, informou o contador judicial que no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença, considerando 80% dos maiores salários-de-contribuição, e posteriormente na sua conversão em aposentadoria por invalidez, apurou-se salário-de-benefício próximo ao salário mínimo à época. Tendo em vista que os reajustes dos salários mínimos foram maiores que os dos benefícios previdenciários, com o tempo, a autora passou a receber benefício no valor de um salário mínimo, e, portanto, os valores devidos à autora são semelhantes ao que o INSS paga, não existindo diferenças a favor da autora. Vale dizer, mesmo após a revisão do benefício, a renda mensal do benefício atualizado não ultrapassa o valor do salário mínimo.Nesse sentido, o decreto de improcedência é a medida que se impõe.Passo ao exame de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício com fundamento no 5º, do art. 29 da mesma Lei. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei

9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta nos extratos do Sistema PLENUS (fl. 38), a parte segurada não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 125.640.503-2, nestes termos. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003845-47.2011.403.6107 - VLAMIR BATISTA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo Ação Ordinária n. 0003845-47.2011.403.6107 Parte Autora: VLAMIR BATISTA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária proposta por VLAMIR BATISTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, por meio de tutela antecipada, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar na atividade habitual de servente de pedreiro por estar acometido de enfermidades na coluna lombar, com desgastes ósseos, o que lhe causa dores constantemente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/46). Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 31/547.737.700-0 (fls. 47/70). Foi designada a perícia médica à fl. 71 e aos autos veio o laudo médico pericial às fls. 78/86. Manifestações do autor e do réu quanto ao laudo médico, respectivamente às fls. 89/94 e 96/97. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Preenchido o requisito da carência e da qualidade de segurado, passo à análise da incapacidade. Conforme o laudo médico pericial (fls. 78/86), o autor é portador de doença degenerativa na coluna vertebral em grau leve, com limitação para o trabalho braçal pesado. Não foi verificada incapacidade para o trabalho habitual. Segundo o perito, pode o autor apresentar crises de lombalgia e ficar incapacitado temporariamente, período no qual caberá pedido de auxílio doença. Não é o que ocorre no momento. Portanto, diante do quadro clínico do autor, e não tendo sido identificadas doenças que o incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que pode continuar trabalhando na sua atividade atual de servente de pedreiro, bem como em outras atividades, desde que respeitada a sua restrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque

beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004265-52.2011.403.6107 - ADRIANA APARECIDA ALVES GADIOLI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária formulada por ADRIANA APARECIDA ALVES GADIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento retroativo das parcelas do benefício de auxílio-reclusão referente aos períodos de 21/02/1994 a 05/11/1996, 26/12/1999 a 17/06/2009 e de 30/04/2011 a 27/07/2011. Alega a autora que, na condição de filha do segurado Aparecido dos Reis Gadioli, recolhido ao cárcere desde 21/02/1994 e por sucessivos períodos, faz jus ao benefício vindicado nos períodos em que seu genitor esteve recolhido, uma vez que àquela época era menor contra a qual não corre a prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26. A autora requereu a produção de prova oral para comprovação da qualidade de segurado do encarcerado (fls. 27/29), Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/37). O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos em nome da demandante (fls. 38/161). Indeferida a prova testemunhal (fl. 162), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 164/173), o qual foi negado seguimento (fls. 174/176). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Diante de tais considerações, tem-se que a requerente, na condição de filha menor de 21 anos do recolhido (fl. 16), se enquadra no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica dela para com o pai é presumida. No caso em tela, pretende a requerente o pagamento retroativo dos períodos em que seu pai esteve recolhido ao cárcere de 21/02/1994 a 05/11/1996, de 26/12/1999 a 17/06/2009 e de 30/04/2011 a 27/07/2011, quando requereu administrativamente o auxílio-reclusão e passou a percebê-lo. Observa-se que a autora, nascida em 09/08/1993, à época do primeiro e segundo período pleiteado, era menor absolutamente incapaz, e à época do terceiro período era menor relativamente incapaz, tendo completado 16 anos de idade em 09/08/2009. Nesse sentido, considerando que o auxílio-reclusão rege-se pelas mesmas condições da pensão por morte, dispõe a Lei n. 8.213/91, acerca da matéria: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. (negritei)(…) Art. 103.(…) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (negritei)(…) Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor. (Grifamos) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...) Por sua vez, o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em

serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).(...) 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ouIII - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 1o No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(...)Art. 163. O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)Saliento que a prescrição não corre para os menores de 16 (dezesseis) anos, que contam com a benesse dos art. 79 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 em consonância ao disposto nos o art. 3º, inc. I, do Código Civil c/c art. 198, CC, que dizem expressamente que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, dispositivo este que reproduziu, na íntegra, o artigo 169, I, do Código Civil de 1916. Aludidos dispositivos legais objetivam resguardar direito dos incapazes, em razão da impossibilidade de manifestação válida de sua vontade, circunstância esta que não pode ser geradora de prejuízo por conta da inércia de seus representantes. Quanto ao menor relativamente capaz (maior de 16 anos e menor de 21 anos de idade) o prazo prescricional começa a fluir quando atingida a idade de 16 anos. Ressalto que o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 74, I, da Lei 8.213/91 é prescricional, e, portanto, não flui em desfavor de pessoas absolutamente incapazes. Nesses termos, até os dezesseis anos de idade não começa a correr o prazo prescricional do aludido artigo. Completada essa idade etária, tem-se início, para os relativamente incapazes, maiores de dezesseis anos, o prazo de trinta dias para requerer benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do que dispõe o artigo 111, da lei 8.213/91 c/c artigo 163 do Decreto 3.048/1999. Dessa forma, havendo dependente menor absolutamente incapaz, o benefício será devido desde a data da prisão, independente da data do requerimento administrativo. No caso de dependente relativamente capaz (maior de 16 anos e menor de 21 anos de idade), aplica-se a regra do art. 74 da Lei 8.213/1991 a partir do momento em que o interessado tornou-se capaz de manifestar validamente sua vontade, ou seja, aos 16 anos. Assim, caso haja requerimento até 30 dias após o menor completar 16 anos de idade, o benefício será devido desde a data da prisão. Se requerido após esse trintídio, o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo. No presente caso, a autora, à época da primeira e segunda prisão de seu pai era menor absolutamente incapaz (6 meses e 6 anos de idade). Logo, o prazo prescricional de trinta dias, começou a transcorrer quando ela completou 16 anos de idade, em 09/08/2009. Assim, para fazer jus ao auxílio-reclusão desde o encarceramento de seu pai, deveria a demandante ter requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias, após completar 16 anos de idade. Ocorre que, o benefício só foi requerido em 27/07/2011, quando a postulante já havia atingido a idade de 17 anos. No terceiro período, a postulante já era menor relativamente incapaz quando seu pai foi preso (30/04/2011), do que se conclui que o benefício foi concedido corretamente, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado após o prazo de 30 dias previsto no inciso I, do art. 74, da LBPS, em 27/07/2011. Portanto, tendo a autora requerido o auxílio-reclusão fora do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, não faz jus às parcelas postuladas entre as datas das segregações e a da concessão administrativa. ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autor a pagar a título de honorários advocatícios ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12, da lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 25. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004439-61.2011.403.6107 - ELSA DOS SANTOS SILVA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo Ação Ordinária nº 0004439-61.2011.403.6107 Parte Autora: ELSA DOS SANTOS SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ELSA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, por meio de tutela antecipada, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitada para o trabalho por estar acometida de cervicalgia, apresentando quadro de dores acentuadas nos membros superiores, além de ser portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo e obesidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/52). Constatou-se a existência de prevenção. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Manifestação da parte autora quanto à prevenção, alegando o agravamento de sua saúde como justificativa para a propositura de novo processo. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. (fl. 78) Citado, o réu apresentou contestação, munido de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 85/82). Cópia integral dos processos administrativos do benefício de auxílio doença sob os números 31/546.613.477-1,

31/502.182.136-5, 31/502.195.182-0 e 31/502.213.382-9 (fls. 93/168). Foi designada a perícia médica à fl. 169. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 181/189). Manifestações do autor e do réu quanto ao laudo, respectivamente às fls. 191/194 e 196/197. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 90 anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 181/189) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, obesidade e doença degenerativa na coluna vertebral, nos ombros e nos joelhos de forma leve/moderada. Está ela incapacitada de forma parcial e permanente apenas para atividades laborais que exijam esforço moderado ou posturas prolongadas em pé, todavia não para o trabalho habitual de vendedora autônoma, considerado leve e para o qual é capaz - pode trabalhar normalmente como vendedora - Resposta ao quesito 12 do Juízo. Portanto, diante do quadro clínico da autora, e não tendo sido identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que pode continuar trabalhando na sua atividade atual de vendedora autônoma, sua atividade habitual, bem como em outras atividades, desde que respeitada a sua restrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-76.2011.403.6316 - JOAO BOSCO DE SOUSA(SPI70947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo MProcesso nº 000943-76.2011.403.6316 Embargos de Declaração Embargante: JOÃO BOSCO DE SOUZA Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 125/129, a qual julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. O embargante apontou a existência de contradição na sentença que analisou o período de 22/11/1978 a 23/02/2000 em que o autor alega ter laborado em condições especiais junto a Telecomunicações do Estado de São Paulo - TELESP. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão impugnada. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. Nessa seara, por oportuno, verifico que, ao proferir a sentença, a MMª. Magistrada se ateve à prova dos autos e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto. Os inconformismos apresentados não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante

deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da sentença, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0000168-72.2012.403.6107 - MARIA ZONTA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000168-72.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MARIA ZONTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social ao idoso. Alega, em apertada síntese, que é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 29/37). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 44/56. A parte autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 58. Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 60/62. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua atuação (fl. 64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido improcedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) ... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38).

Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n 1.232-DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na Rcl 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. Tendo em vista que, no geral, a norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. Passo à análise do caso concreto. A parte autora nasceu em 04/10/1946, logo, na data do ajuizamento da ação, estava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 02). O grupo familiar em questão é composto pela autora, seu esposo e um dos filhos. Consoante o relatório socioeconômico, a renda percebida pelo núcleo familiar da parte autora é de R\$ 3.195,15 (três mil, cento e noventa e cinco reais e quinze centavos), o qual se compõe dos rendimentos auferidos pela parte autora, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), como costureira; R\$ 941,15 (novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos) em razão da aposentadoria por tempo de serviço do marido da autora (NB 146.821.739-6 - fl. 62) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao salário percebido pelo filho da autora. Ainda, conforme o laudo pericial (fl. 45) a parte autora recebe dos demais filhos o pagamento do plano de saúde. A moradia onde o casal reside há 31 anos é própria. Possui 03 (três) quartos, 02 (duas) salas, 02 (duas) instalações sanitárias, áreas frontal e de fundo. Nos fundos, há duas salas em que a autora e seu filho, respectivamente, trabalham como costureira e como técnico de informática. A construção é de alvenaria, com área de 199,47 m² erguida sobre um terreno de 250 m², em bom estado de conservação, e está localizada em bairro com infra-estrutura como rede de água e esgoto, rua asfaltada e meio de transporte regular. Nesse sentido, o rendimento familiar mensal é igual a R\$ 3.191,15, com renda per capita no valor aproximado de R\$ 1.064,00, ultrapassando o limite estabelecido permitido por lei. Ademais, consoante o laudo socioeconômico, a parte autora possui outros 2 filhos que têm o dever legal de assisti-la. Destarte, restou demonstrado que a parte autora não preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício (hipossuficiência econômica), tornando-se incabível, no presente caso, a concessão do benefício pretendido. Assim, a parte autora não faz jus, portanto, ao benefício de prestação continuada previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais

arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002628-32.2012.403.6107 - EDUARDO CRISOSTOMO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002628-32.2012.403.6107AUTOR: EDUARDO CRISOSTOMO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO CRISOSTOMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 31/533.220.637-9 e principais procedimentos do benefício de aposentadoria por invalidez sob o número 32/551.659.767-2 (fls. 19/61). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, devido à ausência do interesse de agir (fls. 62/67). É o relatório. Decido. Conforme ficou comprovado nos autos, por meio de análise ao CNIS e PLENUS (fls. 66/67), não há interesse de agir, eis que a parte autora atingiu o objetivo pleiteado - o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 18/04/2012, anterior ao ajuizamento da ação (10/08/2012). Assim, o autor já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência de interesse processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003631-22.2012.403.6107 - WESLEY ROGERIO GROTTO RODRIGUES - INCAPAZ X LARISSA IDALINA GROTTO RODRIGUES - INCAPAZ X GISLAINE GROTTO RODRIGUES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0003631-22.2012.403.6107AUTORES: WESLEY ROGÉRIO GROTTO RODRIGUES e LARISSA IDALINA GROTTO RODRIGUES, menores representados pela sua mãe Gislaïne Grotto Rodrigues RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação do réu para concessão e pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu pai ao cárcere em 03/12/2010. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/45). Pugna pela improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 46/97). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 99/100). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ...A Lei n.º 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O artigo 16 elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 01/09/2011). II - os pais;(…) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) reclusão do instituidor;b) ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;c) ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal; d) ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16; No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional no qual ele se encontra recolhido (fl. 29). O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, comprovada pela cópia da CTPS (fl. 25) e planilhas do sistema previdenciário CNIS (fls. 27/28). Anoto que não há nos autos qualquer comprovação que afaste o implemento do requisito concernente à não percepção de remuneração pela empresa, gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em votação no RE 587365, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes. Confira-se a ementa do julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Processo RE 587365; RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF.Decisão - O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais:PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00De 1º/06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60De 1º/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48De 1º/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00De 1º/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47De 1º/06/2003 a 31/05/2004 R\$ 560,81De 1º/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19De 1º/05/2005 a 31/03/2006

R\$ 623,44De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11De 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78(Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, Portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008, Portaria nº 333, de 29/6/2010, Portaria nº 568, de 31/12/2010, Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013).Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.Para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado. No presente caso, conforme registro no CNIS anexado aos autos (fl. 28), a última remuneração do segurado recluso foi de R\$ 833,80 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos) referente à competência de julho de 2010, superior ao valor atualizado pela portaria ministerial à época.O que importa para fim de aferição é a renda mensal relativa ao último vínculo empregatício do segurado encarcerado que, no presente caso, compreende o mês de julho de 2010.O fato do recluso estar desempregado à época do recolhimento ao cárcere, por si só, não confere aos seus dependentes o direito à percepção do auxílio-reclusão.Desse modo, de rigor a improcedência do pedido, em vista da ausência de um de seus requisitos legais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950).Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000459-38.2013.403.6107 - HELIO DIMAS RIBEIRO DE CARVALHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAção Ordinária n. 0000459-38.2013.403.6107Parte Autora: HELIO DIMAS RIBEIRO DE CARVALHOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por HELIO DIMAS RIBEIRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, ser filho maior e inválido do Sr. Antônio Ribeiro de Carvalho, falecido em 08 de agosto de 2011.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/22).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 24).Aditamento à inicial (fls. 25/26).Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 28/28-v).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Alegou não ter havido comprovação da dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido e que a incapacidade apenas surgiu em 2005, ano em que a parte autora já possuía 42 anos de idade.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Para ter direito à pensão por morte, necessária se faz a observância dos seguintes requisitos: a) o óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu e, c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido.Os primeiros requisitos foram devidamente comprovados - certidão de óbito, à fl. 20 e CNIS, à fl. 37.No entanto, não há nos autos documento que comprove a dependência econômica do autor para com o de cujus. Observado foi, ainda, que o endereço do demandante não é o mesmo em que residia o falecido Sr. Antonio. O primeiro reside na rua Aimorés, conforme se depreende da inicial e do comprovante de residência (fl.17), enquanto o segundo residia na rua Lavínia, segundo certidão de óbito (fl. 20). Daí se presume a independência econômica do autor em relação a seu pai e o não preenchimento de um dos requisitos.Ainda, na condição de dependente, dispõe o art. 16 da Lei 8.2013/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (grifei)Portanto, para fazer jus ao benefício, a invalidez do autor deveria ser anterior aos seus 21 anos de idade, o que não se verificou no caso em questão, já que a incapacidade do Sr. Helio ocorreu apenas em 2005, ano em que já possuía 42 anos de idade, conforme documento acostado à fl. 18.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 24.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-68.2013.403.6107 - ENZO MANOEL DOS SANTOS X AMANDA CAETANO MANOEL(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AAção Ordinária n. 0000748-68.2013.403.6107Parte Autora: ENZO MANOEL DOS SANTOS e

FELIPE MANOEL DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua mãe AMANDA CAETANO MANOELParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária formulada por ENZO MANOEL DOS SANTOS e FELIPE MANOEL DOS SANTOS, menores impúberes, devidamente qualificados nos autos, representados por sua genitora, AMANDA CAETANO MANOEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora que, na condição de filhos menores do segurado Damião Silva dos Santos, recolhido ao cárcere em 20/12/2012, faz jus ao benefício vindicado desde a data do recolhimento do segurado à prisão. Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 40. Emenda à inicial requerendo a inclusão do menor FELIPE MANOEL DOS SANTOS, irmão do autor, no polo ativo e retificado o valor da causa. (fls. 42/46). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/62). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 64/67). É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Diante de tais considerações, tem-se que os requerentes, na condição de filhos menores do recolhido, conforme certidões de nascimento de fls. 16 e 18, se enquadram no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica destes para com o pai é presumida. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversa a questão envolvendo a qualidade de segurado, visto que a cópia da CTPS (fl. 14) demonstra o vínculo empregatício para Camparoni Construções LTDA no período de 03/12/2012 a 02/01/2013. Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Ademais, tais elementos de prova estão contidos nos autos. De acordo com o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Portanto, à época da sua segregação (20/12/2012 - fl. 20), o Sr. Damião ostentava a qualidade de segurado, visto que mantinha vínculo empregatício junto à Camparoni Construções Ltda, conforme CTPS à fl. 14. Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda, uma vez que seu último salário integral foi de R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais), em dezembro de 2012, consoante informação do CNIS (fl. 62). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188 de 06.05.1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211 de 25.05.2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987 de 04.06.2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525 de 29.05.2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727 de 30.05.2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479 de 07.05.2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822 de 11.05.2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119 de 18.04.2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77 de

11.03.2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de 2009, conforme Portaria n. 48 de 12.02.2009;l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria n. 350 de 30/12/2009, revogado pela portaria n. 333 de 29.06.2010, para R\$ 810,18.m) R\$ 862,60 a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 407 de 14/07/2011;n) R\$ 915,05 a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012;o) R\$ 971,78 a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10/01/2013.Do que se conclui que a última remuneração auferida pelo segurado recluso de forma integral antes de sua prisão (R\$ 1.092,00) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05).Para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado. O que importa para fim de aferição é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado encarcerado que, no presente caso, compreende o mês de dezembro de 2012.Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente.Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal:REPERCUSSÃO GERALAuxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello,

que desproviam o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 40.Ao SEDI para retificação do polo ativo.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-74.2013.403.6107 - SILVIA DA SILVA SACRAMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001252-74.2013.403.6107AUTORA: SILVIA DA SILVA SACRAMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc. Trata-se de ação ordinária, formulada por SILVIA DA SILVA SACRAMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20.À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Petição da parte demandante informando o óbito da autora e pedindo a extinção do processo (fl. 24).É o relatório.DECIDOCom o falecimento da parte autora e sem requerimentos de herdeiros, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 4400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005646-18.1999.403.6107 (1999.61.07.005646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-61.1999.403.6107 (1999.61.07.001207-3)) EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES)
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, DESIGNO o dia 08 de abril de 2014, às 16 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação.Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001207-61.1999.403.6107 (1999.61.07.001207-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA X NILTON BUENO CHAVES X ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, DESIGNO o dia 08 de abril de 2014, às 16 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação.Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.Intime-se. Cumpra-se.

0002952-76.1999.403.6107 (1999.61.07.002952-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GENICELIS TORCHETTI X GENICELIS TORCHETTI(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO E SP063427 - OSMANDE MAIA MARCHETTI)
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, DESIGNO o dia 09 de abril de 2014, às 13 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da

executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0002954-46.1999.403.6107 (1999.61.07.002954-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA X NILTON BUENO CHAVES X ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 08 de abril de 2014, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0001909-36.2001.403.6107 (2001.61.07.001909-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ICCOL TEXTIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 09 de abril de 2014, às 13 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0009060-48.2004.403.6107 (2004.61.07.009060-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO)

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 09 de abril de 2014, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0007106-93.2006.403.6107 (2006.61.07.007106-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE CEREAIS ARACATUBA LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL E SP171080 - ERIKA MAFISOLI VOLPE E SP316499 - LUANA VIEIRA DIAS)

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 08 de abril de 2014, às 15 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0005318-10.2007.403.6107 (2007.61.07.005318-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO)

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 09 de abril de 2014, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0005337-16.2007.403.6107 (2007.61.07.005337-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ICCOL TEXTIL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 09 de abril de 2014, às 14 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0003619-47.2008.403.6107 (2008.61.07.003619-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TOQUE DE CLASSE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONÇALVES)
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 09 de abril de 2014, às 17 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0003818-64.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 09 de abril de 2014, às 14 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0001469-54.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO BARAO BRANCO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 08 de abril de 2014, às 13 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0001490-30.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS E SP262280 - PRISCILA DAMIANO BORGHI)
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 08 de abril de 2014, às 15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-07.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de

conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 08 de abril de 2014, às 15 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0001512-88.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 09 de abril de 2014, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800757-27.1995.403.6107 (95.0800757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803364-47.1994.403.6107 (94.0803364-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$9.706,21 em setembro/2012 (fls. 262/263), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005046-26.2001.403.6107 (2001.61.07.005046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6)) JULIA MARIA LEMOS MINASSION(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.217 : Manifeste-se a Embargante/exequente quanto a suficiência do depósito efetivado pela embargada/executada. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

DECISÃO E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A E X E Q U E N T E opôs embargos de declaração (fls. 1036/1037) em face da decisão de fls. 834/837, visando integrá-la em ponto que alega ter sido omitido. Assevera

que a decisão não enfrentou a questão alusiva à alegação de fraude na alienação do imóvel matriculado sob o n. 1096 do CRI de Serranópolis/GO. Sustenta que, à fl. 802, este Juízo determinou o levantamento da constrição outrora efetivada sobre a matrícula daquele imóvel (declaração de ineficácia da arrematação da área em relação à FAZENDA NACIONAL) por força de decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026724-02.2012.4.03.000 (fls. 417/421), que declarou nula a decisão agravada (fls. 336/336-v). Contudo, ao prolatar novo decisão, ora embargada, omitiu-se no tocante à alegação de fraude e pedido de desconstituição da arrematação. É o relatório. DECIDO. Compulsando-se os autos é possível notar que a decisão de fls. 336/336-v, em apreciação do pedido da embargante de fls. 236/264-v, além de redirecionar a execução fiscal para sócios empresários nela mencionados, porquanto reconhecida a formação de grupo econômico empresarial entre os executados originários e os ora inseridos também no polo passivo, decretou a ineficácia, em relação à FAZENDA NACIONAL (exequente), da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, o que foi efetivado à vista da AV-71-M-1.096 daquela matrícula (fl. 370). Interposto agravo de instrumento contra aquela decisão (fl. 405), este foi parcialmente provido, do qual constou o seguinte:(...) Portanto, considerando a evidente falta de fundamentação da decisão recorrida, em clara afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja no tocante ao reconhecimento de formação de grupo econômico da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, com a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ou, ainda, pela desconstituição da arrematação judicial, após decorridos anos da aquisição originária de propriedade, entendendo deva ser anulada a decisão agravada para que outra seja proferida, de forma clara, precisa e objetiva, quiçá sucinta mas, suficientemente à identificação da matéria controversa, conforme a convicção do ilustre magistrado, com a exposição dos fatos e fundamentos pelos quais concluiu pela responsabilidade solidária contra a agravante, pelos débitos em cobrança e existência de formação de grupo econômico, aptos a desconstituir arrematação judicial. (...) Por despacho de fl. 803, determinou-se, então, o levantamento da constrição efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO. Pela decisão de fls. 834/837 bem se vê que, a despeito de ter-se procedido à análise do pedido de redirecionamento do feito para pessoas outras integrantes do grupo econômico abrangente dos devedores originários, deixou-se de tratar da questão alusiva ao requerimento de decretação da ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, razão por que a omissão deve ser sanada, o que faço nos seguintes termos: DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA 1.096 (CRI DE SERRANÓPOLIS): Com efeito, a certidão cartorária de fls. 325/333, relativa ao imóvel objeto da matrícula n. 1.096, confirma as transações entabuladas entre os devedores originários e aqueles que, num segundo momento, foram inseridos no polo passivo da presente execução fiscal por força do reconhecimento de formação de grupo econômico. Conquanto não se descarte a possibilidade de ter havido fraude à execução fiscal na arrematação do imóvel matriculado sob o n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, não há como proceder, nos presentes autos, à desconstituição de arrematação judicial realizada nos autos de outro processo (autos nº 402/95, processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba). Tal medida só poderia ser realizada nos próprios autos em que realizada a arrematação ou deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC. A reforçar esse entendimento, cite-se julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irreatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Diante disso, INDEFIRO o pedido de decretação da ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, OS ACOLHO para fazer constar da decisão o acima exposto. Fls. 1067 - DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo 0002705-40.1990.401.3400 em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal dos valores requisitados em favor da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis LTDA. Expeça-se carta precatória com urgência. Fls. 1094/1107: Desnecessária a intimação da União, tendo em vista o pedido de fl. 1067. Indefiro, por ora, o pedido de desconstituição de penhora

já realizada nestes autos, tendo em vista que há inúmeras execuções fiscais em trâmite apenas neste Juízo em que já foi requerida a penhora no rosto daqueles autos. Publique-se. Intimem-se.

0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

DECISÃO E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OA EXEQUENTE opôs embargos de declaração (fls. 936/937) em face das decisões de fls. 846/848-v e 906/907, visando integrá-las em ponto que alega ter sido omitido. Assevera que as referidas decisões não enfrentaram a questão alusiva à inclusão da pessoa jurídica ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA (C.N.P.J. n. 05.643.160/0001-72) no polo passivo da presente execução fiscal, motivo por que careceriam de integração. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, não vislumbro presente nas decisões embargadas o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. Com efeito, é de se observar que o pedido de redirecionamento do feito executivo à pessoa jurídica ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA foi devidamente apreciado, conforme se extrai da fl. 848-v, nos seguintes termos:(...)Fl. 749: Pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas jurídicas: CAL - CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA, CRA - RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito.(...) (grifei) Diante disso, não há qualquer omissão a ser suprida. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Fls. 969/981: Desnecessária a intimação da União, tendo em vista o pedido de fl. 938. DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo 0002705-40.1990.401.3400 em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal dos valores requisitados em favor da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis LTDA. Expeça-se carta precatória com urgência. Indefiro, por ora, o pedido de desconstituição de penhora já realizada nestes autos, tendo em vista que há inúmeras execuções fiscais em trâmite apenas neste Juízo em que já foi requerida a penhora no rosto daqueles autos. Int. Cumpra-se.

0001701-52.2001.403.6107 (2001.61.07.001701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LA PICOLINA CONFECOES INFANTIS LTDA X LAURA DA ROCHA SOARES X JOSE ROBERTO PIRES(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Fls.103: Proceda a executada o depósito judicial em substituição da penhora. Efetivado e comprovado nos autos o depósito, proceda-se ao levantamento da constrição anterior. Após, vista a exequente No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-17.2000.403.6107 (2000.61.07.005702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004922-9)) LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, à luz do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a qual determinou que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcasse com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A embargante apresentou Embargos de Declaração, alegando omissão em relação à fixação de honorários advocatícios e despesas processuais, com o fundamento de que o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determina que o Magistrado condene o vencido ao pagamento de honorários que deve ser fixado entre 10 (dez) e 20 (vinte) por cento, a fim de possibilitar saber quanto cada uma das partes teria de receber da parte vencida. Referidos Embargos foram julgados improcedentes, restando mantida a supramencionada sentença, tal qual lançada. Houve apelação por parte da embargante, tendo os autos sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e retornado com decisão que: 1- não conheceu da remessa oficial, 2- deu parcial provimento à apelação, 3- manteve a multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, 4- fixou os

honorários de 10% (dez por cento) da execução em favor da parte recorrente, conforme parágrafo 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil e 5- negou provimento à apelação fazendária. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido, bem como agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. Foi certificado o trânsito em julgado do decisum, em 08 de março de 2010, tendo o advogado da embargante proposto execução da verba de sucumbência. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda manifestou sua concordância com os cálculos apresentados. Expedido o ofício requisitório em favor do patrono Cacildo Baptista Palhares, o mesmo requereu a expedição de requisição de pequeno valor em nome de Sociedade de Advogados Cacildo Baptista Palhares, o que foi deferido em decisão proferida à fl. 410. Acostou-se aos autos a informação do depósito à fl. 421 e, às fls. 423/424, comprovante do pagamento. O beneficiário informou que procedeu ao levantamento do montante requisitado, vindo os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803561-60.1998.403.6107 (98.0803561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifica-se requerimento da exequente para penhora no rosto dos autos n.º 738/1995, em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP às fls. 764 e deferimento às fls. 811-verso. Entretanto até o momento o mandado não foi expedido para dar integral cumprimento à ordem. Manifeste-se a exequente quanto ao seu cumprimento, haja vista petição de fls. 816. Manifeste-se, também, a exequente quanto a não localização do executado MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDAS, conforme certidão de fls. 802. Conforme petição acostada aos autos verifica-se que a exequente requereu às fls. 816/816-verso a efetivação de penhora no rosto dos autos n.º 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista a iminência de expedição de precatório em montante considerável em favor da executada. Embora a execução deva se dar de forma menos onerosa possível ao executado, conforme artigo 620, do CPC, é sempre realizada no interesse do exequente, a teor do artigo 612 da referida norma adjetiva, de modo que a adoção de medidas constritivas no processo executivo deve-se pautar pela razoabilidade, a fim de se equilibrar a aplicação de ambos os dispositivos. A medida requerida pela exequente às fls. 816/816-verso, configura-se em medida salutar, em consonância tanto com a satisfação do interesse do exequente quanto com a menor onerosidade ao executado, isso porque os valores que a executada tem a receber por meio de precatório no supracitado processo é muito superior ao da dívida ora executada. Ademais, além de se amoldar inteiramente ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais definem o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora no bojo do processo executivo, referida medida terá o condão, também, de proporcionar o atendimento ao princípio da razoável duração processual insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, haja vista o longo período de trâmite da presente ação, distribuída em 1998. Desse modo, DEFIRO o requerimento da exequente acostado às fls. 816/816-verso. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA endereçada ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que, com a devida vênia, seja promovida a penhora no rosto dos autos n.º 0002705-40.1990.401.3400, relativamente a eventuais valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, observado o valor da dívida cobrada nos presentes autos. Diante de pedido formulado pela exequente resta prejudicado o requerimento de fls. 817/817-verso quanto a penhora no rosto dos autos e indefiro o levantamento de eventual penhora de bens da requerente Agropecuária Engenho Pará Ltda. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

Expediente N.º 4402

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0076742-48.1999.403.0399 (1999.03.99.076742-0) - LUIZ DE MELO X LUIZ GERVASIO DA CRUZ X LUIZ

LIMA ALVES X LUIZ MARIANO DE SOUZA X LUIZ MIRANDA SOARES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em 10/03/2014 expediu-se os alvarás de levantamento n 68/2014 e n 69/2014 em favor da Dra. FATIMA APARECIDA ZULIANI (honorários advocatícios) sendo que os mesmos encontram-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição dos mesmos.

0003459-37.1999.403.6107 (1999.61.07.003459-7) - EDWAL ANTONIO ARSENIO X JOSE ONIVALDO DE ANDRADE(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em 25/02/2014 expediu-se os alvarás de levantamento n 34/2014 e 35/2014 em favor de Dr. EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA (honorários advocatícios) sendo que os mesmos encontram-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0004352-18.2005.403.6107 (2005.61.07.004352-7) - MOYSES TEIXEIRA ARACATUBA - ME(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E DF018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO E DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E DF024811 - LEONARDO FERNANDES RANNA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Em 13/03/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 72/2014 em favor de Dra. ELIANE CRISTINA SANTIAGO (honorários advocatícios) sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0006225-53.2005.403.6107 (2005.61.07.006225-0) - ADALBERTO FRANCISCO DE MORAES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 19/03/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 76/2014 em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0000002-50.2006.403.6107 (2006.61.07.000002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)

Em 25/02/2014 expediu-se os alvarás de levantamento n 38/2014 em favor de Dr. FABIO HENRIQUE NAGAMINE (honorários advocatícios) e 39/2014 em favor do MUNICIPIO DE ARAÇATUBA sendo que os mesmos encontram-se a disposição dos beneficiários supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0005802-25.2007.403.6107 (2007.61.07.005802-3) - NAGIB CERQUEIRA COSTA - ESPOLIO X HELIO CERQUEIRA COSTA X EMILIANA CERQUEIRA COSTA LEMOS X SELTON MAIA DE MELLO LEMOS X CELSO CERQUEIRA COSTA X CESAR CERQUEIRA COSTA X SONIA APARECIDA DE ANGELES CERQUEIRA COSTA X NELSON CERQUEIRA COSTA X CLEUSA DONATONI CERQUERIA COSTA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 20/02/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 30/2014 em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0008526-65.2008.403.6107 (2008.61.07.008526-2) - ARNALDO TERUEL BELENTANI(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 26/02/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 52/2014 em favor de Dr. HENRIQUE BERALDO

AFONSO (honorários advocatícios) sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0012391-96.2008.403.6107 (2008.61.07.012391-3) - MASSAJI UMENO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 10/03/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 63/2014 em favor de Dra. GRACIELLE RAMOS REGAGNAN (honorários advocatícios) sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0000913-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000913-6) - WALDIR SCHIAVINATTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em 10/03/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 62/2014 em favor de Dra. GRACIELLE RAMOS REGAGNAN (honorários advocatícios) sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0003150-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003150-6) - EDITE SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em 10/03/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 70/2014 em favor de Dra. GRACIELLE RAMOS REGAGNAN (honorários advocatícios) sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0009441-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009441-3) - KELY LIRANI GAMBA GUIMARAES X KARIN PATRICIA GAMBA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em 10/03/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 64/2014 em favor de Dra. FRANCIANE KAREN DE SOUSA (honorários advocatícios) sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0001871-09.2010.403.6107 - RICARDO ALEXANDRE MEIRA NOGUEIRA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 10/03/2014 expediu-se os alvarás de levantamento n 67/2014 em favor de Dr. ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA (honorários advocatícios) e 66/2014 em favor de RICARDO ALEXANDRE MEIRA NOGUEIRA E/OU Dr. ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA sendo que os mesmos encontram-se a disposição dos beneficiários supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003115-46.2005.403.6107 (2005.61.07.003115-0) - ATAIDE PEREIRA DA SILVA X MARLENE PEREIRA DA SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA X MARLI DA SILVA CORREA X JOAO PEREIRA DA SILVA X DANIEL MOTA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOTA X VERENICE PEREIRA DA ROCHA X LUCI MARA PEREIRA DA ROCHA X LUCINEI PEREIRA DA ROCHA X IRINEU PEREIRA DA ROCHA X LUCINEIA PEREIRA DA ROCHA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X LEIDIANE LIMA DA SILVA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Em 25/02/2014 expediu-se os alvarás de levantamento n 40/2014 em favor de MARLENE PEREIRA DA SILVA E/OU Dr.AMAURI MANZATTO, n 41/2014 em favor de CICERO PEREIRA DA SILVA E OU/ Dr.AMAURI MANZATTO, n 42/2014 em favor de MARLI DA SILVA CORREA E/OU Dr.AMAURI MANZATTO, n 43/2014 em favor de JOAO PEREIRA DA SILVA E OU/ Dr.AMAURI MANZATTO, n 44/2014 em favor de DANIEL MOTA PEREIRA - INCAPAZ E OU/ Dr.AMAURI MANZATTO, n 45/2014 em favor de LEIDIANE LIMA DA SILVA E OU/ Dr.AMAURI MANZATTO, n 46/2014 em favor de VERENICE PEREIRA DA ROCHA E OU/Dr.AMAURI MANZATTO, n 47/2014 em favor de LUCI MARA PEREIRA DA ROCHA E OU/ Dr.AMAURI MANZATTO, n 48/2014 em favor de IRINEU PEREIRA DA ROCHA E/OU Dr.AMAURI MANZATTO, n 49/2014 em favor de LUCINEIA PEREIRA DA ROCHA E/OU Dr.AMAURI MANZATTO, n 50/2014 em favor de JOSE AUGUSTO PEREIRA E/OU Dr.AMAURI MANZATTO, n 51/2014 em favor de LUCINEI PEREIRA DA ROCHA E/OU Dr.AMAURI MANZATTO, sendo que os mesmos encontram-se a

disposição dos beneficiários supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição dos mesmos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-95.2001.403.6107 (2001.61.07.002306-7) - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROBERTO PAGOTTO X ROGERIO DE OLIVEIRA X RUBENS PEREIRA X SEBASTIAO ONOFRE GARCIA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ONOFRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em 10/03/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 71/2014 em favor de Dra. TANIA MARCHIONI TOSETTI (honorários advocatícios) sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0008355-50.2004.403.6107 (2004.61.07.008355-7) - DJALMA BERNARDES DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DJALMA BERNARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Em 25/02/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 36/2014 em favor de DJALMA BERNARDES DOS SANTOS E/OU CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES, sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0005308-63.2007.403.6107 (2007.61.07.005308-6) - ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X JAMILE YOUNES YOUSSEF X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE YOUNES YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em 26/02/2014 expediu-se os alvarás de levantamento n 53/2014 em favor de JAMILE YOUNES YOUSSEF E/OU Dr. LUCIANO NITATORI, n 54/2014 em favor de ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF E/OU Dr. LUCIANO NITATORI, n 55/2014 em favor de NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF E/OU Dr. LUCIANO NITATORI, n 56/2014 em favor de MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF E/OU Dr. LUCIANO NITATORI, n 57/2014 em favor de NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF E/OU Dr. LUCIANO NITATORI, n 58/2014 em favor do Dr. LUCIANO NITATORI (honorários advocatícios) sendo que os mesmos encontram-se a disposição dos beneficiários supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição dos mesmos.

0005302-51.2010.403.6107 - NELSON RONDON(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NELSON RONDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em 13/03/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 73/2014 em favor de Dr. LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (honorários advocatícios) sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

0001130-32.2011.403.6107 - ANA MARCIA DE JESUS(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARCIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em 10/03/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 65/2014 em favor de Dr. JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA (honorários advocatícios) sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição do mesmo.

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013680-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013680-3) - MADALENA TEODORO ESTAVARE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007983-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007983-7) - ORLANDO DE BARROS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001345-42.2010.403.6107 - ALFREDINA MENDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001904-96.2010.403.6107 - JURANDYR ESTEVES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002234-93.2010.403.6107 - AMELIA AMARO OLANDA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002476-52.2010.403.6107 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005350-10.2010.403.6107 - FERNANDO DE PAULA SIQUEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001998-10.2011.403.6107 - ANA MARIA CARDOSO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002945-64.2011.403.6107 - LUIZA MARIA FRANCISCO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003645-40.2011.403.6107 - ALMERINDA MITIE YANO MAYEDA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000111-54.2012.403.6107 - WENDEL KAUE DE ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X DANIELY KAUANY ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA CLAUDIA DE ANDRADE LANDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001827-87.2010.403.6107 - OLGA ROBIN LAUREANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002251-95.2011.403.6107 - JOAO PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002299-54.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA BORGES(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002589-69.2011.403.6107 - ANGELICA RENATA DUO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003939-92.2011.403.6107 - MARIA GALBIATI GALVAO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001391-60.2012.403.6107 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4404

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008804-03.2007.403.6107 (2007.61.07.008804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICON GILLIARD BERALDO - ME X MAICON GILLIARD BERALDO

Fls. 140 Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 128/129. Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD de cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação e indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. CONSTA ÀS FLS. 142 CERTIDÃO DE QUE FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 75/14, ENCONTRANDO-SE À DEISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000978-13.2013.403.6107 - JPM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP
ÀS FLS. 219 CONSTA CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 74/14, ENCONTRANDO-SE A DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO (RICARDO AZEVEDO SETTE).

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010261-41.2005.403.6107 (2005.61.07.010261-1) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigir, de ofício, inexatidão material contida na sentença de fls. 230.Com efeito, conquanto o nome do autor tenha sido corretamente indicado na parte destinada à identificação da demanda (JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS), é de se observar que do início do relatório constou, equivocadamente, que aquela foi ajuizada por Arminda Ferreira Alves.À vista do exposto, portanto, determino a retificação do primeiro parágrafo da sentença de fl. 230, para dela constar o nome de JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS no lugar de Arminda Ferreira Alves.Publique-se. REGISTRE-SE. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000820-65.2007.403.6107 (2007.61.07.000820-2) - JOSIAS LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X LUCINEIDE ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO M (SYV)Processo nº 0000820-65.2007.403.6107Embargos de DeclaraçãoEmbargante: JOSIAS LOURENÇO DA SILVA - ESPÓLIO, representado por LUCINEIDE ASSIS DA SILVA Vistos em sentença. JOSIAS LOURENÇO DA SILVA - ESPÓLIO, representado por LUCINEIDE ASSIS DA SILVA, opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 225 e verso, alegando a ocorrência de omissão quanto à aplicabilidade do artigo 13, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi oportunizada a regularização processual da parte requerente.Aduz que não poderia o feito ter sido extinto sem a prévia intimação da demandante para a necessária regularização.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão na decisão de fl. 225 e verso.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. Isto posto, conheço dos presentes embargos,

posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 225 e verso, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

0000207-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000207-5) - MARIA EVANDA DE OLIVEIRA X ALICE EMILIA DOS ANJOS DA SILVA - INCAPAZ X SUELEN VANESSA DOS ANJOS DANTAS DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0000207-74.2009.4.03.6107AUTORA: ALICE EMÍLIA DOS ANJOS DA SILVA - INCAPAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão e pagamento de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor Gerivaldo Dantas da Silva, ocorrido em 30/07/2008. Alega, em apertada síntese, que era economicamente dependente do falecido. Este era segurado da Previdência Social desde 01/08/1985 e contribuiu até 23/11/2004, quando deixou de trabalhar em decorrência de agravamento de seu estado de saúde. Sustenta, por fim, que o instituidor era portador de doença incapacitante desde 1993 e, quando em vida, fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 155. O Procurador da República se manifestou (fls. 168/172). Às fls. 174/175 foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 200/212. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Cópia do processo administrativo às fls. 214/246. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 247), as partes nada requereram, conforme a certidão de fl. 251 com relação à parte autora e fl. 252 verso no tocante à autarquia previdenciária. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 254/257. Houve prolação de sentença de extinção do feito em relação à autora Raquel Cristina dos Anjos (fl. 259). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido do membro do Parquet de produção de prova oral para comprovação da incapacidade do falecido. Trata-se de prova impertinente, pois as testemunhas não possuem conhecimento técnico específico para aferir se o de cujus estava ou não incapacitado para o trabalho deste seu último vínculo com a autarquia previdenciária. Declaro também preclusa qualquer produção de prova, pois instadas a se manifestarem ambas as partes quedaram-se inertes. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do segurado, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 28). O mesmo se diga da condição de dependente da parte autora, devidamente comprovada pelas certidões de casamento e óbito (fls. 30 e 28, respectivamente). A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito. Alega a parte autora na inicial que não houve a perda da qualidade de segurado, pois o falecido ficou incapacitado para o labor quando ainda estava em período de graça. Assim, pretende comprovar que o falecido fazia jus ao recebimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez até o falecimento. Desta forma, estaria garantido o direito à pensão por morte, conforme preceitua os 1º e 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o de cujus manteve o último vínculo de trabalho com a empresa Yolanda Bueno Franco da Rocha ME até 23/09/2004, conforme consta no CNIS (fl. 211). Desta forma, a qualidade de segurado do falecido teria sido

mantida até 01/10/2005, data anterior ao óbito ocorrido em 30/07/2008. Assim, necessário se faz a comprovação de que o falecido estivesse incapacitado para suas atividades laborais durante a vigência do período de graça, que terminou em 01/10/2005. Para tanto, traz aos autos o exame Sistema Holter de Eletrocardiografia Dinâmica (fls. 33/49), datado de 08/09/1993, bem como exames realizados na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, no período compreendido entre 01/07/2008 e 14/07/2008 (fls. 50/134). Forçoso concluir, portanto, ante os elementos acima descritos, que não se pode admitir que a parte autora fazia jus a benefício previdenciário antes do óbito. O exame realizado em 08/09/1993 (fls. 33/49) não traz elementos suficientes de onde se possa inferir que, naquela data, a parte autora estivesse incapacitada de desempenhar suas atividades laborais. Tanto que, em datas posteriores, há contribuições vertidas à Previdência Social. Ademais, mesmo que se admitisse que o início da incapacidade se deu quando da realização dos exames juntados às fls. 50/134, não mais o falecido ostentava a qualidade de segurado, exigida para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Registre-se. Publique-se. Intime-se. P.R.I.

0010582-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010582-4) - JOSEFA DA SOLEDADE SALES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSEFA DA SOLEDADE SALES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença. Aduz, em síntese, ter laborado para várias propriedades rurais, na condição de diarista/boia-fria, de forma contínua, todavia sem padrões fixos, já que ora trabalha para um, ora para outro, sem registro e sem contrato escrito. Alega estar incapacitada para o trabalho por sofrer de transtorno depressivo. Requereu administrativamente o benefício, no entanto o pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada a perícia médica. Comunicado de não comparecimento da autora à perícia médica psiquiátrica (fl. 32). Requereu a demandante a designação de nova perícia (fl. 34), justificando sua ausência. O pedido foi deferido à fl. 35 e ratificado à fl. 38. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/57), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 58/62). Segunda contestação às fls. 63/72. Ofício da Previdência Social informando não constar no sistema benefício previdenciário ativo em nome da autora (fls. 73/76). Despacho, à fl. 77, informando o acolhimento da segunda contestação como manifestação sobre o laudo pericial, tendo em vista que, ao apresentar a primeira, ocorreu a preclusão consumativa. Na mesma oportunidade as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. À fl. 79, a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, a fim de se comprovar sua qualidade de segurada especial. O Instituto-réu manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (fl. 81). Foi designada a data de audiência (fl. 82). O termo de realização desta veio aos autos às fls. 85/89. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No presente caso, trata-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n.º 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições. O laudo da perícia médica concluiu que a autora é portadora de episódio depressivo recorrente moderado, condição essa que não prejudica sua capacidade laboral. A resposta do médico perito foi negativa quando perguntado se a doença da autora a incapacita para o exercício da atividade que exercia antes da enfermidade (quesito 7 do juízo). Não está, portanto, a Sra. Josefa incapacitada para o trabalho, não fazendo jus à concessão do benefício de auxílio doença, tampouco do benefício de aposentadoria por invalidez. Mister se faz observar que a oitiva das testemunhas não tem o condão de afastar as conclusões da perícia médica, que foi clara ao concluir pela aptidão laboral da autora. Não preenchido um dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, não vejo a necessidade de discorrer a respeito da existência ou não da qualidade de segurada da autora apurada em audiência, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Bastante se fez a prova de ausência de incapacidade da

requerente. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 25. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001978-53.2010.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001978-53.2010.403.6107 AUTOR: GILZA HELENA DA SILVA
GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de pensão por morte para que o período base de cálculo - PBC - seja fixado de 08/1988 a 07/1992 e o recálculo da renda mensal inicial com o pagamento das diferenças das prestações em atraso desde a data do início do pagamento em 16/10/1997, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Citada, a autarquia ré apresentou contestação, munida de documentos (fls. 118/123), pugnano pela improcedência do pedido. Requereu a produção de prova pericial contábil. Réplica às fls. 126/131. Intimada a especificar provas, a requerente também requereu prova pericial contábil, apresentando quesitos (fls. 133/135). Parecer contábil da Contadoria Judicial (fls. 139/145). Manifestação das partes às fls. 149/159 e 161. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República) Não há que se falar em prescrição quinquenal do direito da parte autora, pois não se aplica ao caso concreto tal situação. Passo ao exame do mérito. Aduz a parte autora que é titular de pensão por morte presumida, tendo como instituidor do benefício seu cônjuge desaparecido desde 08/1993, cuja ausência foi declarada por sentença proferida em 16/10/1997 na Ação de Declaração de Ausência - processo nº 1532/95 que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Sustenta que o benefício foi erroneamente calculado, uma vez que incluiu no PBC o salário de contribuição da competência de 08/1992. Entende que o PBC deveria compreender o período de 08/1988 a 07/1992, observado o artigo 29, da Lei 8.213/91 em sua redação original. Também alega que a autarquia ré ao efetuar a correção monetária não respeitou os indexadores nos termos da lei, quais sejam, o INPC nas competências de 10/1985 a 12/1992 e o IRSM de 01/1993 a 02/1994. Pois bem. Nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91 em sua redação original, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito). De acordo com os dados do Sistema CNIS juntado aos autos, o último vínculo empregatício do Sr. Davi foi de 15/02/1989 a 12/11/1989 nas Indústrias Mouran Ltda (fl. 123). Posteriormente, verteu uma única contribuição previdenciária na competência de 08/1992 na condição de contribuinte individual (fl. 120). Passado um ano, em 13/08/1993, o Sr. Davi fez seu último contato com sua família, e encontra-se desaparecido desde então, conforme consta dos autos (fl. 43). A DIB do benefício de pensão por morte foi fixada em 13/08/1993. Dessa forma, tendo em vista que na competência de 08/1992 houve salário-de-contribuição, entendo que esse deve integrar o PBC do benefício. Até porque, como bem observado pela autarquia previdenciária na contestação, se tal competência não fosse considerada, o Sr. Davi não ostentaria a qualidade de segurado, uma vez que anterior a esse recolhimento o último vínculo do autor foi de 15/02/1989 a 12/11/1989, como dito alhures, e o seu desaparecimento ocorreu em 13/08/1993. E ainda, consoante o parecer da Contadoria Judicial (quesitos 4 e 5 - fls. 140 e 140-v), infere-se que o PBC, nos termos do art. 29, da LBPS, deve ser de 09/1988 a 08/1992. Quanto ao pedido de revisão observados os índices de correção monetária fixados por lei, o parecer da Contadoria Judicial (quesitos 6, 7 e 8) demonstra que o benefício da requerente foi corretamente calculado pelo INSS, e os salários-de-contribuição foram atualizados conforme a legislação da época. Portanto, não há que se falar em revisão nesses termos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002373-45.2010.403.6107 - ILDA TREVELIN BALDO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o instituto réu foi intimado para apresentação de cálculos de liquidação, após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em petição acostada às fls. 128/131, o mesmo informou que não há valores a serem pagos pela autarquia, visto que o benefício da autora já fora revisto pelo INSS, tendo sido pagos os valores devidos. Foi dado vista dos autos à patrona da autora, a qual se quedou silente. É o relatório do necessário. **DECIDO.** II. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico, in casu, que o INSS demonstrou, documentalmente (fls. 129/130), que o benefício de pensão por morte da autora já foi revisto, não havendo valores atrasados a serem pagos. Ante esta informação e com o silêncio da parte autora, entendo ter restado satisfeito seu pedido inicial, ensejando, assim, a extinção da fase de cumprimento da sentença. III - **Dispositivo** Posto isso, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004010-31.2010.403.6107 - JAQUELINE MOREIRA ALVES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º 0004010-31.2010.403.6107 AUTORA: JAQUELINE MOREIRA ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA** Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Alega, em apertada síntese, que é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 56/64). Pugna pela improcedência do pedido inicial. O Instituto-réu apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 68/91). Laudo médico pericial às fls. 109/111. Laudo socioeconômico às fls. 116/123. A parte autora requer a desistência do presente feito (fls. 126/127). Intimada a autarquia ré não se manifestou sobre o pedido de desistência (fls. 129/130). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua atuação (fl. 132). É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.** Tendo em vista que a autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência, haja vista sua intimação pessoal e sua ausência de manifestação neste sentido, não verifico óbice em homologá-lo. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-64.2010.403.6316 - ILDO MILITAO MOURA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0000183-64.2010.403.6316 **AUTOR:** ILDO MILITÃO MOURA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **Vistos etc.** 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ILDO MILITÃO MOURA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pretende o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que, com a comprovação do tempo de serviço exercido sob condições insalubres, seja concedido integralmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez completado mais de 35 anos de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/78. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 80. Cópia do processo administrativo do benefício previdenciário (NB 42/147.633.897-0) requerido pela parte autora (fls. 88/104). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 106/116), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 117/122. Parecer contábil da contadoria judicial do Juizado Federal de Andradina (fls. 124/142) Declarada a incompetência do Juizado Federal de Andradina em razão do valor da causa exceder a 60 salários mínimos e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba (fls. 143/146). Houve ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo e ratificados os atos até então praticados (fl. 151). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora ficou-se inerte e o réu informou não ter provas a produzir (fl. 151-v e 152). É o relatório. **Decido.** 3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido

de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 5.- Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n.5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79 continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. 6.- Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Visa a parte autora ao reconhecimento de período trabalhado em atividade especial entre 08/01/1982 a 03/11/1999 junto à Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter trabalhado em uma das salas de um prédio cujo subsolo continha um tanque de 3.000 litros de diesel e dois tanques de mil litros cada. Conforme se depreende do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fl. 12), o autor não estava exposto a nenhum agente nocivo que possibilite caracterizar a insalubridade do labor exercido, pelo que se infere não ter havido prejuízo à sua saúde durante aquele período. Embora o laudo elaborado em reclamação trabalhista (fls. 52/76), ateste que o demandante laborava em um prédio, cujo subsolo continha um reservatório com óleo diesel, a exposição a tal agente não se deu da forma como prevê os decretos que regem a matéria. Observo que não houve o contato físico com tal agente. O fato de ter trabalhado em uma sala (localizada no 6º andar) situada em um prédio com reservatório de óleo diesel no subsolo, não confere ao autor a prerrogativa de conversão do tempo de serviço comum em especial. Também não é o caso de enquadramento da atividade como especial em função da categoria profissional, visto que as ocupações então exercidas pelo demandante (desenhista, técnico em rede, técnico em telecomunicações) não encontram previsão nos decretos regentes da matéria. Embora o rol de atividades especiais não seja exaustivo, e sim exemplificativo, o enquadramento como especial de atividade profissional não arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria só se mostra possível se demonstrada a existência de insalubridade no ambiente de trabalho por meio de outros elementos, com a análise se as atividades foram exercidas em ambiente insalubre ou com exposição a agentes nocivos, o que não ficou claro nestes autos. Conforme o artigo 333 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada neste período, por não identificar no aludido labor condições

especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Em relação ao período em questão, apenas se tem certeza que o demandante exerceu atividade vinculada à Previdência Social. Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral (conforme pedido), este deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-89.2011.403.6107 - ANGELA KATIUSCIA CORAL(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGÊLA KATIUSCIA CORAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de salário maternidade equivalente a quatro prestações, mais décimo terceiro salário proporcional correspondente, desde o vigésimo oitavo dia que antecedeu ao parto. Relata, em síntese, que teve seu último contrato de trabalho encerrado antes do início da gravidez, e que na data do fato gerador, estava no chamado período de graça. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/22. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 27/37, sustentando que o nascimento da filha da autora ocorreu mais de 12 meses após o encerramento de seu último vínculo com a Previdência Social, portanto, a época do fato, não detinha a qualidade de segurada necessária ao gozo do benefício, Alega, também, que estando sem exercer atividade laboral à época do parto, ou 28º dia anterior a este, a autora fere um dos requisitos necessários para se fazer jus ao salário maternidade, requerendo a improcedência da ação. A autora requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, visando comprovação da situação de desemprego da autora após o último contrato de trabalho anterior ao parto (fls. 61/63). Designada audiência, foi concedido às partes prazo de dez dias para arrolarem testemunhas. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 66/68. Às fls. 74/77, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa após novo ato de requerimento administrativo. II - Fundamentação A concessão administrativa do benefício demonstra a falta de interesse de agir da parte autora, devendo ser homologado o pedido de desistência. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0000508-50.2011.403.6107 - MARIA ALVES NEVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000508-50.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ALVES NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento judicial e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 26/32). Pugna pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pela autora (fls. 33/70). Laudos periciais às fls. 79/91 e 92/94. Manifestação das partes às fls. 97/101 e 103/104. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 106). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é

improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente no caso da aposentadoria por invalidez, e total e temporária no caso de auxílio-doença. Passo a analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Houve duas perícias médicas realizadas em Juízo, onde ambos os peritos atestaram que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, reiterando suas conclusões nos outros quesitos. No exame pericial às fls. 79/91, o perito especialista na área ortopédica atestou que a requerente apresenta hipertensão arterial controlada e doença degenerativa em coluna vertebral e outras articulações, lipomatose e hemangiomas no subcutâneo, ... e não há incapacidade atualmente (item 5.0 - Conclusão e quesito 11, fls. 82/83, respectivamente). Na outra perícia médica foi analisada a patologia psiquiátrica apresentada pela demandante. O Sr. Perito constatou ser ela portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (item VI - Conclusão, fl. 94). Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), vez que os peritos foram unânimes e categóricos ao atestarem a inexistência de incapacidade laborativa da autora. As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação ao laudo (fls. 97/101) não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001601-48.2011.403.6107 - LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº: 0001601-48.2011.403.6107 Parte autora: LUZIA SILVA DE ALMEIDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUZIA SILVA DE ALMEIDA, requerendo a concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais, citado, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 218/219. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fls. 223. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 218/219 e 223. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1165/2013-gab. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002038-89.2011.403.6107 - COSMA RODRIGUES DE MORAES SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por COSMA RODRIGUES DE MORAES SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Houve emenda à inicial. O Instituto-réu informou que a autora não possui cadastro em seu

sistema, não possuindo nenhum vínculo empregatício formal até aquela data (fl. 39). O INSS foi citado à fl. 38, tendo sido certificado à fl. 43 que decorreu o prazo legal para apresentação de contestação. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico em despacho proferido à fl. 44. Estudo socioeconômico acostado às fls. 52/59. Laudo médico pericial às fls. 68/69. As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais juntados, respectivamente, às fls. 72/73 e 75/85, sendo, esta última, ofertada, também, como contestação. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial à fl. 87.

II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. No tocante à deficiência, segundo a perícia médica realizada por médico perito deste Juízo (fls. 68/69), a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, de caráter irreversível, com reflexos psicológicos, visto que afetou os neurônios. Tal patologia acabou por incapacitar a Sra. Cosma para a vida independente de forma total e permanente, não estando susceptível a reabilitação (fl. 68). Assim, de acordo com o laudo médico apresentado e considerando, ainda, que a autora já conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade, resta claro que a mesma se encontra incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, bem como para os demais atos da vida independente. Desse modo, resta comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, a autora não preenche o requisito sócio-econômico para concessão do benefício. O núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo e quatro filhos. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 53/59), que a família sobrevive com os salários percebidos pelo esposo da requerente que trabalha como moto-taxista, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), do filho Jonas, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e do filho Isaac, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais). Portanto, a renda per capita do núcleo familiar alcança o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). Ainda que a renda per capita da família da autora seja pouco superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o laudo social indicou a inexistência de miserabilidade. Destaco que o Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento da Reclamação 4374/PE, a inconstitucionalidade parcial, sem declaração de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. De acordo com o laudo, entretanto, o contexto de vida da autora não permite concluir que viva em situação de extrema pobreza. A casa em que a demandante reside é de padrão bom, feita de blocos, com quatro cômodos e um banheiro, em bom estado de conservação, estando guarneçada pelos seguintes móveis e eletrodomésticos: dois guarda-roupas de casal, uma cama de casal, duas camas de solteiro, um sofá de 03 e 02 lugares, uma estante, uma mesa com cinco cadeiras, uma geladeira, um freezer, um fogão de quatro bocas, um armário de cozinha, uma máquina de lavar roupa, um rack e um computador. O marido possui um telefone celular e o filho mais velho possui um automóvel modelo Gol. Entretanto, o parecer da assistente social foi no sentido de não haver nenhum grau de vulnerabilidade da família nem situação precária. Assim, ausente um dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, impossível prosperar o pleito da autora.

III- DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento aos profissionais que efetivaram a perícia médica e estudo social nestes autos. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex

lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-47.2011.403.6107 - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002293-47.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente.Alega, em apertada síntese, que é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54).Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 56/64). Pugna pela improcedência do pedido inicial.Laudo socioeconômico apresentado às fls. 73/83.Laudo médico pericial às fls. 88/96.As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais (fls. 100/101 e 103/104). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua atuação (fl. 108).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido improcedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67

anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n 1.232-DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na Rcl 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. Tendo em vista que, no geral, a norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No caso concreto, foi realizada perícia médica, na qual o laudo de fls. 88/96, atesta que a parte autora é portadora de seqüela de mastectomia radical esquerda com esvaziamento ganglionar devido à neoplasia maligna de mama esquerda em 1998, sofreu um acidente vascular cerebral há 30 anos e possui uma hérnia de disco lombar submetida a cirurgia em 1991, além de osteoartrose (quesitos 1 e 9 do Juízo). Certifica que tais patologias a incapacitam para toda e qualquer atividade laboral remunerada (quesito 6 do Juízo) de forma total e permanente (quesitos 7 e 8 do Juízo). Contudo, em resposta ao quesito 5 do Juízo, respondeu que não está incapacitada para a vida independente e não necessita da ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, bem como que exerce trabalhos domésticos em sua própria residência (quesito 3 do Juízo). Sendo assim, entendo que não ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida que não restou demonstrado que a postulante possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002571-48.2011.403.6107 - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002571-48.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VERA LUCIA

DOS SANTOS OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 24/04/2010. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 35/43). Alega, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pela autora (fls. 44/87). Laudo pericial às fls. 96/103. Manifestação das partes às fls. 106 e 108/109. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de prescrição, pois o presente feito foi ajuizado em 20/06/2011 (fl. 02) e o pedido da parte autora retroage à 24/04/2010. Portanto, não transcorreu o lapso prescricional. Analisadas e rechaçadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Passo a analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. No exame pericial às fls. 96/103, o perito especialista na área atestou que a requerente apresenta sequela de fratura em cotovelo esquerdo, ocorrida há mais de 30 (trinta) anos, o que determina restrições para determinadas atividades pesadas, com deficiência física, sem incapacidade laborativa para as atividades habituais. Permaneceu afastada em auxílio doença entre março e abril de 2012, mas a patologia que determinou o afastamento não mais a incapacita. Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado. As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação ao laudo (fls. 106) não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002751-64.2011.403.6107 - JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A AUTOS Nº 0002751-64.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento do benefício na via administrativa em 19/05/2011. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 84/92). Pugna pela improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo requerido pela parte autora (fls. 93/112). A parte autora acostou documentos às fls. 117/120. Laudo pericial às fls. 122/134. Manifestação das partes às fls. 138/146 e 148/152. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De fato, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a concomitância de três requisitos: incapacidade laboral, manutenção da qualidade de segurado e carência mínima de 12 contribuições.O perito constatou que a incapacidade decorre do agravamento da lesão neurológica e hepática.A parte autora é portador de hipertensão arterial há aproximadamente 12 anos (2001), sofreu um acidente vascular cerebral (AVC) em 2009 e, de acordo com o exame acostado aos autos (fl. 132) datado em 16 de dezembro de 2010, seria portador de hepatopatia crônica (cirrose), ou seja, processo inflamatório crônico no pâncreas, o que nos leva a crer que o autor já apresentava indícios da incapacidade hepática.No entanto, há necessidade de verificar se o requerente mantinha a qualidade de segurado. A legislação pertinente prevê:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Constatamos pela documentação apresentada pelo próprio requerente, que este esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até maio de 1995, conforme ele reconhece na inicial e consta no CNIS (fls. 150/151).Ainda que fosse considerado o maior período de graça previsto em lei (36 meses), o autor não mais ostentava a condição de segurado do regime geral de previdência social na época quando ocorreram os fatos incapacitantes. Consoante os documentos apresentados (fls. 41/43 e 132) e as conclusões do perito judicial, a incapacidade laborativa iniciou-se com o AVC em 2009. Além disso, o diagnóstico de cirrose hepática é existente desde 2010. Verificamos, ainda, que o autor retornou ao sistema da previdência, pois passou a contribuir desde 01/2011 (fl. 152).No entanto, os documentos e atestados acostados aos autos pelo próprio autor (fls. 35/43), foram conclusivos para atestar que a lesão é anterior ao reingresso no regime da previdência social.Dessa forma, constatamos que quando do seu reingresso ao sistema em 2011, o autor já apresentava a referida moléstia incapacitante, com o visível intuito de resgatar sua qualidade de segurado e obter o benefício pleiteado.Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo único do artigo 59 da lei n. 8.213/91: Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Portanto, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão de que quando do surgimento da moléstia não possuía a qualidade de segurado exigida e quando do reingresso em 2011, a doença era preexistente.Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, com base nos artigos 15 e 59 da Lei 8213/91 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950).Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002839-05.2011.403.6107 - DENIRENE ALVES MARTINS - INCAPAZ X IRACEMA SARMENTO MARTINS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I- RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por DENIRENE ALVES MARTINS - INCAPAZ, representado por IRACEMA SARMENTO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido determinada a citação do réu em decisão

proferida à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O Instituto-réu informou que o autor não possui cadastro em seu sistema, não possuindo nenhum vínculo empregatício formal até aquela data. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico em despacho proferido à fl. 65. Estudo socioeconômico acostado às fls. 73/77. Laudo médico pericial às fls. 83/85. As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais juntados, respectivamente, às fls. 88/91 e 93/100. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido às fls. 102/106. II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. No tocante à deficiência, segundo a perícia médica realizada por médico perito do Juízo (fls. 83/85), o autor é portador de deficiência mental moderada desde o nascimento, com alterações significativas em suas funções mentais, atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, não tendo conseguido se alfabetizar. Tal patologia acabou por incapacitar o autor para o trabalho e para a vida independente de forma total e permanente, não estando susceptível a reabilitação (item 10 - fl. 83). Assim, de acordo com o laudo médico apresentado, resta comprovada a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, o autor não preenche o requisito sócio-econômico para concessão do benefício. O núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 74/77), que a família sobrevive com a pensão deixada pelo pai para sua mãe, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Portanto, a renda per capita do núcleo familiar alcança o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Destaco que o Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento da Reclamação 4374/PE, a inconstitucionalidade parcial, sem declaração de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. De acordo com o laudo, entretanto, o contexto de vida da autora não permite concluir que viva em situação de extrema pobreza. A casa em que o demandante reside é de propriedade da família, possui 174,20 m2 construídos, em um terreno com 228 m2; é dotada de três quartos, sala, cozinha, um banheiro, piso de cerâmica e é bem localizada. Possui telefone; não tem automóvel. Importante ressaltar que a família gasta com água R\$ 22,00, luz R\$ 45,00, telefone R\$ 48,00, alimentação R\$ 350,00 e R\$ 380,00 com medicamentos sem, no entanto, ter a mãe do requerente ter comprovado documentalmente que os remédios foram comprados. No mais, consta ainda do laudo que o autor tem 7 irmãos, sendo que uma delas ajuda com a limpeza e administração de medicamentos. Lembro que o benefício não afasta o dever de alimentos entre familiares. Assim, ausente um dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, impossível prosperar o pleito do autor, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Expeça-se solicitação de pagamento aos profissionais que efetivaram a perícia médica e estudo social nestes autos. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-49.2011.403.6107 - MARIA DA SILVA AVELAR(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AProcesso nº 0003043-49.2011.403.6107 Ação de rito ordinário Autora: MARIA DA SILVA AVELAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA DA SILVA AVELAR, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz a autora que o salário mínimo auferido pelo marido a título de aposentadoria por tempo de contribuição mostra-se insuficiente para o sustento de ambos e para o custeio de despesas do lar e de remédios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/15. Foi apontada prevenção (fl. 16) Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 17. Na mesma oportunidade, concedeu-se a autora prazo para manifestação acerca da formulação de pedido idêntico ao dos autos nº 0006864-08.2004.403.6107, cuja sentença já o julgara improcedente. Manifestação da parte autora (fls. 19/21). Cópia integral do processo administrativo do benefício de amparo social ao idoso sob o número 88/134.397.924-0 - fls. 24/41. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/47). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 48). Veio aos autos o laudo social (fls. 54/63). Manifestação da autora e do réu sobre o estudo socioeconômico apresentado, respectivamente às fls. 66/74 e 76/82. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 84). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 03/03/1935, contando com 78 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora e seu cônjuge. O marido da autora declarou receber aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mensal de um salário mínimo (fl. 81). Ainda que renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 54/63), que a autora reside com seu esposo, em imóvel próprio, de bom padrão e em bom estado de conservação. É nítido aferir no estudo socioeconômico de fls. 54/63 que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão - sua casa de 5 cômodos é de alvenaria pintada, possui forro de laje e piso cerâmico, estando coberta por telhas de barro. O bairro em que está situada a residência é dotado de boa infraestrutura, havendo rede de esgoto, água, asfalto, energia, escola, comércio e meio de transporte regular. Os móveis que guarnecem a residência também se encontram em bom estado de conservação. Há também linha telefônica. Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003512-95.2011.403.6107 - GIL GERALDO MACHARETH(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que passe a integrar ao cálculo de seu benefício os valores apurados na reclamação trabalhista. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 261/270), requerendo a realização de perícia contábil a fim de verificar se houve erro na apuração da RMI. Manifestação do autor às fls. 272/273. Parecer contábil da Contadoria Judicial (fls. 276/278). Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fl. 279) e o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 281). É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República) Passo à análise do mérito da pretensão. Pretende o requerente a revisão de seu benefício para que as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista sejam integradas nos seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) do seu salário-de-benefício. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da CESP - Companhia Energética de São Paulo, na qual postulou o pagamento das verbas trabalhistas devidas (fls. 134/185). Referida ação, que foi distribuída ao MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba e registrada com o nº 000356/1996-RT-0, teve seu pedido julgado parcialmente procedente (fls. 143/154), e reconhecido o direito do então reclamante à reintegração no emprego com a percepção dos salários no período entre a dispensa e a efetiva reintegração, adicional de insalubridade e periculosidade, FGTS e dos respectivos reflexos gerados em razão deste reconhecimento, bem como a condenação ao pagamento das devidas contribuições previdenciárias. A autarquia previdenciária concordou com os valores apresentados naqueles autos (fl. 182). Para o cálculo do benefício a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 29, 3, estabelece que serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina. Neste sentido, é devida a revisão do benefício previdenciário quando sobrevier decisão da Justiça do Trabalho que reconhece o direito do trabalhador à percepção de valores decorrentes do vínculo laboral e quando essas diferenças estiverem incluídas no PBC. Ocorre que, conforme comunicados do INSS - Ofício de Defesa e Ofício de Recurso às fls. 236 e 246 - o benefício do postulante foi devidamente revisado, computando-se no período base de cálculo os valores deferidos na reclamação trabalhista, sendo que a renda mensal inicial apurada após a revisão restou reduzida. Com efeito, o parecer contábil juntado às fls. 276/278 esclarece que não há cálculos a serem realizados visto que no período pleiteado pelo demandante, foram considerados o valor máximo do salário-de-contribuição (valor teto), do que se conclui que o benefício foi corretamente calculado. Desse modo, forçoso reconhecer a inexistência do interesse de agir da parte autora. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de utilidade do provimento jurisdicional. No presente caso, considerando que já houve a revisão administrativa, considerando os valores reconhecidos em reclamação trabalhista, manifesta é a falta de interesse de agir ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada. Nessa conformidade, tendo em vista a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, a medida que se impõe é a extinção do processo por ausência de condição da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001417-38.2011.403.6319 - JOSE ALBERTO GASPAROTTO(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0001417-38.2011.403.6319 AUTOR: JOSÉ ALBERTO GASPAROTTORÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação conforme os valores fixados para os servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), observada a prescrição, bem como a equiparação das parcelas vincendas. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins. Por meio da decisão de fls. 32/35 houve o declínio de competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 37). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/54. Alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/59. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento

antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Rejeito também a preliminar de mérito de prescrição, pois consta expressamente no pedido que a condenação no pagamento dos valores atrasados deve observá-la. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 41, 4, Lei n.º 8.112/90 dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.... 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por sua vez, o auxílio-alimentação encontra-se previsto no artigo 22, Lei n.º 8.460/92: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) ... 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997)(grifos nossos)... O Decreto n.º 3.887/2001, o qual regulamentou a Lei supra transcrita estabelece no seu artigo 5º: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Da leitura atenta dos dispositivos transcritos resta claro que as despesas com os benefícios pagos aos servidores são de responsabilidade de cada órgão da Administração, ou seja, o pedido como postulado não encontra respaldo legal algum, pois a parte autora encontra-se vinculada ao INSS e quer equiparação com os servidores do TCU, o que se mostra inviável. Ademais, cabe lembrar que o artigo 37, caput da Constituição Federal prevê que a Administração encontra-se vinculada pelo princípio da legalidade. Além disso, o inciso X do mesmo artigo estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Desta forma, o pedido não prospera, haja vista que pretende que o benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado para outro por equiparação, com base no princípio da isonomia, sendo que existe uma legislação específica para tanto. Cabe lembrar que ao Poder Judiciário não cabe legislar, sob pena de usurpação da função legislativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Neste sentido a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula n.º 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Outrossim, o inciso XII do artigo 37 e o 1º do artigo 39 da Constituição são normas dirigidas ao Legislador, dependentes, assim, de uma intermediação legislativa, ou seja, tem a efetivação subordinada a um atuar legislativo. Somente as respectivas leis relativas aos vencimentos é que podem-dever dar efetividade ao comando constitucional. Nesse sentido os Tribunais pátrios firmaram jurisprudência (STF ADI-MC 1776/DF, Tribunal Pleno, Julg. 18/03/1998, DJ 26/05/2000, pp 24; ADI 1249/AM, Tribunal Pleno, Julg. 15/12/1997, DJ 20/02/1998, pp 013; RE 160850/MA, 1ª Turma, DJ 14/06/1996, pp 21078). Ainda deixaram claro que a norma da isonomia não afasta o princípio da legalidade dos vencimentos, isto é, de que somente por lei pode-se alterar vencimentos dos servidores públicos. Inclusive, até ao Legislador é vedado vincular ou equiparar vencimentos (art. 37. XIII), retirando qualquer possibilidade de o Judiciário fazê-lo. Por fim, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao prever a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Portanto, não encontro qualquer mácula na decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido como postulado. A jurisprudência assim também tem decidido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00077637120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, a ausência de fase de instrução e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000452-80.2012.403.6107 - APARECIDA ILSA DE ABREU MANTOVAN (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AProcesso nº 0000452-80.2012.403.6107 Ação de rito ordinário Autora: APARECIDA ILSA DE ABREU MANTOVAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA ILSA DE ABREU MANTOVAN, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz a autora que o salário mínimo auferido pelo marido a título de aposentadoria por tempo de contribuição mostra-se insuficiente para o custeio das despesas do lar, de remédios e de alimentação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/33). Ofício da Previdência Social informando que nenhum vínculo empregatício ou período de contribuição foram encontrados em nome da autora, quando da consulta ao CNIS - fls. 34/37. Foi determinada a realização de perícia socioeconômica (fl. 38), cujo laudo juntou-se aos autos às fls. 43/44. Manifestação da parte autora e da ré quanto ao laudo apresentado respectivamente à fl. 47 e fls. 49/51. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 84). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 24/12/1940, contando com 73 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora e seu cônjuge. O marido da autora declarou receber aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 854,72 (fl. 43). Ressalto que, malgrado a renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 43/44), que a autora reside com seu esposo em imóvel próprio, de boa estrutura e em bom estado de conservação. É nítido aferir no estudo socioeconômico que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Sua casa de 6 cômodos é de alvenaria; o bairro em que está situada a residência é dotado de boa infraestrutura, havendo rede de esgoto, asfalto, além de ser próximo ao centro da cidade. A moradia está guarnecida com dois jogos de sofá, uma televisão, fogão, geladeira, mesa com cadeiras e três jogos de quarto. Há também linha telefônica. Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art.

500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002626-62.2012.403.6107 - ANTONIO PAULO BRESSAN(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO PAULO BRESSAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a desconstituição de aposentadoria precedente para, agregando novo tempo de serviço ao já considerado para o deferimento daquela, condenar a autarquia previdenciária na concessão de nova aposentadoria. Após regular trâmite processual, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, oportunidade na qual se reconheceu o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição anterior. Insatisfeito com o r. decisum, a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por meio dos quais busca a integração daquele, ao fundamento de que este Juízo teria deixado de apreciar o seu pedido de concessão de nova aposentadoria, contanto que mais vantajosa àquela primeira desconstituída. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. Com efeito, o que se percebe é que as alegações da embargante visam instaurar rediscussão de matéria já analisada pela sentença embargada que, frise-se, encontra-se devidamente fundamentada. Vale dizer, a embargante pretende, por meio de embargos, a reapreciação das alegações já devidamente analisadas na sentença a fim de ter reconhecido o direito que reputa possuir. Destaco que consta da fundamentação da sentença embargada que o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em nova aposentadoria da mesma modalidade, com o acréscimo decorrente da desaposentação, não foi conhecido, pois cabe à parte autora, após o trânsito em julgado, fazer o requerimento administrativamente. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma do julgado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0002863-96.2012.403.6107 - VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor VALDIVINO MARIANO DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Relata, em síntese, que é portador de diversas enfermidades, o que o impossibilita de exercer atividade laborativa. Relata ainda que reside sozinho e, sendo assim, não possui nenhum tipo de renda com a qual possa custear as despesas básicas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/29. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, com documentos em anexo às fls. 38/46. Sustenta que o benefício exige as condições de miserabilidade e deficiência médica. No mérito, requer a improcedência do pedido e a realização de perícia socioeconômica e médica. Nomeação de peritos para o estudo social e para perícia médica. (fl. 47). Laudo da perícia médica às fls. 57/64. Na tentativa de realização de perícia socioeconômica, a assistente social designada, em visita a residência do autor, foi informada sobre o falecimento do mesmo (fl. 66/68). II - Decido O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa

com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. Com a edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), passou a ser considerado idoso, para fins de concessão deste benefício, a pessoa com mais de 65 anos (art. 34).Da análise dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, verifico que o benefício assistencial tem caráter excepcional e personalíssimo. Isso, pois apenas será concedido ao idoso ou deficiente que demonstrar que não possui meios de se manter e que também não pode ter sua manutenção provida pela família.Assim, o Estado, em caráter suplementar ao dever de alimentos existente entre parentes, concede àquela pessoa um benefício que, no caso de seu falecimento, se encerra sem dar ensejo à concessão de pensão por morte ou pagamento de valores não recebidos em vida aos sucessores, como ocorre com os benefícios previdenciários.Diante disso, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX do Código de Processo Civil.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso IX do Código de Processo Civil, em razão da intransmissibilidade da ação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas legais.P. R. I.

0000832-69.2013.403.6107 - MARLENE ANDRADE DE SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, proposta por MARLENE ANDRADE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa.Proposta a inicial (em 14/03/2013), procedeu-se à citação da autarquia previdenciária (fl. 19), a qual contestou a pretensão inicial às fls. 20/28, pugnando pela improcedência dos pedidos.À fl. 32, a parte autora foi instada a juntar aos autos o comprovante de inatendimento da sua pretensão na seara administrativa, de forma a evidenciar o seu interesse de agir sob a modalidade necessidade.Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fls. 33/34, noticiando o aludido requerimento administrativo (cópia do documento à fl. 35).É o relatório. DECIDO.Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa.Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir.Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 35) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a protocolização da presente (em 10/03/2014), não há se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir.Nessa senda, a ainda que a parte ré nada tenha suscitado em sua contestação, reconhecimento ex officio da carência de ação por falta de interesse de agir é providência imperiosa, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir sob a modalidade necessidade.4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no importe de R\$ 1.000,00, cujo recebimento, contudo, fica condicionado à observância dos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50.6. Custas na forma da lei.7. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000956-52.2013.403.6107 - MARLI BUENO DE SOUZA(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo CProcesso nº 0000956-52.2013.403.6107Autora: MARLI BUENO DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLI BUENO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 09/26).À fl. 29/29-v foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Emenda à inicial (fls. 32/36)Cópia dos laudos periciais realizados na seara administrativa (fls. 38/42).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, munido de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/58).À fl. 60, a autora requereu a desistência da ação e a conseqüente extinção do processo.A parte ré nada opôs quanto ao pedido de desistência da demandante (fl. 63).Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 65).É o relatório. DECIDOApós a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 63). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 60 dá ensejo à extinção do feito,

nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001170-43.2013.403.6107 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia benefício assistencial por ser pessoa idosa e não ter condições de suprir suas necessidades básicas, nem tê-las providas por sua família. Com a inicial vieram os documentos, (fls. 10/14). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 16. Na mesma oportunidade foi requerido ao autor que comprovasse o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Às fls. 21/23 o autor informou a perda superveniente do objeto, já que o benefício foi concedido administrativamente. Juntou documento (fl. 23). É o relatório. Decido. Posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, o autor pleiteou o pedido administrativamente e o INSS concedeu o benefício. Assim, o autor já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0001264-88.2013.403.6107 - LUCAS ALVES MANTOVANI - INCAPAZ X SONIA ALVES

RUFINO (SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCAS ALVES MANTOVANI, incapaz, representado por sua curadora, SÔNIA ALVES RUFINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença. Relata, em síntese, que por ser portador de esquizofrenia e pânico, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença. No entanto, teve seu pedido negado sob o argumento de não ter sido cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/19. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada a perícia médica (fl. 21). Foram apresentados os quesitos da parte autora (fls. 26/27). À fl. 29, o autor requereu o cancelamento da perícia e a desistência da ação, tendo em vista a concessão do benefício LOAS na seara administrativa. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido apresentado à fl. 29 dá ensejo à extinção do feito. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0001543-74.2013.403.6107 - ANA CASSEMIRO DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ANA CASSEMIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Antes de proceder à citação da autarquia, verificou-se que a autora, nos autos do processo n. 0000403-28.2011.403.6316, já havia formulado pedido idêntico, que foi julgado improcedente, com confirmação em sede de recurso inominado (fls. 28/30 e 31/34). À vista disso, a autora foi instada a manifestar-se acerca de eventual violação à coisa julgada material (fl. 35), vindo ela a informar que a presente demanda teria suporte fático diverso. Em seguida, a autora foi novamente provocada (fl. 38), desta feita para trazer aos autos o comprovante da negativa administrativa, tendo o feito às fls. 40/41. É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Analisando o documento juntado pela autora (fl. 41), verifico trata-se de negativa administrativa que tomou por base o mesmo contexto fático já enfrentado naqueles autos (processo n. 0000403-28.2011.403.6316). Isso porque a negativa da autarquia previdenciária colacionada aos presentes autos originou-se de pedido administrativo formulado em 13/12/2010, após o qual sobreveio a sentença de improcedência, prolatada em 19/08/2011. Nessa linha de raciocínio, seja porque a pretensão material deduzida em juízo já foi apreciada (coisa julgada material), seja porque a autora não conseguiu demonstrar que a satisfação da sua atual pretensão encontrou resistência da autarquia previdenciária, pois não renovou o pedido administrativo após o indeferimento em 2010, o caso é de indeferimento da inicial com consequente extinção do feito sem apreciação do mérito. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, incisos V e VI, todos do Código de Processo Civil. **4. DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. **5. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo**

passivo da relação jurídico-processual.6. Custas na forma da lei.7. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001884-03.2013.403.6107 - MARIA LUCIA PINTO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LÚCIA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na revisão de aposentadoria proporcional para exclusão do fator previdenciário.Proposta a inicial (em 03/06/2013), a autora foi instada a juntar aos autos o comprovante do não atendimento da sua pretensão na seara administrativa, de forma a evidenciar o seu interesse de agir.Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fl. 59, noticiando o aludido requerimento administrativo (cópia à fl. 60).É o relatório. DECIDO.Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa.Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir.Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 60) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a distribuição da presente (em 07/04/2014), não há se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir.Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002917-28.2013.403.6107 - JOILSON DE GOIZ(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOÍLSON DE GOIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de suprir suas necessidades básicas, nem tê-las providas por sua família.Relata, em síntese, que além da idade avançada, é portador de hipertensão e outras doenças que o impedem de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/21.Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada à parte autora a comprovação de requerimento administrativo do pedido objeto do presente feito (fl. 23).O autor se manifestou às fls. 24/26 pelo prosseguimento do feito e apresentou comprovante de requerimento do pedido administrativo.Foi determinado que o autor comprovasse o indeferimento do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 27).Às fls. 28/30, o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista a concessão do benefício LOAS na seara administrativa.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA concessão administrativa do benefício demonstra a falta de interesse de agir do autor, devendo ser homologado o pedido de desistência.Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação de custas e honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.

0003103-51.2013.403.6107 - GENY ANTONIA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, proposta por GENY ANTÔNIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa.Proposta a inicial (em 04/09/2013), a autora foi instada a juntar aos autos o comprovante do não atendimento da sua pretensão na seara administrativa, de forma a evidenciar o seu interesse de agir. (fl. 24)Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fls. 25/26, noticiando o aludido requerimento administrativo (cópia do documento à fl. 27).É o relatório. DECIDO.Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa.Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO

requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 27) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a protocolização da presente (em 27/02/2014), não há se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003105-21.2013.403.6107 - ODAIR DE CARVALHO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, proposta por ODAIR DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o primeiro intenta a condenação do segundo na concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência. Proposta a inicial (em 04/09/2013), a parte autora foi instada a juntar aos autos o comprovante do não atendimento da sua pretensão na seara administrativa, de forma a evidenciar o seu interesse. (fl. 23) Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fls. 24/25, noticiando o aludido requerimento administrativo (cópia do documento à fl. 26). É o relatório. DECIDO. Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 26) ilustra que o seu pedido administrativo foi agendada apenas após a protocolização da presente (solicitação em 26/02/2014, agendado para 15/04/2014), não há se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003400-58.2013.403.6107 - ANA ROCHA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, proposta por ANA ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa. Proposta a inicial (em 26/09/2013), a autora foi instada a juntar aos autos o comprovante do não atendimento da sua pretensão na seara administrativa, de forma a evidenciar o seu interesse de agir sob a modalidade necessidade (fl. 18). Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fls. 19/20, noticiando o aludido requerimento administrativo (cópia do documento à fl. 21). É o relatório. DECIDO. Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 21) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a protocolização da presente (solicitado em 28/02/2014, agendado para 23/04/2014), não há se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao

arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000364-76.2011.403.6107 - VILMAR VICENTE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0000364-76.2011.403.6107 Parte autora: VILMAR VICENTE FERREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VILMAR VICENTE FERREIRA, brasileiro, natural de Penápolis-SP, nascido aos 03/02/1955, portador da Cédula de Identidade RG 23.310.892-0-SSPSP e do CPF 165.500.198-18, filho de Amaro Vicente Ferreira e de Hilda Correa Ferreira, residente na Rua Hilton Abreu Gomes nº 12 - Bairro Ezequiel Barbosa - Araçatuba-SP, com pedido de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Decorridos os trâmites processuais, citado, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 151/152. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fls. 156/157. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 151/152 e 156/157. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1.543/2013-mag. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003743-88.2012.403.6107 - ISABEL CRISTINA AVELINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, proposta por ISABEL CRISTINA AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A inicial, posposta em 13/11/2012, veio acompanhada dos documentos de fls. 11/21, aos quais foram agregados, posteriormente, aqueles de fls. 26/29, com rol de testemunhas à fl. 25. Em seguida, a autora foi instada a juntar aos autos o comprovante do não atendimento da sua pretensão na seara administrativa, de forma a evidenciar o seu interesse de agir sob a modalidade necessidade (fl. 30). Após, sobreveio aos autos a petição de fls. 31/32, noticiando o aludido requerimento administrativo (cópia do documento à fl. 33). É o relatório. DECIDO. Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 22) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a protocolização da presente (solicitado em 26/02/2014, agendado para 04/04/2014), não há se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-08.2004.403.6107 (2004.61.07.003275-6) - VALDELICE APARECIDA VIENA - INCAPAZ X APARECIDA SOARES VIENA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X VALDELICE APARECIDA VIENA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi expedido o ofício requisitório, tendo a parte credora efetuado o levantamento dos valores devidos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença,

com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7332

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001896-87.2013.403.6116 - AMARILDO JOSE SILVA(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0001897-72.2013.403.6116 - MARIA LUCENIR ALVES BARBOZA DE MEDEIROS(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho

judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002023-25.2013.403.6116 - OSVALDO HENRIQUE DIAS LEAL(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002258-89.2013.403.6116 - REINALDO BALBINO DA SILVA(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a

determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002262-29.2013.403.6116 - CLAUDEMIR INHANI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002263-14.2013.403.6116 - MARIO JOSE LEANDRO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002264-96.2013.403.6116 - ONOFRE BATISTA PEDROSO X CLAUDEMIR APARECIDO DE SANTANA X CELSO ALBERTO DE SOUZA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002267-51.2013.403.6116 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002321-17.2013.403.6116 - SIMONE PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da

Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002322-02.2013.403.6116 - JOSE PEDRO FILHO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002323-84.2013.403.6116 - HENRIQUE LUCIO DAMACENO X MARIA EMILIA DE SOUZA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002324-69.2013.403.6116 - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002325-54.2013.403.6116 - RAFAEL ALVIM MARTINS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de

fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002336-83.2013.403.6116 - REGINALDO NUNES TEIXEIRA(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002354-07.2013.403.6116 - ISABEL VAZ CHRISTANI X RENATO NEVES DE OLIVEIRA X ILSO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002355-89.2013.403.6116 - MARISA DE SOUZA GONCALVES X RICARDO PAULINO DA SILVA X BENICIO ANTONIO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações

individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002414-77.2013.403.6116 - ANDRE FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002415-62.2013.403.6116 - THIAGO FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais

superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002430-31.2013.403.6116 - ODETE FABIANO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002445-97.2013.403.6116 - ANTENOR MARTINS DA SILVA(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção,

dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002446-82.2013.403.6116 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002469-28.2013.403.6116 - MARILENE LOPES(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002470-13.2013.403.6116 - SEBASTIAO LUIZ DE ARAUJO(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002471-95.2013.403.6116 - MOISES ALVES BORGES(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002472-80.2013.403.6116 - JOAO ARLINDO DE SOUZA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002473-65.2013.403.6116 - CREUSA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002474-50.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA FOGACA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002475-35.2013.403.6116 - EVANDRO CORDEIRO MACIEL(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002476-20.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO DUARTE(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de

fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002477-05.2013.403.6116 - MARIO BARBOSA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002478-87.2013.403.6116 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002479-72.2013.403.6116 - ALEX RICARDO DE OLIVEIRA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção

monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002480-57.2013.403.6116 - JOSE TERTO DA SILVA FILHO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002481-42.2013.403.6116 - LOURIVAL RODRIGUES MACHADO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que

versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002482-27.2013.403.6116 - SAMUEL SEIDENARI(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002483-12.2013.403.6116 - ALEXANDRE BERWANGER(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência,

ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000025-85.2014.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(SP314680 - MATHEUS ABILIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000026-70.2014.403.6116 - ANTONIO CARLOS BOTEGA(SP314680 - MATHEUS ABILIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000039-69.2014.403.6116 - RONALDO APARECIDO PELEGRINO X ARISTIDES FRANCISCO X CLOVIS MARCELO NOGUEIRA X JOSE LUCIANO PIEDADE CAETANO X CLAUDECIR JOAQUIM DA SILVA X

NIVALDO BORGES DA COSTA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000040-54.2014.403.6116 - DIANA CRISTINA PEREIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000041-39.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000078-66.2014.403.6116 - JOAO BATISTA PEDROSO(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

Expediente Nº 7333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002390-49.2013.403.6116 - VANESSA BARBOSA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado

pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002392-19.2013.403.6116 - LUAN HENRIQUE MORAES DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002395-71.2013.403.6116 - MARCIO ZORZENONE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino

que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002396-56.2013.403.6116 - MARIA MARTA ARAO DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002398-26.2013.403.6116 - NESTOR DA ROCHA FILHO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002399-11.2013.403.6116 - APARECIDO FERREIRA DE PAULA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002401-78.2013.403.6116 - AGNALDO APARECIDO MEDINA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002403-48.2013.403.6116 - ADRIANA JUSTINO GONCALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002405-18.2013.403.6116 - MARCOS ROGERIO GODOY(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002406-03.2013.403.6116 - CELCINO FERREIRA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002431-16.2013.403.6116 - DIEGO AQUINI MORETTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002432-98.2013.403.6116 - JOAO MARIA DA SILVA(SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de

fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002439-90.2013.403.6116 - APARECIDO RIBEIRO DE MELO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002440-75.2013.403.6116 - PEDRO PEREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002441-60.2013.403.6116 - DURVAL DA SILVA CORREIA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção

monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002442-45.2013.403.6116 - AMARILZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002488-34.2013.403.6116 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que

versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002490-04.2013.403.6116 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002491-86.2013.403.6116 - REINALDO CARLOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência,

ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002492-71.2013.403.6116 - RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002493-56.2013.403.6116 - OSVALDO ALVES DE ASSIS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002494-41.2013.403.6116 - LAERCIO CHAVES DO CARMO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002495-26.2013.403.6116 - REGINALDO CELESTINO DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002497-93.2013.403.6116 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002499-63.2013.403.6116 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002500-48.2013.403.6116 - LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e

federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002501-33.2013.403.6116 - JOAO EDSON MORAES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002502-18.2013.403.6116 - EDVALDO DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002503-03.2013.403.6116 - PAULO CRISTIANO BISPO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002504-85.2013.403.6116 - DANILO QUEIROZ DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002505-70.2013.403.6116 - CLAUDIO SIMAO DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o

juízo final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002507-40.2013.403.6116 - VALDOMIRO FERREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002509-10.2013.403.6116 - IRENE GOMES DE BRITO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho

judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002510-92.2013.403.6116 - NEUCI DA SILVA MODOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002518-69.2013.403.6116 - MARCOS ANTONIO VAZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a

determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000007-64.2014.403.6116 - ALDEVINO CELIO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000012-86.2014.403.6116 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000013-71.2014.403.6116 - ODIR RAMOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida

nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000015-41.2014.403.6116 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000016-26.2014.403.6116 - MARIA SUELY TRISTAO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado

pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000017-11.2014.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000018-93.2014.403.6116 - JOSE CARLOS MARCOLINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino

que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000019-78.2014.403.6116 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000020-63.2014.403.6116 - PEDRO APARECIDO MIRON(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000022-33.2014.403.6116 - ALECIO DE BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000057-90.2014.403.6116 - ADAO LUCAS INOCENCIO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000063-97.2014.403.6116 - JOAO BATISTA VILELA BRESSAM(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000066-52.2014.403.6116 - PATRICIA GREGORIO(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000257-97.2014.403.6116 - SILVIO LEANDRO TOMIEIRO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000258-82.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO TOMIEIRO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000259-67.2014.403.6116 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE FREITAS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de

fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000273-51.2014.403.6116 - KEILA MARTINS VILAS BOAS X LEA MARIA RODRIGUES X LUCIANO INACIO GOMES X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCOS HENRIQUE GODINHO KUNDIG(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000274-36.2014.403.6116 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO DONIZETI CARNEIRO X VALDECIR DIAS DOS SANTOS X VALDECIR LUQUETI(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000275-21.2014.403.6116 - EZEQUIAS PEREIRA SILVA X ELISSANDRO ANDRADE MEDINA X FLAVIO DE SOUZA X JOSE SCHIMITH X JUAREZ RAMOS DE OLIVEIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000276-06.2014.403.6116 - ANGELO MARCIO MORAIS X APARECIDA REGINA DE MORAES X BENEDITO ROSENO FEITOSA X CICERO FLORIANO BUENO X CLAUDIO MARCOS DIAS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000277-88.2014.403.6116 - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X MARIO GELAIN X MARLENE RIBEIRO DA SILVA X MAURO ROBERTO DE ALMEIDA X NATANAEL DA SILVA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000278-73.2014.403.6116 - ALAN CESAR DO NASCIMENTO X ALESSANDRA ANTONUCCI HEIRAS X CLEIDE CAMPOS DE SANTANA X EDSON JULIANI X EVERSON LUIS DE SOUZA SILVA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000279-58.2014.403.6116 - PAULO CESAR DOS SANTOS X REINALDO PEDRO BORGES X RENAN TOMAZINI GALLI X SANDRA LUCIA VIEIRA DE AQUINO X VALDINEI FELIX(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho

judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000280-43.2014.403.6116 - FERNANDA DA SILVA X HELIANA APARECIDA ALBERTO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIENE DE SOUZA X MARCIO LUIZ CARVALHO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301257-33.1995.403.6108 (95.1301257-3) - ALBERTO JOSE CATUZZO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS DO LIVRAMENTO X FERNANDO ANTONIO BARBAN X HELIO DOTA X PEDRO PAULO BISPO X ANGELO ALVES X MANOEL BENTO FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

1303969-93.1995.403.6108 (95.1303969-2) - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

1303640-13.1997.403.6108 (97.1303640-9) - ANA MARIA BARBOSA X AVELINO PEREZ SOLER X ADAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO RAMOS X ADAO APARECIDO FERNANDES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Entendendo a parte autora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e, após à conclusão.

0004619-50.2006.403.6108 (2006.61.08.004619-0) - IGOR GABRIEL GALDINO SILVA X VALDINEIA GALDINO NEVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0006451-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006451-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000826-93.2012.403.6108 - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a complementação, abram-se vistas às partes. Após, à conclusão para sentença.

0002012-54.2012.403.6108 - ALDEVINO CORREIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por ALDEVINO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de Domingos Correa, seu genitor, ocorrido em 11 de dezembro de 2009, sob o argumento de ser inválido e ser dependente do pai. Com a inicial, apresentou quesitos acostou documentos (fls. 10/49). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fl. 54). Citado (fl. 55v), o INSS apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido, e juntou documentos (fls. 59/67). Juntado laudo pericial às fls. 70/73, o INSS manifestou-se às fls. 75/76. À fl. 79, foi determinada a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos exames complementares para que o perito, de posse dos documentos, elaborasse novo laudo pericial. Intimada (fl. 79v), a parte autora deixou de cumprir a determinação (fl. 91). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O pedido deve ser julgado improcedente. Nos termos do artigo 74 da

Lei n.º 8.213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. É importante frisar que, conforme o artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A qualidade de segurado do instituidor da pensão está demonstrada pelo documento de fl. 30, no qual consta o recebimento de aposentadoria por idade pelo genitor do requerente. A condição de filho do suplicante está provada às fls. 13 e 26, pelo seu documento de identidade e por sua certidão de nascimento. Por ser maior de 21 (vinte e um) anos (fls. 13 e 26), para fazer jus ao benefício, o autor deveria comprovar sua condição de inválido ou de deficiência intelectual ou mental. No entanto, o laudo pericial de fls. 70/73 esclarece que não é possível estabelecer a incapacidade uma vez que as patologias não foram comprovadas com exames complementares (fl. 72, item 4). Cabe salientar, ainda, que no item 2 de fl. 72, o perito afirma que o autor afirma possuir lombociatalgia CID=M544 e osteoartrose lombar CID=M478 não confirmadas por exames complementares e nem pelo exame físico. Por último, em sua conclusão (fl. 73), o perito afirma que O requerente refere patologias degenerativas da coluna lombo-sacra, extremamente comuns, passíveis de tratamento clínico e fisioterápico, mas que não foram confirmadas pela falta de exames complementares e seguimento médico adequado. Cabe salientar que foi oportunizada a parte autora a possibilidade de juntar aos autos exames complementares a fim de se esclarecer a questão de sua incapacidade, uma vez que em seu laudo o perito salientou a impossibilidade de se concluir pela incapacidade ou não do autor ante a ausência dos exames. Sem prejuízo, foi explicitado que se o autor não cumprisse o determinado, os autos seriam conclusos para prolação de sentença. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte, não cumprindo o determinado por este juízo (fl. 91). Desse modo, não constatada a invalidez do autor, não houve o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora em custas processuais e honorários de advogado, em face da gratuidade judiciária já deferida (fl. 54). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005715-90.2012.403.6108 - LAZARA LOPES CRUZ(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005846-65.2012.403.6108 - MARIANA ANDRADE DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, momento em que o INSS deverá se manifestar sobre os documentos de f. 94/114. Notifique-se o MPF. Int.

0005996-46.2012.403.6108 - JOSE PASSOS DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo feita pelo INSS às fls. 91/92. Após, à conclusão para sentença.

0007102-43.2012.403.6108 - PRISCILA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a complementação do laudo pericial, publique-se esta decisão, iniciando-se o prazo para a parte autora manifestar-se e, depois, intime-se o INSS. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001229-28.2013.403.6108 - DIEGO ANTONIO AMARAL(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Após vista às partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001498-67.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA AMBROZIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos.

0002078-97.2013.403.6108 - ARIOVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intimem-se a parte autora para réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003695-92.2013.403.6108 - ELIZABETE ORTIZ DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia agendada, no prazo de 48 horas, sob pena de renúncia à prova.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004944-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria a fim de que sejam conferidos os cálculos embargados, considerando como base de cálculo dos honorários advocatícios os valores pagos à parte autora do feito correlato até a data da sentença proferida naqueles autos, em razão da antecipação da tutela, para a hipótese de acolhimento da tese do embargado.Verificada incorreção, deverá a contadoria elaborar novo cálculo de liquidação nos termos do julgado, observando a base de cálculo acima.Com a vinda dos cálculos e informações, intime-se as partes para manifestação.

0006343-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Com a vinda, dê-se vista à parte adversa e tornem-me os autos conclusos.Int.

0003402-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE SIDINEI ROMA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA)

Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-26.2006.403.6108 (2006.61.08.006580-9) - VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisiçãp requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Com a publicação desta decisão ter-se-á o início do prazo para manifestação da parte autora - 10 (dez) dias -, o qual findo sem manifestação ensejará a remessa dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300507-31.1995.403.6108 (95.1300507-0) - MANOEL DUQUE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO

MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

1300205-94.1998.403.6108 (98.1300205-0) - AMELIA POZENATO MONTANHER X NORBAL FERREIRA DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X NORIVAL JOSE BERGAMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X WALTER DONATO X JOAO CAMPOS X DELICE PEREIRA FERREIRA X CANDIDA GONZALVES ZOTTIS X AGRIPINA MARIA DE JESUS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada às fls. 385/394.

1301265-05.1998.403.6108 (98.1301265-0) - MARGOT JOYCE MALKIN(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E SP077303 - VALERIA MARIA SANTANNA E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Chamo o feito à ordem, inclusive por economia processual, para consignar a desnecessidade de alvará judicial para levantamento da importância creditada em favor da parte autora, cabendo a esta o simples comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, para saque dos valores constantes em conta desbloqueada, assim como já afirmado no ofício de fl. 366. Diante disso, considerando que já houve intimação do patrono acerca da possibilidade de saque sem alvará de levantamento, e levando-se em conta que os valores ainda não foram efetivamente sacados, intime-se pessoalmente a parte autora, para tal finalidade, sem prejuízo da publicação deste. Fica autorizada a Secretaria a consultar o endereço atualizado da parte pelo WEBSERVICE, expedindo-se, após, o competente mandado ou carta precatória.

0006838-12.2001.403.6108 (2001.61.08.006838-2) - JANDIRA DE MELLO SILVA X MARIA DA GLORIA MURCA X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X LUZIA FAZIO LONGO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 365/375. Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

0008882-33.2003.403.6108 (2003.61.08.008882-1) - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0006914-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006914-8) - ANTONIO CARLOS PITANA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se o INSS acerca da petição juntada às fls. 491/495. Aguarde-se o pagamento do precatório já expedido.

0009589-93.2006.403.6108 (2006.61.08.009589-9) - ALICE BARBOSA DE CAMPOS SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial 644/653.

0009573-08.2007.403.6108 (2007.61.08.009573-9) - ROSEVANY PERES DOMINGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 188/189. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0007996-58.2008.403.6108 (2008.61.08.007996-9) - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARCELO ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se.

0000325-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000325-8) - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

0003903-81.2010.403.6108 - JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006418-89.2010.403.6108 - JUAREZ BENEDITO DE OLIVEIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do INSS de fl. 114-verso, do trânsito em julgado e nada havendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006973-09.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se.

0009747-90.2011.403.6103 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA X VANIA MARIA BORTOLLI(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada às fls. 264/265.

0003673-05.2011.403.6108 - RICARDO RAMOS PONCIANO - INCAPAZ X ERIKE FERNANDO RAMOS PONCIANO - INCAPAZ X GUSTAVO RAMOS PONCIANO - INCAPAZ X PALOMA APARECIDA CALDEIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se.

0000829-48.2012.403.6108 - LETICIA CRISTINA ALVES RIBEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia agendada, no prazo de 48 horas, sob pena de renúncia à prova.

0005259-43.2012.403.6108 - ISRAEL JOSE PAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.Após, à conclusão para sentença.

0008229-16.2012.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

0002787-35.2013.403.6108 - DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300147-96.1995.403.6108 (95.1300147-4) - WALDEMAR PIRES RAMOS X DORACY IGNACIO PIRES RAMOS X GUACIRA MARIA PIRES RAMOS X GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO X RITA DE CASSIA ROSINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X EDGARD CRISPIM X MARIO LOPES ABELHA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X IRENEU ROSSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GUACIRA MARIA PIRES RAMOS e outros em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1302429-10.1995.403.6108 (95.1302429-6) - JOSE GOLDBERG X LUIGI ARMANDO PAOLO VERCESI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ GOLDBERG e outro em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1306086-86.1997.403.6108 (97.1306086-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS FERNANDES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011113-96.2004.403.6108 (2004.61.08.011113-6) - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Esclareça o subscritor, a petição de fls. 213/223, tendo em vista a extinção do processo já transitada em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001581-59.2008.403.6108 (2008.61.08.001581-5) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.

0004341-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004341-0) - THEREZINHA APARECIDA SILVEIRA LIMA DE LUCCA(SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA E SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por THEREZINHA APARECIDA SILVEIRA LIMA DE LUCCA em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005332-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005332-4) - LYDIA MARIA DA CONCEICAO PRADILHA X JOAQUIM RALA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOAQUIM RALA em face do UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto,

DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006207-24.2008.403.6108 (2008.61.08.006207-6) - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005374-69.2009.403.6108 (2009.61.08.005374-2) - CLAUDINEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDINEIA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010889-85.2009.403.6108 (2009.61.08.010889-5) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUELI OLIVEIRA DANTAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003066-26.2010.403.6108 - RONALDO ADRIANO MONTANHA DA SILVA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RONALDO ADRIANO MONTANHA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005411-62.2010.403.6108 - IVANI DE OLIVEIRA FARALDO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0006327-96.2010.403.6108 - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TATIANE DA SILVA SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006450-94.2010.403.6108 - MARIA MENDES DA SOLIDADE(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP221312 - ENIO TRUJILLO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo.

0003674-87.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE CARVALHO PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUELI APARECIDA DE CARVALHO PINTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005891-06.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0008542-11.2011.403.6108 - CLAUDIO SEVERINO DE CASTRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se.

0009336-32.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE CAMARGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se.

0003582-75.2012.403.6108 - GENI MARIA OLIVATTO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação...

0003735-11.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO CASSARO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por LUIZ ALBERTO CASSARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (f. 16/54). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 62/64). Juntada de novos documentos pelo autor (f. 68/72). O INSS apresentou contestação às f. 73/76, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 77/84). Laudo pericial (f. 93/95) seguido de manifestação do INSS (f. 96/97) e do autor (f. 99/103). Réplica (f. 104/109). Complementação do laudo médico pericial às fls. 111/112, seguido de manifestação do INSS (f. 113/114) e do autor (f. 115/117 e 120/122). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), (artigo 42, 2º). O auxílio-doença tem como um dos requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II). Além disso, será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, decorrente de doença ou lesão de que não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, um dos eventos determinantes para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com o determinado no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado, pois estava em gozo de benefício até 05/04/2012, conforme demonstram os documentos de fls. 45 e 65. Compulsando os autos, verifica-se que na complementação do laudo médico (f. 111/112), o perito informou que não há incapacidade definitiva do autor para realizar suas atividades laborativas atuais, mas, sim, temporária. Constatou que o periciando é portador de dor lombar. A dor é um sintoma de caráter exclusivamente subjetivo, muitas vezes difícil de ser avaliada, mas geralmente passível de tratamento (medicina física, medicamentos ou até mesmo cirurgia). Portanto NÃO resulta diretamente em INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA, mas SIM TEMPORÁRIA, durante enquanto persistir o sintoma e o paciente necessitar do tratamento (f. 112). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 5506673120, desde sua indevida cessação na seara administrativa, ocorrida em 05/04/2012 (fls. 45 e 65). As parcelas vencidas, descontadas prestações inacumuláveis eventualmente recebidas na seara administrativa, deverão ser corrigidas na forma da Resolução em vigor do c. CJF e acrescidas de juros de mora a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei

11.960/2009.Registro expressamente que o autor não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do c. STJ). Feito isento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96. A teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita a reexame necessário, ante a estimativa do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ ALBERTO CASSARO BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/04/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8.213/91.**

0004868-88.2012.403.6108 - SELMA KAIN DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por SELMA KAIN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente a concessão do auxílio-doença, desde a data da alta de seu benefício, ou seja, julho de 2012, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 44/51). O INSS apresentou contestação às fls. 53/56, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 57/65). Laudo pericial (fls. 68/73) seguido de manifestação do INSS (fl. 75). A parte autora juntou documentos e solicitou a complementação do laudo, apresentando quesitos suplementares (fls. 77/95 e 96/100). Laudo complementar (fl. 107) seguido de manifestação do INSS (fl. 108v) e da parte autora (fls. 111/113). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Compulsando o laudo pericial de fls. 68/73, concluiu-se que: a Requerente não é portadora de patologias que a impedem de exercer a sua atividade habitual (fl. 72). Nas respostas aos quesitos do juízo, item nº 5 e 9 (fls. 70/71), ficou constatado que a demandante não está incapacitada total ou parcialmente para qualquer atividade. Ademais, no laudo complementar (fl. 107), em respostas aos quesitos suplementares, o perito esclareceu que a Requerente se encontra apta a trabalhar como faxineira (quesito nº 2). Questionado se existe cura na medicina para as doenças que afligem a parte autora, afirmou que Sim, existe cura, haja vista que foi submetida à cirurgia no joelho e se encontra curada e as demais patologias sequer são evidenciadas clínica e laboratorialmente (quesito nº 3). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (artigo 436 do Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pela documentação médica juntada aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Dessa forma, não foi comprovada nos autos a incapacidade laborativa da autora e, ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006189-61.2012.403.6108 - ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) Abra-se vista aos réus para que se manifestem acerca da petição juntada às fls. 270/271. Após, à conclusão para decisão.

0006684-08.2012.403.6108 - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) Intime-se a parte autora acerca da petição juntada às fls. 167/175, tendo em vista não haver relação com o presente feito.

0007298-13.2012.403.6108 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por ADEMIR MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/13). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (f. 20/27). O INSS apresentou contestação às f. 30/33, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 34/40). Laudo pericial às fls. 51/61, seguido de manifestação do INSS (f. 62/71) e do autor (f. 74/75). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Por fim, cabe ressaltar que a Lei nº 8.213/90, em seu artigo 42, 2º, determina que: a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando o laudo pericial de f. 51/61, verifica-se que: ... a patologia que porta o reclamante, a cegueira legal congênita e bilateral, pela perda irreversível e definitiva da visão central e a baixa acuidade visual em ambos os olhos desde a infância ... sua visão desde a infância é bastante rebaixada na região central do campo visual ... a patologia da qual porta o autor é de caráter congênito, sendo assim, o mesmo apresenta limitações visuais, ou seja, ausência da visão central (tendo apenas visão periférica) desde a infância ... o autor apenas convivia com suas limitações da melhor maneira que lhe era possível O fato de o autor ser portador de doença congênita não indica, por si só, que a incapacidade também é pré-existente, pois pode ter se agravado ao longo do tempo, de modo a impedir a permanência no exercício da atividade laborativa. No caso dos autos, o autor não comprovou que sua incapacidade resultou de progressão ou agravamento da doença congênita da qual é portador, devendo incidir o disposto no 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/90. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000234-15.2013.403.6108 - VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação...

0001271-43.2014.403.6108 - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não logrou a parte autora demonstrar este requisito. Indefiro, assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Faculto, em 5 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, em que conste a data de constituição do crédito tributário, bem como eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Com as custas recolhidas, cite-se e intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007856-87.2009.403.6108 (2009.61.08.007856-8) - ELENA DALEVEDO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELENA DALEVEDO DE ABREU em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004772-39.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-55.2012.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X HUDSON DO NASCIMENTO(SP128083B - GILBERTO TRUIJO)

Vistos,O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP arguiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Bauru(SP) para processar e julgar a ação ordinária movida por HUDSON DO NASCIMENTO, em face do ora excipiente (processo n.º 0008304-55.2012.403.6108), postulando que sejam remetidos os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil.Aduziu o excipiente que, pelo fato de ser uma autarquia federal, deveria ser demandado em sua sede.A excepta manifestou-se contrariamente à pretensão (f. 24).É o relatório. É caso de acolhimento da presente exceção.Com efeito, a excepta, ao propor a ação ordinária, deveria ter observado a regra geral prevista no artigo 100, IV, alínea a do Código de Processo Civil combinada com o disposto pelo artigo 94, do mesmo diploma legal, pois, em se tratando de ações fundadas em direito pessoal, como é o caso concreto, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu. Por sua vez, sendo o réu uma autarquia federal e, dessa forma, qualificado como pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, IV, do CC), deveria ser demandado no lugar de sua sede. Como o CRECI/SP possui sede e foro em São Paulo, a presente ação deverá ser processada perante a Justiça Federal de São Paulo. No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, qual seja, a aplicação do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, às autarquias federais, o que deve ser considerado no caso dos autos, pois o CRECI/SP está no polo passivo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido.(AI 200503000459612, Rel. Dês. Fed. Márcio Moraes, TRF3, DJF3 CJ1 15/09/2009)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital de São Paulo.Preclusa a decisão, translade-se-a para os autos principais, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006129-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006129-5) - ZILDA POLLO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA POLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ZILDA POLLO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9163

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000766-52.2014.403.6108 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MANDUCA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada

0000891-20.2014.403.6108 - LUZIA ADELAIDE CONTANI DA SILVA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada

Expediente Nº 9164

ACAO PENAL

0004606-61.2000.403.6108 (2000.61.08.004606-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ILDA CUNHA FERREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Tendo em vista a audiência designada para 06/05/2014, às 14hs00min para oitiva da testemunha Sebastiana(fl.799), arrolada pela acusação, cancelo a audiência designada para 08/04/2014, às 14hs00min(fl.810) para ouvir-se a testemunha Benedito Ferreira da Silva, arrolada pela defesa da corré Rosana(fl.552), a fim de evitar-se a inversão dos atos processuais. Intimem-se a testemunha Sebastiana, bem como os réus acerca da audiência de 06/05/2014, às 14hs00min. Depreque-se a oitiva da testemunha Benedito Ferreira da Silva à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Manifeste-se o MPF acerca da testemunha Roberto(fl.845/846), dizendo em até cinco dias se deseja sua substituição, trazendo aos autos endereço atualizado da testemunha, em caso afirmativo. O silêncio do MPF no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita. Comunique-se à 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital acerca do cancelamento da audiência de 08/04/2014, às 14hs00min(fl.806). Fl.818: nomeio como advogado dativo do corréu Carlos Roberto, em substituição ao defensor Fernando Francisco Ferreira, o advogado Cicero Jose Alves Scarpelli, OAB/SP 163.848, com endereço à Rua

Professor Mario Guerreiro de Castro, 2-54 14-3239-2720 e 9-99113-1655. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 89/2014-SC02, ao advogado dativo Cicero José Alves Scarpelli, no endereço acima mencionado. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9165

ACAO PENAL

0006006-03.2006.403.6108 (2006.61.08.006006-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON BORBA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa dos réu acerca da necessidade de se produzirem novas provas(fl.283). Publique-se.

Expediente Nº 9167

ACAO PENAL

0001866-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001866-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS ROZADO DE ALMEIDA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Fl.164: anote-se os nomes dos advogados constituídos.Revogo a nomeação do advogado dativo(fl.98), autorizando a comunicação pela via mais expedita(fone/correio eletrônico).Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Fls.171/185: ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8130

ACAO PENAL

0005731-20.2007.403.6108 (2007.61.08.005731-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Considerando que: (a) os autos eletrônicos formados no e. STJ para conhecimento, pelo Colegiado, do Agravo em Recurso Especial n.º 99.346, convertido em Recurso Especial, foram baixados ao e. TRF 3ª Região antes do seu julgamento definitivo (houve trânsito em julgado apenas da decisão de não conhecimento do agravo regimental interposto pela defesa naqueles autos); (b) o 1º do art. 13 da Resolução n.º 1/2010 daquela Corte Superior estabelece que, após a digitalização dos processos recursais, os autos físicos serão devolvidos ao tribunal de

origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso; (c) o MPF já requereu tanto ao TRF 3ª Região quanto ao STJ que os autos eletrônicos em questão sejam devolvidos à Corte Superior para julgamento do Recurso Especial ainda pendente; Determino que os presentes autos físicos sejam devolvidos ao e. TRF 3ª Região para adoção das providências cabíveis, nos termos do 1º do art. 13 da Resolução n.º 1/2010 do e. STJ. Oficie-se ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, instruindo-se com cópia desta deliberação. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8131

ACAO PENAL

0005751-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005751-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 244/250, na qual o Ministério Público Federal denunciou Antônio Costa, Agenor Leite Gonçalves e Reinaldo Caram, qualificação a fls. 244/245, como incursos nas sanções dos artigos 171, 3º (Antônia Costa), 299 (Agenor Leite Gonçalves) e 171, 3º, e 304 (Reinaldo Caram), todos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: em diligência fiscal, realizada pelo INSS, fls. 29/30, a fim de comprovar a relação de emprego entre Antônia Costa e Agenor Leite Gonçalves, este declarou que as assinaturas constantes da CTPS da primeira acusada não eram suas, fls. 34. Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico) de fls. 80/81, concluiu que os lançamentos na CTPS de Antônia Costa não partiram do punho escritor de Agenor Leite Gonçalves. Inquirida, na fase Policial, Antônia Costa, fls. 44/44-verso, declarou ser analfabeta e, por óbvio, nunca ter lido sua CTPS. Inquirido, também na fase Policial, Reinaldo Caram, fls. 172, declarou conhecer Antônia Costa, pois fora dele cliente em ação de aposentadoria, julgada procedente tanto em Primeira, como em Segunda Instância, mas com o benefício suspenso, até o deslinde de ação rescisória, com liminar concedida pela cessação do mencionado benefício, até que a ação se resolvesse. O Laudo de Exame Documentoscópico (autenticidade documental e grafoscópico) n.º 4.486/2009-NUCRIN/SETEC/SR/DPF/SP, fls. 210/213, concluiu que havia elementos de convergência entre o lançamento, a título de assinatura de Agenor Leite, e o padrão gráfico de Reinaldo Caram, tais como morfologia, gênese, ideografismos, entre outros, concluindo que tal assinatura havia emanado do punho deste último. A exordial veio fundada nos autos do Inquérito Policial de n.º 7-0163/2004, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, destaque para a cópia da inicial do feito de n.º 1653/98, da E. 4ª Vara Civil da Comarca de Botucatu (n.º 1999.03.99.043483-1, no E. TRF da 3ª Região), fls. 10/21, subscrita pelo réu Reinaldo Caram, fls. 21; para a cópia da CTPS, onde constam as assinaturas em nome de Agenor Leite Gonçalves, fls. 26; declaração de Agenor Leite Gonçalves de não reconhecimento de sua assinatura na CTPS de Antônia, fls. 34; CTPS original de Antônia Costa, fls. 46; com a assinatura de Agenor a fls. 10 de dita CTPS; Laudo de Exame Documentoscópico, concluindo que os lançamentos na CTPS de Antônia não partiram do punho de Agenor Leite Gonçalves, fls. 80/81; colheita de material gráfico de Reinaldo Caram, fls. 201; Laudo de Exame Documentoscópico, concluindo que os lançamentos a título de assinatura de Agenor Leite Gonçalves partiram do punho escritor de Reinaldo Caram, fls. 210/213. Com a prefacial acusatória, foram arroladas duas testemunhas. Rejeição da denúncia, em face de Antônia da Costa e de Agenor Leite Gonçalves, tanto quanto recebimento da vestibular, em face de Reinaldo Caram, fls. 256/258. O MPF manifestou não possuir interesse em recorrer da decisão de fls. 256/258, a fls. 272, motivo pelo qual o curso do processo seguiu tão-somente em face de Reinaldo Caram. Citado, fls. 318, no Deprecado Juízo Estadual, em Camará/PR, apresentou o réu Defesa Preliminar, fls. 289/297, aduzindo, preliminarmente, inépcia da denúncia, atipicidade e falta de justa causa para a persecução criminal e ausência de indícios suficientes de autoria. No mérito, pugnou pela absolvição sumária, tendo arrolado cinco testemunhas. Indemonstradas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo a expedição de cartas precatórias, para a oitiva dos arrolados pela Acusação e Defesa, fls. 304. Ouvidas foram as arroladas pela Acusação, Adriana Soares Marins, fls. 347, tanto quanto Silvia Merlin Cintra, fls. 382. As testemunhas arroladas pela Defesa ouvidas foram a fls. 348/349 (Antônia Costa), 350 (Aníbal Benedito Orse Clarizo Pedroso), 351 (Joaquim Roder) e 352 (Horário Gonçalves de Oliveira). Interrogado foi o réu a fls. 483/484. Na fase do artigo 402 do CPP, fls. 487, pugnou o MPF pela solicitação de certidões de objeto e pé, a diversos Juízos, para a correta análise acerca de eventual reincidência. Certidões juntadas às fls. 504/510, 517, 519 e 524, bem como no apenso formado para tal fim. A Defesa não se manifestou na fase do art. 402 do CPP, consoante certidão de fls. 511. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, art. 403, sustentando: o M.P.F., fls. 525/533, ser o acervo probatório rijo, harmônico e seguro para a prolação de édito condenatório, enquanto a Defesa, fls. 539/557, arguiu, preliminarmente, o desrespeito de rito processual, alegando não ter sido intimado da audiência para ouvida das testemunhas de Acusação e Defesa, junto à Comarca, em Botucatu/SP. No mérito, pugnou pela absolvição. Manifestação ministerial, sobre a preliminar aduzida, afirmando ter sido, sim, o réu intimado consoante se observa a fls. 304/305. Manifestação da Defesa, sobre os elementos aduzidos pelo Parquet., reiterando os termos constantes da preliminar arguida, fls. 640. Determinou este Juízo, fls. 643, manifestasse-se o MPF sobre o documento de fls. 626, atentando-se para a

data da dca declaração da vítima (20.05.2004), bem assim para o Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico), de fls. 80/81, concluído em 26.01.2005, atestando a firma, sim, do acusado.Reiterou o MPF, a fls. 650, suas alegações de fls. 525/533, pugnando pela condenação de Reinaldo Caram, consoante o 3º, do art. 171, CPB.Instada, a Defesa manifestou-se a fls. 652/654, alegando suspeição do Procurador da República, Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado, pois, em suma, afirma seria pessoa vingativa, rancorosa e inteiramente suspeita. Aduz que, no ano de 1994, referido Procurador da República atuou como Procurador Autárquico, tendo litigado em processo onde o acusado patrocinava ações em face da Previdência Social.Refutou o MPF as alegações de suspeição, fls. 659/660, destacando que o subscritor da exordial foi outro Procurador da República, Dr. André Libonati, tanto quanto o subscritor das Alegações Finais, o Dr. Fabrício Carrer.Manifestou-se a Defesa sobre a intervenção ministerial, fls. 673/675.Certidões de antecedentes juntadas a fls. 267/271, 401, 403/421, 446/450, 452/455 e 469/474, bem assim no apenso criado para tal fim.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Sem sucesso a alegada preliminar, com razão ao MPF, no que tange à intimação do réu, em causa própria advogando, tendo sido ele intimado, a fls. 304/305, da expedição das deprecatas, sendo suficiente tal intimação, consoante sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 273, E. STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.É dizer, intimado, foi, sim, Dr. Reinaldo Caram, cabendo a este acompanhar o trâmite e o deslinde das cartas precatórias, pois de seu interesse sua Defesa.Superada, pois, a preliminar arguida pela Defesa.Afastada, outrossim, a alegação de suspeição do Procurador da República, Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado, nada tendo sido provado nos autos quanto à sua personalidade, com razão o MPF em sua intervenção de fls. 659/660, ao afirmar ter sido outro Procurador da República, Dr. André Libonati, o subscritor da exordial acusatória, fls. 244/250, tanto quanto Dr. Fabrício Carrer o subscritor das Alegações Finais de fls. 525/533 : ou seja, sobre não comprovado desejado laivo, a atuação em Primeiro Grau, ora encerrada, nem mesmo envolveu a referido Procurador.Revela o bojo dos autos sereno cenário de consumação delitiva, abundante a materialidade fraudadora, a repousar na cópia do documento falsificado utilizado para instruir a inicial previdenciária em questão, fls. 26 e 46, em objetiva disparidade com o resultado do Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico), de fls. 80/81, a concluir que os lançamentos, em nome de Agenor Leite Gonçalves, não partiram de seu punho escritor.De fato, a autoria, pericialmente comprovada, no Laudo de Exame Documentoscópico (autenticidade documental e grafoscópico), fls. 210/213, a revelar terem sido os lançamentos, a título de assinatura de Agenor Leite Gonçalves, brotado do padrão de Reinaldo Caram, à luz de fatores como morfologia, gênese, idiogramas, alinhamento sobre pauta, inclinação axial, denotando-se tal assinatura ter emanado do punho escritor do aqui réu, Reinaldo Caram, a nenhum desfecho conclusivo se chega, evidentemente, senão ao de que o denunciado o efetivo utilizador daquela documentama, voltada ao ilícito fim que de sucesso se posicionou no tempo, com o ajuizamento de demanda, procedente que julgada aquele feito previdenciário, cenário somente desconstituído muito tempo à frente.As testemunhas, arroladas tanto pela Acusação quanto pela Defesa, nada esclareceram, fls. 347, 348/349, 350, 351, 352 e 382.Destaque-se, as testemunhas Antônia Costa e Agenor Leite Gonçalves são, a rigor, vítimas.Antônia teve sua CTPS adulterada. Afirmou, fls. 348/349, ser analfabeta, não tendo, obviamente, condições de averiguar / manifestar-se sobre o falso.O nome lançado e a rubrica aposta na CTPS de Antônia estão em nome de Agenor.De seu turno, irrelevante aos autos a declaração de fls. 626, mesmo firmada em Cartório, prestada por Agenor, de que a assinatura aposta na Carteira de Trabalho de Antônia Costa é sua, feita com seu próprio punho, uma vez que as vítimas não prestam as declarações sob compromisso de dizer a verdade. Ao contrário, na condição de meros informantes, sequer praticam crime de falso testemunho, no caso de faltarem com a verdade em Juízo.Relevante, sim, o resultado do Laudo de Exame Documentoscópico (autenticidade documental e grafoscópico), fls. 210/213, a comprovar terem os lançamentos, a título de assinatura de Agenor Leite Gonçalves emanado do punho escritor de Reinaldo Caram.Em outras palavras, não conduzindo o próprio acusado qualquer evidência de afirmada perseguição ou virtual intromissão sobre a demanda, que - repita-se - brotou de suas mãos, somente se põe sua versão a robustecer a todo o quadro de hígida adequação ao tipo do art. 171, CPB, logo a condenação a tanto se afigurando de rigor.Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie.Logo, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação ao acusado, causador do pagamento indevido (vantagem ilícita) a Antônia Costa (terceira de boa-fé), em prejuízo do INSS.Em relação aos delitos tipificados nos arts. 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso) do CP, mencionados na manifestação ministerial de fls. 650/650-verso, restam incontestavelmente absorvidos, consoante sumulado, de longa data, pelo E. STJ :Súmula 17, E. STJ:QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas.Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum.Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 267/271, 401, 403/421, 446/450, 452/455 e 469/474, bem assim no apenso criado para tal fim

não revelam a ocorrência de ação penal com condenação trântita em julgado, em relação ao denunciado. Os motivos da prática delitiva apontam a meta da parte acusada em obter, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagem a terceira pessoa (e, por vias indiretas, a si mesmo - patrono da causa vencedora), com prejuízo direto ao Estado-vítima. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação da agente ante o fato de gerar pagamento indevido, de cunho previdenciário, lesando o Erário. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de quatro anos, e a de multa, correspondente esta a sessenta dias-multa (art. 49, caput, CP). Ausentes agravantes ou atenuantes genéricas, tem-se a pena-provisória de quatro anos de reclusão e de 60 (sessenta) dias-multa. Incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão ao INSS, autarquia federal, componente da Administração Pública Indireta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Helena Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para cinco anos e quatro meses de reclusão. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para oitenta dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa antes apurada, de cinco anos e quatro meses de reclusão, por pena restritiva de direitos, art. 44, I, CP (redação atribuída pela Lei n.º 9.714/98). Fixado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, b, CPB. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Reinaldo Caram, qualificado a fls. 245, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e de oitenta dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento da demanda que deu origem ao benefício fraudulento, 06/07/1998, fls 10 e 20, corrigido monetariamente, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, tanto quanto ao pagamento das custas judiciais (advoga em causa própria). O regime prisional inicial será o semi-aberto, art. 33, 2º, b, CPB. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Recorrerá o réu em liberdade. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se o INSS, dando-se-lhe ciência da presente. P. R. I.

Expediente Nº 8133

INQUERITO POLICIAL

0011237-11.2006.403.6108 (2006.61.08.011237-0) - JUSTICA PUBLICA X MULTICOBRA COBRANCA LTDA (SP248505 - FRANCISCO DUQUE DABUS)

Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial (IPL 7-0722/2006) movido pela Justiça Pública, em face de Multicobra Cobrança LTDA, para investigação de eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, da Lei 8.137/90. À fl. 423/430, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade, com relação aos fatos investigados, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, em virtude da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que os débitos objeto de número 37.047.075-0, 37.074.076-0 e o referente ao Mandado de Procedimento Fiscal 0810300/00077/05, foram devidamente liquidados e o DECAB 00.000.022-3 não se refere a débito, e sim a Guia da Previdência Social liquidada no curso do procedimento fiscal. É o relatório.

Decido. Investiga-se a prática do crime descrito pelo artigo 1º da Lei 8.137/90. No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de Multicobra Cobrança LTDA, relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. P. R. I. C.

Expediente Nº 8134

MANDADO DE SEGURANCA

0000240-85.2014.403.6108 - EDESIO PERDIGAO SILVA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 42/43: ciência à parte impetrante.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009272-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Vistos etc.Fl. 880: em cumprimento provisório de sentença proferida em ação civil pública, sob nº 2005.61.08.003825-5, em trâmite recursal perante o C. TRF da Terceira Região, postula o expert a intimação da CEF e da COHAB/Bauru para que depositem o valor dos honorários periciais arbitrados na ação principal.Manifestou-se a COHAB, fls. 883/885, asseverando que os honorários somente devem ser pagos ao final do processo, pela parte vencida, fato ainda desconhecido, em função da existência de recursos de apelação interpostos, igualmente frisando não ter requerido a perícia, nem ser a autora da ação, não podendo, por tal motivo, ser compelida a referido adimplemento. Por fim, expõe que a perícia não vistoriou a totalidade dos imóveis, mas apenas parte deles, assim descabido o pedido para recebimento integral da rubrica.Manifestou-se a CEF, fls. 886/887, firmando que a perícia foi requerida pelo MPF, então o Parquet deve arcar com os ônus periciais, destacando que as despesas processuais são pagas somente ao final do processo, pela parte vencida, considerando que o valor arbitrado deve ser revisto, tendo-se em vista irrealizada vistoria na integralidade dos imóveis.Manifestou-se o Parquet, fls. 890/894, alegando não poder arcar com os honorários periciais, por estar vinculado e adstrito à Lei Orçamentária, bem assim a estar amparado pelo art. 18, LACP, que o dispensa do pagamento de custas e despesas processuais, sendo de responsabilidade das rés o adimplemento desta verba.DECIDO.De fato, como destacado pela CEF e pela COHAB, a ação principal ainda não foi definitivamente solucionada, ao passo que o art. 18, Lei 7.347/85, dispõe que não haverá adiantamento de custas.Neste cenário, incontroverso que as despesas processuais (aqui englobada a verba honorária pericial) são pagas pelos vencidos, art. 20, CPC, decorrendo a condenação litigada do sentenciamento da ação principal, que expressamente reconheceu a solidária responsabilidade dos construtores, da CEF e da COHAB, fls. 880.Por igual, também trata o ordenamento do momento em que dita rubrica pode ser exigida, consoante o art. 27, Lei Processual Civil, para tanto estatuinto o final do processo.Ou seja, ainda pendentes de apreciação recursos dos réus na ação principal, descabido, ao presente momento processual, o intento do expert pela percepção dos honorários periciais, assim adstrito seu interesse ao definitivo desfecho daquela lide, para efetiva determinação do polo vencido, que então deverá arcar com a sucumbência correlata.Ademais, note-se que as partes questionam o valor dos honorários arbitrados, sendo desconhecido se este debate restou devolvido em âmbito recursal na ACP, para fins de mitigação da importância, o que somente robustece o entendimento de que, ao presente momento processual, imprópria a exigência do depósito:PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO.1. O art. 18 da Lei 7.347/85 é norma processual que expressamente afastou a necessidade, por parte do legitimado extraordinário, de efetuar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, para o ajuizamento de ação coletiva, que, de todo modo, conforme o comando normativo, só terá de ser recolhida ao final pelo requerido, se for sucumbente, ou pela autora, caso se constate manifesta má-fé. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)Portanto, INDEFERIDO se põe o pedido de fls. 880.Em continuação, intime-se o Senhor Perito para que cumpra a determinação de fls. 859.Intimem-se.Bauru, 27 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9159

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000354-33.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADERVAL CAETANO DE SOUZA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) Fls. 73/75: Anote-se.Tendo em vista o prazo comum para a apresentação das contrarrazões, defiro tão somente a vista dos autos em Secretaria ou carga rápida.Int.R. despacho de fls. 72: Recebo o recurso em sentido estrito e as razões do Ministério Público Federal de fls. 61/70.Às contrarrazões, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

ACAO PENAL

0002824-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002824-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 938 verso.Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome do sentenciado no cadastro nacional do rol dos culpados.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento do valor apurado, no prazo de 10 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009204-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009204-2) - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULA GOMES(PR016929 - ALDO CEZAR MAKIOLKE) X CARLOS ROBERTO DOS REIS X FRUTICULTURA MALKE LTDA

Termo de deliberacao de fls. 250/251: ... A ré, devidamente intimada, não compareceu, sem comunicar o juízo, motivo pelo qual decreto sua revelia, com fulcro no art. 367 do CPP. Em relação ao defensor da acusada Elenice, o advogado não compareceu nem justificou sua ausência, motivo pelo qual aplico-lhe a multa no valor de 15 salários mínimos nos termos do artigo 265 do CPP, intime-se e comunique-se a OAB da Seção do estado do Paraná que o Dr. Aldo Cesar Makiolke, inscrito sob numero 16929 deixou de representar a sua cliente Elenice Paula Gomes injustificadamente. Sem diligências complementares requeridas pelas partes, dê-se vista à Defesa para a a apresentação dos memoriais.

0013144-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013144-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X IVAN JOSE DE LIMA

Vistos, Etc.WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO WENNING, já qualificados nestes autos foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 313-A c.c art. 69, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, WALTER LUIZ SIMS concedeu sete benefícios previdenciários fraudulentamente dois deles em conjunto com JOSEANE e todos agenciados por CARLOS. As irregularidades noticiadas consistiam na inclusão, no sistema PRISMA (utilizado, no âmbito do INSS, para a concessão de alguns benefícios previdenciários) de recolhimentos de contribuição previdenciária fictícios, de vínculos empregatícios fictícios e de vínculos empregatícios efetivamente existentes, mas fraudulentamente majorados - e a consequente concessão criminosa de benefícios previdenciários em nome dos beneficiários cujo tempo de contribuição real não lhes franquearia o acesso à aposentadoria.A denúncia foi recebida em 28 de março de 2012 (fl. 191v). Determinou-se o arquivamento do Inquérito policial em relação aos outros indiciados. Defesas preliminares dos acusados às fls. 195/206, 201/219, 235/236. Este Juízo determinou a continuidade do feito (fls. 240). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se habilitou como Assistente de Acusação, o que foi deferido por este MM. Juízo Federal (fl. 247).As testemunhas de acusação e de defesa inquiridas, registrando-se as respectivas declarações em meio magnético às fls.236 e 310. Os interrogatórios dos réus constam da mídia às fls. 310. Na fase do artigo 402 a acusação requereu a juntada do dossiê elaborado pela Delegacia da Polícia Federal em Campinas a respeito da operação PRISMA, cópias do processo administrativo disciplinar que apurou a responsabilidade funcional de WALTER e expedição de ofícios ao E. TRF3 requerendo certidão de feito. A

defesa de WALTER requereu a expedição de ofícios ao INSS e ao Conselho Regional de Contabilidade. Todos os pedidos foram deferidos. As outras defesas nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 402/422 e das defesas às fls. 431/439, 440/447 e 448/467. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os réus estão respondendo pelo delito capitulado no artigo 313-A: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Inicialmente o Ministério Público requer capitulação legal além daquela apontada na denúncia. Não obstante a denúncia tenha classificado penalmente as condutas somente no artigo 313-A do Código Penal, observa-se que, pelo menos em relação aos benefícios concedidos aos segurados Ivan Jose de Lima, Joaquim Tavares Filho, Jose Rafael Xavier Camargo, Sinvaldo Jose Cardoso e Moacir Chiqueto, analisando-se em tese, a imputação contida na exordial acusatória, conclui-se que os fatos ali descritos também se adequam com perfeição ao crime previsto no artigo 317 I do Código Penal, que possui a seguinte redação.... Restando, portanto, provados os fatos da denúncia, mister a aplicação da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para também condená-los pelo delito de corrupção passiva... (fls. 406) Revendo minha posição anterior, não acolho a nova e adicional capitulação sob pena de incorrer em bis in idem. Isso porque a descrição dos fatos aponta que WALTER, JOSEANE, supostamente inseriram dados falsos no sistema PRISMA mediante pagamento. O tipo do artigo 313-A é especial e o da corrupção é norma geral. Evidentemente, os servidores públicos tinham algum motivo para inserir os dados falsos destinados a concessão de benefício previdenciário; lucro ou satisfação pessoal. A denúncia narra que os acusados tinham intenção de lucrar com a fraude, então, o artigo 313-A se amolda perfeitamente aos fatos narrados na inicial. Nesse sentido é a Jurisprudência atual: ACR200841000059561 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200841000059561 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 14/09/2012 PAGINA: 378 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL - ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - SEGURO DESEMPREGO - CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317 DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - CONDENAÇÃO APENAS PELO DELITO DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - PREVENÇÃO DE OUTRO JULGADOR - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIME CONSUMADO - APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA - APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA. I - Rejeição da preliminar de prevenção de outro julgador, no TRF/1ª Região, porquanto se trata de vários processos, relativos a fatos distintos, imputados ao mesmo réu, embora concernentes a delitos da mesma espécie. A 3ª Turma do TRF/1ª Região, ao apreciar arguição análoga, firmou o posicionamento segundo o qual Inexiste conexão com o processo n.2006.41.00.00.003251-1 julgado em 29-04-2008 pela Quarta Turma, porquanto a atuação de cada um dos acusados da inserção de dados inverídicos no banco de dados do SINE, para obtenção de vantagem indevida, é autônoma e independente. Existência de outras acusações na vara de origem e em outras da mesma seção judiciária por delitos da mesma espécie (TRF/1ª Região, ACR 2008.41.00.007117-1/RO, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, e-DJF1 p.504 de 16/03/2012). II - Condenação do réu como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal, eis que, na qualidade de servidor lotado no Sistema Nacional de Empregos - SINE/RO, inseriu dados falsos - valores dos três últimos salários recebidos pelo corrêu - em banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida, para si e para outrem. III - Sob pena de incorrer em bis in idem, correta a aplicação do princípio da especialidade, para afastar a incidência do delito previsto no art. 317 do Código Penal, e, conseqüentemente, condenar os réus pela conduta prevista no art. 313-A do Código Penal, que é a mais adequada, no caso dos autos. Precedentes. IV - No direito Processual Penal é admissível a utilização de prova emprestada, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador. (Precedentes do c. Pretório Excelso e do STJ) (STJ, HC 155.149/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe de 14/06/2010). V - Firme é a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa (STJ, HC 43.474/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/10/2007, p. 301). VI - A materialidade e a autoria do crime previsto no art. 313-A do Código Penal restaram devidamente comprovadas, especialmente pelas declarações do corrêu, nas fases policial e judicial, que se encontram em harmonia com outros elementos de prova, documental e testemunhal, colhidos em Juízo. Trata-se de crime que se consumou com a efetiva inserção de dados falsos no sistema de informações do SINE/RO. VII - Apelação do réu improvida. VIII

- Apelação do MPF parcialmente provida. Condenação do corrêu Marconi Oliveira da Silva. Data da Decisão 30/07/2012 Data da Publicação 14/09/2012 ACR200841000059589 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200841000059589 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:770 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Federal, para receber o seu recurso de apelação, e negou provimento aos recursos de apelação da defesa e da acusação. Ementa PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL). SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE. SEGURO-DESEMPREGO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O recurso de apelação é tempestivo quando ajuizado após o encerramento do expediente da secretaria, no último dia do prazo, 04 minutos após às 18 horas, pois, além de não ser razoável não conhecer do recurso por intempestividade, em razão de 04 minutos, parece indubitável que o pessoal responsável pela entrega da petição chegou à secretária antes do encerramento do expediente. 2. Nos crimes contra a Administração Pública não é aplicável o princípio da insignificância, mesmo que o bem tenha valor ínfimo, porquanto o bem jurídico tutelado é a probidade, a moral administrativa, e não somente o patrimônio público. Tem-se, portanto, como precípua o interesse Estatal, por ser imensurável a lesão à probidade e à fidelidade para com a Administração. 3. A prova obtida no inquérito, consubstanciada em registros do Sistema Nacional de Emprego - SINE, goza de presunção de veracidade e legitimidade como é próprio dos atos emanados da Administração Pública, sendo despicenda a renovação em Juízo. 4. A conduta do acusado de inserir dados falsos em banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE/RO para permitir que, indevidamente, o beneficiário recebesse seguro-desemprego em valor maior, subsume-se ao tipo do art. 313-A do CP, e não, ao art. 317 desse diploma. 5. O dolo específico do réu, voltado à obtenção de vantagem ilícita para si e para outrem, revela-se nos benefícios irregulares de seguro-desemprego contendo informações fictícias sobre relações de trabalho e salários atizados por ele na qualidade de funcionário do SINE/RO. 6. Quando o conjunto probatório dos autos não é capaz de demonstrar o elemento subjetivo específico do tipo, impõe-se a absolvição do co-réu, em obediência ao princípio jurídico do in dubio pro reo. Data da Decisão 17/12/2012 Data da Publicação 11/01/2013 ACR200841000052507ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200841000052507 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:144 Decisão A Turma deu parcial provimento à apelação, à unanimidade. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 313-A C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMETIMENTO DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EMENDATIO LIBELLI. AFASTAMENTO. PRIMEIRO DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO. PENA MANTIDA. CRIME CONSUMADO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. 1. O indeferimento do requerimento de juntada dos registros dos seguros-desemprego, junto ao SINE, não configura cerceamento de defesa à medida que a decisão está suficientemente fundamentada. 2. O reconhecimento fotográfico é meio probatório hábil à comprovação da autoria do delito, visto que acompanhado de outros elementos probatórios. 3. Inconsistência da alegação de nulidade por ausência de notificação prévia prevista no art. 514 do CPP, considerando que, tendo o acusado se desligado do serviço público em 2004 (conforme o depoimento acostado à fl. 118, bem como o Boletim de Vida Progressiva do Indiciado, juntado à fl. 122), e a denúncia sido recebida em 13/08/2008 (fl. 139), não mais seria aplicável o procedimento previsto no respectivo dispositivo. 4. Os documentos públicos apresentados por cópias não autenticadas têm presunção de veracidade. 5. A vantagem foi solicitada ou recebida, para si ou para outrem, com objetivo de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos no sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública. 6. A conduta do réu melhor se adequa ao crime capitulado no art. 313-A, do CP, conforme imputação contida na peça acusatória. 7. Afastada da sentença a emendatio libelli aplicada pelo juiz. 8. Materialidade e autoria amplamente demonstradas nos autos com relação ao delito capitulado no art. 313-A, do CP, imputado ao réu. 9. O réu agiu com dolo, consistente na vontade livre e consciente dirigida à inserção ou facilitação da inclusão de dados falsos e à alteração indevida de dados corretos, resultando na alteração em sistema de informações da Administração Pública, com o fim específico de obter vantagem indevida. 10. Impossibilidade de aplicação do art. 14, II, do CP, in casu, visto que, por ser formal, o crime consumou-se no instante em que os dados falsos inseridos passaram a fazer parte do sistema de informações. 11. A pena imposta ao réu, no tocante ao crime do art. 313-A c/c o art. 71, ambos do CP, foi aplicada com acerto. Mantida a sentença recorrida no tocante à condenação do réu pelo cometimento desse delito. 12. Apelação parcialmente provida para reconhecer a inaplicabilidade da emendatio libelli e, por consequência, afastar da sentença o reconhecimento da prática do crime de corrupção passiva (CP: art. 317) pelo acusado. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 08/10/2010 JOSEANE e WALTER, já foram condenados por fatos semelhantes nos autos do Processo nº 0005898-12.2008.403.6105 (fls. 45/49, 65/120, 136, 148/150 153/155), na então denominada operação PRISMA cujas investigações culminaram na obtenção de provas para fundamentar esta ação penal. Em breve síntese, WALTER e JOSEANE servidores do INSS possuíam a senha do sistema PRISMA e, mediante

pagamento, inseriam dados falsos no sistema, utilizado pelo o INSS para a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria. As falsidades consistiam na criação de um procedimento administrativo fantasma de onde supostamente se retiravam dos elementos para inserção no PRISMA, dados acerca do segurado, tais como, recolhimentos de contribuição previdenciária, vínculos empregatícios, todos majorados. Segundo a denúncia: O Ministério Público, ao oferecer a denúncia que resultou na ação criminal citada acima, ressaltou que devido o grande volume de dados colhidos na Operação Prisma, os demais processos administrativos que deram origem benefícios fraudulentos, bem como inquéritos policiais em curso dali decorrentes continuariam em andamento. Dentre esses, está este inquérito policial, ao lado dos sete procedimentos administrativos de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários que o acompanham. (fls. 178)Naquele inquérito verificou-se que por força de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, foi encontrado na casa de WALTER um CD contendo planilhas financeiras denominadas - Benefícios Concedidos, Gerenciamento de Benefícios e Gerenciamento Financeiro Editado. Nessas Planilhas há informações sobre os segurados/clientes e a situação do processo concessório, intermediários e pagamento das parcelas dos valores combinados para a concessão das aposentadorias fraudulentas (APENSO XLI). Além desses documentos foram encontrados na residência de WALTER: 1 documento titulado Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, 1 carnê para recolhimento em nome de Francisco Rosa, 1 pedido de revisão de benefício em nome de Marcos Roberto Sims, uma pasta suspensa contendo vários documentos, uma CTPS em nome de Antonio Sérgio de Oliveira e documentos pessoais, um documento do INSS referente aos Autos nº 35664.000201/2008-43 e apensos, um documento da Previdência Social titulado Mandado de Intimação nº 34, um processo de benefício original em nome de Moacir Aparecido Nunes de Toledo, um documentos titulado Mascara de Entrada, um HD encontrado em uma caixa arquivo junto a vários processos de benefícios, um arquivo contendo vários processos e documentos, uma caixa arquivo contendo carnês CI, CTPS, relação de beneficiários, uma caixa arquivo contendo vários processos de benefícios, uma carteira profissional em nome de Vivaldo Marcos Borgo. Depreende-se da quantidade de processos de benefícios apreendidos, bem como documentos pessoais de terceiros que WALTER retirava da APS a documentação para alterá-la ou mesmo fazer desaparecer do INSS para acobertar seus delitos. Na presente ação tem-se 7 benefícios intermediados por CARLOS e supostamente fraudados por JOSEANE e WALTER ou por ambos. Cabe ressaltar que WALTER sublocou uma sala no escritório de contabilidade de CARLOS, bem ao lado do negócio do co-réu. Alguns beneficiários nunca viram WALTER. Em frente ao escritório de ambos encontrava-se uma placa com os dizeres calcula-se aposentadoria. Os segurados que tiveram suas aposentadorias apreciadas nesses autos são os seguintes:- Ivan José de Lima: o segurado contatou CARLOS para que esse fizesse a contagem de tempo de serviço. CARLOS disse a Ivan, em síntese, que haveria condições de se conseguir a aposentadoria. Ivan pagou a Carlos R\$ 1.500,00. O benefício foi pré-habilitado e concedido por WALTER mediante a inserção de dados falsos. Em Juízo, na qualidade de testemunha de acusação, Ivan disse que conseguiu sua aposentadoria através de CARLOS, confirmando o valor do pagamento e os vínculos empregatícios. No período de 1968 a 1975 havia um registro que estava perdido. Carlos disse que conseguiria ver seu tempo de serviço pelo PIS. Ivan afirmou que mentiu no INSS pois foi CARLOS quem deu entrada no benefício da testemunha. Em relação à Esusa Engenharia e Construções, o período de 1966 a 1968 está errado, a testemunha começou a trabalhar nessa empresa somente em 1968. Esse é o único vínculo que está em desconformidade com o real trabalho de Ivan. A testemunha não possuía nenhum comprovante desse vínculo empregatício pois sua carteira estava desaparecida. WALTER não poderia saber sequer que a testemunha havia trabalhado na ESUSA, pois não havia documentos. A informação foi prestada a CARLOS que, com certeza, repassou-a para WALTER. Mesmo assim, Ivan não possuía o tempo necessário para fazer jus à aposentação. WALTER, então, inseriu os anos faltantes para conceder o benefício a IVAN. O fato de CARLOS ter pedido a Ivan para mentir no INSS sobre o protocolo do benefício demonstra claramente que esse réu estava se ocultando para não ser descoberto pelo INSS. Está provada a materialidade e autoria do delito. Por outro lado, Ivan falou em juízo que trabalhou dois anos antes de ser registrado na Esusa. Esses dois anos é o exato período incluído no PRISMA como tempo de serviço trabalhado. WALTER somente poderia ter ciência desse histórico por intermédio de CARLOS.-Joaquim Tavares Filho: o segurado contatou CARLOS, entregou seus documentos e obteve a aposentadoria por tempo de serviço. Pagou a CARLOS R\$ 1500,00 pelo serviço. WALTER deu entrada no sistema PRISMA dos dados de Joaquim. Não foi encontrado o processo físico referente ao pedido de aposentação. O nome desse segurado consta da Planilha de benefícios Concedidos contida no CD apreendido na Casa de WALTER com o nome Planilha 1- Pasta Wenning. Em Juízo, Joaquim disse que o processo de aposentadoria foi feito por CARLOS, confirmou o valor do pagamento, deixou sua CTPS no escritório do corréu CARLOS. Esse acusado disse que tinha alguém que trabalhava no INSS, não sabe se era advogado, mas que trabalhava na Previdência. Joaquim foi chamado no INSS e disse que não foi ele que deu entrada no benefício. Em relação às suas carteiras profissionais não houve adulteração, mas o período trabalhado na Empresa Técnica que estava no banco de dados do PRISMA estava incorreto. Nesse caso, o benefício foi habilitado e concedido por WALTER, por indicação de CARLOS. Ante a ausência de processo físico, depoimento da testemunha e registros no PRISMA pelo acusado WALTER, estão demonstradas a autoria de materialidade.- José Rafael Xavier Camargo: o segurado foi até o escritório de CARLOS para que esse fizesse a contagem de tempo de serviço. CARLOS disse que era possível para o segurado se aposentar. José assinou uma

procuração outorgando poderes para CARLOS ingressar com o processo junto ao INSS. José pagou R\$ 1500,00. WALTER e JOSEANE inseriram dados no sistema PRISMA de forma a conceder o benefício pretendido. JOSEANE fez a pré-habilitação, protocolo até a habilitação do benefício. Em Juízo, Jose confirmou ter contactado CARLOS para fazer os cálculos e dar entrada no INSS. O benefício foi suspenso e a testemunha voltou a procurar CARLOS, mas o escritório dele não mais existia. No INSS, foi verificado que os dados constantes no sistema PRISMA não eram os mesmos constantes das Carteiras de Trabalho pertencentes a CARLOS, o que demonstra que não houve falsificação nas CTPS, fato confirmado pela testemunha. Não havia processo administrativo físico no INSS. Conclui-se que, CARLOS entregou a documentação a WALTER, que inseriu de forma fraudulenta no sistema PRISMA as datas de admissão e demissão do segurado de modo a favorece-lo com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sem a documentação física, WALTER não tinham outra forma de saber onde e quando Jose Rafael havia trabalhado, que não fosse a informação prestada por CARLOS. Mesmo sem o processo administrativo tudo foi processado como se ele existisse, por conta de WALTER. JOSEANE aparece como responsável pela pré-habilitação, protocolo e habilitação do benefício. A conclusão do mesmo foi feita por WALTER.- Marisa Aparecida Emanuelli: Em Juízo a testemunha disse que entregou sua documentação pessoalmente a CARLOS. Afirmou que os dados são todos verdadeiros e, apenas a imobiliária Polo não teria recolhido a contribuição previdenciária. WALTER e JOSEANE inseriram no sistema PRISMA, períodos em que não houve recolhimento do INSS. A testemunha afirmou estar recebendo normalmente seu benefício. Nenhuma irregularidade foi constatada no processo de aposentação de Marisa, a acusação não demonstrou haver qualquer irregularidade no benefício da testemunha. Não há crime. Segundo a denúncia, a irregularidade estaria no prazo entre a DER e a DIB, de 12 (doze) dias, a ausência de agendamento e de processo físico. Nesse caso, a hipótese mais provável é que CARLOS, tenha repassado os dados para WALTER ou JOSEANE que rapidamente procederam à concessão da aposentadoria. Não há provas de que o processo tenha sido furtado e a falta de agendamento para protocolização de benefícios é mera irregularidade administrativa. A rápida concessão da aposentadoria a Marisa, embora pareça suspeita, deveria ser a regra e não a exceção. Não vislumbro qualquer crime. - Sinvaldo Jose Cardoso: o segurado, segundo a denúncia, contactou CARLOS e pagou R\$ 1.500,00 pelos serviços prestados assim que recebeu o benefício. O processo físico de Sinvaldo não foi localizado. Toda a responsabilidade pela concessão foi de WALTER. Em Juízo, Sinvaldo, disse que viu uma placa calcula-se aposentadoria, contactou CARLOS e apresentou seus documentos. Falou para CARLOS que havia trabalhado em Granja e achava que havia insalubridade. Confirmou não ter trabalhado na SV ENGENHARIA. O INSS contou 9 anos 11 anos e 17 dias. Entretanto, nesse período a testemunha havia trabalhado em outra empresa. Resta claro que houve adulteração de dados do segurado no sistema PRISMA, manipulado unicamente por WALTER.- Jose Carlos da Silva: Segundo a denúncia, o segurado contactou CARLOS e pagou R\$ 1500,00 pelos serviços prestados, assim que recebeu o benefício. O processo físico de Jose Carlos não foi localizado. Toda a responsabilidade pela concessão foi de WALTER. Em Juízo, José Carlos, disse que levou a documentação diretamente ao INSS e não conhece CARLOS. O benefício foi concedido e depois suspenso. Afirmou que teve uma CTPS e carnês furtados. Não há provas que contrariem as afirmações da testemunha. É possível ou não que os dados constantes daqueles documentos confirmassem as afirmações da testemunha que ao menos na conversão do tempo em especial, afinal, depôs em Juízo compromissada e confirmou ter trabalhado na empresa Silvar Veículos LTDA, Elias Nagib Breim&Antonio Nagib Ibrahim e empresa Haygazoun&cia Ltda. Não vislumbro a comprovação da materialidade ou autoria. A testemunha confirma que trabalhou em todos os lugares constantes do processo reconstituído, deu entrada regularmente no processo administrativo concessório sem o auxílio de terceiros. A aposentadoria foi concedida. - Moacir Chiquetto - o segurado, segundo a inicial contactou CARLOS e pagou R\$ 2.500,00 pelos serviços prestados assim que recebeu o benefício. O processo físico de Moacir não foi localizado. Toda a responsabilidade pela concessão foi de WALTER. As irregularidades apuradas foram a inserção indevida de tempo de contribuição e o cômputo do recolhimento de contribuições na qualidade de empresário sem a contribuição da empresa. A ausência de agendamento constitui mera irregularidade. A Testemunha de defesa Elisabeth Santos Meireles, servidora da Previdência Social em Campinas disse em Juízo que JOSEANE à época dos fatos, sempre teve conduta excelente, pontual, cumpridora dos afazeres e solícita. Afirmo que JOSEANE fazia parte dos funcionários que operavam com o sistema PRISMA na APS Campinas, mas não sabe de sua atuação na APS Carlos Gomes. A testemunha de defesa Marcio Dias de Melo trabalhou com JOSEANE na APS Carlos Gomes e disse que a ré sempre foi comprometida com o serviço, não havia reclamação dela. JOSEANE trabalhava no setor de Auxílio-doença, e eventualmente no sistema PRISMA por indicação da supervisão ou por excesso de trabalho. Sobre o relacionamento amoroso entre WALTER e JOSEANE, disse ter havido boatos mas nunca viu nada. Quanto a WALTER, ele sempre foi um servidor prestativo, trabalhava no período de 8h às 14h. O serviço de pesquisador pode ser efetuado após o horário de trabalho, desde que autorizado pela supervisão. JOSEANE tinha conhecimento do sistema PRISMA. A materialidade encontra-se parcialmente demonstrada com documentação existente, o depoimento dos segurados ao INSS e em Juízo, inclusive. As inserções falsas se constituíam basicamente de vínculos empregatícios inexistentes, majoração de vínculos existentes, alteração de períodos de contribuição individual, inserção de períodos de atividade especial. As referidas inserções somente poderiam ser feitas por servidores do INSS que tivesse acesso ao sistema

PRISMA. O referido servidor somente poderia colher os dados nos documentos apresentados pelo segurado ou por seu procurador, no presente caso, CARLOS. Os processos concessórios não foram encontrados pela Autarquia e foram restaurados. JOSEANE em seu interrogatório, negou todas as acusações contra si, não conhece CARLOS, não conheceu nenhum dos beneficiários. Participava da concessão de benefícios de auxílio-doença, mas ajudava quando preciso na inserção de dados no PRISMA, não fazia análise de vínculos empregatícios ou de tempo de serviço. Não tinha qualquer relacionamento com WALTER além do profissional. WALTER, em seu interrogatório, disse que não são verdadeiras as acusações. Conheceu CARLOS quando precisou de esclarecimentos sobre imposto de renda. CARLOS o procurou e disse que tinha alguns casos de previdência e tinha dúvidas acerca de um cliente, cuja carteira havia desaparecido. Posteriormente, CARLOS o procurou novamente e disse que estava trabalhando com aposentadorias, e que tinha o caminho das pedras, mas que o processo estava lento dentro do INSS. Solicitou ao acusado WALTER que monitorasse e agilizasse os processos de CARLOS. WALTER aceitou a proposta de CARLOS mediante o pagamento de uma certa quantia, mesmo considerando imoral. Não se recorda de quanto recebeu de CARLOS, mas recebeu alguma quantia. Não inseriu qualquer dado falso. No caso do segurado Ivan, onde apenas há adulteração de dados no sistema com a senha de WALTER, esse réu disse que a documentação estava completa, e os documentos eram consistentes. No caso de ausência de comprovação documental, a primeira análise do processo original desaparecido poderia ter esses dados. Os processos físicos não estão presentes. Há, portanto, uma diferença entre os processos reconstituídos e os originais, sendo que o acusado somente analisou o processo original. O acordo WALTER com CARLOS não incluía JOSEANE. CARLOS, em seu interrogatório, disse que na época dos fatos ainda não era contador. Disse que recebia um comissionamento de WALTER por indicação de clientes. Teve de sublocar informalmente seu escritório para WALTER para cobrir as despesas. WALTER disse a CARLOS que tratava de aposentadorias, fazendo a parte chata do processo, ficava no INSS, nas filas para levantar a situação do beneficiário. Fizeram um acordo para indicar clientes, com o ganho de 10% para cada indicação. WALTER deixou uma lista de documentos necessários à aposentação. Esse acordo durou aproximadamente sete meses e o valor cobrado era de R\$ 1500,00. Disse que WALTER ficava algum tempo em sua sala onde possuía um computador. Um dia uma pessoa procurou CARLOS e disse que ficou sabendo que o rapaz do lado fazia aposentadoria. CARLOS disse que sim e que cobrava R\$ 1500,00. Esse senhor entregou a documentação que foi encaminhada a WALTER. Dois dias depois voltou com a documentação que foi entregue ao cliente, tudo num envelope fechado. Esse cliente disse para CARLOS que havia alguma coisa errada. Carlos disse que não sabia, porque eram terceiros que faziam o processo. Esse cliente disse que no envelope havia um bilhete dizendo que ele tinha tempo para se aposentar, quando ele realmente não tinha tempo para isso. CARLOS confrontou WALTER e esse disse que trabalhava no INSS. CARLOS pediu as chaves de volta de WALTER e nunca mais o viu. CARLOS admitiu que recebia a documentação e repassava tudo para WALTER. Não pediu para ninguém mentir no INSS. Patente a materialidade e autoria dos crimes de inserção de dados em alguns casos. Passo a analisar a autoria de cada um dos acusados. A justificativa de WALTER, de que o processo reconstituído era totalmente distinto do processo original, insistindo na versão de que inseriu os dados no sistema PRISMA com base em documentos que foram apresentados por CARLOS. Esse argumento não se sustenta. Os processos originais desaparecidos ou inexistentes foram reconstituídos com os dados que estavam no sistema PRISMA, e, portanto, iguais aos que estavam no suposto procedimento original. Por outro lado, os segurados afirmam que as informações constantes do PRISMA eram falsas. A documentação apresentada por eles não foi adulterada por qualquer forma, o que leva à conclusão de que houve falsificação de dados no sistema do INSS, não antes e nem depois. As únicas pessoas que poderiam ter adulterado os dados eram os servidores. Nos processos objeto destes autos, apenas WALTER e JOSEANE poderiam manipular o sistema e inserir dados distintos daqueles que constavam nas CTPS, carnês ou outros documentos comprobatórios de tempo de serviço trabalhado. Nas planilhas já citadas e que foram encontradas na casa de WALTER em formato de CD (Apenso XLI), encontra-se patente a participação da servidora JOSEANE mencionada por 10 vezes (a expressão MONTAGEM + PROT JOSEANE) e em uma PROTOCOLADO JOSEANE. As testemunhas ouvidas acerca do tema não reconheceram o relacionamento amoroso entre JOSEANE e WALTER. Entretanto, pela prova documental é de se concluir pela participação da acusada JOSEANE em apenas um dos benefícios, na inserção de dados falsos em sistema informatizado posto que a mesma inseriu ainda na fase de habilitação os períodos de contribuição falsos. Não há provas de que JOSEANE tenha recebido algum valor nesse processo. WALTER negou ter concedido benefícios fraudulentos, negou ter alugado uma sala de Carlos Roberto Wenning, negou todas as acusações. CARLOS admitiu ter sublocado uma sala para WALTER, e disse que WALTER colocou o anúncio, um banner para alertar clientes de que lá se faziam processos de aposentadoria. A versão de CARLOS é mais coerente do que a de WALTER, até porque aquele admitiu ter recebido documentos referentes aos processos de aposentadoria, narrou com coerência os fatos e não negou ser o intermediário de alguns benefícios previdenciários. A testemunha Lindomar, em sede policial disse ter visto WALTER trabalhar na sala de Carlos Roberto Wenning (fls. 58/59). Embora não se tenha seu depoimento judicial, ele é compatível com o que fala CARLOS, antes mesmo de esse ser denunciado pelo Ministério Público Federal. As provas dos autos fazem concluir que houve a inserção de dados falsos em seis benefícios narrados na inicial. Desses seis benefícios houve a participação de JOSEANE em apenas um, os demais foram manipulados

por WALTER. Os segurados procuravam CARLOS para obter o benefício previdenciário e esse repassava a documentação para WALTER que adulterava as datas ou empresas de forma a tornar a aposentação possível. Pelo serviço CARLOS e WALTER recebiam o valor de R\$ 1500,00 que era dividido entre eles. Não foi possível apurar o percentual que ficava com cada um. No tocante a JOSEANE, essa somente figura como concessora do benefício uma vez, alterando os dados do segurado uma vez no processo de José Rafael já na pré-habilitação. O período adulterado, segundo o próprio José Rafael perante o INSS, diz respeito ao período decorrido entre seu início no trabalho da empresa Mauro Capretz e seu registro efetivo na CTPS, dois anos depois. Somente CARLOS poderia saber disso. WALTER não teria ciência desse exato período, senão por intermédio de CARLOS, o procurador e único contato de José Rafael. JOSEANE não possuía a documentação para habilitar o pedido de benefício de Jose e mesmo assim o fez de forma eficiente, computando todos os vínculos e períodos pretendidos por CARLOS. Só se pode concluir que esses dados lhe foram passados por WALTER, servidor que concluiu a concessão do benefício. Embora esteja documentalmente comprovado que foi JOSEANE a responsável pela inserção de dados no sistema PRISMA, o tipo penal inscrito no artigo 313-A exige que o servidor cometa o delito com a finalidade de receber vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Na hipótese em tela não se verificou qualquer auferimento de vantagem, pecuniária ou não, ou a intenção da ré de causar dano ao INSS. Ao contrário, as testemunhas ouvidas disseram que se tratava de funcionária exemplar. Diante do exposto e da falta de provas demonstrando que a implementou todas as condições exigidas pelo tipo penal, milita em nosso sistema o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, a acusação deveria provar o que está contido na inicial e não o fez. Observe-se que os corréus WALTER e CARLOS excluíram a responsabilidade de JOSEANE. Impõe-se pois a sua absolvição. Quanto ao acusado CARLOS, seu depoimento encontra muitas contradições. Quando diz que apenas era intermediário de WALTER não mencionou ser o procurador de Jose Rafael perante o INSS, omitiu ter pedido para IVAN mentir acerca do processamento do benefício e afirmou que somente após um desconhecido não ouvido em Juízo ou na fase policial ter alertado sobre WALTER é que CARLOS o confrontou e ficou sabendo da condição de servidor público federal de WALTER, quando terminou com a sublocação do imóvel e o acordo de agenciamento de clientes. Muito conveniente para CARLOS ter ciência do fato antes narrado somente depois das fraudes, posto que a comunicação do crime do artigo 313-A somente é feita para não servidores se o conhecimento é prévio. De todo o exposto verifica-se que WALTER inseriu e CARLOS fez inserir dados falsos no sistema previdenciário PRISMA com a finalidade de beneficiar os segurados que não tinham tempo suficiente para se aposentar e, ainda, auferir lucro. Isso foi feito seis vezes por WALTER e cinco vezes por CARLOS, ambos incurso nas penas artigo 313-A do Código Penal. Existe crime continuado trata-se de delitos da mesma espécie, lugar, tempo e maneira de execução semelhantes, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E ABSOLVER JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR WALTER LUIZ SIMS E CARLOS ROBERTO WENNING NAS PENAS DO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL C.C ARTIGO 71 DO MESMO DIPLOMA. Passo à dosimetria das penas WALTER LUIZ SIMS Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 313-A, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a penas-base acima de seu mínimo legal. A idéia da perpetração das fraudes partiu do mesmo, que propôs a CARLOS. Acrescente-se o número elevado de benefícios fraudados e o alto valor cobrado pelo serviço - de R\$1.500,00 a R\$2500,00 em julho de 2006, mais de 4 salários mínimos da época. Em conseqüência a pena em 3 (três) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/3 (um terço) TORNO DEFINITINA A PENA DE RECLUSÃO EM 4 (quatro) ANOS A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. Não estão presentes os requisitos subjetivos previstos no 44, III do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa liberdade. A existência de uma condenação, ainda que em primeiro grau, denota que não se trata de um fato isolado na vida do réu. Não se descumpra a Sumula 444 do STJ, mas se acolhe parcialmente a decisão da sua 5ª Turma no HC 146.684/TJ, ac. de 09.011.2010). CARLOS ROBERTO WENNING Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 313-A do mesmo Código, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo as penas-base no seu mínimo legal, considerando-se a menor participação do mesmo nos eventos criminosos. Em conseqüência fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição de pena. Considerando a continuidade delitiva aumento a pena em 1/3 (um terço). TORNO DEFINITINA A PENA DE RECLUSÃO EM 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. Presentes os requisitos previstos no 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa liberdade. Substituo, pois, a pena de reclusão por duas restritivas de direito, as saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 5 salários mínimos à União Federal e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Em relação à pena de multa, fixo para ambos os acusados 20 (vinte) e 10 (dez) dias-multa respectivamente para WALTER e CARLOS. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, à falta de condições de se aferir neste momento a situação econômico financeira dos réus. Deixo de fixar a indenização cível devido ao especial tratamento da vítima no nosso sistema jurídico. Após o trânsito em julgado

proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.R. despacho de fls. 503: Recebo os recurso de apelação interpostos pela acusação (fls. 493) e defesa do réu Carlos Roberto Wenning (fls. 494).Às razões e contrarrazões, no prazo legal.

0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X LUIZ DE ROCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Fls. 496: Cabe ao advogado constituído comparecer a todos os atos processuais a fim de que seja dada a ampla defesa ao réu.Considerando-se ainda que se trata de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que também será ouvida a testemunha de acusação Anderson Aparecido Viana Garcia, deverá o réu Maurício Oliveira Nunes comparecer perante este Juízo na data designada.Int.

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSIA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Foram expedidas cartas precatórias nº103/2014 ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Paulo César Bonucci e nº104/2014 ao J. Federal de São Paulo/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Francisco Prado Alves Jr.

0017598-77.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BRUNA RUMY SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)
À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 9176

ACAO PENAL

0000545-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NORIVAL DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

NORIVAL DA SILVA foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 2º, II, da Lei 8137/90.Com a notícia do parcelamento dos débitos mencionados na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 85).Às fls. 102/103, a defesa informa a quitação do saldo devedor, postulando pela extinção da punibilidade. Foram trazidas aos autos as guias de recolhimento de fls. 104/119.Para comprovação do alegado, determinou-se a expedição de ofício ao órgão competente (fls. 123), obtendo-se da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a confirmação da liquidação da dívida (fls. 126/127).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 69, da Lei 11.941/09.Decido.O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei).Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NORIVAL DA SILVA, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 9178

ACAO PENAL

0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES E SP198505 - LILIANA CESTARO CANTELLI)
Vistos em inspeção. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. O acusado foi citado por edital (fl. 922), mas possui defensor constituído, conforme procuração juntada à fl. 877 e substabelecimento de fl. 919. Resposta escrita às fls. 912/918. A defesa alega, às fls. 915, que houve parcelamento do débito tributário. Contudo, verifica-se dos autos que o débito oriundo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10830.007165/2004.25, objeto da denúncia, teve o pedido de parcelamento cancelado em razão da falta de requisito necessário para sua concessão (indicação específica do débito), conforme bem esclarecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 853/854. Já a alegação da defesa acerca da atipicidade do fato praticado pelo réu, esta é matéria atinente ao mérito da presente ação penal, necessitando do desenvolvimento da instrução probatória para a sua análise. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, e não havendo qualquer situação excepcional que justifique a concessão de prazo para posterior apresentação do rol, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8821

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

1. F. 48: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a esses bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu Gilson Kleber Alves da Silva, CPF 419.471.468-74. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro o pedido em relação ao BACEN-JUD e CNIS, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora. 5. Outrossim, considerando-se o teor da certidão de fl. 45, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, defiro o pedido em relação ao bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com restrição de circulação, bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD. 6. Intimem-se e cumpram-se.

0000275-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO JULIANO NUTINI

1- Fl. 72:Defiro o requerido. Expeça-se novo mandado de citação no endereço de fl. 62 com as prerrogativas do artigo 227 e seguintes do CPC.2- Outrossim, considerando-se o teor da certidão de fl. 63, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, defiro o pedido em relação ao bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD.3- Intimem-se e cumpra-se.

0002904-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALATIEL SANTOS LIMA

1- Ff. 77-78:Defiro o requerido. Desentranhe-se o aditamento à carta precatória de ff. 69-74, encaminhando-o para integral cumprimento.2- Intime-se e se cumpra.

0009394-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

1- F. 32:Defiro o requerido. Expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão no endereço indicado.2- Intime-se e se cumpra.

DEPOSITO

0000880-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000880-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OLAIR JOSE LOPES JANONES(SP245532 - APOLO ANTUNES E SP288704 - DANIELA CRISTINA RATTI E SP167962E - JOSE YOITI KINOSHITA)

1- Diante da certidão de fl. 205, verso, expeça-se mandado de intimação à parte ré, endereçado ao C.R. de Sumaré, em que se encontra detido para que informe a este Juízo, sobre qual a localização atual do veículo objeto deste feito, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o quanto informado. 2- Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005560-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005560-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO

1. Considerando a existência de valor depositado ainda pendente de levantamento, bem assim a regular citação do expropriado (fl. 104), determino a expedição de carta de intimação, dando-lhe notícia da existência de valores ainda pendentes de levantamento. 2. Cumpra-se, fixando o prazo de 15 dias e para providências. 3. Sem prejuízo, intime-se a Infraero a que colacione, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente.4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 5. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6. Intime-se e cumpra-se.

0006731-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE ELIAS JABUR X SEBASTIANA FRANCISCA VELOSO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista a parte expropriada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a efetiva extinção da ação de Usucapião nº 0013810-72.2009.8.26.0084 (4ª Vara Cível da Vila Mimosa/Campinas-SP).

MONITORIA

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

1- Fl. 246:Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos Giliardo Ferreira e Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda Me no endereço indicado pela Caixa.2- Sem prejuízo, intime-a a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao corréu Richard José dos Santos, que também ainda não foi citado.3- Cumpra-se e intime-se.

0010861-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO COSTA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 241/246, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0013871-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHELE CRISTINA POLESSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 75/78, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0008448-38.2012.403.6105 - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 97-106: À análise do cabimento e da utilidade da perícia indireta requerida pela parte autora, bem como em vista da informação de que não há uma quantidade maior de documentos médicos do de cujus, preliminarmente determino o oficiamento ao PS IV, em Indaiatuba-SP. Deverá o PS encaminhar a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prontuário e de todos os documentos de que disponha referentes a atendimento médico prestado ao Sr. Donato Carvalho de Souza, CPF nº 602.212.249-04, falecido em 31/08/2003. Oficie-se à pessoa do Diretor do PS, que responderá pessoalmente em caso de descumprimento.2- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Em prosseguimento, tornem conclusos.4- Intimem-se e se cumpra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016468-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MARINHO LOURENCO

1. F. 70: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada PATRICIA MARINHO LOURENÇO, CPF 311.598.908-38.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

0007936-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

F. 127: 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA, CPF 281.766.588-04 e MARIA DE JESUS SANTOS, CPF 253.645.568-83.1.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Indefiro a citação da empresa no endereço indicado (f. 127), uma vez que, ao contrário do alegado, já foi realizada diligência no local, sem êxito em seu cumprimento (ff. 93/94). A exequente deverá fornecer novo endereço onde a empresa possa ser encontrada ou, se o caso, manifestar seu interesse na sua citação

editalícia.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001010-87.2014.403.6105 - PUJANTE TRANSPORTES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. F. 40: Recebo como emenda a inicial.2. Notifique-se a autoridade para que preste suas informações. 3. Cite-se a União (Fazenda Nacional).4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034723-52.2011.403.6301 - SORAYA REGINA AUDI(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI)

1. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 2. Afasto a prevenção indicada à f. 96, visto tratar-se de número atribuído ao presente feito, por ocasião de sua distribuição original. 3. Expeça-se mandado para intimação pessoal dos requeridos.4. Após, decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Expediente Nº 8825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 8826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1) - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005851-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Jantina Ljubica Hofsteenge, nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0008665-23.2008.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago a título de parcelas atrasadas referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/213.231.288-59 é de R\$ 110.722,09 (cento e dez mil, setecentos e vinte e dois reais e nove centavos), mais honorários advocatícios de R\$ 1.022,54, totalizando R\$ 111.744,63 (cento e onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para abril de 2013. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (ff. 40-47). Foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 51-79. A embargada concordou com os cálculos do embargante - INSS (f. 90), e este requereu a procedência dos embargos (f. 86). Após, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Intimada a se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentou a embargada impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Ao contrário, apresentou concordância com os cálculos do embargante. Dessarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso porque a embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 111.744,63 (cento e onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para abril de 2013. Dada a concordância da embargada, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Intimem-se as partes a dizerem se renunciam ao prazo recursal a fim de possibilitar a pronta expedição de ofício requisitório. Retifique-se a secretaria o ofício de f. 255, para que passe a constar como Identificação da Requisição o termo completo, ao invés de incontroverso. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8827

DESAPROPRIACAO

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do ofício de fl. 778, deverá a parte autora providenciar o recolhimento da diferença da diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007713-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA PAULA TOLEDO RUIZ X MARCELO CARVALHO TOSIN X ROGERIO TOLEDO RUIZ X REGINALDO TOLEDO RUIZ X OSMARINA DE FATIMA CHIERANDA RUIZ X MANOELA TOLEDO RUIZ

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Ana Paula Toledo Ruiz, Marcelo Carvalho Tosin, Rogério Toledo Ruiz, Reginaldo Toledo Ruiz, Osmarina de Fátima Chieranda Ruiz e Manoela Toledo Ruiz. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por

meio do Decreto Municipal nº 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 655.268,78 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Bairro Friburgo, assim descrito: área 1 destacada do Sítio Horizonte, gleba nº 156, matrícula 126.138. Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 08-259). Emendas da inicial às ff. 263-264 e 266-268. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (f. 277). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 282). Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 283-288. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II.

FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. De início, resta superada a determinação constante do item 2 do despacho de f. 262, no sentido da intimação da parte autora para esclarecimento quanto ao pedido de provocação do credor hipotecário Banco Bradesco S/A (f. 06). Da análise do documento juntado às ff. 267-268, é possível apurar a inexistência de qualquer registro de hipoteca em favor daquele referido credor na matrícula do imóvel desapropriando. Ademais disso, não há nos autos indício da ocorrência de ônus hipotecários para a espécie. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 655.268,78 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando foi determinada a valia referida. Por ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação, os expropriados manifestaram concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (f. 282), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, incisos II, do Código de Processo Civil. III. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e do quanto contido no termo de f. 282. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida e em vista da ressalva constante do item e, final, de f. 06. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004402-21.2003.403.6105 (2003.61.05.004402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X APARECIDO PERPETUO GELAIN (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, acordo judicial (ff. 151/151v) e seu cumprimento foi noticiado pela exequente (f. 155). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

1 **RELATÓRIO** Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Vilma Aparecida dos Santos e Vilma Aparecida dos Santos Alimentos ME, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplimento de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183, de nº 0296.0197.0300000507-5 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido às requeridas não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-40, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação das requeridas restaram infrutíferas (ff. 47, 59, 71 e 82). À f. 89, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação das requeridas (ff. 97-99). A Defensoria Pública da União opôs os embargos

monitórios de ff. 106-115, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e a capitalização da comissão de permanência. Houve impugnação aos embargos (ff. 118-136). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.²

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência das embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação das embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 38-39. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representati-vos julgados: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *bis in idem*. 7. Portanto, é

de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedente do STJ. (AgRg no REsp n.º 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Capitalização da comissão de permanência: Impugnam ainda as embargantes a capitalização mensal da comissão de permanência cobrada pela CEF. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada. Cumpre observar que o contrato de mútuo firmado entre as partes assim prevê em sua cláusula vigésima terceira: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (f. 11). Para além disso, não se apura do documento de ff. 38-39 tenha havido capitalização da comissão de permanência, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima. Por tal razão, improcede essa razão de embargo. 3

DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as requeridas-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Everaldo Bastos Moreira, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de n.º 1604.0195.01000030990, e de Crédito Direto Caixa, de n.º 25.1604.400.00001719-45 - celebrados entre as partes. Relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-42, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 51 e 57). À f. 63, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação do requerido (ff. 66-69). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 73-78, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e a capitalização da comissão de permanência. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Houve impugnação aos embargos (ff. 84-101). A CEF essencialmente defende a higidez do valor

cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas a CEF juntou planilha atualizada de evolução do débito (ff. 107-127). À f. 129, o embargante reiterou o requerimento de produção de prova pericial, o que foi indeferido à f. 130.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Análise a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante. O embargante invoca a inépcia da inicial, diante de que o segundo contrato, qual seja, o de Crédito Direto Caixa, não consta dos documentos anexados a inicial, de modo que não houve comprovação da existência do débito considerado vencido que resultou no valor declarado da presente ação (f. 74). Ao contrário do alegado pelo embargante, o contrato de Crédito Direto Caixa firmado entre as partes está devidamente acostado aos autos e mostra-se apto a embasar a propositura do presente feito monitorio. Ainda, bem se vê do documento de ff. 08-12 que o embargante visou o instrumento de contrato que pautou a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Com efeito, da análise do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (ff. 08-12), por meio do qual foi contratado crédito rotativo em favor do embargante, é possível apurar que a contratação havida entre as partes efetivamente também regulou a contratação do Crédito Direto Caixa. É que no campo Limite(s) de crédito da contratação havida entre as partes consta que o contratante adere(m) a modalidade de empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC (f. 08). Para além disso, a cláusula segunda do contrato estabelece que: O(s) CLIENTE(S) concorda(m) com a disponibilização, pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ao) contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. Ora, da análise dos extratos juntados às ff. 13-32 e 34 - documentos não especificamente impugnados - é possível constatar a efetiva utilização de crédito na modalidade direto pelo embargante e a liberação do valor respectivo, no montante de R\$ 6.300,00 (f. 15). O embargante alega ainda a iliquidez da dívida. Ao contrário do alegado pelo embargante, do contrato (ff. 08-12) que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial o item 2 do campo Limite(s) de crédito e as cláusulas terceira, quarta e oitava. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 35-41. Em síntese, as cláusulas em questão possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 35-41 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 39 e 41. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em

concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Inter-bancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Capitalização da comissão de permanência: Impugna ainda o embargante a capitalização mensal da comissão de permanência cobrada pela CEF. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada. Para além disso, não se apura dos documentos de ff. 39, 41 e 108-127 tenha havido capitalização da comissão de permanência, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima. Por tal razão, improcede essa razão de embargo. Repetição em dobro: Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer

cobrança indevida e decorrente de má-fé. Com efeito, a cobrança indevida acima reconhecida - a título de cumulação entre comissão de permanência com outro índice de acréscimo monetário - decorreu de errônea interpretação de cláusula contratual. Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Outrossim, inexistente valor a ser restituído, conclusão lógica é o a-fastamento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior. Improcedente, assim, a pretensão. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-10.2004.403.6105 (2004.61.05.000223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015071-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015071-8)) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a conversão em renda da União do equivalente a 50% do valor depositado às fls. 806, expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, dos outros 50% depositados e transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. (fls. 840/848). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001838-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP284618 - AMANDA FERRARI MAZALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 709/716), com a concordância manifestada pela parte executada (fls. 730). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas para que proceda ao levantamento dos valores depositados em conta judicial até a importância de R\$ 28.338,73 para pagamento das contribuições sociais, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012897-73.2011.403.6105 - JOAO PAULO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 200/209) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. 4. Intimem-se.

0010845-70.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E

SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP327196 - NATALIA DA SILVA SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por Joaquim Adelino Coelho e Regina Elizabeth Araújo Coelho, qualificados nos autos, em face do Banco Safra S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetivam, em síntese, a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à primeira instituição financeira, pela cobertura do Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 10.150/2000. Juntaram documentos de ff. 15-41. Emenda da inicial às ff. 62-75. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (ff. 77-78). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de ff. 91-107. Invoca preliminar de litisconsórcio passivo da União. No mérito, sustenta que a dupla cobertura de saldos remanescentes pelo FCVS está vedada também para os contratos firmados anteriormente a 05 de dezembro de 1990. Aduz, ainda, que constatou violação ao contrato firmado, em face da existência de multiplicidade de financiamento com recursos do SFH em nome dos mutuários requerentes. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Juntou os documentos de ff. 108-113. Citado, o Banco Safra S/A apresentou contestação de ff. 114-136. Invoca preliminares de carência da ação e de ilegitimidade passiva. No mérito, também sustentou que nem mesmo os contratos firmados antes de 05.12.1990 contam com dupla cobertura de saldos remanescentes pelo FCVS. Assim, diante da constatação de duplicidade de financiamento em nome dos mutuários, o contrato em questão não pode ter cobertura de seu saldo residual pelo FCVS. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 137-167. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. As ff. 191-196, a União requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples e apresentou contestação. Pelo despacho de f. 197, deferiu-se a inclusão da União na lide como assistente simples. Réplica às ff. 200-206. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A preliminar de litisconsórcio passivo da União encontra-se superada pela decisão de f. 197. Da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Safra S/A: Tal preliminar não merece acolhida. Afigura-se legitimado passivo para o feito o Banco Safra S.A., a quem caberá, acaso se reconheça a procedência do pedido, entregar termo de cancelamento da hipoteca. Igualmente legitimada é a Caixa Econômica Federal. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Decerto que, por isso, cabe à CEF legitimidade para compor o polo passivo do feito. No que se refere à legitimidade da CEF, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Da preliminar de carência da ação: Alega o Banco Safra S/A como preliminar de carência da ação a existência de multiplicidade de financiamento com recursos do SFH em nome dos mutuários requerentes e a ausência de comprovação da venda do imóvel anteriormente adquirido, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da nova aquisição. Essas razões preliminares versam mesmo matéria de mérito desta demanda, sendo assim em frente analisadas. Mérito: Execução extrajudicial do contrato: É legítima a possibilidade de arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim o entendo em particular para o caso dos autos, em que estabelece o referido contrato na cláusula que se pretende rescindir (décima quinta): A hipoteca constituída pelo (a) (s) DEVEDOR (ES) (A) (AS) em favor do (a) (s) CREDOR (ES) (A) (AS) consoante o disposto na Cláusula anterior, será necessariamente representada por uma ou mais cédulas hipotecárias, na forma prevista no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1.966, emitida (s) a favor da SAFRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, concordando o(a) (s) DEVEDOR (ES) (A) (AS) desde já, em assinar (em) as referidas Cédulas, aceitando assim a futura cessão do crédito, inclusive concordando com que o processo de execução hipotecária seja o previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de Dezembro de 1.971, ou o previsto nos artigos 31 a 38 do citado Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1.966, sendo para este último caso, desde já apontado como Agente Fiduciário, a CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ou quem esta venha a indicar. Ademais, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da CRFB. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de

que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Passo ao exame do mérito propriamente dito: A questão controvertida cinge-se ao (des)cabimento da cobertura do saldo devedor referente ao contrato de financiamento versado nos autos pelo FCVS, dada a duplicidade de financiamento apurada em desfavor dos autores. Assim, não há controvérsia sobre o pagamento integral das prestações pelos autores; discute-se, apenas, a permissividade ou não da incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. A Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação. Trata-se de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária. Cumpre observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida. Assim, resta analisar se houve no contrato de financiamento firmado (ff. 18-37) entre as partes, previsão de cobertura do FCVS e pagamento do prêmio a esse título. Cobertura do FCVS no contrato versado nos autos: O contrato de financiamento firmado (ff. 18-37) entre as partes prevê em sua cláusula oitava, parágrafo segundo, c (ff. 24-25) que: O (A) (s) CREDOR (ES) (A) (AS) recebe (m) e dá (ã) quitação neste ato ao (à) (s) COMPRADOR (ES) (A) (AS) - DEVEDOR (ES) (A) (AS), das seguintes importâncias: (...) c) Cr\$ 5.925,55 (Cinco mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta e cinco centavos XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), à título de Taxa de Contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de acordo com as normas da Resolução nº 81/80 do mesmo BNH. Assim, há previsão de cobertura pelo FCVS, ainda que inexistente cláusula expressa nesse sentido; uma eventual não cobertura por este fundo deveria ter vindo expressamente consignada no contrato. Assim o entendo na esteira da jurisprudência; 4 - Inexiste qualquer vício no v. acórdão, vez que, ao se proceder a uma leitura atenta do voto, percebe-se que o entendimento da Colenda Sexta Turma foi no sentido de ser desnecessária a previsão expressa da cobertura pelo FCVS nos contratos assinados até 24/11/86, data da extinção desse FCVS. Expressa deveria ser a não cobertura pelo FCVS do resíduo contratual do mútuo habitacional avençado. 5 - Recurso desprovido. [TRF2; EDAC 9702310164/RJ; Terceira Turma; Decisão 15.12.2004; DJU 10/01/2005, p. 52; Rel. Juiz Poul Erik Dyrland]. Ademais, os próprios réus em suas contestações partem da premissa da previsão contratual da cobertura pelo FCVS, cuja não incidência defendem por razão exclusiva do duplo financiamento pelos requerentes. Do pagamento do prêmio/contribuição ao FCVS: Conforme se extrai do contrato firmado, o credor no ato da contratação recebeu, em parcela única, o valor correspondente à contribuição ao FCVS - delimitada na cláusula oitava, parágrafo segundo, c. Verifico, ainda, que em suas peças de defesa os réus não combateram o recolhimento da taxa do seguro pelos mutuários ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, limitando-se a atacar a cobertura requerida em face da constatação de duplo financiamento. Duplo/multiplicidade de financiamento: O impedimento relativo ao duplo financiamento, cerne dos interesses contrapostos nestes autos, não pode ser oposto aos autores. Com efeito, a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a edição da Lei nº 8.100/1990 e a contratação em questão se deu em 30.06.1981 (f. 36). Essa questão jurídica está pacificada pela jurisprudência, representada pela presente destacada ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. [REsp 986.873/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJ de 21.11.2007]. Por tudo, conforme se extrai do conjunto probatório constante dos autos, é incontroversa a

contribuição ao FCVS no contrato em questão e, estando superada a questão do duplo financiamento arguida pelos réus, há que se ter como legítimo o pleito dos autores de quitação de seu financiamento pelo referido fundo.3 DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconhecendo a incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor referente ao contrato versado nos autos: determino à Caixa Econômica Federal que promova a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS nos termos acima reconhecidos (contrato de ff. 18-37); determino ao Banco Safra S.A. que desconstitua a hipoteca sobre o imóvel e forneça o termo de quitação do financiamento à parte autora. Condene os requeridos CEF e Banco Safra S.A, em partes iguais, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante da repercussão condenatória em face da assistente União. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. 2. Verifico da consulta dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS, que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 162.943.352-4), com DIB em 02/10/2012, inclusive com reconhecimento de períodos especiais. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo acima referido. 4. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, o interesse remanescente no feito, especificando-o. A ausência de manifestação será interpretada como ausência de interesse no feito e ensejará a sua extinção sem análise do mérito. Intimem-se.

0014431-81.2013.403.6105 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Este Juízo proferiu decisão (ff. 29-30), retificando de ofício o valor da causa para R\$ 10.304,04 e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência daquele Órgão para julgamento da lide. Contra referida decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que restou parcialmente provido para modificar o valor da causa para R\$ 17.902,44, mantendo no mais a decisão deste Juízo. A parte autora, então, requereu a desistência do feito (f. 44) DECIDO. A decisão de determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal restou mantida pelo e. Tribunal Regional Federal, considerando-se que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora não excede o valor de competência daquele Juízo, sendo mesmo inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Desta forma, este Juízo não é competente nem mesmo para analisar o pedido de desistência apresentado pela parte autora, que será apreciado pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Campinas. Assim, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Local. Intimem-se.

0000816-87.2014.403.6105 - IRINEU NATANAEL BORDOTTI(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Irineu Natanael Bordotti, CPF nº 016.168.698-28, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, com pagamento das parcelas vencidas nos últimos 05(cinco) anos. Juntou documentos. Instado, o autor apresentou emenda à inicial, esclarecendo que pretende única e exclusivamente a concessão da aposentadoria especial, mediante a desaposentação. Retificou, ainda, o valor atribuído à causa para R\$ 126.768,14 (ff. 80-81). Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de ff. 80-81 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 126.768,14. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do

processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de

direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejamos-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Irineu Natanael Bordotti, CPF nº 016.168.698-28, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-23.2014.403.6105 - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laércio Pedro de Almeida opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 72-74. Alega que o ato judicial embargado contém omissão em relação ao pedido subsidiário de desaposentação com concessão da aposentadoria por idade. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, não merecem prosperar. O pedido do autor consiste na renúncia da atual aposentadoria para obtenção de benefício de maior valor - aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade - computando-se o tempo trabalhado após a jubilação, com pagamento das diferenças devidas desde 01/08/2013 ou a partir da citação. A sentença embargada contemplou o pedido do autor, analisando fundamentadamente a questão da desaposentação com obtenção de nova aposentadoria de maior valor, sem a devolução dos valores recebidos a título da atual aposentadoria, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. A questão central abordada na sentença é a impossibilidade de desaposentação sem a necessária devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atualmente recebida. Assim, não faz jus o autor a obtenção de nova aposentadoria - seja ela aposentadoria por tempo de contribuição, seja aposentadoria por idade - utilizando-se do período trabalhado após a jubilação. Referido pedido subsidiário de aposentadoria por idade implica necessariamente na renúncia da atual aposentadoria, com devolução dos valores recebidos. Tal pedido foi contemplado na sentença, vide o segundo parágrafo de f. 73: Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Anote-se e certifique-se no livro de registro o erro material constante na grafia do nome do autor na folha 01 da sentença (f. 72 dos autos), excluindo-se o nome Flávio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-79.2014.403.6105 - APARECIDO MONTILHA AMANCIO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 01/03/1988 A 20/12/1988 11/08/1989 A 15/06/1996 03/12/1998 A 10/12/2011 11/12/2012 A 18/02/2014. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se os artigos 259 e 260 do mesmo estatuto. Para tanto, deverá considerar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e as 12 vincendas. Prazo: 10(dez) dias. 3.2. Cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10350-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do

CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se

0002290-93.2014.403.6105 - JOSE CLARINDO DE SOUSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, incisos III, IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, em especial quanto às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (12/01/2010);b) esclarecer quais períodos especiais pretende ver reconhecidos;c) fundamentar o pedido de tutela antecipada;2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.1.Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, incisos III, IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, em especial quanto às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (12/01/2010);b) esclarecer quais períodos especiais pretende ver reconhecidos;c) fundamentar o pedido de tutela antecipada;2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0002348-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado após exercício de ação por Ingeteam Ltda. (CNPJ nº 03.306.629/0001-52) em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva a prolação de provimento antecipatório que, com fulcro na fiança bancária oferecida, determine que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.13.106294-84 não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora, nem acarrete sua inserção no CADIN.Relata a autora haver sofrido a lavratura de auto de infração, na data de 27/02/2012 (processo administrativo nº 10830.721099/2012-18), fundada na utilização de créditos supostamente indevidos de IPI, referentes ao período de 31/10/2006 a 31/08/2009, por meio de pedidos de ressarcimento posteriormente vinculados a declarações de compensação. Afirma que dessa autuação resultaram os débitos ns. 80.7.12.016330-46, 80.6.12.039918-05, 80.2.12.017399-64, 80.6.12.039919-96, 80.7.12.016331-27, 80.6.12.039920-20, 80.6.12.039921-00, 80.2.12.017400-32, 80.7.12.016332-08, 80.6.12.039922-91, 80.3.12.001373-30, 80.7.12.012408-26, 80.2.12.014533-00, 80.6.12.032182-35, 80.6.12.032183-16, 80.7.12.012409-07, 80.6.12.032184-05, 80.6.12.032185-88 e 80.6.12.032186-69, garantidos por carta de fiança oferecida nos autos da medida cautelar nº 0008035-88.2013.403.6105. Aduz que, entendendo ilegais essas exigências, propôs a ação anulatória nº 0010604-62.2013.403.6105. Refere, contudo, que após o ajuizamento das mencionadas ações, foi surpreendida pela inscrição nº 80.6.13.106294-84 (ff. 375-376), referente à contribuição para financiamento da Seguridade Social de dezembro de 2009. Alega que referido débito havia sido objeto da declaração de compensação nº 26029.14990.241209.1.3.01-9001 (ff. 380-384), na qual resta indicado como crédito o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento nº 25337.43765.241209.1.1.01-6105, referente ao período de 31/10/2006 a 31/08/2009 e não reconhecido pelo Fisco na citada autuação. Sustenta a conexão deste feito com o de nº 0010604-62.2013.403.6105, em razão de ambos se fundarem na alegada legitimidade do crédito de IPI apurado pela empresa no período de 31/10/2006 a 31/08/2009. Por essa razão, pugna pela reunião dos feitos, para julgamento em conjunto. Instrui a inicial com os documentos de ff. 26-1111.Nova petição apresentada pela autora na data de hoje, acompanhada de documentos. Vieram os autos à conclusão.DECIDO.No caso dos autos, pretende a requerente o oferecimento de carta fiança - título nº 180201814 (ff. 1109-1110) - em garantia de débito tributário cuja exigibilidade está a controverter nos autos. Apresentada a garantia, pretende obter provimento de expedição pela ré de certidão positiva com efeitos de negativa e de abstenção de sua inscrição junto ao CADIN. Oferece como garantia do débito a fiança bancária referida, emitida pelo Banco Santander (Brasil), no

valor de R\$ 227.894,11 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos). Conheço do pedido antecipatório como pedido cautelar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7.º, do Código de Processo Civil. O provimento final pretendido nos autos não é de prestação de caução. Tal prestação ora se dá nestes autos pela autora exclusivamente como meio de garantir o Juízo e, assim, não se ver privada de obter a certidão de regularidade fiscal até eventual provimento jurisdicional de procedência do mérito. Nesse passo, à concessão da medida liminar cautelar devem concorrer dois pressupostos: da relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e do risco à plena eficácia da futura eventual sentença de procedência, acaso a medida cautelar não seja concedida imediatamente (*periculum in mora*). Analisando o documento de ff. 1109-1110 (carta de fiança), verifico que a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 644/2009, enumerados em seu artigo 2º, com a redação dada pela Portaria PGFN nº 1378/2009, sobretudo por contar com prazo de validade de 2 (dois) anos e com a atualização pela Selic e por prever, em sua cláusula 5.ª, a obrigatoriedade de a instituição financeira fiadora honrar a fiança se o devedor afiançado não cumprir o quanto previsto na cláusula 3ª, que assim dispõe: 3. A presente fiança é válida pelo prazo do item V acima. Antes de decorrido o prazo de vigência estabelecido no item V, o afiançado obrigatoriamente deverá, alternativamente, adotar os procedimentos abaixo, nos termos da Portaria PGFN nº 1378, de 16/10/2009: I- depositar o valor da fiança em dinheiro; II- oferecer nova carta fiança nos mesmos termos desta; ou III- apresentar apólice de seguro garantia. Demais disso, o valor do título - de R\$ 227.894,11 (em 18/02/2014) - aparentemente, de cálculo aritmético singelo, cauciona integralmente o débito anotado no documento de ff. 375-376 (de R\$ 229.031,06, em março de 2014). Está igualmente presente o *periculum in mora*. A partir da não obtenção da certidão de regularidade fiscal levantam-se, em relação lógico-causal direta, um sem-número de obstáculos à competitiva atividade empresarial. Exemplo disso é a noticiada impossibilidade de participação da autora em certame deflagrado pela Petrobrás. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar cautelar. Declaro garantido o débito tributário nº 80.6.13.106294-84, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor da fiança apresentada seja mesmo suficiente à garantia integral do débito atualizado, deverá a União expedir, no prazo ordinário, a certidão positiva com efeitos de negativa a ser pleiteada pela autora em sede administrativa, bem assim deverá a União promover a exclusão da anotação pertinente do Cadin (art. 7.º da Lei n.º 10.522/2002). Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 02.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1) - UNIAO FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO (SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 524:1 - Fl. 523: Defiro a penhora do automóvel indicado pela União à fl. 496. Promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), desde que livre e desembaraçado de quaisquer restrições judiciais ou administrativas, que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro (s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s) ANTÔNIO JOSÉ RAMALHO, CPF 121.758.386-68. Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos. 3- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 4- Defiro também a penhora requerida em relação à parte ideal dos imóveis indicados às fls. 496. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal dos imóveis indicados às fls. 497/513 (matrículas 7.858, 8.106, 8.107, 15.585). Nomeio como depositário da parte ideal dos imóveis objeto das matrículas 7.858, 8.106, 8.107 o coexecutado ANTÔNIO JOSÉ RAMALHO, CPF 121.758.386-68, e da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 15.585, a coexecutada APARECIDA ANTÔNIA RAMALHO, CPF 102.394.958-02, procedendo-se a intimação das penhoras e de suas nomeações como depositários na pessoa de seu advogado. 5- Intimem-se ainda, os cônjuges coexecutados, cientificando-os quanto às penhoras realizadas através de seu advogado. 6- Cumprido, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 7- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 8- Em relação à penhora já efetivada nos presentes autos, aguarde-se pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0001518-49.2013.403.0000. 9- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001354-68.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stolle Machinery do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., qualificada nos autos, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Objetiva, já em sede liminar, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a compensação de ofício do crédito objeto do pedido de ressarcimento nº 00292.08295.150513.1.1.17-9435. A impetrante relata haver transmitido, na data de 15/05/2013, o pedido de ressarcimento nº 00292.08295.150513.1.1.17-9435, de crédito no valor de R\$ 68.889,77, apurado no quarto trimestre do ano de 2012, pelo regime especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras (REINTEGRA). Afirma que vinculou referido crédito ao pedido de compensação de débitos nº 19206.65018.271213.1.3.17-4895, mas que a Receita Federal do Brasil, após reconhecê-lo em sua integralidade, destinou-o à compensação de ofício com débitos da empresa inscritos em Dívida Ativa da União. Afirma a impetrante que a Receita Federal do Brasil adotou esse procedimento para todos os pedidos de ressarcimento por ela apresentados no ano de 2013, mas que nos presentes autos pretende discutir apenas o de nº 00292.08295.150513.1.1.17-9435. Sustenta que as compensações de ofício foram indevidamente realizadas, porque a exigibilidade dos débitos compensados se encontrava suspensa em decorrência de parcelamento tributário ativo e porque os créditos por ela apurados pelo REINTEGRA perfaziam montante superior aos seus débitos inscritos em D.A.U. Refere que a conduta da RFB se baseou no artigo 49 da IN nº 900/2008 que, autorizando a compensação de débitos tributários parcelados, afronta disposições do Código Tributário Nacional. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e documentos (ff. 19-74). O despacho de f. 77 remeteu o exame do pleito liminar para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 84-90, afirmando que a compensação de ofício foi regulada pelo Decreto-lei nº 2.287/1986, cujo artigo 7º, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, conferiu aos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social o estabelecimento de normas e procedimentos necessários à aplicação do quanto nele disposto. Aduziu, ainda, que a compensação de ofício se encontra disciplinada por instruções normativas da RFB, que a autorizam, inclusive, para débitos consolidados em parcelamentos tributários. Sustentou que o fato de o débito estar parcelado, ainda que com o pagamento regular das parcelas, não tem o condão de afastar sua natureza de débito. Alegou, por fim, que a impetrante também possui, além de débitos parcelados, outros plenamente exigíveis. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Inicialmente observo certa contradição no pedido liminar. A impetrante refere que a Receita Federal do Brasil, após reconhecer um seu crédito em sua integralidade, destinou-o à compensação de ofício com débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Ao mesmo tempo requer a impetrante a concessão de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a compensação já ocorrida. Isso considerado, não se divisa a presença do *periculum in mora*. Alegado prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de concessão da ordem será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição do ato fiscal vergastado e também de seus reflexos jurídicos. Mais que isso, encontra-se presente o *periculum in mora* inverso. A concessão de liminar que eventualmente pode ser revogada por sentença de denegação imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por vias outras não sempre efetivas, invertendo-se a presunção de legitimidade que favorece o ato impetrado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para o julgamento.

CAUTELAR INOMINADA

0015071-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015071-8) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo realizados no feito principal nº 0000223-10.2004.403.6105 (fls. 840/848). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005296-60.2004.403.6105 (2004.61.05.005296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-10.2004.403.6105 (2004.61.05.000223-0)) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo realizados no feito principal nº 0000223-10.2004.403.6105 (fls.

840/848). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006443-7) - PAPOGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAPOGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente à sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009249-51.2012.403.6105 - FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010369-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDER NELSON BUDOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER NELSON BUDOYA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, acordo judicial (ff. 67-69) e seu cumprimento foi noticiado pela exequente (f. 71). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011134-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005475-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005475-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARIA BAUTISTA(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE E SP022713 - ALTAIR TEIXEIRA DO VALE)

Tendo em vista a petição de fls. 158, aguarde-se a juntada da certidão, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017669-79.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LEOPOLDO MATHIAS EMSENHUBER X RITA DE CASSIA CASTRO EMSENHUBER(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE)

Vistos. Fls. 151/152 - Defiro o pedido conforme requerido, expeça a Secretaria o necessário. Intime-se. Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado às fls. 163, devendo contudo, em face do noticiado pela INFRAERO, às fls. 151/152, ser, preliminarmente expedido Alvará de Levantamento no valor parcial de R\$ 12.095,30 em favor do Autor, LEOPOLDO MATHIAS EMSENHUBER, cujos dados do RG e CPF constam, às fls. 75, bem como de sua advogada de fls. 127, devendo, porém, a Srª Diretora de Secretaria verificar junto à Rede INFOSEG, os dados de seu RG, posto que somente informado o seu CPF (fls. 127). Com a quitação do Alvará, deverá a INFRAERO informar os dados necessários para a transferência do saldo remanescente a seu favor. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação e de mais 30 (trinta) dias para comprovação da atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao Expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 194: Intime-se a INFRAERO para que esclareça o requerido às fls. 179, tendo em vista a petição de fls. 151 e extrato de fls. 193. Publique-se a decisão de fls. 169. Após, volvam os autos conclusos.

0018075-03.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO FUSO

Tendo em vista que o Município de Campinas não é parte neste feito, intime-se novamente a INFRAERO, para que apresente a Certidão Negativa de Débitos - CND do imóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta de Adjudicação nos termos do despacho de fls. 110. Int.

0014169-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o Município de Campinas não é parte no feito, intime-se a INFRAERO para que apresente a Certidão Atualizada do Imóvel, bem como a Certidão Negativa de Débitos - CND. Após, volvam os autos conclusos.

0007526-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MILTON SOLDA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação de fls. 146/155. Int.

MONITORIA

0003647-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE CARVALHO FATICHI

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 48, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 47. Assim, prossiga-se com o presente, citando-se a parte Ré, no endereço indicado às fls. 48, nos termos do despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

0012578-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE SERPA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos Monitórios apresentados pelo Réu, conforme juntada de fls. 46/51. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000400-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE LUIZ JUNQUEIRA

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011206-44.1999.403.6105 (1999.61.05.011206-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o requerido às fls. 1775, 1780/1781, 1782/1783, 1784, 1786, tendo em vista que a presente demanda trata-se de ação coletiva, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região. Outrossim, tendo em vista a manifestação fls. 1776/1779, resta prejudicado o requerido no tocante à extinção do feito, considerando que já houve sentença transitada em julgado. Assim sendo, recebo como pedido de desistência da execução e homologo para os devidos fins de direito, referente aos créditos devidos aos associados do Sindicato Autor. Por fim, ressalto que, no caso de controvérsia quanto à titularidade da verba honorária, cabe os advogados litigantes resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012769-73.1999.403.6105 (1999.61.05.012769-7) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X EMERSON TERRA ALVES X ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO X ADALGISA CLAUDIA MARIA ZANIRATO X SONIA MARIA FERRARI NEVES X AGUINALDO JOSE MARCONDES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, preliminarmente, manifestem-se os advogados dos autores acerca da certidão de fls. 529. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FLS. 529: Certifico e dou fé que, verificando os autos, constatei que às fls. 147 consta substabelecimento sem reservas em nomes dos advogados, Dr. Marcello Macedo Reblin, OAB/SC 6435, Dr. Sérgio Pires Meneses, OAB/SP 6430. Certifico ainda que, não localizei nos autos, procuração e/ou substabelecimento em favor do advogado, Dr. Antônio Celso Melegari, OAB/SC 906 que, por sua vez, substabeleceu o Dr. Francis Alan Werle, OAB/SC 22405 que, às fls. 522, requer a extinção do feito com relação à co-autora Onilde Lurdes Franco de Camargo.

0007639-70.2011.403.6303 - MARCIO ALEXANDRE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc. Tendo em vista que o Autor não constituiu Advogado com poderes para representá-lo em Juízo nem mais reside no imóvel objeto da presente demanda, conforme certificado à f. 47, e considerando a manifestação da Ré de f. 52 (na forma do art. 301, VIII, do CPC), julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual, a teor do art. 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004340-63.2012.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE

MENDONCA)

Vistos.Preliminarmente, intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

0012243-18.2013.403.6105 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS)

Vistos etc.Na espécie, a despeito de ter a Ré indicado o ingresso da ANEEL na lide, na qualidade de litisconsorte passivo, esta, devidamente intimada, expressamente disse nos autos não possuir interesse jurídico de intervir na presente demanda (fls. 374/375), razão pela qual reconheço inexistir interesse da União no feito, conseqüentemente a justificar a atração da competência desta Justiça Federal, a teor do art. 109, I da CF/88 e em obediência ao disposto na Súmula 150 do E. STJ.Ante o exposto, e considerando inexistir justificativa legal ou constitucional para o processamento da presente ação perante esta Subseção Judiciária, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino, por economia processual, o retorno dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual, da Comarca de Campinas-SP. À Secretaria para as providências de baixa.Intime-se e cumpra-se.

0014026-45.2013.403.6105 - BVT CARGO - LOGISTICA E DESEMBARACO ADUANEIRO LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 91/97, bem como sobre a contestação de fls. 98/108.Int.

0001328-70.2014.403.6105 - ARLINDO SCIESCIA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 46.000,00(quarenta e seis mil reais) à demanda.Assim, para que se possa aquilatar acerca da competência deste Juízo, deverá o autor providenciar a juntada dos cálculos/planilhas dos valores que entende devidos, no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para apreciação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011725-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608655-13.1997.403.6105 (97.0608655-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação e documentos juntados pelo Réu às fls. 106/112, tornem os autos à Contadoria do Juízo para as retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados, vindo os autos, em seguida, conclusos.DESPACHO DE FLS. 134: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 114/132. Publique-se o despacho de fls. 113. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012553-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

DIRCEU CAMILLO DO PRADO

Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à f. 33, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, diante da falta de contrariedade.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012560-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA TONINATO PASCHOALOTTE

Tendo em vista a certidão de fls. 43(verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0015773-30.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo e/ou Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

0000047-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005267-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 157, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 5200

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X

REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)
Fls.3730/3733: prejudicado o requerido.A decisão prolatada pelo Juízo às fls.3725 e verso, se limitou à apreciação, tão-somente, acerca da dúvida sobre o domínio levantada pela União Federal, ou seja, não houve nenhuma modificação ou ressalva no entendimento deste Juízo acerca da questão já decidida anteriormente, referente à atualização dos cálculos (fls.3536 e 3711/3712), cuja preclusão já ocorreu.Além do que, e em face dos reiterados e repetitivos pedidos formulados pelo expropriados Luiz Ifanger e Maria Amélia Von Zuben Ifanger, os quais seguidamente, vêm a colaborar com o tumulto no andamento do processo cabe a este Juízo advertir o l.advogado de que nos termos do artigo 471, caput e 473 do CPC é vedado tanto ao Juízo quanto às partes nova discussão acerca de questão já decidida, a cujo respeito se operou a preclusão.No que toca ao pedido da Infraero de fls.3734/3736, deverá ser adequado o edital de fls.3735/3736 para o prazo de 15 dias, nos termos do decreto lei (art.19 do Decreto Lei nº 3365/41), sendo que o prazo de 10 dias se refere ao edital, conforme o artigo 39, caput do referido Decreto Lei. Quanto ao conteúdo relativo aos lotes, matrículas e proprietários, os dados contidos no edital são de inteira responsabilidade da INFRAERO, devendo a mesma efetuar a devida conferência a fim de se evitar equívocos.Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 3820: Intime-se a INFRAERO e/ou a União Federal (AGU) para que apresentem a certidão negativa de débitos - CND, com urgência. Publique-se o despacho de fls. 3.808. Int.

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA CARONE GONCALVES(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: Espólio de Wilma Lucrécia de Lima. Outrossim, tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, manifestada às fls. 285/290, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 19 de maio de 2014, às 13:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Intime-se a expropriada Maria Carone Golçaves pela Imprensa Oficial, uma vez que possui advogado constituído nos autos, para os demais, Paulo Carrone (citado fls. 269), Lucrécia Carrone (citação fls. 331) e as herdeiras de Wilma Lucrécia de Lima (citação fls. 243, 307 verso e 342), expeçam-se cartas de intimação.Int.

0006290-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVANA CRISTINA PIRES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ISADORA CRISTINA PIRES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DINORA PIRES DE GOES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIO JOSE DA SILVA(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação de desapropriação por utilidade pública proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de SILVANA CRISTINA PIRES DA SILVA, ISADORA CRISTINA PIRES DA SILVA, DINORA PIRES DE GOES e MARIO JOSÉ DA SILVA, objetivando a expropriação dos Lotes 10, 11 e 12 da Quadra A, com benfeitorias, Chácaras Dois Riachos, respectivamente com as Matrículas nºs 52.068, 115.396 e 83.691.Processado o feito nos termos da lei, em 30/09/2013, foi realizada Audiência de Tentativa de Conciliação, após a citação regular dos expropriados, tendo a INFRAERO apresentado proposta, nos termos de fls. 289 verso, contudo restou prejudicada, diante da não concordância do expropriado, MARIO JOSE DA SILVA. Posteriormente, em data de 09/10/2013, os expropriados, às fls. 299/300 concordam com os termos da proposta oferecida pela INFRAERO, às fls. 289 verso, qual seja: valor atualizado pela UFIC para composição referente ao Lote nº 10, com respectivas benfeitorias, a importância total de R\$ 401.192,75 (quatrocentos e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos); referente ao Lote nº 11, e respectivas benfeitorias, a importância total de R\$ 117.316,97 (cento e dezessete mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos); referente ao Lote nº 12 e respectivas benfeitorias, a importância total de R\$ 134.289,81 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).Assim sendo, em data de 29/10/2013, foi realizada nova audiência em continuação à anterior, tendo sido homologado acordo entre as partes (fls. 305/306).Contudo, foi verificado pelo Juízo que no referido acordo (fls. 305/306), ficou consignado as seguintes importâncias para o pagamento da indenização por parte da INFRAERO: o valor de R\$ 401.192,75 para o Lote 10; o valor de R\$

117.316,97, para o Lote 11 e o valor de R\$ 134.289,91, para o Lote 12, atualizados até a data de 30/09/2013, já depositados pela INFRAERO (fls. 281) mais a diferença de R\$ 27.326,53 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), a ser depositado no prazo de 15 dias, sendo que os valores relativos aos lotes nºs 10 e 12 seriam levantados em nome das expropriadas, ISADORA CRISTINA PIRES DA SILVA, SILVANA CRISTINA PIRES DA SILVA e DINORÁ PIRES DE GOES e os valores relativos ao Lote nº 11 seriam levantados pelo expropriado, MARIO JOSÉ DA SILVA.No momento da expedição do Alvará de Levantamento, foi observado pelo Juízo que no Termo de Conciliação/Homologação (fls. 305/306) não houve qualquer definição acerca do valor/acréscimo de R\$ 27.326,53 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), seja quanto à forma de distribuição e/ou titularidade, motivo pelo qual foi determinada, às fls. 336, a intimação da INFRAERO para esclarecimentos.Às fls. 379 e verso, manifesta-se a INFRAERO, esclarecendo que o valor de R\$ 27.326,53, se refere à atualização da UFIC para os 03 lotes e respectivas benfeitorias. Esclarecendo que referido valor já se encontra incluído nos valores descritos para cada lote no referido termo de acordo de fls. 305/306, ou seja, R\$ 401.192,75, para o lote 10; R\$ 117.316,97, para o lote 11 e R\$ 134.289,91, para o lote 12.Por fim, esclarece que para os lotes 10 e 12, o valor total é de R\$ 535.482,56 (já inserido o percentual da diferença de R\$ 27.326,53) os quais devem ser levantados pelas expropriadas Cristina Pires da Silva, Silvana Cristina Pires da Silva e Dinorá Pires de Góes; enquanto que para o lote 11, o valor total é de R\$ 117.316,97 (já inserido o percentual da diferença de R\$ 27.326,53), os quais devem ser levantados pelo expropriado, Mário José da Silva.Ante o todo acima exposto, entendo que houve mero erro material no termo de acordo de fls. 305/306, devendo o mesmo ser retificado no que toca à adição da diferença de R\$ 27.326,53, devendo ser esclarecido que referida diferença somente constou para fins de complementar o depósito já efetuado nos autos (fls. 281), eis que por si só seria insuficiente para o pagamento da indenização.Outrossim, considerando que não houve cumprimento pela Advogadas dos expropriados acerca do determinado pelo Juízo, às fls. 336, parte final, determino a expedição de Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, nos termos do acima esclarecido pela INFRAERO, devendo, no que toca às expropriadas, Cristina Pires da Silva, Silvana Cristina Pires da Silva e Dinorá Pires Góes, ser expedido Alvará com a divisão igualitária entre as três, do valor de R\$ 535.482,56. Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 362: Tendo em vista a petição de fls. 361, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se a decisão de fls. 342/343. Int.

MONITORIA

0007006-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LESSIO GOMES MIRANDA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-20.2013.403.6105 - MARIKO KATAYAMA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 145, designo Audiência de instrução para o dia 15 de maio de 2014 às 14h30. Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, bem como, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0015766-38.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 69/78. Em face da petição de fls. 68, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Tendo em vista a certidão de fls. 79, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2014 às 10h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 63/64 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014 às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição do Sr. Perito apresentada às fls. 695/698. Int.

0017511-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014 às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. A petição de fls. 183/189 será apreciada oportunamente. Int.

0005660-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAURO TOMBOSI ME X LAURO TOMBOSI

Deixo de apreciar o requerido às fls. 106 em face da manifestação de fls. 107/112. Assim sendo em face da manifestação de fls. 107/112, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 108, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CONSTRIÇÃO BACENJUD FLS.

114/115. DESPACHO DE FLS. 116: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014 às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 113. Int.

0012836-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANA PASSOS AUGUSTO

Deixo de apreciar o requerido às fls. 57 em face da manifestação de fls. 58/61. Assim sendo em face da manifestação de fls. 58/61, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 58, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. **CONSTRICÃO BACENJUD FLS. 63. DESPACHO DE FLS. 64:** Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014 às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 62. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014 às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005465-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-13.2009.403.6105 (2009.61.05.002242-1)) ADIZA VIVIANE BERGAMO(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

ADIZA VIVIANE BERGAMO opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE nos autos n. 200961050022421, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante requereu a extinção do feito tendo em vista acordo celebrado entre as partes. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal em apenso tendo em vista o pagamento efetuado pela executada, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito,

com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004396-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-76.2011.403.6105) MARIA RAQUEL RODRIGUES SIGNORELLI GROHMANN(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) .PA 1,10 Recebo a conclusão. Maria Raquel Rodrigues Sgnorelli Grohmann opõe embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 0013731-76.2011.403.6105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, não é o caso de condenação da exequente em honorários, tendo em vista que a executada apresentou pedido de revisão de débito, na esfera administrativa, intempestivamente, conforme documento de fl. 20 dos autos n. 0013731-76.2011.403.6105. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006869-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016879-32.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0016879-32.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 262,58 a título de taxa de lixo do exercício de 1998, relativa a imóvel de propriedade da embargante. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não indica corretamente a natureza do tributo lançado. Alega a ocorrência da prescrição. Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, a não ocorrência da prescrição. Afirma que não se operou a prescrição porque foi publicado edital de notificação de protesto em 18/12/2002 que interrompeu a prescrição. A Certidão de Dívida Ativa foi substituída. Em réplica, a embargante reafirma a ocorrência da prescrição e res-salta a irregularidade da intimação por protesto judicial, bem como a nulidade da CDA. DECIDO. Inicialmente destaco que a certidão de dívida ativa foi substituída, suprimindo a ausência de especificação da taxa em cobrança. A nova certidão, cuja cópia foi juntada pela própria embargante (fls. 07/08), estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Considerando que a regulação da prescrição em matéria tributária só pode se dar por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, e dada a inconstitucionalidade da legislação ordinária que pretendia regulá-la (STF, Súmula Vinculante n. 8), a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que guarda força de lei complementar, afastada a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que estabelece suspensão da prescrição por 180 dias quando da inscrição do débito em dívida ativa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO I-NATACADO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.** () 3. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 970802, rel. min. Castro Meira, DJe 18/12/2008). No caso vertente, pois, em que se cobra tributo da espécie taxa, a prescrição é regulada exclusivamente pelo Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, o protesto a que alude a embargada não logrou interromper a prescrição. A intimação do protesto foi efetuada de forma irregular, por editais, e por isso não teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos do parágrafo único, inc. II, do art. 174 do CTN. Ao disciplinar o procedimento dos protestos, notificações e interpe-lações, o art. 870 do Código de Processo Civil prevê: Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins; II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso; III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto. Como se vê, não se verificou na espécie nenhuma das situações arroladas pelo dispositivo. A executada, UNIÃO FEDERAL, é pessoa política que não é desconhecida e nem está em lugar incerto ou de difícil acesso. O protesto não se destina ao conhecimento do público em geral, nem a publicidade é essencial para que o protesto atinja seus fins. E a demora da intimação pessoal não poderia prejudicar os efeitos do protesto. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça co-lhe-se: Ademais, para espantar

qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto judicial no caso em tela, uma vez que os contribuintes devedores deveriam ter sido intimados pessoalmente. Apenas se as diligências citatórias tivessem sido in-fruitíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a citação por meio de edital, hi-póteses essas taxativas e não presentes nos autos. (STJ, AgRg no REsp 1050281, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) Verifica-se o lançamento do tributo ocorreu em janeiro de 1998. Portanto, a prescrição quinquenal já havia se consumado quando do ajuizamento da execução fiscal em 02/12/2003. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e declarando extinta a execução fiscal. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art-tigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607710-60.1996.403.6105 (96.0607710-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X LIGA ACADEMICA DE EPILEPSIA DE CAMPINAS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de LIGA ACADÊMICA DE EPILEPSIA DE CAMPINAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte desistiu da ação, em face da remissão do crédito. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão do crédito, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015770-66.1999.403.6105 (1999.61.05.015770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVICOLA RAMALHO LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AVICOLA RAMALHO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012336-35.2000.403.6105 (2000.61.05.012336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA PATELLI JULIANI SOUZA LIMA(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA)

MARIA PATELLI JULIANI SOUZA LIMA oferece embargos de declaração da sentença de fls. 88/89, vislumbrando o reconhecimento de omissão na sentença proferida nos autos. Alega que não foi apreciado o pedido em relação ao desbloqueio do veículo junto à 7ª CIRETRAN. Decido. Equivoca-se a embargante quando afirma que a sentença foi omissa. Na verdade, à fl. 86 se observa que a sentença julgou insubsistente a penhora sobre o veículo em questão e ao final determinou a expedição de ofício (...Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.), pelo qual serão tomadas as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0017524-09.2000.403.6105 (2000.61.05.017524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE DE ASSIS FONSECA FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige de JOSÉ DE ASSIS FONSECA FARIA débito inscrito na Dívida Ativa. O depósito judicial efetuado nos autos foi convertido em renda da exequente (fls. 85/88). Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 91. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimada a exequente sobre a conversão do depósito em renda, nada requereu. Contudo, por meio do sistema e-Cac, é possível verificar que a situação da inscrição do débito é EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte, a Secretaria, o extrato da consulta no sistema e-Cac. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-90.2003.403.6105 (2003.61.05.000595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS HENRIQUE RAMIRES(SP139089 - LIA MARA PAVAN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS HENRIQUE RAMIRES, na qual se cobra tributo inscrito em dívida ati-va. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 19/21) em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente requereu a extinção do feito face ao reconhecimento da prescrição. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, o executado foi obrigado a se defender nos presentes au-tos a fim de demonstrar a prescrição, de modo que são devidos honorários pela exe-quente. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termo do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003904-07.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação, em virtude do falecimento do executado. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013020-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em virtude da suspensão da exigibilidade do débito por depósito judicial em ação anulatória. A exequente não se opôs à extinção da ação. É o relatório. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibiidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fê ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a decisão que suspendeu a exigibilidade do débito foi proferida em 10/10/2013, após o ajuizamento da execução. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006588-80.2004.403.6105 (2004.61.05.006588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002111-6)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA pela qual se exige da FA-ZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 140). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006596-57.2004.403.6105 (2004.61.05.006596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-03.2003.403.6105 (2003.61.05.001823-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA pela qual se exige da FA-ZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 160). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006599-12.2004.403.6105 (2004.61.05.006599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-63.2003.403.6105 (2003.61.05.001819-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA pela qual se exige da FA-ZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 145). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013979-86.2004.403.6105 (2004.61.05.013979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP200409 - CAMILA MASELLI THOMÉ GARCIA E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU) X NC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 118/119). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010033-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-16.2001.403.6105 (2001.61.05.010395-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA pela qual se exige da FA-ZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 128). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009726-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6)) PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio

de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente concordou com os valores disponibilizados, dando por satisfeita a execução (fl. 74). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613621-82.1998.403.6105 (98.0613621-7)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 117). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exe-qüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exe-qüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JANE MORAES(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X JANE MORAES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JANE MORAES pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exe-qüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exe-qüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002200-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRATEC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X PRATEC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PRATEC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do fei-to (fl. 101). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007905-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à

satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 88). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014947-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO HIROYUKI OSO(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X ROBERTO HIROYUKI OSO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROBERTO HIROYUKI OSO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente informou a quitação e requereu a extinção do feito (fl. 66). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015981-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-22.2006.403.6105 (2006.61.05.001414-9)) ITAMAR DOS ANJOS GUARIM(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL X ITAMAR DOS ANJOS GUARIM X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ITAMAR DOS ANJOS GUARIM pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou a satisfação do crédito (fl.88) e requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Esclareço ao exequente que não é necessário expedição de alvará de levantamento, pois basta que o beneficiário compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal para levantar os valores. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-38.2002.403.6105 (2002.61.05.008988-0)) ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROBERTO FELIPPE CANTUSIO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento (fl. 44). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4575

EXECUCAO FISCAL

0602490-86.1993.403.6105 (93.0602490-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X BALCAMFRIO IND/ COM/ REFR LTDA X LAZARO LEONARDO LATTARO X ZELIA FONSECA LATTARO(MG140947 - SAMUEL FERREIRA MOSCA)
Fl. 43: defiro a vista dos autos.Manifeste-se a parte exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0602491-71.1993.403.6105 (93.0602491-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X BALCAMFRIO IND COM REFR LTDA X LAZARO LEONARDO LATTARO X ZELIA FONSECA LATTARO(MG140947 - SAMUEL FERREIRA MOSCA)
Fl. 34: defiro a vista dos autos.Manifeste-se a parte exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0603788-45.1995.403.6105 (95.0603788-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROP/ LTDA(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X CARLOS COELHO NETTO X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução.Intime-se. Cumpra-se.

0015570-59.1999.403.6105 (1999.61.05.015570-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO) X SILVIO ZAUPA(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE SILVIO ZAUPA.À vista da informação de que o executado é falecido (certidão de óbito - fls. 63), promovam os patronos do executado a regularização da representação processual no feito, noticiando acerca da existência de processo de inventário, bem como informando a qualificação do inventariante nomeado.Com a resposta, tornem conclusos.INT.

0014062-73.2002.403.6105 (2002.61.05.014062-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOSE UBALDO DE ALMEIDA X DOMINGOS CUZIOL

Defiro a vista dos autos ao patrono da executada pelo prazo legal.INT.

0000126-44.2003.403.6105 (2003.61.05.000126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WELCOME COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X NOE BERTI

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 68/75, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução.Promova a exequente regular andamento ao feito, manifestando-se, ainda, quanto à notícia de falecimento do coexecutado NOÉ BERTI.Intime-se. Cumpra-se.

0004059-25.2003.403.6105 (2003.61.05.004059-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A exequente requer a penhora de cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto (CNPJ 07.672.313/0001-35), de propriedade dos co-executados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONS-TANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONS-TANTINO, e o subsequente resgate para conversão em dinheiro e depósito da quantia em conta judicial. Defiro o pedido de penhora, com base no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Assiste razão à exequente quanto ao pedido de resgate das co-tas para possibilitar o depósito em conta judicial. Não procede a alegação da administradora do fundo, suscitada em outros processos, de que se trata de fun-do fechado, que não permite o resgate antecipado das cotas, pois esta se trata de regra aplicável aos quotistas, que não pode ser oposta à execução promovida pe-la Fazenda Pública. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO - DETERMI-NAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO. 1. O cerne da questão submetida ao Judiciário no presente recurso é de-terminar o acerto ou não de decisão monocrática que, em exe-cução fiscal determinou o depósito dos valores representativos de quotas do fundo de investimento, indicados à penhora, na conta judicial da Caixa Econômica Federal, à disposição do Ju-ízo. 2. A agravante indicou à penhora quotas do fundo de in-vestimento CITIPENSION IV FAQ, por ela administradas. A Lei de Execuções Fiscais determina que a penhora em dinheiro deve ser convertida em depósito, à disposição do Juízo compe-tente, a ser efetuado em estabelecimento oficial de crédito, co-mo bem deliberou a decisão atacada. 3. Destarte, inviável a pretensão, não merecendo reparo a decisão proferida pelo juízo monocrático. 4. Merece, portanto, improvimento o presente recurso. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 262520, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJU 24/01/2007). Destarte, oficie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promova o bloqueio e o resgate das cotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-

25) E RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07.672.313/0001-35, até o montante do débi-to em execução, R\$ 29.765,93 em julho/2013, e deposite o montante na Caixa Econômica Federal por guia DJE, em conta vinculada a este Juízo, sob o código de receita 7525, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Int. Cumpra-se.

0009948-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009948-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALTER PAULO REYER(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi distribuída em 04/08/2003, (fl. 02) em face de WALTER PAULO REYER, sendo certo que as inscrições em dívida ativa, geradoras das CDAs ora exequendas deram-se em 20/03/2003 (fls. 03 a 08), data esta, posterior ao falecimento do executado, ocorrido em 13/12/2002. Em sendo assim, tanto a inscrição da dívida quanto o ajuizamento da execução fiscal ocorreram em face de pessoa falecida, ao passo que para regular processamento, imperioso que manuseada, à época, já em face do espólio. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 457568; SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 09/02/2012; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Por tal razão, restando impraticável o prosseguimento do feito, indefiro o pleito de fl. 43/48, tornando os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0008112-78.2005.403.6105 (2005.61.05.008112-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IMMUNOASSAY PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA X LEILA APARECIDA MOYANO FERNANDES X SYLVIO WALEPLIAN FILHO

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que as diligências realizadas nos novos endereços informados, restaram infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0015160-54.2006.403.6105 (2006.61.05.015160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220578 - LUIS CLAUDIO DEL NERO TOMIOKA) X ANDRE FARIA PARODI X RICARDO ROBERTO MACHADO DE SOUSA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X JORGE ALBERTO GONCALVES X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.027325-1 (fls. 246/252), encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo do feito o executado RICARDO ROBERTO MACHADO DE SOUSA. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento do débito noticiado às fls. 236. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0015197-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015197-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NUNO ALVARES LUNA DE ARAUJO

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0044185-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLINDO FLORENCIO DE LIMA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0011295-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME(SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017445-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017445-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIANA ALVES DE SOUZA RODRIGUES ME

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem a oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial de fls. 20, no valor de R\$ 608,65 em 01/06/2012, requerendo o que de direito.Com a resposta, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000972-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000972-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 743,23 em 26/11/2013, conforme extrato de fls. 34/36 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constritas junto ao BANCO ITAU UNIBANCO e BANCO BRADESCO. Converto em penhora os valores bloqueados junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito.Após, intime-se a executada da penhora formalizada, cientificando-a do prazo legal para oferta de embargos.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 33.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 33:Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis

de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada. Int. Cumpra-se.

0002614-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0003082-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIAS CORREIA DE QUEIROZ FILHO
Realizada a citação por hora certa (fls. 09/10), proceda a Secretaria nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 10), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo 40, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada passíveis de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0014044-37.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJALMA ALVES AGRA(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZEND. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014854-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL NOGUEIRA PINTO(SPI74967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 175.123,34, em 16/12/2013, conforme extrato de Fls. 51/52 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao executado RAFAEL NOGUEIRA PINTO, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia constricta junto ao BANCO CITIBANK, cumprida em 17/12/2013. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO BRADESCO, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito.Fica a executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo legal para oferta de embargos.Intime-se. Cumpra-se.

0000356-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Manifeste-se a executada quanto aos documentos apresentados pela exequente (Processo Administrativo n. 12971.008643/2011-64), conforme determinado às fls. 35.Sem prejuízo, deverá a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do mandato de fls. 24, sob pena de não ter apreciada as alegações trazidas em sua exceção de pré-executividade.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001281-67.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA GUARITA GARCIA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, encaminhando a este Juízo, por meio do Ofício, a relação de seus procuradores.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.Publique-se com prioridade.

0002070-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRAFICOS - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA)

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 67/68), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fê.Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.Sem prejuízo, tendo em vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, defiro o pleito de fls. 47 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do

período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, à vista da inclusão supra determinada, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS - CNPJ 07.102.487/0001-62 e RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI - CPF 158.493.358-54), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006991-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DR. D. MUELLER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAN(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Compulsando os autos observo que houve erro no preenchimento do campo número do processo nas guias de depósito de fls. 53/56, que não pertencem ao presente feito e sim ao de nº. 0006724-96.2012.403.61.05, conforme indicado às fls. 57.Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento das mencionadas guias, juntando-as ao processo correto.Após, publique-se o despacho de fls. 48/49.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 48/49: Vistos em inspeção.Acolho a impugnação de fls. 86/90, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 86/90 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009478-11.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO LUIZ RIBEIRO GUIMARAES

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.Antes de apreciar o pleito

de suspensão da execução, considerando que houve bloqueio por meio do sistema BACENJUD (R\$ 131,32), bem como penhora de veículo de propriedade do executado, manifeste-se o exequente sobre a manutenção das constringências realizadas, requerendo o que de direito. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se com prioridade.

0014309-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TONI NABHAN - EPP(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Sem prejuízo, deverá o executado regularizar sua representação processual juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do mandato de fls. 40, sob pena de não ter apreciada as alegações trazidas em sua exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0015624-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABREU LIMA - ADVOGADOS - EPP(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015778-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DROGARIA PARIS LIMITADA - ME(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matérias fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001653-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CERCAR IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP230277 - LIVY LANHI SERRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001114-16.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENSETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ENLACES LTDA(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter apreciado o pedido de fls. 14/15. Em sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002455-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter apreciado o pedido de fls. 21/22. Em sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002462-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter apreciado o pedido de fls. 21. Em sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005001-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)
Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.029932-0, trasladado às fls. 24/28, expeça-se mandado de levantamento do arresto no rosto dos autos do Processo n. 0600203-82.1995.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP. Sem prejuízo, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, o por citado. Promova a exequente regular andamento ao feito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006498-57.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO
Considerando que o devedor não foi localizado suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006772-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X JAD TAXI AEREO LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES)
Em conformidade ao disposto no Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí/SP e alterou a jurisdição daquela Subseção incluindo os Municípios de Campo Limpo Paulista e Itupeva e, em cumprimento aos artigos 1º e 2º da Ordem de Serviço n. 01/2013 que declina a competência no presente feito, reconsidero o despacho proferido às fls. 117 e determino a remessa destes autos àquela Subseção Judiciária Federal, ora competente para processamento do feito. Int. Cumpra-se.

0008195-16.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0008757-25.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REINALDO SALLES NASCIMENTO
Considerando que o devedor não foi localizado suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008928-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENSETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ENLACES LTDA(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de não ter apreciado o pedido de fls. 42/43. Em sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009053-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0009081-15.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS ZANLUCHI CIA LTDA - EPP(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter apreciado o pedido de fls. 23/24. Em sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014213-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STRATURA ASFALTOS S.A.(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista a aceitação manifestada pela exequente, quanto à Carta de Fiança de fl. 49, para garantia do débito exequendo, dou por prejudicado o pedido de fl. 59/60. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010685-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargante para juntar cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos. Cumpra-se no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010686-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014038-93.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargante para juntar cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos. Cumpra-se no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010689-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-70.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargante para juntar cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos. Cumpra-se no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010690-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargante para juntar cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos. Cumpra-se no prazo de dez dias. Após,

dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010691-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargante para juntar cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos. Cumpra-se no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010700-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014028-49.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargante para juntar cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos. Cumpra-se no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010705-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014632-10.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146321020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto

que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010707-69.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014630-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146304020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.553,13, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que

perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146321020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento

Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010711-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014638-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146381720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.553,13, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008;

AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146321020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quar-teirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida A-tiva que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso seme-lhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente

caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício.Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010713-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014636-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146364720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 818,39, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009.Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO.Tal como sucedeu em outras execuções propostos contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028.Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas.Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028.Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e

contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010716-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-77.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146347720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.612,23, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 e 2010. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução

fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146347720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.612,23, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 e 2010. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da

embargan-te. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO.Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028.Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quar-teirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida A-tiva que aparelha a execução fiscal apensa.Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028.Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso seme-lhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJe 4.2.2009) (). Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150808020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.612,23, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 e 2010. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a

apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146347720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.612,23, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 e 2010. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quar-teirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA,

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010722-38.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015080-80.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150808020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.612,23, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 e 2010. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais

bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146347720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.612,23, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 e 2010. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado

na peça inicial, propiciar mo-radia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010732-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015138-83.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151388320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 818,39, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em

outras execuções propostas contra a embar-gante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio destas, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes

embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010736-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015118-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151189220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 818,39, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município

reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Cer-tidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modifi-cação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Mar-ques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eli-ana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010738-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-70.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146287020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.689,97, a tí-tulo de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Ar-rendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009 e 2010.Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargan-te. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO.Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embar-gante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B.Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que apare-lha a execução fiscal apenas.Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencio-nados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B.Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Fede-ral da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso seme-lhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econô-mica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arren-damento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de com-pra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao res-ponder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executi-vo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar mo-radia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionali-zar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo crescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei

igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004060-58.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE MIGUEL PEREZ PARRA(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI)

Recebo a conclusão retro. O executado JOSÉ MIGUEL PEREZ PARRA opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/14), na qual afirma que foram equivocadamente promovidos lançamentos de ofício a título de imposto de renda suplementar decorrentes de glosas de deduções de despesas informadas nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2008, 2009 e 2010. Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada não pode ser tratada em exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória. DECIDO. Verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 21/12/2012, momento em que passou a se revestir da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204). Por isso, as impugnações administrativas, protocoladas depois, em 31/01/2013, não lograram abalar a referida presunção legal, ainda que não tenham sido apreciadas pela administração até o momento. Por outro lado, as alegações pertinentes às questões de fato não são conhecíveis em exceção de pré-executividade, por demandarem produção de prova. Assim, cumpre ao executado suscitá-las em embargos à execução, a-pós garantida a dívida. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intimem-se.

0004856-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Recebo a conclusão retro.O executado PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da decadência e da prescrição. Alega, ainda, ofensa ao princípio do contraditório no processo administrativo. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Quando do lançamento dos créditos tributários por auto de in-fração em 16/05/2011, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos se-quer do vencimento mais antigo em 30/04/2008, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a notificação do lançamento 16/05/2011 e a data do despacho que ordenou a citação, 16/05/2013, não se consumou a prescrição quinquenal. Outrossim, não restou comprovada de plano a violação do prin-cípio do contraditório no processo administrativo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intimem-se.

0009758-45.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS, pela qual se exige da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. a quantia de R\$ 977,45 Oferece a executada exceção de pré-executividade, de fls. 06, alegando a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem os tributos não é de sua propriedade, mas sim do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituindo bens e renda da União. A exceção, na sua resposta (fls. 17/23), requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Prejudicada a exceção de pré-executividade, tendo em vista o pagamento do débito. Satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pelo exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis).Determino a juntada aos autos da consulta ao cadastro imobiliário, constante na contracapa. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003975-92.2001.403.6105 (2001.61.05.003975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-27.2000.403.6105 (2000.61.05.011082-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA pela qual se exige do INSS/ FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 241). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CLINICA PIERRO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLINICA PIERRO LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento (fl. 183). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-43.2003.403.6105 (2003.61.05.001206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CA-RICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 90). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-43.2003.403.6105 (2003.61.05.004019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-36.2002.403.6105 (2002.61.05.004940-7)) PASTIFICIO SELMI SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PASTIFICIO SELMI SA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PASTIFICIO SELMI S/A, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 368v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008824-05.2004.403.6105 (2004.61.05.008824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA., pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 223v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009744-76.2004.403.6105 (2004.61.05.009744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIDAS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES LEMOS X ARTHUR COUTINHO SEIXAS(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X ARTHUR COUTINHO SEIXAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ARTHUR COUTINHO SEIXAS, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 119v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras

implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidiioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000384-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AU-DITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, pela qual se exige da CO-MISSAO DE VALORES MOBILIARIOS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 97v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidiioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-74.2006.403.6105 (2006.61.05.000544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA E SP212852 - VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA) X ELIANA KAZUE IRIE KITAHARA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 150v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidiioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAS-TIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA. ME, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 127v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidiioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo

Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008620-87.2006.403.6105 (2006.61.05.008620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000650-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SO-CIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ, pela qual se exige do INSS/ FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente quedou-se inerte (fls. 224v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002866-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-90.1997.403.6105 (97.0608624-2)) WAILTON PEREIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WAILTON PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WA-ILTON PEREIRA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba ho-norária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente quedou-se inerte (fls. 78v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003758-39.2007.403.6105 (2007.61.05.003758-0) - TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TE-LEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA., pela qual se exige da FAZENDA NA-CIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente quedou-se inerte (fls. 211v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004940-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004940-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-33.2007.403.6105 (2007.61.05.005000-6)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 359v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010712-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-92.2007.403.6105 (2007.61.05.001614-0)) MARCIA DOMINGUES SILVA(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIA DOMINGUES SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARCIA DOMINGUES SILVA pela qual se exige do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de alvará de levantamento, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 67). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003052-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600668-28.1994.403.6105 (94.0600668-5)) ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERNANDO BIGATTO X INSS/FAZENDA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO FERNANDO BIGATTO, pela qual se exige do INSS/FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 159v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-49.2009.403.6105 (2009.61.05.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002100-0)) BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO, pela qual se exige do INSS/FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 113v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-62.2009.403.6105 (2009.61.05.007328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORIENTADOR FISCAL LTDA SC(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X ORIENTADOR FISCAL LTDA SC X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ORI-ENTADOR FISCAL LTDA. SC, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente quedou-se inerte (fls. 227v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011875-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-10.2009.403.6105 (2009.61.05.008198-0)) UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A. X FAZENDA NACIONAL(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por UNI-MOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A., pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente quedou-se inerte (fls. 168v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013786-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP171947 - MARIA VANET BICALHO) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ES-COLA ARQUIMEDES LTDA. - ME, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o paga-mento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente juntou petição aos autos (fls. 118/120) mas permaneceu inerte acerca do seu crédito. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015110-86.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SI-DARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. EPP, pela qual se exige da FA-ZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 105v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exe-qüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exe-qüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LIX CONSTRUCOES LTDA., pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 88v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exe-qüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exe-qüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010439-64.2003.403.6105 (2003.61.05.010439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605816-78.1998.403.6105 (98.0605816-0)) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a SOCIEDADE CAM-PINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO no pagamento da verba honorária ao INSS. O INMETRO informou a satisfação de seu crédito e requereu a extinção do feito (fls. 301). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor do exe-qüente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4484

DESAPROPRIACAO

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra o r. despacho de fl. 423, proferido por este juízo, aduzindo a ocorrência de erro material e obscuridade, em virtude da ocorrência de equívoco ao se fixar os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (três mil reais), determinando que os expropriantes depositassem a diferença de R\$1.000,00 (mil reais), uma vez que a Sra. Perita requereu a fixação de R\$2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte e reais) a título de honorários periciais definitivos, às fls. 371/372. À fl. 433 requereu a INFRAERO a reconsideração do despacho de fl. 423. É o suficiente a relatar. D E C I D O Razão à embargante. Com efeito, às fls. 371/372 requereu a Sra. Perita a fixação dos honorários periciais definitivos em valor não inferior a R\$2.520, (dois mil quinhentos e vinte reais), com fulcro no artigo 2º do Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Considerando as peculiaridades do caso concreto, reconsidero o primeiro e o segundo parágrafos do despacho de fl. 423 para fixar os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES quanto ao mérito. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 423, expedindo alvará de levantamento em nome da Sra. Perita nomeada à fl. 334. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015887-03.2012.403.6105 - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 475 para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 190/191 pela parte autora. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o interrogatório do sócio da parte autora, Sr. Ugo Rossi, o qual reside no endereço de fl. 15. Fls. 193/451. Dê-se vista às partes. Fls. 453/468. Dê-se vista à ré. Defiro o pedido formulado pela parte autora para que seja expedido ofício ao Departamento da Polícia Federal de São Paulo, Superintendência Regional no Estado de SP - Delegacia de Repressão à Crimes Previdenciários, a fim de que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Inquérito Policial nº 0588/2011-5 - processo MPF nº 3000.2012.00027-6. Indefiro o pedido formulado pela parte autora para que seja oficiada a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, a fim de trazer aos autos cópia integral dos autos nº 0002283-95-2013.403.6183, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int. CERTIDÃO DE FL. 480: Fl. 479. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva das testemunhas 08/05/14 às 15H00 - 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int.

0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de incompetência da Justiça Federal pela ausência de dano moral e, subsidiariamente pela manifesta ausência do valor pleiteado a tal título se confunde com o mérito e com ele será analisado. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem

produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e periciais, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 503. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova de sua incapacidade laborativa. Deliberações finais Ratifico a produção das provas periciais médicas produzidas às fls. 386/406 e 497/502. Em complementação à decisão de fl. 503 e diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 301, Dra. MÔNICA ANTÔNIA CORTEZZI DA CUNHA, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005489-60.2013.403.6105 - DIMAS DE SOUZA CRUZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio doença. Afirmo o autor que, em razão das doenças ortopédicas de que é portador, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 24.11.2011 a 31.5.2012, sendo sucessivamente prorrogado até 20.2.2013. Informa que o requerimento efetuado em 2.4.2013 foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sustenta que é mensageiro motorizado e que as sequelas de acidente o incapacitam de dobrar a perna, tornando assim inviável o exercício de seu trabalho habitual, pelo que requer o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e a realização de perícia médica (fl. 143 e 153). Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito. Citado, o réu apresentou a contestação de fl. 167/180 e indicou seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 180/182. Realizada perícia médica, o Sr. Perito apresentou o laudo de fl. 210/213, complementado às fls. 220/221, atestando que o autor apresenta limitação funcional em joelho direito, tendo dificuldade para conduzir motocicleta, mas que pode ser reabilitado, apresentando, neste caso, incapacidade parcial e permanente, segundo os critérios de exame físico. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo expert nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. No referido laudo, consta que ele apresenta limitação de movimento para conduzir motocicleta, dificultando assim o exercício da atividade laboral. Consta ainda que o autor possui sequela em decorrência de trauma já consolidada, porém tem condições de reabilitação para função compatível para atividades que não exijam esforço dos membros inferiores, como andar muito, subir e descer escadas, carregar peso ou ficar muito tempo sentado, ou seja, está incapacitado parcial e permanente segundo critério do exame físico. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, o perito concluiu que atualmente a incapacidade do autor é parcial e permanente. Assim, ainda que o pedido de auxílio-acidente não tenha sido expressamente formulado na inicial, parece ser o caso de sua concessão, considerando o Princípio da Fungibilidade (entendido como a possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do respectivo benefício). Assim, podem ser considerados benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para o autor (DIMAS DE SOUZA CRUZ, portador do RG 27.573.447-X SSP/SP e CPF 298.350.668-17, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 7.10.2013), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas

Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011879-46.2013.403.6105 - JOAO DE ALMEIDA DUTRA(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0013199-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0013927-75.2013.403.6105 - ANTONIO PULCINI JUNIOR X LUSIA DE MORAES PULCINI(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Fls. 192/193. Determino a remessa dos autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Int.

0015197-37.2013.403.6105 - CARLOS SUFFI NETO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/232. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$53.389,69. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 157.908.676-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0000479-98.2014.403.6105 - ROSEMAR DE SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 14/04/14 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 12, 19/21, 39/45, 54 e 57/79. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 26. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0001099-13.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO FUSCO, qualificado na inicial, em que se pleiteia a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa apontada na inicial. Considerando que a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista foi implantada pelo Provimento nº 229, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 11/10/02, com jurisdição sobre Itapira, localidade onde é domiciliado o autor, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Desta forma, tratando-se de competência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0001898-56.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA RIVABEN(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0009913-39.2009.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 72, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação

respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se.

0002128-98.2014.403.6105 - ALMIR FRANCISCO CALVI (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Cosmópolis/SP, município este que pertence à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3926

DESAPROPRIACAO

0006667-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEORG KOCH X ROSMARI DE LOURDES KOCH BANNWART

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Georg Koch e Rosemari de Lourdes Koch Bannwart, do lote 27, quadra H, do Jardim Santa Maria, com área de 360 m, havido pela transcrição n. 61723, fl. 97, L 3-AI do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/65. A medida liminar foi indeferida por ora, ante a falta do depósito prévio e determinada a comprovação do valor atualizado pela variação UFIC (fls. 68). Às fls. 73/74, foi determinado o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Às fls. 81/82, a Infraero comprovou depósito no valor de R\$ 14.386,00 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais). Os expropriados foram citados (fl. 88) e não apresentaram resposta (fl. 91). Certidão atualizada do imóvel, fl. 90. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 93/94) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Opinou pela desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, que ora não se diferenciam, no fundamento de intervenção, das demais desapropriações. À fl. 95, foi decretada a revelia dos expropriados. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 28/47, apresentaram laudo de avaliação, datado de 14/11/2011, subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 14.386,00 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais) para julho de 2011. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação juntados pela parte expropriante para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 2º verso e 49, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, na forma do decidido nas fls.

73/74. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito (lote sem edificação) à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada no valor de R\$ 14.386,00 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais - fl. 82), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0007699-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OITI TUCUNDUVA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Fls. 316/319: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 311/312 sob o argumento de contradição na medida em que houve a determinação do depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e no período entre 10/2011 e a data do depósito de fl., ao passo que o expropriado concordou com o valor proposto. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, que no caso presente, refere-se à distribuição dos ônus da sucumbência. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) De outro lado, contrariamente do afirmado pela embargante, não houve acordo celebrado em audiência entre as partes, inclusive, por ausência da União e da embargante. O que houve foi o reconhecimento do pedido pelos expropriados, conseqüentemente, do preço ofertado e, antes da referida audiência, foi determinada à embargante a atualização do valor depositado conforme decisão de fls. 275/276, não impugnada tempestivamente, portanto, preclusa. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 316/319, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 311/312. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047031-88.1995.403.6105 (95.0047031-4) - MARIA JOSE KEMPTER(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS X MARILENE NASCIMENTO DE LIMA X MARLENE NASCIMENTO DE LIMA(Proc. DILSON GONZAGA BARBOSA-OAB/AM 3131 E Proc. ELVES MARTINS TRAVASSOS-OAB/AM 2240)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ KEMPTER, devidamente qualificada na inicial, em face da ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS, de MARILENE NASCIMENTO DE LIMA e de MARLENE NASCIMENTO DE LIMA, nos termos da qual pretende ver reconhecido o direito a percepção de pensão, em virtude do falecimento de seu esposo, no seu montante integral. (100%), sem o rateio com as co-rés acima nominadas, respectivamente, Marlene Nascimento de Lima e Marilene Nascimento de Lima. Alega a parte autora quando da propositura da demanda estar percebendo a quarta parte do valor da pensão vitalícia de seu marido, o Sr. Frederico Wilhelm Kempter Filho, funcionário público federal.Insurge-se com relação ao rateio da pensão com as co-rés alegando terem as mesmas sido, de forma inapropriada, reconhecidas como dependentes do de cujus. Dentre suas alegações assevera que as cópias da CTPS do falecido estariam ilegíveis/apagadas e que os documentos acostados aos autos encontrar-se-iam adulterados, destacando ainda que as cópias da Carteira Profissional do de cujus teriam sido juntadas parcialmente, não correspondendo a sua autenticidade. Manifesta ainda sua irrisignação alegando que a co-ré, a Sra. Marilene Nascimento de Lima não faria jus a pensão, uma vez que não, sendo descendente do falecido, não poderia vir a ser considerada como sucessora. Pelo que pretende nestes autos ver judicialmente reconhecido o direito de perceber a pensão vitalícia de forma integral. No mérito pretendeu, in verbis obter a concessão de complementação previdenciária, via da qual a peticionaria pede a reparação das diferenças expostas, bem como dos direitos trabalhistas do falecido, acrescido de juros, correção monetária desde a data do óbito, ainda assim como os aumentos concedidos por lei que integraram os salários do de cujus, prosseguindo-se daí por diante para a requerente perceber a plenitude das prestações a que tem direito por morte de seu falecido esposo e todas as pronunciações de direito.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/44.A UNIÃO FEDERAL, tendo sido regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 55/57).Foram alegadas questões preliminares.No mérito a UNIÃO FEDERAL defendeu a improcedência da demanda.Com a contestação foram juntados aos autos os documentos de fls. 58/67.O Juízo, deferindo o requerimento formulado pela parte autora, determinou que as Sra. Marlene e Marilene integrassem a polaridade passiva do feito. Devidamente citada, a Sra. Marlene Nascimento de Lima (fls. 136/175) contestou o feito, trazendo aos autos documentos.Alegou referida co-ré, em apertada síntese, que vivia maritalmente com falecido há mais de 13(treze) anos e que ele se encontrava há mais de 32 (trinta e dois) anos separado de fato da parte autora.Por sua vez, a co-ré, a Sra. Marilene Nascimento de Lima, contestou o feito (fls. 177/198).A parte autora juntou aos autos réplica às contestações apresentadas pelas co-rés (fls. 241/245 e 247/254), trazendo aos autos os documentos de fls. 255/ 260.A Escola Técnica Federal do Amazonas, chamada a integrar a lide, contestou o feito (fls. 408/414) e trouxe aos autos os documentos de fls. 415/ 443.A parte autora apresentou réplica à contestação apresentada pela Escola Técnica Federal do Amazonas (fls. 449/450).O feito foi sentenciado (fls. 514/518), tendo o Juízo reconhecido a improcedência do pedido autoral. Inconformada com a sentença, a parte autora apelou (fls. 528/545). A apelação foi recebida pelo Juízo nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 546).As contra-razões foram acostadas aos autos às fls. 568/571.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 614/616) declarou nula a sentença e, ato contínuo, determinou o retorno dos autos à vara de origem para o enfrentamento de questão não apreciada na sentença de fls. 514/518.Como retorno dos autos à vara de origem, o Juízo determinou a produção de prova pericial na Carteira de Trabalho do falecido, o Sr. Frederico Wilhelm Kempter Filho (fl. 619).O laudo pericial, elaborado pelo Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal, foi acostado aos autos às fls. 720/743.Foram prestados esclarecimentos complementares pelos peritos (fls. 765 e seguintes).Devidamente intimadas, as partes se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial (fls. 756/757, 773, 775/778).É o relatório do essencial.DECIDO.No que se refere à questão fática ora submetida ao crivo judicial impende rememorar que a Lei Maior, em seu artigo 226, 3, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar de forma que, abolindo o tratamento diferenciado até então existente entre a cônjuge e a companheira, assegurou a esta última os mesmos direitos até então garantidos a primeira.Como é cediço, a pensão por morte de servidor público federal está prevista no art. 215 e seguintes da Lei n. 8.112/90. Por sua vez, o artigo 217 da Lei n 8.112/90 determina que são também beneficiários da pensão vitalícia o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.Desta forma, nos termos expressos do mandamento albergado pelo 1 do artigo 218 da Lei n 8.112/90, ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor deverá ser distribuído, em partes iguais, entre os beneficiários habilitados. Assim sendo, quando diante da situação fática em que um homem venha a se separar de fato da esposa e a constitui novo lar com outra mulher, os Tribunais têm entendimento firmado no sentido de que ambas devem concorrer à pensão por morte deixada pelo servidor falecido.Leia-se, neste sentido, o julgado referenciado a seguir:ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE À EX-COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA SUFICIENTE. PENSÃO VITALÍCIA DIVIDIDA ENTRE EX-ESPOSA E EX-COMPANHEIRA - POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA -

REQUISITOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à ex-companheira de servidor falecido, conjuntamente com a pensão a que faz jus a ex-esposa e demais dependentes habilitados. 2. Presente a conjugação dos legais pressupostos a tanto, impõe-se a concessão de tutela antecipada em ação ordinária que visa a percepção, pela parte autora, de pensão pela morte de seu companheiro, não se subsumindo, a pretensão, àquelas hipóteses que vedam o trato antecipatório em face da Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º, e CPC, art. 475 do CPC).(AC 200304010075083, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 809.)Na presente hipótese, diante do contexto probatório, a documentação acostada aos autos revela que as co-rés ostentavam a condição de dependentes do falecido. Os documentos carreados aos autos, corroborado pelas provas testemunhais produzidas em sede de justificação judicial, demonstram que a co-ré, a Sra. Marlene Nascimento de Lima convivia maritalmente com o falecido. A leitura dos autos revela ainda, quanto a co-ré, a Sra. Marilene Nascimento de Lima, a situação de dependência com o falecido, situação esta corroborada pelo Termo de Guarda e Responsabilidade acostado à fl. 227.A análise minuciosa da documentação acostada aos autos, em especial considerando as alegações da autora no sentido da existência de adulterações, não logrou afastar a autenticidade dos documentos questionados, sendo de se reproduzir, neste mister, o excerto do laudo elaborado por perito criminal, a seguir: Dessa forma, com base exclusivamente nas análises até então realizadas, não foram encontrados sinais de que o documento questionado seja falsificado, ou seja, que possua preenchimentos inautênticos. Desta forma, diante do quadro fático delineado nos autos, não há como se rechaçar a atuação da co-ré, a Escola Técnica Federal do Amazonas, no que tange ao rateio da pensão vitalícia questionada judicialmente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005155-26.2013.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO X MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SILVIO ROBERTO QUINTINO e MARIA DE FÁTIMA ANDRADE QUINTINO, devidamente qualificados na inicial, com a qual pretendem obter a condenação da instituição financeira ré ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais em virtude de cobranças indevidas decorrentes de contrato de abertura de conta corrente, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pediram antecipação da tutela para o fim de que a ré sustasse as cobranças indevidas do serviço Cesta de Serviço da Caixa.No mérito pleitearam, in verbis: a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, que atualmente somam R\$15.275,62...bem como o pagamento de uma indenização de cunho compensatório e punitivo pelos danos morais... correspondente a R\$33.900,00....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/67.O pedido de antecipação da tutela (fls. 73/73-verso) foi deferido. Foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 73).A CEF, no prazo legal, contestou o feito às fls. 85/92.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender tese segundo a qual à CEF não poderia ser imputada a responsabilidade pelos fatos narrados pelos autores nos autos.Foram juntados os documentos de fls. 93/127.A parte autora manifestou-se em réplica, às fls. 131/142.A CEF juntou aos autos os documentos de fls. 164/200.As partes não chegaram a uma solução consensual da contenda, a despeito dos esforços do Juízo (audiência de conciliação realizada em janeiro de 2014).É o relatório do essencial.DECIDO.Assim sendo, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da lide.Quanto à matéria fática controvertida alegam os autores nos autos terem promovido a abertura de conta corrente junto à instituição financeira ré (no. 802965840809), em julho de 2007, cuja única finalidade teria sido a de viabilizar a realização, via débito automático, do pagamento de parcelas de financiamento imobiliário. Relatam que no início de 2012 começaram a receber telefonemas informando a existência de débito correspondente a parcelas integrantes do financiamento imobiliário referenciado nos autos. Asseveram que, em consulta junto à instituição financeira ré, tomaram conhecimento da inclusão, em sua conta corrente, de produto, denominado Cesta de Serviço Caixa, destacando que os valores correspondentes estariam sendo debitados sem qualquer autorização.Enfim, afirmando terem sido compelidos a buscar empréstimo junto a outra instituição financeira no intuito de quitar o débito existente junto a CEF, pretendem ver a instituição financeira ré condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. No mérito a instituição financeira ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, imputando aos autores a responsabilidade integral pelos débitos referenciados nos autos.No mérito assiste em parte razão aos autores. Impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3o., parágrafo 2o. da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do

consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866 Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. Pertinente mencionar, no tocante a referenciada inversão do ônus da prova, a título ilustrativo, o julgado a seguir referenciado: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2004 Documento: STJ000587492 Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relator(a) NANCY ANDRIGHI In casu, pretendem os autores ver a CEF condenada ao adimplemento de quantia a título de dano material e moral, argumentando que a referida instituição financeira teria debitado indevidamente da conta corrente indicada nos autos, produto não adquirido pelos mesmos, qual seja: cesta de serviços, desde a data de 01/07/2011. Inicialmente, convém ressaltar que a CEF, em sede de contestação, primeiramente alega não terem os autores comprovado, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, a efetiva ocorrência de dano material e moral. E mais. Na presente hipótese, em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), com suporte na legislação consumerista, tem aplicação a inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira ré comprovar, inequivocamente, que o fato derivou da culpa do cliente, da força maior ou do caso fortuito, o que não ocorreu nos autos. No que se refere alegada cobrança indevida de produto não adquirido pelos autores, em nenhum momento na contestação a CEF nega a veracidade dos fatos alegados, buscando afastar a obrigação de indenizar com fulcro na ausência de demonstração por parte do autor da ocorrência de atuação dolosa ou culposa e, ainda, evidenciar argumentos no sentido de defender a incidência do princípio da proporcionalidade na fixação do montante a título de dano moral. Mais especificamente, alega expressamente a CEF na contestação acostada aos autos, com o objetivo de se eximir da responsabilização que: Verifica-se que quando a requerente abriu conta junto a requerida a mesma não aderiu ao serviço cesta serviços Caixa, tanto que não foi cobrado tal serviço durante do período da abertura da conta até a data de 11/07/2011, sendo cobrado posteriormente após a adesão, verificasse também que o cliente ora requerente não entrou em contato com a requerida após a contratação informando que não o queria, não possuindo sequer prova de que a requerida foi informada do suposto abuso alegado.... Insta salientar que o requerente pagou a cesta de serviços da Caixa por aproximadamente 1(um) ano sem que houvesse reclamações, registros de insatisfação quanto a sua adesão, tacitamente a requerida entendeu que estava tudo bem, não podendo ser a CAIXA responsável exclusivamente por tais alegações. Assim, atendendo ao conjunto dos elementos probatórios constantes dos autos, não restou comprovado pela CEF que os autores tenham voluntariamente aderido, a partir de 01/07/2011, ao produto Cesta de Serviços. Desta forma, não há como se afastar a pretendida condenação da instituição financeira ré ao ressarcimento dos danos comprovadamente sofridos pelos autores. Quanto ao dano material, rememorando, restando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, tal como ocorre na contenda ora submetida ao crivo judicial, cabível o dever de indenizar. Analisando a documentação coligida aos autos, observa-se, em especial dos extratos acostados, que a instituição financeira ré, de forma indevida, descontou de conta corrente titularizada pelos autores, desde a data de 01/07/2011, quantia para pagamento de serviço denominado Cesta de Serviços. Em que pese as alegações da CEF, a instituição financeira não trouxe aos autos documentos que comprovassem que os autores teriam contratado o produto referenciado na inicial. Não se desincumbiu, pois, do ônus da prova que lhe foi atribuído. Desta feita, não restam dúvidas acerca da responsabilidade da Caixa. Assim, os autores fazem jus à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente pelo que, na presente hipótese, a CEF deve ser condenada, a título de danos materiais, ao pagamento da totalidade da quantia indevidamente cobrada dos autores desde 01/07/2011, acrescidos de juros e correção monetária. Ademais, no caso narrado nos autos, resta configurada a ocorrência do dano moral. Os Tribunais têm entendido que a cobrança indevida de valores tem o

condão de acarretar, por si só, danos morais, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e/ou de eventuais transtornos pelo que na espécie, restando configurado o nexo causal entre a conduta da CEF e as cobranças indevidas, devida a condenação da Ré em danos morais. Quanto ao dano moral, na esteira do entendimento jurisprudencial, a quantificação do quantum debeatur, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). O valor compensatório deve obedecer aos padrões acima referidos, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo, vale dizer, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias do caso sub judice, a condição sócio-econômica dos autores e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva aos autores nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelos autores para o fim de condenar a CEF ao pagamento aos autores do montante equivalente a totalidade da quantia indevidamente descontada da conta corrente referenciada nos autos desde 01/07/2011, sob a rubrica cesta de serviços bem como ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre estes valores incidirá correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, a contar da data do início da retirada de valor de forma irregular, qual seja, 01/07/2011. Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do egr. STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001383-21.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Francisco Alves Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 108.836.551-2 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13 de fevereiro de 1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/34. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 13 de fevereiro de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 13/02/1998, por contar com tempo suficiente (39 anos, 06 meses e 21 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 33/34. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não

fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um

abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0002286-56.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Aparecida Ortiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja determinada a implantação do benefício de pensão por morte a seu favor. Informa que em 19 de agosto de 2013 sua filha faleceu e que em 03/09/2013 (DER) pleiteou junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que era sua dependente econômica, mas que este foi indeferido administrativamente. Assevera que sua filha falecida não tinha filhos, sendo, portanto, a única beneficiária e dependente, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/61). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei nº 8.213/91. Pelo que se infere do comunicado juntado às fls. 57 dos autos, o que obstou a concessão do benefício de pensão por morte à demandante foi a ausência de comprovação de sua qualidade de dependente para com a seguradora instituidora. Não há, neste momento, elementos nos autos que demonstrem que a autora era economicamente dependente de sua filha. O fato da filha ajudar a sobrevivência da autora não se confunde com dependência econômica. Ressalte-se que o artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 dispõe: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária, portanto, ampla instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, o qual será reapreciado em sentença. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015073-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-

08.2009.403.6105 (2009.61.05.000367-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o exequente, ora embargado, renunciou ao benefício concedido judicialmente, restando indevida a verba honorária em face da extinção da execução. Juntos documentos às fls. 06/81 Impugnação às fl. 86/87. É o necessário a relatar. Decido. Observo que a execução, em relação ao valor principal, restou prejudicada em vista do autor, ora embargado, ter optado pelo benefício concedido administrativamente por ser mais benéfico do que o reconhecido judicialmente, conforme consta na decisão de fl. 259 dos autos principais. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que os honorários advocatícios são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente posto que a verba honorária não é acessória (arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94), devendo ser consideradas as parcelas pretensamente devidas para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE - EXECUÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE. I - Não há qual-quer impedimento legal para que a parte autora promova a execução dos honorários advocatícios. II - Os honorários advocatícios são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, em obediência ao princípio da causalidade. III - Não há irregularidade no procedimento de cálculo da parte embargada ao considerar como base de cálculo para a incidência do percentual dos honorários advocatícios as parcelas que seriam vencidas até a data da decisão exequenda, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. IV - Agravo do INSS, previsto no 1º do art. 557, do CPC, improvido. (AC 00042821020104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO. 1 - A verba honorária nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é acessória, mas sim verba alimentar do representante legal da parte exequente, também de acordo com o 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, nos termos do título é calculada sobre um percentual do que é devido à parte. 2 - Aplicando-se art. 124, II da lei 8.213/91 após a parte escolher o benefício mais vantajoso e, proibida a renúncia de parte do crédito nos termos do art. 569 do CPC para que a parte receba parcelas de ambos os benefícios, devem ser consideradas as parcelas pretensamente devidas apenas e tão somente para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. 3 - Assegurado o direito do advogado para cobrar seu pretensão crédito em execução autônoma, nos termos da lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, isto ante a escolha da parte em manter o benefício concedido administrativamente durante o tramite da ação judicial. 4 - Embargos de declaração parcialmente providos. (AI 00291906620124030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, firmou entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, no presente caso, extinção da execução, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBJETO DA AÇÃO - PERDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO - CABIMENTO. 1 - Os honorários advocatícios, nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão de fato superveniente, devem ser suportados por quem deu causa à ação. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1160609/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Entretanto, o entendimento jurisprudencial acima colacionado não se amolda ao presente caso. Isto porque, o benefício que a parte autora desistiu da implantação foi o deferido pelo título judicial com data de início em 26/01/2009 (fl. 28), em razão de ter optado pela manutenção do benefício concedido administrativamente, anterior ao ajuizamento da ação principal, por ser mais vantajoso (Benefício n. 129.122.998-9 - DIB 28/03/2003). Esta questão restou incontroversa. Sendo assim, por dedução lógica matemática, no período compreendido entre 26/01/2009 (data da citação) a 23/11/2009 (data da sentença - fl. 17/20), o autor já vinha recebendo benefício de valor mais vantajoso do que o deferido judicialmente que, desde aquela época já estava caracterizada a absoluta falta de interesse de agir. Nota-se que nos cálculos apresentados à fl. 74, para apurar a base de cálculo dos honorários, não foram abatidos os valores efetivamente recebidos pelo autor no período. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, monetariamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0000367-08.2009.403.6105. Transitada

esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014895-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-51.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO

Vistos. Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas e outros, também qualificados, objetivando o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação n. 0007546-51.2013.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde meados de 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácara Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007546-51.2013.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007546-51.2013.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem

honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002682-6) - CLODOMIR DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CLODOMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLODOMIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 245/258, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 260. Às fls. 270/276, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 282). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000242 e 20130000243, fls. 285 e 286, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 287 e 288. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 289, 291, 292, 293, 294 e 295). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3930

DESAPROPRIACAO

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Takachi Tomokite - Espólio, Carota Mitiko Tomokite - Espólio, representados por Elza Hiroko Tomokite e Paulo Hiroiti Tomokite, casado com Ariel Carvalho Tomokite, do lote n. 38, quadra 06, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 353 m, objeto da transcrição n. 69.101, Lº 3-AO, fl. 280 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/42. Às fls. 50/51, a Infraero comprovou depósito no valor de 7.929,03 (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos). Os espólios foram citados na pessoa de Elza Hiroko Tomokite (fl. 57), sendo Paulo Hiroiti Tomokite citado à fl. 70. O Município de Campinas não tem interesse no feito (fl. 72). Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 73/74) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Requereu o prosseguimento do feito e não intimação para acompanhar as desapropriações, exceto nas hipóteses legais. Em audiência, compareceram por Elza Hiroko Tomokite, Paulo Hiroiti Tomokite e Ariel Carvalho Tomokite, no entanto a conciliação restou infrutífera, fl. 77. Os espólios Takachi Tomokite e Carota Mitiko, representados por Paulo Hiroiti Tomokite e Elza Hiroko Tomokite apresentaram contestação (fls. 80/84) discordando do valor ofertado. À fl. 86, foi determinada a realização de perícia judicial. Quesitos da União (fls. 88/92), da Infraero (fls. 96-verso/97) e proposta de honorários (fls. 101/102). Foram fixados honorários provisórios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais - fl. 103). Os expropriantes foram intimados a depositar o valor da diferença relativa à atualização do ofertado pela variação UFIC (fl. 114). A Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 4.023,59 (quatro mil e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos - fls. 117/118). O laudo pericial foi apresentado, às fls. 138/150. Manifestação da Infraero e União sobre o laudo (fls. 153/155, 157/161). Os expropriados não se manifestaram (fl. 167). Alvará de levantamento ao perito (fls. 165/166). Os expropriados foram intimados pessoalmente a comprovar que são os únicos herdeiros dos espólios (fls. 151, 168, 172/173), mediante cópia de inventário/arrolamento de bens em nome de seus pais e/ou cópia dos formais de partilha ou certidão de objeto e pé, mas não se manifestaram (fl. 175). Os honorários periciais foram fixados em definitivo à fl. 168, sendo expedido alvará complementar ao perito às fls. 180/181. Expedido edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Takachi Tomokite e Carota Mitiko (fl. 184), afixado no átrio do fórum (fl. 185) e publicado (fls. 186, 194/195), em cumprimento ao despacho de fl. 182. É o relatório. Decido. No presente caso verifica-se concordância dos expropriantes (fls. 153/155, 157/161) com o valor apontado no laudo pericial e ausência de manifestação dos expropriados, importando em aquiescência. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 2-verso e 40, mediante o pagamento do valor

constante no laudo pericial de R\$ 12.570,33 (doze mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos) para abril de 2010. Assim, considerando que a soma valores depositados (7.929,03 + 4.023,59) totaliza R\$ 11.952,62, deverão as expropriantes complementar o depósito. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto (lote sem edificação) do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento aos expropriados no valor R\$ 12.570,33 (doze mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos), acrescido da complementação que será feita pelos expropriantes. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante, destinatário do imóvel expropriado (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Desnecessária vista ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 73/74. Remetam-se os autos ao Sedi para constar no polo passivo somente Takachi Tomokite - Espólio e Carota Mitiko Tomokite - Espólio. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 24.182,84 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção (Construcard no. 3914.160.00000532-09), devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 04/27. Custas, f. 28. Foi determinada pelo Juízo a citação do Réu para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fl. 39). O réu foi citado no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia (f. 72). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 74) e ofereceu (ff. 76/81), os competentes embargos, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecimento de irregularidades de cláusulas constantes do ajuste firmado com o réu. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (ff. 85/93). É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81, verso). Anote-se. Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via

de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Sem custas processuais. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida, restando suspenso o pagamento, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005748-89.2012.403.6105 - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Tania Carpini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional; reconhecimento das atividades comuns (02/03/1981 a 13/12/1982, 01/09/1986 a 16/09/1986, 16/11/1987 a 02/01/1988) e especiais (26/10/1983 a 29/01/1986, 06/06/1986 a 05/07/1986, 19/10/1986 a 25/08/1987, 04/05/1988 a 02/07/1988, 12/12/1988 a 17/08/1989, 15/05/1990 a 06/09/1990, 12/11/1981 a 10/01/1992, 06/04/1994 a 29/05/1995, 24/03/1992 a 23/03/1993, 01/08/1993 a 26/04/1994, 11/09/1995 a 25/10/1995, 05/04/1999 a 31/10/2007, 06/04/1994 a 29/05/1995, 05/11/1996 a 04/03/1997, 19/07/1993 a 26/04/1994, 07/07/1997 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 06/04/1999, 05/04/1999 a 22/03/2006, elencadas às fls. 07/08, bem como a conversão em tempo comum; aproveitamento do período em que laborou na função de servidora pública do município de Valinhos/SP e o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (06/01/2009). Alternativamente, a concessão do benefício desde a data em que preenchidos os requisitos. Alega a autora sempre ter laborado na área de saúde, recebido adicional de insalubridade e preenchido o requisito para concessão da aposentadoria. Procuração e documentos, fls. 17/160. O INSS foi citado (fl. 168) e juntou aos autos cópia do procedimento administrativo n. 149.073.478-0 (fls. 209/306). Em contestação (fls. 307/338) o réu alega preliminarmente falta de interesse de agir em relação aos períodos de 19/10/1986 a 25/08/1987, 12/12/1988 a 17/08/1989, 15/05/1990 a 06/09/1990 e 05/11/1996 a 03/04/1997, pois já foram reconhecidos administrativamente. Em relação ao período de 19/07/1993 a 26/04/1994, o PPP não informa a existência de qualquer agente nocivo e não há previsão de enquadramento por categoria profissional para a função de atendente de enfermagem. Para o período de 01/03/1999 a 06/04/1999, não há previsão de enquadramento especial para os agentes indicados no código 3.0.1, anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Por fim, sustenta que o uso de EPI a partir de 03/12/1998, como indicado pela empresa empregadora, impede o reconhecimento de atividade insalubre, vez que neutraliza a ação de agentes agressivos. Quanto aos demais períodos, assevera não ter a parte autora juntado qualquer documento para a comprovação da alegada exposição aos agentes nocivos, sendo inviável o enquadramento pelo simples registro na CTPS. Também aduz pela necessidade de comprovação da habitualidade e permanência e ausência de prévia fonte de custeio total. Pelo princípio da habitualidade, requer isenção de custas e honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças somente até a data da sentença. Réplica (fls. 391/400). Perfis profissiográficos emitidos pela Prefeitura do Município de Valinhos (fls. 422/429), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos (fls. 430/434), Casa de Saúde de Campinas (fls. 442), Clínica Pierro Ltda (fls. 457/458), Maternidade de Campinas (fls. 460/463), Clínica Alternativa S.C Ltda. (fls. 511/512). Em face da não apresentação dos documentos solicitados a algumas empregadoras, o Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 499/501 e 535). A autora requereu prioridade de tramitação por ser portadora de hepatite C (fls. 453/455 e 489/494). É o relatório. Decido. Consoante contagem realizada pelo INSS às fls. 291/297, à autora, na data do requerimento, restou apurado o tempo de contribuição de 19 anos, 06 meses e 16 dias, sendo reconhecidas as atividades comuns nos períodos de 01/03/1981 a 13/12/1982 e 16/11/1987 a 02/01/1988, assim como as especiais nos períodos de 26/10/1985 a 29/01/1986, 19/10/1986 a 25/05/1987, 12/12/1988 a 17/08/1989, 15/05/1990 a 06/09/1990 e 05/11/1996 a 05/03/1997. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irmandade Sta Casa Miseric Valinhos 01/03/1981 13/12/1982 adm 642,00 -

Irmandade Sta Casa Miseric Valinhos 1,2 Esp 26/10/1985 29/01/1986 adm - 112,80 Casa de Saúde Campinas 06/06/1986 05/07/1986 29,00 - Irmandade Sta Casa Vinhedo 1,2 Esp 19/10/1986 25/05/1987 adm - 259,40 Irmandanda Sta Casa Vinhedo 26/05/1987 25/08/1987 89,00 - Mesbla 16/11/1987 02/01/1988 adm 46,00 - Maternidade Campinas 04/05/1988 02/07/1988 58,00 - Real Soc. Portuguesa de Beneficência 1,2 Esp 12/12/1988 17/08/1989 adm - 294,20 Gente Banco Recursos Humanos 01/12/1989 08/12/1989 7,00 - Assoc Evangélica Benéf Campinas 1,2 Esp 15/05/1990 06/09/1990 adm - 133,40 Campinas Com Mat Escritorio Serv Ltda. 07/09/1990 24/11/1990 77,00 - Gente Banco Recursos Humanos 24/12/1990 28/02/1991 64,00 - RH Recursos Humanos Ltda. 01/03/1991 24/05/1991 83,00 - Exact Seleção e Colocação Pessoal 25/05/1991 22/08/1991 87,00 - Campinas Com Mat Escritorio Serv Ltda. 23/08/1991 25/10/1991 62,00 - Cooperativa Médica Campinas 12/11/1991 10/01/1992 58,00 - Prefeitura Município Valinhos 24/03/1992 23/03/1993 359,00 - Cooperativa Médica Campinas 24/03/1993 01/05/1993 37,00 - Clínica Pierro Limitada 19/07/1993 26/04/1994 277,00 - Clínica e Hospital São Bernardo Ltda. 27/04/1994 29/05/1995 392,00 - Clínica Alternativa Ltda. 11/09/1995 25/10/1995 44,00 - Serviço Saúde Cândido Ferreira 1,2 Esp 05/11/1996 05/03/1997 adm - 145,20 Serviço Saúde Cândido Ferreira 06/03/1997 03/04/1997 27,00 - Prefeitura Município Valinhos 07/07/1997 31/12/1998 534,00 - Irmandade Sta Casa Miseric Valinhos 01/03/1999 06/04/1999 35,00 - Prefeitura Município Valinhos 07/04/1999 13/03/2006 2.496,00 - tempo em benefício 14/03/2006 30/11/2006 257,00 - Prefeitura Município Valinhos 01/12/2006 31/10/2007 331,00 - Correspondente ao número de dias: 6.091,00 945,00 Tempo comum / Especial : 16 11 1 2 7 15 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 6 meses 16 dias Assim, referidos períodos são incontroversos, razão pela qual reconheço a falta de interesse de agir da autora, arguida pelo réu, em relação a eles. São controvertidos os demais, quais sejam: 26/10/1983 a 25/10/1985, 06/06/1986 a 05/07/1986, 04/05/1988 a 02/07/1988, 12/11/1981 a 10/01/1992, 24/03/1992 a 23/03/1993, 19/07/1993 a 26/04/1994, 01/08/1993 a 26/04/1994, 06/04/1994 a 29/05/1995, 11/09/1995 a 25/10/1995, 07/07/1997 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 06/04/1999, 05/04/1999 a 31/10/2007, bem como o período comum de 01/09/1986 a 16/09/1986. Mérito É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para o reconhecimento do período especial e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi realizada nos autos desse processo através dos 23/90, 137/160, 210/259, 422/429, fls. 430/434, 442, 457/458, 460/463 e 511/512. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus

empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação aos períodos laborados nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, ainda que não expressamente previstas nos decretos regulamentadores, as atividades enquadram-se como especiais, dada a equivalência destes profissionais da saúde com a categoria enfermeiros (Decretos n.º 53.831/64 (2.1.3) e n.º 83.080/79 (1.3.4 - anexo I e 2.1.3 - anexo II), n. 2.172/97 (3.0.1, letra a). Quanto à habitualidade e permanência, ressalto que o risco decorrente da exposição aos agentes biológicos é característica da profissão. No que se refere aos equipamentos de proteção individual, não descaracterizam a atividade especial, pois não suprimem os agentes agressivos, apenas atenuam os riscos. Analisando os períodos em foram juntados aos autos os PPPs, verifica-se que entre 06/06/1986 a 05/07/1986 (Casa de Saúde de Campinas) a autora laborou na função de atendente de enfermagem exposta a vírus e bactérias, desempenhando as atividades descritas à fl. 442. Assim, referido período deve ser reconhecido como especial. Quanto ao período de 04/05/1988 a 02/07/1988 (Maternidade de Campinas), de acordo com o PPP de fls. 460/463, datado de 17/12/2012, a autora, na função de atendente de enfermagem, realizou as atividades mencionadas e esteve exposta a vírus e bactérias. Desse modo, referido período deve ser reconhecido como especial. Em relação ao período de 24/03/1992 a 23/03/1993 (Prefeitura do Município de Valinhos) consta anotação em CTPS (fl. 61 e 228) no cargo de aspirante. Na certidão de fl. 137 não há menção da função da autora no período em questão, sendo computado pelo réu como tempo comum (fls. 291/297). A atividade de aspirante não está enquadrada nos decretos regulamentadores, de modo que não deve ser considerada especial. No tocante aos períodos de 19/07/1993 a 26/04/1994 e de 01/08/1993 a 26/04/1994 (Clínica Celso Pierro/Clínica Pierro Ltda.), os PPPs de fls. 25/26, 80/81 e 248/249, datados de 15/01/2009, estão incompletos, constando apenas a função de atendente de enfermagem. Apenas no perfil profissiográfico juntado às fls. 457/458, datado de 18/12/2012, constam as funções, as atividades e a exposição a vírus e bactérias no período de 01/08/1993 a 26/04/1994. Ainda que parte do período (19/07/1993 a 01/08/1993) não conste do último PPP, a autora não pode ser prejudicada por falha no preenchimento do documento, de responsabilidade da empregadora. Portanto, todo o período deve ser reconhecido como especial. No período de 11/09/1995 a 25/10/1995 (Clínica Alternativa S.C Ltda), de acordo com o o PPP de fls. 511/512, datado de 24/03/2013, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, desempenhando as atividades descritas à fl. 511, exposta a risco biológico (ar, contato com pacientes). Dessa forma, referido período deve ser reconhecido como especial. Para o período de 07/07/1997 a 31/12/1998 (Prefeitura do Município de Valinhos), consta no PPP de fls. 426/429, datado de 02/04/2009, que a autora realizou as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem descritas e que esteve exposta a doenças, bactérias, fungos, vírus, protozoários e vício postural. Assim, referido período deve ser considerado especial. Em relação ao período de 05/04/1999 a 31/10/2007 (Prefeitura do Município de Valinhos), no PPP de fls. 423/425, datado de 02/04/2009, estão descritas as atividades da autora na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a doenças, bactérias, fungos, vírus, protozoários e vício postural. Desse modo, referido período deve ser considerado especial, à exceção do tempo em benefício. Quanto ao período de 01/03/1999 a 06/04/1999 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos), a autora desenvolveu as atividades de auxiliar de enfermagem com exposição a vírus, bactérias e protozoários, consoante PPP de fls. 27, 82 e 250, datados de 10/02/2009. Assim, forma, referido período deve ser considerado especial. No tocante ao período compreendido entre 26/10/1983 a 25/10/1985 (Santa Casa de Misericórdia de Valinhos), a autora juntou aos autos anotação em CTPS (fl. 214) no cargo de atendente de enfermagem, sendo reconhecido administrativamente, de acordo com o PPP (fls. 253 e 433), a atividade especial no período de 26/10/1985 a 29/01/1986. Analisando a cópia da CTPS n. 64479, série 0013-SP, emitida em 24/04/1980, a partir da fl. 214, verifico que não há rasura na anotação do vínculo e embora as alterações salariais não estejam nítidas (fl. 218 e 220) verifica-se uma sequência lógica sem evidências de irregularidades. Ademais, o INSS não contestou a existência do vínculo, apenas a especialidade. No período de 12/11/1981 a 10/01/1992 (Cooperativa Médica Campinas - Coopermédica), consta vínculo em CTPS n. 64479, série n. 0013-SP, emitida em 24/04/1980, no período de 12/11/1991 a 10/01/1992 na função de auxiliar de enfermagem (fls. 49 e 216) e anotação de fundo de garantia (fls. 54 e 221). Quanto ao período de 06/04/1994 a 29/05/1995 (Clínica e Hospital Santa Rita de Cássia), está registrado na CTPS n. 64479, série n. 0013-SP, emitida em 24/04/1980, vínculo na função de auxiliar de enfermagem (fls. 50 e 217), bem como o FGTS (fls. 54 e 221). Em referidas anotações observa-se uma sequência lógica e sem rasuras que indiquem fraude, além do INSS não ter contestado a existência dos vínculos, apenas a especialidade. Assim, entendo que a CTPS é hábil a comprovar os períodos reclamados. Em relação à especialidade, em se tratando de enquadramento por categoria profissional, até a vigência da lei n. 9.032/1995 (29/04/1995), o contrato de trabalho anotado em CTPS é suficiente para o reconhecimento da atividade especial, independentemente de formulário e laudo, razão pela qual reconheço como especiais os períodos de 26/10/1983 a 25/10/1985, 12/11/1991 a 10/01/1992, 06/04/1994 a 29/04/1995. Por fim, quanto à atividade comum no período de 01/09/1986 a 16/09/1986, consta vínculo empregatício em CTPS n. 64479, série 0013-SP, emitida em 24/04/1980, com a empresa Desert inn Serviços de Hotelaria Ltda. (fls. 47 e 214) na função de auxiliar de escritório. Embora não constem outras anotações em CTPS, não há indícios de irregularidades e não houve impugnação do réu em relação a este vínculo. Assim, reconheço-o como período comum. Convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,2, até 16/12/1998, a autora atingiu o tempo de 14 anos e 13 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período

Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irmandade Sta Casa Miseric Valinhos 01/03/1981 13/12/1982 adm 642,00 - Irmandade Sta Casa Miseric Valinhos 1,2 Esp 26/10/1983 25/10/1985 - 864,00 Irmandade Sta Casa Miseric Valinhos 1,2 Esp 26/10/1985 29/01/1986 adm - 112,80 Casa de Saúde Campinas 1,2 Esp 06/06/1986 05/07/1986 - 35,00 Desert inn Serviços de Hotelaria 01/09/1986 16/09/1986 16,00 - Irmandade Sta Casa Vinhedo 1,2 Esp 19/10/1986 25/05/1987 adm - 259,40 Irmandanda Sta Casa Vinhedo 26/05/1987 25/08/1987 89,00 - Mesbla 16/11/1987 02/01/1988 adm 46,00 - Maternidade Campinas 1,2 Esp 04/05/1988 02/07/1988 - 69,80 Real Soc. Portuguesa de Beneficência 1,2 Esp 12/12/1988 17/08/1989 adm - 294,20 Gente Banco Recursos Humanos 01/12/1989 08/12/1989 7,00 - Assoc Evangélica Benéfico Campinas 1,2 Esp 15/05/1990 06/09/1990 adm - 133,40 Campinas Com Mat Escritorio Serv Ltda. 07/09/1990 24/11/1990 77,00 - Gente Banco Recursos Humanos 24/12/1990 28/02/1991 64,00 - RH Recursos Humanos Ltda. 01/03/1991 24/05/1991 83,00 - Exact Seleção e Colocação Pessoal 25/05/1991 22/08/1991 87,00 - Campinas Com Mat Escritorio Serv Ltda. 23/08/1991 25/10/1991 62,00 - Cooperativa Médica Campinas 1,2 Esp 12/11/1991 10/01/1992 - 69,80 Prefeitura Município Valinhos 24/03/1992 23/03/1993 359,00 - Cooperativa Médica Campinas 24/03/1993 01/05/1993 37,00 - Clínica Pierro Limitada 1,2 Esp 19/07/1993 26/04/1994 - 332,60 Clínica e Hospital Santa Rita de Cássia 1,2 Esp 27/04/1994 29/04/1995 - 434,60 Clínica e Hospital São Bernardo Ltda. 30/04/1995 29/05/1995 30,00 - Clínica Alternativa Ltda. 1,2 Esp 11/09/1995 25/10/1995 - 53,00 Serviço Saúde Cândido Ferreira 1,2 Esp 05/11/1996 05/03/1997 adm - 145,20 Serviço Saúde Cândido Ferreira 06/03/1997 03/04/1997 27,00 - Prefeitura Município Valinhos 1,2 Esp 07/07/1997 16/12/1998 - 623,00 Correspondente ao número de dias: 1.626,00 3.426,80 Tempo comum / Especial : 4 6 6 9 6 7 Tempo total (ano / mês / dia : 14 ANOS mês 13 dias Considerando o período que faltava para completar os 25 anos em 16/12/1998 (25-14 = 11 anos), acrescido do pedágio de 40% sobre referido período faltante (4,4 anos), tem-se 15,4 anos. Somando-se o tempo até 16/12/1998 (14 anos) com o faltante (15,4 anos) tem-se o total de 29 anos e 4 meses para a concessão de aposentadoria proporcional. De acordo com a tabela abaixo, convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,2, tem-se que a autora, até a data de assinatura da petição inicial, atingiu o tempo de 27 anos, 9 meses e 29 dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria proporcional ou integral: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irmandade Sta Casa Miseric Valinhos 01/03/1981 13/12/1982 adm 642,00 - Irmandade Sta Casa Miseric Valinhos 1,2 Esp 26/10/1983 25/10/1985 - 864,00 Irmandade Sta Casa Miseric Valinhos 1,2 Esp 26/10/1985 29/01/1986 adm - 112,80 Casa de Saúde Campinas 1,2 Esp 06/06/1986 05/07/1986 - 35,00 Desert inn Serviços de Hotelaria 01/09/1986 16/09/1986 16,00 - Irmandade Sta Casa Vinhedo 1,2 Esp 19/10/1986 25/05/1987 adm - 259,40 Irmandanda Sta Casa Vinhedo 26/05/1987 25/08/1987 89,00 - Mesbla 16/11/1987 02/01/1988 adm 46,00 - Maternidade Campinas 1,2 Esp 04/05/1988 02/07/1988 - 69,80 Real Soc. Portuguesa de Beneficência 1,2 Esp 12/12/1988 17/08/1989 adm - 294,20 Gente Banco Recursos Humanos 01/12/1989 08/12/1989 7,00 - Assoc Evangélica Benéfico Campinas 1,2 Esp 15/05/1990 06/09/1990 adm - 133,40 Campinas Com Mat Escritorio Serv Ltda. 07/09/1990 24/11/1990 77,00 - Gente Banco Recursos Humanos 24/12/1990 28/02/1991 64,00 - RH Recursos Humanos Ltda. 01/03/1991 24/05/1991 83,00 - Exact Seleção e Colocação Pessoal 25/05/1991 22/08/1991 87,00 - Campinas Com Mat Escritorio Serv Ltda. 23/08/1991 25/10/1991 62,00 - Cooperativa Médica Campinas 1,2 Esp 12/11/1991 10/01/1992 - 69,80 Prefeitura Município Valinhos 24/03/1992 23/03/1993 359,00 - Cooperativa Médica Campinas 24/03/1993 01/05/1993 37,00 - Clínica Pierro Limitada 1,2 Esp 19/07/1993 26/04/1994 - 332,60 Clínica e Hospital Santa Rita de Cássia 1,2 Esp 27/04/1994 29/04/1995 - 434,60 Clínica e Hospital São Bernardo Ltda. 30/04/1995 29/05/1995 30,00 - Clínica Alternativa Ltda. 1,2 Esp 11/09/1995 25/10/1995 - 53,00 Serviço Saúde Cândido Ferreira 1,2 Esp 05/11/1996 05/03/1997 adm - 145,20 Serviço Saúde Cândido Ferreira 06/03/1997 03/04/1997 27,00 - Prefeitura Município Valinhos 1,2 Esp 07/07/1997 31/12/1998 - 641,00 Irmandade Sta Casa Miseric Valinhos 1,2 Esp 01/03/1999 04/04/1999 - 39,80 Prefeitura Município Valinhos 1,2 Esp 05/04/1999 13/03/2006 - 2.998,80 tempo em benefício 14/03/2006 30/11/2006 257,00 - Prefeitura Município Valinhos 01/12/2006 31/10/2007 331,00 - tempo em benefício 01/09/2008 02/05/2012 1.322,00 - Correspondente ao número de dias: 3.536,00 6.483,40 Tempo comum / Especial : 9 9 26 18 0 3 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 9 meses 29 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço comum o período de 01/09/1986 a 16/09/1986; b) declarar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 26/10/1983 a 25/10/1985, 06/06/1986 a 05/07/1986, 04/05/1988 a 02/07/1988, 12/11/1991 a 10/01/1992, 19/07/1993 a 26/04/1994, 27/04/1994 a 29/04/1995, 11/09/1995 a 25/10/1995, 07/07/1997 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 04/04/1999, 05/04/1999 a 13/03/2006 e 01/12/2006 a 31/10/2007. Julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 24/03/1992 a 23/03/1993 como especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Julgar extinto o processo sem resolução do mérito os pedidos de reconhecimento do período comum de 01/03/1981 a 13/12/1982 e 16/11/1987 a 02/01/1988, assim como dos períodos especiais de 26/10/1985 a 29/01/1986, 19/10/1986 a 25/05/1987, 12/12/1988 a 17/08/1989, 15/05/1990 a 06/09/1990 e 05/11/1996 a 05/03/1997. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Dê-se vista ao Ministério Público

MANDADO DE SEGURANCA

0014519-22.2013.403.6105 - ALEXANDRE JOSE PERISSINOTTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALEXANDRE JOSE PERISSINOTTO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e o SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando o cancelamento dos arrolamentos na matrícula do imóvel n. 1.787 do Cartório de Registro de Imóveis de Casa Branca (averbações 16 e 18). No mérito pretende o impetrante: concessão de MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar as autoridades impetradas que promovam o imediato cancelamento dos arrolamentos - Av. 16 e Av. 18 - do imóvel da matrícula nº 1.787, como de direito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/208. Custas, fl. 209. O pedido de liminar (fls. 216/217) foi indeferido. O impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares, às fls. 222/224. As informações foram acostadas aos autos às fls. 235/238 e 240/244. De acordo com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a competência no presente feito é do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, por ter sido definitiva a constituição do crédito tributário no âmbito administrativo e os procedimentos administrativos fiscais encaminhados àquela Procuradoria. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas aduziu preliminarmente decadência da impetração e ilegitimidade ativa. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do arrolamento. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 246/248, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista a constituição definitiva do crédito tributário. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de referida autoridade do polo passivo. Em relação à decadência, não há como acolher referida preliminar dada a incerteza quanto à ciência do ato impugnado deduz que sua ciência tenha ocorrido próximo a mesma data. A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. No mérito não assiste razão ao impetrante. No que tange à matéria controvertida, narra o impetrante que empresa Casabranca Veículos Ltda., da qual fora sócio administrador, teve um bem imóvel arrolado após lavratura dos autos de infração nº 1998-00.488-4 (PA nº 10830.003312/1999-23) e nº 0810400 (PA nº 10830.003311/99-61) e que, quando de sua incorporação pela empresa Volpema, permaneceu como único proprietário do imóvel arrolado, consoante Memorando de Entendimentos e contrato de compra e venda de ações. Relata que a empresa Volpema não cumpriu as disposições do Memorando de Entendimentos (fato que é objeto de ação própria), cabendo ao impetrante o direito de requerer a baixa no arrolamento. Argumenta que o Ato Declaratório RFB nº 09/2007 revogou a exigência do arrolamento de bens como condição para seguimento de recurso voluntário, determinando à autoridade administrativa o cancelamento dos arrolamentos já efetuados perante os órgãos de registro. Ademais, o STF já declarou a inconstitucionalidade do arrolamento de bens previsto no art. 32 da lei n. 10522/2002 (ADIN n. 1976-7). A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes, em especial, na lei n. 9.532/1997, artigo 64. Como pertinentemente ponderado pelo juiz a quo quando da apreciação da liminar, o instituto do arrolamento objetiva, diversamente da compreensão externada pelo impetrante nos autos, assegurar a realização de crédito fiscal e não seguimento de recurso voluntário. Ressalte-se, ademais, que os bens arrolados, nos termos da legislação vigente (art. 64, parágrafo 3º. da Lei no. 9.534/97) podem ser alienados, onerados ou transferidos, ressalvada a obrigatoriedade de comunicação ao órgão fazendário de qualquer dos atos de disponibilidade retro explicitados, sob pena de indisponibilidade dos mesmos. Traduz o arrolamento, desta feita, medida meramente acautelatória e de interesse público, voltada precipuamente a evitar o desfazimento de bens em detrimento do Poder Público e de terceiro interessado, não importando qualquer sacrifício ao direito de propriedade. Leia-se, neste sentido, os julgados a seguir: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/1997. LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 instituiu um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal

sindicaliza bens do devedor tributário, arrolando-os sempre que o valor do débito for superior a trinta por cento do patrimônio do contribuinte remisso. Uma vez averiguada a existência de tais bens é providenciado o seu registro, cujo escopo é dar publicidade a terceiros, salvaguardando o interesse público. 2. O arrolamento de bens visa assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa, bem assim o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória, cujo fim é evitar que contribuintes que possuem notáveis dívidas fiscais em relação ao seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens, sem o conhecimento do Fisco. 3. Ainda que o crédito fiscal (que deu ensejo à medida acautelatória) esteja com sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tal evento não influi no arrolamento de bens, principalmente porque em tal hipótese há presunção de dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública. 4. Apelação desprovida.(AC 200951020027050, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/09/2010 - Página:159/160.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTENTE.1 - O arrolamento não importa em violação do direito de propriedade. O contribuinte atingido pela medida mantém a livre disponibilidade dos bens arrolados, sendo que o único ônus que lhe é atribuído é o de comunicar ao Fisco quando aliená-los, onerá-los ou transferi-los qualquer título.2 - Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, dele decorrendo tão-somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer restrição, pelo que não configura prejuízo ao contribuinte.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200172000057460 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF400117411 Por outro lado, não restou comprovado nos autos o domínio sobre o imóvel arrolado. Da matrícula do imóvel juntada aos autos (fls. 10/17), não há registro da alienação ao impetrante. Os documentos de fls. 41/50 (memorando de entendimentos) e 58/72 (contrato de compra e venda de ações) não são suficientes para comprovar a propriedade do imóvel. Pelo que não demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte do impetrante, tendo a autoridade impetrada agido nos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina : Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, modificado pela lei n. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25, da lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000376-91.2014.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, sob o argumento de extinção de todos os créditos tributários que compõem o débito n. 42.018.188-1, nos termos do art. 156, I, do

CTN. Subsidiariamente, pretende a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN até que os impetrados dêem baixa no débito n. 42.018.188-1 em seus sistemas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiro. Alega a impetrante que o débito nº 42.018.188-1 apontado pelas autoridades impetradas como impeditivo para emissão da certidão (competências de 01/2011 e 13/2011) está extinto pelo pagamento, sendo apropriado pelo órgão fazendário em processo administrativo próprio já arquivado. A urgência decorre da necessidade da certidão de regularidade fiscal para participação em licitações (pregões). Procuração e documentos, fls. 15/232 e 274/289. Custas, fls. 233. A medida liminar foi indeferida (fls. 238/240 e 263). As informações foram prestada, às fls. 268/273 e 290/298, sendo expedida a certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 299). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a ausência de interesse processual. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 17/01/2014 e as autoridades impetradas cientificadas da impetração em 22/01/2014, tendo constatado a existência de erros no sistema informatizado, posteriormente solucionados e emitida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante apenas em 24/01/2014. Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

Expediente Nº 3934

DESAPROPRIACAO

0017265-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017265-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASAHARU MATSUSHITA(SP135054 - NARIU ICHISE)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0006583-43.2013.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP333007 - FABIO DONIZETE SILVA)

Tendo em vista a petição da autor de fls. 245/246, bem como o requerimento na inicial ainda não apreciado, defiro os benefícios da justiça gratuita. Desnecessária a publicação do edital pela parte autora, uma vez que o mesmo já foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Manifeste-se, a autora, sobre a notícia de falecimento do Sr. Nicola Mariottini, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para a CEF requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, a dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0007753-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

1. A exequente, à fl. 102, requer a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça o endereço fiscal bem como a declaração de imposto de renda da executada referente aos últimos 03 (três) anos.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.3. Inicialmente, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada, pelo Sistema RENAJUD.4. Sendo ela positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-76.2013.403.6105 - POSTO SAO GENARO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 193/204, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0014874-32.2013.403.6105 - ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória de citação expedida (fls. 367) tendo em vista o documento de fls. 529, onde consta a leitura em 04/12/2013, às 18:44:52. Instrua-se o email com cópia do documento de fls. 529 e do presente despacho.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 370/2013.Int.

0015223-35.2013.403.6105 - DARCY JOSE FERRARESSO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.2. Acolho, por sua vez, a preliminar de prescrição quinquenal, para declarar prescritas eventuais diferenças apuradas em data anterior a 03/12/2008.3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 22/05/1990 (fl. 25). Ante a falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Com o advento da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos termos do artigo 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré em 11/1992 (fl. 27), oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (artigo 202 da Constituição Federal), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 68.234,69, limitado ao teto de \$ 27.374,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 68.234,69), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 27.374,76.4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 68.234,69), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Calculos Judiciais apresentados pelo setor da Contadoria, às fls. 75/83.

0015354-10.2013.403.6105 - GILBERTO ROHWEDDER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer o pagamento das prestações vencidas desde 06/01/2009 e, ajuizada a ação em 09/12/2013, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 341/359, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais nos períodos de 13/10/1976 a 31/03/1978, 15/05/1978 a 01/06/1978 e 16/10/1997 a 06/01/2009.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/147.760.694-4 (fls. 133/338), para que, querendo, sobre elas se manifestem.5. Tendo em vista que o INSS apresentou contestação em duplicidade, desentranhe-se a de fls. 360/378 (protocolo nº 2014.61050010672-1), devendo a sua subscritora, Dra. Fernanda Soares Ferreira Coelho, providenciar sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.6. Intimem-se.

0000480-83.2014.403.6105 - MARIANO POLEWACZ(DF025315 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 51: J. Defiro, se em termos.

0000742-33.2014.403.6105 - PAULO CESAR DUARTE MARQUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que o autor requer a concessão de benefício previdenciário a partir de 03/10/2012, e, ajuizada a ação em 28/01/2014, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.2. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 118/148, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade em condições especiais no período de 14/10/1996 a 20/09/2011.3. Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 46/157.426.171-9, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.5. Com a juntada das cópias do processo administrativo, dê-se vista às partes.6. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 112: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001505-34.2014.403.6105 - ROSEMAR VISSOTO(SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0002288-26.2014.403.6105 - SORAIA MARGARETH ALEXANDRE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005602-14.2013.403.6105 - RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

1. Recebo as apelações interpostas pela União (fls. 2.338/2.344) e pela impetrante (fls. 2.348/2.3670, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0015318-65.2013.403.6105 - PAULO MARTINS NOGUEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Requistem-se da autoridade impetrada informações complementares, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 154.2. Com a vinda das informações complementares, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - AYRTON NORIS X DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 226/435.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada e de seus sócios indicados às fls. 363, por força do despacho de fls. 503, através do sistema BACENJUD.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, fls. 655, uma vez que a CEF não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens dos executados.Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III, do CPCInt.

0007813-38.2004.403.6105 (2004.61.05.007813-1) - JOSE HENRIQUE AMARANTE SAVOY(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE AMARANTE SAVOY

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Edivaldo Lopes.2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias3. Deverá a Secretaria certificar a vista do

documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.5. Intimem-se.

0000398-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

1. Esclareça a exequente a pertinência da juntada dos documentos de fls. 128 e 129, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores feita em 16/01/2014 restou infrutífera (fl. 118).3. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome do executado.4. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Alexsandro Gomes Júnior, nos últimos 05 (cinco) anos.5. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.6. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.7. Decorrido o prazo fixado no item 5, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.8. Intimem-se.

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

1. Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores feita em novembro de 2013 restou infrutífera (fls. 134/135).2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Kleber Fernando de Souza, nos últimos 05 (cinco) anos.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

Expediente Nº 3935

USUCAPIAO

0012996-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012996-0) - ELIANA CRISTINA LEAL X ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em face da manifestação de fl. 1.034, cancelo a audiência designada para o dia 27/03/2014 (fl. 1.031).2. Comunique-se, com urgência, por e-mail, à Central de Conciliação.3. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 1.026, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3936

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009385-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000045-12.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

1. Solicite-se, com urgência, por e-mail, a devolução da Carta Precatória nº 014/2014, independentemente de cumprimento.2. Com a juntada da referida Carta Precatória, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, cabendo à autora a comunicação do cumprimento integral do acordo celebrado com a ré.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015591-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA

1. Esclareça a Infraero o pedido formulado à fl. 206, tendo em vista que, em princípio, o imóvel ali mencionado não coincide com o objeto destes autos.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

DESPACHO DE FLS. 2147: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009526-33.2013.403.6105 - VALDIR MARIGO(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a Sra. Ester Neto Marigo, genitora do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654 do Código Civil de 2002). Precedentes (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, AI 427061, autos nº 0038240-87.2010.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2011, p. 1.262).2. No mesmo prazo, apresente a Sra. Ester Neto Marigo cópia de seu RG e CPF.3. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0014042-96.2013.403.6105 - ROBERTO JOSE MACEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 269/306, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividades especiais nos períodos de 13/10/1978 a 09/07/1981, 06/03/1997 a 27/08/2002, 10/10/2005 a 05/03/2010 e 08/12/2010 a 18/10/2011;b) possibilidade de conversão do tempo comum em especial e o fator de conversão.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0015697-06.2013.403.6105 - VIVALDO FREITAS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 253/269, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades sob condições especiais no período de 05/03/2002 a 12/03/2010.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da

juntada aos autos do processo administrativo nº 42/152.980.714-7 (fls. 139/250).4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009416-68.2012.403.6105 - V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista que o despacho de fl. 112 foi considerado publicado em 26/02/2014 (fl. 113), o prazo para manifestação das partes sobre ele teve início em 27/02/2014 (quinta-feira) e se encerrou em 13/03/2014 (quinta-feira).2. Como os autos principais (0010830-38.2011.403.6105), aos quais estes estão apensados, foram remetidos à conclusão em 12/03/2014, devolvo à embargante dois dias para que se manifeste sobre o despacho de fl. 112.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

1. Para registro da penhora, necessária a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após a comprovação do recolhimento das custas devidas.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA
Defiro o pedido formulado à fl. 264, devendo permanecer os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

0008324-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

1. Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 226.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 349/350, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado que entende devido.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0011138-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X LEONARDO CRIVARO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X FLAVIO ROBERTO POZZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X MARIO FELICIO JUNIOR X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO CRIVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FELICIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 104, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 310. Observe-se que, desde outubro de 2013, a exequente tem ciência de que seria necessária a pesquisa de bens imóveis em nome dos executados (fls. 285, 286, 290, 291, 307 e 308) e, à fl. 310, vem requerer mais 30 (trinta) dias para fazê-lo, pedido esse que não se mostra razoável e ocasiona a lentidão no andamento processual. 2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Defiro o pedido formulado à fl. 291 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos mantidos em Secretaria, com baixa sobrestado. 2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Intimem-se.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

1. Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 220. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0015228-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALFREDO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 129. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

Reitere-se o ofício 91/2014 ao Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 169: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO

1. Reconsidero o despacho de fl. 164, na parte em que determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. 2. A execução deve prosseguir com base no valor apresentado pela exequente, cabendo ao executado eventualmente se insurgir contra o referido valor, no momento oportuno, através do meio processual adequado. 3. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 1,05 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 5. Intimem-se.

0007084-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 81, apresente a exequente a matrícula atualizada do imóvel cuja penhora requer, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1714

ACAO PENAL

0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
Vistos, etc. Cuida-se de requerimento formulado pelo Dr. Alexandre Tavares Bussoletti, após rejeição dos embargos interpostos face à decisão que determinou o pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal (fls. 735/736), pleiteando:a) revisão dos embargos para fazer constar que segue processamento de representação junto à OAB, objeto do ofício de fls., alegando que o referido ofício não havia sido ainda expedido por ocasião da interposição dos embargos;b) suspensão do processo, em relação à multa, para efeito de aguardar a decisão da OAB para que havendo decisões conflitantes, possa o Requerente se defender, sem suprir um grau de jurisdição;c) não sendo atendidos os pedidos acima, devolução de prazo de recurso ao requerente, bem como autorização de retirada dos autos de secretaria pelo prazo de duas horas.Vieram conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Não procede o requerimento de revisão de embargos para fazer constar que há processamento de representação junto à OAB, porque o ofício ao qual se refere o defensor já havia sido expedido no dia 30.10.2013, conforme fls. 695, e porque a própria decisão atacada pelos embargos (fls. 691/692) já explicita essa determinação. Isto posto, INDEFIRO o pedido.Quanto ao pedido de suspensão do processo em relação à aplicação da multa para aguardar decisão da OAB, ressalto que a multa foi aplicada neste Juízo Federal Criminal, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, em virtude de abandono dos presentes autos, tendo, portanto, natureza processual. Não guarda, assim, relação com a eventual falta ética a ser apurada pela OAB. Por isso, INDEFIRO o requerimento.No que diz respeito à devolução de prazo para recurso ao requerente, não há justificativa para tal pedido. Primeiro porque o peticionário sequer faz referência a para qual eventual recurso ele pretende prazo; segundo porque os autos estavam em secretaria à disposição do defensor e por fim porque os embargos foram rejeitados por não se ter configurado omissão alguma na decisão atacada. Isto posto, INDEFIRO o pedido.Quanto à autorização para carga rápida dos autos, defiro-a nos termos do artigo 40, 2.º do CPC, o qual prevê a carga rápida para extração de cópias pelo prazo de uma hora. Consigno que os autos permanecerão em secretaria à disposição do defensor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se a secretaria para a juntada aos autos da comprovação do recolhimento da multa imposta ao defensor e, em caso negativo, para a inscrição em Dívida Ativa da União, conforme já determinado na decisão de fls. 691/692. INTIME-SE o peticionário. Cumpra-se.Campinas (SP), 19 de março de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO

Vistos, etc., Fls. 845/846: Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida sem efeito suspensivo (fls. 840), defiro a realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 728. Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEFFERSON HERTZ

Vistos, etc., Diante da consolidação da penhora em 01.04.2013 e avaliação do veículo VW/Passat Village GL, placa BKQ 9815, em nome do executado Jefferson Hertz, CPF 281.854.288-08, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), promovo o registro da constrição junto ao sistema Renajud - Restrição Judicial Eletrônica de Veículos, destacando que em 22.11.2012 o valor consolidado da dívida era de R\$ 12.252,72 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). Outrossim, considerando o pedido formulado pela credora (fls. 39), designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que informe se consta algum ônus sobre o veículo VW/Passat Village GL, placa BKQ 9815, Renavam 391785915, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros, Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Vistos, etc., Fls. 320: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 238 e 240). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 452: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns)

penhorado(s) (fls. 73). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000998-4) - FAZENDA NACIONAL X BARALDI & MENDES LTDA X CARLOS ALBERTO BARALDI X MAURICIO DA SILVA MENDES(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Fls. 224: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 78 - item 3 = 50% imóvel de matrícula nº. 5.883 do CRIA de Pedregulho/SP). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001094-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001094-2) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito executando. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 219: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que informe se consta algum ônus sobre os veículos VW/8.140, tipo caminhão, placa BKT 6902, Renavam 689705727 e VW/7.90 S, placa BSR 4618 - Renavam 396843590, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros, Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001272-8) - FAZENDA NACIONAL X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA ME X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Vistos, etc., Fls. 273: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 172). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão,

fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003107-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003107-3) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Vistos, etc., Fls. 303: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 262). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-43.2007.403.6113 (2007.61.13.001842-5) - INSS/FAZENDA X MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS ANDRE HABER X JOSE ALVES FONSECA JUNIOR X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Fls. 226: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 206). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003957-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Fls. 121: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, officie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que informe se consta algum ônus sobre o veículo Honda CG 125 FAN, placa DVV 4711, Renavam 905085884, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros, Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-90.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X R M PEREIRA FRANCA -ME

Vistos, etc., Fls. 54: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, officie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que promova o bloqueio para transferência do veículo marca Honda/CG 125 Titan KS, placa CWY 6847, em virtude da penhora de fls. 50, bem como para que informe se consta algum ônus sobre referido bem, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros. Expeça-se edital, juntando

cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089633-04.1999.403.0399 (1999.03.99.089633-4) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA

Vistos, etc., Fls. 810/811: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0097020-70.1999.403.0399 (1999.03.99.097020-0) - CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fls. 1042/1043: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que informe se consta algum ônus sobre os veículos Motocicleta Honda, modelo CG 150 JOB, placa DOJ 4361, Renavam 857166212 e Motocicleta Honda, modelo CG 150 JOB, placa DOJ 4351, Renavam 855975288, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros, Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007548-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Fls. 320: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova

tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004532-50.2004.403.6113 (2004.61.13.004532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Fls. 509: Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 477). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas e o dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2661

MONITORIA

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 96/98: Ante de apreciar o pedido de restituição do valor recolhido indevidamente, através de GRU, mediante transferência para uma conta judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para solicitar, junto à Agência 3995 - CEF - PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a abertura da conta judicial, observando-se o disposto no art. 7º, e seu parágrafo único, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, de 23/12/2013, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, devendo informar a este Juízo os dados da conta judicial e identificador do depósito judicial ou espelho da conta. Int.

0000174-27.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos apresentados, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400747-13.1995.403.6113 (95.1400747-6) - CARLOS BARBOSA DE ANDRADE(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de fls. 88, informe a patrona do autor acerca do levantamento da importância depositada nos autos - principal e honorários advocatícios (fl. 74), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar o endereço atualizado do autor. Intime-se.

1400787-92.1995.403.6113 (95.1400787-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON DE SOUSA X JUSCELINE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SILVA X JUAREZ BORGES DE FREITAS(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de atualização do débito fixado às fls. 62, conforme requerido pela União/Fazenda Nacional, tendo em vista que referido valor já foi requisitado via precatório e depositado nos autos, conforme se verifica às fls. 75 e 78/79. Antes de apreciar a petição de fls. 152, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do

autor José Wilson de Sousa, conforme documento de fls. 22. Após, considerando o depósito de fls. 79, remetam-se o autos à Contadoria Judicial para discriminar o valor devido a cada um dos autores e os honorários advocatícios, estabelecendo o percentual respectivo. Após, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

1402917-55.1995.403.6113 (95.1402917-8) - JOSE VALMY PIMENTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc., Diante da solicitação constante no Ofício de fls. 310, determino a expedição de Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do saldo da conta nº. 300121802864, aberta para pagamento do precatório expedido em favor de Rosilda Aparecida Alves de Medeiros - CPF nº. 231.152.728-20, para uma conta judicial vinculada aos autos nº. 0021859-04.2002.8.26.0196 - Nº. Ordem 217/2005, que tramita pela do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca de Franca, comprovando a transação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Envie-se cópia desta decisão ao Juízo solicitante, para ciência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALLEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 263/271: Pleiteia a patrona dos herdeiros a expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, visando o recebimento da parte contratada com seus clientes. Em relação ao contrato juntado às fls. 269/271, por se tratar de escrito particular, ad cautelam, determino ao requerente que promova o reconhecimento, por tabelião, das firmas dos contratantes. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int.

1400545-65.1997.403.6113 (97.1400545-0) - MARIA HELENA PANNOCCHIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BERTOLONI X SANDRA REGINA RODRIGUES X SONIA RODRIGUES X DARCILENE MARANHA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3) - NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATTRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Fls. 425/427: Trata-se de requerimento formulado pela advogada Dra. Maria Rosalina Faleiros Domiciano, com anuência da exequente e sua patrona (Thais Papacídero Coelho), em que noticiam a realização de acordo para solução do litígio referente ao acerto dos honorários contratados e de sucumbência. Requerem a este Juízo o acolhimento do acordo, bem como, a expedição de alvarás de levantamento e expedição de requisição de

pagamento da verba de sucumbência. Entretanto, verifico que o litígio que pretendem solucionar foi instaurado na ação de cobrança proposta perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, autos nº. 0040540-70.2012.8.26.0196, nos quais a advogada Maria Rosalina pleiteia o pagamento a seu favor dos honorários contratuais e de sucumbência, conforme se verifica pela petição e documentos juntados às fls. 383/388. Destaco, ainda, que nos referidos autos, o Exmo. Juízo de Direito solicitou a este o bloqueio da quantia requisitada nestes autos, conforme ofício de fls. 412. Portanto, compete ao Juízo Estadual, onde instaurada a lide em torno do pagamento dos honorários contratuais e de sucumbência, apreciar o referido acordo, solucionando ou não o litígio, pois que se trata de matéria estranha aos presentes autos. Desse modo, indefiro os pedidos formulados. Prossiga-se com a intimação do réu, nos termos da decisão de fls. 424. Cumpra-se. Intimem-se.

1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5) - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 181: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 172/179, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0112025-35.1999.403.0399 (1999.03.99.112025-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 184: Tendo em vista a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (fls. 173 e 175/176), aguarde-se em secretaria, sobrestado, eventual solicitação daquele Juízo. Int.

0003367-70.2001.403.6113 (2001.61.13.003367-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000814-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000814-8) - FERDINANDO OLAVO PROGETTI (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004336-17.2003.403.6113 (2003.61.13.004336-0) - ALCENO DO NASCIMENTO (SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA X GLAUCIA TALITA FERREIRA X MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA X ANA PAULA FERREIRA FRANCA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

(...) Destarte, inquestionavelmente, não há obscuridade a ser sanada. Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se e prossiga-se.

0000214-87.2005.403.6113 (2005.61.13.000214-7) - ROSEMEIRE MUSETI DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000356-91.2005.403.6113 (2005.61.13.000356-5) - JOSE HONORIO DE MELLO (SP084517 - MARISETI

APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 170. Deccorrido o prazo acima mencionado, cumpra-se parte final da decisão de fls. 167. Intime-se e Cumpra-se.

0002605-15.2005.403.6113 (2005.61.13.002605-0) - LEONICE RAMOS FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JONATHAM MARCELINO CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002704-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002704-1) - LIDIA MARQUES PEREIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DUARTE X ANA LAURA QUEIROZ PEREIRA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA QUEIROZ X PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X MICHELLE BEATRIZ FONSECA PEREIRA BRAGA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório, protocolado sob n. 2014.0009356 (fls. 341/345), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003887-88.2005.403.6113 (2005.61.13.003887-7) - VIVIANE APARECIDA SILVA LIMA(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001220-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001220-0) - NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo Interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 161/170). Intimem-se.

0001785-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001785-4) - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 169v.: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados (fls. 07/56), mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 65/2005). Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 166. Intime-se e cumpra-se.

0002482-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002482-2) - OLINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca do Ofício de fls. 183, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fls. 181. Int.

0002690-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002690-9) - OTAVIANA ALVES MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003880-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003880-8) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO

MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003898-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003898-5) - LAURIEL ALVES DA VEIGA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001819-93.2009.403.6318 - PEDRO DA VEIGA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 326: Dispõe o parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal: 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado para os fins previstos na referida norma constitucional, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000872-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000872-8) - DOLORES CANDIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se vista às partes acerca da consulta do andamento procesual da ação nº. 0011610-13.2010.826.0196, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005646-78.2010.403.6318 - CARLOS ROBERTO DELFINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000402-70.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000707-54.2011.403.6113 - SANTO GUILHERME(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 262: Por ora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para juntada dos cálculos detalhados dos valores apresentados. Int.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002679-59.2011.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA RAMOS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000293-22.2012.403.6113 - CARLOS LOURIVAL COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001292-72.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001302-19.2012.403.6113 - GLAUCILENE PAULA BARROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001492-79.2012.403.6113 - ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA - INCAPAZ X ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X CINTIA RONCARI DA CUNHA X LIDIANE RONCARI DA CUNHA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002124-08.2012.403.6113 - JOSE MESSIAS MENDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para fornecer documentos, pois cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação. Deixo consignado que a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover o prosseguimento do feito. Int.

0002284-33.2012.403.6113 - MARISTANE SILVA FRANCA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002301-69.2012.403.6113 - WASHINGTON LUIS GALVANI(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE

PIOLA E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP298727 - RAFAEL QUEIROZ PIOLA E SP302475 - NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 364. Após, aguarde-se a resposta ao Ofício nº. encaminhado à Delegacia da Receita Federal (fls. 330 e 336), bem como, o julgamento do Conflito de Competência. Intimem-se.

0002371-86.2012.403.6113 - JOSE LUCIANO SALGADO PATO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0002483-55.2012.403.6113 - LUSMAR ANTONIO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002510-38.2012.403.6113 - DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002674-03.2012.403.6113 - ALCIR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0031678-57.2013.4.03.0000/SP (Fls. 151/152). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002678-40.2012.403.6113 - TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença e da implantação do benefício (fls. 156), dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002865-48.2012.403.6113 - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fl. 166), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003479-53.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fl. 160), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003492-52.2012.403.6113 - EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003594-74.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003650-10.2012.403.6113 - EZIO CASSIANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fl. 187), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000959-86.2013.403.6113 - ROBERTO ANDRADE RAVAGNANI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001283-76.2013.403.6113 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ADILSON GOMES DA SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.03.1999 até 01.07.2007, de 20.08.2007 até 19.05.2009, de 01.03.2010 até 03.08.2011 e de 01.03.2012 até 24.07.2012. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0001653-55.2013.403.6113 - REGINA HELENA PIRES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002332-55.2013.403.6113 - JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista que a cópia juntada às fls. 14 se refere a pessoa estranha ao presente feito. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003132-83.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-32.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado.Realizados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado.Cumpra-se e intímem-se.

0003283-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001630-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1) - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X SERAFINA CONCEBIDA CINTRA X VILMA MARIA CINTRA REIS X ZILMA MARIA CINTRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA X GEISE APARECIDA CINTRA GUILHERME X JESSICA APARECIDA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE HONORIO CINTRA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO JUSTINO GOMES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X UNIAO FEDERAL X SERAFINA CONCEBIDA CINTRA X UNIAO FEDERAL X VILMA MARIA CINTRA REIS X UNIAO FEDERAL X ZILMA MARIA CINTRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA X UNIAO FEDERAL X GEISE APARECIDA CINTRA GUILHERME X UNIAO FEDERAL X JESSICA APARECIDA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para discriminar o valor devido ao falecido Jerônimo Barbosa Cintra, conforme planilha de cálculo de fls. 80 acolhida pelo v. Acórdão de fls. 117, entre os herdeiros habilitados às fls. 232, sendo de 50 % à viúva-meeira e o restante em partes iguais aos filhos. A cota-parte devida ao filho falecido (Vitoir Antunes Cintra) deverá ser distribuída aos seus herdeiros, sendo 50 % à viúva e o restante em parte iguais aos filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

1404101-41.1998.403.6113 (98.1404101-7) - ZULMIRA BIANO(SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X ZULMIRA BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do réu de que a exequente e seu patrono não possuem débito a ser compensado, determino o prosseguimento da execução. Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intímem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9) - IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IONYR MARIA BUENO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 123/146: Para que a habilitação seja processada nos autos da causa principal, torna-se indispensável a presença de todos os herdeiros necessários, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte interessada para regularização do feito, devendo promover a habilitação do filho do de cujus de nome Ismael Leite da Silva ou requerer o que entender pertinente. Intímem-se.

1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Ofício e documentos de fls. 753/821, dê-se vista à parte autora e à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

0006380-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006380-4) - SERGIO JACOMINO(SP137700 - RUBENS HARUMY

KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X SERGIO JACOMINO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente e a manifestação da Contadoria Judicial, determino o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelo exequente às fls. 508/514. Expeçam-se ofícios precatórios, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os valores referentes ao reembolso das custas deverá ser requisitado juntamente com o principal, em favor do exequente. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1) - ANGELINO FIRMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ROSENEIDE DA SILVA X ROBSON JOSE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, determino o sobrestamento dos autos em secretaria até nova provocação da parte interessada. Int.

0005907-28.2000.403.6113 (2000.61.13.005907-0) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Fls. 216: Diante da manifestação da parte autora não se opondo que o valor devido à autora fique retido nos autos, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, determino a retificação do Ofício Requisatório nº. 20130000243 para que a quantia fique à disposição deste Juízo, para levantamento através de alvará, nos termos do parágrafo 2º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 2º Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente.Após, promova-se o encaminhamento ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/208: Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento da requisição de pagamento nº 20140009325, conforme documentos de fls. 204/208, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006699-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006699-1) - LUIS ANTONIO DE CARLO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS ANTONIO DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Inicialmente, face a existência de débitos inscritos em nome do advogado e diante da manifestação da Fazenda Nacional de que será requerida penhora nos rosto dos autos das execuções fiscais (fls. 239/verso), ad cautelam determino a expedição de ofícios precatórios com indicação de levantamento mediante expedição de alvará, conforme dispõe o 2º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Passo à análise do pedido de fls. 183/186, em que o patrono do autor requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituínte.Dispõe os artigos 22 e 24, da referida Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisatório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733)Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.Desse modo,

tendo em vista a juntada aos autos do contrato de honorários com firma reconhecida (fls. 186), defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, correspondentes a 30 % (trinta por cento) do montante devido à parte autora. Expeçam-se ofícios precatórios, com observância do disposto nas Resoluções n.ºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e da determinação supra. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para Luis Antonio de Carlo, conforme documentos de fls. 06/07. Cumpra-se e Intemem-se. Franca, 03 de fevereiro de 2014.

0000142-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000142-7) - LUIZ FELIPE DE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ FELIPE DE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/241: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se ofícios precatórios, nos termos da decisão de fls. 228/231. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, remetam-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0002091-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002091-4) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS BORGES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Diante da manifestação do INSS não se opondo à pretensão deduzida pela autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0002154-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002154-2) - CILENE RODRIGUES PINTO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CILENE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0001725-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001725-7) - FELICISSIMO FERREIRA NETO - INCAPAZ X SEBASTIANA BORDINI FERREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FELICISSIMO FERREIRA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0) - MARIO FORTUNATO DE SOUZA X NILZA FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUZA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA FERREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a exclusão de Jandira Pavani de Souza do polo ativo da ação, conforme decisão de fls. 202, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos demais herdeiros habilitados às fls. 177. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos da decisão de fls. 195, intimando-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos, conforme dispõe o art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002017-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002017-0) - MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício precatório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, informar a data de nascimento do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito de honorários, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0002444-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002444-8) - MIRTES JUSTINO MAZZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MIRTES JUSTINO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000283-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000283-4) - ZELIA RODRIGUES DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZELIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001951-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001951-2) - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Fls. 162/180: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para promover a habilitação dos demais herdeiros necessários da falecida, conforme certidão de óbito de fls. 163, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor devido à parte autora já foi requisitado e depositado nos autos (fls. 143 e 146), resta prejudicado o requerimento de liberação dos honorários contratuais, tendo em vista o disposto no art. 22, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001986-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001986-0) - ARLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARLINDA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do

contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002900-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002900-1) - ISAURA MENDES MARTINS ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ISAURA MENDES MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 205/208: Considerando que a Contadoria do Juízo apurou que os cálculos apresentados pela parte autora estão dentro dos parâmetros do julgado, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0003470-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003470-7) - ODETE VALENTE X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETE VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 314/316: Considerando os documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Franca com o histórico das inscrições da autora no Cadastro de Pessoas Físicas, dados pessoais e os motivos da suspensão/cancelamento do CPF n.º 081.441.498-23 e da concessão da nova inscrição, determino o prosseguimento do feito. Promovam-se as devidas anotações nos sistema de acompanhamento processual para constar o atual número de inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou seja, 460.327.498-00. Tendo em vista que constou no documento de fls. 233 (resumo de benefício em concessão) o número do CPF cancelado (081.441.498-23), oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social, encaminhando cópias dos documentos apresentados pela parte autora para as providências pertinentes. Diante do requerimento de requisição dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados (fls. 288), face ao disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos do SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados (tipo de parte 96), conforme documento de fls. 293. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários de sucumbência devem ser requisitados em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 288. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se e intime-se.

0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8) - ARISTENEU MANOEL PEREIRA X MARCIO BARBOSA PEREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIO BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros: Marcio Barbosa Pereira (filho) e de Antonio Carlos Barbosa (herdeiro da viúva meeira Hortência Aparecida Barbosa Pereira), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0004560-81.2005.403.6113 (2005.61.13.004560-2) - ALCIDES PAVANI SUAVE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDES PAVANI SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV) em relação aos valores devidos à parte autora e honorários advocatícios, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do E. CJF, considerando que o pagamento dos honorários periciais foi solicitado ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da sentença (fls. 165 e 167/verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004650-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004650-3) - GERALDO MARTINS DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0000095-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000095-7) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCOS ALBERTO BAROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0000383-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000383-1) - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ante ao exposto, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório (RPV) do crédito principal, com destaque da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), relativo à verba honorária contratual em favor da advogada, nos moldes do art. 24, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0000495-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000495-1) - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que persiste a divergência, conforme certidão de fl. 219, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à co-autora Maria Isabel Cardoso Chicone para regularizar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas perante a Secretaria da Receita Federal, conforme certidão de casamento de fls. 175. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 218. No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria - sobrestado. Intime-se e Cumpra-se.

0000853-71.2006.403.6113 (2006.61.13.000853-1) - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001088-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001088-4) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de expedição do ofício requisitório, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0103001-84.2012.826.0000. Int.

0001581-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001581-0) - ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora quanto ao levantamento do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, determino o sobrestamento dos autos em secretaria até nova provocação da parte interessada. Int.

0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8) - ILZA MARTINS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 189, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para Ilza Martins da Silva. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001924-11.2006.403.6113 (2006.61.13.001924-3) - EGIDIO ALVES DE LIMA X ESTER VALENTA ALVES X ELIZABETH ALVES VALENTA DA SILVA X ELIANE ALVES VALENTA MARTINS X EGIDIO ENA ALVES VALENTA X ELIAS ALVES VALENTA X ELIO ALVES VALENTA X ELIZEU ALVES VALENTA X ELIZA ALVES VALENTA X ELIZETE ALVES VALENTA ANDRIAN X ELIETE VALENTA ALVES X EZEQUIEL ALVES VALENTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X ESTER VALENTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ALVES VALENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ALVES VALENTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO ENA ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE ALVES VALENTA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE VALENTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Defiro. Promova-se a retificação do ofício requisitório de fls. 270, para constar como requerente o advogado Tiago Jepy Matoso Pereira. Após intimação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0002821-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002821-9) - OLAIR JOSE DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CRISCIA DAGMAR DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ante ao exposto, defiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios com destaque de 30 % (trinta por cento), relativo à verba honorária contratual em favor do advogado, nos moldes do art. 24, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, não há que se falar em nova atualização do débito para fins de expedição de ofício requisitório, uma vez que, a Emenda Constitucional 62 de 2009, que conferiu nova redação ao art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, tornou inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento. Há de se salientar, inclusive, que nos ofícios requisitórios deverá constar a data da conta, estritamente para possibilitar esta atualização, que é realizada com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que foi adotado no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região nos termos do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante aos juros de mora, o E. Tribunal Regional Federal já pacificou a matéria, decidindo pela não incidência de juros de mora no interregno compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório, em recentes julgados, cujas ementas passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. I. Não são devidos juros moratórios uma vez que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Federal. II. Entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório há o decurso de prazos processuais, nos quais necessariamente serão observados a fim de se atender ao princípio do devido processo legal. Desta forma, não há como imputar mora ao Instituto agravante. III. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 213080, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 14.03.2005). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - O reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral sobre a matéria em análise não impede o julgamento do feito na atual fase processual. Precedentes do E. STJ. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990698834AC - APELAÇÃO CÍVEL - 513353, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014). Destarte, indefiro o pedido de nova atualização do débito, devendo o feito prosseguir pelo valor apresentado às fls. 163. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados às fls. 239/240, em partes iguais, destacando o percentual de 30 % (trinta) por cento de cada um, referente aos honorários contratuais. Antes de determinar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente Viviane Cristina de Oliveira Oliveira para regularizar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista que está divergente do constante na Certidão de Casamento de fls. 193. Cumpra-se. Int.

0003716-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003716-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0003830-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003830-4) - SIRLEY MARIA CARDOSO VILLANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X SIRLEY MARIA CARDOSO VILLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valor arbitrado, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (07/01/2008 - fl. 228). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004110-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004110-8) - JOSE CHIARELO FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOSE CHIARELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004368-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004368-3) - OSCAR EDIS DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSCAR EDIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8) - GENI VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0011397-80.2013.4.03.0000/SP (Fls. 253/262), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito em secretaria, até nova provocação. Int.

0000654-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000654-3) - CLAUDINEI LOPES MAGALHAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLAUDINEI LOPES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Entretanto, na hipótese, o pleito de destaque dos honorários contratuais não merece ser acolhido, uma vez que a curadora do autor não poderia, sem a devida autorização do Juízo competente, contratar em nome do interdido, nos termos do art. 1748 c/c o art. 1774, ambos do Código Civil. Portanto, tendo em vista a existência de processo de interdição em face do autor (fls. 13/14), sendo nomeada como curadora a Sra. Sonia Lopes Magalhães Silva, faz-se necessária a autorização do Juízo do processo de interdição para a celebração do contrato de honorários. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DEDUÇÃO. ACORDO ANEXADO. Em regra, nada obsta que o Juiz Federal autorize a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo cliente, até aquela que virá por força de precatório. Porém, no caso, a

parte é absolutamente incapaz, e o contrato implica obrigações que ultrapassam o meramente ordinário, de modo que deveria ter sido procedido de autorização judicial. Ajuste nulo. Recurso desprovido (AG 200802010118002, DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERMINO COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA, in DJU DATA:01/04/2009, PAGINA: 255)Diante do exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.Para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º.Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Intime-se e cumpra-se.

0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo concedido às fls. 257, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 285/289).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos às fls. 280/283, a fim de verificar a regularidade dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, em cumprimento à decisão de fls. 255/256. Considerando que a Contadoria apurou que os cálculos apresentados pelo exequente estão em consonância com o julgado, determino o prosseguimento da execução pelo montante apresentado pelo exequente às fls. 232/233.Para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º.Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Int.

0000681-56.2011.403.6113 - MASANTONI DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MASANTONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: EMERSON ANTONIO SILVA, MASANTONI SILVA JÚNIOR, TIAGO LUÍS SILVA e ÉDERSON MATEUS SILVA, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação.Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros, em partes iguais.Após, promova-se o cancelamento do ofício requisitório expedido sob nº. 20130000335 (fls. 386), e expedição de requisições de pagamento (precatórios) em favor dos herdeiros habilitados.Antes do encaminhamento ao Tribunal, dê-se ciência às partes acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se e Intimem-se.

0001579-69.2011.403.6113 - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os

ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000509-80.2012.403.6113 - CARMO DE SOUZA RIGOBELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CARMO DE SOUZA RIGOBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0001434-76.2012.403.6113 - HAMILTON MARTINS COELHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HAMILTON MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0034946-90.2011.403.0000/SP. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das decisões de fls. 286/295 para o autos principais. Cumpra-se. Int.

0001463-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a impugnante. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos, das decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Cumpra-se. Int.

0001844-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO)
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 255/257). Após, aguarde-se conforme determinado na decisão de fls. 254. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000881-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400253-17.1996.403.6113 (96.1400253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
Fls. 372: Tendo em vista que o depósito de fls. 340 já se encontra à ordem da Justiça Federal, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 359/361). Int.

0000136-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA

MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente acerca da guia de depósito juntada às fls. 128 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 334: Diante da concordância dos autores com as quantias depositadas pela Caixa Econômica Federal e considerando que os valores encontram-se depositados em contas de poupança abertas em nome dos exequentes (fls. 326/332), oficie-se ao Gerente da CEF - Agência 3995, para disponibilizar as quantias aos respectivos titulares das contas n.ºs. 3995/013/2435-0, 2438-5, 2441-5, 2439-3, 2436-9, 2442-3 e 2437-7, independentemente de alvará. Levanto a penhora efetivada às fls. 278/279, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor remanescente na conta judicial n.º. 3995.005.7636-8, objeto da penhora, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA CRUZ ANTUNES

Fls. 270/285: Tendo em vista que o executado já foi intimado para pagamento do débito (fl. 266), requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Vistos, etc., Fls. 144: Antes de apreciar o pedido de pesquisa através do INFOJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para comprovar, mediante certidão atualizada, que os imóveis de matrículas 6.111 e 6.714, registrados anteriormente no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, não mais pertencem ao co-executado Valdomiro Cândido Siqueira. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000754-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DE ANDRADE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DE ANDRADE FERRO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do teor dos ofícios de fls. 86/87 e 91/92, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000821-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALTAZAR PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR PEDRO DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fls. 72), bem como do teor do ofício de fls. 75/76, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0004422-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004422-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO PALAMONI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para juntar procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de fls. 70 e requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2207

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-69.2014.403.6113 - APARECIDO MARTINS RAMOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o(s) subscritor(es) da inicial, ficando presumido que aceita(m) o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, de modo a adequar o valor da causa.Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, proceda a parte impetrante à juntada do documento comprobatório do ato que ora se impugna.Após, decorrido o prazo supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Com a juntada das informações, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000680-66.2014.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a impetrante a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar e adequar o valor da causa e recolher as custas complementares.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002486-10.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES(MG049830 - MOISES BUENO DE REZENDE)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Maria Aparecida de Souza e Leonardo Linne de Rezende Borges por infração à conduta tipificada no art. 342, caput e 1º, cumulada com o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a acusação, a primeira ré, no dia 02 de setembro de 2011, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Franca, atuando como testemunha em processo judicial (processo n. 0004540-81.2010.403.6113), fez afirmação falsa para que Célia dos Reis Silva de Souza obtivesse a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Na mesma denúncia, a acusação aponta que o segundo réu, na qualidade de advogado, induziu a referida testemunha a mentir em Juízo (fls. 49/55).A denúncia foi recebida à fl. 57, determinando-se a citação dos réus para apresentarem suas respostas por escrito. Citada em 27/10/2012 às fls. 61/62, a corré Maria apresentou resposta escrita, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito somente em alegações finais (fls. 64/66).Citado às fls. 98/99, o corréu Leonardo apresentou resposta escrita onde argüiu inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, reservou-se o direito de falar somente em alegações finais. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 67/77)A decisão de fls. 92 rejeitou a questão preliminar e não absolveu sumariamente os acusados, designando audiência instrutória e deprecando duas testemunhas de defesa de Leonardo, estas ouvidas às fls. 129/131.Realizada audiência instrutória às fls. 148/152, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa de Leonardo e interrogados os acusados.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 154/166, sustentando o pedido de condenação de ambos os réus. Leonardo apresentou suas alegações finais às fls. 168/182; Maria apresentou as suas às fls. 183/185, ambos sustentado a absolvição.Às fls. 186 o julgamento foi convertido em diligência para a oitiva das demais testemunhas e da autora da ação previdenciária onde cometido o falso testemunho, bem ainda o reinterrogatório dos réus.A autora da demanda previdenciária foi ouvida na MM. 7ª. Vara Federal em Ribeirão Preto às fls. 249/251.As demais oitivas se efetivaram nesta Subseção às fls. 255/260.O MPF reiterou suas alegações finais (fls. 262) e o corréu Leonardo aditou as suas às fls. 263/268, silenciando a corré Maria (fls. 269). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, tenho que a falta de ratificação ou aditamento às alegações finais da corrê Maria Aparecida de Souza não é causa de nulidade processual, uma vez que a mesma é representada por advogado constituído e foi intimada para tanto. Ao cabo da instrução probatória restou cabalmente demonstrado que a corrê Maria Aparecida de Souza efetivamente mentiu em seu depoimento como testemunha no processo de natureza previdenciária, movido por Célia dos Reis Silva de Souza, que tramitou no E. Juizado Especial Federal em Franca, cujos autos receberam o número 0004540-81.2010.403.6318. Com efeito, na audiência realizada em 02 de setembro de 2011, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcio Augusto de Melo Matos, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas: Ismaura de Souza Catarino, Maria Aparecida de Souza e Iranilda Maria de Moura (fls. 04/11). Na referida sessão foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, anotando Sua Excelência que as testemunhas ouvidas em nada contribuíram na tarefa de confirmar as alegações da autora. Ao contrário, sistematicamente apresentaram versão fantasiosa e construída no intuito de conferir algum grau de verossimilhança às afirmações trazidas na petição inicial. Concluiu por determinar a extração de cópia integral do processo para instruir inquérito policial ali requisitado. No respectivo apuratório foram ouvidas as três testemunhas do processo previdenciário e, na seqüência, foram interrogados a autora da ação previdenciária, o advogado que subscreveu a petição inicial e o causídico que lhe acompanhou na audiência (fls. 19/22 e 29/43). Encerrado o inquérito com tais provas, o Ministério Público Federal ofereceu a r. denúncia de fls. 49/55 somente em face de Maria Aparecida de Souza e Leonardo Linne de Rezende Borges, cujo teor revela que o órgão acusatório considerou que as testemunhas Ismaura e Iranilda se retrataram ainda no curso de seus depoimentos perante a referida autoridade judiciária. Interrogada nesta ação penal, Maria Aparecida apresentou nova versão dos fatos, significativamente distinta daquela apresentada perante o Juizado Especial Federal de Franca. Senão vejamos. Com efeito, naquela demanda previdenciária, tanto a autora quanto as testemunhas, apresentaram em audiência versão levemente diferente daquela narrada na respectiva petição inicial. Na exordial a autora narra que iniciou sua vida laborativa no meio rural desde tenra idade na função de bóia-fria/diarista nas diversas fazendas da região, tais como Fazenda Monte Belo; Fazenda Santa Terezinha, Fazenda Campo Alegre; Fazenda Rancho Alegre; Fazenda Santa Adriana; Fazenda Marfim, Fazenda Santa Adélia entre outras, fazendo-o até o ano de 2007, quando encerrou suas atividades laborativas (fls. 73). Na audiência, a própria autora se esqueceu de mencionar muitas dessas fazendas, lembrando apenas das Fazendas Santa Adélia, Santa Adriana, Marfim e Santa Rita das Cobras. Iniciou por afirmar que trabalhou até 2007, tergiversou e terminou por dizer que trabalhou firme até dois anos depois de seu último registro (1997), ou seja, em 1999. Ismaura iniciou dizendo que trabalhou com a autora entre 1980 e 2005, mas, confrontada pelas atentas observações do Magistrado, tergiversou e passou a dizer que não tinha mais certeza. Iranilda, da mesma forma, começou o seu depoimento afirmando que trabalhara com a autora Célia entre 1980 (corrigido para 1980) até dois mil e.....(não completou) Observe-se que a testemunha não terminou o ano, quando o MM. Juiz perguntou se tinha sido 2005, ao que ela respondeu de pronto: 2007. Também confrontada pelo Magistrado com as informações obtidas no depoimento pessoal de Célia, Iranilda tergiversou e disse que achava estar fazendo confusão, perdendo aquela convicção inicial que demonstrara. A presente corrê também iniciou o seu depoimento afirmando ter trabalhado com a autora de 1980 a 2005. Mesmo advertida pelo MM. Juiz da contradição com o que a autora falara minutos antes, Maria Aparecida insistiu em sua versão, acrescentando que viera morar em Restinga-SP em 1980, onde ficou trabalhando na lavoura de café até 2005, quando se mudou para Franca, reafirmando que a autora trabalhara durante todo esse lapso, ou seja, até 2005. Acrescentou, ainda, que o seu ex-marido era turmeiro e a autora e a depoente trabalharam consigo até essa época. Ainda disse que o marido da autora (Célia) sempre trabalhou na lavoura, mas, confrontada pelo Magistrado de que ele teria exercido trabalhos urbanos, mencionando alguns, inclusive em um comércio de salgados, a depoente então relativizou sua afirmação peremptória dizendo que nessa salgaderia ela tinha ouvido dizer. Posteriormente, quando ouvida na Polícia Federal (fls. 20), Maria Aparecida mudou significativamente sua versão, passando a afirmar que trabalhara na lavoura com a autora de 1980 até 1997, quando começou a trabalhar em Franca, onde alternou períodos de doméstica e faxineira. Nada obstante esses dois depoimentos divergentes, em seu primeiro interrogatório nesta ação penal Maria Aparecida relata uma terceira versão: trabalhou na lavoura somente de 1997 a 2001, quando veio para a cidade, retornando às lides rurais em 2005. Embora tenha conhecido a autora em 1980, passou a trabalhar com ela somente em 1997. Já em seu segundo interrogatório, a corrê Maria Aparecida disse ter trabalhado na lavoura com Célia desde a década de 80 até trabalhar de doméstica em Franca. Nesse momento do depoimento, a acusada mostrou a sua carteira profissional para este Magistrado, que pôde verificar que realmente passara a trabalhar como doméstica para Geraldo Franchini em 1997. Desta feita, porém, a corrê afirmou que desde 1997 não teve mais contato com a autora Célia! Enfim, é fácil verificar-se que Maria Aparecida mentiu deliberadamente na audiência realizada no Juizado Especial Federal de Franca, contando versão fantasiosa e muito próxima daquelas apresentadas pelas demais testemunhas, que acabaram por se retratar ainda na audiência, em razão de serem confrontadas pelo Magistrado com versão bem distinta da própria autora. Os próprios depoimentos prestados por ela mesma - um no inquérito policial e outros dois nesta ação penal - demonstram a total discrepância com o primeiro depoimento no Juizado. Fica bastante claro que a depoente afirmou fatos que não conhecia e fatos não verdadeiros. Há, portanto, falsidade subjetiva e objetiva. A própria sucessão de versões demonstra a falsidade subjetiva, isto é, a depoente

afirmou fatos diversamente do que os seus sentidos haviam apreendido. De outro lado, é inconteste que a primeira versão é aquela mais benéfica para a autora da ação previdenciária, restando obviado o seu interesse em mentir à Justiça para viabilizar o intento injusto de sua amiga ou colega, colaborando com a farsa montada em prejuízo direto da autarquia previdenciária, cujos cofres são abastecidos com o dinheiro arrecadado dos impostos e contribuições de toda a sociedade. Concluo, portanto, que Maria Aparecida fez afirmação falsa em processo judicial, fato potencialmente lesivo à administração da Justiça, uma vez que poderia induzir o MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Franca em erro, trazendo conseqüências sérias ao Instituto Nacional do Seguro Social que poderia ser condenado a conceder benefício indevido. Assim, embora não tenha produzido o dano esperado, a conduta da ré tinha potencial lesivo considerável, sobretudo porque nas lides previdenciárias que versam trabalho informal no meio rural no mais das vezes o juiz se fia na palavra das testemunhas, de maneira que o falso testemunho, mesmo descoberto a tempo, deve ser punido porquanto é crime meramente formal, exigindo apenas a potencialidade lesiva e não a concretização do dano. Por derradeiro, cumpre observar que a única justificativa encontrada nos depoimentos da corré é que ficou nervosa após as considerações do juiz que a interrogava. Ora, tal nervosismo já existia quando da reunião no escritório do advogado que antecedeu a audiência, até porque a autora e suas três testemunhas mentiram em Juízo, sendo que duas delas se retrataram imediatamente. Este Juízo acredita que as testemunhas fiquem em estado alterado quando são submetidas a um interrogatório judicial, mas nada que as impele a mentir deliberadamente. Assim, o nervosismo capaz de travar a depoente decorreu de seu prévio propósito de mentir. Vendo que a mentira não havia convencido o juiz, ao invés de se retratar a acusada passou a inventar mais detalhes a fim de enganar o magistrado. Desse modo, o seu suposto nervosismo não lhe retira a culpabilidade. De outro lado, existe imputação de participação, mediante induzimento ou instigação, do advogado Leonardo Linne de Rezende Borges. Tal acusação surgiu apenas no inquérito policial, quando Célia e suas testemunhas disseram que o advogado Leonardo teria insistido, em uma reunião que antecedeu a audiência, para que a autora e suas testemunhas afirmassem que teriam trabalhado consigo de 1980 a 2005, mesmo sabendo da falsidade dessa narrativa, o que as testemunhas aceitaram como forma de fazer um mero favor à autora, sem a contraprestação de qualquer vantagem (fls. 19/22 e 39/43). Ouvidas nesta ação penal - por exclusiva iniciativa deste Juízo - todas negaram que o Dr. Leonardo tivesse pedido, orientado e/ou insistido para que elas afirmassem fatos inverídicos. Veja-se, inclusive, que a testemunha Ismaura, quando ouvida pela primeira vez na Polícia Federal, afirmou que nem Célia nem seu advogado pediram ou instruíram a declarante quanto ao que deveria dizer perante a Justiça Federal (fls. 22). Ismaura se retratou dessa parte no mesmo dia (fls. 19), após a leitura das declarações de Iranilda e Maria Aparecida. Ouvida nesta ação penal, Ismaura esclareceu que prestou o primeiro depoimento, saiu da sala e depois foi chamada de volta, quando foram ouvidas as três conjuntamente. Pelo que este Magistrado entendeu, Ismaura justificou essa retratação porque as demais testemunhas haviam dito que o advogado (que as estava acompanhando na Polícia Federal) mandou falar que o causídico da audiência as havia orientado a mentir. Mas a própria Ismaura demonstra que nem sabia que aquele rapaz era advogado, nada obstante Maria Aparecida ter afirmado que tal advogado as acompanhara desde Franca até a Polícia Federal em Ribeirão Preto, o que faz presumir que soubesse que ele era advogado. Enfim, a fala confusa de Ismaura dá a entender que ela não tinha convicção quando afirmou ao Delegado, na segunda oitiva, que o Dr. Leonardo havia orientado as testemunhas a mentirem no Juizado. Ademais, vejo que as versões inicialmente apresentadas pela autora e testemunhas perante o Juizado não correspondem à exatidão com aquela que seria esperada que o advogado as orientasse. Senão vejamos. Restou bem demonstrado que o Dr. Leonardo não era o advogado que patrocinava a causa ajuizada por Célia. Conforme se vê da petição inicial da demanda previdenciária (fls. 72/76) o advogado que a subscreve é o Dr. Marcos da Rocha Oliveira, também indiciado pela Polícia Federal, mas não denunciado pelo Ministério Público Federal. Também se vê que o Dr. Marcos foi o único advogado a receber procuração ad juditia de Célia (fls. 77). Todos os testemunhos são unânimes em demonstrar que o advogado do caso era mesmo o Dr. Marcos e que o Dr. Leonardo acompanhou a respectiva audiência circunstancialmente, pois naquela semana o Dr. Marcos estava em viagem a Brasília-DF. Posso dizer que é notório nesta Subseção que o Dr. Marcos da Rocha Oliveira patrocina muitas causas previdenciárias, sendo que em poucas vezes (nestes 8 anos que judico nesta Subseção) o Dr. Marcos tenha delegado o acompanhamento das audiências a outros advogados, inclusive o Dr. Leonardo. As testemunhas afirmaram e reafirmaram nesta ação penal, mesmo com a insistência deste Magistrado, de que a reunião ocorrida momentos antes da audiência aconteceu apenas para que se conhecessem mutuamente, uma vez que estavam nervosas e que nunca tinham participado de uma audiência judicial. Afirmaram e reafirmaram que o Dr. Leonardo não as instruiu a dizer qualquer mentira. O corréu Leonardo afirmou que nessa reunião, após verificar que nem a autora e nem as testemunhas sabiam de nada, evidenciando-se desde aquele momento o propósito de mentir em favor de Célia, que passou a ler a petição inicial, se despediu e as reencontrou no Fórum. Veja-se que a petição inicial da ação previdenciária nada fala sobre o ano de início do trabalho rural. Em audiência, Célia não menciona ter iniciado em 1980, mas as três testemunhas fazem tal afirmação. A referida petição inicial narra que o término do lapso laboral da autora se deu em 2007, o que foi repetido em audiência somente pela autora e pela testemunha Iranilda. Ismaura e Maria Aparecida disseram, inicialmente, que trabalharam com a autora até 2005. Assim, fica a impressão de que não foi o advogado Leonardo quem construiu a história contada pela autora e suas testemunhas. Primeiro porque os depoimentos não

foram homogêneos. Segundo porque Leonardo somente havia tido contato com o caso naquela reunião, sendo que a história construída tem significativas diferenças com a narrativa da petição inicial. É até possível que Leonardo tivesse orientado os depoimentos segundo uma história construída ali, de improviso, algumas horas antes da audiência, a qual não teria sido absorvida homogeneamente por todas as depoentes. Ocorre que há dispositivo legal a exigir que o segurado esteja trabalhando até o momento imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima necessária. É sabido, porém, que alguns magistrados flexibilizam essa regra. O próprio Dr. Márcio Augusto de Melo Matos fundamenta sua interpretação mais flexível na aplicação analógica da regra de manutenção da qualidade de segurado por três anos, disposta no 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios (fls. 06). Como a autora nasceu em 07/12/1954, completou 55 anos de idade em 2009. Logo, pela letra fria da lei, a autora teria que comprovar que estava trabalhando até dezembro de 2009. Pelo entendimento muito bem fundamentado por Sua Excelência, e que vem sendo acompanhado por outros eminentes Juízes e Tribunais, a autora deveria comprovar ter trabalhado pelo menos até dezembro de 2006. Assim, de nada adiantaria a comprovação de trabalho até 2005. Portanto, a construção de uma versão que limitasse o lapso laboral da autora até o ano de 2005 teria pouca - ou quase nenhuma - chance de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria rural. Assim, se o Dr. Leonardo realmente tivesse orientado a autora e as testemunhas, supõe-se que o faria como consta na petição inicial, ou seja, até 2007. Portanto, estamos diante de uma situação probatória bem definida: de um lado há quatro testemunhos na Polícia Federal de que o Dr. Leonardo induziu-as a mentir em Juízo, usando uma versão de questionável valia (trabalho somente até 2005); de outro lado, temos quatro depoimentos nesta ação penal dizendo que não houve qualquer orientação para mentirem em Juízo. Logo, este Juízo deve se pautar pela palavra dita na sua presença, submetida ao crivo do contraditório e sem a concorrência de qualquer pressão visível ou perceptível. Deixo bem claro que não cogito de qualquer ilegalidade na prova colhida na Polícia Federal, mas, na valoração das provas, reputo que deva prevalecer aquela colhida no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. Desse modo, concluo não haver prova de que o corréu Leonardo participou no crime de falso testemunho praticado pela corré Maria Aparecida. De outro lado, concluo que a acusada Maria Aparecida de Souza praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no caput do art. 342 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando que as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal não desfavorecem a condenada, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, hum ano de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena fica mantida em hum ano. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, reconheço a incidência daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente o crime perante a autoridade judicial, o que deve ser considerado como atenuante de primeira grandeza, pois confere ao julgador a certeza moral de que a condenação é justa (TACrSP, Julgados 86/339). Todavia, é lição da jurisprudência que as circunstâncias atenuantes não têm o condão de reduzir a pena para aquém do mínimo legal. Assim, mantenho a pena em hum ano de reclusão. Incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no 1º do art. 342 do Código Penal, porquanto a mentira tinha por objetivo a obtenção de prova em processo civil em que era parte o INSS, autarquia federal integrante da Administração Indireta da União. Assim, a pena é aumentada pelo mínimo, ou seja, 1/6, alcançando hum ano e dois meses de reclusão. Não vejo causa de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em hum ano e dois meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; a ré não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-la, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o ré entregar na Secretaria deste Juízo 06 jogos de lençóis tamanho solteiro e 06 toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 12 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o ré entregar 12 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 12 meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, bem como o dano causado, fixo-a em dez dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumível da condenada, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para: a) Absolver Leonardo Linne de Rezende Borges, nos termos do artigo 386, IV, por não existir prova de que o ré concorreu para a infração penal. b) condenar Maria Aparecida de Souza a hum ano e dois meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais dez dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 342, 1º, do Código Penal, consistente em fazer afirmação falsa na audiência realizada em 02/09/2011, no Juizado Especial Federal de Franca. Após o

trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. A condenada poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primária. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Juizado Especial Federal em Franca, bem como a I. Magistrado que requisitou a apuração deste crime, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000932-1) - MARIA DAS GRACAS CASTRO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS MASCARINI

Despacho.1. Fl. 75: Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS e entendo necessária a produção de prova testemunhal para a devida instrução do feito. Dessa forma, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2014, às 15:30 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando que as testemunhas indicadas pela parte autora serão ouvidas no Juízo Deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Paramirim/RN), CANCELO a audiência anteriormente agendada para o dia 10/04/2014.2. Intimem-se.

0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Reconsidero o despacho de fls. 133 e defiro a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014 às 14:00 horas.2. A parte autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas à fl. 130 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001546-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001546-5) - MARIA APPARECIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 83 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001645-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001645-7) - MARIA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 75: Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000242-64.2010.403.6118 - MARIA INACIA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas às fls. 130/131 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001246-39.2010.403.6118 - MARIA ALICE NOGUEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2014, às 14:30 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0002162-64.2010.403.6121 - FRANCELINO JACINTO DE AMORIM(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 75: Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000058-74.2011.403.6118 - RENATO REZENDE DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas às fls. 104/11 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme informado a fls. 69. 4. Intimem-se.

0000109-85.2011.403.6118 - JANET PINTO DOS SANTOS E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 125 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar

da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme informado a fls. 125. 4. Intimem-se.

0000235-38.2011.403.6118 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000962-94.2011.403.6118 - MONICA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000981-03.2011.403.6118 - TEREZINHA PEREIRA DOS REIS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001359-56.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE COSTA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ E SP307564 - ERICA GOMES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas às fls. 175/176 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000462-91.2012.403.6118 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)
Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas às fls. 104/11 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001261-37.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fl. 75: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas à fl. 76 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001275-21.2012.403.6118 - ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 72/75 e fl. 77: Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requeridos. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas à fl. 76 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001874-57.2012.403.6118 - DIOMAR PORTO DE OLIVEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 98/102 E fl. 104: Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requeridos. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas à fl. 103 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10152

MONITORIA

0001024-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

0009929-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIONE SOBRINHA DIAS

Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

0007345-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCIO SANTOS SILVA

Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

0009102-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES
Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

0009958-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS
Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MALENA NATALIA GAICHE
Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

0010599-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIANE SANTOS ANDRADE
Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

0011878-87.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

0001947-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CORDEIRO DE ALMEIDA
Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

0002887-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BARBOZA CAMARGO
Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023670-24.2000.403.6119 (2000.61.19.023670-0) - ANALADY PEREIRA LEITE X ANAELDE PEREIRA LEITE X ANAMELIA PEREIRA LEITE X MADSON ALEX PEREIRA LEITE - MENOR IMPUBERE (ARIADENE DOS SANTOS PEREIRA)(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUDITE DA CONCEICAO MARTINS(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO E SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004472-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004472-4) - JORPAM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço sito à Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP: 07095-060, Guarulhos, SP, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 24.186,33, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-088-2014. Int.

0005249-49.2001.403.6119 (2001.61.19.005249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004390-2)) VALEI SERRASQUEIRO BALLINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço sito à Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP: 07095-060, Guarulhos, SP, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 8.489,98, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-087-2014.

0003118-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003118-4) - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o depósito realizado à fl. 461, bem como acerca do teor das petições de fls. 453/456 e 457/460, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008162-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008162-0) - DONIZETI DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 432/457, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-089/2014. Int.

0003761-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003761-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA
Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

0007518-22.2005.403.6119 (2005.61.19.007518-0) - RINALDO BENTO MARTINS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000891-65.2006.403.6119 (2006.61.19.000891-2) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001854-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001854-5) - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001924-56.2007.403.6119 (2007.61.19.001924-0) - GENI DA SILVA MARSILI(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA E SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000685-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000685-7) - REINILDO ALVES DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA

JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005210-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005210-7) - MARIA CIPRIANO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006635-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006635-0) - DARLENE MACEDO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009173-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009173-7) - VICENTE DE PAULA MACIEL(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 210, bem como acerca do teor da petição de fl. 208, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, em caso positivo, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

0012575-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012575-9) - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0006803-04.2010.403.6119 - AUDENIO PLACIDO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008000-91.2010.403.6119 - LUIZ HOLANDA DE SOUZA JUNIOR(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003243-20.2011.403.6119 - MANOEL ONEZIO DE SA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003447-64.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA COURO ME(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005310-55.2011.403.6119 - JOAQUIM COSMO PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007224-57.2011.403.6119 - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008864-95.2011.403.6119 - ZAIER MOREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010813-57.2011.403.6119 - WILDE SILVA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012287-63.2011.403.6119 - LUCIA MARIA CORREIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE MOREIRA CORREIA X ALICE MOREIRA CORREIA

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009396-27.2011.403.6133 - REGINALDO AIRES EGEA BACO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP278842 - RENATA DALLA JUSTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009618-03.2012.403.6119 - EUGENES PEREIRA FIUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010759-57.2012.403.6119 - JOSE EDMILSON DE MACEDO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012327-11.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MENDES GALDINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000174-09.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000455-62.2013.403.6119 - JOAO APARECIDO BORGES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001231-62.2013.403.6119 - JANDIRA ALMEIDA DA CRUZ(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005426-90.2013.403.6119 - RONALDO AZEVEDO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005759-42.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS SCATGNA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005902-31.2013.403.6119 - SIRLENE MENDONCA FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006119-74.2013.403.6119 - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010142-63.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito de JAIME MANOEL PEREIRA, uma vez que a que se encontra acostada aos autos (fl. 22) se refere ao filho da autora, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá cumprir integralmente o determinado à fl. 39, no que tange à juntada aos autos das cópias das guias de recolhimento referentes às competências 05/2007 a 12/2008.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008645-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008645-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO

THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 63/64, dando conta da inexistência de valores a serem bloqueados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004623-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA CONCEICAO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009670-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009670-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X LIRIA APARECIDA DA CONCEICAO FONSECA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora da resposta do BACEN.

0006627-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO MARIANO DE SOUZA - ESPOLIO

Tendo em vista a notícia de falecimento do requerido, conforme se observa da certidão de óbito juntada à fl. 77, defiro a substituição do polo passivo para ESPÓLIO DE BANEDITO MARIANO DE SOUZA. Solicite-se ao SEDI as devidas retificações.No que tange ao pedido de citação do espólio na pessoa da atual ocupante do imóvel, observo que não restou comprovado que tenha a mesma poderes para tanto, consignando-se, inclusive, que pessoa diversa foi a declarante na certidão de óbito do de cujus.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requerida medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004390-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004390-2) - VALEI SERRASQUEIRO BALLINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001846-18.2014.403.6119 - BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar proposta por BRASIMPAR IND/ METARLURGICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a sustação dos protestos dos títulos nºs 8051301890593, 8051301890674 e 8051301890755, com vencimento em 18/03/2014.Sustenta a requerente, em síntese, que a Fazenda Nacional possui legislação específica para executar seus devedores, qual seja, a Lei de Execuções Fiscais, não havendo necessidade de recorrer ao protesto de título e posteriormente à declaração de insolvência dos contribuintes devedores. A requerente ofereceu como caução alguns itens de sua fabricação, totalizando o valor de R\$ 25.203,00.Com a inicial vieram documentos.Decido.A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição:No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se

exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência:O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni juris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. A medida cautelar de sustação de protesto é meio processual cabível para o fim de evitar que o título de crédito seja levado a protesto. Portanto, deve ser ajuizada antes de esgotado o prazo para pagamento constante da intimação emitida pelo respectivo Cartório.No caso vertente, observo que a data-limite para pagamento assinalado na intimação recebida pela requerente é 18/03/2014, o que demonstra ainda existir interesse processual na medida acautelatória de sustação de protesto.Sustenta o requerente que a certidão da dívida ativa, como título executivo extrajudicial essencial à propositura da ação de execução fiscal, não necessita, à sua constituição, de nenhum ato adicional aos previstos na Lei específica para lhe conferir a liquidez e certeza que lhe são pertinentes.Alega ser desnecessário e ilegal o protesto com a finalidade de constranger o contribuinte.Dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção e certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal em promover protesto do título em questão. Neste sentido o TRF3 já decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DO PROTESTO DA CDA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - POSSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO À FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. 1.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2.A Certidão de Dívida Ativa constitui a título executivo extrajudicial, exigível, por si só, demonstrativo - até prova em contrário - da inadimplência do executado. 3.Não se vislumbra qualquer interesse jurídico do exequente em promover o protesto do título em questão. 4.Consoante jurisprudência do Superior Corte, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não sendo necessário o protesto do título executivo. 5.Agravo de instrumento improvido. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Fazenda Pública, para a execução de seus créditos, goza de um instrumento privilegiado, não havendo interesse público para a utilização do protesto extrajudicial, cujo objetivo, como se vê, é a comprovação da inadimplência e do descumprimento de obrigação. 2. O fato de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter recomendado aos Tribunais do país que editem ato normativo regulamentando a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, não constitui autorização legal expressa para a utilização do instrumento em questão. 3. Portanto, inexistindo previsão em lei específica, entendendo indevidas as aludidas inscrições, razão pela qual se mostra de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. Por outro lado, a conduta da Fazenda tem a clara intenção de constranger o contribuinte a pagar dívida inferior a R\$20.000,00, valor de alçada segundo o qual é vedada a propositura de execução fiscal. Trata-se de comportamento esquizofrênico, considerando que foi por ato da própria administração fazendária - Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministro da Fazenda - que elevou-se o valor de alçada, que antes era de R\$10.000,00 por força do art. 20 da Lei 10.522/2002.Ao contrário do que acontece com os particulares, ao poder público não é dado agir em desacordo com os estritos termos da lei. Se a legislação tributária prevê um procedimento específico para a cobrança de créditos tributários - procedimento, aliás, bastante benéfico ao Fisco, já que este não depende de nenhum ato de terceiro para que seu título tenha exequibilidade, bastando a inscrição em dívida ativa -, a administração não pode inovar e lançar mão de expediente típico de negócios entre particulares. Se o fato de o valor do crédito ser inferior a R\$20.000,00 inviabiliza a execução fiscal, não é o protesto sem qualquer ato posterior de cobrança, caracterizando constrangimento não amparado por lei, que remediará a situação. Reconhecida a plausibilidade do direito vindicado, o perigo na demora de um provimento final é evidente, consubstanciado nos evidentes prejuízos com que o requerente terá de suportar em decorrência das restrições de crédito. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a sustação dos protestos título nºs 8051301890593, 8051301890674 e 8051301890755, tendo como sujeito passivo a empresa BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA. Expeça-se o necessário.Em seguida, cite-se a União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011137-52.2008.403.6119 (2008.61.19.011137-9) - JOSE DAGOBERTO SANTOS(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007831-07.2010.403.6119 - ROMILDA DE OLIVEIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA FERREIRA GONCALVES X CLEBERSON FERREIRA GONCALVES X CLEITON FERREIRA GONCALVES X CLEIA FERREIRA GONCALVES X CLEIDIANE FERREIRA GONCALVES

Diante do contido na informação supra, julgo prejudicada a audiência designada à fl. 131. Redesigno a audiência de depoimento pessoal, instrução e julgamento para o dia 03 / 09 / 2014 às 15:00 horas. Depreque-se a oitiva da corré GILDA FERREIRA GONÇALVES, consignando o prazo de (60) sessenta dias para a devolução da carta precatória, bem como intimando a mesma da data da audiência a ser realizada neste juízo. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Int.

0007968-81.2013.403.6119 - YUKIKO TOMINAGA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da autora, conforme certidão de óbito à fl. 65, providenciem os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sua regular habilitação nos autos. No silêncio, conclusos. Int.

0008825-30.2013.403.6119 - APARECIDA LOPES ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso in albis do prazo concedido para arrolar testemunhas, mas levando em conta o fato de se tratar de ação previdenciária, providencie a parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, conforme consignado na petição de fls. 119/121. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 10166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002888-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002888-5) - NOEMIA TONI DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002294-98.2008.403.6119 (2008.61.19.002294-2) - LUIS CARLOS WILL(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3) - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008100-12.2011.403.6119 - HILDA ROCHA DE CARVALHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000740-55.2013.403.6119 - GABRIELA FRANCISCA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003287-68.2013.403.6119 - NILDA DE OLIVEIRA MARCOLINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004353-83.2013.403.6119 - JESUINO FRANCISCO DA PAZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006483-46.2013.403.6119 - MARIA SOUSA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006701-74.2013.403.6119 - ANTONIO MATHIAS DE ALMEIDA NETO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007482-96.2013.403.6119 - MARIA GENI GAMA NOGUEIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007718-48.2013.403.6119 - BERNARDO ADRIANO D ASSUNCAO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 10167

ACAO PENAL

0009771-41.2009.403.6119 (2009.61.19.009771-5) - JUSTICA PUBLICA X YVES MARIO ROMERO X ALEX SANDRO ROMERO

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial 2685/2012-1, da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 297 e do artigo 288, ambos do Código Penal, aos denunciados: YVES MARIO ROMERO, conhecido por Izy, Ivy, Ibson, argentino, casado, RNE W283751-T/CGPI/DIREX/DPF, filho de Tarasio Romero e de Margarita Gomez de Romero, nascido aos 08/08/1949, terceiro grau completo, engenheiro eletrônico, residente na Rua Pio XI, nº 1873, Alto da Lapa, CEP: 5468140, São Paulo/SP; ALEX SANDRO ROMERO, brasileiro, solteiro, documento de identidade nº 11.112.250-8, filho de Yves Mario Romero e Ana Maria dos Reis Romero, nascido aos 06/06/1982, terceiro grau incompleto, autônomo, residente na Rua Pio XI, 1873, Alto da Lapa, CEP: 5468140, São Paulo/SP. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 377/380. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus, pessoalmente, para responderem à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informarem se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. No caso de não apresentação de defesa, será nomeado Defensor Público. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 21/08/2014, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário para o comparecimento da testemunha Reston Simon, preso na Penitenciária de Itai/SP. Providencie-se intérprete de língua inglesa, bem como requisite-se o seu transporte. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junta à Interpol e, em relação ao réu Yves, as informações criminais do Consulado da Argentina. Comunique-se o recebimento da denúncia ao

Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, para fim de registro na folha dos ora denunciados. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência o Ministério Público Federal.

0008020-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUSINETE GONSALVES DA SILVA X HELIO RODRIGUES DE JESUS

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 0780/2010-5, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 171, 3º do Código Penal aos denunciados: LUSINETE GONÇALVES DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Almerinda Gonçalves Viana e Antônio Germano da Silva, nascida aos 20/04/1960, primeiro grau completo, doméstica, RG nº 22022685- SP; HELIO RODRIGUES DE JESUS, brasileiro, filho de Rosalia Rodrigues de Jesus, nascido aos 25/05/1966, natural de Ilhéus/BA, RG nº 30.596.980-8 SSP/SP e CPF nº 422.834.935-87. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 207/210. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus, pessoalmente, para responderem à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Devem ser intimados ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 03/07/2014 às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Intimem-se as partes e eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus. Oficie-se ao INSS para que informe o valor atualizado pago a título de pensão por morte, pelo benefício 21/148.131.074-4. Comunique-se ao IRGD do recebimento da denúncia da presente ação penal. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005813-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA RIBEIRO INO X CELINA MOREIRA QUERIDO

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 0426/2011-5, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 171, 3º do Código Penal às denunciadas: ANTONIA RIBEIRO INO, brasileira, casada, filha de Samuel Ribeiro e Benedita Antunes Ribeiro, nascida aos 27/01/1941, primeiro grau completo, do lar, RG nº 18.009.808-SSP/SP, CPF/MF 294.199.838-11; CELINA MOREIRA QUERIDO, brasileira, casada, filha de Roque Moreira Querido e Silvina Moreira Querido, nascida aos 17/12/1941, primeiro grau completo, aposentada, RG nº 3.391.907 SSP/SP e CPF/MF nº 046.565.438-02. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 118/120. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE as rés, pessoalmente, para responderem à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Devem ser intimados ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 07/08/2014 às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Intimem-se as partes e eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário para a execução de teleaudiência, inclusive. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais das rés. Oficie-se ao INSS para que informe o valor atualizado pago pelo benefício NB 88/533.440.427-5. Comunique-se ao IRGD do recebimento da denúncia da presente ação penal. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10168

EXECUCAO DA PENA

0008004-31.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSA SOBRINHO(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA)

Cuida-se de Execução Penal, cuja fiscalização do cumprimento da pena foi deprecado ao Juízo de Itanhomi/MG, tendo sido devolvida a deprecata em virtude de discordância no cumprimento pelo executado e seu defensor ao argumento de ocorrência de prescrição retroativa. O Ministério Público Federal às fls. 55/58 se manifestou pelo não reconhecimento da prescrição suscitada e imediato cumprimento da pena. É o relatório. Decido. Conforme bem asseverado pelo Parquet Federal, inexistente nos autos causa extintiva de punibilidade ou da pretensão executória. A alegada prescrição arguida pela defesa é questão superada pelo acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. Destarte, adite-se a Carta Precatória de

fls. 44/53, requerendo urgência na designação de audiência.Cumpra-se.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9294

ACAO PENAL

0004047-37.2001.403.6119 (2001.61.19.004047-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OSVALDO MOREIRA DA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP287695 - SIMON CARVALHEDO ZVEITER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (COM FUNDAMENTO NA DELIBERAÇÃO DE FL.686)Autos a disposição do réu para manifestação em alegações finais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2036

EXECUCAO FISCAL

0003921-21.2000.403.6119 (2000.61.19.003921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA PERPETUO SOCORRO LTDA X EVANI RIBEIRO SORIANO X SILVIA CRISTINA SEABRA BRANCO
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPORTADORA PERPÉTUO SOCORRO LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, constante das CDAs que instruem as iniciais.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça

e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem

do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar

118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 1- CDA 80.2.99.028081-86 (Processo 200061190039219) i) a data da constituição

definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.03.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 24/04/2009 por edital (fls. 53);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 43/44);v) não há penhora de bens.2- CDA 80.6.99.059837-35 (Processo 200061190040854)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1998, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.03.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 24/09/2009 por edital (fls. 16);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 43/44 dos autos do processo piloto);v) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190039219 e 200061190040854, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-17.2000.403.6119 (2000.61.19.004264-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ADEMAR FRANCA BAPTISTA

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 126,59.A ação foi distribuída em 08/02/2000 e determinada a citação do executado em 30/03/2000, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de

admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007189-83.2000.403.6119 (2000.61.19.007189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE JUAREZ DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de ANDRESSA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERÉRGICOS LTDA - MASSA FALIDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO, IRRF, LUCRO REAL e IPI, constante das CDAs que instruem as iniciais. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante

entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de

instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida

em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 1- CDA 80.7.94.003470-90 (Processo 200061190071899)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.09.1990, por DCTF, pessoal, com vencimento em 05/11/1990, conforme consta da CDA (RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO-CONTRIBUIÇÃO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 27.08.1995;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20.11.1995;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data;v) houve tentativa de citação pessoal do executado, por mandado, negativa (fls. 20/28);vi) houve pedido de sobrestamento do feito (fl. 49);vii) não há penhora de bens. 2- CDA 80.2.95.014937-02 (Processo 200061190071905)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 25.01.1991 e 03.12.1991, por DCTF, pessoal, com vencimentos em 25/01/1991, 25/02/1991, 25/03/1991, 27/05/1991, 25/06/1991, 11/07/1991, 12/08/1991, 13/08/1991, 08/10/1991, 15/10/1991, 12/11/1991 e 03/12/1991, conforme consta da CDA (IRRF);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 27.12.1995;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.02.1996;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data;v) houve tentativa de citação pessoal do executado, por mandado, negativa (fls. 20/28 dos autos do processo piloto);v) não há penhora de bens. 3- CDA 80.2.95.014938-93 (Processo 200061190072430)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 07.05.1993, por Lançamento ex-officio, lançamento suplementar, conforme consta da CDA (LUCRO REAL);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 27.12.1995;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.02.1996;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data;v) houve tentativa de citação pessoal do executado, por mandado, negativa (fls. 20/28 dos autos do processo piloto);v) não há penhora de bens. 4- CDA 80.3.95.001481-38 (Processo 200061190072442)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 28.02.1991 e 06.12.1991, por DCTF, pessoal, com vencimentos em 28/02/1991, 28/06/1991, 22/07/1991, 31/07/1991, 15/08/1991, 22/08/1991, 06/09/1991, 13/09/1991, 07/11/1991, 22/11/1991 e 06/12/1991, conforme consta da CDA (IPI-DEMAIS PRODUTOS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 28.12.1995;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.03.1996;iv) a citação válida

do executado não ocorreu até à presente data;v) houve tentativa de citação pessoal do executado, por mandado, negativa (fls. 20/28 dos autos do processo piloto);v) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Frise-se, a citação da executada não ocorreu, até à presente data, por quaisquer das modalidades previstas em lei.Instada a exequente a manifestar-se acerca do andamento do processo falimentar, fê-lo às fls. 106/120, alegando, em síntese, que houve a instauração de inquérito judicial falimentar para apuração de crimes falimentares apurados pelos sócios da falida.Salienta que o fato de ter sido extinta a punibilidade do crime falimentar em face da prescrição não tem o condão de afastar a responsabilidade tributária.Por isso, requer a inclusão dos sócios FRANCISCO ANTONIO BONAN E LEONARDO ASTOR ISAAC no pólo passivo da execução fiscal, bem como, nele, a manutenção dos sócios LUIZ CLÁUDIO BONAN e JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS.Verifico que, mesmo se se considerar que o sócio LUIZ CLÁUDIO BONAN tenha sido citado em 13/07/1999 (fl. 27), ainda assim, o fato se deu após o quinquênio da constituição de quaisquer dos créditos envolvidos nestas execuções fiscais.O feito tramita há mais de 18 (dezoito) anos. Ademais, a executada não foi citada, até à presente data.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190071899, 200061190071905, 200061190072430 e 200061190072442, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0008202-20.2000.403.6119 (2000.61.19.008202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE MOURA

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DE MOURA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPF, constante das CDAs que instruem as iniciais.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a

mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal

interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp

1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 1 - CDA 80.1.95.006835-60 (Processo 200061190082022)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 11.07.1991, por Declaração, pessoal, conforme consta da CDA (IRPF);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.02.1997;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.04.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 17/12/1999 (fl. 27);v) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 32);vi) não há penhora de bens.2 - CDA 80.1.96.025786-09 (Processo 200061190083660)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 14.05.1992, por Declaração, pessoal, conforme consta da CDA (IRPF);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.02.1997;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.06.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 17/12/1999 (fl. 27 do processo piloto);v) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 32 do processo piloto);vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. De realçar que a exequente reconhece a prescrição em relação à CDA do processo piloto, no entanto, em relação à CDA do processo apensado, pelos fundamentos supra, também ocorreu a prescrição. Resta ainda observar um fato de não menos importância, o valor em execução que corresponde a R\$ 2.320,30. Em razão

disso outro fato deve ser realçado, o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal (obs.: segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). De alarmar, pois o presente feito tramita há mais de 17 (dezesete) anos! Em tese, seu custo beira R\$ 10.000,00 (dez mil reais) segundo referida pesquisa. Inadmissível manter-se tal processo sobrestado por mais um lustro, ou mais! **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190082022 e 200061190083660, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008237-77.2000.403.6119 (2000.61.19.008237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X CERTINA IND/ E COM/ LTDA X DIAMANTINO DE RICCI X MARICILDA FATIMA CARAMELO DE RICCI(SP314174 - RICARDO ANTONIO LAZARO)

Fls. 180/193 - Pleiteia a co-executada medida liminar para desbloqueio de penhora pelo sistema Bacenjud. Não vislumbro os requisitos necessários a tal deferimento senão vejamos: (i) o bloqueio ocorreu há mais de 6 (seis) anos; (ii) intimada do depósito (fl. 178) em 05/08/2013 somente 21 dias após formulou o pedido de desbloqueio alegando tratar-se de quantia impenhorável. Assim, nada há que decidir antes da oitiva da exequente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido, em 10 (dez) dias, mediante carga dos autos. Após, com a manifestação, conclusos. Int.

0020261-40.2000.403.6119 (2000.61.19.020261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VAM CONSTRUTORA LTDA X WAGNER LOURENCO DE ALMEIDA X AMILTON ROSSINE RODRIGUES

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de VAM CONSTRUTORA LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. **Prescrição dos créditos tributários** Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o

lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174,

do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.98.010597-80i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 22.05.1996, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 02.12.1998; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.01.1999; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fls. 20); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Frise-se, a executada não foi citada por quaisquer das modalidades previstas em lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190202611, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020578-38.2000.403.6119 (2000.61.19.020578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CENTRO DE PESQUISA EM INFORMATICA(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de CENTRO DE PESQUISA EM INFORMÁTICA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRRF, FOLHA DE PAGAMENTO-CONTRIBUIÇÃO, constante das CDAs que instruem as iniciais. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual

crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johnsonsom di Salvo - j.

15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Apliação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o

art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada

exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: i- CDA 80.2.98.013760-51 (Processo 200061190205788) a data da constituição definitiva do crédito foi em 07.05.1998, por DCTF, por edital, conforme consta da CDA (IRRF); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.07.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10.09.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 09/04/2010 por mandado (fls. 80/81); v) não há penhora de bens. 2- CDA 80.7.00.005202-54 (Processo 200261190021625) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 07.05.1998, por DCTF, por edital, conforme consta da CDA (FOLHA DE PAGAMENTO-CONTRIBUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.05.2002; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.06.2002; iv) a citação válida do executado ocorreu em 09/04/2010 por mandado (fls. 80/81 dos autos do processo piloto); v) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190205788 e 200261190021625, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-11.2001.403.6119 (2001.61.19.000893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXTORNO TORNEARIA E ESTAMPARIA LTDA - ME X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X ELIZABETH FATIMA DO NASCIMENTO AIME

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MAXTORNO TORNEARIA E ESTAMPARIA LTDA-ME e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO e outros, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o

lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO

QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do

CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 1 - CDA 80.2.99.082113-43 (Processo 200161190008938)i) a data da constituição definitiva dos créditos foi em 31.05.1995, 23.05.1996 e 28.05.1997, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 28.02.2001;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19.03.2002;iv) a citação válida do executado ocorreu em 02/08/2012, por edital (fls. 89/91);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 67/68 em 07/03/2011);vi) a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 12);vii) não há penhora de bens.2 - CDA 80.7.98.001916-66 (Processo 200061190050100)i) a data da constituição definitiva dos créditos foi em 31.05.1995, 23.05.1996 e 28.05.1997, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (receita operacional/substituição);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 10.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14.04.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 02/08/2012, por edital (fls. 89/91 do processo piloto);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 67/68 em 07/03/2011 do processo piloto);vi) a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 12 do piloto);vii) não há penhora de bens.3 - CDA 80.2.98.003206-48 (Processo 200061190042516)i) a data da constituição definitiva dos créditos foi

em 31.05.1995, 23.05.1996 e 28.05.1997, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 10.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.04.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 02/08/2012, por edital (fls. 89/91 do processo piloto);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 67/68 em 07/03/2011 do processo piloto);vi) a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 12 do piloto);vii) não há penhora de bens.4 - CDA 80.6.98.006754-53 (Processo 200061190048087)i) a data da constituição definitiva dos créditos foi em 31.05.1995, 23.05.1996 e 28.05.1997, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 10.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14.03.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 02/08/2012, por edital (fls. 89/91 do processo piloto);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 17/18 em 07/06/2000);vi) a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 12 do piloto);vii) não há penhora de bens.5 - CDA 80.6.98.006753-72 (Processo 200061190122287)i) a data da constituição definitiva dos créditos foi em 31.05.1995, 23.05.1996 e 28.05.1997, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 01.12.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.12.1998;iv) a citação válida do executado ocorreu em 02/08/2012, por edital (fls. 89/91 do processo piloto);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 67/68 em 07/03/2011 do processo piloto);vi) a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 12 do piloto);vii) não há penhora de bens.6 - CDA 80.6.98.003523-60 (Processo 200061190041603)i) a data da constituição definitiva dos créditos foi em 31.05.1995, 23.05.1996 e 28.05.1997, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.04.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 02/08/2012, por edital (fls. 89/91 do processo piloto);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 67/68 em 07/03/2011 do processo piloto);vi) a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 12 do piloto);vii) não há penhora de bens.7 - CDA 80.6.99.178851-64 (Processo 200161190015610)i) a data da constituição definitiva dos créditos foi em 31.05.1995, 23.05.1996 e 28.05.1997, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 12.03.2001;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04.04.2001;iv) a citação válida do executado ocorreu em 02/08/2012, por edital (fls. 89/91 do processo piloto);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 67/68 em 07/03/2011 do processo piloto);vi) a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 12 do piloto);vii) não há penhora de bens.8 - CDA 80.6.99.178852-45 (Processo 200161190015621)i) a data da constituição definitiva dos créditos foi em 31.05.1995, 23.05.1996 e 28.05.1997, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 12.03.2001;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05.04.2001;iv) a citação válida do executado ocorreu em 02/08/2012, por edital (fls. 89/91 do processo piloto);v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 67/68 em 07/03/2011 do processo piloto);vi) a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 12 do piloto);vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200161190008938; 200061190050100; 200061190042516; 200061190048087; 200061190122287; 200061190041603; 200161190015610 e 200161190015621, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-65.2001.403.6119 (2001.61.19.001549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COML/ CEGAL LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR X CONCEICAO FERRENHA CERQUEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 157 no pertinente à determinação para remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Efetivamente, não há notícia do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Eg TRF3. Assim, aguarde-se no arquivo, sobrestados, a provocação das partes interessadas. Int.

0006345-02.2001.403.6119 (2001.61.19.006345-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X IVANI DE BRITO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006540-16.2003.403.6119 (2003.61.19.006540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSRAFAEL TRANSPORTES LTDA X VALDIR VICENTE MARIA X MARISA TAVARES SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSRAFAEL TRANSPORTES LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível

que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em

exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só

pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.03.000565-56i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 16.09.1999, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.10.2003; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.01.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 11/12/2008, por edital (fls. 47); v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fls. 30); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190065402, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006982-79.2003.403.6119 (2003.61.19.006982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS E SP221623 - FELIPE BARCELOS PEREZ)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059989-20.2005.403.6182 (2005.61.82.059989-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002267-47.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO SANT ANNA PERDIZ

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 459,32. A ação foi distribuída em 18/03/2010 e determinada a citação do executado em 25/03/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACA O Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução

fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-54.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISNEIDE NOVAIS DE LIMA DE OLIVEIRA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 842,42. A ação foi distribuída em 18/03/2010 e determinada a citação do executado em 25/03/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007239-60.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA FERREZIN

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmacia - CRF/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 829,27. A ação foi

distribuída em 03/08/2010 e determinada a citação do executado em 18/08/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011728-43.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADIR ALVES CARVALHAIS

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 483,10. A ação foi distribuída em 14/12/2010 e determinada a citação do executado em 07/01/2011, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da

execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006471-03.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO PEDROSA BARRETO

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 361,69. A ação foi distribuída em 28/06/2011 e determinada a citação do executado em 06/07/2011, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando

esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012350-88.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRANCISCO DE SOUSA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012489-06.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELINA ALVES DOS SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.274,84. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei

12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2037

EXECUCAO FISCAL

0014511-57.2000.403.6119 (2000.61.19.014511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO GUARU SEG/ SERV/ ESPEC/ DE SEG/ PATRIMONIAL S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.98.019775-93. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.6.98.019775-93 encontram-se prescritos

conforme reconhece a exequente (fls. 97/99).Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-81.2001.403.6119 (2001.61.19.001438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSBOARD LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA X CLAUDINEIS CANELLA X JOFFRE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.99.047165-64.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.2.99.047165-64 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 44/47).Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005074-50.2004.403.6119 (2004.61.19.005074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONTUFAL - CONEXOES TUBOS FERRO E ACO LTDA

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.4.03.017705-09.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.4.03.017705-09 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 52/57).Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-28.2007.403.6119 (2007.61.19.001609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOUZA & SANTIAGO LTDA

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.06.183591-90.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em

querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.6.06.183591-90 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 23/27). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009922-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009922-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011717-77.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .. Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 1 Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 14. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4428

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008815-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES

Diante do extrato de consulta processual à fl. 47, referente ao andamento da carta precatória expedida no presente feito para citação do réu, INTIME-SE a CEF para providenciar diretamente no juízo deprecado da 2ª Vara Cível do Foro de Poá o recolhimento do restante da taxa de distribuição da carta precatória n. 0000619-14.2014.8.26.0462, com urgência, a fim de viabilizar o cumprimento do ato deprecado, haja vista a audiência designada perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para o dia 02/04/2014. Publique-se com urgência.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3191

ACAO PENAL

0007281-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007281-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP269104 - ALBANE LIMA DE SÁ)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, observo que o réu não foi intimado da sentença de fls. 334/340. Assim, revogo a decisão de fl. 394 e determino a intimação do acusado acerca do teor da sentença de fls. 334/340 a ser realizada no endereço fornecido à fl. 385. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5195

ACAO PENAL

0007388-66.2004.403.6119 (2004.61.19.007388-9) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ(MG057852 - JOSE WILSON FERREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 361. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/06/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando-se que as testemunhas arroladas já foram ouvidas e que o acusado foi devidamente interrogado, declaro encerrada a fase de instrução processual. Em termos de prosseguimento, intemem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, volvendo os autos conclusos para apreciação em caso de requerimento de diligências. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 5197

ACAO PENAL

0001987-70.1999.403.6181 (1999.61.81.001987-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO

ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/02/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLAAUTOS Nº 0001987-70.1999.403.6181Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para ABSOLVIDO. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0001987-70.1999.403.6181, informando que o sentenciado JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G. nº 10.519.344 SSP/SP, e CPF nº 005.374.178-18, com residência à Alameda Alvorada, 40, Jardim das Pérolas, CEP: 12500-000, Guaratinguetá/SP, por v. acórdão prolatado pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, datado de 02/12/2013, foi absolvido pela prática do delito previsto no art. 168-A, caput, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, pela existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, com fundamento no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Consigno ainda, que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 04/02/2014. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

0003665-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003665-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO CAMILO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X EDSON JARDIM MASCARENHAS(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X RICARDO DE MELLO ALMEIDA(RJ149704 - EDSON ABRANTES DE CARVALHO)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206PARTES: MPF X JOSÉ ANTONIO CAMILO E OUTROSAUTOS Nº 00036656320094036119DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS Acolho a manifestação ministerial de fls. 692/694. Expeça-se Mandado de Intimação ao acusado José Antônio Camilo, a fim de que junte aos autos certidões criminais federais e estaduais referentes ao 12º mês de suspensão processual, sob pena de revogação do benefício.Intime-se o réu EDSON JARDIM MASCARENHAS, por sua I. defesa constituída, a fim de que informe se o réu ainda reside no Rio de Janeiro, informando-se o endereço atualizado do réu, e, em caso positivo, para que o mesmo inicie o cumprimento da condição de comparecimento trimestral na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob pena de revogação da suspensão, bem ainda para que sejam juntadas aos autos certidões criminais federais e estaduais, referentes ao 12º mês de suspensão processual. Expeça-se ofício à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, referente à Carta Precatória nº 2012.51.01.029010-2, a fim informe a este Juízo sobre a regularidade ou não do cumprimento da suspensão por parte do réu RICARDO DE MELLO ALMEIDA.Expeça-se ofício ao NÚCLEO BATUIRA (Rua Renato Ometi nº 65, Cumbica, Guarulhos/SP), a fim de que confirme se foram recebidos pela instituição os valores das fianças discriminados às fls. 508/511, bem como informe a este Juízo qual foi a quantia até o momento recebida de JOSÉ ANTÔNIO CAMILO. Solicito vossos préstimos ainda, a fim de que confirme se EDSON JARDIM MASCARENHAS cumpriu a prestação de serviços noticiada por ele às fls. 590/593.Com as respectivas respostas, dê-se vista ao órgão ministerial.Publique-se.Cópia do presente despacho servirá como:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado José Antônio Camilo, com endereço à Rua Pedra Lavada, nº 48, travessa da Madre Paulina, Jardim Castanho, Guarulhos/SP, tel: 97045-1093, a fim de que junte aos autos certidões criminais federais e estaduais referentes ao 12º mês de suspensão processual, sob pena de revogação do benefício.2) OFÍCIO À 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, REFERENTE À CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.51.01.029010-2, a fim informe a este Juízo sobre a regularidade ou não do cumprimento das condições referentes à suspensão processual por parte do réu RICARDO DE MELLO ALMEIDA.3) OFÍCIO AO NÚCLEO BATUIRA (RUA RENATO OMETI Nº 65, CUMBICA, GUARULHOS/SP), a fim de que confirme se foram recebidos pela instituição os valores das fianças discriminados às fls. 508/511, cuja cópia segue, bem como informe a este Juízo qual foi a quantia até o momento recebida de JOSÉ ANTÔNIO CAMILO. Solicito vossos préstimos ainda, a fim de que confirme se EDSON JARDIM MASCARENHAS cumpriu a prestação de serviços noticiada por ele às fls. 590/593, que seguem.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000232-9) - VICENTE VALTER VIDAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0003159-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003159-1) - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS S/S LTDA EPP(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Processo nº. 0003159-24.2008.403.6119 Exequente: INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS S/S LTDA Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida pelo INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS S/S LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de março 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010563-29.2008.403.6119 (2008.61.19.010563-0) - WELINGTON SILVA LOPES(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Processo nº. 0012429-38.2009.403.6119 Autora: Cosma Antonia da Conceição Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Outro Trata-se de pedido de pensão por morte, em que foi informado o falecimento da corré Irene Raposo Tavares e determinada a habilitação de seus herdeiros a fim de integrar a lide. A certidão de óbito de fl. 229 dá conta que a Sra. Irene era viúva e deixou três filhos maiores: João Irenildo, José Irenilson e Tatiane. João Irenildo e Tatiane foram citados para fins de habilitação (fls. 217/218 e 219/220), mas quedaram-se inertes. Tendo vista José Irenilson se encontrar preso (fls. 208/210), a Defensoria Pública da União (DPU) foi nomeada curadora especial, nos termos do art. 9º do CC, e apresentou contestação (fls. 222/223). Certificado o decurso do prazo para os sucessores João Irenildo e Tatiane para apresentar contestação ao pedido de habilitação. Inicialmente, considerando que João Irenildo e Tatiane, citados pessoalmente, deixaram decorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, decreto sua revelia. Contudo, tal não implica no caso concreto o efeito jurídico previsto no art. 319 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial), haja vista que oferecida contestação oportuno tempore pelos corréus originais INSS e Sra. Irene, bem ainda pelo corréu preso José Irenilson. No mais, nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade. Assim, defiro o pedido de habilitação de João Irenildo Raposo de Sousa, José Irenilson Raposo de Sousa e Tatiane Raposo de Sousa Santana, vez que o documento de fl. 229 comprova sua condição de sucessores da Sra. Irene. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente José Irenilson, conforme requerimento formulado pela DPU. Em termos de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 16h00min. Expeça-se o necessário para o ato, intimando-se a autora, o réu INSS, a DPU e as testemunhas. Consigno que nesta ocasião serão ouvidas apenas as testemunhas arroladas pela autora, porquanto resta indeferido o pedido de depoimento pessoal da autora, formulado às fls. 121/122, nos termos do art. 343 do CPC, que aduz competir a cada parte requerer o depoimento pessoal da parte adversa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da testemunha Edna Trajano de Oliveira, no prazo de 05 dias, tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 165. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Servirá o presente despacho como: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo qualificadas, para comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Av. Salgado Filho nº. 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16:00 horas, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe: 1.1 MARIA ZENILDA DE OLIVIERA, RG 47.011.280-3, com endereço na Rua Igaratava nº. 67, Pq. Uirapuru, Guarulhos/SP. 1.2 MARIA PAULA NASCIMENTO, RG 30.850.162-7, CPF 265.857.878-46, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto nº. 204, Vila São Rafael, Guarulhos/SP - CEP 07055-260 (Fone 2425-2280). 1.3 WADSON BARBOSA MACEDO, RG 25.107.325-7, CPF 173.446.058-05, com endereço na Rua São João da Ponte nº. 29-B, Vila Galvão, Guarulhos/SP - CEP 07055-250 (Fone 2414-1321). 1.4 EVERALDINA ARAÚJO DE MELO, RG 16.869.352, CPF 125.561.888-47, com endereço na Rua Luigi Jecetelli nº. 72, Vila Tancredo Neves, Guarulhos/SP - CEP 07055-

0003607-55.2012.403.6119 - ERIVALDO SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Processo n.º 0003607-55.2012.403.6119Parte autora: ERIVALDO SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAPERIVALDO SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Sobreveio decisão interlocutória às fls. 42/45, na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, bem como indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 48), o INSS apresentou peça defensiva (fls. 49/61), pugnando pelo não-acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. A tese defensiva salienta que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/68).Laudo médico pericial às fls. 93/97, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 100 e 101.Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de parecer socioeconômico (fl. 104).Às fls. 109/116 acostou-se o laudo pericial socioeconômico.A parte autora manifestou-se à fl. 120, apresentando proposta de acordo.O INSS manifestou-se contrário à proposta de acordo à fl. 122.Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal que apresentou parecer favorável ao pleito do autor (fls. 123/124).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do art. 330 do CPC.Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No tocante ao grau de incapacidade da parte autora, é de se notar que as conclusões do expert do juízo diagnosticaram a existência de cegueira unilateral direita, havendo prognóstico ruim de recuperação da visão. Entretanto, resta preservada a visão unilateral esquerda, havendo comprometimento apenas ao exercício de atividades profissionais que exijam o uso da visão binocular de profundidade, como motorista profissional. Portanto, conclui-se estar o demandante parcial e permanentemente incapacitado.Entretanto, tendo em conta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial,

podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos, conforme preconiza o art. 436 do CPC, entendendo que o grau de incapacidade do demandante deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas, capacidade profissional e, sobretudo, com a sua idade para se recondicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetido a eventual processo de reabilitação profissional. Ademais, compulsando a cópia da CTPS acostada às fls. 16/18, infere-se que durante toda sua vida profissional, o autor exerceu exclusivamente a atividade de motorista. Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa idosa e sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hábeis, corroborado pelo fato de haver prognóstico ruim de recuperação da visão direita, entendendo, como a medida de melhor direito, considerar sua incapacidade como total e permanente. Já com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar integrado somente por sua pessoa não supera o limite de um quarto do valor do salário mínimo vigente nesta data, conforme impõe o art. 20 3º da Lei nº. 8.742/93, na medida em que o autor auferia por volta de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, por conta de trabalhos episódicos de catador de sucata. À falta de recursos, tem contado com a ajuda de vizinhos e de um dos filhos, do qual recebe uma cesta básica bimestralmente. Cabe ressaltar que, apesar de possuir dois filhos e sete irmãos por parte de pai, o autor mantém contato apenas esporádico com os filhos e não convive com os irmãos. No caso dos autos, portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Consigne-se, outrossim, que o benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. In casu, tendo em vista o perito ter fixado como data de início da incapacidade a data do relatório médico de fl. 85, datado de 09/10/2012, portanto data posterior à propositura da ação, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com a data da realização da perícia médica: 10/04/2013 (fl. 93). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data da realização da perícia médica: 10/04/2013 (fl. 93). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno a parte ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ERIVALDO SILVA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: data da realização da perícia médica: 10/04/2013. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Intime-se o representante do MPF. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 17 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004314-23.2012.403.6119 - WANICE FERRARI SEPPE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008089-46.2012.403.6119 - JULIO BELMIRO SOARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo n.º 0008089-46.2012.403.6119 Parte autora: JÚLIO BELMIRO SOARES - INCAPAZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JÚLIO BELMIRO SOARES - INCAPAZ representado pela curadora especial MARIA NILZA ABADÉ MIRANDA SOARES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento

em favor do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 96/97. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS à fl. 111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 96/97, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: (a) concessão do benefício de auxílio-doença, na forma da Lei n.º 8.213/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, com DIB em 15/05/2012 e sua manutenção pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da data da realização do laudo pericial em 13/12/2012, quando a autora poderá ser convocado pelo INSS para submeter-se a nova perícia administrativa; (b) serão pagos 85% dos valores em atraso (80% para a autora e 5% a título de honorários advocatícios), compreendidos no período entre DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária nos termos legais (Lei n.º 11.960, de 2009). Os valores em atraso (incluídos os honorários advocatícios) serão limitados, no máximo, a 60 salários mínimos e o pagamento se dará exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); (c) os valores em atraso serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 dias, contados a partir da intimação da sentença homologatória da proposta; (d) nos valores compreendidos na cláusula letra b), supra, está incluído o pagamento de honorários advocatícios, bem como correção monetária, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; e e) renúncia pela parte autora quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 96/97, conforme manifestação de fl. 111. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009914-25.2012.403.6119 - MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010491-03.2012.403.6119 - ANTONIO DO NASCIMENTO BRAZ (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Processo nº. 0010491-03.2012.403.6119 Parte Autora: ANTONIO DO NASCIMENTO BRAZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA ANTONIO DO NASCIMENTO BRAZ ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, reconhecendo-se como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 18/08/1987 a 07/06/1988, 01/07/1988 a 02/03/2001 e 01/10/2001 a 11/05/2009, o primeiro laborado junto à empresa Marmoraria Truglio Ind. e Com. Ltda. e os demais junto à empresa Minergran Mineração de Granitos e Mármore Ltda. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 28/06/2001, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Além disso, requerer-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo em parte o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando em síntese a improcedência do pedido. Sobreveio decisão, acolhendo em parte embargos de declaração interposto pela parte autora. Instadas as partes a especificarem provas. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa a este Juízo de cópia do processo administrativo. Cópia do processo administrativo E/NB 42/155.087.564-4, tendo as partes se manifestado a respeito do documento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), considerando-se, inclusive, o enquadramento do período de labor especial, o qual, após a devida conversão, deve ser somado às demais atividades exercidas pela parte autora. Requer-se ainda a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a

atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: Empresa Função Período Admissão Saída Truglio ----- 18/08/1987 07/06/1988 Minegran Op. Ponte 01/07/1988 02/03/2001 Minegran Op. Ponte 01/10/2001 11/05/2009 No que toca com o período trabalhado na empresa Marmoraria Truglio Ind. e Com. Ltda., de 18/08/1987 a 07/06/1988, aduz a parte autora ser o CNIS - acostado à fl. 33 - suficiente ao seu reconhecimento como atividade especial. Entretanto, em consulta ao CNIS verifico não haver qualquer anotação apta a comprovar que o autor exercia atividade que o expunha a agentes agressivos à saúde ou integridade física ou considerada presumidamente especial pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional. Com relação aos períodos de 01/07/1988 a 02/03/2001 e 01/10/2001 a 11/05/2009, ambos trabalhados na empresa Minergran Mineração de Granitos e Mármore Ltda., observo que a demanda encontra-se instruída com os formulários PPP de fls. 35/39 e DSS 8030 de fls. 40 e 116/117, além dos laudos periciais de fls. 41/46 e 118/123. Os documentos acostados aos autos informam que o autor trabalhava como operador de máquina de ponte rolante em empresa de mineração, exposto presumidamente a poeira de sílica (poeira mineral nociva), categoria profissional que até 05/03/1997 se enquadrava nos itens 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e item XVIII do Anexo ao Decreto nº. 3048/99. Assim, resta aferir se as atividades profissionais desenvolvidas pelo autor de 06/03/1997 até 02/03/2001 podem ser consideradas especiais com base nos documentos que instruem os autos. Entendo que do formulário DSS 8030 de fls. 116/117 e laudo pericial de fls. 118/123 é possível aferir que em tal período o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a poeira de sílica, o que dá suporte ao enquadramento do período nos já mencionados itens 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e item XVIII do Anexo ao Decreto nº. 3048/99. Com relação ao período de 01/10/2001 e 11/05/2009, verifico ser possível considerá-lo como atividade especial por exposição aos agentes agressivos ruído superior a 85 db(A) e poeira de sílica, uma vez que o PPP de fls. 37/39, instruído pelo laudo pericial de fls. 41/46, bastam à comprovação de exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos é de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias até a DER (28/06/2011 - fl. 138), conforme tabela abaixo: No que toca com a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº. 95, de 07 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Assim, quanto ao tempo de serviço/contribuição, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a data da entrada do requerimento administrativo, aos 28/06/2011 (fl. 138), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. No tocante ao pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se

irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº. 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº. 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999,

por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que a análise inadequada do requerimento causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências, o que não se deu no presente feito.Isto é, não há que se falar em indenização por danos morais em razão do indeferimento de pedido administrativo quando não configurado ato ilícito da Autarquia-ré ao, agindo no exercício das suas atribuições, dentro da legalidade e de seu poder discricionário, entender ausentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 28/06/2011 (fl. 138), reconhecendo-se os períodos abaixo elencados, laborados em atividade especial, perfazendo um total 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição: Empresa Função Período Admissão Saída Minegran Op. Ponte 01/07/1988 02/03/2001 Minegran Op. Ponte 01/10/2001 11/05/2009 Condono, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde a citação, aos 20/06/2011, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-

RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ratifico as decisões de fls. 68/71 e 94/95 que anteciparam os efeitos da tutela jurisdicional e acrescento o período de 06/03/1997 a 02/03/2001 como atividade especial, devendo-se encaminhar cópia da presente sentença à Agência da Previdência Social responsável pela concessão e manutenção do benefício do autor para imediato cumprimento. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): ANTONIO DO NASCIMENTO BRAZii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoiii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSSiv-) data do início do benefício: 28/06/2011 (fl. 138) Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA, COM ENDEREÇO NA RUA PIRACICABA Nº. 125, JD. DA ESTAÇÃO, ITAQUAQUECETUBA/SP - CEP 08577-290, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E/NB 42/145.637.562-5. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011755-55.2012.403.6119 - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO (SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012225-86.2012.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº. 0012225-86.2012.403.6119 Parte demandante: JONAS BENEDITO DE AMORIM Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA JONAS BENEDITO DE AMORIM, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a utilização no cálculo do fator previdenciário da expectativa de sobrevida apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o sexo masculino, e não a média nacional única para ambos os sexos, com o pagamento das diferenças em atraso. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a improcedência do pedido. Acostada aos autos cópia do processo administrativo. A parte autora apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. O autor, por sua vez, requereu a produção da prova pericial contábil. Sobreveio decisão indeferindo o pedido do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº. 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações posteriores, dentre estas a da Lei nº. 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título,

sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (grifo nosso) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se alterar o fator previdenciário. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº. 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Desta forma, não pode a parte autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado na aposentadoria do demandante. A forma de cálculo do fator previdenciário passa ao largo da atuação do Poder Judiciário, consistindo qualquer intervenção nesse sentido de verdadeira afronta ao princípio da separação dos poderes da República.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Guarulhos/SP, 19 de março de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0012578-29.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0012578-29.2012.403.6119AUTOR: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos etc. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 01/12/1979 a 31/04/1982, 01/05/1982 a 30/03/1988 e 02/05/1988 a 21/05/1993, além da manutenção do enquadramento já realizado administrativamente no período de 01/11/1994 a 28/04/1995, e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/161.528.308-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 02/08/2012, com o pagamento das parcelas em atraso. Inicial às fls. 02/20. Procuração e demais documentos às fls. 21/114. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, o que era seu ônus, como dispõe o art. 333, inc. I, do CPC. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/01. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte pela decisão de fls. 118/120, para determinar ao INSS a proceder à conversão de especial em comum do período de 01/12/1979 a 31/04/1982, recalcular o tempo de contribuição sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido no processo administrativo E/NB 42/161.528.308-8, e conceder o benefício eventualmente daí resultante. No que toca com o período de 01/12/1979 a 31/04/1982, laborado na empresa Flint Ink do Brasil Ltda., de acordo com o formulário PPP de fls. 34/36, o demandante, esteve comprovadamente exposto durante sua jornada de trabalho a diversos agentes químicos quais sejam, solventes, pigmentos, plastificantes e resinas, o que enseja o enquadramento no Decreto nº. 83.080/79, item 2.5.6. Quanto aos períodos de 01/05/1982 a 30/03/1988 e de 02/05/1988 a 21/05/1993, o primeiro também laborado na empresa Flint Ink do Brasil Ltda. e o segundo na empresa Barber Greene do Brasil Ind. e Com. S/A, o autor prestou serviços de vigia, conforme se infere da CTPS de fls. 96/101 e do PPP de fls. 34/36. Conforme o PPP entregue pela empregadora Flint Ink do Brasil Ltda., suas atividades consistiam em: Zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; Fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; Escoltam pessoas e mercadorias; Realizam rondas de inspeções, para verificar as áreas internas e externas. Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como perigosa, por não se tratar de requisito previsto em lei à época. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI ATÉ LEI N. 9.528/97. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não era requisito previsto em lei até o advento da Lei n. 9.528/97, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - Agravo interposto pelo INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) improvido. (APELREEX 00161847820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF-3, DÉCIMA TURMA, FONTE e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/07/2013 .. FONTE PUBLICACAO:) A exposição ao risco é inerente à atividade profissional de vigia; a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada a agentes perigosos, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Ressalte-se, que o agente perigoso ligado à atividade de guarda, exercida pelo autor, não necessitava, para a sua comprovação, da apresentação de laudo técnico, o qual só passou a ser exigido por força do Decreto nº. 2.172/97, fato que faz presumir a exposição daquele à agressividade. Assim, verifico, considerando o resumo de tempo de contribuição de fls. 210/218 e mantendo o enquadramento já realizado administrativamente no período de 01/11/1994 a 28/04/1995 (Touroflex Ltda.), que o autor perfaz na data de entrada do requerimento

administrativo, aos 02/05/2012, 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma proporcional, conforme as tabelas que seguem: O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) o autor possuía 25 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 31 anos, 09 meses e 16 dias na DER para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC nº. 20/98. A idade também foi atendida, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 02/08/2012, o autor já atingira 53 anos de idade (fl. 23).Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais os períodos de 01/12/1979 a 31/04/1982 e de 01/05/1982 a 30/03/1988, laborados na empresa Flint Ink do Brasil Ltda., bem como 02/05/1988 a 21/05/1993, laborado na empresa Barber Greene do Brasil Ind. e Com. S/A, e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde 02/08/2012, data do requerimento administrativo.Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJP-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJP, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege.Mantenho a decisão de fls. 118/120 que antecipou em parte os efeitos da tutela jurisdicional, para reconhecer como especial o período de 01/12/1979 a 31/04/1982 e acrescento os períodos de 01/05/1982 a 30/03/1988 e 02/05/1988 a 21/05/1993 como atividades especiais, devendo-se encaminhar cópia da presente sentença à Agência da Previdência Social responsável pela concessão e manutenção do benefício do autor para implantação do benefício requerido pelo autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE:OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GLICÉRIO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA NINA RODRIGUES Nº. 153, RAMP A, VÁRZEA DO GLICÉRIO, SÃO PAULO/SP - CEP 01517-030, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. EM ANEXO ENCAMINHO CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR (RG E CPF) E COMPROVANTE DE ENDEREÇO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 27 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001526-02.2013.403.6119 - JOSE VALERI CAMPOS(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003322-28.2013.403.6119 - DOROTEIA APARECIDA OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0003322-28.2013.403.6133AUTOR: DOROTEIA APARECIDA OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DOROTEIA APARECIDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do seu benefício de auxílio-doença, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 e artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, de acordo com o novo cálculo, mais juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.Inicial às fls. 02/26. Procuração e demais documentos às fls. 09/26.Pela decisão de fls. 42/43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS apresentou contestação às fls. 47/63, pugnando, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas à fl. 82, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir à fl. 83. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 84.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido

juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido e por ser desnecessário, uma vez que o provimento jurisdicional não traria nenhuma utilidade à parte autora. Com efeito, a autora ajuizou a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do seu benefício de auxílio-doença, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Sobressai da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a pretensão da parte autora deveria ter sido veiculada pela via própria do processo de execução, porquanto o direito material da autora já foi reconhecido no bojo da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Capital - SP, tendo sido homologado por aquele Juízo o acordo realizado entre as partes e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado ocorreu na mesma data da prolação da sentença, aos 05/09/2012. Assevero ter sido encaminhado à autora pelo Instituto-réu comunicado informando que com o processamento da revisão de seu benefício foi gerado um crédito com previsão de pagamento em 05/2020, com base no cronograma aprovado no referido acordo (fl. 13). A própria parte autora em sua petição inicial assim aduz: Até porque já foi reconhecido pelo próprio Instituto Requerido que existe a diferença, conforme carta de revisão enviado a Requerente, devendo ser pago imediatamente. (fl. 04). Assim, tendo já sido reconhecido o direito da autora naquela ação civil pública, o resultado da sentença transitada em julgado beneficia a autora (ampliação ope legis do objeto do processo nas ações coletivas), a quem basta proceder à execução do julgado. Isto é, mostra-se totalmente inadequado o ajuizamento da presente ação autônoma de conhecimento, cabendo à parte autora intentar incontinenti a liquidação e execução daquela sentença. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (...) 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. (...) Por conseguinte, a inadequação da via eleita e a desnecessidade de um provimento jurisdicional de conhecimento impedem o prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual ele deve ser extinto por falta de condições da ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 18 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0005277-94.2013.403.6119 - GENIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0005277-94.2013.403.6119 Parte Autora: GENIVALDO SOARES DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA GENIVALDO SOARES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor (E/NB 42/163.755.556-0), reconhecendo-se como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 23/08/1993 a 01/07/2002, 24/03/2003 a 01/04/2009 e 27/10/2009 a 19/04/2012, laborados respectivamente junto às empresas S/A Tubonal, Nacional Tubos Industrial Ltda. e Mercante Tubos e Aços Ltda. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 26/02/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando em síntese a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas. A parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento

de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), considerando-se, inclusive, o enquadramento do período de labor especial, o qual, após a devida conversão, deve ser somado às demais atividades exercidas pela parte autora. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os

agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa utilizada administrativamente para o não-enquadramento (fl. 31), qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:EmpresaFunção Período Admissão SaídaTubonal Fl. 21 23/08/1993 01/07/2002Nacional Fl. 23 24/03/2003 01/04/2009Mercante Fl. 25 27/10/2009 19/04/2012No que toca com o período trabalhado na empresa S/A Tubonal, de 23/08/1993 a 01/07/2002, observo que a demanda encontra-se instruída com o formulário PPP de fls. 21/22. Verifico ser possível considerá-lo como atividade especial por exposição aos agentes agressivos ruído superior a 80 db(A), até 04/03/1997 e óleo mineral (hidrocarbonetos e compostos de carbono), agentes nocivos elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Cabe destacar a observação constante do PPP no que se refere à época em que foram efetuados os registros ambientais: A exposição a fatores de riscos descritas neste documento se aproxima da data mais próxima da sua realização, sendo que os postos de trabalho não sofreram alterações significativas que venham a alterar os valores quantitativos obtidos. Valores retirados de documento constantes no período 05/1999 a 05/2000; 15/06/2000 a 15/06/2011.A atividade profissional desenvolvida pelo autor de 24/03/2003 a 01/04/2009, junto à empresa Nacional Tubos Industrial Ltda., pode ser considerada especial com base nos documentos que instruem os autos. Entendo que do formulário PPP de fls. 23/24 é possível aferir que em tal período o autor esteve exposto a ruído de 90,4 db(A), o que dá suporte ao enquadramento do período no já mencionado item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.Com relação ao período de 27/10/2009 a 19/04/2012, laborado na empresa Mercante Tubos e Aços Ltda., verifico ser possível considerá-lo como atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído superior a 85 db(A), uma vez que o PPP de fls. 25/26 basta à comprovação de exposição a agente prejudicial à saúde do trabalhador.Assim, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos é de 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias até a DER (26/02/2013 - fl. 19), conforme tabela abaixo: Observo dos documentos de fls.28/30 e 31 extraídos do processo administrativo do autor, que o período 02/01/1984 a 24/10/1992 (Persico Pizzamiglio S/A) já foi reconhecido administrativamente, não havendo nada a se decidir acerca deste interregno.No que toca com a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição.Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº. 95, de 07 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se:Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher;b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei)Esse mesmo critério

foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data .Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos:Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALProcesso: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento.Assim, quanto ao tempo de serviço/contribuição, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a data da entrada do requerimento administrativo, aos 26/02/2013 (fl. 19), chega-se a 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 26/02/2013 (fl. 19), reconhecendo-se os períodos abaixo elencados, laborados em atividade especial, perfazendo um total 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição:EmpresaFunção Período Admissão SaídaTubonal Fl. 21 23/08/1993 01/07/2002Nacional Fl. 23 24/03/2003 01/04/2009Mercante Fl. 25 27/10/2009 19/04/2012Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): GENIVALDO SOARES DOS SANTOSii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoiii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSSiv-) data do início do benefício: 26/02/2013 (fl. 19)Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE:OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 10 de março de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006256-56.2013.403.6119 - ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA X RUAN PABLO DA SILVA - INCAPAZ X ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: Anaiza Maria Silva da Costa e outro X Instituto Nacional do Seguro Social. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA Defiro o pedido do Instituto-réu e determino a colheita do depoimento pessoal da autora. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/05/2014, às 16:00 horas. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha FRANCISCA ANA BEZERRA, RG 55.466.701-1, residente e domiciliada na Rua Oricuri, nº 85, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP. CEPM 07242-070. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha ANGELA GARCIA CERQUEIRA DOS SANTOS, RG 34.702.011-2, residente e domiciliada na Rua Oricuri, nº 88, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP 07242-070. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à autora ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA. RG 25.942.990-9, residente e domiciliada na Rua Oricuri, nº 99, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP 07242-070. 5) CARTA PRECATÓRIA, por meio eletrônico à Subseção Judiciária de São Paulo, Fórum Federal Previdenciário, para intimação da testemunha MARIA CÍCERA DA SILVA, RG 35.688.101-5, residente e domiciliada na Avenida Marginal do Oratório, nº 1045, Parque Santa Madalena, São Paulo/SP CEP 03979-030.

0006699-07.2013.403.6119 - LUIZ LOPES DE FRANCA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Processo nº. 0006699-07.2013.403.6119Parte Autora: LUIZ LOPES DE FRANÇAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇALUIZ LOPES DE FRANÇA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor (E/NB 42/163.346.475-1), reconhecendo-se como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 22/02/1985 a 31/05/1986 e de 08/07/1991 a 20/09/1992, laborados respectivamente junto às empresas Norton Indústria e Comércio Ltda. e Eletromecânica Dyna S/A.Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 01/02/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer seja alterada a data da entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que o demandante completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Com a inicial, vieram procuração e documentos.Sobreveio decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação alegando em síntese a improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas.O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. A parte autora reiterou os termos da inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), considerando-se, inclusive, o enquadramento do período de labor especial, o qual, após a devida conversão, deve ser somado às demais atividades exercidas pela parte autora. Sem preliminares.Passo ao exame do mérito.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS.Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estariDecreto nº. 53.831/64.Com relação ao fato de não haver registros ambientais para a época, observo constar a seguinte observação do PPP (fl. 32): Para o período de 08/07/1991 a 21/09/1992 utilizamos para caracterização dos agentes ambientais da seção II o Laudo de Avaliação Ambiental realizado em 1992 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Ari Silva Amaral CREA Nº 132504/d MTB Nº 18798 contratado pela empresa em regime C.L.T., atestamos que anterior a data de 1992 não havia responsável pelos registros ambientais, declaramos também que entre a data de emissão do laudo de avaliação ambiental e o período de trabalho do ex-funcionário não foi detectada mudança nas condições físicas e ambientais do local de trabalho. (grifei).Assim, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos até a DER (01/02/2013 - fl. 19) é de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias conforme tabela abaixo: Observo dos documentos de fls. 54, 55/58 e 66 extraídos do processo administrativo do autor, que os períodos de 01/11/1979 a 02/01/1984 e 01/06/1986 a 03/12/1990 (Saint Gobain Abrasivos Ltda.), bem ainda 21/09/1992 a 05/03/1997 (Eletromecânica Dyna S/A) já foram reconhecidos administrativamente como especiais, não havendo nada a se decidir acerca destes interregnos.Assim sendo, na DER, o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, objeto da demanda.Considerando o pedido sucessivo de alteração da DER, na data da citação do INSS, em 23/09/2013 (fl. 106), assim se apresenta do tempo de contribuição do autor: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data da citação do INSS o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual.No que toca com a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição.Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº. 95, de 07 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se:Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes

situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Assim, quanto ao tempo de serviço/contribuição, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a data de citação do INSS, aos 23/09/2013 (fl. 106), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral em favor do autor, a partir da data da citação, aos 23/09/2013 (fl. 106), reconhecendo-se o período de 08/07/1991 a 20/09/1992, junto à empresa Eletromecânica Dyna S/A, como laborado em condições especiais, perfazendo um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJP-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): LUIZ LOPES DE FRANÇA ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 23/09/2013 (fl. 106) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 11 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006998-81.2013.403.6119 - ALCIDES PIMENTA DE ALMEIDA (SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006998-81.2013.403.6119 AUTOR: ALCIDES PIMENTA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. ALCIDES PIMENTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/103.239.588-2 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Inicial às fls. 02/17. Procuração e demais documentos às fls. 18/78 À fl. 96 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em

tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de pedido de desaposeção, de modo que, neste momento processual, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Por já se tratar o autor de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.048,26, conforme se infere do documento de fl. 70, não carece de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 17 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0007728-92.2013.403.6119 - RAIMUNDO PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007728-91.2013.403.6133 AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO EU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BVistos, etc. RAIMUNDO PINHEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/131.526.196-8, com início de vigência em 13/03/1998, pela aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos aos valores de teto previdenciário previstos nas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, com o pagamento das diferenças retroativas acrescidas de juros e correção monetária e observada a prescrição quinquenal, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 15/60. Pela decisão de fls. 65/66, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 72) e apresentou contestação (fls. 73/79), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 80/85. É o relatório. Decido. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do artigo 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). Por este objetivo, que na realidade trata-se de um princípio da Seguridade Social, no custeio e no financiamento do sistema há a necessidade de diversidade, só que nos termos da lei. Observe-se que a diversidade no custeio, devendo obediência à lei, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Vê-se que o autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º, da Lei nº. 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º, e 33 da Lei nº. 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5º respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício - não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Friso que o benefício em questão nunca foi limitado ao teto. Conforme se infere do documento de fls. 21/22, o salário-de-benefício de aposentadoria em comento correspondia em 03/1998 a R\$ 835,18 e a renda mensal inicial a R\$ 760,01. O teto de pagamento dos benefícios previdenciários à época era de R\$ 1.031,87. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado nesta ação. Custas ex lege. A teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% do valor da causa,

observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007757-45.2013.403.6119 - JOSE LEITE DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 Partes: José Leite da Silva X INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE FIRO o pedido do Instituto-réu de depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado através de seu procurador. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08/05/2014, às 16:00 horas, consignando que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme informado às fls. 145. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP.

0007938-46.2013.403.6119 - CLEUSA ENEDINA DA COSTA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: CLEUSA ENEDINA DA COSTA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 23/04/2014, às 09:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CLEUSA ENEDINA DA COSTA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cachoeira do Itapemirim, nº 147, Jardim Santa Emília, Guarulhos/SP, CEP: 07134-370, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/09), quesitos do Juízo (fls. 64/67v), documentos médicos (fls. 26/54 e 93/102), documentos da parte autora (12, 14/15) e quesitos do réu (fls. 74/74v).

0008129-91.2013.403.6119 - CLEMENTE BARROS CAVALCANTE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008129-91.2013.403.6119 AUTOR: CLEMENTE BARROS CAVALCANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. CLEMENTE BARROS CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/153.267.510-8 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Inicial às fls. 02/15. Procuração e demais documentos às fls. 16/41. À fl. 91 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de pedido de desaposentação, de modo que, neste momento processual, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Por já se tratar o autor de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no

valor de R\$ 2.663,88, conforme se infere do documento de fl. 21, não carece de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 17 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0008137-68.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0008137-68.2013.403.6119 Parte Autora: EULINA BARRETO ROCHA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EULINA BARRETO ROCHA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/10. Juntou procuração e documentos às fls. 11/40. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 41, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 07/10). Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por

incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 17 de dezembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008485-86.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SPADARO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) DECISÃO LUIZ CARLOS SPADARO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97).Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Recebo a petição de fls. 98 como emenda à inicial.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, n.º 1.100, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado para os atos e termos da ação supra. Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Guarulhos (SP), 17 de dezembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008739-59.2013.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0008739-59.2013.403.6119Parte autora: JOSÉ DE ALMEIDAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo ASENTENÇAJOSÉ DE ALMEIDA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão do seu aposentadoria por invalidez (NB 025.213.408-5), ao argumento de que à sua prestação securitária não foram aplicados os percentuais de reajustamento incidentes sobre os demais benefícios existentes no RGPS.Juntou procuração e documentos.Citado, o INSS oferta contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Malgrado a autarquia previdenciária não tenha se pronunciado sobre a decadência decenal, cabe ao

magistrado conhece-la de ofício, posto tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão julgante. Porém, é o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data

(http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, observe-se que a DIB da prestação securitária percebida pela parte autora é de 01/03/1995, conforme demonstra a carta de concessão ora acostada aos autos (fls. 16), ao passo que a ação foi ajuizada em 22/10/2013, operando-se a caducidade do direito subjetivo à revisão, consoante preconiza o art. 103 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 19 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009223-74.2013.403.6119 - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009223-74.2013.403.6119 AUTOR: ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO, representado por sua genitora Janice Pereira da Silva RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO, já qualificado nos autos, representado por sua genitora Janice Pereira da Silva, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu genitor Carlos Henrique de Melo Therezio, ocorrido em 03/07/2009. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Pensão por Morte, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Houve emenda à inicial (fls. 48/49). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, pois se depreende do Comunicado de Decisão expedido pelo INSS (fl. 38), que a apresentação da guia GFIP foi posterior ao óbito, além de terem sido apontadas outras exigências para a comprovação do vínculo do de cujus com a empresa Rodopako Transportes Ltda., o que inclusive ensejou o indeferimento do recurso no âmbito administrativo, de modo que restou controvertida tal questão, havendo necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que

deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, n.º 1.100, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado para os atos e termos da ação supra. Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Guarulhos/SP, 17 de dezembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009224-59.2013.403.6119 - SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009224-59.2013.403.6119 AUTORA: SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/133. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10.

Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0009777-09.2013.403.6119 - EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009777-09.2013.403.6119Autor: Edson Pereira de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/46.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este

não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009878-46.2013.403.6119 - ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA (SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº. 0006206-30.2013.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Vistos, etc. MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/17. Procuração e

demais documentos às fls. 18/119. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 133. Pela decisão de fls. 136/137, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora requerer administrativamente o benefício perante o INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo administrativo sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferimento, os autos deveriam retornar à conclusão para prosseguimento do feito. À fl. 141 foi certificado o decurso do prazo de suspensão. É o relatório. Decido. A causa de pedir exposta pela autora na inicial refere-se aos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. À autora foi oportunizada a emenda da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo perante a autarquia-ré. Contudo, verifica-se dos autos que a autora, instada a comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo, ficou-se inerte. Ora, como não houve o pedido da autora na via administrativa ou a comprovação de recusa do INSS em recebê-lo, é forçoso reconhecer que não houve o prévio exame administrativo da pretensão ora deduzida em Juízo. A questão relativa à exigência do requerimento administrativo prévio para se ingressar em juízo deve ser analisada com ressalvas. Não são todas as causas que o dispensam, nem são todas as que o exigem. Isso porque existem direitos objetivos e subjetivos garantidos ao autor da ação. Há benefícios em que a concessão depende de prévio requerimento administrativo. Nesses casos, a despeito da implementação por parte do segurado de todos os requisitos legais, o INSS não pode concedê-los ex officio. O titular do direito adquirido depende, para sua fruição, de provocação do órgão público competente para sua efetivação. É por meio do requerimento administrativo que o titular do direito vai demonstrar à autarquia federal uma determinada situação fática, sua qualidade jurídica e indicar a espécie de prestação que postula, a fim de que lhe permita a concessão do benefício. Ao INSS compete processar e decidir o pedido do segurado. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). Não há falar em lesão ou ameaça a direito, no caso, se o segurado sequer requereu administrativamente o benefício. Sem lesão ou ameaça a direito não há lide e tampouco causa de pedir. Ausente esse elemento essencial da ação, o processo de cognição não pode se desenvolver. O juiz não pode conhecer da lide que ainda não existe. Assim, nos casos em que o direito depende de iniciativa da parte, a provocação na esfera administrativa é medida indispensável ao ajuizamento da ação. O E. TRF3, em consonância com recente posicionamento adotado pelo STJ e transcrito na decisão de fls. 136/137, também tem se manifestado no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo. Há, a título de exemplo, o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA E, EM NOVO JULGAMENTO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão-somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. - Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. (Precedente desta Nona Turma: TRF/3, AC 1150229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, p. 625) - Agravo Legal provido, para reformar a decisão impugnada e negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 00111015820134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 503880 - Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TRF3 - NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) De tudo se conclui que a autora somente faz jus ao benefício pleiteado depois de preenchidas todas as condições impostas em lei e somente poderá recorrer ao Poder Judiciário após ter ingressado administrativamente perante o órgão previdenciário competente para recebimento do benefício e ter seu requerimento indeferido. Assim, o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez diretamente postulado em Juízo deve ser afastado pelo magistrado ante a falta de interesse de agir da autora, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, porque não preenchidas todas as condições necessárias ao ajuizamento da demanda. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, incisos III e VI, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 24 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010054-25.2013.403.6119 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS N. 0010054-25.2013.403.6119 AUTOR: Carlos Ferreira dos Santos RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/28. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão

de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu,

na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010076-83.2013.403.6119 - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010076-83.2013.403.6119 Autor: GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum dos períodos laborados nas empresas Sew-Eurodrive Brasil Ltda., de 16.02.1978 a 30.04.1978, 01.05.1978 a 30.09.1985 e 01.10.1985 a 26.09.1989; Fanavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., de 16.12.1996 a 16.07.2001; e NEC do Brasil S/A, de 01.02.1990 a 17.12.1993 a 05.12.1994 a 27.05.1996. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/153. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 18). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão. A atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o impetrante trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. O período laborado na empresa Sew - Eurodrive Brasil Ltda., de 16/02/1978 a 26.09.1989, conforme os formulários DSS8030 de fls. 28, 31 e 34, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 117 e verso, e os laudos técnicos individuais de condições ambientais de fls. 29/30, 32/33 e 35/36, indicam que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (80 decibéis). Conforme documentos de fls. 97/98, extraídos do processo administrativo do autor, o período de 01.05.1978 a 26.09.1985 já foi reconhecido administrativamente, não tendo a se decidir quanto a este interregno, mas em relação aos demais períodos laborados na referida empresa, não foram reconhecidos como atividade especial com base no parecer emitido pelo analista do INSS, que aduz: (...) Laudo extemporâneo não cita questões de Layout em desacordo com a IN 45 de 06/08/10 art. 284 inc I. Ocorre que o mesmo documento atesta que (...) Os dados anteriormente descritos referem-se ao período de trabalho do segurado, deixando claro a contemporaneidade das informações prestadas. Igualmente, no tocante aos períodos de 01.02.1990 a 17.12.1993 e 05.12.1994 a 27.05.1996, merecem ser enquadrados como tempo especial, eis que conforme os formulários Dirben 8030 de fls. 42 e 46 e laudos técnicos de condições ambientais de fls. 43/45 e 47/50, indicam que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores aos limites regulamentares estabelecidos à época (respectivamente, 87 decibéis). Por fim, quanto ao período de 16.12.1996 a 16.07.2001, laborado na empresa Fanavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., considerando que os documentos carreados às fls. 37 e 38/41, respectivamente, formulário DSS8030 e laudo técnico, atestam a exposição do autor a ruído em nível de 87 decibéis, deve ser tido por especial tão somente o período de 16.12.1996 a 06.03.1997, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, quando ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis. Deste modo, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais e converta em comum os períodos de 16/02/1978 a

26/09/1989, trabalhado na empresa Sew - Eurodrive Brasil Ltda., de 01/02/1990 a 17/12/1993 e 05.12.1994 a 27.05.1996, trabalhados na empresa Nec do Brasil S.A, e de 16.12.1996 a 06.03.1997, laborado na empresa Fanavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa até 28/11/2012 (data da última decisão no âmbito administrativo, conforme fl. 146 dos autos), e conceda o benefício que daí eventualmente resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA GUARULHOS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, Nº 930, VILA ANTONIETA, GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0010155-62.2013.403.6119 - EVERALDO NOGUEIRA ROCHA (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N. 0010155-62.2013.403.6119 AUTOR: Everaldo Nogueira Rocha RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo

benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0010231-86.2013.403.6119 - HILDA DE JESUS ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0010231-86.2013.403.6119Parte Autora: HILDA DE JESUS ROCHAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOHILDA DE JESUS ROCHA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicial às fls. 02/08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/51. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é

decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justifique.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 17 de dezembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010245-70.2013.403.6119 - MARIA JOSE GONCALVES RABELLO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0010245-70.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ GONÇALVES RABELLOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO MARIA JOSÉ GONÇALVES RABELLO, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui meios de prover sua subsistência. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de

tutela.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos (SP), 17 de dezembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010247-40.2013.403.6119 - LUIZ JOSE DE NEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0010247-40.2013.403.6119PARTE AUTORA: LUIZ JOSE DAS NEVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO LUIZ JOSE DAS NEVES, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, E/NB 42/162.286.597-6, mediante o reconhecimento e conversão de determinados períodos de atividade profissional como exercidos em condições especiais.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos (SP), 17 de dezembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010519-34.2013.403.6119 - VALDETE SILVA REIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ORTOPEDIA), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0010541-92.2013.403.6119 - HELENO JOSE DE CARVALHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0010571-30.2013.403.6119 - WANDERSON NEVES DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (OTORRINOLARINGOLOGISTA), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8 Esta incapacidade é

decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0010586-96.2013.403.6119 - LAUDECI DA SILVA COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0001638-34.2014.403.6119 - NORMA PEDRO (SP116935 - RUI MAR DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) No caso destes autos, o valor da causa é de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), o que equivale a aproximadamente 40 (quarenta) salários mínimos, o que significa que a competência funcional absoluta é do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar

determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001638-34.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001669-54.2014.403.6119 - MARIA BERNADETE DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa de R\$ 62.695,21 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), superior ao efetivo benefício pleiteado, sendo o valor de alçada superior de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, tendo em vista que se fossem consideradas 12 (doze) parcelas vincendas, com o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) da RMI apontada às fls. 69, o valor total seria de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), o equivalente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001669-54.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001687-75.2014.403.6119 - MARIA JOANA DA SILVA ARAUJO (SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) No caso destes autos, o valor da causa é de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), o que equivale a aproximadamente 40 (quarenta) salários mínimos, o que significa que a competência funcional absoluta é do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar

determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001638-34.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001798-59.2014.403.6119 - CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior ao efetivo dano causado e requerer em um dos pedidos valor de alçada superior de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor do dano material e do dano moral, considerando-se uma paridade entre eles, sua soma não chegaria a meio salário mínimo, e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do dano causado, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos não se perfaz 01 salário mínimo, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001798-59.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004321-78.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DANIEL VITORIO DURVALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

AUTOS N.º 0004321-78.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: DANIEL VITÓRIO DURVALDO TIPO: AVistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Daniel Vitorio Durvaldo, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação nas verbas de sucumbência. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 21.104,37 (vinte e um mil cento e quatro reais e trinta e sete centavos), correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta de liquidação apresentada pelo embargado, devendo-se excluir os valores excessivos decorrentes de apuração equivocada do montante devido, uma vez que o cálculo da RMI não foi apurado corretamente. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/66. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n.º 0004321-78.2013.403.6119. Intimado, o embargado impugnou os embargos (fls. 72/73). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, os cálculos foram apresentados às fls. 75/80. O embargado discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 83/84) e a embargante concordou (fl. 90). É o relatório. Decido. Os embargos à execução são procedentes. A controvérsia cinge-se quanto ao término do cômputo dos honorários advocatícios. Primeiramente, cumpre salientar que o embargado concordou com a RMI apurada pela

contadoria judicial e pelo INSS, de modo que nesse ponto houve o reconhecimento jurídico do pedido.No tocante ao término do cômputo dos honorários advocatícios, não procede a alegação do embargado.Na sentença proferida na fase de conhecimento restou consignado que competiria ao Tribunal a fixação dos ônus de sucumbência, no caso de apelação do autor.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a presente data, que transitou em julgado em 06.09.2012 (fl. 164).Desse modo, os cálculos da contadoria judicial foram elaborados corretamente, com o cálculo dos honorários advocatícios até a data do v. acórdão.O embargado, por sua vez, não observou o título executivo judicial, pois efetuou indevidamente o cálculo dos honorários advocatícios até a data da elaboração dos cálculos em março de 2013. Desse modo, conforme o parecer da Contadoria Judicial de fls. 75/80, restou evidente o excesso nos cálculos do embargado.Atendidos os parâmetros do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF e efetuada a correta evolução das rendas não pagas pelo INSS, correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, razão pelo qual os acolho.Quanto ao pedido realizado pelo embargado de implantação imediata do novo benefício, tal pedido deve ser realizado no processo principal. Dispositivo:Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 37.213,60, atualizado até março de 2013, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Condeno o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege.P.R.C.I.Guarulhos,18 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009470-55.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-46.2012.403.6119) COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X ALZITO RODRIGUES DA SILVA X JOANA DARC PEREIRA RODRIGUES(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)
Intimem-se os impugnados para apresentar sua resposta no prazo legal.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009279-54.2006.403.6119 (2006.61.19.009279-0) - LUZIA OLIVEIRA E SOUZA X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZIA OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.

0002957-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002957-9) - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006384-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006384-1) - CLOVIS DA SILVA BRAGA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLOVIS DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002868-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002868-7) - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE

MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE FLAUDE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007645-81.2010.403.6119 - VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000874-53.2011.403.6119 - EVALDO DA CONCEICAO PRADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVALDO DA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003336-80.2011.403.6119 - LUIZA CONCEICAO SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JONATHAS CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009019-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0009019-98.2011.403.6119Exequente: ANTONIO DE SOUSA GOMESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIO DE SOUSA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 18 de março 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005109-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005109-8) - RODERICO DE MELO NETO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Processo n.º 0005109-49.2000.403.6119IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte impugnado: RODERICO DE MELO NETOSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. O impugnado pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 63.831,58, mas o valor devido, segundo a CEF, é de R\$ 40.248,61, para agosto de 2013. O excesso de execução decorre do cálculo indevido dos juros moratórios em desacordo com o título executivo judicial. A CEF depositou, em 20.08.2013, a quantia de R\$ 63.831,58 (fl. 130). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 175/178, em cumprimento ao despacho de fl. 173, dos quais o impugnado discordou (fls. 182/188). A CEF concordou (fls. 214/215). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, constatou-se que o depósito efetuado pela CEF foi suficiente para cumprir integralmente a condenação. A contadoria judicial apurou ser de R\$ 36.104,44, para agosto de 2013, o valor total da execução, resultando do que se contém no título executivo judicial transitado em julgado. De acordo com a sentença proferida nestes autos (fls. 52/59), transitada em julgado (fl. 139), os critérios para atualização do valor da condenação estabelecido na sentença foi tudo atualizado monetariamente a partir do pagamento ato lesivo, a saber 07 de junho de 1999, utilizando os demais critérios do Provimento n.º 24/97 da CGJF, item II, a. Ademais, deve ser acrescida à soma os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, portanto 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida. Os cálculos do autor estão incorretos porque elaborados em desacordo com o título judicial, pois aplicou juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, quando o título executivo determinou expressamente a aplicação de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os critérios que devem ser aplicados, quanto à correção monetária e aos juros moratórios, são os da sentença transitada em julgado. Todos esses critérios já foram definidos nela, que determinou a correção monetária de acordo com o Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e juros moratórios 6% (seis por cento) ao mês nos termos supramencionado. Assim, os cálculos da contadoria foram elaborados de acordo com o título executivo judicial, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, vigente na época da elaboração dos cálculos, em substituição ao Provimento n.º 24/97 da Corregedoria-Federal do TRF3. Ante o exposto, procede a impugnação. Mas deve ser acolhido o valor apurado pela CEF, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita), estabelecendo-se valor da execução inferior ao que a própria ré delimitou na impugnação ao cumprimento da sentença, o que resultaria, caso se fixasse o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Por outro lado, justifica o excesso de execução, posto que os cálculos da Contadoria e o depósito atenderam ao disposto no decisum quando da intimação para o cumprimento. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 175/178 que procedeu de forma correta, nos termos da sentença transitada em julgado de fls. 52/59. Posto isso, acolho a impugnação, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, a fim de fixar o valor da execução em R\$ R\$ 40.248,61 (quarenta mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), para o mês de agosto de 2013, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor depositado pela executada é suficiente para liquidar esse valor. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 40.248,61 (quarenta mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), para agosto de 2013. Liquidado esse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007081-68.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0004778-47.2012.403.6119 - MILDA SAKALOUSKAS MARCACCI (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005209-81.2012.403.6119 - MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DOUGLAS OLIVEIRA MORAIS X DEBORA OLIVEIRA MORAIS - INCAPAZ X MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA

Autos nº: 0005209-81.2012.403.6119 Parte Autora: MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DÉBORA OLIVEIRA MORAIS E DOUGLAS OLIVEIRA MORAIS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DÉBORA OLIVEIRA MORAIS e DOUGLAS OLIVEIRA MORAIS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Para tanto, sustenta que vivia em união estável com Roberto Aparecido Morais, que veio a falecer em 02/06/2011. Esclarece que, não obstante ser divorciada do Sr. Roberto desde 17/06/2008, voltaram a conviver maritalmente pouco tempo depois, embora não tenham formalizado a união. Com a inicial juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A DPU foi nomeada curadora especial aos corréus Douglas e Débora, por se tratarem de menores incapazes, cujos interesses colidem com os de sua representante legal, Sra. Marinalva. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. A DPU apresentou manifestação em prol da corrê Débora, informando não haver oposição à procedência do pedido. Com relação ao corrê Douglas, informou ter ele já alcançado a maioria civil. Reconsiderada em parte a decisão anterior para manter a curatela especial somente em favor da menor Débora. O corrê Douglas não contestou a ação. Realizou-se a prova oral com a oitiva de três testemunhas da autora. Apresentaram alegações finais a autora e a corrê Débora. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para ser dada vista ao INSS para apresentação de alegações finais. O INSS apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 02/06/2011, conforme faz prova o atestado de óbito acostado na fl. 13 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim prevê o art. 74 da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado da de cujus, uma vez que, na data do óbito, encontrava-se em período de graça, tendo vertido recolhimentos até 12/2010 na qualidade de contribuinte individual (fl. 127). Ademais, o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não diz respeito à qualidade de segurado, mas à falta de qualidade de dependente - companheiro. Portanto, a questão que remanesce cinge-se à verificação da existência ou não da união estável entre o falecido e a parte autora. Para tanto há que aferir a condição de vida em comum com o objetivo de constituir família. Pois bem. Na inicial consta que a autora foi casada com o Sr. Roberto até 2008, quando dele se separou. Informa também que voltaram a conviver maritalmente pouco tempo depois, sob o mesmo teto, até a data do falecimento dele, mas o casal não formalizou tal situação. Verifica-se ainda que daquela união resultou dois filhos, Débora e Douglas, que foram beneficiados pela pensão por morte desde o óbito do pai. Então, para fazer jus ao benefício que pleiteia na presente ação, a requerente deveria ter comprovado que, embora divorciada do Sr. Roberto, retomaram a convivência marital. Nessa seara, o NCC disciplina a respeito da união estável o seguinte: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (...) Necessária é, desse modo, a análise do animus de constituir família e da convivência notória, ininterrupta e duradoura, o que não é o caso desta lide. Nesse diapasão, a parte autora não instruiu satisfatoriamente o feito. Quando da prova oral produzida nos autos, as testemunhas sustentaram que a autora e o Sr. Roberto residiam sob o mesmo teto e viviam como se casados fossem. No entanto, não há nos autos, início de prova material que ampare tais informações e, por consequência, a suposta união estável entre a parte autora e o de cujus. Anoto, por oportuno, que a existência de filhos em comum, por si só, não é suficiente para configurar a existência da união estável, até porque os filhos nasceram em datas muito anteriores ao advento do divórcio. Por sua vez, para resguardar o direito reclamado na inicial, a prova oral produzida deveria estar respaldada por início de prova material. Vejamos: O comprovante de endereço de fl. 18 não possui indicação de data, razão pela qual não há como se verificar se anterior ou posterior ao divórcio. Os documentos de fls. 19 e 22, por sua vez, são direcionados a Roberto Aparecido Morais - ME, firma individual, não podendo, portanto ser considerados para fins de verificação de endereço comum. Em que pese haver os comprovantes de endereço comum de fls. 20, 21 e 23, que poderiam firmar ténue presunção de vida em comum, estes pouco amparam a autora. A meu ver, tais documentos possuem reduzido valor probatório no presente feito, quando sopesado o fato de que tal endereço também era o

endereço comercial da demandante e do de cujus, tendo inclusive sido informado na declaração de firma individual de fl. 27. O boletim de ocorrência relativo ao roubo que sofreram a demandante e o de cujus e que ocasionou os disparos de arma de fogo que resultaram no falecimento do Sr. Roberto, qualifica a Sra. Marinalva como mera funcionária do Mercado, não militando, portanto, em seu favor. Restam apenas a ficha de atendimento médico do dia do falecimento do segurado (fls. 99/102) que aponta a demandante como esposa, mas se trata de documento autodeclaratório. O início de prova material relativo à suposta união estável é demasiadamente frágil, sem juntada de documentos que demonstrassem a efetiva convivência da autora e do segurado como se casados fossem, resumindo-se praticamente à prova oral produzida. A prova oral realizada nestes autos, embora dê sustentação aos argumentos da autora, não se presta, por si só, a assegurar o direito reclamado na presente ação, eis que resultaria em prova meramente testemunhal, o que não é admitido em matéria previdenciária. Assim, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a união estável que alega ter mantido com o de cujus, o que torna inviável a concessão do benefício requerido. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, 09 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005997-95.2012.403.6119 - EXPEDITO JUVENAL DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 361/372. Int.

0010748-28.2012.403.6119 - PEDRO FERREIRA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0010748-28.2013.403.6119 AUTOR: PEDRO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor PEDRO FERREIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento do período trabalhado como rural, de 16/09/1962 a 01/09/1973 e a conversão dos períodos de 01/01/1994 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 06/10/1995 e 03/01/1996 a 02/02/2006, trabalhados respectivamente nas empresas Trans-Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda., I.A.C. do Brasil Representações e Serviços Ltda. e Ogden Serviço de Atendimento Aero terrestre Ltda. de especial em comum e, por consequência, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/140.545.788-8, a partir de 02/02/2006, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 22. Demais documentos às fls. 23/248. Pela decisão de fls. 254/255, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 258 e apresentou contestação às fls. 259/272, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não foi comprovado pelo autor o exercício de atividade sujeita a agentes agressivos à saúde e integridade física e tampouco o tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Juntou documentos às fls. 273/278. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 280), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 281). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 282/283). Deferido o pedido da prova testemunhal (fl. 284), foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à Comarca de Arapongas/PR. Juntada a carta precatória às fls. 286/287. Memoriais da parte autora às fls. 289/292; do INSS às fls. 294/295. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou em parte fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 1) Da Atividade Rural O fato de o autor não trazer aos autos algum documento daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995), mas sim outros, por si só, não tem o condão de desnaturá-los como início de prova material, consoante o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Oportuno ser frisado que o artigo 106, parágrafo único, da lei mencionada, não é constituído de um rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois no Direito Processual Brasileiro vigora o princípio da persuasão motivada, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Assim, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos a título de início de prova material: Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sabáudia (fl. 103) e título de eleitor expedido em 1967 (fl. 104). Entretanto apenas o título de eleitor expedido em 1967, documento contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, deve ser considerado início de prova material. Quanto à declaração do sindicato de trabalhadores rurais, o entendimento predominante na jurisprudência é a de que tal documento, sem homologação do Ministério

Público ou da autarquia previdenciária, não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta à comprovação da atividade de rurícola em regime de economia familiar, para o ano de 1967, senão vejamos: Antonio Sanguino, em síntese, afirmou que conhece o autor de menino; que naquela época a família do autor trabalhava na propriedade rural do pai da testemunha; que a família tocava café; que eles eram porcentageiros; que o autor trabalhou ainda com outras pessoas em Sabáudia e depois foi morar em São Paulo. Moacir Rodrigues Borçato Poletto, em síntese, disse que conhece o autor desde o início da década de 60, quando se tornaram vizinhos; que a família do autor tocava terra na lavoura de café, arroz, milho; que se recorda que o autor e sua família trabalharam na propriedade do pai do Sr. Antonio; que após saírem da propriedade do pai do Sr. Antonio, foram trabalhar em uma propriedade vizinha à sua residência; que se recorda que o autor trabalhou na lavoura até 1972 porque também foi o último ano em que trabalhou como professor na escola da região. Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e não apresentaram contradições, sendo, haja vista a idade avançada dos depoentes, bem como a época em que ocorreram os fatos (década de 60), desarrazoável exigir-se precisão na narrativa. Assim como a prova material sem a complementação de prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, entendo que tampouco a prova exclusivamente testemunhal basta à sua comprovação para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do E. STJ). Desse modo, reconheço a atividade rural do autor apenas no ano de 1967 diante da falta de produção de prova documental para o restante do período pleiteado, não obstante os depoimentos das testemunhas. 2) Da Atividade Especial A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. No caso concreto, quanto ao período compreendido de 01/01/1994 a 31/05/1995, junto à empresa Trans-Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda., verifico que tal período sequer foi computado pelo INSS no resumo de tempo de contribuição de fls. 205/206, o que também foi salientado pelo demandante em sua petição inicial. A anotação de fl. 186, cópia do registro em CTPS, não está despida de engano e não há presunção absoluta de que, efetivamente, tenha o autor trabalhado no período em comento. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado n. 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula n. 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Cabe ressaltar que referida anotação serve apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS por não constar do CNIS. Não obstante ter sido o autor regulamente intimado a especificar provas, não manifestou naquela oportunidade seu interesse na comprovação da prestação de serviço, razão pela qual entendo que o período de 01/01/1994 a 31/05/1995 não restou suficientemente comprovado apenas com o registro em CTPS. Cabe ressaltar que foram acostados aos autos extrato analítico de FGTS e RAIS (fls. 118/120 e 121/132), documentos dos quais também não constam data de afastamento. Assim, resta prejudicada a análise dos documentos carreados aos autos para comprovação de atividade especial de 01/01/1994 a 31/05/1995. No tocante ao período compreendido entre 01/06/1995 a 06/10/1995, trabalhado na empresa I.A.C. do Brasil Representações e Serviços Ltda., verifico que o formulário DIRBEN-8030 de fl. 71 foi preenchido pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos e não pelo empregador ou preposto, em desacordo com o disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, que abaixo transcrevo: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Entretanto, na CTPS de fl. 186, consta que o demandante trabalhou como operador de equipamento, para empresa prestadora de serviços, no Aeroporto Internacional de Guarulhos. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Na hipótese dos autos, a função de operador de equipamento deve ser equiparada à de aeroviário, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave). Friso que o artigo 1º do Decreto n. 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais. No que toca com o período de 03/01/1996 a 02/02/2006, trabalhado na empresa Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., com base no formulário de fl. 73 e

laudo pericial de fls. 74/77, ambos expedidos em 21/01/2003, verifico que o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,2 dB(A), de forma habitual e permanente, durante sua jornada de trabalho. Assim apenas o período de 03/01/1996 a 05/03/1997 deve ser considerado exercido em condições especiais por exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pelas normas de regência da época (80 decibéis). A partir de 06/03/1997 até 17/11/2003, o nível a ruído é considerado especial quando superior a 90 decibéis, passando a ser de 85 decibéis a partir de 18/11/2003. No mais, conforme já exposto, os documentos acima mencionados foram expedidos em 21/01/2003, não podendo o período posterior de 22/01/2003 a 02/02/2006 ser tido por atividade especial. Com relação à alegação contida em contestação de que em razão da utilização de Equipamento Protetor Individual-EPI houve a efetiva neutralização dos agentes agressivos, é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento de que o uso de EPI por si só não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. Nessa seara, também vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que o formulário PPP dispensa a apresentação de laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas no laudo pericial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, configurado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1995 a 06/10/1995 e 03/01/1996 a 05/03/1997. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, para condenar o Instituto-réu a reconhecer o exercício de atividade rural no ano de 1967, bem como considerar como atividade exercida em condições especiais os períodos de 01/06/1995 a 06/10/1995 e 03/01/1996 a 05/03/1997, trabalhados respectivamente nas empresas I.A.C. do Brasil Representações e Serviços Ltda. e Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda. e, conseqüentemente, revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde 02/02/2006, data do requerimento administrativo (fl. 213), observando-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0012049-10.2012.403.6119 - MIGUEL VILEM DE FARIAS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo réu às fls. 229/243-v. Em nada sendo requerido, remetam-s os autos à conclusão para prolação de sentença.

0001499-19.2013.403.6119 - MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VITOR HUGO GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ X HENRIQUE GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int. Após, dê-se vista ao MPF.

0003122-21.2013.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE ARAUJO (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004024-71.2013.403.6119 - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005607-91.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0005607-91.2013.403.6119PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS RIBEIROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO CSENTENÇAANTONIO MARCOS RIBEIRO ajuizou demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer suas atividades profissionais. Pelo despacho de fl. 19 foi determinada a apresentação de documento comprobatório do indeferimento administrativo do benefício por parte do INSS, sob pena de extinção. Tal determinação foi reiterada (fls. 21 e 31), sem que a parte autora promovesse o correto cumprimento da determinação (fls. 20, 22/30 e 32/40).É o relatório. DECIDO.Ao autor foi oportunizada a emenda da inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo perante a autarquia ré.Contudo, o autor limitou-se a juntar comprovantes da concessão de diversos benefícios percebidos em outras oportunidades, o que em nada contribui para a compreensão e deslinde do presente feito. Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 19 de dezembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006027-96.2013.403.6119 - ROBERTO ANATOLIO PIRES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006598-67.2013.403.6119 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº 0006598-67.2013.403.6119AUTOR: JOSE TEODORO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.JOSE TEODORO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que seu requerimento foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos comuns de 21/12/1977 a 29/02/1980 e 20/02/1998 a 01/04/2003, laborados respectivamente nas empresas J.R. Distribuidora de Equipamentos Ltda. e Indústria Metalúrgica Montes Claros S/A, com registro em CTPS, mas não constantes do CNIS e a não conversão de tempo especial em comum dos períodos acima mencionados, além de 28/03/1980 a 06/08/1980 e 16/02/2005 até a DER, laborados respectivamente nas empresas Expresso Rio Grande São Paulo S/A e Guarulhos Transportes S/A. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/70.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, senão vejamos: Em relação ao pedido de conversão de especial em comum dos períodos de 01/10/1975 a 03/02/1983 e 03/03/1983 a 11/05/1989, laborados nas empresas Transportadora Guarú Ltda. e J. Pessa Junior & Cia Ltda., respectivamente nas funções de ajudante geral e ajudante carregador, cabe dizer que não encontram enquadramento simplesmente pela função, sendo imprescindível nesse caso a apresentação do formulário (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) a indicar precisamente os agentes agressivos aos quais porventura o autor esteve exposto, bem assim a descrição de suas atividades e do ambiente de trabalho. Assim, não é possível o reconhecimento dos períodos acima referidos como atividade exercida em condições especiais em uma análise preliminar. Quanto ao período de 07/08/1990 a 14/02/1996, laborado na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., igualmente considero não ser possível o reconhecimento como atividade exercida em condições especiais neste primeiro momento, porque o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 69/70, com a indicação da exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível inferior ao limite regulamentar estabelecido à época, isto é, acima de 80 decibéis. Desse modo, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão tanto em relação ao tempo de labor especial quanto ao tempo de serviço comum, havendo a necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com a atual fase processual. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA (SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/73. Int.

0007418-86.2013.403.6119 - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007498-50.2013.403.6119 - VALDECI DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/83.

0007929-84.2013.403.6119 - CELIA SPINOZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008133-31.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 2 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 3 (SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) Autos n.º 0008133-31.2013.403.6119 Vistos, etc. 1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 65, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com a cópia da petição inicial de fls. 77/83 e da consulta realizada no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vencidas e vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos por seus empregados, deverá o valor da causa corresponder ao valor das prestações vencidas somado ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do Código de Processo Civil. A autora deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais bem como apresentar demonstrativo de cálculo discriminando como apurou o valor total atribuído à causa. 3. No mesmo prazo, a autora deverá: i) recolher a

diferença de custas processuais, se for o caso;ii) apresentar mais uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008248-52.2013.403.6119 - DORALICE GARCIA(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008625-23.2013.403.6119 - LAUDICEIA MARIA DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos n. 0008625-23.2013.403.6119 Autora: LAUDICEIA MARIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora LAUDICEIA MARIA DA SILVA ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/70. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 76). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Alega a autora que era dependente do falecido José Jovino Neto, na condição de cônjuge, e que após o óbito de seu esposo formulou requerimento administrativo junto ao INSS visando à concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indevidamente indeferido sob a justificativa de perda da qualidade de segurado, uma vez que a Autarquia não reconheceu o vínculo empregatício laborado na empresa Eclipse Transportes Ltda., de janeiro a dezembro de 2011. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à manutenção da qualidade de segurado necessária para a obtenção do benefício pretendido, uma vez que os documentos que instruíram a inicial mostram-se extemporâneos e pós-óbito, não traduzindo a certeza e segurança jurídica necessárias para a concessão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional final. Considerando que a pretensão do autor depende de uma análise mais aprofundada dos documentos colacionados aos autos, bem como de dilação probatória promovida pelas partes, não há como ser autorizada a concessão da tutela de urgência neste momento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009008-98.2013.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº 0009008-98.2013.403.6119 AUTOR: MAURÍCIO LUIZ GONZAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. MAURÍCIO LUIZ GONZAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que seu requerimento foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos comuns de 21/12/1977 a 29/02/1980 e 20/02/1998 a 01/04/2003, laborados respectivamente nas empresas J.R. Distribuidora de Equipamentos Ltda. e Indústria Metalúrgica Montes Claros S/A, com registro em CTPS, mas não constantes do CNIS e a não conversão de tempo especial em comum dos períodos acima mencionados, além de 28/03/1980 a 06/08/1980 e 16/02/2005 até a DER, laborados respectivamente nas empresas Expresso Rio Grande São Paulo S/A e Guarulhos Transportes S/A. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/76. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca,

bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, senão vejamos: As anotações efetuadas em CTPS não estão despidas de engano e não há presunção absoluta de que, efetivamente, o autor tenha trabalhado nos períodos guerrreados, constituindo as anotações em CTPS apenas início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Assim, prejudicada a análise do pedido de conversão de especial em comum dos períodos de 21/12/1977 a 29/02/1980 e 20/02/1998 a 01/04/2003. Com relação ao período de 28/03/1980 a 06/08/1980 verifico do registro em CTPS à fl. 35, que o requerente exerceu a atividade de motorista, informação insuficiente ao seu enquadramento como especial no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/46, que se refere a motorista de ônibus e de caminhões de carga. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico. Assim, no que toca com o período de 16/02/2005 até a DER, verifico do PPP de fls. 21/22 que em que pese haver a indicação da exposição do autor ao agente nocivo ruído, a intensidade informada sempre esteve abaixo do limite regulamentar previsto na legislação previdenciária, que é de 85 dB(A) desde a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão tanto em relação ao tempo de labor especial quanto ao tempo de serviço comum, havendo a necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com a atual fase processual. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009633-35.2013.403.6119 - MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA LAURA VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VITOR VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE BRAGA VIENSKIS (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA, ANA LUARA VIENSKIS OLIVEIRA e JOÃO VITOR VIENSKIS OLIVEIRA, menores impúberes, representados neste ato por sua genitora ELAINE BRAGA VIENSKIS, ajuizou demanda com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo da concessão de Auxílio-Reclusão. Juntou procuração e documentos (fls. 15/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42). Houve emenda da petição inicial (fls. 43/47). **DECIDO.** A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A sentença que julgar procedente o pedido levará à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos menores impúberes com o pagamento dos atrasados. Eventual demora na tramitação do feito não constitui, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação, o qual exsurge apenas se o reconhecimento do direito, ao final do processo, não tiver o condão de produzir efeitos fáticos, em razão de seu perecimento. Ademais, a prisão do segurado ocorreu em 31.05.1999 e o pedido administrativo foi protocolizado apenas em 26.06.2013, o que demonstra a ausência de periculum in mora. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de auxílio-reclusão, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe aos requerentes demonstrarem a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilitem o seu sustento, o que restou afastado diante da informação de que genitora dos menores é segurada da Previdência Social. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, n.º 1.100, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado para os atos e termos da ação supra. Fica**

ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009758-03.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009768-47.2013.403.6119 - ELIZETE HENRIQUE DE CARVALHO FAGUNDES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009872-39.2013.403.6119 - LUIZ DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009872-39.2013.403.6119 AUTOR: LUIZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.501.748-5. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/158. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata a parte autora de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12.02.2004, conforme se infere do documento de fls. 12, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009883-68.2013.403.6119 - TANIA OLIMPIO DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO TANIA OLIMPIO DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/127). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009895-82.2013.403.6119 - MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA

PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/264). Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009988-45.2013.403.6119 - FERNANDO FRANCISCO DA ROCHA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009994-52.2013.403.6119 - ALAÍDE CRUZ DE OLIVEIRA NEVES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009994-52.2013.403.6119 AUTORA: ALAÍDE CRUZ DE OLIVEIRA NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. ALAÍDE CRUZ DE OLIVEIRA NEVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Inicial às fls. 02/12. Procuração às fls. 13. Demais documentos às fls. 14/94. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ante a declaração de fl. 14. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009995-37.2013.403.6119 - JOSE BENTO PEREIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009995-37.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ BENTO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Sustenta, em síntese, que não obstante ser pessoa idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, teve o requerimento administrativo negado, com a justificativa de que a renda de seu grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não se enquadrando, portanto, no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito. Inicial às fls. 02/11. Procuração e demais documentos às fls. 12/22. É o relatório.

Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária ante a declaração de fl. 13. Por se tratar o autor comprovadamente de pessoa idosa, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. A Lei n. 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, com relação à situação econômica do autor, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781 cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca

da visita da Assistente Social e demais atos do processo. Registre-se e intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010132-19.2013.403.6119 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS CORDEIRO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO CLAUDEMIRO DOS SANTOS CORDEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 47/307). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 308, eis que diverso o pedido ora formulado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 08 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010133-04.2013.403.6119 - WILSON DOS SANTOS SUEIRA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0010133-04.2013.403.6119 PARTE AUTORA: WILSON DOS SANTOS SUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO WILSON DOS SANTOS SUEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desapensação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui meios de prover sua subsistência. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010161-69.2013.403.6119 - AGNALDO GONCALVES REIS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO AGNALDO GONÇALVES REIS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/87). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010251-77.2013.403.6119 - OSVALDO PEREIRA DA CRUZ (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0010251-77.2013.403.6119 Parte autora: OSVALDO PEREIRA DA CRUZ Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA OSVALDO PEREIRA DA

CRUZ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.667.144-6, alegando erro no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, uma vez que os valores informados no Período Básico de Cálculo nos meses de novembro de 1992, dezembro de 1993 e janeiro de 1995 estão calculados à menor, o que refletiu negativamente no cálculo da RMI da sua prestação securitária. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 06). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Prioritariamente, dê-se baixa na rotina MV-LM, porquanto observo que o feito está apto para a prolação de sentença. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão/renúncia do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionabilíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Muito embora a DIB e a DER da prestação securitária percebida pela parte autora sejam anteriores ao advento da Lei 9.528/97, que introduziu o prazo decadencial decenal para a revisão dos benefícios previdenciários, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, o STF, nos autos do RE 626.489, assentou que o referido lapso temporal é aplicável a tais benefícios, porquanto a fixação do período de dez anos para o exercício do direito potestativo à revisão não maltrata o núcleo essencial do direito fundamental à irredutibilidade do valor das prestações securitárias devidas aos segurados do RGPS, tendo em conta o generoso prazo de dez anos franqueado para o exercício do facultas agendi. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior e posterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Na espécie, o feito foi instruído com a carta de concessão do benefício previdenciário, na qual consta a informação acerca do dia de início do benefício - DIB: 31/05/1995 (fl. 10). No caso dos autos, verifico que a presente ação foi proposta em 13/02/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico ainda que a parte autora não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 19 de dezembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010264-76.2013.403.6119 - HELENA ANGELINA DA CUNHA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0010264-76.2013.403.6119 AUTOR: HELENA ANGELINA DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. HELENA ANGELINA DA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/129.780.836-0 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Inicial às fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 15/39. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global (fls. 40/41), uma vez que o pedido formulado no presente feito é diverso (fls. 45/49). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de

que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de pedido de desaposentação, de modo que, neste momento processual, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Por já se tratar a autora de beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.103,88, conforme se infere do documento de fl. 22, não carece de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ante a declaração de fl. 16. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0010543-62.2013.403.6119 - NELSON DA SILVA VIANA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0010543-62.2013.403.6119 Vistos. Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM, uma vez que da petição inicial não consta pedido expresso e fundamentado de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Cite-se o INSS. Intimem-se. Guarulhos (SP), _19_ de dezembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010831-10.2013.403.6119 - MARCOS LUIZ SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARCOS LUIZ SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB-42/161.570.911-5. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 8 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010848-46.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO RAQUEL DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial, bem como o reconhecimento de período comum anotado em CTPS. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 08 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010850-16.2013.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No tocante à prova oral requerida, indefiro-a, uma vez que os esclarecimentos eventualmente prestados pelas testemunhas indicadas pela parte autora na inicial, respectivamente, o signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o encarregado de departamento pessoal e do responsável pelos registros ambientais, não acrescentarão fatos ou circunstâncias àquelas já firmadas nos respectivos documentos. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 09 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000535-89.2014.403.6119 - ANTONIO PADOVES (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como juntar declaração de pobreza subscrita pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000754-05.2014.403.6119 - SAMUEL DE OLIVEIRA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

Expediente Nº 5200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008797-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001174-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVERSON JOSE PAIVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0008585-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

MONITORIA

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0005512-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0007042-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0009986-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0012274-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON BERGAMASCHI HIDALGO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0000722-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0002985-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MIGUEL E SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0003631-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ORTEGA SPIN

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0004514-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANGIVALDO DE SOUZA MARQUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0011310-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROGERIO SILVA DA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0001446-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEZANGELA CRISTINA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0002928-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE MORAES PAHOR

Regularmente citada a parte ré aopor embargos àmonitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafê e viabilização da intimação da parte contrária, bem como para que recolha as custas relativas às diligências do sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0003284-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DOS SANTOS ROSA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0005217-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DE SOUSA LIMA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002987-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007769-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOPOLDO DE SOUZA STORINO(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011282-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Tendo em vista a informação de fl. 119 republique-se o despacho de fl. 64. (fl. 64 in verbis : Fls.: 47/63: Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, regularize o Executado a sua representação processual, trazendo aos autos procurações originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.) Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0002361-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0003278-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO RODRIGUES MEDEIROS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006380-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA

Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

0005606-77.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERMERCADO ANGELO S LTDA

Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença INDEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 166 e verso, pois pretende alteração de matéria já decidida, a qual, em caso de irrisignação, deveria ter sido discutida em sede de recurso apropriado.Cumpra-se o tópico final da sentença com a expedição de alvará de levantamento em nome da ré, intimando-se a Defensoria Pública da União para, em atenção ao pedido de fl. 163, que o imóvel seja desocupado no prazo de 10(dez) dias após o recebimento dos valores, sob pena de execução forçada da reintegração de posse à autora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8850

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002157-49.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE

Fls. 40/42: manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-76.2012.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 10 de abril de 2014, às 09h, na Empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda, sito na Rua Eugênio Coneglian, nº 2636, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/04/2014, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, n. 3023, Jardim Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004070-84.2013.403.6111 - MARIA CONCEICAO HERNANDES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação dos Correios (fls. 68/69), dando conta de que a autora estava ausente, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da perícia, fica a cargo de sua advogada comunicá-la para comparecer à perícia agendada.Publique-se com urgência.

0004282-08.2013.403.6111 - FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Recebo a petição e documentos de fls. 84/88 como emenda à inicial. Postulam os autores, na qualidade de filhos e companheira de Edmilson Alves de Moura, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhes concedido o benefício de pensão por morte. Alegam que, por ocasião do óbito, o coautor Fábio Maximiano Cunha Moura pleiteou o benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de falta de qualidade de segurado (fls. 39).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. Verifico que às fls. 40 foi juntada certidão de óbito de EDMILSON ALVES DE MOURA, ocorrido em 28/05/2008, indicando que seu estado civil era divorciado. Na inicial, contudo, os autores informam que a separação não foi averbada no Cartório de Registro Civil (fl. 14), porque a coautora Deise Maximiano da Cunha Moura havia se reconciliado com o de cujus e estavam vivendo juntos.Assim, com relação à coautora Deise haverá necessidade de comprovar a alegação de que vivia em união estável com o de cujus para que, então, seja possível presumir sua dependência econômica, conforme preceitua o art. 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.213/91. Logo, o esclarecimento dessa questão dar-se-á tão somente durante a instrução probatória.Os documentos de fls. 12, 15 e 16, por sua vez, dão conta de que Thiago Maximiano da Cunha Moura e Fábio Maximiano da Cunha Moura, menores impúberes, são filhos de Edmilson Alves de Moura, restando, portanto, comprovada a qualidade de dependente desses autores em relação ao de cujus. Lado outro, no que tange ao requisito qualidade de segurado do falecido, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91).Nos presentes autos, verifica-se dos documentos acostados à inicial e extrato do CNIS ora anexado, que o falecido teve seu último vínculo de emprego no período de 11/08/2003 a 05/07/2004, de tal modo que manteve o Sr. Edmilson a qualidade de segurado até, ao menos, agosto/2007, a teor do artigo 15, II, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991.Por conseguinte, quando do evento óbito - 28/05/2008 - já havia ocorrido há muito a perda dessa qualidade.É de se observar, por fim, que o artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91 traz a previsão de que ainda que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado se, na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam também direito seus dependentes à pensão.Os autores mencionam em sua inicial que o de cujus sofria de transtornos mentais, tanto que ocasionou sua própria morte. Ocorre que para saber se faria jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, torna-se imprescindível a dilação probatória, a fim de demonstrar que após ter encerrado seu último vínculo de trabalho, ostentava ele

incapacidade laborativa. De igual forma, deverá restar esclarecida a situação conjugal da autora, como apontado inicialmente. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Deise Maximiano da Cunha Moura no polo ativo da demanda. Presentes interesses de menores, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC). Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002826-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-78.2012.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 218/232) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a embargada (CEF) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
1 - Sobre o laudo pericial acostado às fls. 73/92, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. 2 - Arbitro os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente. 3 - Na ausência de pedido de esclarecimento por ambas as partes, ou respondidos os eventuais pedidos, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Int.

0002329-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) CILENE REGINA MELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1 - Fls. 50: tendo em vista que a embargada (CEF) não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação proposta pela embargante à fl. 49, deverá está última, caso queira, efetuar tratativas visando a solução amigável do litígio diretamente junto à embargada, sem a concorrência deste Juízo. 2 - Aguarde-se em Secretaria a vinda de notícia de eventual acordo entre as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. 4 - Não obstante, defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 02. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002398-41.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-55.2012.403.6111) ELIZABETH TEREZA MAZZINI (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a impugnação de fls. 124/268, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003945-19.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-41.2011.403.6111) ANTONIO MOLINA (SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a impugnação de fls. 41/46, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário debatido, tão logo seja juntada a manifestação da embargante, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) Sem prejuízo da intimação de fl. 177, sobre o requerimento formulado às fls. 182/185, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO)
Fls. 227: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, atentando para o documento acostado à fl. 219.Int.

ACAO PENAL

1001893-92.1997.403.6111 (97.1001893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCIO MAURO CLARO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Comunique-se o teor do acórdão de fl. 1327vs., da decisão de fls. 1360/1360vs e da certidão de trânsito em julgado 1363, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF. Int.

0005955-90.2000.403.6111 (2000.61.11.005955-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-10.2000.403.6111 (2000.61.11.005928-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP120374 - MARCELA FANCELLI E SP110100 - MARILIA FANCELLI)
Fl. 1288: tendo em vista o desfecho final do pedido de restituição de coisas apreendidas nº 0001918-83.2001.403.6111, não mais necessário que os presentes autos permaneçam sobrestados em secretaria.Atualize-se a destinação dos bens no SNBA. Após, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4358

ACAO PENAL

0001654-17.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO FELICIANO PEREIRA e JÂNIA DA SILVA RODRIGUES, denunciando-os pelas sanções previstas nos artigos 334, 1º, c e 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal.Narra a acusação, em síntese, que, no dia 29/03/2011, por volta das 10h30min, policiais militares compareceram à residência dos réus, onde foram encontradas e apreendidas dez cartelas do medicamento Pramil, além de diversas mercadorias acondicionadas em sacos plásticos, sem documentação comprobatória de regular internação no País; tanto os medicamentos quanto as mercadorias provinham do Paraguai - o que restou confirmado pelos réus - e eram destinados à comercialização.Sustentou que o medicamento Pramil não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo vedada sua importação e comercialização em território nacional; em relação às mercadorias, aduziu que não há lugar para aplicação do princípio da insignificância, em face da notícia de que os réus respondem a processo por fato análogo. A peça acusatória veio instruída com documentos (fls. 199/203) e acompanhada do Inquérito Policial nº 12/2011, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade (apenso), tendo sido arroladas três testemunhas.Denúncia recebida em 31/01/2012, consoante termo de data lançado às fls. 204.Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 205/208 e 209/210 (SEDI); 218/223 e 224 (INI/DPF); e 226, 229/231, 292/293 e 294/297 (IIRGD). Vieram, também, certidões de andamento processual, às fls. 350/361, 362/384, 386, 388, 389, 390, 391 e 397/398.Citados (fls. 234 e 236), os réus apresentaram resposta escrita às fls. 237/271. Em relação ao delito de descaminho, requereram a aplicação do princípio da insignificância e arguíram a nulidade da ação penal, sustentando que a investigação iniciou-se antes do término do processo administrativo fiscal. Quanto à importação irregular de medicamentos, afirmaram não haver prova de que fossem os mesmos destinados à venda, tampouco de risco à incolumidade pública. Juntaram documentos (fls. 273/277) e arrolaram quatro testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta escrita às fls. 279/286.Afastada pelo Juízo a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, às fls. 298/299.Durante a instrução (fls. 325/327, 408/410, 422/425 e 445/450), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e duas das arroladas pela defesa, uma das quais na condição de informante; procedeu-se, ainda, ao interrogatório dos denunciados.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.As partes apresentaram alegações finais, às fls. 455/463 (MPF) e 466/505 (defesa). O Ministério Público Federal reportou-se aos termos da denúncia e às provas orais colhidas em audiência. A defesa, por seu turno, arguiu a nulidade das provas produzidas por força de denúncia anônima e a incompetência do Juízo Estadual que determinou a busca e apreensão, reiterou o pleito de aplicação do princípio da insignificância quanto ao descaminho e pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade do corréu Marcelo para figurar no polo passivo da lide; quanto ao mérito, afirmou que os réus não incorreram em qualquer dos verbos-núcleo do artigo 273, 1º, b do

Estatuto Repressor. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do referido delito para a modalidade culposa, além de tecer considerações sobre a desproporcionalidade da pena e o direito dos réus apelarem em liberdade. Às fls. 509, converteu-se o julgamento em diligência, oportunizando-se ao Parquet que se manifestasse sobre as questões preliminares arguidas nas alegações finais, o que foi feito (fls. 511/513). Nova conversão do julgamento em diligência ocorreu às fls. 515, determinando-se o apensamento dos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0001655-02.2011.403.6111 e a abertura de vista às partes. O Ministério Público Federal reiterou as alegações finais e a manifestação anterior; a defesa, por sua vez, quedou-se inerte, consoante fls. 518/520 e 521/vº. A seguir, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTO

Questões prévias

Antes de adentrar o exame do mérito propriamente dito, é necessário enfrentar as questões processuais suscitadas pela defesa nas alegações finais. A primeira delas refere-se à nulidade das provas obtidas a partir de denúncia anônima. Segundo a defesa, a busca e a posterior apreensão realizadas na casa dos réus foram motivadas exclusivamente por delação anônima apresentada à Delegacia de Investigações Gerais de Marília e carecem de fundamentação, o que não é admitido pela jurisprudência, em face da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Sustento também o entendimento de que a denúncia apócrifa, anônima ou de origem desconhecida não tem o condão de dar início a qualquer medida judicial ou investigativa. Já o manifestei em outras oportunidades e aqui o reitero. Carta anônima não se presta à persecução criminal se não corroborada por outros indícios de materialidade e autoria delitivas: conforme entendimento jurisprudencial do Excelso Pretório, Não serve à persecução penal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente (STF, HC nº 84.827, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2007, m.v., DJe 23.11.2007, pág. 79; Ementário, vol. 2300-03, pág. 435). Ocorre que o mesmo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 106.664, estabeleceu que a denúncia anônima não impede o Poder Público de investigar a procedência dos fatos nela descritos. E, caso os elementos hauridos nessa investigação confirmem a materialidade e autoria do fato delatado, estará o titular da ação penal legitimado a instaurar a persecutio criminis.

EMENTA: PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA. DOUTRINA. PRECEDENTES. PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.- As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de persecutio criminis.(...)- Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricão, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.(...)(STF, HC nº 106.664-MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.05.2011, DJe 23.05.2011, g.n.)

Os documentos constantes do Pedido de Busca e Apreensão demonstram que a representação endereçada pela autoridade policial ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca não se baseou apenas na delatio criminis anônima, mas também nas informações prestadas pelos policiais signatários do Relatório de Investigação, dando conta de que o então investigado Marcelo foi preso pelo crime de descaminho e contrabando em oportunidades anteriores (autos nº 0001655-02.2011.403.6111, apensos, fls. 3). Um dos responsáveis pelo Relatório, o Investigador de Polícia André Luiz de Moraes, foi ouvido em Juízo como testemunha da acusação, afirmando que conhece os réus porque eles são envolvidos, ou eram envolvidos, com contrabando e descaminho de cigarros e que ambos são bastante conhecidos nesse ramo, ostentando várias passagens por esse motivo (audiovisual, fls. 327), de molde a reforçar o convencimento deste Juízo acerca da lisura e da adequada motivação do procedimento de busca. De outro lado, não há que se cogitar da realização de investigações prévias, com vistas a corroborar a veracidade da delatio, quando os policiais comparecem ao local dos fatos e surpreendem os investigados na prática criminosa, ensejando sua prisão em flagrante, tal como ocorreu no presente caso. Tampouco assiste razão à defesa no tocante à incompetência do Juízo que ordenou a busca e apreensão, pelo simples motivo de que a medida foi deferida ainda na fase investigativa. A competência da Justiça Federal somente poderia ser firmada após o cumprimento da diligência, com a verificação da prática do contrabando ou descaminho e de sua transnacionalidade, tal como aconteceu: ao constatar que os produtos encontrados em poder dos réus provinham do Paraguai, o Ministério Público estadual requereu e teve deferido o envio dos autos à Justiça Federal, consoante fls. 79/81 do inquérito. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, No que diz respeito à incompetência do Juízo para a expedição do mandado de busca e apreensão, não há razão para se reconhecer a nulidade do ato, desconstituindo-o, já que o Juízo Federal competente para o exame da causa poderá, se assim entender, ratificá-lo (ACr nº 50.089 (0006644-35.2011.403.6181), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.04.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 07.05.2013). Na espécie, a ausência de ratificação expressa do mandado restou suprida pelo próprio ato de recebimento da denúncia, tendo em vista o caráter instrumental e acessório da busca em relação à propositura da ação penal. A questão da aplicabilidade do princípio da insignificância já foi apreciada por este Juízo na decisão interlocutória

de fls. 298/299, que restou irrecorrida. Disse na oportunidade que é de se ver que o argumento de insignificância dos tributos não recolhidos não justifica o afastamento da punibilidade no caso. Conforme anotou o Ministério Público Federal às fls. 280, os réus respondem a outros feitos criminais pela prática de delitos semelhantes, situação que obsta a aplicação daquele princípio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie (REsp nº 784.091 (2005/0151649-4), 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 05.10.2006, v.u., DJU 30.10.2006, pág. 396). Os demais argumentos desfiados nas alegações finais estão diretamente relacionadas ao mérito da causa, que passo a analisar. Os tipos penais objeto da denúncia consistem nos artigos 334, 1º, alínea c e 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, verbis: Contrabando ou descaminho Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º [importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo] em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) (Redação do caput, parágrafos e inciso dada pela Lei nº 9.677, de 02.07.1998.) As condutas atribuídas aos réus serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso. Descaminho (CP, 334, 1º, c) A materialidade do delito em questão restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 22/25 do inquérito, noticiando a apreensão, na residência dos réus (casados entre si), das cartelas contendo o medicamento Pramil, além de grande quantidade de equipamentos eletrônicos, ferramentas, telefones celulares e relógios de pulso, todos de origem paraguaia, os quais estavam no interior da residência e no porta-malas do automóvel dos réus. Os documentos de fls. 159/161 do inquérito informam, ainda, que o valor dos tributos iludidos correspondia, em julho de 2011, a R\$ 17.119,80 (dezesete mil, cento e dezenove reais e oitenta centavos). Tampouco paira dúvida a respeito da autoria. À exceção dos comprimidos de Pramil, que teriam sido adquiridos por Jânia ou por seu irmão nesta cidade, como será visto no tópico seguinte; dos relógios de pulso, que teriam sido entregues a Marcelo como pagamento de uma dívida; e dos bens encontrados no porta-malas do automóvel, que pertenceriam a um terceiro que os acompanhou na viagem ao Paraguai, os réus jamais negaram que as demais mercadorias foram adquiridas naquele país e seriam oferecidas à venda no estabelecimento comercial Lili Presentes, de propriedade de Jânia e situado na frente da residência do casal. Deveras, ao ser interrogado em Juízo acerca das aludidas mercadorias, Marcelo declarou textualmente que (...) isso aí veio do Paraguai mesmo. É, foi eu e a Jânia que... é, pra vender na lojinha. Jânia, por sua vez, disse em seu interrogatório que a maior parte das mercadorias tava na área, na área assim de casa que eu nem... tinha acabado de chegar, tava em sacola, tudo pra mim... pra mim separar, porque tinha alguns que era pedido, outros era pra... sabe?, assim, caminhoneiro pede um rádio, pôr, pra pôr no caminhão, porque pode ver aí, era módulo, mais, é, toca-CD, rádio... isso, que era pra pôr em caminhão, caminhoneiro fala, tudo, algumas encomenda que eu pego, né? (audiovisuais, fls. 450). A defesa sustenta nas alegações finais que Marcelo não deve ser responsabilizado pelo crime de descaminho, visto que não comercializa produtos estrangeiros e que sua esposa Jânia assumiu a propriedade das mercadorias apreendidas. Tal argumento não merece prosperar. O delito irrogado aos réus, na modalidade do artigo 334, 1º, c do Código Penal, é de forma múltipla (ou conteúdo variado), consumando-se quando praticado qualquer dos verbos-núcleo elencados na norma incriminadora. No caso, os policiais responsáveis pela diligência de busca e apreensão constataram que as mercadorias clandestinamente importadas eram mantidas em depósito na residência de ambos os réus. Neste compasso, Marcelo somente poderia alegar inocência se ditas mercadorias houvessem sido introduzidas na moradia do casal sem seu conhecimento. Isto, porém, não ocorreu, haja vista que ele admitiu expressamente, em seu interrogatório judicial, haver acompanhado Jânia na viagem ao Paraguai (audiovisual, fls. 450). Presente, também, o elemento subjetivo do tipo (dolo), traduzido na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria estrangeira em território nacional, acima da quota de isenção, sem o pagamento dos respectivos tributos. Esse querer ilícito pode ser extraído, sem qualquer dificuldade, da fala dos réus em seus interrogatórios judiciais. Ao ser indagado se já importou mercadorias pagando os tributos correspondentes, Marcelo afirmou que nunca cheguei a fazer porque eu nem sei se tem como fazer isso, né?, trazer e pagar o tributo... Eu não sei se é possível pagar e poder trazer, né? (...) o que eu compro tá dentro daquela quota de isenção, de trezentos dólares (...). Jânia, por sua vez, disse que seu marido já teve problema com o Paraguai e que, ocasionalmente, excede a quota de isenção, porque a quota é tão pouquinho, né?, a gente às vezes ultrapassa, mas assim, nunca demais, é...; posteriormente, inquirida sobre as possíveis implicações quanto aos medicamentos, disse que a gente sofreu tanto quando a gente passou por esses... tempo aí

de cigarro, de apreensão (...) (audiovisuais, fls. 450). Os autos denotam que os réus habitualmente adquirem produtos no Paraguai para revenda, de sorte que não podem desconhecer as implicações administrativas e criminais do não-pagamento dos tributos quando excedida a quota de isenção. Há de se ver, ainda, que a aquisição de produtos estrangeiros, independentemente do valor da quota de isenção, com inconfessa destinação comercial, configura-se descaminho na ausência de pagamento dos tributos devidos pela internação da mercadoria. Portanto, parece correta neste exame a responsabilização dos denunciados como agentes da conduta em exame. Não obstante, a defesa insiste na aplicação do princípio da insignificância relativamente ao crime de descaminho, com arrimo no valor dos tributos não adimplidos. Como já dito, a aplicabilidade do referido princípio ao caso dos réus já foi descartada às fls. 298/299, tendo em vista o fato de que, à época dos fatos, eles faziam do descaminho seu meio de subsistência. Deveras, os autos dão conta da existência de diversos inquéritos e processos em desfavor de Marcelo por infração ao artigo 334 do Código Penal, havendo inclusive notícia de sentenças condenatórias proferidas nos autos das Ações Penais nºs 0000164-33.2006.403.6111 e 0000240-37.2009.403.6116, processadas respectivamente perante a 3ª Vara Federal de Marília e a 1ª Vara Federal de Assis (fls. 295/vº e 358/359). Quanto a Jânia, é de se observar que este último processo resultou do desmembramento dos autos nº 2005.61.11.002971-8 (atual nº 0002971-60.2005.403.6111), ainda em tramitação e em cujo polo passivo ela figura como ré, segundo a certidão de fls. 209 e as informações existentes no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de São Paulo. A jurisprudência pátria converge no sentido de repelir o caráter bagatelar do descaminho, a despeito da pequena monta dos tributos iludidos, quando caracterizada a habitualidade da conduta. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Segundo a melhor orientação jurisprudencial, a falta de interesse da Fazenda em cobrar dívida sobrevida de descaminho, em razão dos limites impostos pelo art. 20 da Lei 10.522/02, sujeita a persecutio criminis à análise da insignificância, o que permite o trancamento da ação penal por atipicidade. Contudo, existindo mais de uma conduta na mesma figura delitiva, tem-se por incorreta a aplicação do princípio, já que a reiteração pode servir de auxílio à impunidade daqueles que vivem do contrabando e do descaminho (HC nº 36.083 (2004/0081294-7), 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07.10.2004, v.u., DJU 16.11.2004, pág. 308.) Para o reconhecimento do aludido corolário não se deve considerar tão-somente a lesividade mínima da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é reincidente, portador de maus antecedentes ou, como na espécie ocorre, reiteradamente pratica o questionado ilícito como ocupação (STJ, HC nº 33.655-RS (2004/0016990-9), 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.06.2004, v.u., DJU 09.08.2004, pág. 280.) Na mesma esteira, vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O apelante é contumaz na prática delitiva, reiterando e perseverando na empreitada criminoso. A habitualidade torna inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes (ACr nº 24.965 (1999.61.08.007235-2), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 05.08.2008, v.u., DJF3 14.08.2008.) Há, portanto, indícios suficientes à demonstração da autoria, inclusive, de habitualidade delitiva, não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância pela pequena monta dos tributos não recolhidos, em razão da presença de fortes indícios de a paciente fazer do descaminho o seu meio de vida (HC nº 28.484 (2007.03.00.074885-0), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 27.11.2007, v.u., DJU 18.12.2007, pág. 373.) De rigor, portanto, a condenação dos réus no tocante a este item da denúncia. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, 273, 1º-B, I) Consta da exordial acusatória que, além das mercadorias objeto do tópico precedente, os réus mantinham em sua residência dez cartelas de comprimidos do medicamento Pramil. O Auto de Busca e Apreensão de fls. 22 do inquérito confirma que foram apreendidas nove cartelas com vinte comprimidos de 50 mg e uma com oito comprimidos de 100 mg de Pramil, totalizando 188 (cento e oitenta e oito) comprimidos. Por seu turno, o laudo pericial de fls. 165/173 do caderno policial faz prova inconcussa de que o referido medicamento, baseado na substância sildenafil, não possui registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e, portanto, não pode ser importado e/ou comercializado em território brasileiro. Os réus sustentaram, desde a fase inquisitorial, que os comprimidos pertenceriam a um irmão de Jânia, divergindo apenas em um detalhe: quando presos em flagrante, ambos declararam à autoridade policial que a própria Jânia os havia comprado para seu irmão, consoante fls. 9 e 11 do inquérito; posteriormente, em Juízo, passaram a sustentar que Jailson Costa da Silva, irmão de Jânia, comprou os remédios no camelódromo (centro de comércio popular) de Marília e pediu a esta última que os guardasse em casa, a fim de que sua esposa não tomasse conhecimento da compra (audiovisual, fls. 450). Jailson, arrolado como testemunha pela defesa e ouvido como informante, esclareceu ter acompanhado Jânia ao camelódromo desta cidade, separando-se dela ao chegar no local. Seguiu então até uma banca de venda de DVDs, onde foi abordado por um senhor lá, moreno alto, que lhe ofereceu os remédios a título de Viagra genérico; como faz uso esporádico desse fármaco e dita pessoa se recusou a vender-lhe um comprimido avulso, pagou cem reais pelo lote de medicamentos. Após reencontrar Jânia, voltou à casa dela e pediu-lhe que guardasse as pílulas, a pretexto de não poder mostrá-las para sua esposa. Embora Jailson não tenha deposto sob compromisso, suas declarações não foram infirmadas por outros elementos de prova existentes nos autos. Com efeito, os policiais civis encarregados de cumprir o mandado de busca e apreensão, arrolados como testemunhas pelo Parquet, limitaram-se a afirmar que os remédios foram encontrados em uma gaveta no quarto dos réus, mas

nada esclareceram acerca de onde teriam sido comprados - ponto nevrálgico do litígio, eis que diretamente relacionado à própria ocorrência do delito, como se verificará a seguir. O artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.677/98, sanciona as condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Cumpre, portanto, averiguar se os réus incorreram em qualquer desses verbos típicos. Anote-se por primeiro que, de acordo com as informações prestadas por Jailson Costa da Silva, Marcelo e Jânia não importaram os comprimidos. O verbo-núcleo importar é empregado, aqui, na acepção comum de trazer para o território brasileiro bens provenientes de outros Países, sendo desnecessário que essa conduta seja perpetrada por pessoa física ou jurídica que explore comercialmente atividades de importação. Em outras palavras, pelo princípio da tipicidade estrita, a internação criminosa dos fármacos irregulares no Brasil somente pode ser atribuída a quem os tenha adquirido no Exterior e cruzado a fronteira. E isto não se aplica aos réus, posto que os medicamentos já estavam em território nacional quando foram comprados por Jailson no camelódromo local e entregues a Jânia. Também não restou demonstrado que os réus tenham vendido, exposto à venda ou mantido em depósito para venda os comprimidos de Pramil. Ao contrário, e como já afirmado, os medicamentos estavam guardados no dormitório dos réus, dentro de uma gaveta, conduta que não se mostra compatível com qualquer propósito comercial. Ademais, o fato de os réus terem sido surpreendidos na posse desses comprimidos não significa, necessária e automaticamente, que pretendessem vendê-los a terceiros; bem ao contrário, a testemunha de defesa Elizabeth Lopes Coutinho disse jamais haver encontrado medicamentos, ou presenciado venda dos mesmos, durante os três anos em que trabalhou como doméstica no lar conjugal. Tampouco se evidenciou que os réus tenham distribuído ou entregue a consumo os multicitados comprimidos. Deveras, os autos não trazem qualquer indício de que os medicamentos tenham saído da esfera de disponibilidade dos acusados, desde quando entregues a Jânia por seu irmão até o momento em que foram apreendidos. Em síntese, o fato atribuído aos réus não se amolda a nenhuma das situações descritas no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, impondo-se reconhecer a atipicidade da conduta e, conseqüentemente, absolvê-los em relação a este delito. À luz destas considerações, conclui-se que a pretensão condenatória procede apenas no tocante à figura do artigo 334, 1º, alínea c do Estatuto Repressor. Passo a dosar as penas. Quanto às penas privativas de liberdade, hão de ser observados os critérios do artigo 59 do Código Penal. Os réus agiram com dolo normal para o tipo; não foram apurados fatos desabonadores de sua conduta social ou personalidade; e o crime foi praticado com o intuito de obtenção de lucro. Jânia da Silva Rodrigues não ostenta condenações pretéritas, existindo em seu desfavor tão-somente a Ação Penal nº 0002971-60.2005.403.6111, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis, SP, mencionada às fls. 350 e que ainda está em trâmite, consoante informações cadastradas no Sistema de Controle Processual da Justiça Federal de São Paulo. Marcelo Feliciano Pereira, ao contrário, foi condenado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP, nos autos da Ação Penal nº 0003031-72.2001.403.6111, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. De outro lado, as informações existentes no Sistema de Controle Processual da Justiça Federal noticiam que a reprimenda imposta ao réu foi extinta pelo cumprimento no dia 19/06/2008. Assim, tal condenação será levada à conta de reincidência, na medida em que o fato sob exame ocorreu no dia 29/03/2011, antes que se exaurisse o lustro depurador previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal. Os demais inquéritos e processos existentes contra si não serão havidos por maus antecedentes, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência. Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixam-se as penas-base de ambos os réus no mínimo legal. Na segunda fase do cálculo, não se verificam agravantes ou atenuantes em favor de Jânia, permanecendo sua pena-base no patamar mínimo, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Quanto a Marcelo, incide a agravante da reincidência (CP, art. 61, I), conforme acima explicitado, motivo pelo qual exaspero sua pena-base em 6 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição, torno definitivas as penas privativas de liberdade conforme segue: 1 (um) ano de reclusão, para a corré Jânia da Silva Rodrigues, em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c); e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para o corréu Marcelo Feliciano Pereira, em regime inicial semiaberto diante da reincidência (CP, art. 33, 2º, b, a contrário senso). O quantum da pena privativa de liberdade aplicada a Jânia permite sua substituição por uma pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal (redação dada pela Lei nº 9.714/98). Assim, substituo a reprimenda corporal imposta à ré por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano), junto a entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução. Marcelo, em princípio, não faria jus à referida substituição, em face do óbice legal da reincidência em crime doloso (artigo 44, II, do CP). Todavia, entendendo aplicável em seu favor a previsão do 3º do mesmo diploma legal, considerando não haver indícios de periculosidade a justificarem sua segregação e o fato de que a reincidência não se deu pela prática do mesmo crime ora analisado. Assim, substituo sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, da seguinte forma: a) prestação de serviços à comunidade, à razão de 8 (oito) horas semanais, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano e seis meses de reclusão), junto a entidade beneficente ou de assistência social, a ser indicada pelo Juízo da execução; e b) prestação pecuniária, consistente em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo da prolação desta sentença, a ser revertida em favor da União. Os réus

poderão apelar em liberdade. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de: i) CONDENAR a ré JÂNIA DA SILVA RODRIGUES, por infração ao artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), na forma da fundamentação; ii) CONDENAR o réu MARCELO FELICIANO PEREIRA, por infração ao artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), na forma da fundamentação; eiii) ABSOLVER os réus MARCELO FELICIANO PEREIRA e JÂNIA DA SILVA RODRIGUES, qualificados nos autos, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em mira que o crédito tributário deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no Rol Nacional de Culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3270

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

Intime-se o Executado para, no prazo de dois dias, juntar aos autos os documentos mencionados no item c da petição das fls. 292/296. Após, tornem os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 491

CARTA PRECATORIA

0001054-85.2014.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ELVIS SILVA RAMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 15/05/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do réu ELVIS SILVA RAMOS. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar o réu ELVIS SILVA RAMOS, RG 32.056.245-1 SSP/SP, nascido aos 17/03/1979, natural de Pres. Prudente/SP, filho de Petrucio Pereira Ramos e de Maria de Fátima Silva Ramos, residente na rua Mateus da Silva Peres, 138, Residencial Universitário, nesta, para comparecer, munido de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo (rua Angelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, P. Prudente), sob pena de condução coercitiva, na data supradesignada, a fim de ser interrogado sobre os fatos constantes da denúncia dos autos 0001786-32.2010.403.6104, em trâmite pela Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de

Valores. Cópia deste despacho servirá de ofício 251/2014 ao JUÍZO DA Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho. Ciência ao MPF.

0001056-55.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo o dia 15/05/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha FREDERICO VENNA JUNIOR, arrolada pela acusação. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar a testemunha FREDERICO VENNA JUNIOR, com endereço na rua Quinze de Novembro, 739, Caixa Postal 736, Vila Machadinho, nesta, para comparecer, munido de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo (rua Angelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta), sob pena de condução coercitiva, na data supradesignada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados. Cópia deste despacho servirá de ofício 250/2014 ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU/SP, para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0007601-20.2009.403.6112 (2009.61.12.007601-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ANTONIO ALVES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO ANTÔNIO ALVES como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal, ao fundamento de que no dia 24 de julho de 2007, por volta de 13 horas e 57 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP, localizada à época na Avenida Manoel Goulart, nº 93, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o denunciado, agindo com consciência e vontade, fez afirmações falsas, ao ser inquirido como testemunha no processo trabalhista nº 00884-2007-115-15-00-2, em detrimento da Justiça do Trabalho. A denúncia foi recebida em 29/03/2010 pela decisão de fl. 115. Na mesma oportunidade, determinou-se fosse aberta vista, após a juntada de antecedentes do denunciado, ao MPF para manifestação a respeito da aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. Certidões juntadas às fls. 123 e 126-128. Diante das certidões acima citadas, o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (fls. 130-131). O Réu foi citado (fl. 135) e apresentou sua defesa às fls. 141-142, arrolando testemunhas. Em audiência, APARECIDO ANTÔNIO ALVES externou sua concordância com a proposta formulada pelo Ministério Público, sendo determinada a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 143-143-verso). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (fls. 148-185). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista que, durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o Acusado não deu causa à revogação do benefício (fl. 210). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (fl. 143 e fls. 148/185), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, extingo a punibilidade do Réu APARECIDO ANTÔNIO ALVES em razão dos fatos articulados na exordial, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

O Ministério Público Federal denunciou Jose Roberto Augusto e Evaldo Lopes Lima como incurso nas sanções

do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, por terem sido flagrados transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internação. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 08/09/2009, na rodovia SP-613, na altura do km 35, na entrada da Agrovila Rosanela, em Euclides da Cunha Paulista - SP, a polícia militar abordou o veículo Fiat Uno conduzido por José Roberto Augusto, tendo por acompanhante Evaldo Lopes Lima, e constatou que os acusados adquiriram, receberam e transportaram 12.500 maços de cigarro de procedência paraguaia e importação proibida (sem registro na Anvisa e sem selos obrigatórios para importação). Os denunciados se deslocaram até Guaíra-PR, onde Jose Roberto negociou com uma pessoa identificada como Caubói a aquisição de 25 caixas de cigarros paraguaios por 118 dólares norte-americanos cada. Carregaram o carro que ocupavam com a mercadoria e tinham como destino Teodoro Sampaio - SP, onde pretendiam comercializar o produto. A carga foi avaliada em R\$ 4.625,00 e seu valor aduaneiro é de R\$ 20.522,26. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 8-0559/2009. A denúncia foi recebida em 05/02/2010 (fl. 83). Em sua resposta à acusação (fls. 97-101), o réu Evaldo afirmou que não tinha ciência de que Jose Roberto iria trazer uma carga de cigarros e estava apenas como carona no veículo dele. Invocou falta justa causa para a ação penal (fls. 102-106). A sentença de absolvição sumária dos réus proferida às fls. 132-137 foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 212-215. Dando-se regular prosseguimento ao feito, o MPF foi intimado a se manifestar sobre as defesas preliminares dos réus. O MPF refutou as teses defensivas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 221-238), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 243). O MPF requereu a liberação dos produtos apreendidos para destruição pela Receita Federal (fl. 244). Tal pedido foi deferido à fl. 249. Na fase instrutória, a testemunha Cicero Santos Silva foi ouvida sem a presença dos réus (fl. 269). Foram ouvidas também as testemunhas Fabrício Ayres de Almeida (da acusação), Ailton Cesar Herling, Rosemiro Batista de Moura e Antonio Duveza Filho (fl. 308). O réu José Roberto Augusto foi interrogado à fl. 308 e o réu Evaldo Lopes Lima, à fl. 338. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a elaboração de laudo merceológico indireto (fl. 343), o que foi deferido (fl. 344). O laudo merceológico foi juntado às fls. 350-352. Em suas alegações finais (fls. 362-369), o MPF entendeu que a materialidade e a autoria do delito foram suficientemente demonstradas, ressaltando os depoimentos das testemunhas e a confissão do acusado. Já a defesa (fls. 371-376) sustentou a inépcia da inicial, por falta de justa causa para a ação penal, considerando-se o valor iludido do tributo incidente sobre a mercadoria transportada. Relatei. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a preliminar arguida porque a questão trazida foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto neste processo em face da sentença de absolvição sumária proferida. De toda sorte, entendo que, no caso presente, sendo vedada a importação da mercadoria apreendida, porque ausente documentação legal para tanto, não há como calcular o montante dos tributos devidos nem levar em consideração, por conseguinte, a inexistência de justa causa para a ação penal em função do valor iludido. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi amplamente demonstrada. Em 08/09/2009, uma equipe da polícia militar abordou o carro conduzido pelos réus, tendo encontrado uma grande quantidade de cigarros, aparentemente de origem estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória da regular internação. O auto de apreensão (fl. 12) indica que eram 1.250 pacotes de cigarros, com 10 maços cada, e o Termo de Guarda Fiscal (fl. 59) indica que se trata de mercadoria procedente do Paraguai. O valor da mercadoria é de R\$ 4.625,00 (fl. 63) e seu valor aduaneiro é de R\$ 20.522,26 (fl. 56). As mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de quaisquer documentos. Aliás, sequer se tem notícia de que a mercadoria tenha sido reclamada posteriormente. Veja-se, ainda, que o relatório fiscal elaborado consigna que não foram encontrados nos maços de cigarro apreendidos o obrigatório selo de controle previsto no art. 223 do Decreto nº 4.544/2002 e IN RFB nº 770/2007. Por fim, de se consignar que os próprios acusados confessaram que se tratava de cigarros de procedência paraguaia. Perfectibilizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007: Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei) As medidas mencionadas no art. 2º do DL 399/1968, cuja infringência configura crime, acaso praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e a aposição de selo de controle. Não se aplica ao caso, porém, a alínea d da norma penal, também invocada pelo MPF na peça acusatória: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; Não há qualquer elemento nos autos

minimamente indiciário de que os acusados tenham praticado alguma destas condutas. O ato de receber a mercadoria deu-se para que fosse transportada, sendo por este abrangido. A autoria das provas colhidas durante a instrução demonstraram de forma suficiente a autoria do delito por Jose Roberto, a ensejar a subsunção dos atos por ele praticados à conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrados pela IN RFB nº 770/2007. Jose Roberto, em seu depoimento, afirmou que, sabendo do comércio de cigarros, foi até Guaíra-PR, onde negociou a compra de 25 caixas de cigarros por R\$ 280,00 cada. Uma pessoa conhecida como Caubói encheu seu carro Fiat Uno da mercadoria e ele voltou ao seu destino de origem, em Teodoro Sampaio, sabendo que podia perder a mercadoria, caso a polícia o parasse, mas correndo o risco. Disse que foi ele quem pagou pela mercadoria e que dirigiu o carro o tempo todo, até ser surpreendido pela polícia. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre o acusado, diante da confissão, a qual foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar as condutas de adquirir e transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, condutas essas que, diante das circunstâncias, deveriam ter sido infirmadas pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, admitiu a prática do delito. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de adquirir e transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, ante a grande quantidade de cigarros apreendidos e o montante do tributo que seria devido, se a operação pudesse ser feita de forma regular. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera análise da subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, instituto jurídico de caráter substitutivo a título de ultima ratio (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Entretanto, não se trata, no caso presente, do delito de descaminho. Assim, inaplicável o parâmetro em questão, até porque, se é vedada a importação, não há como calcular o montante dos tributos devidos. Isso não quer dizer, no entanto, que o princípio da insignificância não possa ser aplicado. Apenas significa que um outro parâmetro deverá ser buscado. Não havendo um parâmetro em que me basear, entendo razoável e adequado fixar em 100 maços o limite abaixo do qual o delito de internação irregular de cigarros, bem como o seu transporte irregular, não tem significância penal. Entretanto, no caso dos autos, a quantidade apreendida supera, em muito, esse parâmetro, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da insignificância. Deve José Roberto, portanto, ser condenado pelo crime que lhe é imputado. Já quanto a Evaldo Lopes Lima, entendo que inexistem provas robustas o suficiente de que tenha praticado alguma das condutas do tipo penal. Segundo os depoimentos dos réus, coerentes com os depoimentos das testemunhas de acusação, foi Jose Roberto quem negociou a compra da mercadoria, pagando por ela, e a transportou, dirigindo o carro. Evaldo Lopes estava com ele e sabia do seu propósito desde quando saíram da cidade de Teodoro Sampaio - SP, mas afirmou que fazia companhia para Jose Roberto e que pretendia comprar uma televisão e um DVD no Paraguai, além de conhecer lugares novos. Disse em seu depoimento que já era dono de um comércio (de bar) na época, mas apenas acompanhou Jose Roberto - que sempre ia ao Paraguai e já mexia com isso. Não se sabe - porque não se comprovou - se Evaldo também comprou ou iria comprar mercadoria a ser descaminhada ou contrabandeada, para fins comerciais. Embora soubesse o tempo todo da intenção de Jose Roberto e embora tenha acompanhado a negociação da mercadoria em Guaíra - PR e estivesse presente no transporte dela para Teodoro Sampaio - SP, isso só não é suficiente para uma condenação penal, que exige, no mínimo, a participação. A omissão de Evaldo, embora moralmente condenável, não lhe traz responsabilidade criminal. Nenhuma das participações (moral e material) foi comprovada neste caso em que não houve contribuição financeira por Evaldo para a aquisição e o transporte da mercadoria apreendida nem induzimento ou instigação do autor por ele, pois, conforme declararam

os réus, Jose Roberto já tinha o intuito de delinquir e seu intuito não foi reforçado por Evaldo. Evaldo, portanto, deve ser absolvido, por ausência de provas de que tenha participado do delito cometido por José Eduardo. Passo à fixação das penas. Dosimetria da pena Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. A quantidade e a natureza da mercadoria não têm o condão de interferir na culpabilidade, mas, eventualmente, nas circunstâncias do delito. O réu Jose Roberto não ostenta Maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se nota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a pena, a título de circunstâncias, pois, conforme consta dos autos de infração elaborados pela RFB, foram encontrados no veículo conduzido pelo réu cerca de 12.500 maços. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base, pois, embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes. De outra sorte, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Deveras, o acusado Jose Roberto admitiu, em seu interrogatório judicial, que a acusação contida na denúncia era verdadeira. Deve, nesses casos, prevalecer o depoimento pessoal do réu. Assim, reduzo a pena-base em 2 meses e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime inicial de cumprimento As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Substituição da pena Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu visto, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização do condenado. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária equivalente à fiança recolhida, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga à União, Fundo Penitenciário Nacional, como forma de reparação parcial dos custos gerados pela infração penal (prisão do acusado, acautelamento de bens, destruição dos cigarros etc.). Demais efeitos da condenação Com os acusados foi apreendido, além dos cigarros, um veículo Fiat Uno, licença CXN 9188 (fl. 49). O veículo, embora tenha sido utilizado como instrumento do crime, não é coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistente notícia nos autos de que tenha sido preparado para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhe pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do bem naquela esfera, se for o caso. Deve-se decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os no mesmo dispositivo relativo ao produto do crime (CP, art. 91, inc. II), até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Por outro lado, o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio das pessoas, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, mormente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que o agente transportava enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que o réu volte a cometer o mesmo

delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo tempo da condenação, aplicando-se analogicamente o art. 15, inc. III, da Constituição da República. Dispositivo Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fulcro no art. 386, inc VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Evaldo Lopes Lima, RG 23.649.830-7, filho de Damião Lopes Lima e Maria Solete Lima, nascido aos 02/10/1971, em Teodoro Sampaio - SP, das imputações que lhes são feitas na presente ação. CONDENO Jose Roberto Augusto, RG 239879739/SP e CPF 097.625.618-56, filho de Aucides Augusto e Judite Rita Augusto, nascido aos 23/06/1974, em Teodoro Sampaio - SP, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade do réu fica substituída pela restritiva de direitos de prestação pecuniária em favor da União, Fundo Penitenciário Nacional, no valor da fiança recolhida, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, destine-se. IMPONHO ao condenado, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade de trânsito. Após o trânsito em julgado, fica LIBERADO, na esfera penal, o veículo apreendido, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. CONCEDO ao condenado o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença para acusação, venham-me os autos conclusos para examinar se ocorreu a prescrição intercorrente. Não ocorrendo, após o trânsito em julgado para a defesa, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que terceiros venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações, destinados os bens perdidos e formado o processo de execução penal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0004088-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA (PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

O Ministério Público Federal denunciou Rivadal da Silva como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, por ter sido flagrado transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internação. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 04/05/2012, na rodovia Assis Chateaubriand, SP 425, na altura do km 508, no município de Estrela do Norte - SP, o acusado recebeu e transportou num caminhão 161.000 maços de cigarro de procedência paraguaia e importação proibida (sem registro na Anvisa e sem selos obrigatórios para importação), mediante paga ou recompensa. A carga foi avaliada em R\$ 61.180,00 e seu valor aduaneiro é de R\$ 248.697,55. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0167/2012. A denúncia foi recebida em 26/02/2013 (fl. 129). O MPF requereu a destruição do produto apreendido (fl. 146). Em sua resposta à acusação (fls. 162-168), alegou a inépcia da inicial e requereu sua absolvição sumária porque o fato narrado não constitui crime. O MPF refutou as teses defensivas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 172-176), o que foi deferido pelo Juízo, ante a constatação de que inexistiam elementos nos autos que permitissem a absolvição sumária (fl. 177). O laudo merceológico foi juntado às fls. 193-195. Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas Alexandre Augusto Spínola Antunes (fl. 207) e Marcel Pires Dantas (fl. 218). Posteriormente, o réu foi interrogado (fl. 259). Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma das partes requereu diligências. Em suas alegações finais (fls. 273-277), o MPF entendeu que a materialidade e a autoria do delito foram suficientemente demonstradas, ressaltando os depoimentos das testemunhas e a confissão do acusado. Já a defesa (fls. 283-290) sustentou que, apesar de a materialidade e a autoria estarem demonstradas, não deve incidir a agravante de recebimento de recompensa porque a obtenção de vantagem já está inserida no tipo penal do descaminho, não podendo ser considerada na dosimetria da pena para exasperação da reprimenda. Requereu também a fixação da pena no seu patamar mínimo e a aplicação da atenuante pela confissão do crime. Relatei. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi amplamente demonstrada. Em 04/05/2012, uma equipe da polícia militar abordou um caminhão que trafegava pela rodovia SP-425, próximo ao km 508, tendo encontrado uma grande quantidade de cigarros, aparentemente de origem estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória da regular internação. O auto de apreensão (fl. 06) indica que eram 322 caixas, cada uma contendo 50 pacotes de cigarros, com 10 maços em cada, e o Termo de Guarda Fiscal (fl. 52) indica que se

trata de mercadoria procedente do Paraguai. O valor da mercadoria é de R\$ 61.180,00 e seu valor aduaneiro é de R\$ 248.697,55 (fl. 54). As mercadorias estavam sendo transportadas acompanhadas de documentos falsos, conforme laudo da documentoscopia de fls. 73-81, que indicavam inclusive o transporte não de cigarros, mas de cobertores. Sequer se tem notícia de que a mercadoria tenha sido reclamada posteriormente. Veja-se, ainda, que o relatório fiscal elaborado consigna que não foram encontrados nos maços de cigarro apreendidos o obrigatório selo de controle previsto no art. 223 do Decreto nº 4.544/2002 e IN RFB nº 770/2007. Por fim, de se consignar que o próprio acusado confessou que se tratava de cigarros de procedência paraguaia. Perfectibilizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007: Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei) As medidas mencionadas no art. 2º do DL 399/1968, cuja infringência configura crime, acaso praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e a aposição de selo de controle. Não se aplica ao caso, porém, a alínea d da norma penal, também invocada pelo MPF na peça acusatória: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; Não há qualquer elemento nos autos minimamente indiciário de que o acusado tenha praticado alguma destas condutas. O ato de receber a mercadoria deu-se para que fosse transportada, sendo por este abrangido. Autoria As provas colhidas durante a instrução demonstraram de forma suficiente a autoria do delito, a ensejar a subsunção dos atos praticados pelo acusado à conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrados pela IN RFB nº 770/2007. Rivaldo foi flagrado transportando 161 mil maços de cigarros de origem paraguaia com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. O próprio réu o admitiu em seu interrogatório judicial. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram bastante firmes no sentido de que o acusado é quem estava transportando a mercadoria estrangeira, ambos sendo bastante harmônicos nesse sentido. Ademais, a prisão em flagrante por si só cria uma presunção relativa de autoria. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre o acusado, diante da confissão, a qual foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido infirmada pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, admitiu a prática do delito. Confessou ter ciência de que se tratava de cigarro de origem estrangeira e de que a documentação da mercadoria era falsa. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, ante a grande quantidade de cigarros apreendidos e o montante do tributo que seria devido, se a operação pudesse ser feita de forma regular. Passo à fixação das penas. Dosimetria da pena Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Ao contrário do que invoca o MPF, a quantidade e a natureza da mercadoria não têm o condão de interferir na culpabilidade, mas, eventualmente, nas circunstâncias do delito. Não ostenta maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se nota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a pena, a título de circunstâncias, pois, conforme consta dos autos de infração elaborados pela RFB, foram encontrados no veículo conduzido por Rivaldo cerca de 161 mil maços. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base, pois, embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de

fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes. O MPF invoca a aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP, ao fundamento de que o acusado teria praticado o crime mediante pagamento de recompensa. Não lhe assiste razão. Os elementos de prova constantes dos autos mostram que o acusado iria receber R\$ 1.500,00 em pagamento do transporte a ser realizado, situação que não configura a agravante em questão, somente aplicável naqueles casos em que o réu recebe pagamento para praticar o próprio crime em si. O pagamento seria o mesmo se estivesse transportando mercadoria lícita. De outra sorte, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Deveras, o acusado admitiu, em seu interrogatório judicial, que a acusação contida na denúncia era verdadeira. Deve, nesses casos, prevalecer o depoimento pessoal do réu. Assim, reduzo a pena-base em 2 meses e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime inicial de cumprimento As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Substituição da pena Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu visto, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização do condenado. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária equivalente à fiança recolhida, R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), a ser paga à União, Fundo Penitenciário Nacional, como forma de reparação parcial dos custos gerados pela infração penal (prisão do acusado, acautelamento de bens, destruição dos cigarros etc.). Demais efeitos da condenação Com o acusado foi apreendido, além dos cigarros, um caminhão, modelo VW/B 150E Delivery, licença MFB 2275 (fl. 6). O veículo, embora tenha sido utilizado como instrumento do crime, não é coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistente notícia nos autos de que tenha sido preparado para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhe pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do bem naquela esfera, se for o caso. Também se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os no mesmo dispositivo relativo ao produto do crime (CP, art. 91, inc. II), até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Por outro lado, o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio das pessoas, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, mormente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que o agente transportava enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que os réus voltem a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo tempo da condenação, aplicando-se analogicamente o art. 15, inc. III, da Constituição da República. Dispositivo Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Rivalda da Silva, RG 7046792-5/PR e CPF 022.018.539-59, filho de Sebastiana Luzia da Silva e Rui Vadal da Silva, nascido aos 09/12/1977, em Foz do Iguaçu/PR, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade do réu fica substituída pela restritiva de direitos de prestação pecuniária em favor da União, Fundo Penitenciário Nacional, no valor da fiança recolhida, R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais). Com o trânsito em julgado, destine-se. IMPONHO ao réu, ainda, a

restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade de trânsito. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com o acusado, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não o foi, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB nº 770/2007. Oficie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias. Após o trânsito em julgado, fica LIBERADO, na esfera penal, o veículo apreendido, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que terceiros venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações, destinados os bens perdidos e formado o processo de execução penal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0009890-18.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO EMERSON MONTAGNA (PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Hugo Emerson Montagna como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, por ter sido flagrado transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internação. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 04/11/2012, na rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, na altura do km 478, no município de Pirapozinho - SP, o acusado foi encontrado com 11.500 maços de cigarros de procedência paraguaia e importação proibida (porque não possuem o registro na Anvisa nem os selos obrigatórios), mercadoria adquirida em Altônia - PR. A carga apreendida foi avaliada em R\$ 4.715,00 (quatro mil, setecentos e quinze reais). Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0394/2012. A denúncia foi recebida em 22/01/2013 (fl. 60). O réu respondeu à acusação às fls. 101-112, requerendo sua absolvição sumária. Sustentou a inépcia da inicial e a atipicidade da conduta, dada sua insignificância jurídica. O MPF refutou as teses defensivas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 130-138), o que foi deferido pelo Juízo, ante a constatação de que inexistiam elementos nos autos que permitissem a absolvição sumária (fl. 139). Laudo de perícia criminal (merceológico) foi juntado às fls. 163-165. Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas de acusação Marco Antonio Poltronieri e Enivaldo Andrade Santos (fl. 175). Houve desistência (homologada à fl. 198) da oitiva da testemunha da defesa Albertina Simon (fl. 193). As testemunhas de defesa Izaura Aparecida Barbosa e Edinaldo da Silva prestaram depoimento gravado à fl. 196. O réu foi interrogado e seu depoimento foi juntado à fl. 218. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma das partes requereu diligências. Em suas alegações finais (fls. 226-230), o MPF entendeu que a materialidade e a autoria do delito foram suficientemente demonstradas, ressaltando os depoimentos das testemunhas e a confissão do acusado. Já a defesa (fls. 233-256) entendeu que nem materialidade e autoria foram demonstradas, tampouco o dolo do acusado. Colacionou precedente jurisprudencial que absolveu acusado por crime semelhante, com base na insignificância penal. Invocou ainda o princípio do in dubio pro reu. Relatei. Passo a decidir. Afasto, preliminarmente, a alegação da inépcia da inicial pela falta de imputação certa e determinada e descrição pormenorizada da conduta do acusado. Ao contrário do alegado, a inicial traz descrição detalhada, conforme auto de prisão em flagrante, dos fatos ocorridos e que motivariam o enquadramento da conduta do acusado no tipo penal. Descrevendo fato que, em tese, configura crime, e estando baseada em esboço probatório mínimo, é o quanto basta para que a ação penal seja processada, devendo-se as demais questões serem resolvidas no mérito. Consta da peça acusatória a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Imputa-se ao acusado a conduta de transportar mercadoria estrangeira (cigarros) de importação proibida, em ofensa aos regulamentos sobre a matéria. Além disso, o réu foi quem se declarou comerciante, motivo pelo qual é desnecessária a explicação pelo parquet sobre a maneira como chegou à conclusão de que o réu é comerciante. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi amplamente demonstrada. Em 04/11/2012, uma equipe da polícia militar abordou um veículo GM Montana que trafegava pela rodovia SP-425, próximo ao km 478, tendo encontrado uma grande quantidade de cigarros, aparentemente de origem estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória da regular internação. O auto de apreensão (fl. 07) indica que eram 1.150 pacotes, com dez maços cada, e o Termo de Guarda Fiscal (fl. 33) indica que se trata de mercadoria procedente do Paraguai. O laudo merceológico indica o

valor de R\$ 4.715,00 para a mercadoria apreendida (fl. 164) e a Receita Federal arbitra o valor aduaneiro de R\$ 19.166,54 (fl. 31). As mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de que tivessem sido internalizadas de forma regular, ou ao menos que tivessem sido legalmente adquiridas no mercado nacional. A informação foi prestada em Juízo pelos agentes policiais e é corroborada pela ausência de apreensão de qualquer documento fiscal junto com a mercadoria. Aliás, sequer se tem notícia de que a mercadoria tenha sido reclamada posteriormente. Veja-se, ainda, que o relatório fiscal elaborado consigna que não foram encontrados nos maços de cigarro apreendidos o obrigatório selo de controle previsto no art. 223 do Decreto nº 4.544/2002 e IN RFB nº 770/2007. Perfectibilizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007: Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei) As medidas mencionadas no art. 2º do DL 399/1968, cuja infringência configura crime, acaso praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e a aposição de selo de controle. Assim, impertinentes as alegações contidas nos memoriais finais do acusado, no sentido de que não importou mercadoria estrangeira. Pune-se, aqui, a conduta de transportar mercadoria estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Também impertinente a alegação de que, sem a constituição definitiva do crédito tributário, não há como se caracterizar a materialidade do delito, já que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966). Não há, portanto, crédito fiscal a ser constituído. O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação ao crime previsto na alínea d da mesma norma, também invocado pelo MPF na peça acusatória: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; Não há qualquer elemento nos autos minimamente indiciário de que o acusado tenha praticado alguma destas condutas. O ato de receber a mercadoria deu-se para que fosse transportada, sendo por este abrangido. Autoria As provas colhidas durante a instrução demonstraram de forma suficiente a autoria do delito, a ensejar a subsunção dos atos praticados pelo acusado à conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrados pela IN RFB nº 770/2007. Hugo foi flagrado transportando 11.500 maços de cigarros de origem paraguaia com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. O próprio réu admitiu o transporte em seu interrogatório judicial. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram bastante firmes no sentido de que o acusado é quem estava transportando a mercadoria estrangeira, ambos sendo bastante harmônicos nesse sentido. Ademais, a prisão em flagrante por si só cria uma presunção relativa de autoria. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre o acusado, diante da confissão, a qual foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido infirmada pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, admitiu a prática do delito. Embora alegasse que não sabia o que sua conduta acarretaria, que fez tudo na inocência, achando que o máximo que poderia acontecer seria a perda da mercadoria, o fato é que confessou ter recebido dinheiro para transportar um veículo carregado com mercadoria sem documentação/ nota fiscal. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, ante a grande quantidade de cigarros apreendidos e o montante do tributo que seria devido, se a operação pudesse ser feita de forma regular. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera análise da subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há

alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, instituto jurídico de caráter substitutivo a título de ultima ratio (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Entretanto, não se trata, no caso presente, do delito de descaminho. Assim, inaplicável o parâmetro em questão, até porque, se é vedada a importação, não há como calcular o montante dos tributos devidos. Isso não quer dizer, no entanto, que o princípio da insignificância não possa ser aplicado. Apenas significa que um outro parâmetro deverá ser buscado. Não havendo um parâmetro em que me basear, entendo razoável e adequado fixar em 100 maços o limite abaixo do qual o delito de internação irregular de cigarros, bem como o seu transporte irregular, não tem significância penal. Entretanto, no caso dos autos, a quantidade apreendida supera, em muito, esse parâmetro, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da insignificância. Passo à fixação das penas. Dosimetria da pena Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), inicio pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. A quantidade e a natureza da mercadoria não têm o condão de interferir na culpabilidade, mas, eventualmente, nas circunstâncias do delito. Não ostenta maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se nota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a pena, a título de circunstâncias, pois, conforme consta dos autos de infração elaborados pela RFB, foram encontrados no veículo conduzido por Hugo cerca de 11.500 maços. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base, pois, embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que o réu confessa que recebeu R\$ 200,00 em pagamento do transporte a ser realizado. O MPF invoca a aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP, ao fundamento de que o acusado teria praticado o crime mediante pagamento de recompensa. Não lhe assiste razão. A situação descrita não configura a agravante em questão, somente aplicável naqueles casos em que o réu recebe pagamento para praticar o próprio crime em si. O pagamento seria o mesmo se estivesse transportando mercadoria lícita. De outra sorte, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Deveras, o acusado admitiu, em seu interrogatório judicial, que a acusação contida na denúncia era verdadeira. Deve, nesses casos, prevalecer o depoimento pessoal do réu. Assim, reduzo a pena-base em 2 meses e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime inicial de cumprimento As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Substituição da pena Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu visto, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização do condenado. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à entidade de beneficente ou assistencial, a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade. Demais efeitos da condenação Com o acusado foi apreendido, além dos cigarros, um veículo GM/Montana, licença ART-8069 (fl. 7). O veículo, embora tenha sido utilizado como instrumento do crime, não é coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistente notícia nos autos de que tenha sido preparado para ocultar

mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhe pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do bem naquela esfera, se for o caso. De outra sorte, deve-se decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os no mesmo dispositivo relativo ao produto do crime (CP, art. 91, inc. II), até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Por outro lado, o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz ou imprudente ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio das pessoas, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, mormente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que o agente transportava enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que os réus voltem a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo tempo da condenação, aplicando-se analogicamente o art. 15, inc. III, da Constituição da República. Dispositivo Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Hugo Emerson Montagna, RG 9183660-2/PR e CPF 055.199.159-38, filho de Dulcelene Aparecida Furini Montagna e Genesio Montagna, nascido aos 08/02/1988, em Maringá/PR, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade do réu fica substituída pela restritiva de direitos de prestação de serviços a entidade beneficente ou assistencial, a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena substituída. IMPONHO ao réu, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade de trânsito de seu domicílio. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com o acusado, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não o foi, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB nº 770/2007. Oficie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias. Após o trânsito em julgado, fica LIBERADO, na esfera penal, o veículo apreendido, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Antes de liberar a fiança, proceda-se à dedução das custas e dos demais encargos impostos ao réu. Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966) e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que terceiros venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações, destinados os bens perdidos e formado o processo de execução penal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES

MM. Juiz Federal Substituto

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1438

ACAO PENAL

0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO

GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)

Os presentes autos encontram-se aguardando a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, sendo que com relação as que residem em outros Juízos foram expedidas as competentes cartas precatórias . Com relação àquelas que residem neste Juízo, foi designado o dia 13/05/2014, às 14: 30 horas, para as suas inquirições.Por petição encartada às fls. 399/407, a defesa vem requerer a expedição de diversos ofícios, contudo, analisando os pedidos em questão, verifico que todas as informações ali requeridas podem ser obtidas pela própria defesa, não necessitando de intervenção judicial para tanto, motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados, facultando à defesa a apresentação de tais documentos.

0003763-31.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE GERALDO BARBOSA(MG137690 - BRUNO LEONARDO MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória que visava a inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Contagem/MG, com prazo de 60 dias, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado José Geraldo Barbosa.Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 031/2014 - C, à Comarca de Contagem/MG, solicitando as providências necessárias, para no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder ao interrogatório do acusado José Geraldo Barbosa, dos termos da denúncia, constante de fls. 02/05.

0006770-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o réu não arrolou testemunhas, determinou o Juiz fosse expedida carta precatória para a cidade de Macapá/AP, visando a oitiva da genitora do acusado e ao seu interrogatório, com prazo de 60 dias para cumprimento.Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 032/2014 - C, à Subseção Judiciária de Macapá/AP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da genitora do acusado, bem como, a realização do interrogatório do acusado Heider de Paula Rodrigues da Silva, acerca dos fatos narrados na denúncia.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323957-77.1991.403.6102 (91.0323957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o apensamento dos autos da ação cautelar nº 0319454-13.1991.403.6102, vista à parte autora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0300646-86.1993.403.6102 (93.0300646-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão retro, intime-se o autor para que informe acerca do alvará retirado em Juízo no último dia 27.11.13.

0306990-78.1996.403.6102 (96.0306990-6) - WALTER BENEDITO POMPEO X ORILDES MAGALHAES POMPEO X FERNANDA MAGALHAES POMPEO X DANIELA MAGALHAES POMPEIO MONTEIRO X CLAUDIA MARIA POMPEO VIEIRA X TANIA APARECIDA POMPEO X IURI HENRIQUE SIQUEIRA POMPEO X LEONARDO SIQUEIRA POMPEO X FELIPE SIQUEIRA POMPEO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Fl. 150: preliminarmente, deverá a parte autora restituir os alvarás expedidos, sem cumprimento, para que sejam cancelados. Com o cancelamento, autorizo a expedição de novos alvarás, nos termos requeridos.

0310764-82.1997.403.6102 (97.0310764-8) - HUMBERTO DIAS LOURENCO X IRANI PIMENTA VIANA X IVANA ALVES DO CARMO X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIS FAVARO(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE ROBERTO JOI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Fls. 944 e seguintes: vista à parte autora

0000791-74.2000.403.6102 (2000.61.02.000791-8) - MATILDES FERREIRA RIBEIRO PAGIN X MARCO AURELIO LEITE X MARCOS CESAR DE SOUZA LIMA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela CEF: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006065-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006065-4) - GABRIEL MARTINS BARBOSA X SOLANGE APARECIDA THOME BARBOSA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X LEANDRO CESAR TOBIAS BURIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Defiro a vista requerida pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0010891-44.2007.403.6102 (2007.61.02.010891-2) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X DOMINGOS LAUTERIO SACCO X DORIVAL BANDECA X IVAN MODENES X SONIA TELES ANTUNES(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o desarquivamento requerido pela CEF. Vista à petionária de fl. 247. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

PETICAO

0005737-35.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-27.2012.403.6102) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X JANDIRA DOS SANTOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)
Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307110-58.1995.403.6102 (95.0307110-0) - ANGELO PARO FILHO X AMALIA PARO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO PARO FILHO X UNIAO FEDERAL X AMALIA PARO X UNIAO FEDERAL
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0311754-73.1997.403.6102 (97.0311754-6) - ANDRE LUIZ BATTAIOLA X MARINA TERESA PIRES

VIEIRA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA TERESA PIRES VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0317683-87.1997.403.6102 (97.0317683-6) - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Defiro o desarquivamento requerido. Vista ao peticionário de fl. 726. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2) - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO
Fls. 370: expeça-se o competente alvará de levantamento, nos termos requeridos. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0318170-67.1991.403.6102 (91.0318170-7) - AUBA - AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUBA - AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA
Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302034-82.1997.403.6102 (97.0302034-8) - ARMANDO BUENO X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X GUILHERME PRATAVIEIRA X JOAO TURESO X OSWALDO FERREIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRATAVIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 365/366: preliminarmente, vista à CEF em face do alegado pela sucessora de Oswaldo Ferreira.

Expediente Nº 3929

MONITORIA

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO
Fls.96 e seguintes: intemem-se as partes interessadas da realização de leilão eletrônico nos autos da Carta Precatória nº0004486-63.2012.8.26.0404, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Orlandia-SP, com a designação da 1ª hasta pública para o dia 10/04/2014, às 14:00 horas, e, caso não haja arrematação, seguir-se-à sem interrupção o 2º Pregão que se estenderá por prazo no mínimo 20(vinte) dias e se encerrará em 22/04/2014, às 14:00 horas.Int.

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO

RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304575-35.1990.403.6102 (90.0304575-5) - JOSE CLAUDIO MARCILIO X LUTER MUTAO X MARLY DUARTE RIBEIRO X MAEVY DUARTE RIBEIRO MUTTAO X MELAINE DUARTE RIBEIRO MUTTAO X ITALO JOSE CALLIGUER X ITALO CALIGHER X ELIZABETH REZENDE CALIGHER X SANDRA CERQUEIRA CESAR CALIGHER STOCO X CESAR PELICANI X MARIA APARECIDA PELICANI X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA X CLELIA CARNEIRO PEREIRA X CELIA MARIA PEREIRA X OVIDIO PAULINO X VERA LUCIA PAULINO DOS SANTOS X PAULO OVIDIO PAULINO X MARIA VALQUIRIA PAULINO X EONEIDE RITA PAULINO X JOSE CARLOS PAULINO X HILDA TERESA PAULINO X EDGARD CORBANI X JOSE CARLOS CORBANI X TEREZINHA CANTIZANI CORBANI(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X LUTER MUTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3931

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 86 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

0006553-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

...Diga a exequente(CEF) fls.133/139.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2465

ACAO PENAL

0001408-05.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO RETRO, SOLICITEI VIA CALLCENTER, AGENDAMENTO DA AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA, TENDO SIDO RESERVADO O DIA 26.03.2014, ÀS 14H30, PARA REALIZAÇÃO DA MESMA, COM A QUAL CONCORDOU A 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, CONFORME CÓPIA DE E-MAIL RETRO. Fls. 411: Considerando-se a certidão supra, renovem-se as intimações, bem como remeta-se cópia desta despacho à 9ª Vara Federal de Campinas, encaminhando-a por email, para as providências cabíveis. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2706

INQUERITO POLICIAL

0001489-26.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FABIO JUNIOR DE FARIA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fábio Júnior de Faria, qualificado nos autos, foi investigado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 76). Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal pelo autor do fato (fls. 95/101), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 103/103-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do averiguado Fábio Júnior de Faria, RG n.º 45547499 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003813-86.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JESSICA FERREIRA TURINI(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA)

Jéssica Ferreira Turini, qualificada nos autos, foi investigada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo a autora do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 77). Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal pela autora do fato (fls. 95/96), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 98/98-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade da averiguada Jéssica Ferreira Turini, RG n.º 45.036.763, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO PENAL

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Recebo a apelação de fl. 684, em seu efeito legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se o art. 600, 4º do CPP. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1410

EXECUCAO FISCAL

0003506-55.2001.403.6102 (2001.61.02.003506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Diante da manifestação da exequente, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido e SUSPENDO o leilão anteriormente designado. Cumpra-se a solicitação do antepenúltimo parágrafo de fls. 111 (verso). Após, abra-se vista à exequente. Publique-se.

0004336-74.2008.403.6102 (2008.61.02.004336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEMAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Decisão de fls. 171: Nos presentes autos, o(a) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) à fl(s). s e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls.169/170, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) SEMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - CNPJ 58357187/0001-65. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida e após decorridas 48 horas, consulte-se o resultado. Em sendo negativa a ordem de bloqueio ou o valor bloqueado insuficiente para o pagamento das custas, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias.No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se a constatação do funcionamento das atividades da empresa.Cumpra-se.Certidão de fls. 174: certifico que os valores bloqueados nestes autos, via Sistema BACENJUD foram transferidos para a Caixa Econômica Federal - Agência 2014, em cumprimento ao determinado às fls. 171.

0000957-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos, etc.Fls. 216: Defiro.Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido esse, intime-se novamente a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1) - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial acostado às fls.330/335.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEU PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.451/465: Remetam-se os autos ao Sedi a fim de que sejam cadastrados os nomes dos autores Elpidio Paschoalinotto e Romeu Passaretti, em conformidade com os documentos acostados às fls.16 e 45, respectivamente.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, encaminhando-os.Int.

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo sociedade de advogados, para constar exatamente o nome indicado no documento de fl. 248 (SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS).Após, requisite-se o valor referente a verba honorária, nos termos da Resolução 168/11 CJF.Int.

Expediente Nº 2622

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Fls. 1169/1178: Informe a Fazenda Nacional que o feito aguarda o cumprimento da tranferência dos valores relativos às penhoras trabalhistas, sendo que oportunamente serão repassados os valores das demais penhoras, limitados ao saldo remanescente da conta.Diante da resposta da CEF, juntada às fls. 1184/1204, e do tempo transcorrido desde o envio do ofício nº 43/2014, reitere-se a determinação àquela instituição, para cumprimento das demais transferências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser submetida ao crime de desobediência.Trasladem-se cópias dos depósitos aos respectivos processos.Intimem-se.

Expediente Nº 2623

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Preliminarmente, à vista da procuração Ad Judicia acostada às fls.676/677 com poderes específicos para receber e dar quitação, deverá o advogado autorizado às fls.674 para o levantamento do valor depositado nos autos, Dr.Daniel de Paiva Gomes, OABnº315.536 regularizar sua representação processual, considerando que os poderes a ele substabelecidos às fls.633 constavam da procuração anterior acostada às fls.48.Após a regularização acima, que deverá ser comprovada nos presentes autos, fica autorizada a retirada do alvará de levantamento que será assinado no ato de sua entrega.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3746

MONITORIA

0006332-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL HENRIQUE MARTINS HENRIQUES

Fls. 213/214 - Oficie-se à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para a autora se aproprie dos valores transferidos a este Juízo. Após, cumprido o ofício e se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento da execução. P. e Int.

0003907-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO DAGA(SP177971 - CLEBER DAINESE)

Considerando que as partes não se manifestaram acerca dos cálculos de fls. 113/116, bem como considerando a possibilidade de acordo mais favorável para as partes e, em pecial, para o réu, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para que sejam tomadas as providências necessárias à composição das partes. P. e Int. Cumpra-se.

0005750-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE GONCALVES(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Em face do silêncio das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001459-16.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON GIMENES DA SILVA(SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)

Fls. 53/55 e fls. 59/61 - Tendo em vista a possibilidade de acordo mais favorável para as partes e, em pecial, para o réu, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para que sejam tomadas as providências necessárias à composição das partes. P. e Int. Cumpra-se.

0002767-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES)

Tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias fixado em audiência (19/02/2014), informem as partes se houve composição amigável no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

0003457-19.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DURANTE(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

Fls. 100/105 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

0006295-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERIENE BATISTA MOTA(SP263224 - RINALDO CÁSSIO PEREIRA DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003782-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-29.2001.403.6126 (2001.61.26.003781-8)) CIA REGIONAL ABASTECIMENMTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RONILDA DE OLIVEIRA CUNHA)

Mantenho a decisão de folhas 554 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005759-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004943-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000734-61.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-69.2012.403.6126) CARMEN ORTUNIO MORALES(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a substituição da CDA de fls. 22/26 do executivo fiscal em apenso, manifeste a Embargante se persiste interesse no prosseguimento destes embargos. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0003650-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-47.2011.403.6126) TOTICAR AUTO PECAS E ASSESSORIOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação de folhas 142/147 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000986-30.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-95.2012.403.6126) MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Recebo a apelação de folhas 56/58, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002179-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-43.2012.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0003923-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-86.2012.403.6126) EROFORT INDUSTRIA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos em sentença. EROFORT INDUSTRIA LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do ato da penhora, a nulidade das CDAs e a ilegalidade na forma de correção da multa moratória. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 58/138), pugnando pela improcedência do pleito. O embargante apresentou manifestação sobre a impugnação da Fazenda Nacional às fls. 142/146. É o breve relato. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento uma vez que as questões deduzidas são eminentemente jurídicas. A insuficiência da penhora, por si só, não é motivo para a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, mormente quando o executado não dispuser de bens para reforçá-la, sob pena de se cercar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A questão foi objeto de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Peço vênia para transcrever a ementa do v. julgado (g.n): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses.9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução,

realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.** - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184. (AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, registre-se que em nenhum momento a Embargada recusou o bem nomeado à penhora alegando ser ele insuficiente para garantir totalmente o débito. Ainda a respeito do pedido de extinção dos embargos, diversamente do alegado pela Embargada, a insurgência da devedora dirige-se à integralidade do débito exequendo e não a uma parte dele. Logo, descabe a rejeição liminar por ausência de indicação do valor correto da dívida. A Embargante alega nulidade do ato da penhora por conta de ter sido parcelado o crédito devido. De início afastado essa preliminar uma vez que o cancelamento do parcelamento foi noticiado às fls. 76/82 do executivo fiscal, razão pela qual não há o que se falar em suspensão do feito ou do mandado de penhora. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. A declaração entregue pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, não se sustentando, portanto, a tese aventada pela Embargante de cerceamento de defesa. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através

de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a insurgência da Embargante neste particular. Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno consoante julgado cuja ementa passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são

eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004666-23.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-96.2012.403.6126) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença. COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de afastar a cobrança dos acréscimos moratórios que incidem sobre o valor principal, ou a sua redução a percentuais condizentes com aqueles praticados no mercado. Apresentados documentos (fls. 31/43), os embargos foram recebidos para discussão (fls. 44). Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 46/52), pugnando pela improcedência do pleito. O embargante apresentou manifestação sobre a impugnação da Fazenda Nacional às fls. 55/66. Instado a especificar provas, o Embargante protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 66). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da ação processual. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à validade das leis que fixaram os encargos decorrentes do inadimplemento das obrigações da Embargante envolvendo o FGTS. Consoante se extrai do discriminativo de débito inscrito (fls. 5/10 dos autos principais), sobre o crédito cobrado houve a incidência da TR, de juros de mora à taxa de 0,5% a.m. Além disso, foi aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do débito. No tocante à cumulação de juros de mora e multa, inexistente razão à Embargante, pois se trata de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de ambos. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação, ao passo que a multa moratória é sanção imposta em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno consoante julgado cuja ementa passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL.** Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega

provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.)Por fim, ainda que se discuta a legalidade da capitalização dos juros, a parte embargante não se desincumbiu de seu ônus de evidenciar sua ocorrência na espécie.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal.O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005255-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-39.2012.403.6126) LUDMILA BURBAN VOGEL(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 113/130, bem como diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005743-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-15.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 92/99, bem como diga sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005744-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-42.2012.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 139/152, bem como diga sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000086-13.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-73.2013.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 41/50, bem como diga sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000221-25.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-12.2013.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 49/59. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010513-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010513-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIRESTONE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 15 dias. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000431-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INTERFACE - AUTOMACAO, CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAG X CECILIA MARIA ZAVATTIERI(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X DALTRO LEOPOLDINO MARCAL FILHO(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que os coexecutados alegam, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A análise da petição de fls.54/64 não demonstra que os coexecutados não eram os sócios à época da dissolução irregular da sociedade. Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se, após voltem os autos conclusos.

0000331-58.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA PEDRO CAMPOS(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores arrestados através do sistema Bacenjud, vez que restou comprovada a natureza salarial exclusivamente de R\$ 3,71, conforme extrato bancário de fls.43. Rejeito a exceção de pré-executividade, em relação o alegado não exercício da profissão, pois se trat de matéria que depende de dilação probatória só podendo ser ventilada em eventual embargos à execução. Determino a transferência dos valores remanescentes bloqueados para conta a disposição deste Juízo, para posterior conversão em renda em favor do Exequente. Intimem-se.

0003184-40.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Indefiro o pedido de conexão formulado pelo executado às fls. 09/20 uma vez que a hipótese não se adequa ao caso em tela. No entanto, diante da existência de ação prejudicial n. 0002068-67.2011.403.6126, em fase de perícia, determino a suspensão do feito até o julgamento da referida ação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

Expediente Nº 4903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003209-97.2006.403.6126 (2006.61.26.003209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001662-6)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X EDUARDO ANDALAFI(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002575-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-65.2011.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação de folhas 664/670 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003456-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-10.2012.403.6126) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de segundo embargos de declaração objetivando a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da sentença que julgou procedente o pedido deduzido, cujo pedido foi rejeitado nos primeiros embargos declaratórios interpostos. Alega que o provimento continua omissivo e é contraditório em relação a não condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamento e decido. O processo foi julgado procedente para reconhecer a prescrição da CDA 80206011014-46 e a quitação das CDAs n. 80210019675-30 e 80611093813-57, entretanto, não houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da conduta do embargante que ao proceder ao pagamento indevido deixou de regularizá-lo administrativamente e, dessa forma, deu causa à propositura do processo executório. O Embargante apresentou embargos de declaração objetivando a alteração da sentença proferida com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, sendo tal pedido foi rejeitado no exame dos embargos declaratórios. O Embargante apresenta, pela segunda vez, embargos de declaração objetivando a rediscussão de matéria já decidida no curso da ação e nos primeiros embargos declaratórios, qual seja, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). Este magistrado já se pronunciou acerca do afastamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em face do princípio da causalidade quando sentenciou o feito e os rejeitou quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios. Deste modo, a discussão acerca da condenação à verba honorária está decidida e, por isso, preclusa quando o embargante requer novamente a integração da sentença proferida com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante pedido deduzido durante a instrução processual. Portanto, pelo fato da questão ter sido dirimida quando da apresentação dos embargos declaratórios que foram rejeitados às fls. 222, sob o fundamento de não existe omissão ou contradição na sentença proferida, não se prestando o recurso escolhido para questionamento dos fundamentos invocados pela parte ou para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, tenho que a reapresentação do recurso tem o escopo de procrastinar o andamento do feito. Logo, compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o Embargante já tinha conhecimento de que o pedido de condenação ao pagamento de honorários já havia sido analisado e indeferido sendo, devidamente, analisado perante o Poder Judiciário. Então, depreende-se que o Embargante agiu de modo deliberado e temerário ao repropor, novamente, o mesmo pedido, cômico que a questão anterior não teve o desfecho pleiteado procrastinando, de forma injustificada, o processamento do feito. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e condeno o Embargante ao pagamento de multa, em favor da FAZENDA NACIONAL, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, compensados com o eventual crédito devido ao Autor após o trânsito em julgado, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita, por de litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, inciso V, c.c. artigo 125, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-06.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-62.2012.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP212025 - LILIAN SOUZA CORREA SILVA E SP18544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal em relação ao débito da TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) vencido em 30/12/2003, ao argumento de decadência para constituição do crédito quando da notificação ocorrida em 27/07/2009. Recebidos os embargos (fls. 78), o embargado manifestou-se a fls. 80/82. Às fls. 84/86, a Embargante sustenta que o tributo em apreço foi atingido pela prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, descrevo sucintamente o teor da certidão de dívida ativa que aparelha o presente executivo: relativa à exação questionada. CDA EXAÇÕES COMPETÊNCIAS 1881661 Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental 4º trimestre de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 Preliminarmente, tendo em vista que a execução está garantida, consoante documento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 76/76-verso, determino a suspensão da cobrança no feito executivo de parte da dívida, referente ao débito que venceu em 30/12/2003, objeto de discussão dos presentes embargos,

nos termos do 1º, do art. 739-A, do CPC. Passo ao exame das questões suscitadas.

1. DA DECADÊNCIA Segundo disposição do art. 17-G, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 10.165/2000, a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre, de acordo com valores fixados em anexo à lei, que leva em consideração o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais dos estabelecimentos. Confira-se: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Depreende-se do dispositivo em comento que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, de modo que a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; Prevalecia no Col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o curso do prazo decadencial somente começaria a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, ou seja, depois do curso do prazo em que o lançamento poderia ser tacitamente homologado. Trata-se de conjugação do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. Tal entendimento implicava no reconhecimento do prazo de dez anos para o lançamento. Todavia, a Colenda Corte modificou o seu posicionamento, conforme se observa no seguinte julgado cuja ementa passo a transcrever: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.** 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 947988. 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJE 19/12/2008, v.u. grifos meus) Portanto, na hipótese de omissão no pagamento, o Fisco tem o prazo decadencial de cinco anos para proceder ao lançamento substitutivo, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, a competência referente ao 4º trimestre de 2003 venceu em 30/12/2003, não declarada nem recolhida pelo contribuinte, teve como marco inicial do prazo de decadência para que o Fisco constituísse o crédito, por meio de lançamento por ofício, em 01/01/2004, encerrando em 31/12/2008. Segundo fls. 32, na Notificação de Lançamento do Crédito consta que o lançamento se deu em 22/10/2007, sendo a parte embargante cientificada do fato em 26/10/2007, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 34. Nesse panorama, tendo o lançamento sido efetuado no lustro legal, descabe reconhecer a alegada decadência.

3. DA PRESCRIÇÃO intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu em 26/10/2007 (fls. 34), o prazo para impugná-lo decorreu em 26/11/2007. O executivo fiscal foi proposto em 13/04/2012, a embargante ingressou na execução fiscal em 31/05/2012, consoante petição de fls. 11/25, dos autos de execução fiscal 0002079-62.2012.4.03.6126, data anterior à citação que sucedeu em 10/07/2012, de acordo com Aviso de Recebimento de fls. 26 do executivo fiscal. Consequentemente, todos os atos foram realizados dentro do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000502-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-82.2001.403.6126 (2001.61.26.012889-7)) AVANIR PERES MACHADO (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca dos mandados de fls. 27/30 e da carta precatória de fls. 31/33, uma vez que restaram infrutíferas no tocante a citação dos Embargados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004590-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004590-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)
Manifeste-se o executado sobre a petição de folhas 543/549 no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002397-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X HIDROPIVI LIMPEZA INDUSTRIAL E MANUTENCAO COMPLEMENTAR X JOSE DANTAS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X JOYCE MARIA DA SILVA
Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, especificadamente R\$ 1.580,23 (Banco do Brasil) e R\$ 11,94 (Banco Bradesco, respectivamente conta salário e poupança.Mantenho a penhora do saldo remanescente bloqueado, R\$ 696,75 (CEF), vez que os documentos apresentados não comprovaram a natureza de salário ou poupança.Determino a transferência para conta a disposição deste Juízo para posterior conversão em renda da União Federal.Intimem-se.

0002798-49.2009.403.6126 (2009.61.26.002798-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRIANON CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA)
Defiro o prazo de 5 dias para vista dos autos fora de cartório.Após, retornem ao arquivo sobrestado.

0003148-32.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MANUEL GONCALVES MARINHO(SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN)
Vistos.Conforme documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 83/88 o executado aderiu ao parcelamento administrativo na data de 18/11/2013.Desta forma, mantenho a restrição feita nos veículos de fls. 28, sendo suficiente para garantir a dívida, determinando o levantamento dos valores bloqueados via Bacen/Jud.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

Expediente Nº 4904

MONITORIA

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005088-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO ARAUJO HORIE
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001221-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARIA MILES CABRERA
Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001619-41.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AGGIO

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005398-82.2005.403.6126 (2005.61.26.005398-2) - JOAO AUGUSTO BOREGIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001304-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001304-6) - RICARDO TADEU VALERIO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista a consulta retro, republique-se o despacho de fls. 81 para o requerente, qual seja: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004020-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004020-7) - VERA LUCIA AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Deferida a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Sem prejuízo ao SEDI para retificação do pólo ativo, como determinado às fls.206.Intimem-se.

0003139-21.2008.403.6317 (2008.63.17.003139-5) - MARIA APARECIDA VANCINI(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aguarde-se ulterior manifestação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001001-33.2012.403.6126 - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001043-82.2012.403.6126 - ORLANDO HIDEO FURUKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006160-54.2012.403.6126 - ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada

pela perita judicial. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003254-57.2013.403.6126 - DAVILSON NICULAU(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003398-31.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003520-44.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS LOMBARDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

LUIZ CARLOS LOMBARDI propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para requerer a anulação do procedimento extrajudicial de expropriação do imóvel situado na Rua Gana, 165, Parque Novo Oratório, em Santo André, por ele adquirido com recursos concedidos pela Ré conforme contrato de financiamento habitacional firmado em 7 de abril de 2010. Sustenta a nulidade do procedimento em questão por inobservância das formalidades legais exigidas para a sua concretização, dentre as quais a ausência de expedição de notificação pessoal contendo detalhadamente o valor exato para pagamento e a inobservância do prazo para realização do leilão. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 33/34). Noticiada a interposição de agravo às fls. 39/48, ao qual foi negado seguimento (fls. 49/51). Citada, a ré contestou o feito às fls. 53/77, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e de interesse processual para discutir os termos do contrato. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob diversos argumentos, dentre eles o da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Réplica às fls. 91/97. Instados a especificar provas (fls. 87), a Ré protestou pela juntada do processo administrativo que culminou na consolidação da propriedade (fls. 90) e o Autor para que fosse ordenada à Ré a apresentação de cópia integral do processo administrativo (fls. 97), o que foi deferido às fls. 98. Coligidos os documentos pela Ré de fls. 99/111, a parte autora manifestou-se às fls. 118/119, insistindo que a averbação na matrícula do imóvel não comprova que o Autor foi pessoalmente notificado ou que ela tenha indicado os valores em atraso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diversamente do alegado pela Ré, da leitura da inicial se extrai a causa de pedir, consistente em irregularidades na consolidação da propriedade e alienação do imóvel dado em garantia do contrato de financiamento. Assim, rejeito a preliminar arguida. Da mesma forma, descabe reconhecer a carência de ação por ausência de interesse processual uma vez que a parte autora não pretende a revisão de cláusulas do contrato rescindido. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à regularidade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, ora Ré. A respeito desse direito real de garantia, a Lei n. 9.514/97 dispõe (g.n): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da

consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Observa-se que, nos termos do caput do artigo 26, a consolidação da propriedade pressupõe o inadimplemento total ou parcial da dívida e a constituição do devedor em mora. Já a notificação a que se refere o 1º do artigo 26 acima transcrito será realizada pelo oficial do Registro de Imóveis ou, a pedido deste, pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. Decorrido o prazo, o oficial promoverá a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel. Relembra sublinhar que os atos praticados pelos oficiais de registro gozam de fé pública nos termos da Lei n. 8.935/94, in verbis: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Por outro lado, cumpre salientar que, conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, inciso VIII, deste diploma legal assegura ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova nos seguintes termos: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Assim, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo as regras ordinárias da experiência ou da hipossuficiência do consumidor. Fixadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto. Na espécie, o Autor alega que a consolidação da propriedade é indevida em razão da inobservância das formalidades legais, em especial no tocante à notificação para purgação da mora e ao prazo para a realização do leilão para a venda do bem. A certidão de matrícula do imóvel n. 2.662 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 28/30) aponta em R. 12 datado de 5/5/2010 que o Autor alienou fiduciariamente o imóvel objeto da referida matrícula à Ré pelo valor de R\$ 225.000,00 a ser pago em 360 meses, cujo primeiro pagamento venceu em 7/5/2010. Em 13/3/2012 foi averbada a consolidação da propriedade na pessoa da credora fiduciária conforme requerimento de 30/1/2011 e certidão de notificação de 27/10/2011. Não foram coligidos aos autos cópia do procedimento administrativo que antecedeu a consolidação da propriedade fiduciária, sendo que o único documento que alude à notificação do cartório é a certidão do imóvel. Atendendo ao requerimento da Ré, este Juízo concedeu-lhe prazo para que acostasse aos autos o procedimento administrativo de consolidação da propriedade, o que não foi feito. Contudo, o comando judicial dirigido à Demandada não exclui o encargo do demandante de evidenciar ao menos a verossimilhança de sua alegação, necessária para a inversão da regra de distribuição preconizada pelo estatuto consumerista. De início, cabe assinalar que das 360 parcelas que se comprometeu a pagar, o Autor adimpliu apenas dez prestações (fls. 56). Além disso, não há nenhum elemento nos autos que infirme a informação constante da certidão de matrícula do imóvel a respeito da notificação feita ao fiduciante, que, repito, goza de fé pública. Sob outro prisma, colhe-se da experiência que, dada a relevância dos registros cartorários e as consequências extremamente gravosas decorrentes de anotações incorretas, os oficiais de Registro de Imóveis procedem ao registro ou à averbação apenas se preenchidos todos os requisitos legais, agindo, no exercício do seu mister, com a necessária cautela. A mera alegação de inobservância de formalidades legais desacompanhada de qualquer elemento de prova de que tal fato possa ter ocorrido é insuficiente tanto para elidir a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos praticados pelo oficial de Registro de Imóveis, como para inverter o ônus da prova. Registre-se, ainda, que, conquanto alegado, o Autor deixou de comprovar que dispunha de numerário suficiente para purgar a mora. Nesse panorama, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003607-97.2013.403.6126 - FERNANDO NICOLETTI (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0004423-79.2013.403.6126 - EDMILSON MANFRIN(SP289662 - CARLOS HENRIQUE DUARTE D'ÁVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão e contradição na sentença proferida ao deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006380-18.2013.403.6126 - LAERCIO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAÉRCIO AMORIM opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença proferida nestes autos, consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a necessidade de manutenção do regime de repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, no sentido de que tudo que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando o reajustamento dos benefícios previdenciários ocorre somente por lei e na forma indicada pelas normas infraconstitucionais, vigentes ao tempo da respectiva correção, tal como indicado em sentença. Pelo exposto, CONHECENDO DOS EMBARGOS, NEGÓCIO PROVIMENTO AO PEDIDO para suprir omissão na sentença, mantendo a sentença tal como lançada. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006381-03.2013.403.6126 - FRANCISCO WANDIR GRECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO WANDIR GRECHI opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença proferida nestes autos, consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a necessidade de manutenção do regime de repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, no sentido de que tudo que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando o reajustamento dos benefícios previdenciários ocorre somente por lei e na forma indicada pelas normas infraconstitucionais, vigentes ao tempo da respectiva correção, tal como indicado em sentença. Pelo exposto, CONHECENDO DOS EMBARGOS, NEGÓCIO PROVIMENTO AO PEDIDO para suprir omissão na sentença, mantendo a sentença tal como lançada. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019276-53.2013.403.6301 - JOSE DOMINICHELI DA COSTA(SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X JACOBINA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA(SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003444-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003444-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MILTON BUNDICH(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e do presente despacho para os autos principais, desapensando-se. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014105-44.2002.403.6126 (2002.61.26.014105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014095-34.2001.403.6126 (2001.61.26.014095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS FORTE X ONOFRE ROSSI(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003957-85.2013.403.6126 - STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003823-58.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A X VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 133/134, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença na folha 134 que fica alterada para: Diante do exposto, confirmando a liminar de fls. 42/41, verso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para autorizar a caução mediante fiança bancária do valor integral de R\$ 2.220.214,55 e suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 11330.000455/2007-94, débito n. 37.033.828-6, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao CNPJ da matriz Via Varejo S/A n. 33.041.260/0652-90 e da filial n. 33.041.260/0001-64, relacionada com o presente débito. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060404-96.1999.403.0399 (1999.03.99.060404-9) - JOSE VENDRASCO X JOSE CARLOS VENDRASCO X ELISABETE VENDRASCO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS VENDRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 160, e impugnou os cálculos conforme cópias das principais peças dos autos de embargos à execução (fls. 168/179). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para ser efetuado novo cálculo de acordo com a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região nos embargos à execução (fls. 182/191). Expedida a requisição de pagamento de fls. 211/213 em favor dos herdeiros habitados e de sua advogada, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 230/232. Instados a se manifestar (fls. 233), os exequentes quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006039-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANE APARECIDA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011694-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011694-2) - JORGE MIATOV X MARIA DE LOURDES ROSSETTI MIATOV(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003149-32.2003.403.6126 (2003.61.26.003149-7) - MARIA JOSE PALMYRO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007475-35.2003.403.6126 (2003.61.26.007475-7) - ANTONIO GABALDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0008739-87.2003.403.6126 (2003.61.26.008739-9) - IVANILDA DE OLIVEIRA PEQUENO DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0077484-74.2006.403.6301 (2006.63.01.077484-8) - AIRELY HENRIQUE DANTAS DE MATOS(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001156-12.2007.403.6126 (2007.61.26.001156-0) - IGNEZ IVONILDE ROMERO BRANDOLIZ(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004148-43.2007.403.6126 (2007.61.26.004148-4) - ADELINO PEREIRA DE MATOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002985-91.2008.403.6126 (2008.61.26.002985-3) - ROSA CARDANA FERREIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005692-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005692-7) - JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000314-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000314-7) - SAMIR RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X NEILDES RAMOS DOS SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 136, e impugnou os cálculos conforme cópias das principais peças dos autos de embargos à execução (fls. 144/151). Expedida a requisição de pagamento de fls. 155, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 160. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-19.2010.403.6126 - EDMILSON CANDIDO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se arequeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intime-se.

0002596-04.2011.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004787-85.2012.403.6126 - NELSON FIGUEIRA DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NELSON FIGUEIRA DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade permanente e irreversível, aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que, ao requerer a prorrogação do benefício de auxílio-doença, a autarquia federal indeferiu o pedido, tendo em vista o parecer contrário da perícia médica. Aduz que está acometido de obesidade mórbida, HAS, diabetes mellitus e dislipidemia em déficit de locomoção. Formula, ainda, o pedido de dano moral e material, como reparação civil decorrente de ato do INSS que cancelou ou negou o benefício previdenciário, além de reparação pela contratação de advogado, consistente no pagamento dos honorários contratuais. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62), sendo interposto agravo de instrumento perante o TRF - 3ª Região, que deu provimento ao recurso, determinando a implantação do auxílio-doença, condicionando a suspensão à comprovação da capacidade laboral por meio da realização de perícia médica, nos termos da decisão juntada às fls. 120/123. Citado, o réu contestou (fls. 67/85), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 139/147 e nova apreciação da tutela antecipada, indeferindo o pedido, uma vez que a perícia médica constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 150/150-verso). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica com cid I10, diabetes mellitus com cid E14, sem comprometimento em algum órgão alvo no momento, tem dislipidemia com cid E18.8, teve hipertrofia prostática benigna e litíase vesical tratadas em 2011, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Por fim, tendo em vista que não houve a constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido de reparação pelas perdas e danos morais e materiais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o

Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-50.2013.403.6126 - BRUNO TRIPODI NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002776-49.2013.403.6126 - BENEDITO ROQUE DE MOURA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002902-02.2013.403.6126 - NILTON BEZERRA BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003317-82.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO IERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005143-46.2013.403.6126 - OSMARIO DE SOUZA SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da redistribuição do autos a esta vara federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0000488-94.2014.403.6126 - JOSE SINESIO MOLINARO(SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ SINESIO MOLINARO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 11/03/1993 para que, no cálculo do salário de benefício, incida a variação de períodos não enquadrados como especiais. Juntou documentos (fls. 14/97). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 11/03/1993, sendo que na análise do pedido foi computado somente 32 anos, 11 meses e 27 dias pelo INSS, fixando renda mensal inicial no percentual de 82% (fls. 39). A ação foi intentada em 13/02/2014. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 42/057.130.016-2. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005144-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-46.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X OSMARIO DE SOUZA SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) Ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da redistribuição do autos a esta vara federal. Após, nada sendo requerido, traslade-se a decisão proferida nesses autos para os autos principais, após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002991-40.2004.403.6126 (2004.61.26.002991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006482-0)) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP238279 - RAFAEL MADRONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-41.2001.403.6126 (2001.61.26.003043-5) - CARLOS SABO FILHO X CARLOS SABO FILHO X ELISIO RODRIGUES DE MORAIS X ELISIO RODRIGUES DE MORAIS X EUCLYDES VIVIANI X DOROTY BRACCO VIVIANI X DOROTY BRACCO VIVIANI X FELICIO CASEMIRO X FELICIO CASEMIRO X JULIA CASEMIRO X JULIA CASEMIRO X FRANCISCO GUISSA MAGIBA X FRANCISCO GUISSA MAGIBA X HELIO CARUZO X MERCEDES MELITO CARUZO X HELIO CARUZO JUNIOR X VALTER CARUZO X EDNA DONIZETI CARUZO X HENRI CARUZO X HELDES DE LIMA X HELDES DE LIMA X JOSE BENEDITO - ESPOLIO X JOSE BENEDITO - ESPOLIO X ANA MARIA DE JESUS BENEDITO X JOSE DE PAULA X JOSE DE PAULA X JOAQUIM DE PAULA X JOAQUIM DE PAULA X

JOAO RAYMUNDO DE PAULA X JOAO RAYMUNDO DE PAULA X JOSE STEGANHA X JOSE STEGANHA X LUIZ CORAZZARI X LUIZ CORAZZARI X NESTOR VIRTULLO X NESTOR VIRTULLO X ROMUALDO MELLITO X ROMUALDO MELLITO X URSULA GERTRUD SCHILBACH X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X WILSON JOSE DARONCO X MARIA CATARINA BRAMANTE DARONCO X MARIA CATARINA BRAMANTE DARONCO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO E SP184642 - EDILENE MARIA TORQUATO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006592-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006592-0) - GILSON TAVARES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X GILSON TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 128), o credor manifestou sua concordância (fls. 132/135). Expedida a requisição de pagamento de fls. 138/139, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 153 e 159. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001312-1) - ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 324), o credor não concordou e apresentou cálculos, às fls. 328/331. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código Civil, conforme certidão de fls. 335 verso. O INSS interpôs Embargos à Execução n. 0000908-36.2013.403.6126, estes acolhidos parcialmente, fixando valor da execução em R\$ 29.331,95, atualizados até outubro de 2010. Foram trasladadas cópias às fls. 346/355. A decisão transitou em julgado em 14.10.2013, conforme certidão de fls. 355. Expedida a requisição de pagamento de fls. 358/359, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 361/362. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004570-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELLEN CASSIA CARDOSO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ELLEN CASSIA CARDOSO, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Campo Santo, n. 425 - bl. 03 - apto 41 - Parque das Nações - Santo André/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento e condomínio, conforme planilha anexada à inicial. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferida a liminar, às fls. 33, bem como, as partes forma intimadas a se manifestarem acerca do interesse em futura audiência de conciliação. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminares, a ausência de pressuposto processual e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 57/62. A ré apresenta manifestação, às fls. 66/86,

requerendo determinação judicial para autorizar a utilização dos recursos do FGTS para amortização dos débitos. Fundamento e decidido. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONDOMÍNIO - O cumprimento pelos ARRENDATÁRIOS das obrigações condominiais, consubstanciadas, na Convenção de Condomínio, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínio, constitui obrigação vinculada a este contrato, sendo que o não cumprimento das obrigações condominiais poderá ensejar a rescisão antecipada deste contrato, na forma prevista na Cláusula Décima Nona. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, os documentos carreados na exordial demonstram que a ré se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas do IPTU (10 e 11/2011) e das taxas de condomínio no período de 12/2011 a 5/2013, sendo efetuada a notificação extrajudicial da arrendatária para pagamento dos valores devidos e promover a desocupação do imóvel, em 18.02.2013 (fls. 28/30), tendo decorrido o prazo para purgação da mora sem notícia do pagamento. Por tal razão, entendo caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária. Assim, CONCEDO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 4906

MONITORIA

0000496-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ARAUJO DE MORAES

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007105-56.2003.403.6126 (2003.61.26.007105-7) - DIVAS TORRES CALEJON X ADALBERTO MANCINI X MARCOS ANTONIO MANCINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 139, e impugnou os cálculos conforme cópias das principais peças dos autos de embargos à execução (fls. 170/178). Expedida a requisição de pagamento de fls. 181/183 em favor dos herdeiros habilitados (fls. 165) e do procurador, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 189/191. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1) - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA X VILMA TAKAKO MAEDA X WILSON TAMANAHA TONAK X DALVA TAMANAHA MATSUSHIMA X JORGE TAMANAHA X ELIZABETE TAMANAHA(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004314-70.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, como requerido, para apresentação do laudo pericial. Intime-se o Sr. perito, pessoalmente, para cumprimento no prazo determinado, sob pena de responsabilização cível e criminal.

0005307-16.2010.403.6126 - FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006406-84.2011.403.6126 - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003438-13.2013.403.6126 - CASSIA DE AVILA MARIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Considerando a justificação de fls 201/202 da d. Autoridade, indicando que houve erro de interpretação do ofício anterior, ao conter número de PIS ativo diverso do número de PIS atual da autora, e que já houve o cumprimento voluntário da decisão judicial, reconsidero a parte final da decisão de fls 193 e verso, para dar como justificada a demora no cumprimento da decisão liminar, sem necessidade de outras medidas. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003743-94.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004060-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE

LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDIVAL BEZERRA DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta do credor não utilizou o coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento) do valor do salário de benefício adotado pelo v. decisão proferida em sede recursal no processo de conhecimento. Além disso, o Embargante afirma que o credor utilizou salários de contribuição registrados até o ano de 2004, e não até 2001. Conclui que inexistem diferenças devidas. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 54). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 57/61. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 63/69. Instados, a parte embargada requereu o reconhecimento de erro material e a prevalência dos cálculos por ela apresentados nos autos principais (fls. 59/60). O embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento judicial de erro material supostamente contido na v. decisão de fls. 188/195 dos autos principais. Quanto ao coeficiente de cálculo, o v. julgado manifestou-se nos seguintes termos (g.n): A renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, com a alteração levada a efeito pelo artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com o acréscimo de 5% (cinco por cento) por cada ano de contribuição até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral. No caso em exame, a RMI será da ordem de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Tal comando decorre logicamente da premissa adotada pelo r. decisum que considerou como data de atendimento de todos os requisitos necessários para a aposentação 11 de julho de 2000. Tendo se pronunciado a respeito do mérito da causa, a v. decisão está acobertada pelos efeitos da coisa julgada, sendo, por esta razão, imutável e indiscutível. De outra parte, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria ocorrida em 1/10/2007 (fls. 50) com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria por decisão judicial não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Dessa forma, por dissentir do entendimento acima expendido, os cálculos apresentados pela parte embargada devem ser rejeitados. Já os cálculos do Embargante guardam perfeita sintonia com o julgado, motivo pelo qual devem prevalecer. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para decretar a extinção objeto dos autos n. 0004060-39.2006.403.6126. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos e os da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000377-13.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-48.2013.403.6126) BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP318639 - ISABELA PECEGATO COIMBRA GRANDI) X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo BANCO BRADESCO S/A nos autos de ação de reparação por danos morais que lhe é movida pelo impugnado, já qualificado nos autos principais, objetivando a alteração do valor fixado na petição inicial para que tal montante corresponda ao montante da pretensão econômica da autora, ora impugnada. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Na ação principal ajuizada pela autora, ora impugnada, o que ela busca, efetivamente, é a reparação por danos morais por causa das complicações advindas da abertura de contas bancárias no Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal de forma fraudulenta, mediante utilização dos documentos pessoais do autor que lhe foram roubados, em 11.01.2013, conforme narrativa no boletim de ocorrência, e por causa da negativa de prestação eficaz dos serviços por parte dos réus perdeu sua bolsa de estudos por reprovação no Conservatório de Música, atribuiu o valor indenizatório no importe de R\$ 678.000,00 na qual se questiona a veracidade das aberturas de contas, transações jurídicas efetivadas por falsários munidos dos documentos pessoais do autor que foram obtidos por roubo e cujo proveito econômico não há como mensurar. O valor dado à causa deve refletir o conteúdo econômico envolvido na contenda e, desse modo, deve corresponder ao bem da vida pleiteado nos autos. Entretanto, a fixação do montante a ser percebido, a título de verba indenizatória, somente será aferido por ocasião da sentença, após análise de todas as evidências que serão reunidas pelas partes, afastando ou justificando, os pleitos deduzidos nas peças iniciais, no decorrer da instrução processual. Desse modo, o quanto a ser, eventualmente, indenizado ficará a cargo do julgador quando na prolação da sentença. Logo, o valor atribuído à causa pela ora impugnada deve ser mantido, eis que trata-se de mera estimativa do bem da vida pleiteado na demanda. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para manter o valor atribuído à causa. Providencie a Secretaria

o traslado de cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Desapensem-se. Após, observados os prazos legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004747-55.2002.403.6126 (2002.61.26.004747-6) - JOSE ROBERTO DO PRADO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE ROBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002758-09.2005.403.6126 (2005.61.26.002758-2) - MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA X MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004388-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004388-5) - ANTONIO DIRCEU DE FARIA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO DIRCEU DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000401-94.2007.403.6317 (2007.63.17.000401-6) - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000051-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000051-6) - JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001241-56.2011.403.6126 - AFONSO KUVASNEY X SIDNEY KUVASNEY X MARIA CRISTINA

KUVASNEY(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIDNEY KUVASNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA KUVASNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208030-28.1989.403.6104 (89.0208030-7) - ADALBERTO VICENTE DA ROCHA X ALCINDO FERNANDES X ANTONIO CREADO MAZZINI X DOMINGOS ANASTACIO LOPES X GIOVANNA LEDA COLLA RAVASINI X JASON PEIRAO X LECI SOARES PEREIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X MANOEL VIEIRA DE SOUZA X ORLANDO NOYA X PLINIMO DE GREGORIO X ROBERTO ALVARES SILVA X SOPHIA LAURA KROPMAN CAMARGO X MARIA DA APARECIDA PEIXOTO PEIRAO X REGINA APARECIDA PEIRAO MONTE ALEGRE X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 345, 451 e 516/519. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de março de 2014.

0205721-97.1990.403.6104 (90.0205721-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X ILMA PRUDENCIANA DA SILVA CESAR X JOSE MARTINS ROSA X JOSE VIEIRA RAMOS X JORGE PIRES DE CAMARGO NETO X JOAO CARLOS PIRES DE CAMARGO X TANIA MARIA PIRES DE CAMARGO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 470/472: Defiro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0208902-62.1997.403.6104 (97.0208902-6) - DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DAISY LUCARELLI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200220-84.1998.403.6104 (98.0200220-8) - NEIDE ALVES PATOILLO X IVONETE MARIA DOS SANTOS LUCCHESI X MIRENE VANDER HAAGEN BIU X DEOLINDA DA COSTA BARBOSA X ADELAIDE BELCHIOR SALLES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta (fls. 74/79), bem como negou admissibilidade ao

recurso especial (fls. 116/117). O Eg. STJ negou seguimento ao recurso especial (fls. 132/135). Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0206995-18.1998.403.6104 (98.0206995-7) - ROSANE MACEDO DE ANDRADE X SERGIO MESSIAS CAMARGO X SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE BRITO LIMA X VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009407-22.2006.403.6104 (2006.61.04.009407-0) - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002236-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002236-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: À vista da discordância manifestada pela parte autora, a mesma deverá no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0011102-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011102-7) - JANUARIO NELSON SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 486/489) e pelo INSS (fls. 492/497) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011178-64.2008.403.6104 (2008.61.04.011178-7) - MANOEL PEREZ FERREIRA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013088-29.2008.403.6104 (2008.61.04.013088-5) - MANUEL CANDIDO ARAUJO GOMES(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ante a decadência da revisão almejada e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011459-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011459-8) - NATALICIO XAVIER DOS SANTOS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011931-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011931-6) - GERALDO ADRIANO FERREIRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000547-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000547-7) - HUMBERTO GOMES JARDIM(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007540-52.2010.403.6104 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luziene Rodrigues dos Reis, representada por Laurizete Dias dos Santos, em face da sentença de fls. 136/138, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o acréscimo de 25% desde a DIB da aposentadoria por invalidez (02/06/1999) até 30/04/2009. Alega o embargante, em síntese, que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11960/09, a sua incidência é inaplicável à espécie, devendo, assim, incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 15% da condenação, e que a autarquia seja condenada no reembolso das custas, tendo em vista que a autor não é beneficiária da Justiça gratuita. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece parcial provimento. Por não ser a autora beneficiária da Justiça gratuita, deve o INSS ser condenado ao reembolso das custas processuais. Em relação à fixação dos juros, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Resolução 267, resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Quanto aos demais pedidos, não se verificam os alegados vícios no decisum, o qual expressa a convicção desta MM. Juíza Federal prolatora, no sentido de fixação dos honorários advocatícios em 10% da condenação. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para condenar o INSS no pagamento das custas processuais, bem como para determinar seja observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Santos, 13 de março de 2014.

0009919-63.2010.403.6104 - JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO, em face da sentença de fls. 74/77, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/570.181.214-2, com reflexos na renda mensal atual da aposentadoria por invalidez NB 32/537.448.997-2, nos termos do art. 29,II, da Lei 8213/91, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Alega o embargante, em síntese, que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11960/09, a sua incidência é inaplicável à espécie, devendo, assim, incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Requer, ainda, que a autarquia seja condenada no reembolso das custas, tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça gratuita. É o que

cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. Por não ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, deve o INSS ser condenado ao reembolso das custas processuais. Em relação à fixação dos juros, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Resolução 267, resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PROVIMENTO, para condenar o INSS no pagamento das custas processuais, bem como para determinar seja observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Santos, 14 de março de 2014.

0004718-56.2011.403.6104 - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO CRISPIM FARIA X JOAO MANUEL PEREIRA X ELIZA AGUA X MARIA JOVELINA DA COSTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Hildebrando Oliveira Guedes, Antônio Crispim Faria, João Manuel Pereira, Eliza Agua e Maria Jovelina da Costa, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/211, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelos autores. Réplica às fls. 215/221. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que os benefícios foram deferidos na década de 90. Não há falar em decadência, uma vez que pretensão inserta na inicial diz respeito a pedido de reajustamento de benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição, decorrente das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Logo, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, versando sobre a aplicação imediata de norma constitucional superveniente. Por outro lado, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito dos autores carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO

GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4.º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 14 de março de 2014

0004758-38.2011.403.6104 - ORLANDO JOSE X JOAO BAPTISTA GODOY JUNIOR X JOSE CICERO DA SILVA X WALTER COTRIM DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Orlando José, João Baptista Godoi Júnior, José Cícero da Silva e Walter Cotrim de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 209/212) na qual arguiu, em síntese, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 218/225. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito dos autores carecem de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A

paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei)Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 14 de março de 2014

0005341-23.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X ANTONINO CASSISI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006381-40.2011.403.6104 - AGNALDO NAZARIO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010396-52.2011.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELOS GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012646-58.2011.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 128/142) e pelo INSS (fls. 149/160), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000784-51.2011.403.6311 - GETULIO OLIVEIRA DE PAULA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Getulio Oliveira de

Paula, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 08.03.1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Às fls. 15/19 foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito. Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38) e determinada nova citação (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/78, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 86/87. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem

sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do Demonstrativo de Revisão do Benefício (fl. 95), que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas. Depreende-se do documento de fl. 95 que a aposentadoria por tempo de serviço concedida a Getulio Oliveira de Paula em 08.03.1989 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em NCz\$ 734,80), eis que seu salário de benefício foi apurado em NCz\$ 402,29, mesmo após a revisão administrativa por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 14 de março de 2014

0002620-59.2011.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Maria Helena de Souza Sylos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/135.328.202-0; DIB 08.02.2005), a partir da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a ele deu origem (NB 42/102.104.226-6; DIB 14.02.1996), para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fl. 20/24). Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/57, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 60/64. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício originário foi deferido em 14.02.1996. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se dos demonstrativos juntados às fls. 12v/13 e 69/75 que o salário de benefício da aposentadoria do falecido marido da autora, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 14v). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 14 de março de 2014

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do

benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000824-38.2012.403.6104 - ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003826-16.2012.403.6104 - EDSON DA CRUZ BISPO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 265/272) e pelo INSS (fls. 277/284) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004314-68.2012.403.6104 - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005417-13.2012.403.6104 - ADELIA DA SILVA MARTINS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007126-83.2012.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010199-63.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010305-25.2012.403.6104 - CUSTODIO BOUCOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora para, de ofício, pronunciar a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000989-51.2013.403.6104 - THERESINHA DOS SANTOS SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

0001156-68.2013.403.6104 - JAYME MENDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003051-64.2013.403.6104 - GISELE CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA E SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005317-24.2013.403.6104 - DJALMA DELLA VEDOVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Djalma Della Vedova, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 30.09.1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor (fls. 23/54) Réplica às fls. 57/63. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão que acompanha a inicial (fl. 11), que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas,Depreende-se do documento de fl. 11 que a aposentadoria por tempo de serviço concedida a Djalma Della Vedova em 30.09.1991 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em Cr\$ 420.002,00), eis que seu salário de benefício foi apurado em Cr\$ 265.620,06.Conquanto alegue o autor, na inicial, a elevação do seu salário de benefício por conta da aplicação do índice de 39,67%, não há nos autos a comprovação da mencionada revisão. Ao contrário do alegado, depreende-se do extrato PLENUS CV 3, cuja juntada fica desde já determinada, a inexistência de revisões no benefício objeto da demanda.Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 14 de março de 2014

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Hildeu Ciolette, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 18.09.89, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS contestou (fls. 69/86) arguindo preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, aduziu, em síntese, a decadência e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 89/98.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando, primeiramente, as condições da ação, verifica-se a ausência de interesse de agir da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91.Com efeito, concedido o benefício em 18.09.89, durante o chamado buraco negro, ou seja, entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) e 05-04-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do extrato do Plenus anexado à fl. 23.Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado no dispositivo citado, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Nesse sentido já decidiu

esta Corte:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL.1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita.(REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal.(AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002).Portanto, já revista a RMI do benefício, o autor não tem interesse de agir, no ponto, comportando extinção o feito, de ofício, quanto ao pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Contudo, não se vislumbra, de plano, a ausência de interesse de agir do autor pela simples alegação ventilada pela autarquia ré de que a evolução da renda mensal, desde a renda mensal inicial, chegará, sempre, a valores inferiores ao limite máximo dos salários-de-contribuição de R\$1.081,50, em 12/1998, e R\$1.869,34, em 01/2004, ônus que incumbiria à demandada.Passo à análise das prejudiciais de mérito suscitadas pela Autarquia.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Passo à análise da questão de fundo.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE

15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do documento de fl. 65 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 20), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto. Dispositivo Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma

do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 14 de março de 2014

0006941-11.2013.403.6104 - CARMEN COUTO CID(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARMEN COUTO CID em face do INSS, com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício de sua pensão por morte, originário de aposentadoria concedida ao instituidor em 15/10/1992, e, via de consequência, a majoração de seu benefício, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao instituidor da pensão por morte e, via de consequência, a majoração de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 15/10/1992 (fl. 55) - portanto anteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 -, mas a autora somente ingressou com ação em 29/07/2013. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2007, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I. Santos, 12 de março de 2014.

0000621-08.2014.403.6104 - GILENO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003442-39.2001.403.6104 (2001.61.04.003442-7) - DANIEL MADUREIRA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 307/308 e 315, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO

0007777-52.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS nos autos n. 200361040040722, pugnando pela extinção da execução em

relação ao exequente Manoel Fernades de Assis, bem como a alteração dos critérios de aplicação de juros e correção monetária, no que pertine à conta apresentada pelos demais exequentes. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação rechaçando o alegado acordo firmado por Manoel Fernandes de Assis. No mais, concordou com a conta apresentada pela Autarquia, em relação aos demais demandantes. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 174/186 e 201). É o relatório. Fundamento e decido. Não é de ser acolhida a pretensão do INSS, no que concerne à extinção da execução em relação a Manoel Fernandes de Assis. Isso porque o acordo celebrado entre o autor e a Autarquia Previdenciária na esfera administrativa não é oponível à sentença transitada em julgado no feito, mesmo porque o referido acordo não foi trazido à chancela deste Juízo. Além disso, considerando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, remanesceram parcelas de pagamento não abarcadas pelo acordo administrativo, razão pela qual a execução deve prosseguir em relação a este embargado. Melhor sorte não socorre o pleito de aplicação da Lei n. 11.960/09 deduzido pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 62/2009, de 09 de dezembro de 2009, deu nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal, dispondo no 12: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Já a Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, havia alterado os critérios de correção monetária e fixação de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública (pela alteração do art. 1º-F da Lei no 9.494/97), in verbis: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425 declarou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por não recompor as perdas inflacionárias. Foi declarada a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, conforme se vê na ata de julgamento do dia 13/03/2013. Percebe-se, também, que em seu voto, proferido no dia 07/3/2013, o Ministro Luiz Fux havia declarado a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, bem como havia dado interpretação conforme ao 12 do artigo 100 da Constituição Federal para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada. Tais conclusões, no entanto, não constam da publicação do resultado do julgamento. Evidente que sendo inconstitucional a utilização do índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, prevista em emenda constitucional, o mesmo vício vai existir na norma legal que prevê esse mesmo índice para correção do próprio débito desde o nascimento da obrigação até a expedição do precatório, quando haveria maior prejuízo ao credor privado, pois, em geral, o prazo de correção será muito maior que um ou dois anos. À vista do referido julgamento, deve ser afastada desde logo a aplicação dos índices da poupança para correção monetária na forma prevista pela Lei n. 11.960/09. Quanto aos juros, conforme cálculo da execução, foram computados em 1,00% ao mês a partir da citação, consoante o julgado. Sem razão, portanto, o embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 13 de março de 2014.

0004247-06.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou o Djalma do Nascimento ao pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 38, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, **EXTINTO A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

0009427-03.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA DA SILVA BISPO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte)

dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001384-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)
Fls. 85/87: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001682-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-44.2003.403.6104 (2003.61.04.003075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001941-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-39.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001942-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001943-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0) - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ADERBAL SANTAS DA SILVA X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ANGELICA PEDRO ROCHA X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERON INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERBAL SANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BOTELHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARIBALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SILVA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
Fls. 605/615: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200418-05.1990.403.6104 (90.0200418-4) - WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X ANTERO VELISTA X FEIKO TAMASHIRO X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BOM X JOSE CURCI FILHO X MARIA BRIGIDA DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NEWTON DA SILVA X VICENTE BULLO X WALTER FAGUNDES GARCIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CURCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 548/565: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201187-13.1990.403.6104 (90.0201187-3) - MARIO QUEVEDO VERA X DOLORES VALERO PORTELA X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES GONCALVES X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X ANTONIO CELINO X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X SALVIO LOPES FERNANDES X JOAO LUIZ DOS SANTOS X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X ROBERTO MULLER FILHO X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X UMBERTO ROVAI X MARIANO ALVES X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X TORNELLO SALVATORE X ODETTE FIRMO DE ANDRADE(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO QUEVEDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON LINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORNELLO SALVATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE FIRMO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mario Quevedo Veras e outros em face da sentença de fls. 477 e v., que julgou extinta a execução com relação aos autores Eliete dos Santos Severino, Edmilson Lins Santos, Mario Quevedo Vera, Francisco Celestino Soares da Cruz, Umberto Rovai, Neli do Carmo Justino Machado, Virgilio Machado, Margarida Candida da Silva, Zenira Maria da Silva Freitas, Manoel Waldomiro Rodrigues Goncalves, Moacyr do Amaral, Salvio Lopes Fernandes, Tornello Salvatore, Dolores Valero Portela, Vicente Jocondo Basilio, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante que há omissão na sentença, tendo em vista que não houve menção com relação à exequente substituta processual de Moacyr do Amaral, e até a presente data não recebeu os créditos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. A decisão de fls. 448 habilitou Virginia de Souza Amaral como sucessora de Moacyr Amaral, bem como determinou a comunicação da habilitação ao TRF3ª Região para as providências necessárias à expedição do alvará de levantamento. Entretanto, a sentença extinguiu a

execução com relação a Moacyr do Amaral. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PROVIMENTO, sendo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO com relação aos autores Eliete dos Santos Severino, Edmilson Lins Santos, Mario Quevedo Vera, Francisco Celestino Soares da Cruz, Umberto Rovai, Neli do Carmo Justino Machado, Virgílio Machado, Margarida Candida da Silva, Zenira Maria da Silva Freitas, Manoel Waldomiro Rodrigues Goncalves, Virginia de Souza Amaral, Salvio Lopes Fernandes, Tornello Salvatore, Dolores Valero Portela, Vicente Jocondo Basilio, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para que seja levantada a quantia depositada às fls. 456, em nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, devendo este informar os dados da exequente (RG e CPF). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.Santos, 14 de março de 2014.

0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5) - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO BARBOZA X JOSE JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALTER PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JULIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 422/424: Dê-se ciência à parte autora. À vista do que consta às fls. 332/338, 367/379, 409/410 e 414/419, dê-se nova vista ao INSS para que manifeste-se sobre os pedidos de habilitações formulados. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204092-20.1992.403.6104 (92.0204092-3) - AMADEU MACHADO X AMELIA NOGUEIRA MARTINS X AUGUSTA NOGUEIRA OLIVEIRA X MAIULI NOGUEIRA SUARES X ELIZABETH IKUDA X IRINEU GONSALES X MARIA DE LOS ANGELES SUAREZ X IDA BARBATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR X TOMAS GOMES BITENCOURT FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AMADEU MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA NOGUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH IKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOS ANGELES SUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARBATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAS GOMES BITENCOURT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 478 e 510/513. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito dos exequentes Amadeu Machado, Amelia Nogueira Martins, Elizabeth Ikuda, Maria de Los Angeles Suares e Ida Barbato de Oliveira, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 11 de março de 2014.

0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6) - VERA LUCIA BALULA X ANA CLAUDIA BALULA X LUCIMAR PRADO FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VERA LUCIA BALULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/262: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0206793-75.1997.403.6104 (97.0206793-6) - MARIA DIAS DE CARVALHO X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X LUIS ROBERTO FABBRI CORAZZA X VANDA BASTOS SIMOES X MARIA DE LOURDES GREGORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FABBRI CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA BASTOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 453/455 e 478/479. Às fls. 464/465, o INSS comunicou a existência de coisa julgada com relação à exequente Maria Dias de Carvalho, que propôs ação idêntica perante a 6ª Vara Federal de Santos, sob o nº 00085614919994036104, que foi julgada improcedente, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 06/03/2002. Sustenta que deve prevalecer a coisa julgada que se efetivou primeiro, e, via de consequência, deve a executada devolver os valores irregularmente recebidos. Instada a se manifestar, a exequente alegou que muito embora tenha ocorrido trânsito em julgado primeiro, a presente ação foi interposta anteriormente, assim, o processo de n. 00085614919994036104 deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito. Saliente que o INSS jamais alegou a litispendência daquela ação, e que não há que se falar em devolução dos valores, posto que recebidos de boa-fé. Às fls. 505, foi determinada à exequente Maria Dias de Carvalho que acostasse as principais peças do processo de n. 0008561-49.1999.403.6104, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos. Ante a impossibilidade de cumprimento pela exequente, foi oficiado àquela vara, tendo sido juntadas as cópias às fls. 523/565, e notificadas as partes (fls. 567 e 571 v.). É o relatório. Fundamento e decido. A prevalecer a tese da exequente Maria Dias de Carvalho, estar-se-ia admitindo a propagação de demandas repetitivas, com a possibilidade de recebimento dos valores pretendidos mais rapidamente em outra ação. O fato de não ter se verificado a litispendência na primeira ação proposta não socorre a exequente, uma vez que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Além disso, não se trata de litispendência, mas de coisa julgada. Uma vez que a ação que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado primeiro, não cabe o recebimento de nenhum outro valor a título da revisão pretendida, face à coisa julgada. Embora para a configuração da litispendência verifique-se a data do ajuizamento, na coisa julgada prevalece a data que esta primeiro se constituiu, com efeitos nas ações eventualmente pendentes. Assim, a coisa julgada impede o prosseguimento da presente ação, no que saliento que as condições da ação e pressupostos processuais podem ser constatados a qualquer tempo, inclusive em sede de execução. Por outro lado, eventual pretensão de restituição de pagamento deve, em princípio, ser perseguida pelas vias adequadas, não sendo possível, nos próprios autos, determinação nesse sentido. Sobre o tema, o seguinte julgado do E.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECLUSÃO. RATIO ESSENCIAL DO ART. 473, DO CPC. PRECLUSÃO. 1. O pagamento da dívida por meio de precatório, revela inviável, nos próprios autos reabrir-se a discussão acerca dos cálculos, reservando-se à Fazenda, em ação de repetição, reaver o que pagou indevidamente, pretensão impossível de ser exercida na fase administrativa do implemento do débito. 2. Pedido de retificação do saldo devedor, em sede de execução de ação de desapropriação, após o pagamento integral dos precatórios, para que deles fossem excluídos os juros compensatórios e moratórios, relativos ao período posterior à Constituição Federal, nos termos do art. 33 do ADCT. 3. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. (...) (STJ. AgRg no REsp 773273/MG. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/02/2008) Isto posto, com relação às exequentes Maria Dulce Infantina Nunes Coelho, Maria Eunice Fabbri Corazza, Maria de Lourdes Bastos e Maria de Lourdes Gregorio, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, e com relação à exequente Maria Dias de Carvalho, julgo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de março de 2014.

0207136-71.1997.403.6104 (97.0207136-4) - ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ELVIRA FERNANDES DE MORAES X MARIA NUNES LOPES X MARLENE CORREA DE ABREU X NADIA CORREA NOBREGA X KLAYTON NOBREGA MENDES LEANDRO X SHIRLEY NOBREGA MENDES LEANDRO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FERNANDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CORREA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA CORREA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAYTON NOBREGA MENDES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY NOBREGA MENDES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Sucede, todavia, que, ajuizada ação rescisória, a sentença prolatada houve por bem desconstituir o decisum rescindendo, julgando improcedentes os pedidos da presente demanda, bem como o pleito de restituição dos valores, formulados pelo INSS (fls. 418/424). É o

relatório. Fundamento e decido. Dada a rescisão do julgado, inexistem valores a serem executados, sendo de se extinguir a execução por ausência de interesse processual. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

0208732-90.1997.403.6104 (97.0208732-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO GOMES RAMOS X ELISIO CAETANO X JOSE MARQUES FILHO X MANOEL ROQUE EVANGELISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X ADELINO GOMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 126, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

0207534-81.1998.403.6104 (98.0207534-5) - DOMINGAS PESTANA FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - BERTO CANDIDO BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BERTO CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 686º: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos juntados às fls. 678/680. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0002801-22.1999.403.6104 (1999.61.04.002801-7) - DIONE BEZERRA NEGRAO X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X NILZA COSTA X NOBUKO HASHIMOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIONE BEZERRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009227-45.2002.403.6104 (2002.61.04.009227-4) - MARIA NAZARE DE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/208: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados

pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000482-42.2003.403.6104 (2003.61.04.000482-1) - DAVID MUINOS TORNEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CELSA TORNEIROS GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 177: À vista da certidão de fl. 146, dê-se nova vista ao INSS. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003501-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003501-5) - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução de fls. 293/vº, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012682-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012682-3) - OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR X ANGELIS ROSIRIS BATISTA MONTEIRO X EDUARDO BATISTA MONTEIRO X ALEXANDRE BAPTISTA MONTEIRO(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 113/114, 153/160 e 166/168, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/213: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0012294-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012294-9) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA

GRUBBA GONÇALVES E SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0) - REJANE RIBEIRO DE SOUZA X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 661/678: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 574/578, 606/611, 615 e 661/678, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0002749-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002749-9) - ANTONIO CARLOS BASILIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/280: Dê-se vista à parte autora para: a) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003209-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003209-0) - MANOEL NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia Previdenciária deixou decorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 136), fato este que ensejou a expedição de requisitórios no valor de R\$ 41.982,98 (fls. 138/139), com pagamento em 23.08.2013 (fls. 145/146).Instado a manifestar-se acerca da implantação do benefício (fls. 150/151), o Instituto executado peticionou requerendo o reconhecimento de erro material na conta liquidada, para determinar a devolução de valores recebidos a maior.É o relatório. Fundamento e decido. A execução é processo aparelhado para o fim de obter um pagamento, não implicando, salvo havendo oposição de embargos, acertamento da relação de direito, de modo que alcançado o objetivo, a consequência possível é a extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Consumada a execução com a liberação do valor em favor do credor, eventual pretensão de restituição de pagamento a maior deve, em princípio, ser perseguida pelas vias adequadas, não sendo possível, nos próprios autos, determinação nesse sentido.Sobre o tema, o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECLUSÃO. RATIO ESSENDI DO ART. 473, DO CPC. PRECLUSÃO.1. O pagamento da dívida por meio de precatório, revela inviável, nos próprios autos reabrir-se a discussão acerca dos cálculos, reservando-se à Fazenda, em ação de repetição, reaver o que pagou indevidamente, pretensão impossível de ser exercida na fase administrativa do implemento do débito.2. Pedido de retificação do saldo devedor, em sede de execução de ação de desapropriação, após o pagamento integral dos precatórios, para que deles fossem excluídos os juros compensatórios e moratórios, relativos ao período posterior à Constituição Federal, nos termos do art. 33 do ADCT.3. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acertamento ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.(...)(STJ. AgRg no REsp 773273/MG. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/02/2008)Assim, em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014

0006609-88.2006.403.6104 (2006.61.04.006609-8) - ROBERTO RIBEIRO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do

rêu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 38/40, 44/47, 71/vº, 80/82, 111/112, 117/119, 121 e 138/139, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0000551-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000551-0) - CONCEICAO ZACCHIA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO ZACCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 169/170, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

0008310-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008310-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO APARECIDA FRAZAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CONCEICAO APARECIDA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 83/84, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

0011097-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011097-7) - TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/161: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002092-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002092-0) - MAURICIO LOPES SALGUEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIO LOPES SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1) - SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005412-59.2010.403.6104 - CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SILVA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001739-24.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PEDRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 198/205: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/79: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010289-08.2011.403.6104 - MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010441-56.2011.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012243-89.2011.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA MATA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOMINGOS PEREIRA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 73. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de

praxe.P. R. I.Santos, 11 de março de 2014.

0000418-12.2011.403.6311 - ANA MARIA ARANTES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 68/80: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001175-06.2011.403.6311 - NICOLAU FRANCISCO DE JESUS(PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NICOLAU FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 132: À vista da manifestação do INSS de fl. 120, de que nada é devido à parte autora, dê-se nova vista à mesma, nos termos da decisão de fl. 129. Publique-se.

0002097-47.2011.403.6311 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO REIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116/131: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003110-81.2011.403.6311 - SILVIO REINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SILVIO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002185-90.2012.403.6104 - CARMELINA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARMELINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 168: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205908-66.1994.403.6104 (94.0205908-3) - ADELSON CARDOSO X ADILSON RAMIRO DOS SANTOS X AGUINALDO BISPO DOS SANTOS X AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO X AIRTON DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DA LUZ VELHO X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEQUENO ALVES X DAVID DOS SANTOS SILVINO X DAVID DA SILVA X DAVISON FERREIRA LEITE X DECIO LEITE X DEJANIR DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS SILVA X DJALMA BAPTISTA DA SILVA X DOMINGOS DE ALMEIDA X DOMINGOS GONCALVES FILHO X DORIVAL NUNES FILHO X DOUGLAS MACHADO DE MELLO FILHO X EDEMILSON VALDENEZIO ROGERIO X EDEVALDO FREITAS X EDILSON LIMA DOS SANTOS X EDISON PONTE X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X EDMUR ALVARES CARVALHO X EDNOR PEREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA ROCHA X EDSON DA GLORIA RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO AVELINO DE SOUZA X FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA X FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X FRANCISCO COSTA FILHO X FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA FILHO X FRANCISCO ITAMAR DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE JESUS PEREIRA BATISTA SILVA X FRANCISCO PAIVA DIAS X FRANCISCO DE PAULA BARBOSA X FRANCISCO PEGADO DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 1187/1188: Aguarde-se por 10 (dez) dias, a providência requerida pela advogada subscritora (Dr^a Mirian Paulet Waller Domingues). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206829-83.1998.403.6104 (98.0206829-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO MELO SILVA X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO REIS DE SANTANA X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X ANTONIO SANTOS CAMPOS X ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 433/434: Aguarde-se por 10 (dez) dias, a providência requerida pela advogada subscritora (Dr^a Mirian Paulet Waller Domingues). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007967-98.2000.403.6104 (2000.61.04.007967-4) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDSON FARIA DE ALMEIDA X JANSEN DE MELO FRANCO X JOAO BOSCO DE SOUZA X LUCIANO CLARO LOUSADA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIO CASTRO - ESPOLIO (MARIA ELEDA DE JESUS CASTRO e ANDERSON DE JESUS CASTRO) X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 372/373: Aguarde-se por 10 (dez) dias, a providência requerida pela advogada subscritora (Dr^a Mirian Paulet Waller Domingues). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7) - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013669-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013669-9) - ADUILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ALFEU RAMIRO DOS SANTOS X ANTONIO DA LUZ VELHO X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 105/106: Aguarde-se por 10 (dez) dias, a providência requerida pela advogada subscritora (Dr^a Mirian Paulet Waller Domingues). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000556-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000556-8) - EDISON DE OLIVEIRA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006185-07.2010.403.6104 - VALDECIR TEIXEIRA DE LIMA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001877-83.2014.403.6104 - SUDESTE NAVEGACAO E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a ANTAQ, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005388-60.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-60.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) Fls. 83/84: A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 10 (dez) dias, a citação da UF nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias de fls. 68/69vº, 74 e 83/84, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0200356-91.1992.403.6104 (92.0200356-4) - MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000485-79.2012.403.6104 - IZABEL BRITO DE ARAUJO(SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU E SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002886-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002886-6) - EDSON LUIZ GRACIANO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ GRACIANO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 214/217 e 224/226, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

0000714-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000714-5) - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE

SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 172/173, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014

0003627-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003627-3) - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LEA SANTOS MARIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 213/214, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014

0005889-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005889-0) - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/231: Nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 168/2011, do CJF, defiro o pedido de prioridade, por tratar-se de litigante portador de doença grave. Comunique-se ao Presidente do Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

0008097-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008097-3) - LAURO SODRE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LAURO SODRE FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 172/173, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014

0009591-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009591-5) - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 225/226, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 283/284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006989-24.2000.403.6104 (2000.61.04.006989-9) - ALCEBIADES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIADES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008910-18.2000.403.6104 (2000.61.04.008910-2) - MARLI NEVES DO ROSARIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARLI NEVES DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 231). Vieram os autos conclusos. Em vista da satisfação da obrigação, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

0002263-70.2001.403.6104 (2001.61.04.002263-2) - LYKES LINES LIMITED REPRESENT.P/ AMERICANA SHIPS LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LYKES LINES LIMITED REPRESENT.P/ AMERICANA SHIPS LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou o Lykes Lines Limited no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 1466/1467 e 1475/1478, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4) - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN RICARDO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 383/385: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 234: Defiro. Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 235/254, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005037-63.2007.403.6104 (2007.61.04.005037-0) - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 237: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000705-43.2013.403.6104 - LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO(RJ051018 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO
Deixo de receber o recurso de fls. 145/170, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte embargante/executada. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203620-14.1995.403.6104 (95.0203620-4) - DIANE COSTA BARRETO X DIRCEU PEREIRA DE MELO X MARIA EVANGELINA DA SILVA SANTOS(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203620-14.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: DIANE COSTA BARRETO e outrosEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇA:DIANE COSTA BARRETO, DIRCEU PEREIRA DE MELO e MARIA EVANGELINA DA SILVA SANTOS propõem a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS.Homologada a transação de fls. 237/238 efetuada entre a CEF e MARIA EVANELINA DA SILVA SANTOS (fl. 246).A CEF apresentou memória de cálculo (fls. 277/281 e 292/299), a qual foi impugnada por DIRCEU PEREIRA DE MELO (fls. 302/310).A executada alegou que os cálculos estavam de acordo com o julgado (fls. 313), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 314).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 316).É o relatório. DECIDO.Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 11 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0202430-79.1996.403.6104 (96.0202430-5) - ALMIR RAMOS SANTOS X JOAO LOPES FRANCISCO X JOCELI PROCOPIO DE SA X JOSE DUARTE DE ASSIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202430-79.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALMIR RAMOS SANTOS e outrosEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAALMIR RAMOS SANTOS, JOÃO LOPES FRANCISCO, JOCELI PROCOPIO DE SA e JOSE DUARTE DE ASSIS propõem a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS.A executada efetuou os créditos nas contas vinculadas dos autores (fls. 272/300, 363/366 e 389/393), sobre os quais se manifestou a parte exequente (fls. 308/343 e 397).Prolatada sentença de extinção de fls. 399, esta foi retificada pelo TRF3, o qual acolheu à apelação interposta pelos exequentes, para que os cálculos fossem feitos de acordo com a taxa Selic a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (fls. 421/423).Por fim, a CEF colacionou extratos da complementação dos valores devidos e requereu a extinção da execução (fls. 446/452), com a concordância dos exequentes (fl. 455).É o relatório. DECIDO.Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 14 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0207098-93.1996.403.6104 (96.0207098-6) - RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0207098-93.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇARADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 176/182.Ofícios requisitórios expedidos (fls. 230/231). A exequente juntou cópia da guia de recolhimento da União (GRU), referente ao pagamento da sucumbência devida nos embargos à execução (fls. 234/235).Extratos de pagamento de precatórios (fls. 242, 258, 286, 305, 313 e 352).A União apresentou cálculos da diferença que entende devida (fls. 249/252) e a exequente apresentou DARF com valor complementar (fls. 265/266).Alvarás de levantamento (fls. 293, 307 e 339) e comprovantes de pagamento (fls. 294/295, 345/346 e 348/349).Guia de depósito judicial (fl. 331)Instada a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, a parte exequente informou que a executado cumpriu o

julgado. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004193-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004193-6) - MANUEL AMADO GONZALEZ (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 17 de março de 2014.

0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002740-83.2007.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA e outros Sentença tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAIXADA SANTISTA, MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA e VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO, com o escopo de cobrar a importância de R\$ 29.959,22, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 00000018262; II) houve inadimplemento em 06/05/2003 (fl. 17). Custas prévias (fl. 22). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/21). Deferida a expedição de mandado de citação, foram realizadas várias diligências para a localização dos réus, restando infrutíferas (fls. 78, 88, 117, 119, 120-v). Em 16/04/2012, houve a citação das corrés PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAIXADA SANTISTA e Vera Lúcia Clark Craig Folgoso (fl. 159). Deferida a citação por edital da corré Maria Cristina Clark Craig Guerreiro de Souza, em 27/08/2013 (fl. 179), este foi publicado no diário eletrônico em 16/09/2013 (fl. 181) e em jornal de grande circulação (fls. 188/189). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a revelia dos réus Produtos Alimentícios da Baixada Santista e Vera Lúcia Clark Craig Folgoso, os quais não apresentaram defesa, embora devidamente citados; todavia, deixo de aplicar seus efeitos, bem como de nomear curador à ré revel, tendo em vista a existência de objeção ao mérito, que passo a apreciar. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 06/05/2003 (fl. 17) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 10/04/2007, por várias vezes, foi determinada a citação das rés, o que ocorreu apenas em 16/04/2012 (fl. 159), quando já havia ultrapassado o lapso prescricional previsto. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10/04/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação às requeridas, pois a citação não foi realizada no prazo legal, de modo que já se afigura consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional, o que se deu com o inadimplemento, e a citação, reconheço a prescrição do débito objeto da presente ação. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização, em tempo hábil, do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos

requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC.Custas satisfeitas (fl. 22).Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista ausência de contestação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 13 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002108-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002108-86.2009.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: HEBER ANDRE NONATOSentença tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra HEBER ANDRE NONATO, com o escopo de cobrar a importância de R\$ 60.436,54, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa n.º 5488.2700.1107.9398; II) houve inadimplemento em 22/11/2006 (fl. 41).Custas prévias (fl. 42).Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/41).Deferida a expedição de mandado de citação, o réu não foi localizado no endereço apontado na inicial. Foram realizadas várias diligências para a localização dos réus, restando infrutíferas (fls. 90, 113 e 117).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 22/11/2006 (fl. 41) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 02/03/2009, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 90, 113 e 117.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço das rés, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 02/03/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, de modo que já se afigura consumado o lapso temporal prescricional.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação às requeridas.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o

vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC. Custas satisfeitas (fl. 42). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 11 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011817-48.2009.403.6104 (2009.61.04.011817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA HELENA DE CASTRO (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)
3ª Vara Federal de Santos/SPAutos n.º 0011817-48.2009.403.6104 Ação ordinária de Cobrança Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SANDRA HELENA DE CASTRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra SANDRA HELENA DE CASTRO, objetivando a cobrança do saldo devedor de contrato de cartão de crédito, no valor de R\$ 23.222,06, apurado em 20/09/2009. Segundo a inicial, a ré firmou contrato de cartão de crédito com a Caixa. Após adesão ao sistema, foram realizadas inúmeras despesas pelo réu, utilizando o referido cartão, sem, contudo, adimplir a obrigação de pagamento da fatura, gerando inadimplência. Citada, a ré apresentou contestação, na qual sustenta que o contrato previa juros excessivos, com encargos altos e cobrança de taxas indevidas. Por essas razões, entende a ré que a autora auferiu vantagem exagerada, especialmente em razão da incidência de juros capitalizados mensalmente e superiores ao limite máximo imposto pelo art. 192, 3º da Carta Magna e Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). Requereu a inversão do ônus da prova e assistência judiciária gratuita (fls. 65/81). Em réplica, a CEF refutou os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da exordial (fls. 93/102). Indeferida a prova pericial e concedido à ré o benefício da gratuidade da justiça (fl. 129). É o breve relatório. DECIDO. Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Em relação às condições contratuais, verifico dos autos que não houve cobrança para emissão de boleto, despesas de cobranças extrajudiciais ou cópia adicional de contrato. Ao revés, verifico que os encargos contratuais cobrados decorrem estritamente da aplicação dos juros moratórios ao valor da fatura não paga. Por sua vez, a cobrança de anuidade é legítima e está amparada no pacto firmado. Ressalto que o autor poderia a qualquer momento ter cancelado o cartão, independentemente do pagamento das prestações em atraso, hipótese em que não seria devido o valor da anuidade correspondente. Ao utilizá-lo, todavia, manifestou concordância com os valores pagos, aderindo ao preço cobrado pelo serviço prestado pela instituição financeira. No que se refere à limitação de juros no âmbito do sistema financeiro nacional a pretensão não merece acolhida. A questão da limitação de juros no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas determinações da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). A questão foi apreciada, pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu a matéria, no âmbito da ADIN 4/DF, considerando que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Por sua vez, esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do

Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do C. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006)É fato que a situação ideal não é aquela que foi vivenciada pelo país nos últimos anos. Todavia, não se pode perder de vista que a formação de juros não se resolve só com uma regra, pois envolve custos de captação de recursos, gerenciamento de contratos e, especialmente, de riscos de inadimplência. Assim, a ré, por ser empresa que atua no âmbito do sistema financeiro nacional, está autorizada a operar com taxas de juros superiores às previstas na Lei da Usura. Também não merece acolhida a alegação de falta de transparência, pois verifiquei dos extratos acostados aos autos que a ré atentou para informar à autora, mês a mês, os juros praticados no período e o máximo que seria praticado no mês seguinte. Neste aspecto, por fim, ressalto que, em relação às empresas administradoras de cartão de crédito, o C. STJ editou a Súmula 283, vazada nos seguintes termos: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano no direito brasileiro, nas hipóteses em que há ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º). Isto porque, referido diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas constituições posteriores com essa natureza. Assim decidiu o E STF: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO. (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Por sua vez, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do sistema financeiro nacional em periodicidade inferior a 1 (um) ano (art. 5º caput). Nesse sentido, o C. STJ já decidiu que: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES. Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS. Embargos de divergência conhecidos e providos (STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005). O contrato de cartão de crédito firmado entre as partes é posterior à edição da Medida Provisória supramencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais que encontrem amparo no ato normativo acima mencionado. Ressalto, ainda, inexistir vedação à cobrança de multa por inadimplemento contratual, na hipótese de não pagamento da parcela mínima. Por fim, deixo de apreciar o pedido de revisão contratual, formulado pela ré, em contestação, pois não foi obedecido o disposto no artigo 315 do CPC. Destarte, não observo abuso por parte da autora, a qual tem direito a receber os valores que lhe são devidos em razão do uso do cartão de crédito pela ré, nos termos contratados, consoante demonstrativos acostados aos autos. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. Condene a ré a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor dado à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 18 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007180-15.2013.403.6104 - ESPAÇO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007180-15.2013.403.6104 AUTOR: ESPAÇO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP DECISÃO: ESPAÇO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com o intuito de obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência da relação jurídico tributária entre as partes e a anulação dos autos de infração emitidos pela requerida. Em apertada síntese, sustenta que a exigência de inscrição formulada pelo conselho profissional não tem respaldo jurídico, tendo em vista que está sob a fiscalização de outro ente público, o Conselho Regional de Psicologia - CRP. A análise do pedido foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o réu apresentou peça defensiva, acompanhada de documentos (fls. 99/165). Brevemente relatado. DECIDO. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador de que é fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, verifico que há verossimilhança no alegado. Com efeito, a exigência de inscrição que motivou a lavratura dos dois autos de infração acostados aos autos (fls. 38/40, 53 e 75) decorre da menção nos atos constitutivos, como objeto social da autora, ao exercício da atividade de recrutamento, seleção de pessoal e treinamento. Porém, é preciso cautela nesse enquadramento, uma vez que a Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina, em seu artigo 1º, que para se exigir de qualquer empresa o registro no conselho correspondente deve-se levar em conta a atividade básica da mesma ou a atividade pela qual a empresa preste serviços a terceiros. No caso em concreto, verifica-se que a atividade preponderante da empresa autora é a prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal; treinamento, consultoria em recursos humanos, através de técnicas e métodos psicológicos e afins, conforme se infere da cláusula segunda do seu contrato social (fl. 13, grifei). Aliás, a formação acadêmica das sócias é na área de psicologia, a indicar que esses conhecimentos (de cunho pessoal) são empregados no âmbito da exploração da atividade que é objeto da sociedade. Logo, não se pode abstrair que a atividade principal da autora, passível de ser exercida precipuamente por profissionais da área de psicologia, não se sujeita, portanto, ao regramento e à fiscalização do Conselho Regional de Administração, visto que nele preponderam técnicas e conhecimentos de outra natureza. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - NECESSIDADE DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. O Decreto nº 53.464/64, que regulamenta a Lei nº 4.119/61, no artigo 4º, estabelece quais são as atribuições do profissional de psicologia. O artigo 3º do Decreto nº 61.934/67 dispõe acerca do campo e da atividade profissional do administrador. Compulsando os autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela autora se relaciona com as funções atribuídas ao profissional de psicologia. Reitero a sentença a quo, uma vez que, com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina sua obrigatoriedade de registro junto ao Conselho profissional correspondente, não há necessidade de a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul e, tampouco, obrigatoriedade de manter responsável técnico registrado junto ao mesmo conselho. Apelação não provida. (AC1468650, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 09/03/2010). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.839/80. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. REGISTRO INEXIGÍVEL. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, entendida como atividade principal, não se exigindo o registro em outras atividades exercidas de forma subsidiárias. 2. Consta dos autos recibo de cobrança de anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em nome da empresa (f. 12), e na cláusula terceira do contrato social da autora, que a sociedade tem por objetivo social a compra e a venda de imóveis, a construção civil, a administração de bens e de condomínios, a incorporação imobiliária e a intermediação de negócios imobiliários (f. 15). 3. A atividade básica da empresa, entendida como atividade predominante, não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado. 4. A vista de que a atividade básica exercida pela empresa não

se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tem-se como inexigível o registro perante o CRA/SP.5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas.(AC 1631093, 3ª Turma, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 28/02/2014).Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da exigibilidade dos atos administrativos praticados pelo conselho de fiscalização profissional, aptos a impor restrições à esfera jurídica da autora.Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o Conselho Regional de Administração de São Paulo abstenha-se de exigir a inscrição da empresa autora em seus quadros, bem como para suspender a exigibilidade das multas objeto dos autos de infração nº S001626 e S002571.Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 11 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010830-70.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DANTAS DE JESUS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010830-70.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE LUIZ DANTAS DE JESUSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BSENTENÇAJOSE LUIZ DANTAS DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 83).A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real.Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora informou não ter mais provas a produzir.É o breve relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável.A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral.Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remunerar o saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima.Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor

II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 13 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0010838-47.2013.403.6104 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010838-47.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: REINALDO PEREIRA DA CRUZ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSentença tipo BSENTENÇAREINALDO PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 102). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora informou não ter mais provas a produzir. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser

complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 13 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0010920-78.2013.403.6104 - CLAUDEMIRO GONCALVES(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº. 0010920-78.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: CLAUDEMIRO GONÇALVES RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo
MSENTENÇAO autor aduz, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 92/94 possui omissão quanto às alegações: a) de exigência de atualização monetária estampada pelo artigo 2º. da lei do FGTS; b) de manipulação da TR pelo Banco Central; c) dos índices que efetivamente produzem correção monetária; d) de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no

acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13/03/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011315-70.2013.403.6104 - ROMILDO GERONO PERONI (SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011315-70.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ROMILDO GERONO PERONI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA ROMILDO GERONO PERONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 63). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora informou não ter mais provas a produzir. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se,

inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 11 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011615-32.2013.403.6104 - CARLOS PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº. 0011615-32.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS PERES RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo

ASENTENÇA CARLOS PERES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 48). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, as partes deixaram o prazo transcorrer sem manifestação. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa

circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 11 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011980-86.2013.403.6104 - FABIO LUIZ CORREA DA SILVA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Santos Autos nº 0011980-86.2013.403.6104 Ação ordinária Autor: FABIO LUIZ CORREA DA SILVA Réu: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: FABIO LUIZ CORREA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que reabilite o seu credenciamento como despachante aduaneiro perante a Receita Federal do Brasil, em especial, nos sistemas alfandegários, assegurando-lhe o exercício profissional até ulterior deliberação. A parte autora fundamenta sua pretensão alegando ser nula a aplicação desproporcional da pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, veiculada no Ato Declaratório Executivo nº 17, de 02/07/2013 (DOU de 11/07/2013), porque o fato a ela imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, i, do Decreto nº 6.759/2009, violando, pois, o princípio da tipicidade. Sobre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assevera a requerente já estar impedida de promover despachos aduaneiros e a utilizar os sistemas de

controle aduaneiro, obstando-lhe o exercício profissional. Reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, a qual foi apresentada pela União (fls. 111/153), acompanhada das informações prestadas pela Inspetoria da Alfândega no Porto de Santos e instruída com documentos (fls. 154/172). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que, embora nesta Subseção tramitem ações análogas (autos nº 0007343-92.2013.4.03.6104, 0007340.40.2013.4.03.6104, 0007342-10.2013.403.6104), não há se falar em conexão, haja vista serem diversos os autores. Além disso, são individualizados tanto o auto de infração, como o ato declaratório executivo que se pretende anulação (fs. 25 e 171). De acordo com os documentos acostados aos autos, em procedimento fiscal realizado pela Alfândega do Porto de Santos, restou apurado que o autor, para burlar o limite estabelecido pelo radar, nas declarações de importação por ele registradas no período de 08/11/2010 a 20/04/2011, logo após o desembarço, que se deu de forma automática para a maioria dos casos (canal verde), retificou a ficha de câmbio, informando indevidamente outras importações sem cobertura cambial. Esclarece a autoridade alfandegária (fls. 156/158): A retificação de dados cambiais é a única retificação pós desembarço que o despachante pode realizar no sistema sem intervenção da aduana, de acordo com o que consta do Parecer/diana/SRRF 08 nº 87/2013; (...) No limite de US\$ 150.000,00 são computadas apenas as importações com cobertura cambial, e o despachante aduaneiro, utilizou seus conhecimentos, para burlar o sistema informatizado - radar -, inserindo informações falsas em relação ao pagamento do fornecedor estrangeiro, dessa forma conseguiu registrar novas DIs no SISCOMEX. (...) Portanto, a manobra perpetrada pelo Requerente permitiu ao importador importar mais que o triplo que o limite estabelecido para a habilitação deste no radar lhe permitiria. Agindo assim, no entender da fiscalização, o despachante aduaneiro responsável pelo registro das declarações de importação, tinha conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são adicionadas ao montante de US\$ 150.000,00, limite que a empresa possuía para importar mercadorias no período de seis meses. Segundo os auditores fiscais, tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa fora habilitada: modalidade simplificada pequena monta. Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, g, da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea i do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Destaco que imputação do ilícito em foco e a conseqüente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), não há como, nessa fase processual, afastar a conclusão da ré, até porque é inescusável o conhecimento das conseqüências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. Isso porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle extrafiscal. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, invocado em sentido diverso na petição inicial, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexato ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como fraude nas informações cambiais, ela, como mero desdobro do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Tanto assim, refletiu negativamente na escrituração estatística governamental a real natureza da operação comercial, impedindo que ela fosse processada como uma operação comercial com o país exportador. É o que se encontra afirmado no parecer conclusivo da autoridade alfandegária, ao defender cuidar-se na espécie de fraude ao controle aduaneiro de importações. Verifico, ainda, que o procedimento administrativo observou os princípios do contraditório e ampla defesa, e a penalidade imposta encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea i antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob a sua

responsabilidade. Outrossim, nessa análise preliminar, não verifico atipicidade, incorreção na tipificação legal ou a desproporcionalidade da penalidade aplicada. No mais, não se encontra cabalmente provado que o requerente teria agido por erro, sem intenção fraudulenta, conquanto todas as retificações foram posteriores ao desembaraço, ou seja, após passar o risco, a princípio, de a importação ser fiscalizada. Por tais fundamentos, ausente o requisito legal da verossimilhança da alegação, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Santos, 14 de março de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001928-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001928-0) - UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001928-70.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS
Sentença tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propõe execução em face de REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A embargante apresentou os cálculos relativos aos honorários advocatícios, tendo em vista sentença proferida às fls. 54/55, a qual julgou procedentes os embargos e condenou a embargada ao pagamento dos referidos honorários (fls. 75/76 e 81/82). A União requereu a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento pela CEF (fl. 104-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 12 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008439-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-36.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008439-45.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA
Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de honorários advocatícios que lhe é movida por MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA, ao argumento de excesso nos cálculos apresentados pela exequente. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 1.008,20, conforme memória de cálculo de fl. 3, e não o montante apresentado pela embargada (R\$ 1.164,69). Intimada, a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União (fls. 7/9). É o breve relatório. Fundamento e decido. Observados os cálculos apresentados pelas partes, verifico que a divergência é de apenas R\$ 156,49 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado para 08/2011. Instada à manifestação, a embargante concordou expressamente com os valores apurados pela embargada e requereu a expedição de ofício requisitório. Trata-se, portanto, de reconhecimento do pedido, pois não houve transações específicas entre as partes. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela embargante (fl. 03) e julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e homologo os cálculos da embargante para fixar o valor da execução em R\$ 1.008,20 (mil e oito reais e vinte centavos), atualizado para 08/2011. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 03 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com atualização dos referidos cálculos até a data da homologação, a fim de possibilitar a expedição da RPV. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 11 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000102-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4)) UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IONE MARIA DE ALMEIDA SAKAI X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000102-33.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: IONE MARIA DE ALMEIDA SAKAI e outros
Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por IONE MARIA DE ALMEIDA SAKAI, IVONETE ALMEIDA DE SOUZA, IVONE DE ALMEIDA e IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO, ao argumento de excesso nos cálculos apresentados pela exequente. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 1.591,56, conforme memória de cálculo de fl. 07 e não o montante apresentado pela embargada (R\$ 3.422,50). Intimada, os embargados concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela União (fl. 34). É o breve relatório. DECIDO. Como os embargados concordaram com os valores apurados pela embargada (fl. 34), a hipótese é de homologação do

valor apurado pela União, em razão do reconhecimento do pedido. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante (fl. 07) e fixar o valor da execução em R\$ 1.591,56 (mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2013. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50, enquanto perdurar situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 07 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição da RPV em favor dos embargados. Cumprida a determinação supra, arquite-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 18 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000151-74.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-15.2013.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)

3ª Vara Federal Exceção de Incompetência Autos nº 0000151-74.2014.403.6104 Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO Excepto: ESPAÇO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO arguiu exceção de incompetência fundamentada no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Alega tratar-se de uma autarquia federal, cuja sede está localizada na capital do Estado de São Paulo. Trouxe precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça para corroborar sua pretensão. Intimado a se manifestar, o excepto apresentou impugnação. É o breve relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber a competência deste Juízo para processar e julgar ação de nulidade de ato administrativo, em razão de a sede do excipiente estar localizada na capital do Estado de São Paulo. Considerando que as autarquias federais são extensão da União, observo ser passível de aplicação o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil: Art. 109. Aos juízes federais, compete processar e julgar:(...) 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.. Ressalte-se, ainda, que as autarquias federais podem ser demandadas no foro da agência ou sucursal onde ocorram os fatos da causa. Analisando o presente caso, no qual o autor requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, com a anulação dos autos de infração emitidos pela requerida, qual seja, Seccional de Santos, com abrangência em toda Baixada Santista e Vale do Ribeira (fls. 38 e seguintes), entendo que a competência deve ser firmada com base no item b do inciso IV, art. 100 do CPC. Ademais, a criação de Seccional objetiva a melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, razão pela qual, mesmo que se refutasse a aplicação da regra contida no art. 109, 2.º, da Constituição Federal, prevaleceria o disposto no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, devendo a ação ser processada e julgada perante esta Subseção Judiciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Santos, 11 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-09.2004.403.6104 (2004.61.04.002894-5) - MARCAL SILVA DE OLIVEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCAL SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANESSA CARDOSO LOPES X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 13 de março de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206290-54.1997.403.6104 (97.0206290-0) - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER

SANTANA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206290-54.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença Tipo BSENTENÇA:EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS, EDUARDO DE FREITAS BASTOS, EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO JOSE MACEDO, EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, EDMUNDO LUMENS AMADO GANZALEZ, ELIAS AMARO ROCHA, ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA, ELIETE FRANCO e ELIEZER SANTANA FILHO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS.Cálculos e extratos das contas vinculadas dos exequentes apresentados pela CEF (fls. 274/309, 311/323, 355/359 e 361/365).A parte exequente discordou dos créditos efetuados e apresentou cálculos das diferenças (fls. 373/390).Informações e cálculos apresentados pela contadoria (fls. 397/440), com os quais a parte exequente concordou (fls. 451/452).A CEF informou ter efetuado crédito complementar na conta dos exequentes (fls. 481/498), bem como juntou extratos comprobatórios de adequação das contas fundiárias (fls. 521/527).Novos cálculos e informações apresentados pela contadoria (fls. 533/541).Comprovantes de créditos efetuados pela CEF às fls. 551/558.A parte exequente informou que a CEF cumpriu o julgado e requereu a extinção do feito (fls. 561/562).A CEF informou já ter solicitado o desbloqueio dos créditos havidos nas contas dos exequentes (fl. 564).Instada a se manifestar quanto ao alegado pela CEF, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 569).É o relatório. DECIDO.Cumprida a obrigação, não houve impugnação específica quanto à existência de diferenças a serem adimplidas pela executada.Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 13 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7669

MANDADO DE SEGURANCA

0205519-23.1990.403.6104 (90.0205519-6) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X DELEGADO REGIONAL SUPERINTENDENCIA NACIONAL MARINHA MERCANTE EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Após, em termos, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0007515-20.2002.403.6104 (2002.61.04.007515-0) - TRANSPORTES SANCAP S/A(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0004430-84.2006.403.6104 (2006.61.04.004430-3) - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008304-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008304-7) - REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006084-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006084-6) - NELSON DO ROSARIO JUNIOR(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008434-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008434-0) - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005665-13.2011.403.6104 - MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009905-45.2011.403.6104 - THIAGO DAVIDIAN RIBORDIM(SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. No prazo de cinco dias, recolha em guia própria, as custas relativas a certidão requerida. Após, em termos, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0003034-62.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DE RAMOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008061-26.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011110-75.2012.403.6104 - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Regularmente processado, encontravam-se os autos com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 376). Entretanto, por equívoco, foram remetidos ao arquivo. Cumpra-se a parte final da r. determinação de fls. 358.Intime-se.

0011868-54.2012.403.6104 - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0000017-81.2013.403.6104 - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
RECEBO A APELAÇÃO DO IMPETRADO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. AS CONTRARAZOES. APOS DE-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO OU MANIFESTAÇÃO SUBAM OS AUTOS AO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

0000439-56.2013.403.6104 - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0001418-18.2013.403.6104 - PRISCILLA LIRA DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002676-63.2013.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMP/ E EXP/(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno. Intime-se.

0005723-45.2013.403.6104 - F S GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005944-28.2013.403.6104 - XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006667-47.2013.403.6104 - FRANCISCO ASSIS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007178-45.2013.403.6104 - PARFIX IND/E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008208-18.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008534-75.2013.403.6104 - FERNANDA GIROLAMO(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI E SP319828 - VALDELIZ MARCAL DE PAULA) X CHEFE REGIONAL DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)
Promova o Impetrado o recolhimento das custas, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Fls. 85/86: Intime-se, como requerido.

0010223-57.2013.403.6104 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 81/88: Em vista da prolação da sentença (fls. 77/78), nada a decidir. Aguarde-se o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso pelas partes. Intime-se.

0010496-36.2013.403.6104 - LENIVALDO ARAUJO DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 7699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000059-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO ADRIANO DA SILVA
Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, para que atenda a determinação de fls. 58. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000108-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS BORGES
Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, para que atenda a determinação de fls. 70. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000249-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAWE PIRAMO
Decorrido o prazo deferido em favor da parte autora, intime-se para sua manifestação, no prazo suplementar e improrrogável de cinco dias. No silêncio, tendo em vista o sobrestamento do feito por duas vezes, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS
Ante os termos da certidão supra, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000344-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARQUES DA CONCEICAO
Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, para que atenda a determinação de fls. 63. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000851-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA
Fls. 60/61: Na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Intime-se.

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Sentença Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CLASSIC SEDAN LIFE, cor prata, chassi nº 8AGSA19908R104361, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DNE-7649/SP, Renavan 923483837, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 14/08/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 14/08/2012, constituiu a devedora em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. Deferida a liminar (fls. 25/26), a ré foi citada (fl. 34), mas o veículo não foi localizado. A autora pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, requerendo (fls. 38/3962), sendo deferida a conversão da ação à fl. 40. Citada na ação de depósito, a requerida não ofertou contestação. Relatado. Decido. Pois bem. A celebração do contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 11/12. Nessa espécie de avença não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que ele não precisa, necessariamente, restituir o bem, podendo, se o desejar, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último (Decreto-lei n. 911/69, art. 2º). Observo não ter restado demonstrado que a requerida tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Apesar disso, o Decreto-lei nº 911/69 estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Aliás, na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 57), não refutada pela parte ré, consta a inusitada informação de que a devedora adquiriu [...] o carro para um amigo de seu filho, de nome e paradeiro desconhecidos. Assim, o presente pedido merece prosperar. Por fim, [...] frustrada a busca e apreensão e convertida essa em ação de depósito, o equivalente em dinheiro de que falam os arts. 902 e 904, CPC, corresponde ao valor do saldo devedor em aberto, e não ao valor da coisa alienada (STJ - Resp n. 237.313/SP - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA que entregue à autora o automóvel marca CHEVROLET, modelo CLASSIC SEDAN LIFE, cor prata, chassi nº 8AGSA19908R104361, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DNE-7649/SP, Renavan 923483837 ou o equivalente em dinheiro ao valor do saldo devedor em aberto, corrigido monetariamente (Resolução nº 134/2010 do CJF) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação da presente ação de depósito. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002781-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar, com pedido liminar, em face de CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo 206 HATCH PRESENCE, cor prata, chassi nº 9362AKFW97B004156, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DSJ-9165/SP, Renavan 890419728, nos termos do Decreto-lei nº 911/69 e Lei nº 4.728/65. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 20/12/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 17. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 20/10/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 25/26, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fl. 35. Devidamente citado Carlos Alberto do Nascimento (fl. 34), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. In casu, verifico a plausibilidade do direito a justificar a procedência da presente ação incidental. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário

fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos do veículo de fls. 14/15, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 17/19), entregue no endereço do requerido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo PEUGEOT, modelo 206 HATCH PRESENCE, cor prata, chassi nº 9362AKFW97B004156, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DSJ-9165/SP, Renavan 890419728, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0002989-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE ALMEIDA CAMARGO

Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, para que atenda a determinação de fls. 43. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004166-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006120-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CSM COM/ LOCAÇAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO NARCIZO COSTA X EDMARCOS GONZALEZ DE SOUZA

Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, para que atenda a determinação de fls. 76. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

DEPOSITO

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Fls. 94: Em que pese a manifestação do réu, tratando-se de matéria de direito, torno sem efeito a determinação de fls. 92. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011422-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-73.2011.403.6104) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 128/134), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003182-39.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

Ante a ausência de manifestação das partes, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo

0006125-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, forneça o requerente as cópias necessárias a expedição do competente mandado, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-09.2014.403.6104 - LEOPOLDO CUNICO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL VERIFICO QUE O PRONUNCIAMENTO DESTES JUÍZOS ACERCA DO PLEITO LIMINAR SOMENTE SE AFIGURA POSSIVEL APOS O APREFEIÇOAMENTO DO CONTRADITORIO. CITE-SE COM URGENCIA MANIFESTANDO-SE A RE SOBRE O DEPOSITO OFERECIDO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009811-63.2012.403.6104 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando a exibição da carta de concessão do benefício nº 94/101.692.303-9, a fim de se verificar o direito a eventual revisão. O autor sustenta ter solicitado administrativamente referido documento, porém, o servidor que lhe atendeu não recebeu seu requerimento limitando-se a imprimir o HISCAL - Histórico de Cálculo de Benefício. Em decisão inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a citação do requerido (fls. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação juntamente com cópia do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio acidente (fls. 27/35). É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende o autor a exibição da carta de concessão do benefício nº 94/101.692.303-9, a fim de verificar eventual direito à sua revisão. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial (...):II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os aludidos extratos, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria o INSS sonogando ao autor documento necessário à instrução de eventual ação revisional. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação do INSS em apresentar, juntamente com a contestação, o documento requerido

pelo autor, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e põe fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo o réu, prontamente, apresentado o documento requerido pelo autor, deixo de condená-lo em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. P.R.I.

0005219-39.2013.403.6104 - LUIS CREMADES BELMONTE E FILHOS S/A(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação da União Federal (fls.134/135) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0005403-92.2013.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 222/227: Ante o teor da petição em referência, intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de cinco dias, cumpra integralmente, a determinação de fls. 29. Intime-se.

0006775-76.2013.403.6104 - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerido/executado para pagamento da quantia de R\$ 1.066,23, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0001773-86.2013.403.6311 - ROBERTA CONSOLE AKAOUI(SP318563 - DANILO DE ALCANTARA MAGALHÃES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

SENTENÇA. ROBERTA CONSOLE AKAOUI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, objetivando provimento jurisdicional cautelar que assegure o acesso ao livro de registro de nascimentos do HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ do ano de 1965, especificamente sobre o período compreendido entre 20 de outubro e 05 de novembro daquele ano. Subsidiariamente, postula o acesso aos registros de nascimento exclusivamente do dia 30/10/1965, ou período mais abrangente conforme entender o Juízo. Juntou documentos (fls. 09/13). Distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 15 e verso. Citado, o requerido contestou às fls. 23/26. Juntou documentos (fls. 30/35). Decido. Versa a presente ação pedido de exibição de registros de prontuário de atendimento hospitalar e relação de pacientes do HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, em determinado período do ano de 1965, no qual teria nascido a genitora da requerente. Afirmo a autora que sua genitora foi abandonada no referido hospital pela mãe biológica e encaminhada para a adoção informal, prática comum à época. Fundamenta a pretensão no que denomina [...] uma intensa necessidade de saber a história por trás do ocorrido; de descobrir sua origem, sua ascendência, sua identidade biológica. Pois bem. Num breve conceito, sem aprofundado caráter técnico, penso que o prontuário médico pode ser descrito como um documento constituído de um conjunto de informações registradas a partir de fatos e situações sobre a saúde e a assistência prestada ao paciente, de caráter legal, sigiloso e científico. Tais registros clínicos são da responsabilidade da instituição onde o paciente foi atendido, seja uma unidade de saúde ou um mero consultório, a quem cabe o dever de guarda do documento. Ao paciente pertence as informações ali contidas, que só podem ser divulgadas com a sua autorização, ou dever legal. Portanto, o prontuário médico é documento próprio do paciente sob os cuidados do hospital. A preservação das informações contidas no prontuário médico justifica-se ante a necessidade de respeito ao direito constitucional à privacidade, à intimidade da pessoa, assegurado no inciso X do art. 5º da Carta Federal. Nesse passo, o acesso a prontuário médico sem o consentimento do paciente só poderá ocorrer em hipóteses de justa causa (circunstâncias que afastam a ilicitude do ato) e dever legal. Ou seja, em situações excepcionais. Revelar a intimidade do paciente, na espécie, sem a justa causa ou dever legal, pode vir a causar dano, e, além de antiético é crime, previsto no artigo 154 do Código Penal. A justa causa abrange toda a situação que possa ser utilizada como justificativa para a prática de um ato excepcional, fundamentado em razões legítimas e de interesse coletivo, ou seja, uma razão superior relevante, um estado de necessidade. Destarte, na hipótese, a pretensão da requerente, filha da paciente, se revela inadequada do ponto de vista processual, pois afirma que ser a tutela esperada neste processo de natureza satisfativa, visando uma busca por pacificação e tranquilidade de espírito (fl. 07). Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento

desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deverá a autora arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009219-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE JACOB ALVES

Fls. 57/59: Expeça-se o competente mandado, observando-se o endereço fornecido na petição em referência. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004470-56.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO GOMES X HAYDIR DE SOUZA PEREIRA GOMES

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ORLANDO GOMES, HAYDIR DE SOUZA DOMES e CARMEM RUTH GOMES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipotecas - Carta de Crédito Associativa.. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/35). Através da petição de fl. 111 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do débito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de protesto, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007485-96.2013.403.6104 - DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇADenilda Valentim Vanderlei, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, objetivando tutela jurisdicional para sustação do protesto de nota promissória. Alega a requerente haver sido surpreendida ao receber notificação do tabelião instando-a ao pagamento de nota promissória com vencimento em 14/08/2013. Segundo a inicial, a restrição é indevida, pois procede de débito objeto de acordo nos autos de ação monitoria movida pela CEF em face da ora requerente, que resultou na extinção do processo em 02/04/2013. Assim, o título não possui força executiva. Liminar indeferida (fl. 15). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 19/20. É o breve relatório. Decido. Pois bem. No caso em apreço, inexitem nos autos quaisquer elementos aptos a formar um juízo de convencimento acerca das alegações deduzidas na exordial. Isso porque não há documentos que relacionem o título protestado com os autos do processo nº 0005410-89.2010.4.03.6104, julgado extinto por transação. Verifico, outrossim, que a demandante sequer oferece caução idônea, a fim de garantir o juízo. Enfim, não há nos autos nada que indique a ilegalidade ou abusividade da emissão da nota promissória e do seu protesto, se limitando a requerente a afirmar que (...) a nota promissória que agora é levada a protesto não tem força de título executivo pois fora dada em garantia do contrato que foi objeto do processo descrito acima e já extinto, esclarecendo ainda que referida NP foi assinada em branco, contrariando a norma legal, sendo que inclusive não possui número conforme descrito na intimação anexa. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de sustação de protesto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003527-49.2006.403.6104 (2006.61.04.003527-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, forneça o requerente as cópias necessárias a expedição do competente mandado, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001055-02.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARODRIMAR S/A - TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS,

RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA e MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA ajuizaram a presente medida cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para o fim de oferecerem crédito incontroverso apurado em execução judicial, em caução para garantir tributos ulteriormente lançados pela administração tributária, por intermédio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.558.259-7, 35.792.711-7 e 35.558.260-0, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alegam haver iniciado execução, nos termos do artigo 730 do CPC, para receberem crédito decorrente de ação de repetição de indébito (processo nº 98.0205609-0; 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), sobrevindo embargos à execução opostos pela União, que reconheceu como valor principal R\$ 8.202.188,16 (oito milhões, duzentos e dois mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) tornando-se, pois, incontroversa a quantia. Ressaltam que os débitos decorrentes das notificações retrocitadas, fruto de compensação não autorizada pelo INSS, em parte já estão garantidos por depósitos realizados pelas empresas, sendo suficiente referido crédito incontroverso para efeito de suspender a exigibilidade. Fundamentam o periculum in mora na necessidade de apresentação periódica de certidões que comprovem sua regularidade fiscal perante as entidades públicas contratantes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/425). Distribuídos os autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, por dependência à ação ordinária nº 98.0205609-0, em fase de execução, foram devolvidos à livre distribuição por força da r. decisão de fls. 430 e verso. O pedido de liminar restou indeferido às fls. 439/440. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 473/489). Citada, a União apresentou contestação às fls. 490/505. Suscitou preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a ausência dos pressupostos da medida cautelar. A petição e documentos de fls. 512/534, juntados por equívoco da parte, foram desentranhados (fl. 555). A ré trouxe documentos (fls. 560/575). Mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar (fl. 592) e não tendo as partes se interessado pela produção de provas, os autos vieram para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação em que as requerentes postulam, por meio do processo cautelar, formalizar caução para garantir débitos objeto de processos administrativos fiscais (NFLD nº 35.558.259-7, 35.792.711-7 e 35.558.260-0), utilizando créditos incontroversos decorrentes de ação repetitória, cuja sentença em seu favor já transitou em julgado e encontra-se em fase de execução. Postula-se meramente a prestação de caução, para garantia do débito e obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Em primeiro plano, sobre a inadequação da via eleita, cumpre consignar o posicionamento tranquilo da jurisprudência no sentido de que a via cautelar é adequada para assegurar, mediante antecipação da penhora, o direito à emissão, pelo Fisco da certidão de regularidade fiscal, cabendo apenas questionar se, no caso concreto, a garantia ofertada tem idoneidade para servir àquela finalidade, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional (STJ, REsp 1123669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/02/2010). É verdade que a ação cautelar distingue-se das demais em virtude da atuação específica de sua tutela - em regra, assecuratória da lide principal. Cuida-se de demanda instrumental que visa imediatamente à proteção do processo e não à composição da lide. Na hipótese, embora os requerentes não tenham nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse contexto, se revela a excepcional desnecessidade de ajuizamento de ação principal, considerada a natureza eminentemente satisfativa da presente medida. Pois bem. Não obstante o caráter anômalo da presente ação cautelar, cumpre salientar que o mérito, na espécie, restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais, ante os elementos reunidos nos autos, não verifico presentes. Nesse passo, conforme já assentado na decisão de fls. 439/440, as requerentes justificam a necessidade da obtenção da CPD-EN, argumentando que os contratos acostados aos autos estão sujeitos à exigência do artigo 3º do Decreto 3.722/2001, que determina a necessidade de comprovação de regularidade fiscal para a contratação com o Poder Público. Examinando referidos contratos constato que apenas a empresa RODRIMAR S/A - TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS figura como contratada, seja na condição de arrendatária, permissionária ou administradora de REDEX. Desta feita, salvo melhor juízo, a urgência diz respeito tão-somente a esta requerente, a qual tem a receber o crédito incontroverso de R\$ 39.594,93 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos - vide fl. 424), enquanto a notificação de débito a ela correspondente monta em R\$ 5.466.359,37 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos). Impõe-se ressaltar, dentre os motivos da NFLD nº 35.558.259-7, que a requerente RODRIMAR S/A - TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS efetuou compensação com base em crédito cedido pelas outras co-autoras antes do trânsito em julgado e em desacordo com o artigo 170-A do CTN. Este fato sugere, portanto, que por meio da presente medida, referida empresa pretende, novamente, e nas mesmas condições, aproveitar-se dos créditos individualizados de suas coligadas. Por fim, muito embora defensável a característica incontroversa da importância apresentada pela Fazenda Pública, o potencial de crédito que a requerente RODRIMAR S/A - TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS possui é muito inferior ao débito lançado. Sob outro aspecto, não verifico a liquidez necessária do crédito oferecido. Com efeito, pretendem, na realidade, as requerentes, a antecipação do pagamento do débito pela Fazenda Pública, em verdadeira execução provisória, ou seja, almejam utilizar parcialmente o crédito auferido judicialmente, mas ainda em fase de execução, para garantir débitos com a própria União. Ainda que se refira a parte supostamente incontroversa, observo que os valores em questão envolvem crédito discutido em sede de embargos à execução, ainda não julgado. Nesse passo, assiste razão à

requerida, porquanto a Fazenda credora pode recusar, inclusive, precatório oferecido à penhora. No caso dos autos, sequer existe ainda precatório, mas tão-somente crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. OFERECIDOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. VALIDADE DA RECUSA. 1. Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. 2. A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP e na edição da Súmula 406/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1266163 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 22/05/2012) Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. P. R. I.

0011813-06.2012.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A (SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 85/87: Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento sob o nº 224/2013. Expeça-se novo alvará, observando-se os valores atualizados fornecidos pela CEF (fls. 88/89). Intime-se. INTIMACAO DO DR HUMBERTO CORDELLA NETTO, OAB/SP 256.724 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 06/03/2014 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0001099-50.2013.403.6104 - ORTOPEDICA CURITIBA COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA TRIANOSKI
MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 217/219 NO TOCANTE A RENUNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO ARTIGO 269 V DO CPC. APOS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

0007698-05.2013.403.6104 - SENARA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SENARA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar para que as mercadorias objeto do lote nº 244 sejam retiradas do Leilão CTMA nº 0817800/000009/2013, designado para o próximo dia 23 de agosto. Segundo a inicial, a requerente importou da China diversas mercadorias (elástico para cabelo, faixa para cabelo, cinto de poliéster, bolsas, echarpes etc) para revenda no Brasil, as quais foram apreendidas pela fiscalização aduaneira e submetidas à penalidade de perdimento, sob a alegação de subfaturamento e falsidade da documentação. Alega ter sido despojada dos bens que importou por ato arbitrário e unilateral, não precedido da indispensável determinação judicial, conforme previsto no artigo 5º, inciso XI, da CF, portanto, sem o devido processo legal. Sustenta também a nulidade dos atos praticados pela fiscalização em face da ausência de notificação do interessado para se defender no procedimento administrativo. Afirma, por fim, que ingressará com ação de nulidade ato administrativo tendo em vista que existe pena pecuniária a ser aplicada para casos como o descrito na inicial. Instruíram a inicial os documentos de fls. 11/40. Liminar indeferida às fls. 44/46. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/54). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, a correta aplicação da sanção e postulando a improcedência do pedido (fls. 59/62). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas e desinteressando-se as partes pela dilação probatória, passo ao exame do mérito do litígio. Com efeito, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, do Decreto-Lei nº 37/66; art. 689 do Decreto nº 6.759/2009). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria ou de produto que apresente ser objeto de contrafação, na chegada de bens ao País com falsa declaração de conteúdo ou na ocultação do sujeito passivo, a teor do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a

falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;(...)XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;(...)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas.4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprir destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não constato a violação dos princípios invocados na inicial.Nesse passo, embora a autora alegue que não foi notificada quanto às supostas irregularidades, o parecer conclusivo cuja cópia se encontrada acostada às fls. 28/37 atesta que a empresa foi regularmente intimada da ação fiscal, rendendo-lhe a oportunidade de apresentar, tempestivamente, defesa e produzir provas.Da narrativa do agente fiscal consta:[...] Quanto à suposta violação a princípio constitucional, verifica-se nos autos que, depois de concluídos os procedimentos investigativos, formalizou-se a ação fiscal através do devido processo legal, ofertando-se no momento adequado a oportunidade para a autuada estabelecer o contraditório através da competente impugnação e exercer o seu amplo direito de defesa, o qual agora é objeto de apreciação.[...] A fiscalização, após concluir processo investigatório, entendeu que a fatura comercial vinculada à operação de importação não reflete a realidade, especialmente no que tange aos valores declarados, comprometendo, dessa forma, a credibilidade do documento.Sob esse último aspecto, observo que a inicial não veio instruída com prova da propriedade dos bens importados (conhecimento de embarque e fatura comercial). Sequer foi juntada a declaração de importação.Destarte, não têm os fundamentos apresentados na exordial, tampouco os documentos a ela acostados, o poder de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Em resumo, o conjunto probatório não se apresenta capaz de demonstrar a nulidade apontada, para efeito de autorizar a sustação do leilão legalmente designado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fl. 212.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P. R. I.

Expediente Nº 7700

MANDADO DE SEGURANCA

0003230-03.2010.403.6104 - RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇARENATO MAZIERO ANDREGHETTO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de mercadoria (motocicleta), assim como se abstenha de exigir o IPI nas importações de quaisquer mercadorias para uso próprio que vierem a ser efetuadas no futuro.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI, no momento do desembaraço aduaneiro. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado de IPI em virtude dessas importações realizadas, as quais têm como objetivo, não a comercialização ou industrialização dos bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos.O pleito liminar foi indeferido (fls. 40/42).Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 761/78).Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se a União Federal (fls. 58/59)O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 82).Sentença proferida às fls. 84/86 denegando a segurança.Em sede de apelação interposta pelo Impetrante, o Eg. TRF-3ª Região anulou aquela decisão.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Pois bem. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de uma motocicleta BMW, modelo S1000R, zero KM, ano 2010, cor branca, Chassi WB1051704AZV40250, objeto da Licença de Importação nº 10/0602508-6, assim como se abstenha de exigir o IPI nas importações de quaisquer mercadorias para uso próprio que vierem a ser efetuadas no futuro.Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira,II - a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos.Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).Deve ser afastada, portanto, a tese de que este imposto somente pode incidir sobre o ato de industrialização. Com efeito, relevante para o IPI é a entrada do produto no mundo econômico para consumo, não importando a operação realizada, seja de circulação ou de importação.Nessa linha de raciocínio, embora nossa jurisprudência não seja uníssona sobre o tema, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a sua destinação. Nestes termos, confirmam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO -ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIROI - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS

PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. (...). 5. Remessa obrigatória e recursos improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656) Embora forte jurisprudência do C. S.T.F., sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, afastando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. Com relação a segunda parte do pedido, qual seja, direito de realizar no futuro importações de quaisquer mercadorias para uso próprio, sem o recolhimento do IPI, o remédio heróico do mandamus não se mostra adequado para resguardar o direito da maneira almejada, porquanto a providência requerida revela em si um grau de abstração incompatível com o efetivo exercício da jurisdição, e sobretudo porque pretende remeter, ainda que reflexamente, o exame de cada caso concreto (as futuras importações) ao crivo da própria autoridade impetrada. Com efeito, em que pesem os motivos da impetração se fundarem em posição sedimentada pela Excelsa Corte (RE 559937), o impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção de ato específico, mas um salvo conduto para todo e qualquer ato similar, futuro e incerto. O pedido oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão de segurança, do modo como pleiteada, implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao administrador. Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais e abstratas, porquanto o O Mandado de Segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (STJ, AGA nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e denego a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011955-10.2012.403.6104 - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SENTENÇA. TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa. Alega a Impetrante dedicar-se a Serviços de Transportes Rodoviários e despachos aduaneiros. Entretanto, para desenvolver suas atividades necessita de Certidão Negativa, a fim de comprovar sua regularidade perante a Receita Federal. Sustenta, ainda, que ingressou com pedido de CND, através do site da Internet, todavia, a solicitação foi negada por constar a inscrição de débito em Dívida Ativa. Fundamenta o direito líquido e certo em obter a certidão em questão no fato de inexistir contra si débito tributário regularmente constituído. Em atendimento ao despacho de fl. 170, sobreveio emenda, incluindo na lide o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 185/190 e 271/272. A Receita Federal complementou suas informações (fls. 238/242). O pedido de liminar restou indeferido às fls. 277/278, decisão mantida às fls. 443/444, depois de pleiteada a reconsideração pela Impetrante. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 453. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo da Impetrante em obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sem preliminares a serem apreciadas, nesta fase de sentença, os elementos produzidos nos autos determinam a manutenção da decisão liminar, porquanto não constatada a omissão ou ilegalidade das autoridades impetradas. Com efeito, em razão do teor das informações, a pretensão da Impetrante não deve prosperar, pois restou por demais controversa a alegada inexistência de débitos, estando ausente, portanto, a liquidez e certeza do direito vindicado. Com relação ao crédito 35.826.793-5 noticiou o Sr. Procurador da Fazenda Nacional: (...) Como os pagamentos das competências da NFLD 35.826.793-5 foram realizados em 31/10/2007, adimplidos de forma irregular quanto aos seus valores, e, apropriados os recolhimentos realizados antes de 01/07/2011 (data da inscrição), terminou por serem insuficientes para quitar todos os débitos, foram quitados os mais antigos, restando as competências de julho a novembro de 2002, no total de R\$ 17.962,66 (dezesete mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Atualmente o Sistema PLENUS apresenta a fase 510, que se trata do retorno à PGFN para prosseguimento da cobrança. Quanto os DEBCADs nºs 35.826.795-1 e 37.153.563-8, a Impetrante não comprovou que estão extintos por pagamento, conforme esclarecido nas informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal (fls. 185/190). Com relação ao primeiro deles, informou sobre a existência de parcelamento deferido em 04/04/2008, cujo débito foi parcelado em 130 (cento e trinta) meses. Quanto ao segundo, houve também o parcelamento na mesma data, remanescendo

42 prestações a serem quitadas. Na espécie, havendo o sistema constatado inconsistências nos códigos de recolhimento, e já apropriados, para fins de dedução do montante devido não previdenciário, outros tantos, a simples dívida lançada de ainda haver débitos retira a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. No mais, complementando a decisão liminar, asseverei (fls. 443/444): [...] constato a falta de interesse de agir em relação à pretensão de expedição de CPDEN conjunta, conquanto, a par das justificativas do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, já se encontra expedida (fl. 387). Pois bem, renovando criterioso estudo dos autos e os seus elementos de cognição, verifico que um dos óbices à pretensão da empresa Impetrante, qual seja, emissão de CPDEN específica pela PFN relaciona-se, notadamente, ao DECAB nº 35.826.793-5 no qual foram apresentadas irregularidades que tumultuaram a conclusão da fiscalização. Do que se extrai do documento de fls. 422/426, foram recolhidas importâncias referentes a algumas competências objeto da NFLD em data anterior ao lançamento de ofício e outras em data posterior, umas antes da inscrição em dívida ativa e outras após a inscrição. Ultimou-se com o aproveitamento de recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal. Contudo, questão que foge ao âmbito do presente mandado de segurança, até porque exigiria dilação probatória, refere-se ao aproveitamento de recolhimentos ditos extemporâneos, recolhidos de forma irregular e sem os acréscimos devidos. O fato é que a NFLD nº 35.826.793-5 foi retificada, mantendo-se, entretanto, um saldo remanescente de competências, encaminhado para cobrança. Ainda em relação ao débito em comento, os esclarecimentos adicionais prestados e comprovados de modo claro e eficiente trazem o motivo da rejeição da adesão do contribuinte ao PAEX: parte da dívida diz respeito à falta de repasse dos valores descontados dos trabalhadores (apropriação indébita). Quanto aos DECABs 35.826.795-1 e 37.153.563-8, cujos débitos previdenciários não foram inscritos em dívida ativa e são objeto de parcelamentos, admite a Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal em Santos) que ao interessado não foi dada ciência da consolidação, comprometendo-se, assim, à prática deste ato. Informa, outrossim, que da consolidação resultou um resíduo decorrente do recálculo automático pelo sistema, e também da verificação de ausência de pagamento de parcelas vencidas em 20/03/2008 (fls. 439/440 e 441/442). A propósito, faço notar que as correspondentes guias não se encontram juntadas aos autos, de modo a impor convencimento diverso. Enfim, cotejando os documentos carreados pelos Impetrados com as guias e avisos de cobrança juntados pela Impetrante, é possível afirmar que a prova por ela produzida não fornece condições para, de plano, acolher a alegação de extinção de referidas dívidas ou de que estejam com a exigibilidade suspensa. Destarte, ante a prova produzida pela Impetrada, torna-se inviável o deferimento da pretensão deduzida no presente mandamus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0009620-93.2013.403.6100 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que o julgado não examinou o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, além de mencionar no dispositivo número de fatura que não é objeto do pedido. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença não se pronunciou sobre o pedido de restituição, mediante compensação do tributo indevidamente recolhido, o que passo a analisar neste momento. Pois bem. É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04. 3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de

marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)No caso em apreço, a impetrante não carrou aos autos quaisquer documentos relativos aos recolhimentos anteriores que pretende sejam ressarcidos. Destarte, não há como acolher o pedido de compensação veiculado nestes autos.Com relação ao segundo pleito, entendo haver ocorrido erro material, sendo assim corrijo para que fique constando da sentença de fls. 203/207 o seguinte dispositivo:Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, concedendo em parte a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS- Importação nos registros de declarações de Importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão.Diante do exposto, patente a omissão e o erro material, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a fundamentação supra, que passa a integrar o julgado.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

0008481-94.2013.403.6104 - TERZIAN LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇATERZIAN LTDA. impetrou a presente ação em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos.Contra o deferimento da medida liminar (fls. 41/44), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 53/71).O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 85).É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese a sobrevinda da Lei nº 12.865, de 09/12/2013, cumpre reforçar os efeitos da liminar concedida antes da sua vigência, a fim de que sejam resguardadas as importações realizadas naquele período. Isso porque que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões.Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Com relação às importações ocorridas a partir do aludido diploma legal, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 da Lei 12.865/2013:Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 7º.....I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou.....(NR)Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se

ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Com relação ao pedido de compensação este deve cingir-se apenas àquelas competências demonstradas nos autos.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Conseqüentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações acima discriminadas e comprovadas nos autos (fls. 35/183), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.).Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.

0010784-81.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 162/172: Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.031340-7 (fls. 154/160), nada a decidir. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 133/134 encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010948-46.2013.403.6104 - GERALDISCOS COM/ IND/ E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇAGERALDISCOS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE CORTIÇA LTDA. impetrou a presente ação em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.Com a inicial vieram documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 56/70).O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 72).É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. A matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões.Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Com relação às importações ocorridas a partir do aludido diploma legal, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 da Lei 12.865/2013:Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:Art.7º.....I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou.....(NR)Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Com relação ao pedido de compensação este deve cingir-se apenas àquelas competências demonstradas nos autos.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações acima discriminadas e comprovadas nos autos (fls. 35/183), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0012148-88.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (REPRES P/ CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO)(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Fls. 277/305: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 263/265) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012538-58.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X NOVA LOGISTICA S/A(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) Fls. 217/229: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.001404-4 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 215, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012783-69.2013.403.6104 - HAPG LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Fls. 98/116: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.002874-2 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86/88, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000694-77.2014.403.6104 - RAVEN COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS S E N T E N Ç ARAVEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando in verbis: deixe de ser obrigada a incluir, na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, os valores de ICMS e das próprias contribuições, devendo ser considerado como base de cálculo das contribuições o valor aduaneiro, tal como definido pelo GATT 1994, em razão da Lei nº 10.865/04(...). Pleiteia também a concessão de segurança para que possa realizar a compensação do que foi recolhido indevidamente a este título nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos, encartando-se mídia. No despacho de fl. 31, foi determinada a emenda da petição inicial:(...) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias.(...)Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando o ILMO. SR. PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS. É breve relato. Passo a decidir. A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA à qual se integra a autoridade coatora, se acha a ela vinculada ou nela exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. No caso a Impetrante deixou de atender adequadamente à determinação. Conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000993-54.2014.403.6104 - AFX DO BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 57), diga o Impetrante se remanesce interesse

no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0001070-63.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
LIMINARCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CAXU 659.231-7 e CAXU 667.499-2, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 161/172. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Eudmarco, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 135/13. Além disso, noticia a autoridade impetrada, que as mercadorias estão sendo submetidas a procedimento especial de fiscalização, e por isso encontram-se retidas. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que, se apreendidas por abandono, poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Contudo, se apurada infração mais gravosa, a lavratura do auto de infração constituirá a peça inicial de processo administrativo fiscal, por meio do qual o interessado poderá exercer o direito de defesa. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0001073-18.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 183), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0001377-17.2014.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001445-64.2014.403.6104 - ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO X ALBERIJANE CIRILO DA SILVA X EDINETE NASCIMENTO DA CRUZ X ENEIDA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA X GERMILSON FRANCA DE LIMA X GILBERTO ANTONIO SOUZA AMPARO X GERALDO JOSE DA SILVA X JOAO PINZI ALVES X MAURA SOARES BARBOSA X ODAIR MARCONDES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO, ALBERIJANE CIRILO QUEIROZ, EDINETE NASCIMENTO DA CRUZ, ENEIDA DA SILVA, FERNANDO

DOS SANTOS PEREIRA, GERMILSON FRANCA DE LIMA, GILBERTO ANTONIO SOUZA AMPARO, GERALDO JOSE DA SILVA, JOAO PINZI ALVES, MAURA SOARES BARBOSA e ODAIR MARCONDES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0001449-04.2014.403.6104 - ANDERSON AFFONSO LODI X BIANCA BUDASZ X DANIELA GOES DE ANDRADE MEDEIROS X DIVINO FERREIRA DA ROCHA X GINA SILVA DOS SANTOS X JINAILDA BARROS DE LIMA X MARIA DO CARMO VAZ COSTA X RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA MENDES X RICARDO ANDRADE SILVA X ROBSON JOSE RODRIGUES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON AFFONSO LODI, BIANCA BUDASZ, DANIELA GOES DE ANDRADE MEDEIROS, DIVINO FERREIRA DA ROCHA, GINA SILVA DOS SANTOS, JINAILDA BARROS DE LIMA, MARIA DO CARMO VAZ COSTA, RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA MENDES, RICARDO ANDRADE SILVA e ROBSON JOSE RODRIGUES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil

reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0001458-63.2014.403.6104 - DORIVAL RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA E SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA - UNIFESP BAIXADA SANTISTA X COORDENADOR DA DISCIPLINA PRODUCAO DE CONHECIMENTO EM EDUCACAO FISICA E SAUDE III - UNIFESP BAIXADA SANTISTA

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001803-29.2014.403.6104 - MARIANA FLORIDO DE REZENDE X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

LIMINARMARIANA FLÓRIDO DE REZENDE, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita participar, simbolicamente, da solenidade de colação de grau designada para 12 de março de 2014.A Impetrante alega, em suma, não ter obtido aprovação em algumas disciplinas da grade curricular do curso de Direito oferecido pela Instituição de Ensino Superior. Por isso, afirma que lhe foi negada a participação na solenidade de colação de grau.Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que a participação simbólica na cerimônia não lhe conferirá o título de bacharel em direito, sendo certo que já efetuou despesas junto à empresa que promove o evento, além de ter distribuído os respectivos convites para familiares e amigos.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.A pretensão deduzida no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito de a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a participação simbólica na solenidade de colação de grau, mesmo tendo pendência, conforme afirma a inicial (fl. 03).Entretanto, a Impetrante deixa de cumprir exigência curricular integral, de sorte que não há ilegalidade, tampouco abusividade a macular o ato atacado, na medida em que o Regimento Interno não prevê a colação de grau simbólica.Confira-se:Artigo 127- Aos concluintes dos cursos de graduação será expedido o respectivo diploma, após a colação de grau em sessão solene e pública. (grifei) 1º O diploma será assinado pelo Reitor, Diretor da Unidade Universitária, Coordenador de Curso, Secretário Geral Acadêmico e aluno concluinte. 2º Só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. (grifei)Nesta linha de raciocínio, e sem desconhecer orientação jurisprudencial em sentido diverso, reputo que, ao aluno, cabe o ônus de ser devidamente aprovado em todas as disciplinas e concluir o curso no tempo certo e na forma estabelecida pela instituição de ensino superior, com a qual celebrou contrato de prestação de serviços educacionais.Na quadra exposta, prejuízo emocional não decorre do ato da autoridade, mas do próprio aluno. Sendo assim, por não se mostrar abusivo ou ilegal, não encontro razões jurídicas para garantir a participação simbólica da Impetrante na cerimônia de colação de grau, notadamente por se tratar de ato fictício que não merece acolhimento judicial.Por fim, ressalto que o mandado de segurança, ação civil de índole constitucional, destina-se a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade/abusividade. Visa, notadamente, à invalidação de atos ilegais ou abusivos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo.Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do periculum in mora.Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001808-51.2014.403.6104 - NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a

autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, documento hábil de modo a comprovar possuir o Sr. Marcos Ferreira Castro Pizzo (fls. 15), poderes para representá-la em juízo. -la em juízo. E, para comprovar os fatos expostos na causa de pedir, junte a Impetrante Termo de Retenção ou documento equivalente relativas às DI (s) 13/0360167-4, 13/0449822-3, 13/0449823-0 e 13/0745477-3 que demonstre a interrupção dos despachos. Igualmente, carree aos autos cópia do MPF nº 0117600.2013-0.Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0001836-19.2014.403.6104 - ALBERTO BARSOTTI X CELIA DE ARAUJO DEMEZIO DE SALES X CLAUDIA CONCEICAO DOS ANJOS X ELRENICE MARIA DA SILVA X GEORGIA PAIXAO BERNO X MARIA EDIVANIA DA SILVA X JAMIR CARLOS DOS SANTOS X LUCILA DOTTORI X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X SIMONE ALVARES DOS SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARALBERTO BARSOTTI, CELIA DE ARAUJO DEMEZIO DE SALES, CLAUDIA CONCEICAO DOS ANJOS ELRENICE MARIA DA SILVA, GEORGIA PAIXAO BERNO, MARIA EDIVANIA DA SILVA, JAMIR CARLOS DOS SANTOS, LUCILA DOTTORI, RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS e SIMONE ALVARES DOS SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/117. Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do

Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALBERTO BARSOTTI, CELIA DE ARAUJO DEMEZIO DE SALES, CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS, ELRENICE MARIA DA SILVA, GEORGIA PAIXAO BERNO, MARIA EDIVANIA DA SILVA, JAMIR CARLOS DOS SANTOS, LUCILA DOTTORI, RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS e SIMONE ALVARES DOS SANTOS.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e officie-se.

0001837-04.2014.403.6104 - CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO X DORILENE LOUREIRO MINGOLELLI X EMIRALDO ABREU PEREIRA X ELAINE TOME X EDGARD LUIZ LANCAS X HEDILSO CESAR RIGO GADDINI X IVELIZE FERNANDES X MARIA NORMA LIMA DOS SANTOS X MARIA REGINA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA X PATRICIA IRACEMA NUNES MENEZES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
LIMINARCLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO, DORILENE LOUREIRO MINGOLELLI, EMIRALDO ABREU PEREIRA, ELAINE TOME, EDGARD LUIZ LANCAS, HEDILSO CESAR RIGO GADDINI, IVELIZE FERNANDES, MARIA NORMA LIMA DOS SANTOS, MARIA REGINA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA e PATRICIA IRACEMA NUNES MENEZES ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/122. Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO, DORILENE LOUREIRO MINGOLELLI, EMIRALDO ABREU PEREIRA, ELAINE TOME, EDGARD LUIZ LANCAS, HEDILSO CESAR RIGO GADDINI, IVELIZE FERNANDES, MARIA NORMA LIMA DOS SANTOS, MARIA REGINA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA e PATRICIA IRACEMA NUNES MENEZES.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e ofício-se.

0001840-56.2014.403.6104 - ANA MARIA DE SANTANA X CARLOS EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS X CONSUELO DE JESUS ROSENDO X CHRISTINE GRACIOLLI DA SILVEIRA X CELINA APARECIDA BETTINI X JOAO LUIS CAETANO CARRANCA X SORAYA GONCALVES RODRIGUES X SIMONE VIEIRA DA SILVA X SILVIA REGINA CASSIANO X TAIZ ELENE PAMPLONA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
LIMINARANA MARIA DE SANTANA, CARLOS EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS, CONSUELO DE JESUS ROSENDO, CHRISTINE GRACIOLLI DA SILVEIRA, CELINA APARECIDA BETTINI, JOÃO LUIS CAETANO CARRANCA, SORAYA GONCALVES RODRIGUES, SIMONE VIEIRA DA SILVA, SILVIA REGINA CASSIANO e TAIZ ELENE PAMPLONA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/117. Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada

na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANA MARIA DE SANTANA, CARLOS EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS, CONSUELO DE JESUS ROSENDO, CHRISTINE GRACIOLLI DA SILVEIRA, CELINA APARECIDA BETTINI, JOÃO LUIS CAETANO CARRANCA, SORAYA GONCALVES RODRIGUES, SIMONE VIEIRA DA SILVA, SILVIA REGINA CASSIANO e TAIZ ELENE PAMPLONA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0001841-41.2014.403.6104 - ARIIVALDO DE AMORIM X APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X CAIO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA X CINTIA DOS SANTOS BATISTA X HELIA DAS GRACAS ALVES X LINDINALVA ARAUJO GUIMARAES X MAX ALEX DOS SANTOS X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS X SANDRA PINTO COELHO MARTINS (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
LIMINAR ARIIVALDO DE AMORIM, APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO, ANA PAULA RAMOS DA SILVA, CAIO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, CINTIA DOS SANTOS BATISTA, HELIA DAS GRACAS ALVES, LINDINALVA ARAUJO GUIMARAES, MAX ALEX DOS SANTOS, PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS e SANDRA PINTO COELHO MARTINS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/122. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ARIIVALDO DE AMORIM, APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO, ANA PAULA RAMOS DA SILVA, CAIO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, CINTIA DOS SANTOS BATISTA, HELIA DAS GRACAS ALVES, LINDINALVA ARAUJO GUIMARAES, MAX ALEX DOS SANTOS, PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS e SANDRA PINTO COELHO MARTINS. Notifique-se o impetrado para que

preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 7704

MONITORIA

0010836-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

0003490-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL REIS GUEDES

Antes de apreciar o pedido de penhora de imóvel(is), determino à CEF que apresente matrícula atualizada do(s) referido(s) bem(s). Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Em que pese a determinação de fl. 112, não tendo a parte regularizado sua representação processual, deixo de receber os embargos monitorios de fls. 54/60 e decreto pena de revelia (art. 13 do CPC). Assim, desentranhem-se a referida peça. Considerando o não cumprimento do mandado e o não recebimento dos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada de planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0007238-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Foi localizado um veículo de propriedade da requerida, entretanto, não há meios de intimar a parte de eventual penhora, porquanto se mudou do endereço apontado na inicial. Assim sendo, havendo interesse na penhora e alienação do veículo, faculto à CEF requerer a intimação do(s) requerido(s)/executado(s), acerca da(s) referida penhora, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra

0009961-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

0003339-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a parte autora embargos declaratórios, alegando que a sentença de fls. 67/69 padece de omissão, ao não se pronunciar sobre a argumentação em torno do spread bancário, bem como sobre os juros moratórios. Decido. Assiste razão à embargante. Efetivamente o julgado não apreciou a questão do spread bancário e juros moratórios, motivo pelo qual declaro a sentença para agregar o seguinte trecho de fundamentação: Em relação ao spread, cumpre ressaltar que não se confunde com os lucros dos bancos, uma vez que da diferença entre as taxas de captação e as finas são ainda deduzidas despesas operacionais, que dizem respeito à organização interna das instituições financeiras. A composição do spread bancário é variada, e leva em conta os tributos, as despesas operacionais dos bancos, a taxa de juro paga pela captação do dinheiro e, ainda, o malsinado percentual por inadimplemento, também denominado percentual de risco. Então, para o consumidor final, a variação do spread tem repercussão na taxa de juros aplicado ao seu financiamento. Embora a relação entre as instituições financeiras e seus clientes possa ser enquadrada como de consumo, isto não justifica que se admita, com base no Código de Defesa do Consumidor, a análise judicial do curso das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pela instituição financeira, de modo a permitir a avaliação e a revisão do spread bancário. Cabe ao legislador e, na esfera administrativa, ao Conselho Monetário Nacional - CMN e ao Banco Central do Brasil - BACEN a apreciação da composição do spread bancário, corrigindo eventuais abusos, sem perder de vista os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, constitucionalmente consagrado. Além disso, em nenhum momento comprovou a embargante que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF ostenta a condição de Banco Público, o que significa dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também auferem o spread. Todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da embargada refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto. Assim, descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama abusivo. Por fim, considerando o entendimento pacificado na jurisprudência de que as instituições integrantes do Sistema Financeira Nacional não se submetem à limitação da taxa de juros, entendo oportuno colacionar as seguintes ementas: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATOS. EMPRÉSTIMOS: CDC, CRC, FAT E CHEQUE ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO. SPREAD BANCÁRIO. 1. Embora se admita, em tese, a invocação da inversão do ônus de prova, independentemente da aplicação ou não, aos empréstimos bancários, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível avaliar se o mutuário tinha condições de compreender as cláusulas contidas nos contratos de adesão que firmou. 2. No caso concreto, o autor é um contador, portanto, dispunha de conhecimentos técnicos que lhe permitiam o entendimento das regras pactuadas e das repercussões financeiras do inadimplemento. 3. Não se aplica aos empréstimos bancários a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano. A capitalização dos mesmos, em período inferior a um ano, foi permitida explicitamente pela Medida Provisória nº 1.963/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), publicada antes da assinatura dos contratos em questão. 4. Examinando o contrato vinculado ao FAT e as planilhas atinentes aos demais empréstimos, acostados pelo próprio demandante, percebe-se que não houve a alegada cobrança cumulativa de juros moratórios e comissão de permanência. 5. Não há elementos que permitam inferir ter havido excesso na fixação do spread bancário, devendo ser lembrado que as instituições financeiras devem se submeter à legislação específica e são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Apelação improvida. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação. 4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários. 5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596. 6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003. 7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. 8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da

prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES) Quanto aos juros moratórios, dispõe o parágrafo segundo da cláusula décima quarta: Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Os juros moratórios pactuados pelas partes advêm do retardamento no cumprimento da prestação pelo devedor. Não se confundem com os juros legais fixados genericamente para a mora, previsto no art. 406 do Código Civil, contados, nos termos do art. 219 do CPC, da citação válida. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Diante do exposto, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a com a fundamentação supra, que passa a integrar o julgado, não conferindo, contudo, o efeito modificativo ora postulado. Int.

0004158-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE SANTANA MATINS ZIEMER(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO E SP293798 - DANIELA VIANA BUENO)

Tendo em vista que a parte ré não efetuou os depósitos conforme avençado em audiência, nem justificou eventual impossibilidade operacional junto à agência de realiza-los, prossiga-se o feito. Apresente a CEF planilha de atualização de débito. Após, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. int.

0004804-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DE JESUS DA SILVA SILVARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de CLAUDIA DE JESUS DA SILVA SILVARES, para cobrança de valores decorrentes de CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Através da petição de fl. 43 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009308-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN MARK WEISER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de CRISTIAN MARK WEISER, para cobrança de valores decorrentes de CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Através da petição de fl. 37 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)

Antes de apreciar o pedido de penhora de imóvel(is), determino à CEF que apresente matrícula atualizada do(s) referido(s) bem(s). Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0006903-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERRALHERIA METALURGICA MAGNATA LTDA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X NILCE GOMES SALDANHA(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Antes de apreciar o pedido de penhora de imóvel(is), determino à CEF que apresente matrícula atualizada do(s) referido(s) bem(s). Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de penhora de imóvel, determino à CEF que apresente matrícula atualizada do bem.Int.

0003652-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO

Fls. 372/373: Traga a CEF planilha atualizada do débito. Após, serão procedidas pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0008731-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SILVIA CARDOSO BRAZOLIN(SP168502 - RENATO CARDOSO)

Antes de apreciar o pedido de penhora de imóvel, determino à CEF que apresente matrícula atualizada do bem. Int.

0006039-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA

Fl.248: Ciência à CEF do resultado negativo da diligência destinada à citação dos executados. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011749-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não localizou os veículos para fins de penhora.NO silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0000345-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SALAO BELEZA E COM/ DE COSTUMES LTDA X NAIR CRISTINA PINHEIRO DE MELLO X ANTONIO DE PADUA VANCINI

Antes de apreciar o pedido de penhora de imóvel(is), determino à CEF que apresente matrícula atualizada do(s) referido(s) bem(s).Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0000348-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Em audiência realizada no dia 13/06/2013, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no mínimo, a partir de 15/07/2013.Efetuo o primeiro depósito e, desde então, o executado manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação.Assim, intime a CEF para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução.Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.Santos, data supra.

0000373-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MIRANDA NETO CALHAS EPP X JOSE MIRANDA NETO

Fls. 72/75: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0000375-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A GUILHERMINO E CIA/ LTDA - ME X ALCIDES GUILHERMINO

Antes de apreciar o pedido de penhora de imóvel(is), determino à CEF que apresente matrícula atualizada do(s) referido(s) bem(s).Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0002309-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Fl. 72: Indefiro. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005769-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA - ESPOLIO X SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO)

Decisão: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUELI CARVALHO DE SOUZA em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aponta a executada, em síntese, a inexigibilidade do título, ante a consumação da prescrição nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Manifestou-se o exequente às fls. 111/113. DECIDO. Preambularmente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Na hipótese em apreço, a matéria ora veiculada, de ordem pública, é passível de exame neste momento, porquanto trata de pretensa inexigibilidade do título executivo judicial. Assim, passo a analisar os argumentos expostos pela executada. Pois bem. Dispõe o Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Por sua vez, a escritura pública de venda e compra subscrita pelas partes estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para o efeito de ser exigido, de imediato, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, por quaisquer motivos previstos neste contrato, em lei, e, em especial: a) falta de pagamento de três encargos mensais, ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento (...). Observando os documentos acostados, notadamente os avisos de cobranças e o demonstrativo de débito (fls. 31/34 e 37/48), é possível apurar que a inadimplência iniciou-se na parcela de novembro de 2007, estendendo-se a julho de 2012. Assim, apesar de parcelas mais recentes, de acordo com a avença firmada entre as partes, o vencimento antecipado da dívida ocorreu em fevereiro de 2008. Nesses termos, como a presente execução foi distribuída apenas em 24/06/2013, ou seja, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos, a pretensão executória encontra-se irremediavelmente prescrita. Diante do exposto, face à inexigibilidade do título, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por SUELI CARVALHO DE SOUZA para o fim de extinguir a presente execução, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006291-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORI EDSON DE SOUZA LELIS

Em face da informação retro, no sentido de que a carta precatória foi encaminhada à Vara Cível da Comarca de Eldorado e distribuída em 15/01/2014, encaminhe-se email ao Juízo Estadual, solicitando a devolução da deprecata. Inexistindo meios de comunicação eletrônica, expeça-se ofício. Int.

0006700-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY GRACE ACRAS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se haver veículo de propriedade da executada. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

Expediente Nº 7716

MONITORIA

0002520-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar as cópias solicitadas pelo Juízo, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003159-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FONTES BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito, conforme postulado.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como penhora junto ao sistema BACENJUD.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0003142-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE LOPES DE ANDRADE

Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito, conforme postulado.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como penhora junto ao sistema BACENJUD.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0009275-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar as cópias solicitadas pelo Juízo, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0009303-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Em que pese o teor da petição de fls. 72, em que a CEF solicita desarquivamento dos autos fazendo menção ao número da presente ação, verifica-se que os autos que tramitam perante a 1ª Vara permanecem arquivados.Assim, concedo à requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação.Int. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006865-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) J P CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachei nos autos em apenso (Embargos à Execução nº 00069203520134036104).

0006920-35.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que o patrono dos embargantes não atendeu a ordem de apresentação de procuração outorgada por Jose Pio dos Reis.Inócua seria a tentativa de intimação pessoal da parte, porquanto o endereço informado na procuração juntada nos Embargos em apenso (autos nº 00068658420134036104) está desatualizada, visto constar na certidão dos Correios a anotação mudou-se (fl.48).Assim, concedo ao patrono, em caráter excepcional, o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Decorridos venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000074-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito, conforme postulado.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como penhora junto ao sistema BACENJUD.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0004839-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICKA PERES LIETE

Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito, conforme postulado.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como penhora junto ao sistema BACENJUD.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados

aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0005282-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J P CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS
Despachei nos autos em apenso (Embargos à Execução nº 00069203520134036104).

0006688-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE ROSA IRMAO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito, conforme postulado.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como penhora junto ao sistema BACENJUD.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0008337-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDETE ALVES DA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito, conforme postulado.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como penhora junto ao sistema BACENJUD.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0001321-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE BARBOSA DA SILVA

À vista da informação de fls. 33, e ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. 30, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0006559-18.2013.403.6104, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001535-72.2014.403.6104 - JOSE VICENTE PEREIRA(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico haver indicação de prevenção, conforme indicado o quadro de fl. 19.Sob pena de extinção, traga a requerente aos autos cópia da inicial, contestação, se houver, e da sentença proferida no processo no. 00050276720134036104, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.Int.

0001660-40.2014.403.6104 - MARIA LUISA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual.Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente.Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7717

MONITORIA

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Em que pese a certidão de fl. 187, no sentido de que a parte se mudou do endereço constante dos autos, a requerente é representada por advogado, o qual foi intimado do despacho que designou a audiência (procuração de fl. 102). Registro que a ré efetuou depósitos regularmente, conforme avençado em audiência, com a finalidade de propiciar a composição da dívida. Considerando que a parte não compareceu para dar continuidade ao ato, no dia 04/12/2013, suspendo a autorização para depósitos. Determino ao patrono que comunique sua cliente da referida suspensão. Prossiga-se o feito, devendo a CEF requerer o que for de seu interesse em relação ao numerário depositado nos autos. Int.

0006957-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RICHARD JAESCHE

Verifico que a CEF não atendeu a ordem de apresentação de planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, em caráter suplementar, o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010171-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA BAESSA

Fls. 73/76: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos, requeira a CEF o que for de seu interesse, nos termos do art. 475-B, 475-J do CPC. Na oportunidade, apresente memória atualizada do débito. Int.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Em face do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitorios, requeira a CEF o que for de seu interesse, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC. Na oportunidade, apresente memória atualizada do débito. Int.

0004450-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DO PRADO

Verifico que a CEF não atendeu a ordem de fl. 43, da qual foi intimada em 18/11/2013. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe se houve composição na esfera administrativa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006034-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA BITU

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, providencia a CEF a atualização do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (BACENJUD). É facultado, ainda, requerer, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0011115-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Verifico que as diligências destinadas à penhora do automóvel restrito junto ao RENAJUD resultaram infrutíferas. Assim, informe a CEF o endereço atualizado da parte. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0000157-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, providencia a CEF a atualização do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (BACENJUD). É facultado, ainda, requerer, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0000234-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução, requeira a CEF o

que for de seu interesse. Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (BACENJUD). É facultado, ainda, requerer, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Sem prejuízo, providencie a CEF planilha atualizada do débito. Intime-se.

0005507-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER WERNECK DE NOVAES

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar as cópias solicitadas pelo Juízo, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 7718

MONITORIA

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, INTIMEM-SE PESSOALMENTE O(S) EXECUTADO(S), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Sem prejuízo, defiro o postulado pela parte que compareceu em secretaria solicitando designação de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se informações sobre datas da próxima rodada de negociações, a serem encaminhadas pela Central de Conciliações desta fórum. Int.

0011134-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) - fls. 85/88. Verifica-se, também, haver indicação de VEÍCULO(S) AUTOMOTOR(ES) em nome do(s) devedor(s), bem como OUTROS BENS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Assim sendo, INTIMEM-SE PESSOALMENTE O(S) EXECUTADO(S), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int. Santos, data supra

0000376-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X HAROLDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DOS SANTOS SILVA

Verifico que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008499-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTTILO BRANCO COM/ ROUPAS LTDA - ME X LAIS MURBACK SIMOES MAXIMO X EDUARDO MAXIMO FILHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Verifico haver, também, indicação de veículo automotor em nome do devedor (Fiat Uno 1993 -fl. 231). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, este Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta

corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int. Santos, data supra.

0005425-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE NOGUEIRA COSTA FERREIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, INTIMEM-SE PESSOALMENTE O(S) EXECUTADO(S), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

0005504-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FERREIRA CUNHA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

0005572-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI CRISOSTOMO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011823-16.2013.403.6104 - JESSICA MANKAUSCAS(SP268119 - MILENA DOBREVSKA CVETANOSKA) X NAO CONSTA

Em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de transcrição ao Cartório de Registro de Itanhaem/SP. Incumbe à requerente proceder ao recolhimento das custas e retirada da certidão diretamente no cartório. Int.

Expediente Nº 7719

MONITORIA

0010691-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIZANDRA GALASSO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Decorrido o prazo assinalado no edital para pagamento ou oposição de embargos à execução, converta-se o arresto do veículo em penhora. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou

existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008331-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra com restrição efetivada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santos (fls. 45/46). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008335-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra com restrição efetivada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santos (fls. 45/47). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fls. 32/35). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010197-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da

situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005773-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J L GODOY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LARocca GODOY

4bservo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra(m) com restrição (inclusive de circulação,) por ordem da 35ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo (fls.108/113). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0007191-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PANCHAME CORTI

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra(m) com restrição por ordem da 1ª Vara Federal desta Subseção (fls.39/40). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009254-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, além de outros bens constantes da Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009471-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DANIELLA LIRA GALIANO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (VW KOMBI PICK UP 1993). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Decorrido o prazo assinalado no edital para pagamento ou oposição de embargos à execução, converta-se o arresto do veículo em penhora.

Expediente Nº 7720

MONITORIA

0008648-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATSUMOTO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido e, seguindo a ordem preferencial preconizada no art. 655 do CPC, constatou-se a ausência de numerário em conta corrente, bem como de bens móveis. Contudo, verifica-se haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos. Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) imóvel(is). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011578-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MORALES MORETTI

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004352-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPREITEIRA LUMINAR S/C LTDA X NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) executado. Verifico, também haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0005019-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido e, seguindo a ordem preferencial preconizada no art. 655 do CPC, constatou-se a ausência de numerário em conta corrente, bem como de bens móveis. Contudo, verifica-se haver indicação de bem(ns) imóvel(is) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos (fl. 88). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) imóvel(is). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0005542-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G FONSECA DALTRO - ME X GILMAR FONSECA DALTRO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) executado. Verifico, também haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7722

MONITORIA

0006757-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TEODORO DE SOUZA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (GOL CL - ano 1988 e HONDA/CG 125 - ano 1978). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003721-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor ((FORD DEL REY - ano 1985). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010946-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PIRES DOS REIS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0003143-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LIMA QUEIROZ

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005756-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005756-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LUIZ DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es), bem como imóvel em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000097-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também

a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005444-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MARANSALDI EPP X GILBERTO MARANSALDI

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 7723

MONITORIA

0002852-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor, além do numerário devolvido por se enquadrar no rol do art. 649 do CPC (fls. 154 e 158/159). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0007175-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de VEÍCULO(S) AUTOMOTOR(ES) em nome do(s) devedor(s), bem como OUTROS BENS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de VEÍCULO(S) AUTOMOTOR(ES) em nome do(s) devedor(s), bem como OUTROS BENS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009202-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010237-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010525-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN THADEU PEDRO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003056-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DE SOUZA BARBOSA

Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004653-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NESTOR ANTONIO PASSOW

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011011-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEM VERAS DE MORAIS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000569-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VIVIANE CAMILO DO CARMO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou

existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

0004322-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra

0006561-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7068

ACAO PENAL

0009569-56.2002.403.6104 (2002.61.04.009569-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS DA SILVA(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)

Vistos, etc.Ciência as partes do retorno da Carta Precatória n. 144/2013 (fls. 483/493).Expeça-se carta precatória para o interrogatório do Réu Sergio Luis da Silva.Instrua a deprecata com cópias da denúncia, do seu recebimento, da resposta à acusação, bem como dos depoimentos e mídias referentes aos termos de audiência das oitivas das testemunhas de acusação e defesa, encaminhando-a pelos meios convencionais (via correios).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como sobre a efetiva expedição da carta precatória à Vara Federal de Registro/SP.Intime-se. Cumpra-se.Ciência à defesa da expedição da carta precatória 021/14 à Subseção Judiciária de Registro, distribuída sob nº 00005502820144036129, tendo sido designada audiência de interrogatório para 27/03/2014, às 15h40min, naquele Juízo.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3994

ACAO PENAL

0008137-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008137-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Visto a determinação de suspensão do processo com relação ao corréu NOEL AMORIM MACEDO, conforme consta à fls. 284, desmembre-se os autos em face ao referido corréu. Providenciem-se cópia integral dos autos, junto ao Setor de cópias deste Fórum, distribuindo-se por dependência a estes. Intime-se a defesa do corréu Gildo Fernandes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. (Intima a defesa do réu Gildo Fernandes para apresentação de alegações finais)

Expediente Nº 3995

ACAO PENAL

0007305-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NELSON DE RANIERI CAVANI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)
Autos n. 0007305-17.2012.403.6104 Trata-se de agravo retido interposto pelo Réu NELSON DE RANIERI CAVANI (fls. 149/154), diante do indeferimento do pedido de requisição do processo administrativo junto à Alfandega do Porto de Santos. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de requisitos de admissibilidade, uma vez que não existe previsão legal para a interposição do agravo retido no processo penal pátrio, deixo de receber o Recurso interposto pelo Réu. Ademais, a lei processual penal não prevê a possibilidade de se interpor qualquer espécie de recurso à decisão que indefere pedido de produção de prova em defesa prévia. Eventual alegação de prejuízo pode ser deduzida nas razões finais ou como preliminar da apelação, caso a sentença lhe seja desfavorável (TRF 1ª Região -AG 199901000537375- 2ª Turma Suplementar (Inativa) - j. 26/11/2003 - DJe de 29/01/2004 - Rel. Laurita Vaz). Por outro lado, reconsidero a decisão apenas no tocante à expedição de ofício à autoridade Aduaneira no Porto de Santos, para que envie, em inteiro teor (capa à capa), o Processo Administrativo nº 11128.000216/2011. No mais, mantenho a decisão de fls. 142/144. Defiro a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que encaminhem à este Juízo, certidão sobre a apelação que tramitou no Tribunal de Alçada Criminal (já extinto), sob nº 559/1996. Reitere-se o Ofício de fls. 109, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 147. Com a chegada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifestem acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Int. Santos, 07 de março de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3997

ACAO PENAL

0005009-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOM RAMCKE(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X JAN RAMCKE(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO)
DESP DE FLS. 1172/1173: Autos n. 0005009-61.2008.403.6104 Vistos. Considerando a ausência do MM. Juiz Federal mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 1001/1003. Tendo em vista que já foi formado instrumento a partir das cópias trazidas pela defesa, observo que referidas cópias encontram-se com a numeração destes autos até fls. 1007 e as cópias referentes a petição de fls. 1031/1125 estão sem a numeração original. Traslade-se para os autos do instrumento formado, o original das contrarrazões de recurso em sentido estrito, ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 1168/1170), deixando cópia nestes autos. Traslade-se ainda, cópia deste despacho, certificando-se. Após, distribua-se e venham conclusos aqueles autos. Defiro a r. Cota ministerial de fls. 1167. Tendo em vista que o acusado Jan Ramcke reside na Alemanha, conforme petição de fls. 1027/1030 e que o mesmo constituiu defensor, conforme procuração de fls. 980, desnecessária sua citação pessoal. Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal, o documento de fls. 1125 não comprova suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos n. 0003958-15.2008.403.6104. Por fim, diante dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de fls. 1024 e 1025 e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo, o interrogatório do réu Tom Ramcke, por videoconferência, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do CPP. Intimem-se. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto DESP DE FLS. 1179: Verifico que o réu Tom Ramcke reside na cidade de Guarujá/SP, endereço em que foi citado. Assim, designo o dia 24/04/2014 às 14 horas, para audiência de interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 3999

ACAO PENAL

0004372-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004372-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X ANTONIO VASSALO(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)

Processo nº 0004372-81.2006.403.6104 Diante das inúmeras dificuldades de agendamento de videoconferência com a Subseção de São Paulo, cumpra-se a determinação de fls. 591/592, nos seguintes termos: 1. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo as necessárias providências no sentido de designar audiência de inquirição das testemunhas de defesa, Fabiano Ataru Takano, José Henrique Cal Gonzalez Júnior e Eduardo Daniel da Rosa, pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução n. 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se para o mesmo ato os acusados Paulo Alexandre Balsas Ferreira e Antonio Vassalo. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Com o retorno da carta precatória expedida, venham os autos conclusos para designação de interrogatório dos réus neste Juízo. Intimem-se. Santos, 14 de março de 2014. EXPEDIÇÃO DE FLS. 607: Foi expedida a carta precatória n. 105/2014 à Subseção de São Paulo, para a oitiva das testemunhas de defesa.

0009732-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009732-4) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO CHRISTOVAM(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Processo nº 0009732-60.2007.403.6104 Fls. 263 verso: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria José dos Santos, requerida pelo Ministério Público Federal. Diante das inúmeras dificuldades de agendamento de videoconferência entre várias Subseções, em uma mesma data, enviem-se correios eletrônicos aos Juízos Deprecados da 1ª Vara Federal de Joinville/SC, da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, da 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ e da 1ª Vara Federal de Tubarão/SC, encaminhando cópia digitalizada desta decisão, solicitando EM ADITAMENTO às cartas precatórias expedidas, as necessárias providências no sentido de designar audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução n. 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Autos nº 0003312-63.2012.403.6104 Vistos. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia levado a efeito às fls. 81/83. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Praia Grande-SP a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, e que também foram arroladas pela defesa do acusado Pedro Henrique Inácio da Silva. Depreque-se à Justiça Federal em Osasco-SP a oitiva da testemunha Ana Carolina Justino Rodrigues, arrolada em conjunto pela acusação e pela defesa. Expeça-se precatória à Justiça Federal em São Paulo-SP para inquirição das testemunhas Francisco Ferreira Lopes Junior, Cristiane Aparecida Silva Duarte e Alexander Pereira Silva, arroladas pelo denunciado Pedro Henrique Inácio da Silva às fls. 213/214. Comunicadas as datas dos atos deprecados, proceda a Secretaria à expedição de cartas precatórias para a realização dos interrogatórios dos acusados. Dê-se ciência. Santos-SP, 29 de julho de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal EXPEDIÇÃO DE FLS. 252/254: Foram expedidas as cartas precatórias n. 107/2014, n. 108/2014 e n. 109/2014 à Subseção Judiciária de Osasco/SP, Comarca de Praia Grande/SP e Subseção Judiciária de São Paulo, respectivamente, para as oitivas das testemunhas comuns e de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3256

EXECUCAO FISCAL

0002541-12.1999.403.6114 (1999.61.14.002541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA)

Indefiro o requerimento de penhora de ativos financeiros do executado, por ora. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0002716-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002716-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESCALIBUR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CLEBER MAGNO DA SILVA X JANICE RIBEIRO DA SILVA X RUBENS RIGOL X GERSON FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicado o pedido de substituição de bens, efetuado pela executada nestes autos. Em prosseguimento ao feito, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0002980-81.2003.403.6114 (2003.61.14.002980-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X OPEN ENGLISH INST DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA X VALERIA MELA GARCIA X FABIANO MELO GARCIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0008780-90.2003.403.6114 (2003.61.14.008780-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LTDA

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0001516-51.2005.403.6114 (2005.61.14.001516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, única e tão somente em relação às CDAs 80.2.06.058531-24; 80.6.06.129964-22; 80.6.06.129965-03 e 80.7.06.030237-08, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. No tocante à CDA 80.4.04.079909-79, defiro como requerido. Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

0001897-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AVMAQ AUTOMACAO INDL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Indefiro o requerimento de penhora de ativos financeiros do executado, por ora. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 72. Int.

0005076-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Em face da certidão de fls., expeça-se novo mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0008698-15.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DDJJ LTDA ME(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO)

Com a razão a exequente. Indefiro o pedido de fls. 34, haja vista que não há que se falar em Ação de Denúnciação da Lide em Execução Fiscal. Anoto, por oportuno, que as convenções paticulares não são oponíveis, como matéria de defesa, na discussão de relação jurídico tributária. Em prosseguimento ao feito, defiro como requerido. Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

0000610-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOCIEDADE DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR, ASSISTENCIA

Tendo em vista o requerimento formulado pela Exequente nestes autos, defiro a extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa da União nº 80.2.11.050484-17; 80.6.11.089406-54; e 80.6.11.089407-35. Em relação às demais inscrições, cumpra-se a decisão de fls. 63, expedindo-se o necessário. Int.

0000745-29.2012.403.6114 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

Expediente Nº 3257

EXECUCAO FISCAL

1503125-73.1997.403.6114 (97.1503125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI)

Cumpra integralmente a executada o despacho proferido às fls. 423, no prazo de 05 dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se.

1503498-07.1997.403.6114 (97.1503498-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 653/654. Ciente da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Comunique-se à CEHAS da suspensão do leilão designado para esta data. Aguarde-se a realização das demais hastas designadas, cabendo as partes requererem o que de direito, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intímem-se.

1513392-07.1997.403.6114 (97.1513392-4) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Cumpra integralmente a executada o despacho proferido às fls. 754, no prazo de 05 dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se.

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES X ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS&GSN PARTICIPACOES LTDA X SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA X SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUFTALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Cumpra integralmente a executada o despacho proferido às fls. 1301, no prazo de 05 dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006778-55.2000.403.6114 (2000.61.14.006778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJETO IND/ METALURGICA LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI)

Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que apresente a comprovação de pagamento das parcelas vencidas, como também a memória de cálculo das inscrições por ela incluídas no referido parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, independentemente de manifestação tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001974-39.2003.403.6114 (2003.61.14.001974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA X PILLAR IND/ METALURGICA LTDA X CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA X FRANCISCO ALVARO QUATAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUATAROLO X CINTHIA MAZZIERO QUATAROLO X RICARDO MAZZIERO QUATAROLO X GEDES ROBERTO MAZIERO

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00037239120034036114, 200461140006005, 200761140035183, 00036831220034036114 e 20046114000166-4 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/09/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que apresente a comprovação de pagamento das parcelas vencidas, como também a memória de cálculo das inscrições por ela incluídas no referido parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, independentemente de manifestação tornem os autos conclusos. Publique-se conjuntamente com o despacho proferido às fls. 323/324.

0006908-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEAI SERVICOS DE ENGENHARIA, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Fls.193/199: Nada a decidir, tendo em vista que a penhora do veículo não foi aperfeiçoada nestes autos, mas nos de n. 0003675-83.2013.403.6114, conforme cópia de fls.199. Assim sendo, aguarde-se o leilão do bens conscritos às fls.127/130. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002821-26.2012.403.6114 - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Esclareça a parte autora a razão de não comparecer à perícia médica agendada.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0003957-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-64.2013.403.6114) IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004747-08.2013.403.6114 - ALEXANDRE CORREA DA SILVA X VIVIANE CHRISTO SALLES(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSA SANTIAGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VALMIR BELCHIOR(SP296173 - MARCELO GIBELLI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004877-95.2013.403.6114 - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X MAIA & RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), (fls. 218/232), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004983-57.2013.403.6114 - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 158. Ciência a parte autora.

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007553-16.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008701-62.2013.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000331-60.2014.403.6114 - MARCELO BUENO QUIRINO(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso inominado apresentado como recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em)

contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000372-27.2014.403.6114 - ROSANGELA MARQUES PAIVA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000429-45.2014.403.6114 - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000474-49.2014.403.6114 - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000542-96.2014.403.6114 - ROMUALDO ASSIS DE MORAIS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000637-29.2014.403.6114 - MARGARETE GOMES RIVERA(SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000734-29.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000735-14.2014.403.6114 - EDSON MINERVINO DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000736-96.2014.403.6114 - VALDERISMAR DE SOUSA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000852-05.2014.403.6114 - MARTEZANE MACEDO SANTANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000855-57.2014.403.6114 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000887-62.2014.403.6114 - FAUSTINO ZANI DE ANDRADE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000888-47.2014.403.6114 - ANA PAULA MACIEL SOARES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000904-98.2014.403.6114 - ANASTACIO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000908-38.2014.403.6114 - MARCOS HONORIO BELLUZZO(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001095-46.2014.403.6114 - IVONE DA SILVA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001595-15.2014.403.6114 - EMERSON SALUSTIANO MATEUS(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa por parte da autora é de R\$ 36.200,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001613-36.2014.403.6114 - GERSON MARCOS MIRANDA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002855-64.2013.403.6114 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003245-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDNA MARIA RODRIGUES DE REZENDE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, baixa findo.

Expediente Nº 9069

MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007368-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GOMES COUTINHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008059-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008623-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE PATRICIA DE MARQUE

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0001829-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SARA ELAINE BERNARDES

Vistos. Fls. 58: Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que não consta citação nos autos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0001635-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICO OLIVEIRA AMARAL

Vistos. Fls. 37/38: Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Sem prejuízo, defiro 15 (quinze) dias de prazo à CEF conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505861-30.1998.403.6114 (98.1505861-4) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a(s) parte(s) o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001043-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001043-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Providencie o Patrono da parte autora, Dra. REGINA CELIA DE FREITAS, o levantamento do pagamento referente à Requisição de Pequeno Valor em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional. Intime-se.

0008479-31.2012.403.6114 - MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos de Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas às fls. 128 e verso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intime-se.

0000563-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000563-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANDREA DE SOUZA BUENO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista

à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0004912-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA GOMES DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006657-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO ALESSANDRO SERAFIM
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006160-56.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos. Providencie a Exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o levantamento do alvará expedido às fls. 39, já retirado pela exequente em 06/02/2014, eis que consoante extrato de fls. 43, até o presente momento ainda não foi soerguido.Sem prejuízo, após, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, amortizando o valor do alvará expedido nos presentes autos, bem como requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003504-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003504-4) - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO FERRAZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISNARDE CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANMIS HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a decisão transitada em julgado em sede de Agravo de Instrumento, trasladada às fls. 512/519, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO
Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.007,00 PARA CADA AUTOR, atualizados em 13/03/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 360 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARIA MACHUCA
Vistos. Inderiro o quanto requerido às Fls. 167. Cumpra a CEF a determinação de Fls. 165 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de litigância de má-fê. Intime-se.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES
Vistos. Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 75/76, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA
Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o corrêu LORIVAL DOMINGOS DA SILVA foi citado pessoalmente às fls. 91, assim torno sem efeito o Edital de citação expedido às fls. 171. Após, diante da inércia dos requeridos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Verifica-se que a corrê Luciana foi intimada para pagamento às fls. 132. Providencie a CEF a planilha de débito atualizada, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará às fls. 225/227, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o corrêu LORIVAL se encontra em local incerto e não sabido, consoante manifestação da CEF às fls. 172/173, expeça-se competente EDITAL de intimação para o corrêu LORIVAL, devendo a CEF providenciar a publicação do Edital em 2 vezes em Jornal Local, nos termos do 232, III, do CPC, a fim de que o(a)(s) executado(a)(s) LORIVAL providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008007-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002426-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILTON DOS SANTOS(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002682-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003900-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MARQUES

Vistos.Fls. 278. Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo em vista a expedição de ofício ao Bacen às Fls. 261/261.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0005135-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER EVANGELISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER EVANGELISTA LOPES

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007187-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO ALVES DE CARVALHO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007192-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ROQUE

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007275-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MAURILIO BROCARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MAURILIO BROCARDO

Vistos. Fls. 73: Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, conforme requerido às fls. 65, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA DIAS

Vistos.Indfiro o pedido da CEF de Fls. 93, tendo em vista a Certidão Negativa do oficial de justiça de Fls.90.Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0007460-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Fls. 59: Indefiro o quanto requerido, eis que consta citação do executado às fls. 29 e intimação para pagamento às fls. 34. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. PA 0,10 No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 9077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-42.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO CASIMIRO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.916,18, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007144-74.2012.403.6114 - CARLOS CESAR DOMINGOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$635,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-09.2004.403.6114 (2004.61.14.000467-7) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARISON VENICIOS MANFIO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.816,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002929-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002929-0) - JOAO MONTEIRO FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$16.189,77 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0003944-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003944-1) - JOSE CARLOS B PERILLO(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS B PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.482,98, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0000238-78.2006.403.6114 (2006.61.14.000238-0) - JOSE HELIO SIMANOVICIUS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE HELIO SIMANOVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.494,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0003285-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003285-6) - INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA = ESPOLIO X LEOMIRO LAURINDO LEME X GESSE APOLINARIO DA SILVA X JUIZAS JUCIUS X ADEMIR CHAVES DE BRITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMIRO LAURINDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZAS JUCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CHAVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$770,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006041-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006041-4) - CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X THAIS NICOLETTI DE CAMPOS X CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.556,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0064384-18.2007.403.6301 (2007.63.01.064384-9) - WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$13.249,41 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9) - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVANDRO DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.284,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0005119-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005119-3) - ELZA DELATORRE BORELLI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELZA DELATORRE BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.750,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X FRANCO FERREIRA BATISTA X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO FERREIRA BATISTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$680,6100, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003145-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003145-9) - FRANCISCO LEITE PEREIRA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.636,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.182,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1) - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS TELES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.754,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008117-97.2010.403.6114 - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALICE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.583,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004743-39.2011.403.6114 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO LUIZ MICHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.470,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0008284-80.2011.403.6114 - JOAO BATISTA MARTINS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.118,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008461-44.2011.403.6114 - GENIVALDO NUNES DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.423,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0010219-58.2011.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP209601 - CARLA MARCHI GOMES E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIO MORAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$829,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0010361-62.2011.403.6114 - DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.503,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004024-23.2012.403.6114 - ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.851,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008109-52.2012.403.6114 - JOSE MALAQUIAS NETO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MALAQUIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$665,4200, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000350-03.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANTO OSMIL PALMIERI X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000594-29.2013.403.6114 - EVA DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$481,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 9078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005772-90.2012.403.6114 - GARDENIA BARBOSA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE

SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MARQUES DE SOUZA

Anote-se a atuação da Defensoria Pública da União na defesa dos interesses do corréu Matheus Marques de Souza. Abra-se vista para a apresentação de contestação. Int.

0001812-16.2012.403.6183 - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS, constato que o Autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se conforme requerido pelo autor em sua manifestação de fl. 209. Prazo: 30 dias para resposta. Int.

0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o Autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 1.890,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0001728-91.2013.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda o INSS a determinação de fl. 157 em dez dias. Int.

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo analista/técnica judiciária, ao final assinado, foi aberta a audiência. Ausente a autora Otilia Aparecida Lima, o advogado Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, presente a Procuradora Federal do INSS Eliana Fiorini Vargas, OAB/SP nº 146.159 e o Procurador da República Dr. Steven Shuniti Zwicker. Ouvida a testemunha intimada, pelo MPF foi requerida a oitiva de pessoa referida no depoimento, Andreza. Pela MM Juíza foi deferido o requerimento e designada a audiência para dia seis de maio de dois mil e catorze às dezessete horas. Publique-se e intime-se. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0005496-25.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da audiência designada para o dia 01 de abril de 2014, às 15:55, perante o juízo deprecado - comarca de Carmo de Minas, para oitiva da testemunha João Jorge de Oliveira. Int.

0005561-20.2013.403.6114 - CREUSA REIS DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de Abril de 2014, às 14h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intime-se.

0005779-48.2013.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006301-75.2013.403.6114 - MARIA TERESA MARTINS PALOMARES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a autora a solicitação da perita nomeada no prazo de trinta dias. Int.

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a autora a solicitação da perita nomeada no prazo de trinta dias. Int.

0006361-48.2013.403.6114 - NEUMA GUALBERTO DA COSTA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL EM MEMORIAIS FINAIS. APÓS REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. INTIMEM-SE.

0006625-65.2013.403.6114 - PAULO DONIZETE VITAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de Abril de 2014, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0006658-55.2013.403.6114 - MARIA BORGES CORREIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a autora a solicitação da perita nomeada no prazo de trinta dias. Int.

0006660-25.2013.403.6114 - GEORGE HEINZE(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 44/45: Defiro o prazo de trinta dias à parte autora. Int.

0006989-37.2013.403.6114 - GREGORY MICAEL RODRIGUES LANETZKI X VICENTE ALEXANDRE R PENETTA(SP22757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Inicialmente, oficie-se ao Bacenjud solicitando informações sobre contas bancárias e após sobre movimentações, além do Renajud e IR. Int.

0007236-18.2013.403.6114 - ARIANE SOARES PROCOPIO FERREIRA X MARIA SOARES SILVA FERREIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de Abril de 2014, às 15h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0007366-08.2013.403.6114 - JHONE BARRETO DE SANTANA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 79/80: Defiro o prazo de trinta dias requerido. Int.

0007437-10.2013.403.6114 - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 63: Defiro o prazo de 15 dias à parte autora. Int.

0007578-29.2013.403.6114 - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Oficie-se o representante legal da empresa Comercio de Carvão Flakel Ltda-ME - FLAVIO MARTINS ANCIAES, CPF 264.925.468-81, para que apresente, no prazo de dez dias, os recolhimentos das contribuições previdenciárias mensais relativos ao período de 17/11/11 a 30/12/11, relativo ao funcionário DIEGO LEONARDO CAMILO DE OLIVEIRA, uma vez que o recolhimento

de R\$ 33,74 reais realizado em razão da ação trabalhista diz respeito somente ao último mês de trabalho - 01/01/12 a 06/01/12. Deverá apresentar também os comprovantes dos recolhimentos ao FGTS do mesmo período em relação ao empregado. Fica intimado o representante legal da empresa que tem o dever de colaborar com a justiça, sob pena de sanções civis, administrativas e penais. Intime-se por mandado. Int.

0007767-07.2013.403.6114 - CRISTIANO MIGUEL CATELAN DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 73/78. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por apresentar transtorno psicótico de instalação tardia devido ao uso de drogas (fl. 75). Não necessita do cuidado de terceiros para a prática de atos da vida independente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 14/11/13, data da citação do réu, como constou da inicial. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007940-31.2013.403.6114 - MARGARIDA BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007941-16.2013.403.6114 - JOAO MARIANO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Presente a verossimilhança nas alegações do autor. No caso em exame, o laudo pericial atestou que o autor é portador de transtorno delirante orgânico, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e permanente, acarretando impedimento de longo prazo ao requerente. Também está comprovada a precária condição financeira da família do autor, eis que não há renda familiar além da advinda de programas sociais. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de prestação continuada ao requerente, com DIB em 13/06/13. Oficie-se. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Manifestem-se sobre os laudos periciais e após requisitem-se os honorários. Intimem-se.

0008063-29.2013.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 103/113. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de ser portadora de poliose intestinal com programação de cirurgia em investigação diagnóstica de atipias celulares. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 10/10/12, e a mantê-lo pelo menos até 17/02/15, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se. São Bernardo do Campo, 13 de março de 2014. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0008081-50.2013.403.6114 - NATERCIO MENDONCA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA

FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 34/43. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de ser portador de linfoma não Hodgkin de grandes células estágio clínico IIBs. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 01/08/13, e a mantê-lo pelo menos até 17/02/15, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se. São Bernardo do Campo, 13 de março de 2014. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0008335-23.2013.403.6114 - VALQUIRIA GUERIM ALVES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008414-02.2013.403.6114 - LUIZ CLARO DA SILVEIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE OS MEMORIAIS EM ALEGAÇÕES FINAIS E APÓS REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. INTIMEM-SE.

0008416-69.2013.403.6114 - JOSE ONESIMO DE SOUZA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008431-38.2013.403.6114 - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a autora a solicitação da perita nomeada no prazo de trinta dias. Int.

0008493-78.2013.403.6114 - MARIA IZALTINA DE AZEVEDO GUILGER (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a autora a solicitação da perita nomeada no prazo de trinta dias. Int.

0008511-02.2013.403.6114 - RUBENS WUNDERLICK (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se consoante requerimento de fl. 113. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Int.

0008801-17.2013.403.6114 - DAYR ZANELI FILHO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 42. O Autor recebe a título de benefício previdenciário o valor de R\$ 2.522,26, valor superior ao limite de isenção de IR mensal. Tem condições de arcar com as custas processuais. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0008813-31.2013.403.6114 - IRACEMA MARIA PINTO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pela assistente social às fls 48, informe a parte autora seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo de dez dias. Após intime-se a assistente social. Int.

0008966-64.2013.403.6114 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício para a empresa Prastibrax Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Artefatos e Derivados Plásticos LTDA nos termos requeridos às fls. 160.

0008985-70.2013.403.6114 - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0000620-14.2013.403.6183 - GERALDO ALVES OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o Autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.450,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS, constato que o Autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0011909-41.2013.403.6183 - JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o Autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0014564-20.2013.403.6301 - CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000118-54.2014.403.6114 - DIRCEU BARBOSA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consoante informe do CNIS o autor não é aposentado. Emende o requerente a petição inicial, no prazo de dez dias, improrrogáveis: declinando sua qualificação, comprovando recebimento mensal e indicando o benefício que pretende seja revisto. No caso de descumprimento do prazo a petição inicial será indeferida por inépcia. Intime-se.

0000126-31.2014.403.6114 - CLEUSA MENDES QUINTELA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 19. A Autora recebe a título de benefício previdenciário o valor de R\$ 2.090,25, valor superior ao limite de isenção de IR mensal. Tem condições de arcar com as custas processuais. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000127-16.2014.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA

FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consoante informe do CNIS o autor não é aposentado. Emende o requerente a petição inicial, no prazo de dez dias, improrrogáveis: declinando sua qualificação, comprovando recebimento mensal e indicando o benefício que pretende seja revisto. No caso de descumprimento do prazo a petição inicial será indeferida por inépcia. Intime-se.

0000164-43.2014.403.6114 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se consoante requerimentos de fls. 417 e 427/429. Prazo: 30 dias para resposta.

0000285-71.2014.403.6114 - ANDRE DO NASCIMENTO SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente à revisão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02, p. 32). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 117486 / RJ, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011) Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000325-53.2014.403.6114 - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos apresentados pelo réu a fl. 102. Intime-se a sra assistente social para resposta.

0000371-42.2014.403.6114 - OLIVIO AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de quinze dias para juntada de documentos, conforme requerido pelo autor às fls. 100. Int.

0000675-41.2014.403.6114 - LINDINALVA DE OLIVEIRA BAHIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão anterior. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000689-25.2014.403.6114 - MARIA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão anterior. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000690-10.2014.403.6114 - LUCIVONE GABRIEL DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão anterior. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000760-27.2014.403.6114 - MARIA DOLACI SANTANA SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora pessoalmente para que promova o regular andamento do feito, atendendo a determinação de fl. 20 em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000859-94.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0000968-11.2014.403.6114 - EDNA MONTEZANO MUNHOZ JOAQUIM(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0000972-48.2014.403.6114 - ELIAS SILVA DOS PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0001124-96.2014.403.6114 - ELZIMAR SOUZA DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa por parte da autora é de R\$ 30.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001190-76.2014.403.6114 - ANTONIA NUBIA RIBEIRO(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 145 como aditamento da inicial. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0001230-58.2014.403.6114 - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autos cópia das petições iniciais dos autos n. 0002089-77.2010.403.6126 e 0000345-93.2004.403.6114, no prazo de trinta dias.Intime-se.

0001416-81.2014.403.6114 - MARIA DAS DORES FILHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa por parte da autora é de R\$ 20.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001445-34.2014.403.6114 - ALTAIR GERALDO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do

Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001482-61.2014.403.6114 - EZEQUIEL GOMES DA SILVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001486-98.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o Autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001487-83.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o Autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001492-08.2014.403.6114 - SILVANIA DIAS DA SILVA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício

previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001589-08.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO FILHO - ESPOLIO

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados pelo SEDI. Adite a autora a petição inicial, declinando o pedido e a causa de pedir em relação ao corréu José Honório Filho - Espólio. Intime-se.

0001617-73.2014.403.6114 - LAUBERIA BALBINA DA COSTA (SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa por parte da autora é de R\$ 5.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001623-80.2014.403.6114 - DAMIAO MACEDO PEREIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa por parte da autora é de R\$ 12.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0000299-42.2014.403.6183 - RICARDO DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o Autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 1.920,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007861-52.2013.403.6114 - ROGERIO GLEIDES DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008022-62.2013.403.6114 - KELI PRIMO CARREIRO DE FARIAS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 48/58. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de ser portadora de visão subnormal em olho e cegueira em outro secundária a herpes com quadro agudo no momento em tratamento antiviral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 01/04/12, e

a mantê-lo pelo menos até 17/02/15, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se. São Bernardo do Campo, 13 de março de 2014. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

Expediente Nº 9091

MANDADO DE SEGURANCA

000219-55.2014.403.6126 - SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SELEX MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Impetrante narra que todos os débitos que motivaram o indeferimento da certidão solicitada estão com sua exigibilidade suspensa, eis que se encontram parcelados. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 58/60. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. Denota-se das informações prestadas que, além dos débitos mencionados na inicial, há outros óbices à expedição da certidão requerida, dentre eles a existência de divergências de GFIP relativas aos meses de abril/13 a janeiro/14, tanto para a matriz quanto para a filial da empresa. Assim, havendo impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal, é dever da autoridade apontada como coatora negar sua emissão. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001120-59.2014.403.6114 - VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(S) RÉU(S) ELOI SEBASTIAO MORANDIN, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA e JORGE ANTONIO RODRIGUES] [...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008660-71.2003.403.6106 (2003.61.06.008660-0) - JOEL ALVES FERREIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, proferida nos autos originalmente movidos por JOEL ALVES FERREIRA contra a INSS, cuja inicial foi distribuída em 18/08/2003. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 340, 344, 347, 353 e 355, o patrono do exequente foi intimado diversas vezes, mas não promoveu a habilitação de herdeiros, restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0011249-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011249-9) - OSWALDO FERNANDES GOUVEA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 176/185: defiro o prazo requerido pela CEF para depósito dos honorários sucumbenciais devidos. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o autor sobre o depósito bem como sobre a informação da CEF de que já foram liberados e levantados os saldos depositados em suas contas vinculadas do FGTS. Intimem-se.

0011813-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011813-1) - PEDRO QUEZADO FILGUEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0007944-29.2012.403.6106 - MARIA JOSE SANGALETTI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intimem-se, inclusive o MPF da sentença de fls. 211/212.

0001129-79.2013.403.6106 - HS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista o equívoco cometido no tocante à anexação da sentença e respectiva certidão de registro no primeiro volume dos presentes autos, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e aposição neste volume, após a fl. 270, renumerando-se a fl. 270 para ficar constando como fl. 270-A e, a sentença e a certidão, como fls. 270-B a 270-E. Fls. 272/282: recebo a apelação da ANATEL em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001559-31.2013.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) OFÍCIO Nº 268/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZ IVAN VIANA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Chamo o feito à ordem. A CEF foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 ao autor a título de dano moral, deduzindo-se desse valor os honorários sucumbenciais devidos pelo autor à CEF, no importe de R\$ 500,00. Ocorre que, por equívoco, a CEF depositou o valor integral da condenação mais R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios (fls. 87/88). Dessa forma, solicite-se à CEF, agência 3970, providências no sentido de proceder à transferência do valor total depositado na conta nº 005.17404-5 (fl. 88) à ré (CEF), bem como da importância de R\$ 500,00 depositada na conta nº 005.17406-1 (fl. 87), referente a honorários advocatícios de sucumbência, para a conta da ADVOCEF (0647.003.10450-0),

servindo cópia da presente como ofício. Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento da quantia de R\$ 4.729,14, depositada na conta judicial nº 3970.005.17406-1, em favor do autor. Após, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006123-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-77.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 48/55). Manifestação do embargante à fl. 59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, nenhuma modulação foi ainda definida. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicará na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. A alegação de alteração do manual de cálculo da Justiça Federal é descabida, haja vista a hierarquia da Constituição Federal e das decisões do STF sobre normas administrativas que a elas devem obediência. Por outro lado, não há se falar em parte incontroversa, haja vista que, em havendo condenação do autor-embargado, os valores a serem requisitados serão reduzidos proporcionalmente. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 39/43 - R\$ 19.380,01), em 31 de outubro de 2013. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 19.380,01, em 31 de outubro de 2013, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 18.880,01, em 31 de outubro de 2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000363-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 -

LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de JOÃO ANGEL FERREIRA, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 33/34). Manifestação do embargante à fl. 41. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, nenhuma modulação foi ainda definida. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicará na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados.Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki):Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.É o relato suficiente. Decido.A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País.Publicue-se.Brasília, 11 de abril de 2013.A alegação de alteração do manual de cálculo da Justiça Federal é descabida, haja vista a hierarquia da Constituição Federal e das decisões do STF sobre normas administrativas que a elas devem obediência.Por outro lado, não há se falar em parte incontroversa, haja vista que, em havendo condenação do autor-embargado, os valores a serem requisitados serão reduzidos proporcionalmente.Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 05/08 - R\$ 106.787,94) - em 31 de outubro de 2013. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 106.787,94, em 31 de outubro de 2013, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 105.787,94, em 31 de outubro de 2013.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000482-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0001128-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-79.2013.403.6106) HS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação da ANATEL em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do

artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fl. 181 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006122-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006122-0) - JOSE APARECIDO PAZIM BARBARELLI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 168/169: defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2) - CELIA APARECIDA GOMES FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELIA APARECIDA GOMES FALICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CELIA APARECIDA GOMES FALICO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da

Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO

CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 199/200), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento ao processo n 0006139-41.2012.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008458-31.2002.403.6106 (2002.61.06.008458-1) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais. O exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD e determinada sua transferência para a CEF (fls. 163 e 164/166). Petição do exequente requerendo a conversão dos valores depositados às fls. 36 e 164 em renda da União (fl. 172). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores e determinada sua transferência para a CEF (fls. 164/166), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à conversão do valor depositado à fl. 36 e da importância bloqueado pelo sistema BACENJUD em renda da União, observando as petições de fls. 168 e 172. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004516-39.2012.403.6106 - DARCY BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIRQUE

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra DARCY BIRQUE, visando à cobrança de honorários advocatícios. O INSS apresentou os cálculos e o executado não efetuou o pagamento no prazo legal. Decisão determinando o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 91), tendo sido bloqueada a quantia indicada e determinada sua transferência para CEF, conforme certidão de fl. 93. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores e determinada sua transferência para a CEF (fl. 93), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8186

MANDADO DE SEGURANÇA

0000420-10.2014.403.6106 - TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Diante da manifestação de fl. 321, requirite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão da União Federal no polo passivo. Fls. 333/363: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6193

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

1. Dê-se ciência às partes do comunicado eletrônico de fls. 3012/3013, em cuja oportunidade o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo informa que foi designada audiência para o dia 21 de maio de 2014, às 14:00 horas, com a finalidade de proceder às oitivas das testemunhas ANDREAS LAZAROS CHRYSSAFIDIS e MARIANA DE OLIVEIRA FINCO CHRYSSAFIDIS, arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 2043/2044.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de requerer o que de seu interesse, relativamente à petição de fls. 3014/3015.3. Encaminhe-se, via correio eletrônico, para o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, cópia da petição de fls. 3014/3015 para ciência e providências cabíveis.4. Regularizem os advogados subscritores da petição de fls. 3014/3015, Dr. Douglas de Souza - OAB/SP 83.659 e MARIA GABRIELA C. H. GIARATO - OAB/SP 302.666, as representações processuais das testemunhas ANDREAS LAZAROS CHRYSSAFIDIS e MARIANA DE OLIVEIRA FINCO CHRYSSAFIDIS, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se as partes, observando-se a seguinte ordem: disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, abertura de vista ao Ministério Público Federal e posterior abertura de vista à Defensoria Pública da União-D.P.U.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO

ALEXANDRE MALFATTI) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

ACÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0000463-24.2012.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : APOSTOLE LAZARO CHRYSAFIDIS E OUTROS1) Atenda-se aos requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 1532 e 1577 e determino a intimação de WANIA CARLA ALVES, portadora do CPF nº 071.202.988-52, a fim de que a mesma seja cientificada da averbação de indisponibilidade (AV. 03 - datada de 13/12/2012) lançada no imóvel objeto da matrícula nº 151.576 - Ficha 01 - Livro Número Dois - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fl. 1482), devendo apresentar, se for do seu interesse, a documentação comprobatória da aparente compra e venda de referido imóvel para a sua pessoa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido in albis o prazo ora concedido, este Juízo Federal manterá, até ulterior deliberação, a averbação de indisponibilidade acima mencionada. Servirá cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO de WANIA CARLA ALVES, a ser enviada via Correios/ECT com Aviso de Recebimento-AR para o endereço sito à Rua Diogo Alvares, nº 127 - Nova Guara, na cidade de Guaratinguetá-SP - CEP: 12516-630, que deverá ser instruída com as cópias de fls. 1478/1480 e 1482. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812.2) Dê-se ciência às partes de todo o processado neste feito a partir de fls. 1554, podendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Expeça-se a Carta de Intimação. Após, intimem-se as partes, observando-se a seguinte ordem: disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, abertura de vista ao Ministério Público Federal e posterior abertura de vista à Defensoria Pública da União-D.P.U.4) Finalmente, se em termos, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2799

EXECUCAO DA PENA

0009817-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOUVEIA DA SILVA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0000998-44.2003.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ANTONIO GOUVEIA DA SILVA à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão no regime aberto e à pena de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses, equivalentes a 970 horas; b) prestação pecuniária fixada em 04 cestas básicas mensais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) cada uma; c) pagamento de multa, com valor atualizado de R\$ 122,07 (cento e vinte e dois reais e sete centavos). É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, houve o encaminhamento do condenado para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, havendo a notícia do integral cumprimento em fls. 93. A contadoria certificou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em fls. 99/103 durante os meses de dezembro de 2010 até maio de 2012, com 971 horas prestadas. A pena de prestação pecuniária restou comprovada, haja vista que, conforme demonstrativo da contadoria de fls. 104, faltavam 68 cestas básicas a serem pagas até o mês de maio de 2012. Em fls. 113/118 o condenado juntou aos autos recibos que atestam o pagamento de 72 cestas básicas após maio de 2012, valor este que excedeu o devido. Em relação à pena de multa, em fls. 42 consta a comprovação do seu integral pagamento. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado em fls. 120, em razão do integral cumprimento das penas. Portanto, cumprida a pena,

há que se extinguir a execução criminal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao do condenado ANTÔNIO GOUVEIA DA SILVA, RG nº 26.094.241-2 SSP/SP, CPF nº 750.232.028-87, nascido aos 10/10/1951, filho de Eduardo Gouveia da Silva e Sebastiana Alves da Silva, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001573-03.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN

HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CHEN ZHENG PING

AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Rés: YAN HONGMEI e CHEN ZHENGPING Processo n.º 0001573-03.2013.4.03.6110 D E C I S Ã O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de YAN HONGMEI e CHEN ZHENGPING, sendo que a denúncia foi recebida em 17 de Abril de 2013. A defesa da ré YAN HONGMEI apresentou sua resposta à acusação em fls. 120/141, aduzindo haver inépcia da denúncia; reformatio in pejus indevida; absoluta impropriedade do meio utilizado em relação à declaração inquinada de falsa; existência de falsificação grotesca; falta de justa causa para a ação penal, considerando que a ré não dominava o idioma pátrio; questão prejudicial relacionada com alteração de decisão que estaria revestida de coisa julgada. Em fls. 154/155 houve a manifestação do Ministério Público Federal em relação às alegações contidas na resposta à acusação. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente consigne-se que a preliminar de inépcia da denúncia já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido em 17 de Abril de 2013, posto que este Juiz entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. De qualquer forma, pondere-se que a preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação das acusadas, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Note-se que a ré alega que a denúncia seria genérica por não afirmar qual seria o fim visado pelo agente relacionado com a alteração sobre fato juridicamente relevante, aduzindo que a denúncia se limitou a transcrever a norma penal. Em realidade, observa-se que a denúncia descreve que YAN HONGMEI assinou um documento onde declara que CHEN ZHENGPING trabalhava em seu estabelecimento comercial desde junho de 2007, e que a falsificação teve por finalidade alterar a verdade sobre fato relevante buscando comprovar perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba que CHEN teria ingressado no Brasil em junho de 2007, sendo tal declaração usada por CHEN para instruir requerimento de residência provisória objetivando a concessão do benefício previsto na Lei nº 11.961. Portanto, a relevância da declaração está inserta na denúncia, ficando claro que o escopo da declaração era a obtenção das benesses da Lei nº 11.961. Note-se que a Lei nº 11.961/09, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências, publicada no DOU de 3.7.2009, expressamente, em seu artigo 1º, aduziu que poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Portanto, reside nesse ponto a relevância da declaração inquinada de falso. Portanto, não há que se falar em inépcia. Não há que se falar em reformatio in pejus por alteração de sentença (sic), com absoluto erro de procedimento. Com efeito, a denúncia descreveu os fatos em relação aos quais as rés estão sendo processadas, ou seja, YAN foi a responsável por uma declaração falsa que foi usada por CHEN para instruir um requerimento de residência provisória objetivando a concessão de um benefício previsto na Lei nº 11.961/09. A tipificação feita pelo procurador da república que elaborou a peça processual não é definitiva. Tanto não é definitiva que este juízo recebeu a denúncia sem mencionar em qual tipo penal estariam incursas as rés. Tampouco determinou qualquer arquivamento em relação as rés, conforme requerido em fls. 95 verso, haja vista que o arquivamento se refere sobre fatos e não sobre incidência penal em determinado tipo. Posteriormente ao recebimento da denúncia, outro procurador da república, com base em sua independência funcional, elaborou a manifestação de fls. 104/105, entendendo pela incidência do artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, fato este que acarretaria, ao seu ver, a inviabilidade de incidência da suspensão condicional do processo com base na Lei nº 9.099/95. Diante desse fato, este juízo teve que a analisar - ainda que de forma provisória - qual seria a classificação penal dos fatos imputados em relação às rés, haja vista que seria relevante para fins do desenvolvimento do processo e suas fases subsequentes. Em o fazendo, optou pela prolação da decisão de fls. 107/108, em que externa suas considerações sobre a classificação jurídica dos fatos descritos da denúncia, pelo que incabível no caso a suspensão condicional do processo em relação às duas rés, já que incidiria na espécie o artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Destarte, não existe reformatio in pejus ou alteração de decisão com coisa julgada por despacho posterior, como alega a defesa. Isto porque, é cediço que o réu se defende dos fatos a ele imputados na denúncia e não da classificação que a inicial acusatória delimita, sendo evidente que o

recebimento da denúncia não implica em coisa julgada em relação à classificação dada pelo Ministério Público Federal. Até porque, caso se adote a linha de argumentação da defesa, uma vez recebida uma denúncia com excesso de classificação acusatória, o Juiz não poderia alterar na sentença tal classificação, negando vigência, assim, ao artigo 383 do Código de Processo Penal. Por outro lado, observa-se que a defesa de YAN HONGMEI faz incursões em elementos de prova para que seja declarada a SUA absolvição sumária. Entretanto, o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Ou seja, no rol das causas que ensejam a absolvição sumária não está prevista a absolvição por deficiência de provas, até porque a instrução criminal sequer se iniciou. Portanto, alegações relativas à absoluta impropriedade do meio não são passíveis de conhecimento neste momento processual. Até porque, a prova pericial não tem o alcance pretendido pela defesa, eis que se trata de inconclusivo positivo (fls. 65), ou seja, há grande probabilidade de que o material fornecido por YAN tenha partido de seu punho. Note-se que a própria YAN admitiu em fls. 25 que foi ela quem mandou seu contador elaborar a declaração, reconhecendo como sua a assinatura aposta no documento inquinado como falso (conforme fls. 25). Não há que se falar em falsificação grotesca, já que estamos diante de falsidade ideológica, não sendo toscas ou pueris as declarações constantes no documento, uma vez que visavam fazer prova de que CHEN ZHENGPING já estava em solo brasileiro antes de 1º/02/2009, justamente com o escopo de gerar o registro de estrangeiro em favor de CHEN. Não há também que se falar em ausência de justa causa para o prosseguimento desta ação penal. O fato de ter sido percebido que a declaração poderia ser falsa, em razão de existirem práticas similares envolvendo chineses, não elide o crime. A exigência de potencialidade lesiva, entretanto, não significa exigir-se que da falsificação tenha havido efetivo prejuízo. Este é sempre inerente à falsificação apta a ludibriar, porque esta, por si mesma, é capaz de abalar o bem jurídico fé pública, consubstanciada no interesse social de preservar o crédito nos documentos. Basta a aptidão do falso à *immutatio veris* ou à *imitatio veris*, de forma que só não haverá o crime nos casos em que, de tão grosseira a falsificação, seja imprópria ao seu fim de engodo, conforme ensinamento de Luiz Régis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 03 (parte especial), 6ª edição (2010), Editora Revista dos Tribunais, página 288. Neste caso, a simples visualização do documento determina que ele tivesse potencialidade lesiva, sendo certo que só não produziu efeitos em razão da perspicácia e experiência das autoridades policiais. A questão do dolo - incluindo se a acusada tinha ou não domínio do idioma nacional - deve ser esmiuçada durante a instrução processual, sendo certo que para a configuração da falsidade ideológica não se exige fraude. Por fim, a defesa alega a presença de excludente de ilicitude, já que a ré desconhecia o idioma pátrio e não tinha conhecimento da pretensão da corrê, não sendo o texto inserido no documento hábil para enganar ou fraudar alguém, conforme consta expressamente em fls. 137 destes autos. Em análise perfunctória, as hipóteses levantadas pelo defensor não são causas de exclusão de ilicitude, não se subsumindo ao artigo 23 do Código Penal, pelo que inviável a aplicação do inciso I do artigo 397 do Código de Processo Penal. Até porque, são hipóteses defensivas que dependem de dilação probatória. Destarte, inviável a proclamação de absolvição sumária. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Note-se que a viabilidade de suspensão condicional do processo requerida pela defesa já foi analisada exaustivamente através da decisão de fls. 107/108, não havendo nada a considerar. Considerando a não localização da corrê CHEN ZHENGPING, há que se deferir a sua citação por edital, uma vez que não constituiu até o presente momento defensor. Destarte, expeça-se o edital, com prazo previsto no artigo 361 do Código de Processo Penal e requisitos previstos no artigo 365 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, os autos deverão ser conclusos para decretação da prisão preventiva da corrê desaparecida e para eventual desmembramento do processo em relação à sua pessoa. Por outro lado, tendo em vista que a testemunha comum arrolada pela acusação e defesa Edir José Ferrielo reside em Boituva, determino a expedição de carta precatória para sua oitiva, juntamente com as testemunhas Lauriene Souza Lima e Josenil Donizette Botecchia, arroladas pela defesa de YAN. Expeça-se também carta precatória para oitiva da testemunha Zhengping Chen (que, ao que tudo indica, é pessoa diversa da outra corrê), endereçada a comarca de Bom Despacho/MG. Expeça-se carta precatória para a comarca de Piedade, a fim de ouvir a testemunha de defesa Josemar Gonçalves Pinto, residente em Piedade. O defensor da acusada fica intimado da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhar o andamento processual junto aos juízos deprecados, incidindo no caso a súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS NºS: 98/2014 AO JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BOITUVA/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA Edir José Ferrielo, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA, BEM COMO INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS Laurine Souza Lima e Josenil Donizette Botecchia, AMBAS ARROLADAS PELA DEFESA. 99/2014 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM DESPACHO/MG, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA Zhengping Chen, ARROLADA PELA DEFESA. 100/2014 AO JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIEDADE, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6115

ACAO CIVIL PUBLICA

0013178-13.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre as contestações de fls. 191/199, 211/216 e de fls. 217/227, no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0002332-97.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 20 de maio de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha RAFAEL DE MELO DA SILVA. Encaminhe cópia deste despacho a Primeira Vara Cível da Comarca de Matão-SP, para juntada nos autos do processo n.º 0006774-92.2011.8.26.0347. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000426-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

Fls. 88: defiro. Determino a inclusão destes autos na 127ª hasta pública a ser realizada na data de 12 de agosto de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de agosto de 2014, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 40. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0008980-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA

Fls. 42: defiro. Determino a inclusão destes autos na 127ª hasta pública a ser realizada na data de 12 de agosto de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de agosto de 2014, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015087-90.2013.403.6120 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA.(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

ARARAQUARA - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão de fls. 372/375. Encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada. Int. Cumpra-se.

0002450-73.2014.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com aqueles apontados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 207/209. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Outrossim, considerando os documentos juntados pela impetrante, determino que o feito prossiga sob sigilo de justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4106

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000318-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc. À vista das diversas tentativas infrutíferas de localização do endereço do requerido, autorizo as pesquisas aos sistemas de busca de dados conveniados com esta Justiça Federal. Na hipótese de surgirem endereços diversos dos até agora encontrados, desde já defiro a expedição de mandado de busca e apreensão. Caso sejam os mesmos endereços já encontrados, intimem-se a Caixa Econômica Federal a fim de se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0000319-53.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIRENE APARECIDA MELLO GAMA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Vistos etc. Fls. 77/80: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas. No caso dos autos, considerando que as cópias apresentadas pelo causídico juntamente com a petição de fls. 77, não estão autenticadas, deverá o i. advogado apresentar, em substituição à autenticação, declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se o causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, ao arquivo. Int.

0000491-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

Vistos, etc. Fls. 46/48: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação (diligência negativa), requerendo o que direito. Int.

0000890-24.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Vistos, etc.Fls. 40: À vista das diversas tentativas infrutíferas de localização do endereço do requerido, autorizo as pesquisas aos sistemas de busca de dados conveniados com esta Justiça Federal. Na hipótese de surgirem endereços diversos dos até agora encontrados, desde já defiro a expedição de mandado de busca e apreensão. Caso sejam os mesmos endereços já encontrados intimem-se a Caixa Econômica Federal a fim de se manifestar em termos de prosseguimento.Int.

0001461-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAICON UALASSE CORREA

Vistos, etc.Considerando que o bem objeto da presente ação não foi encontrado, nos termos da certidão de fls. 27, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Depósito, formulado às fls. 31/32, converto o pedido inicial em Ação de Depósito, com fundamento no disposto no art. 4.º do Decreto-Lei nº 911/1969, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o réu, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Depósito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000164-16.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Defiro o requerido pela parte autora às fls. 38/39. Assim, com a vinda da contestação, abra-se vista à requerente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015635-15.2012.403.6100 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Autor: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, objetivando a sustação de protesto de títulos que foram enviados indevidamente em duplicidade pela autora à ré. Explica a requerente que em função de um problema em seu sistema de arquivos, em meados de julho de 2012, foram enviados títulos em duplicidade para diversas instituições bancárias, ocasionando, assim, a cobrança indevida de seus clientes. Sustenta, que as operações efetivamente ocorreram, entretanto, os títulos foram duplicados. Alega que tão logo constatado o equívoco, determinou a baixa dos referidos títulos perante a requerida, porém os títulos foram encaminhados aos cartórios de protestos. Explica que os tabelionatos de protestos aceitam solicitação de baixa de protesto formulada apenas pela apresentante, in casu, a requerida.Inicialmente, o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual de São Paulo (10ª Vara Cível), sendo redistribuído à Justiça Federal e à 15ª Vara Federal Cível (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), conforme fls. 91 e 95, respectivamente. O pedido da medida liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 98). Citada, a requerida ofertou contestação, às fls. 102/107, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela rejeição total do pedido.Acolhida exceção de incompetência oposta pela CEF, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão juntada às fls. 136 e 136 verso.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo, para seus devidos efeitos, os presentes autos da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.Independentemente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda cautelar, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 805 do CPC, é possível a concessão da tutela de urgência aqui pretendida, desde que prestada caução integral do valor do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual, nos termos do que dispõe o artigo 811 do CPC. Entretanto, a possibilidade de prestar caução idônea sobre os valores levados a protesto, sequer foi cogitada pela requerente, afastando, assim, o fumus boni juris necessário à concessão da medida liminar.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal.P.R.I.(17/03/2014)

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-74.2014.403.6329 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE

ARAUJO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE MARÇO DE 2014, às 13h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1095

ACAO PENAL

0002829-50.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1096

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000713-37.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA COSTA(SP169712B - LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data.1. OFICIE-SE ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/PNSB) - Unidade de Itamonte/MG, requisitando as providências que se fizerem necessárias, no sentido de fornecer a este Juízo Federal, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, no PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, informações acerca de eventual Proposta de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentada pelo Sr. JOSÉ BENEDITO DA COSTA, RG 6.197.668-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 041.691.858-11, perante esse órgão ambiental competente. Encaminhe-se o presente Ofício, via AR, para o seguinte endereço: BR 354, nº 1757, Km 48, Horto Florestal, telefone (35) 3364-1090/ 3363-2136, CEP: 31.466-000, Itamonte - MG.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº __74__/2014, instruindo-o com cópias de fls. 68/79, 154/155, 186/214 e 222.2. Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, venham-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

0003901-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO) SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS.371/375:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 213/215). Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre, consciente e deliberada, utilizava em proveito próprio, em sede de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução clandestina em território nacional.Aduz o parquet federal que em 25/09/2003, em inspeção conjunta do Ministério Público e da Polícia Civil em Taubaté - SP, logrou-se a apreensão de máquinas eletrônicas em dois estabelecimentos comerciais de propriedade de Maria Tereza Coelho e Tan Weijan, os quais afirmaram que teriam locado referido maquinário da empresa Star Games, que, segundo apurado na fase investigativa, era responsabilidade do denunciado.Destaca o MPF, que o réu ora se declarou laranja dos eventuais sócios de referida pessoa jurídica, ora se declarou titular de firma individual destinada à locação de máquinas eletrônicas de jogos de

azar, cuja aquisição era feita por meio da empresa Ibis Representação, Locação e Empreendimentos Ltda. Pontua que o réu tinha o devido conhecimento da procedência estrangeira e da introdução clandestina das máquinas no território nacional, assim como que a materialidade delitiva restou comprovada nos laudos periciais trazidos aos autos. O MPF não arrolou testemunha. A denúncia foi recebida em 28/08/2008 (fl. 221). O réu foi citado em 05/09/2011 (fls. 255-verso). Foi apresentada defesa prévia (fls. 242/243), por meio da qual foi negada a autoria. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 247/247-verso). Expedida carta precatória, foi realizado o interrogatório do réu (Mídia - fls. 282) em audiência ocorrida em 12/04/2012. O réu noticiou o óbito da testemunha arrolada, Paulo Roberto Martins de Souza, tendo requerido a oitiva de Denis Linhares Marcone (fls. 297/298), o que restou realizado em audiência deprecada, realizada em 11/04/2013 (Mídia - fls. 312-verso). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 315/322, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 325/331, para afirmar que a prova documental trazida aos autos demonstraria a regularidade das importações verificadas; que não haveria o elemento subjetivo do tipo ou mesmo prova indiciária de que o acusado teria ciência de eventual clandestinidade ou mesmo que teria importado o maquinário; que o acusado teria se cercado de todas as cautelas necessárias, inclusive mediante a consulta a advogado; que a importação foi realizada pela empresa Ibis de forma legítima; que o interrogatório e a oitiva da testemunha confirmaram as alegações da defesa. Apresentou documentos (fls. 332/354). Após, o MPF solicitou a juntada de novos documentos (fls. 355/363). Instado a se manifestar, o réu afirmou que os documentos juntados pelo MPF evidenciariam a ausência de materialidade delitiva, não havendo ainda qualquer menção ao nome do acusado (fls. 368/369). Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome do réu (fls. 226). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO tipo em questão (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), tal qual assente na jurisprudência (TRF 3ª R, 2ª Turma, Recurso em Sentido Estrito n.º 0003349-15.2011.403.6108/SP, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJ: 16/04/2013), contempla diversas elementares, abrangendo ações e circunstâncias. Algumas dessas ações e circunstâncias são alternativas, ou seja, não é preciso que coexistam; outras, porém, são cumulativas, isto é, precisam coexistir. Para aferir-se a configuração, mesmo em tese, desse delito, é indispensável decompor o tipo em quatro partes. No âmbito de cada uma delas, é preciso que se tenha pelo menos uma ação ou circunstância; mas para a configuração do crime é indispensável que haja, pelo menos, uma ação ou circunstância de cada parte. A primeira parte do tipo compreende as ações de: a) vender; b) expor à venda; c) manter em depósito; d) de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio. Como dito, não é preciso que se pratique mais de uma dessas ações. Qualquer delas preenche o primeiro requisito. A segunda parte do tipo cinge-se à elementar traduzida pela expressão no exercício de atividade comercial ou industrial. A terceira parte diz respeito a mercadoria de procedência estrangeira. Finalmente, a quarta parte abrange as condutas de: a) introduzir clandestinamente no País; b) importar fraudulentamente; c) saber ser produto de introdução clandestina no território nacional; d) saber ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. A exemplo do que se tem na primeira parte, também aqui, na quarta parte, basta a prática de uma das condutas previstas. É preciso, porém, frise-se mais uma vez, que de cada uma das quatro partes colha-se pelo menos um elemento. Assim, só será apta a denúncia se imputar ao agente a prática de conduta que abranja pelo menos um elemento de cada uma das partes supra. Pois bem. O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, consistente na utilização em proveito próprio, em sede de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução clandestina em território nacional. Dessa forma, no caso presente, pelo que se extrai da denúncia, há, pois, pelo menos um elemento de cada uma das partes do tipo. II - A materialidade do crime de contrabando por assimilação ficou demonstrada pelos Boletins de Ocorrência n.º 27 e 30/S/03 (fls. 03/04 e autos em apenso), e pelos laudos periciais (fls. 16/18; 24/28; e 172/181) elaborados, respectivamente, pelo Instituto de Criminalística de Taubaté - SP, pelo Instituto de Criminalística de São José dos Campos e pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - SP, eis que apurada a destinação dos equipamentos para a prática de jogos de azar, assim como a procedência estrangeira de diversos dos componentes eletrônicos. O Laudo n.º 6269/2003 (fls. 16/18) consigna a identificação de 11 (onze) máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis apreendidas na Praça Dr. Paulo de Toledo, 168, Centro, em Taubaté - SP, nos termos do Boletim de Ocorrência policial lavrado, sob as seguintes características principais: 1) Modelo Bingo Mania, com selo Star 48, série BRA-97/000882; 2) Modelo Bingo Mania, com selo Star 15, de série BRA-97/000599; 3) Modelo Diamond Dog, com selo WMS-178; 4) Modelo Diamond Dog, com selo WMS-143; 5) Modelo Diamond Dog, com selo WMS-109; 6) Modelo Diamond Dog, com selo WMS-124; 7) Modelo Dogs & Diamonds, com selo WMS-255; 8) Modelo Dogs & Diamonds, com selo WMS-256; 9) Modelo Keno 2000, com selo WMS-75; 10) Modelo Keno 2000, com selo WMS-78; 11) Modelo Keno 2000, com selo WMS-38. O Laudo n.º 033C/10198/2003 (fls. 24/28), por sua vez, retrata o exame das máquinas apreendidas, tanto no que se refere à descrição externa e interna, quanto no que se refere ao programa eletrônico nelas contido. No que tange à descrição externa das máquinas (modelos Bingo Mania e Keno 2000), foi apurado que se trata de equipamentos fabricados por Recreatidos Franco S.A (Espanha) e IGT - International Games Technology (EUA). O Laudo Mercealógico n.º 2.364/2007 (fls. 172/181), efetuado

sobre os componentes internos dos equipamentos apreendidos, concluiu que as placas periciadas seriam utilizadas como componentes de máquinas eletronicamente programadas - MEP - comumente denominadas de caça-níqueis. Com relação à origem dos componentes examinados, verificou-se a procedência estrangeira de diversas das placas de circuito impresso digital (fls. 173/174; 176). Consta ainda do laudo que na (...) parte posterior de algumas placas constava etiqueta informando o modo de programação das máquinas, dentre as programações: máximo de créditos que se poderia pagar, velocidade de jogo, entre outros; o que reforça a ideia de utilização das placas em MEP (...). Neste contexto, afasta-se o teor do auto de infração n.º 0810800/SAANA000014/2013 (fls. 357), no que tange à afirmação de que os bens apreendidos não poderiam ser caracterizados como máquinas caça-níqueis procedente do exterior, eis que referido ato administrativo não restou nem ao menos subsidiado pelos laudos periciais constantes destes autos, inferindo-se ainda que o exame feito naquela ocasião não contemplou a integralidade do maquinário apreendido, mas apenas partes deste. Ressalte-se que o próprio réu por ocasião de seu interrogatório (Mídia - fls. 282) afirmou que os equipamentos possuem origem estrangeira e que se referem a máquinas caça-níqueis, assim como confirmou, tanto em sede de interrogatório, quanto por ocasião de sua oitiva na fase investigativa (fls. 87/90), ter exercido a atividade comercial consistente na locação de referidos equipamentos aos mais diversos estabelecimentos comerciais, por meio de sua empresa, cujo nome fantasia era Star Games. Da mesma forma, os documentos trazidos pelo réu em sede de memoriais, como forma de sustentar a suposta legitimidade de importação, não afastam a materialidade delitiva, na medida em que as notas fiscais (fls. 332; 342; 343; e 353), assim como as Declarações de Importação apresentadas (fls. 335/341; 346/352) não contemplam os equipamentos apreendidos nos autos, assim como sequer fazem menção aos equipamentos modelos Diamond Dog, Dogs & Diamonds e Keno 2000. Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. II - A autoria de MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES está devidamente comprovada. O réu, tanto em sede de interrogatório judicial, quanto por ocasião de sua oitiva na fase investigativa (fls. 87/90), confirma ter exercido a atividade comercial consistente na locação das máquinas caça-níqueis aos mais diversos estabelecimentos comerciais nas cidades de São José dos Campos e Taubaté, com habitualidade, desde o final do ano de 1999, por meio de sua empresa, cujo nome fantasia era Star Games, o que restou ainda corroborado pelo documento declaração de firma individual trazido aos autos (fls. 85). Afirmou que o valor mensal da locação era de R\$ 60,00, que o faturamento bruto atingia o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que 70% do faturamento mensal de cada máquina eletrônica ficava em seu poder. No mesmo sentido, Tan Weijan, proprietário de um dos estabelecimentos em que apreendidas as máquinas citadas nos autos, em declarações prestadas na fase investigativa (fls. 43), afirmou ter locado referidos equipamentos da empresa Star Games. Ainda, temos que a testemunha de defesa, Denis Linhares Marcone (fls. 312-verso), confirmou que o réu exercia as atividades de locação de máquinas eletrônicas e que estas eram de procedência estrangeira, adquiridas junto à empresa Ibisa. Dessa forma, incontestemente que o réu, de forma livre e consciente, utilizava em proveito próprio, em sede de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira. Quanto ao conhecimento da origem obscura das máquinas caça-níqueis de propriedade do réu, em sede de alegações defensivas, afirmou-se que se acreditava estar trabalhando com equipamentos legalmente introduzidos no território nacional, assim como que teria sido consultado um advogado para averiguação da regularidade da importação das máquinas, cercandose o réu das cautelas necessárias. No mesmo sentido, a testemunha de defesa Denis Linhares Marcone, afirmou lembrar-se de afirmação do réu, quanto à contratação de advogado, para fins de exame da legalidade da aquisição das máquinas. Todavia, referidas alegações e declarações não ostentam credibilidade em face do manancial probatório coligido. Inicialmente, ressalte-se que a exploração de jogos de azar é atividade caracterizadora de contravenção penal insculpida no art. 50, do Decreto-Lei 3.688/1941, restando nítida a vedação da importação de máquinas destinadas a essa finalidade ou de componentes eletrônicos para a sua montagem, sendo irrelevante que esta ocorra dentro ou fora do território nacional. Ainda, cumpre destacar, que a Lei n.º 9.615/98, mencionada pelo réu, como forma de justificar a pretensa licitude da importação das máquinas caça-níqueis, destinava-se à obtenção de recursos para fomento do desporto. Sob a égide de referido diploma normativo, as entidades de administração e de prática desportiva poderiam credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo (art. 60). Todavia, ocorre que o próprio diploma normativo proibia a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo (art. 73). E, neste sentido, destaque-se que, por ocasião do interrogatório judicial, o réu revelou que sua empresa, Star Games, não era vinculada a entidade esportiva, revelando-se patente descompasso entre o contexto de atuação profissional do réu e os termos daquele diploma normativo. Além disso, o réu não trouxe aos autos qualquer elemento minimamente comprobatório da suposta consulta realizada com advogado contratado, para fins de verificação da documentação pertinente às máquinas importadas, não tendo, pois, declinado quaisquer dados pertinentes, assim como não soube informar, conforme declarações na fase investigativa, qual a forma de pagamento utilizada para aquisição das máquinas caça-níqueis. Importa destacar que o teor dos documentos apresentados pelo réu, em sede de memoriais, não revelam qualquer pertinência em face dos equipamentos apreendidos nestes autos, na medida em que as notas fiscais (fls. 332; 342; 343; e 353), assim como as Declarações de Importação apresentadas (fls. 335/341; 346/352) não contemplam referidas máquinas, assim como sequer fazem menção aos equipamentos modelos Diamond Dog, Dogs & Diamonds e Keno 2000, então apreendidos. Ora, dos elementos trazidos aos autos, temos que a suposta cautela adotada pelo

réu na aquisição das máquinas importadas, então apreendidas, não se revela nem ao menos por indícios, sobretudo em se tratando de réu com substancial grau de instrução (2º grau completo). As declarações prestadas pelo réu, tanto na fase investigativa, quanto em seu interrogatório judicial, confirmam a ciência dos riscos envolvidos na aquisição das máquinas caça-níqueis, ao mesmo tempo em que não se fazem acompanhar de mínimo lastro probatório esperado de quem pretendia ao menos adotar quaisquer cautelas, razão pela exsurge nítido o conhecimento da origem obscura das máquinas apreendidas. Neste sentido, as alegações defensivas se encontram isoladas e dissociadas dos elementos trazidos aos autos. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu **MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES**, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, utilizou em proveito próprio, em sede de atividade comercial, máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, ciente da introdução clandestina em território nacional.

III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta Maus antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 226) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento da moralidade e da ordem pública, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências do crime. Por outro lado, reputo gravosas ao réu as circunstâncias do crime, eis que o réu exercia atividade comercial consistente na locação de máquinas caça-níqueis, para diversos estabelecimentos, tanto no município de São José dos Campos, quanto em Taubaté - SP, o que configura maior poder econômico empregado em atividades ilícitas e uma maior reprovabilidade da conduta, além do estímulo à exploração de jogos de azar. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASE / 3ª FASE No mais, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda corporal adrede dimensionada. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo.

IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu **MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES**, brasileiro, filho de Daniel Lopes da Silva e de Aparecida Palmeira Lopes, nascido em 03/09/1967 no município de Diadema/SP, portador do RG/SSP/SP nº 17.863.637, e inscrito no CPF/MF n.º 082.364.048-54, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, por infringência ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para eventual apreciação da prescrição sobre a pena aplicada. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, fixo o montante de R\$ 207,41 (duzentos e sete reais e quarenta e um centavos), em conta atualizada no exercício de 2013 (fls. 362), como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. A destinação dos bens apreendidos já foi apreciada na decisão de fls. 286, tendo sido informada posteriormente a aplicação da pena de perdimento, nos termos dos documentos de fls. 360/361 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 381/382: **MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES** foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18.08.2008 (fl. 213). Foi proferida sentença, julgando procedente a denúncia, condenando o réu Marcos Roberto Palmeira Lopes (fls. 371/375). Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção de punibilidade, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 378/379). É o relatório. DECIDO. A pena imposta ao réu foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (18.08.2008) e a data da publicação da sentença

(16.01.2014), sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito artigo 171, 3º, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1- Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão. 2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. 4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS. 1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa. 4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000693-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000693-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X GEOVANE TORRES DE AQUINO(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA E SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E MT007995 - DAILSON NUNIS)

Em cumprimento à decisão de fl. 405/405-v fica a defesa do réu ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0000343-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000343-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA)

FERNANDO TADEU DE ALMEIDA foi denunciado em 30.11.2009, pela prática da conduta típica descrita no artigo 342, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo (a) acusado (a), mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 410/411). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 463/464). Verifica-se dos autos que FERNANDO TADEU DE ALMEIDA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 437/439, 445/446, 455/460. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO TADEU DE ALMEIDA, com relação ao delito previsto no artigo 342, c.c art. 29, do Código Penal, objeto destes autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.

0000452-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000452-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X ANDERSON LUIS DE ALMEIDA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) Fls. 151/153: Defiro Considerando que o réu descumpriu as condições estipuladas na audiência que homologou a suspensão condicional do processo, conforme certificado às fls. 146, INTIME-SE o réu ANDERSON LUIS DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 18.593.216-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.696.938-90, contato: 99163-9269, filho de Abel Luiz de Almeida e Zélia Oliveira de Almeida, nos endereços abaixo indicados, para que compareça pessoalmente na Secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal de Taubaté, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de justificar o não cumprimento das condições estabelecidas, sob pena de revogação do benefício concedido: Rua G, nº 20, Esplanada Santa Terezinha, em Taubaté/SP; ou Rua Tenente Mauro Francisco dos Santos, nº 100, Parque Três Marias, Taubaté/SP. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO Nº _____/2014. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000496-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000496-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X REINALDO BATISTA DE FARIAS(SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO)

REINALDO BATISTA DE FARIAS foi denunciado em 25.03.2010, pela prática da conduta típica descrita no artigo 342, caput, do Código Penal. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 227/228). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 255/257). Verifica-se dos autos que REINALDO BATISTA DE FARIAS cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 229, 233 e 237/238. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de REINALDO BATISTA DE FARIAS, com relação ao delito previsto no artigo 342, c.c. art. 29, do Código Penal, objeto destes autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.

0000847-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004488-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAILTON PEIXOTO MOREIRA(SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO E SP204978 - MAURÍCIO CHIANELLO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JAILTON PEIXOTO MOREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97 (fls. 67/69). Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre, consciente e deliberada, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, consoante teria sido apurado no dia 22/01/2009, na Avenida Iperoig, n.º 542, em Ubatuba - SP. Aduz o parquet federal que na data e local dos fatos os agentes da Polícia Federal e da ANATEL em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Federal de Taubaté - SP teriam constatado a presença de equipamentos e a instalação de emissora não outorgada autodenominada Radio Cristian Line FM de propriedade do denunciado, que operava no espectro de radiofrequência modulada FM 107,1MHz, sem devida autorização legal, em descumprimento ao exigido pelo artigo 163, 1º, da Lei n.º 9.472/97. O MPF não arrolou testemunha. A denúncia foi recebida em 17/06/2009 (fl. 70). O réu foi citado em 21/09/2010 (fls. 116/117). Foi apresentada defesa prévia (fls. 124/133), por meio da qual foi alegada a atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 136/136-v). Expedida carta precatória, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas (Benedito Sérgio da Silva; Sandra Macedo dos Santos) e o interrogatório do réu (Mídia - fls. 171; 184) em audiência ocorrida em 06/05/2013. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fls. 191). O réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 194), que restou indeferido (fls. 195). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 198/203, pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 215/223, para afirmar que inexistente tanto a materialidade delitiva, quanto a comprovação da autoria. Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome do réu (fls. 74/75; 84/85). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO tipo em questão contempla a conduta consistente em desenvolver (executar, realizar) clandestinamente atividades de telecomunicação. Por clandestinamente há que se entender sob o prisma da legislação de regência a atividade desenvolvida sem anuência do Poder Público, quando esta se faça imprescindível, independentemente de o serviço ser executado de forma oculta. Por sua vez, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de desenvolver a atividade clandestina, sendo que se trata de crime formal, não se exigindo a produção de efetivo dano ao sistema de telecomunicações. O crime estará consumado no momento em que o agente desenvolver a atividade clandestina. Pois bem. O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do delito descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, em razão da adoção

de conduta livre e consciente, consistente no desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, consoante teria sido apurado no dia 22/01/2009, na Avenida Iperoig, n. ° 542, em Ubatuba - SP.II. I - A materialidade do crime ficou demonstrada pelo Relatório Circunstanciado lavrado pela autoridade policial em cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 05), termo de apresentação expedido pela ANATEL (fls. 06/07), Auto de Apreensão lavrado pela Polícia Federal (fls. 08), Parecer Técnico elaborado pelos técnicos da ANATEL (fls. 32/35), pelas cópias de autorização de veiculação de propaganda (fls. 48/51), eis que apurada a existência de instalações, equipamentos e serviços afetos à operação clandestina da emissora não outorgada autodenominada Rádio Cristian Line FM, na frequência de 107,1MHZ, modulada em FM, com estúdio localizado na Av. Iperoig, 542, Centro, Ubatuba/SP.O Parecer Técnico 0003SP20090009RD (fls. 32/35) consigna que a emissora em questão, instalada e em funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela ANATEL; que o transmissor utilizado, marca TELONDAS, modelo ALC-250, não era homologado, operava na frequência de 252,8 MHZ (LINK), com potência estimada de 10W, sendo que o transmissor principal não teria sido localizado por se encontrar em local de difícil acesso e devido a condições climáticas; que o rol de equipamentos apreendidos comprovam a existência de Estúdio de Radiodifusão FM; assim como que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações / radiodifusão é avaliada não apenas pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico.Cópias e autorização de veiculação de propaganda (fls. 48/51) trazidas aos autos na fase inquisitorial demonstram que as operações clandestinas da autodenominada Rádio Cristian Line FM ocorrem pelo menos desde o exercício de 2007, podendo-se apurar pelo teor dos instrumentos que se trata de publicidade de cunho comercial.Ainda, nos termos do Ofício 12.332/2008-ER01RD/ER01-Anatel, de 11/11/2008, as operações clandestinas da autodenominada Rádio Cristian Line FM foram identificadas pela análise do espectro radioelétrico do município de Ubatuba/SP (fls. 05 - autos n. ° 2008.61.21.004488-3 em apenso) entre os dias 06 e 07/11/2008.Neste contexto, na medida em que evidenciado que os equipamentos apreendidos se encontravam em condições de funcionamento em frequência de 107,1MHZ, modulada em FM, não há que se falar em atipicidade da conduta descrita na peça acusatória.Importa destacar que o crime do artigo 183 da Lei n. ° 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo despidendo que a conduta do agente cause prejuízo efetivo a outrem, eis que o delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto, a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente.Ressalte-se que em se tratando de crime de perigo, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência - sobretudo levando-se em conta que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações / radiodifusão é avaliada não apenas pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico -, coloca em risco o bem comum e a paz social, com a emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público.Está clara, portanto a materialidade delitiva.II. II - A autoria de JAILTON PEIXOTO MOREIRA não ficou devidamente comprovada.A testemunha Benedito Sérgio da Silva afirmou que sublocava uma das salas comerciais do imóvel em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão; que o réu trabalhava com propaganda; que desconhecia que a autodenominada Rádio Cristian Line FM funcionava no local; que não possui ciência de ligação entre o réu e referida rádio.A testemunha Sandra Macedo dos Santos não soube informar as atividades exercidas pelo réu, sendo que com relação aos fatos imputados, afirmou que estava presente no local dos fatos por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, sem maior conhecimento de detalhes da diligência realizada. O réu, em sede de interrogatório judicial, alegou que os fatos imputados não são verdadeiros; que os bens foram apreendidos em sala diversa daquela que ocupava; que trabalhava com divulgação de publicidade, mas não por meio de rádio; que a autoridade policial deveria ter investigado melhor o proprietário do prédio onde localizada a sala comercial em que realizada a busca e apreensão; que não é operador de rádio; que a rádio em questão seria do Rio de Janeiro. De fato, no mesmo sentido da manifestação ministerial deduzida em sede de alegações finais, temos que a partir da prova testemunhal produzida, do interrogatório do réu, e dos demais elementos do conjunto probatório trazido aos autos, não restou produzido manancial probatório hábil a sustentar a condenação pelo crime em cena.Com efeito, o relatório circunstanciado da autoridade policial não especificou os locais em que foram apreendidos os equipamentos da Rádio Cristian Line FM dentre as salas existentes e alugadas no prédio comercial, sendo que inexiste nos demais elementos de prova trazidos aos autos a configuração do suficiente liame de responsabilidade entre o réu e os fatos que lhe foram imputados.Os indícios de autoria descritos na peça acusatória não encontraram apoio nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, e a narrativa constante do interrogatório judicial não contém contradições internas ou com outras provas colhidas, ou mesmo eventuais discrepâncias entre as oitivas, o que demonstra a existência de uma dúvida objetiva, que deve militar em favor do réu.Nesse sentido, há que se considerar que, como cediço, o édito condenatório não pode se alicerçar exclusivamente nos elementos colhidos na fase de inquérito, sob pena de afronta ao disposto no art. 155 do CPP (O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e

antecipadas), e desprestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Destarte, a absolvição do réu é de rigor. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o réu JAILTON PEIXOTO MOREIRA da imputação do crime do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, por não haver prova cabal da autoria delitiva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. IV. PROVIDÊNCIAS FINAIS Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Quanto aos bens apreendidos (fl. 08), à exceção de aparelho(s) transmissor(es) e antena(s) não homologados pela ANATEL, fica deferida sua devolução aos proprietários que comprovarem tal condição. Considerando, todavia, que o réu afirmou em juízo que não tem relação com o fato criminoso e com os bens apreendidos, consignando que a propriedade pertenceria a terceiros, possivelmente entre os quais pessoa de nome Vitor Hugo, (Mídia - fls. 184), intimem-se, por edital, eventuais interessados, que estão em lugar incerto e não sabido, para fins de comprovação da propriedade dos bens apreendidos descritos às fls. 08; 33 e sua retirada, na sede deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de destinação diversa, à exceção de aparelho(s) transmissor(es) e antena(s) não homologados pela ANATEL. Para fins de confecção do edital, fica facultada a utilização do modelo previsto no Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça/CNJ. Quanto aos aparelho(s) transmissor(es) e antena(s) não homologados pela ANATEL, determino sua destruição pelos serviços auxiliares do Juízo, certificando-se, tendo em vista o teor do Ofício n.º 13.693/2013 - GR01FI4/GR01 - Anatel, de 18/12/2013, cuja juntada ora determino, o qual reporta o desinteresse daquela autarquia no recebimento de bens semelhantes aos ora apreendidos, assim como a sugestão pela determinação de sua destruição. Sobrevindo o trânsito em julgado (a) certifique-se; (b) providenciem-se as anotações de praxe; (c) comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C.

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO contra a sentença de fls. 327/339 que julgou procedente a denúncia, e o condenou à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, substituindo-a por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 41 (quarenta e um) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato. Requereu seja oferecida a proposta de suspensão condicional do processo pela acusação, em razão da prescrição, na modalidade retroativa, do delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção de punibilidade do condenado em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, em razão da prescrição retroativa (fls. 347/349), mas afirmou não ser cabível a suspensão condicional do processo, eis que ausentes os requisitos legais. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Desse modo, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia (STJ, EDRESP 1358929, Relator(a) Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 12/04/2013). No que diz respeito à possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, entendo que não é hipótese de deferimento do pedido, pois a concessão do sursis processual é possível nos casos em que houver desclassificação do crime ou parcial procedência da denúncia, consoante preconiza a Súmula 337 do STJ, o que não ocorreu na presente ação penal. A denúncia foi julgada procedente, condenando-se o acusado pela prática dos dois delitos a ele imputados, razão pela qual não é cabível a suspensão condicional do processo. No mais, em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, tem-se que a pena imposta ao réu foi de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a que corresponde o prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, nos termos da redação anterior à alteração promovida pela Lei 12.234/2010. Logo, decorrido período superior a dois anos entre a data do recebimento da denúncia (27.04.2011) e a data da publicação da sentença (14.10.2013), sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98. Quanto à multa imposta (18 dias-multa) cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II). Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 352/353, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, em relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, VI, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1104

MANDADO DE SEGURANCA

0000529-76.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP291809 - GRAZIELA FARIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Intime-se o impetrante para que providencie a juntada aos autos do original da Guia de Recolhimento da União, que comprova o recolhimento das custas. Tudo cumprido, oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício se necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-96.2010.403.6121 - PAULO AUGUSTO ALVES(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls: 71/72: Considerando o despacho proferido nos autos da Carta Precatória encaminhada à Justiça Federal de da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, distribuída sob o nº 5001897-76.2013.403.7015, oficie-se ao Juízo Deprecado e solicite-se que a oitiva da testemunha HENRIQUE ALVES DOS SANTOS seja feita por videoconferência no dia 13/05/2014, às 14h30min. 2. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 3. CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2014. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3281

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001256-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X DIOVANA ROSELI SIMIONI SVERSUTE X NEIMAR EGIO SVERSUTE

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA e OUTROSDESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente, via imprensa oficial, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da executada THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ. 08.419.461/0001-05, na pessoa de seu/sua representante legal, com endereço na Rua Treze, nº 2532, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da executada DIOVANA ROSELI SIMIONI SVERSUTE, RG.

28.181.066-7, com endereço na Rua Treze, nº 2532, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do EXECUTADO e DEPOSITÁRIO dos bens penhorados, Sr. NEIMAR EGIO SVERSUTE, RG. 24.432.560-1, com endereço na Rua Treze, nº 2532, centro, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000104-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDRO PRUDENTE DE MELLO ME X PEDRO PRUDENTE DE MELLO(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: PEDRO PRUDENTE DE MELLO ME e OUTRO. 3,00
DESPACHO - OFÍCIO Nº 307/2014 - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO - MANDADO Nº 81/2014 Inicialmente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão atualizada da(s) matrícula(s) nº(s) 13.951, pertencente ao(à) executado(a) PEDRO PRUDENTE DE MELLO, CPF nº 025.848.698-88, na proporção de 1/5 (um quinto). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 307/2014-EF-jev, ao CRI de JALES/SP. Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, matrícula(s) nº(s) 13.951, pertencente ao(à) executado(a) PEDRO PRUDENTE DE MELLO, CPF nº 025.848.698-88, na proporção de 1/5 (um quinto), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) PEDRO PRUDENTE DE MELLO ME, CNPJ. 61.341.137/0001-02, na pessoa do seu responsável tributário, Sr. PEDRO PRUDENTE DE MELLO, CPF nº 025.848.698-88, com endereço na Rua Osório Florindo de Souza, nº1237, Santa Albertina/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do CO-EXECUTADO/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO e DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. PEDRO PRUDENTE DE MELLO, CPF nº 025.848.698-88, com endereço na Rua Osório Florindo de Souza, nº1237, Santa Albertina/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 81/2014-EF-jev dos USUFRUTUÁRIOS: ANTONIA PRUDENTE DE MELO (CPF. 047.835.258-11) e AVENISIO LEMES (CPF. 132.285.908-60), ambos com endereço no Sítio Córrego da Mata, Córrego da Mata, ou, Av. da Saudade, nº 557, centro, Santa Albertina/SP, acerca das designações supra. Instrui mandado cópias de fls. 128 e 289. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001060-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)
Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de novas hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da executada CREAÇÕES ÍNTIMA BRASIL LTDA, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL e DEPOSITÁRIO dos bens penhorados, Sr. IVAN BERTUCCI NUNES, com endereço na Av. Vinte e um, nº 2029, Jardim América, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002040-47.2007.403.6124 (2007.61.24.002040-2) - FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: TRANSPORTADORA CONDE LTDA e ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista tratar-se de processos com as mesmas partes e os bens penhorados nestes autos abrangerem os bens penhorados naqueles, determino o

apensamento dos autos nºs 0001505-79.2001.403.6124 e 0001507-49.2011.403.6124 a esta execução fiscal, que foi primeiro distribuída. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário, ATENTANDO para o fato de que os veículos penhorados nestes autos, placas: BXJ-0367, BMW-4901, BWN-1625 e CLH-2123 foram arrematados nos autos da Execução Fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124 deste juízo, conforme cópias dos Autos de Arrematação que seguem e ficam fazendo parte deste despacho. Então, os veículos remanescentes e que, portanto, deverão ser objetos de leilões nestes autos são os de placas: BXJ-8582, BZQ-4082 e BTB-0840. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da EXECUTADA TRANSPORTADORA CONDE LTDA (CNPJ. 46.603.593/0001-81) e da co-executada ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (CNPJ. 03.088.450/0001-76), ambas com endereço na Av. Paulo Marcondes, nº 1352, Parque Industrial, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001684-5) - UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABOR DIGITAL SC LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)
Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: LABOR DIGITAL SC LTDA. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do PÓLO ATIVO para FAZENDA NACIONAL, e não União Federal como constou. Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº 0000817-49.2013.403.6124. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da EXECUTADA LABOR DIGITAL SC LTDA (CNPJ. 02.262.579/0001-96), com endereço na Rua Nove, nº 1952, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO, Sr. MARCO ANTONIO LOURENÇO DE PAULA, CPF. 044.876.578-06, com endereço na Rua Equador, nº 3447, Jd. Santo Expedito, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001686-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001686-9) - FAZENDA NACIONAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TARREGA & DELGADO LTDA. X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO
Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: TARREGA & DELGADO LTDA e OUTROS. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) TARREGA & DELGADO LTDA, CNPJ Nº 66.575.770/0001-70, nas pessoas de seus responsáveis tributários, DONIZETE TARREGA DELGADO (CPF nº 005.185.268-36) e ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO (CPF. 114.284.258-45), com endereço na Rua Av. Pedro Ferrari, nº 1580, Jd. Pôr do Sol, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do responsável tributário e co-executado, Sr. DONIZETE TARREGA DELGADO (CPF nº 005.185.268-36), Rua José Rondon Lopes, nº 203, Jd. Pôr do Sol, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA

DE INTIMAÇÃO da responsável tributária e co-executada, Sra. ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO (CPF. 114.284.258-45), Rua José Rondon Lopes, nº 203, Jd. Pôr do Sol, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO, Sr. SANTIAGO DELGADO, CPF. 327.549.738-34, Rua Santo Expedito, nº 1808, IV Centenário, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do Credor Hipotecário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ. 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, Brasília/DF. Instrui Carta de Intimação cópia de fls. 76/80, destacando-se o R.07-M.08.795. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-81.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: TRANSPORTADORA CONDE LTDA e ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do PÓLO ATIVO para FAZENDA NACIONAL, e não União Federal como constou. Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista tratar-se de processos com as mesmas partes e os bens penhorados nestes autos abrangerem os bens penhorados naqueles, determino o apensamento dos autos nº 0001196-58.2011.403.6124 a esta execução fiscal, que foi primeiro distribuída. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Deverá a secretaria atentar para o fato de que os veículos penhorados nestes autos (fls. 91), placas: BXJ-0367, BWM-4691, BWN-1625 e CLH-2123 foram arrematados nos autos da Execução Fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124 deste juízo, conforme cópias dos Autos de Arrematação que seguem e ficam fazendo parte deste despacho. Consigno ainda que o veículo placas BTB-0840, também penhorado nos nestes autos às fls. 91, já será levado à leilão nos autos da Execução Fiscal nº 0002040-47.2007.403.6124 deste juízo. Então, o veículo remanescente e que, portanto, deverá ser objeto de leilões nestes autos é o de placa AET-8269. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da EXECUTADA TRANSPORTADORA CONDE LTDA (CNPJ. 46.603.593/0001-81) e da co-executada ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (CNPJ. 03.088.450/0001-76), ambas com endereço na Av. Paulo Marcondes, nº 1352, Parque Industrial, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-35.2012.403.6124 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BRENO A.A. DA SILVA OLIVEIRA - ME Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. Executado: BRENO A. A. DA SILVA OLIVEIRA ME. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020, São José do Rio Preto/SP, CEP. 15092-175. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da EXECUTADA BRENO A. A. DA SILVA OLIVEIRA ME (CNPJ. 06.331.152/0001-53), com endereço na Av. Maria Jalles, nº 1459, Jd. Oiti, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da DEPOSITÁRIA, Sra. ROSANA ESTER ANDRADE DA SILVA OLIVIERA, CPF. 128.353.358-89, com endereço na Rua Elizabeth, nº 1749, Jd. Nova Vida, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-16.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA - EPP

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de novas hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da executada CREAÇÕES ÍNTIMA BRASIL LTDA, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL e DEPOSITÁRIO dos bens penhorados, Sr. IVAN BERTUCCI NUNES, com endereço na Av. Vinte e um, nº 2029, Jardim América, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-38.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA 4 CORES LTDA ME

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: EDITORA 4 CORES LTDA ME. 3,15 DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do PÓLO ATIVO para FAZENDA NACIONAL, e não União Federal como constou. Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às 72 item a, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação, bem como para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) EDITORA 4 CORES LTDA, CNPJ Nº 03.965.011/0001-02, na pessoa de seu representante legal e DEPOSITÁRIO do bem penhorado, Sr. FRANLEY GARCIA MACHADO, CPF nº 005.186.968-39, com endereço na Rua Sílvio Alves Balbino, nº 431, Distrito Industrial II, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-25.2013.403.6124 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALTAMIR RUIZ LOPES ME.

Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. Executado: ALTAMIR RUIZ LOPES ME. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020, São José do Rio Preto/SP, CEP. 15092-175. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da EXECUTADA ALTAMIR RUIZ LOPES ME (CNPJ. 09.288.164/0001-30), com endereço na Rua Dezenove, nº 1468, Jd. América, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO, Sr. ADEMILSON CARRARA, CPF. 095.580.108-71, com endereço na Rua Vicente Leporace, nº 3044, Jd. América, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-75.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITROA LTDA ME. 3,15 DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Fls. 36/37: Anote-se. Designo os dias 08 e 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições

constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, CNPJ Nº 55582548/0001-89, Rua Kansas, 381, Jd. Estados Unidos, JALES/ SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. ORLANDO SANTOS MELO JUNIOR, CPF. 255.980.208-23, Rua Goiás, nº 3909, Jd. Estados Unidos, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002176-65.2012.403.6125 - MARIO MERCANTE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

I- Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. II- Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001200-24.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-66.2011.403.6125) FRANCISCO CLAUDIO GRANJA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. II- Providencie o embargante, em igual prazo, declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita. III- Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000225-22.2001.403.6125 (2001.61.25.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA

Às f. 193-194 foi informado pela Justiça do Trabalho de Ourinhos que houve a adjudicação da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob n. 2.943 do CRI de Ourinhos. Compulsando os presentes autos, verifico que a penhora que recaiu sobre esse imóvel foi cancelada, conforme informado às f. 176-194 (Av. 51), observando-se que o registro cancelado é o de n. 46 e não o de n. 43 como constou na averbação. Dê-se ciência à exequente e tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho da f. 191.

0001823-11.2001.403.6125 (2001.61.25.001823-2) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002573-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA. ROD. RAPOSO TAVARES, KM 384, BAIRRO DO CATETO, SALTO GRANDE-SP. Corrija-se a numeração dos autos a partir da fl. 414. FL. 418: expeça-se mandado para fins de LIVRE PENHORA em bens da devedora, tantos quantos bastem para garantia da dívida no valor de R\$ 66.847,99 (DEZEMBRO/2013). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias da fl. 49. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003698-16.2001.403.6125 (2001.61.25.003698-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int.

0003842-87.2001.403.6125 (2001.61.25.003842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003935-79.2003.403.6125 (2003.61.25.003935-9) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ALBINO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)
DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência de interesse na conciliação por parte do(a) devedor(a), venham os autos conclusos para deliberação. Saem os presentes devidamente cientes e intimados

0000718-23.2006.403.6125 (2006.61.25.000718-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLFHO CARNEIRO ANDERS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EDISON GRAVA MASIERO

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000772-86.2006.403.6125 (2006.61.25.000772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI X MARCELO BREVE MIGLIARI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

Tendo em vista a citação de apenas um dos coexecutados, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 154/168, e também sobre a certidão e documentos de fls. 173/190. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001126-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEONICE PEREIRA MARTINS(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000731-85.2007.403.6125 (2007.61.25.000731-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS X EDSON GRAVA MASIERO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Tendo em vista que já se procedeu ao envio de ofício ao CRI local para cancelamento da penhora que recaiu sobre a matrícula 32.669, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0003286-75.2007.403.6125 (2007.61.25.003286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA-ME X RENOVADORA DE CABINES SIPRIANO LTDA ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003893-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003893-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA: MARCIO CONCEIÇÃO E SILVA, CPF 015.144.868-06. ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ISRAEL DE FARIA, 85, FLAMBOYANT, OURINHOS-SP. PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.097,86 (OUTUBRO/2013). Tendo em vista a tentativa frustrada de constrição de bens suficientes para garantia da execução, bem como, de demonstração, mediante prévia consulta ao sistema RENAVAM, nos autos, da existência de bens licenciados em nome do executado, defiro o bloqueio do

licenciamento dos veículos eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de INFOJUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000428-03.2009.403.6125 (2009.61.25.000428-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI RODRIGUES(SP290191 - BRUNA ROMERO)

I- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, devendo os autos permanecerem arquivados, anotando-se o sobrestamento. II- Findo o prazo, os autos permanecerão em arquivo, aguardando a devida manifestação da exequente, ou eventual ocorrência de prescrição, independente de nova intimação. Int.

0001614-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) A exequente requer a penhora sobre eventuais direitos que o executado OURISCAN COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 01.347.639/0001-00 e com endereço na ROD. RAPOSO TAVARES, KM 384 + 600M, SALTO GRANDE-SP possui sobre o contrato de alienação fiduciária do veículo FORD COURIER, tipo camioneta, placa BJP5610 (fl. 131). Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo (princípio do resultado). Sendo assim, é certo que, se o bem indicado à penhora não traz a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, poderá o Juiz que atua no feito indeferir, de plano, a penhora sobre o mesmo (Nesse sentido: AG - Agravo de Instrumento. Processo: 2006.04.00.033143-2. UF: RS. Órgão Julgador: 2º T. DJU DATA: 14/11/2006. p. 741) Pondere-se, de outro norte, que a aparente falta de liquidez do bem indicado à penhora, pois alienado fiduciariamente, não deve ser motivo suficiente para se negar o pleito, mormente, porque além de haver previsão expressa na legislação pátria, nenhum outro foi localizado para garantir o juízo, razão pela qual defiro a penhora pretendida e ainda determino que: a) que seja nomeado depositário o próprio devedor, haja vista que a exequente não indicou qual agência do Banco Bradesco é a fiduciária, e intime-o do prazo para oferecimento dos embargos; b) que seja oficiado junto ao agente fiduciário (BANCO BRADESCO SA - fl. 137) para apresentar cópia do contrato de financiamento do veículo penhorado, informando, ainda, se possível, o número de parcelas faltantes para o integral adimplemento contratual; c) noticie imediatamente este juízo sobre eventual propositura de busca e apreensão do veículo. Indefiro o requerimento descrito no item 3 da petição de fl. 135, haja vista que este dispositivo se encontra revogado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpridas as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003774-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENE ALVES DE ARAUJO(SP127701 - CARLOS TADEU RIBAS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000866-92.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Instada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a exequente nada requereu. Novamente instada (fl. 53), deixou decorrer mais de 30 (trinta) dias, dando azo à intimação pessoal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vindo só então, a exequente dizer que necessita de mais 10 (dez) dias de prazo. Conforme se observa dos autos, mormente às fls. 42/48 (sentença dos embargos), a execução deveria prosseguir somente em relação à CDA n. 30/2007, pelo valor, à época, de R\$ 35,79. Ocorre que, até o presente momento, a exequente sequer manifestou interesse na transferência do numerário depositado à fl. 33 (inclusive com indicação de conta e agência bancária para eventual depósito), deixando também de apresentar planilha atualizada da dívida. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais

possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001508-31.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X POLIS CONSULTORIA E SISTEMAS SC LTDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

I- Compulsando os autos, verifico que os embargos à execução opostos (0003813-85.2011.403.6125) foram julgados extintos, sem resolução do mérito (fls. 35-36). II- Há nesta execução, ainda, um valor de R\$ 1.357,09 depositado pela embargante (LEONICE MORTARI MORAES), a título de garantia do juízo (fl. 24). III- Nos embargos, houve condenação em honorários já depositados em favor do patrono da exequente (Conselho), conforme se infere à fl. 43. IV- Há nos autos, ainda, petição do patrono do Conselho requerendo que referido valor seja depositado em conta por ele indicado, deferido à fl. 38. V- Pede, posteriormente, a Sra. Leonice Mortari Moraes a devolução da garantia descrita no item II, aduzindo que os embargos já estão extintos sem a análise do mérito, por ter sido reconhecida sua ilegitimidade ad causam (fls. 41/43). VI- Razão assiste à requerente (LEONICE MORTARI MORAES), haja vista que, conforme de infere do comprovante de depósito, este foi feito em seu próprio nome - pessoa física, e não em nome da empresa devedora. VII- Assim, defiro a devolução da quantia depositada pela embargante a título de garantia do juízo, indeferindo, destarte, o pedido de transferência de tal valor para o patrono da exequente. VIII- Em relação ao valor devido a título de honorários, observo que ele foi depositado diretamente na conta bancária do patrono da exequente (fl. 43), nada mais havendo a ser deferido. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requereria o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003048-17.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MICHELE CAROLINA SOARES RODRIGUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MICHELE CAROLINA SOARES RODRIGUES em face do INMETRO, objetivando o reconhecimento da extinção da presente execução fiscal em razão da prescrição. Aduz o excipiente tratar-se de cobrança concernente à multa administrativa inscrita regularmente sob o número da CDA 84, mas que, entre sua inscrição e o ajuizamento da presente extrapolou lapso superior a cinco anos, sendo, destarte, alcançada pela prescrição. Requer, além da procedência, seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 51/52). Houve manifestação da excepta (fls. 56/69), pugnando pelo afastamento da pretensão da excipiente por ser incabível no caso dos autos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Cumpre destacar que a presente execução fiscal persegue o recebimento de crédito decorrente de multa

administrativa imposta pelo INMETRO, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa de fl. 05. De sua análise se observa que ela foi inscrita em 08/05/2006, tendo a presente execução sido ajuizada em 09/09/2011. O despacho que ordenou a citação se deu em 15/09/2011 (fls. 08/09) enquanto que a citação ocorreu somente em 23/09/2013 (fls. 45). No presente caso, a dívida aqui perseguida é de natureza não tributária, mas cujo prazo prescricional é também de cinco anos conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. I. De se aplicar o Decreto nº 20.910/32 - o qual prevê prazo de cinco anos - às execuções fiscais de dívida ativa não-tributária. II. In casu, vencida a multa em 15/11/1997 e ajuizada a execução 10/11/2005, verifica-se a ocorrência da prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação, mesmo levando em conta o prazo de suspensão de 180 dias previsto no 3º do artigo 2º da LEF. III. Apelação desprovida. (AC 00485243820074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PREQUESITONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria, e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise. 3. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

..EMEN:(RESP 200701468728, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2007 PG:00262 ..DTPB:.) Sobre o tema, frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1.105.442/RJ, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito). (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009, publicado no DJe de 22.02.2011). O 3º do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais determina a suspensão do transcurso do prazo prescricional por cento e oitenta dias após a inscrição, quando se tratar de dívida de natureza não tributária. Veja-se o teor da redação. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (omissis). Nada obstante, considerando que a Certidão da Dívida Ativa foi inscrita em 08/05/2006 e esta execução protocolizada em 09/09/2011, mesmo contando o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, verifica-se que o ajuizamento da execução fiscal não superou o prazo prescricional, já que este venceria em 08/11/2011. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa n. 84, e determino o prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários, haja vista que o incidente não colocou fim à Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo colacionar aos autos, ainda, planilha atualizada da dívida. Int.

0003385-06.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000465-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRODOMESTICO OURINHENSE LTDA - ME(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001417-04.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO ALVES DA SILVA(SP272190 -

REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: CRECIEXECUTADA: LAÉRCIO ALVES DA SILVA, CPF 010.435.768-19. ENDEREÇO: RUA JÚLIA BUDAI, 649, JD. TROPICAL, OURINHOS-SP. PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.376,22 (JULHO/2013). Tendo em vista a tentativa frustrada de constrição de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio do licenciamento do veículo descrito à fl. 25, por meio do sistema RENAJUD. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001418-86.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)

Trata-se de requerimento formulado pelo devedor informando que efetuou o depósito de R\$ 1.450,39) e que esta encontrando dificuldade em conciliar com a exequente, pleiteando, ainda, audiência conciliatória. Instada a se manifestar sobre a petição do executado, o conselho-exequente teceu considerações acerca do modo de cobrança, sua validade e independência de outros conselhos, pedindo, ao final, a transferência do valor de positado, além da intimação do devedor para pagamento do débito remanescente (R\$ 1.139,18). Houve réplica pelo executado fazendo novos questionamentos no que tange à ocorrência do fato gerador, bem como da cobrança de honorários. Inicialmente, vale ressaltar que as petições do devedor até poderiam ser recebidas como exceção de pré-executividade, porém, pelas matérias ventiladas, em que dependem de dilação probatória, já que sua análise depende de um exame exauriente, tem-se que não é passível de apreciação pela via eleita. Por outro lado, não há como compelir a exequente a realizar acordos judiciais, posto que tal medida deve ser espontânea. De outra feita, pode o executado apresentar uma proposta explícita para pagamento do débito, o que será apreciado pelo magistrado após ouvir o exequente. Assim, de início, defiro a transferência do numerário depositado (fl. 71) para a conta indicada pelo conselho-exequente (fl. 82). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, haja vista tratar de valor incontroverso. No mais, intime-se o devedor para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diferença apontada (R\$ 1.139,18) ou apresentar proposta específica de parcelamento do débito ou de acordo para por fim à demanda. Decorrido o prazo, proceda-se conforme já determinado à fl. 36. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000692-78.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CANINHA ONCINHA LTDA. AVENIDA JACINTO SÁ, 345, OURINHOS-SP. FL. 42: expeça-se mandado para fins de CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA E ESTADO, bem como PENHORA E AVALIAÇÃO do bem descrito à fl. 25, NOMEANDO DEPOSITÁRIO E INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fl. 25. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000902-32.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CANINHA ONCINHA LTDA. AVENIDA JACINTO SÁ, 345, OURINHOS-SP. FL. 40: expeça-se mandado para fins de CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA E ESTADO, bem como PENHORA E AVALIAÇÃO do bem descrito à fl. 25, NOMEANDO DEPOSITÁRIO E INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fl. 25. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001226-22.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000190-08.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA PAU DALHO S/A

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Ibirarema-SP, Comarca de Palmital-SP. Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado: Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302). Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Palmital-SP. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3728

ACAO PENAL

0001242-15.2009.403.6125 (2009.61.25.001242-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES FERREIRA DE MATOS(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

No presente feito a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 25/03/2014, conforme despacho das fls. 285-286, proferido em 09.09.2013. Para a audiência o réu foi regularmente intimado por meio de Carta Precatória em 24.09.2013 (fl. 304). Somente agora, menos de uma semana para a realização da audiência, peticiona a defesa requerendo que o interrogatório do réu seja realizado pelo sistema de videoconferência, sem que seja apresentada qualquer justificativa ou que seja comprovada a impossibilidade do réu em deslocar-se até esta cidade de Ourinhos. Por essas razões, indefiro o pedido formulado e mantenho a audiência designada para o dia 25/03/2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, defiro as provas orais requeridas e, conseqüentemente, ratifico a carta precatória já expedida. Designo o dia 09 de abril de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser informado ao juízo deprecado a data supra, a fim de que se evite a designação, naquele juízo, de data anterior a esta. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edenise Silvério de Freitas Santos visando a retomada do veículo Renault - Clio Sedan/2001, Renavam 767565851.A autora sustenta que a requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido veículo (contrato n. 25.0323.149.0000113-64) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 21.460,68, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória. Invoca seu direito o art. 3º do Decreto-lei 911/69.A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 21), e a requerida não foi encontrada (fls. 45, 52/53 e 107), restando citada por edital (fls. 119/121), porém sem sua manifestação nos autos (fl. 122).A CEF requereu consulta ao cadastro INFOSEG e o bloqueio do veículo junto ao RENAJUD (fl. 56), o que foi deferido (fl. 57), mas sem a efetivação do bloqueio (fls. 58/59).Relatado, fundamento e decido.Consta dos autos que a requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, foi notificada em 28 de outubro de 2009 (fl. 14), para, no prazo de 10 dias, apresentar os recibos de quitação das prestações vencidas em 10.08.2009, 10.09.2009 e 10.10.2009 (fl. 12), deixando transcorrer o prazo assinalado para tanto, configurando, assim, a inadimplência e a mora.Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente ficou-se inerte.Isso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Renault - Clio Sedan/2001, Renavam 767565851).Sem prejuízo, em atenção ao pleito da CEF de fl. 98, proceda-se a Secretaria ao bloqueio (restrição total) do veículo acima descrito perante o RENAJUD, posto que não dado cumprimento à decisão de fl. 57.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

MONITORIA

0003573-27.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andrea Silvia dos Santos Souza Gandolfi para constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 25.0349.001.00015777-1 e 25.0319.400.0001298-94.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 35), realizou-se audiência e as partes se compuseram (fl. 153), tendo a autora requerido a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 155).Relatado, fundamento e decido.O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003574-12.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER PEREIRA DE AMORIM

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valter Pereira de Amorim (fl. 68) para constituir título executivo e receber R\$ 13.311,92, decorrente de inadimplência no contrato 25.0322.160.0000653-32.O réu foi citado por edital (fls. 91/94), mas não se manifestou (fl. 95).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 13.311,92 em 31.08.2010 (fl. 15).Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido.P.R.I.

0004561-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Helton Miranda Messias para constituir título executivo e receber R\$ 18.686,74, decorrente de inadimplência nos contratos 25.0575.001.00001769-3 e 25.0575.400.0001056-09.O réu foi citado por edital (fls. 90/93), mas não se manifestou (fl. 94).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida

não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 18.686,74 em 30.11.2010 (fls. 25 e 29). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

0000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Tendo a i. perita nomeada à fl. 140 exaurido seus trabalhos periciais, arbitro seus honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 558/2007 do CJF, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. No mais, para que se possa prosseguir com a demanda, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em especial, acerca da ausência de citação do requerido, Sr. Elvio Cesar Bezerra, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação monitória (fl. 23) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli Aparecida Marcelino Xavier Zanolli para constituir título executivo e receber R\$ 22.343,22, decorrente de inadimplência no contrato 160.000055179. A ré foi citada (fl. 66), mas não se manifestou (fl. 68). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 22.343,22 em 14.08.2012 (fl. 15). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida. P.R.I.

0003408-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HOLDSON ELVIS DOS REIS SANTOS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Holdson Elvis dos Reis Santos para constituir título executivo e receber R\$ 25.824,86, decorrente de inadimplência no contrato 0308.160.0001002-39. O réu foi citado (fl. 58 verso), mas não se manifestou (fl. 59). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 25.824,86 em 26.11.2012 (fl. 13). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003840-62.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002425-10.2012.403.6127 - JOSE DONIZETI OLIMPIO X MARIA LEILA MATOS OLIMPIO(SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por José Donizeti Olimpio e Maria Leila Matos Olimpio contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam seja reduzida a prestação mensal do financiamento imobiliário firmado entre as partes, ante a ocorrência de fato imprevisível, consistente na diminuição da renda do

autor, e seja excluída da composição da parcela mensal do financiamento a parcela correspondente a taxa de administração (fls. 02/16).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102).A ré alegou, preliminarmente, inépcia da petição e falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas e a regularidade da evolução da dívida de acordo com o avençado entre as partes (fls. 105/114).Houve réplica (fls. 168/181).A requerimento dos autores (fl. 185/186) foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 192), a qual restou infrutífera (fl. 195).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar arguida pela ré não comporta acolhimento, pois os autores, na petição inicial, especificaram o valor incontroverso e se dispuseram a continuar pagando-o ou depositando em conta à disposição do Juízo, atendendo, assim, o disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004. Outrossim, se os autores pretendem reduzir a parcela mensal do financiamento e a ré a isto se opõe, é manifesta a presença de interesse processual.Passo ao exame do mérito.Os autores relatam que contrataram com a ré financiamento para a compra do imóvel situado à Rua Caetano Calio, 687, Jardim Alvorada, Mococa. À época renda mensal da autora era de R\$ 926,88 (novecentos e vinte e seis reais, oitenta e oito centavos) e a do autor era de R\$ 3.032,38 (três mil, trinta e dois reais, trinta e oito centavos), enquanto que a prestação mensal do financiamento era de R\$ 1.045,53 (um mil, quarenta e cinco reais, cinquenta e três centavos).Ocorre que, em razão de dificuldades financeiras da empresa onde trabalha, o autor deixou de fazer horas extras e teve sua renda mensal reduzida para R\$ 1.895,32 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais, trinta e dois centavos), tornando impossível a continuidade dos pagamentos das parcelas do financiamento.Em consequência, requerem a redução da prestação mensal para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a exclusão da taxa de administração, de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).Contudo, não lhes assiste razão.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.4. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 489.701/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) O contrato objeto de discussão nos presentes autos (fls. 122/144) não prevê cobertura pelo FCVS.Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.Observe que, ao contrário do que alegam os autores, a redução da capacidade de pagamento do financiamento imobiliário não decorreu de evento imprevisível, mas do fato de terem assumido referido compromisso financeiro fiando-se em receitas extraordinárias, as quais, quando deixaram de integrar o orçamento familiar, tornaram muito difícil a manutenção dos pagamentos em dia.De fato, depreende-se dos autos que à época em que começou a inadimplência os autores trabalhavam nos mesmos empregos da época da contratação do financiamento, com a diferença de que o autor deixou de fazer horas extraordinárias.Ora, como o próprio nome diz, a demanda por horas extraordinárias pode a qualquer momento deixar de existir, devendo a parte estar ciente das implicações decorrentes, não havendo como compelir a instituição financeira a aceitar redução das parcelas mensais do financiamento:CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. REDUÇÃO DA RENDA SUPERVENIENTE À CONTRATAÇÃO. VALOR DAS PRESTAÇÕES DESVINCULADO DO VALOR DA RENDA. CDC.1. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar em razão da redução da renda superveniente à contratação.2. A redução da renda do mutuário no curso do contrato de financiamento não lhe assegura, desde logo, o direito à redução do valor da prestação ao que unilateralmente entende devido, segundo sua nova renda, viabilizando, tão-somente, a renegociação das condições de amortização da dívida, tendente a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, segundo a conveniência da instituição financeira em dilatar os prazos para quitação da dívida. Não há como o Judiciário se imiscuir nesta relação para impor as condições convenientes ao mutuário, inclusive porque a renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.3. Embora seja pacífico o entendimento dos tribunais pátrios acerca da aplicação das normas do CDC aos contratos da espécie, tal aplicação não beneficia o Autor se as estipulações contratuais não denotam qualquer abusividade ou ilegalidade.4. Tendo o Autor sucumbido integralmente na demanda, deve arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência, cuja exigibilidade ficará suspensa por litigar sob o pálio da justiça gratuita.5. Apelação da CAIXA provida, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido do Autor, condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 20212, processo nº 2005.38.00.020212-0/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 31.07.2008, p. 295 - grifo acrescentado)No caso em tela, os

autores tentaram entendimento na via administrativa, mas não obtiveram êxito, conforme relatam: foram atendidos com muita lisura e amabilidade pela gerente geral dessa agência, porém, a própria não poderia fazer qualquer acordo, alegando a impossibilidade pois existia uma ação em curso (fl. 188). Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, pois, considerando que o financiamento imobiliário já havia sido contraído no prazo máximo possível, 360 (trezentos e sessenta) meses, não havia muita margem de negociação para o agente financeiro (fl. 195). Contudo, conforme foi discutido na própria audiência de tentativa de conciliação, considerando a grande valorização imobiliária na região, o autor pode, se ainda não o fez, negociar o imóvel com terceiro, quitar o débito com a instituição financeira e ainda ficar com algum dinheiro que lhe possibilite dar entrada em um novo financiamento imobiliário, dentro de sua nova realidade financeira. A providência pleiteada na petição inicial, porém, de compelir a ré a aceitar a redução da prestação mensal do financiamento imobiliário, não merece acolhida. Tampouco prospera a alegação de ilegalidade da taxa de administração do contrato. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela ré e estão previstos na Cláusula Quinta do contrato (fl. 126). Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança, a Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS, que dispõe: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Não há comprovação de que os parâmetros acima estabelecidos tenham sido desrespeitados pelo agente financeiro. Convém anotar que a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Fica patente, daí, a necessidade de uma verba que remunere as despesas próprias da administração do contrato por encargo outro que não esses citados, servindo a taxa de administração justamente para tal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002527-95.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003138-48.2013.403.6127 - VALDIR GUEDES(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003406-05.2013.403.6127 - DANILA TEIXEIRA FERNANDES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003407-87.2013.403.6127 - LEONILDO ARRIGONI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003411-27.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO TODERO GALLI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte

contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003412-12.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO FERRAZ(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003413-94.2013.403.6127 - JOAO ANTONIO JACINTHO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003418-19.2013.403.6127 - PAULO HENRIQUE DA SILVA ESTRELA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003460-68.2013.403.6127 - ANTONIO BATISTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora provar o quanto alegado na inicial: a opção ao FGTS nos períodos pleiteados na ação. Intime-se.

0003464-08.2013.403.6127 - VALDECI SERRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci Serra em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo

Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedi-do, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003466-75.2013.403.6127 - ADAO DE OLIVEIRA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Adão de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedi-do. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS,

a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003467-60.2013.403.6127 - ELISA DE FATIMA DA SILVA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elisa de Fatima da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm

característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003475-37.2013.403.6127 - ROSELI DA MOTA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli da Mota em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso,

os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003585-36.2013.403.6127 - VICENTE CLARET GENEROSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Claret Generoso em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice

inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A ação foi ajuizada e processada na Justiça Federal de Minas Gerais, que declinou da competência (fl. 36). Foi deferida a gratuidade (fl. 39) e a CEF contestou o pedido, alegando temas preliminares, prescrição e, na questão de fundo, a legalidade das normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança (fls. 45/75). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido

pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003707-49.2013.403.6127 - DANIELA PELEGRINI DE ALENCAR SILINGOWSCHI (SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003708-34.2013.403.6127 - FABIANO GONCALVES (SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003713-56.2013.403.6127 - HELIO MAGALHAES PERAIRA (SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após,

decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003714-41.2013.403.6127 - VANESSA RODRIGUES DE MELO(SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003715-26.2013.403.6127 - THEL GUILHERME TAU(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003717-93.2013.403.6127 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003719-63.2013.403.6127 - ROMEU BENEDETTI FILHO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003818-33.2013.403.6127 - MARCIA MASILI GIGLIO(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003835-69.2013.403.6127 - EDSON GASPAR CARVALHO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003910-11.2013.403.6127 - JEFERSON MOREIRA DE FREITAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003935-24.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA GARZAO CHIEREGATTI BALDIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004271-28.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes aos autos da ação cautelar autuada sob nº 0003710-04.2013.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, carrear aos autos cópia do seu contrato social e suas alterações (sequência lógica), instrumento de mandato assinado por pessoa com poderes de outorga, bem como GRU devidamente recolhida referente às custas devidas no âmbito federal. Int.

0004292-04.2013.403.6127 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOUVEA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000355-49.2014.403.6127 - JOSE TREVISAN NETO X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X LUIZ CARLOS TRAFANE X TEREZA LUIZA CORSO PIMENTA X ATAIR PAULINO EUZEBIO X ARTHUR ROBERTO TAVANO X JOSE JOAQUIM DOMINGUES X RAILDES ARAUJO DE ANDRADE SILVA X JOSE ANTONIO LOPES DA LUZ X MESSIAS FELIPE X LUCIANO ALMEIDA ROCHA X JOSUE DE MELO CARVALHO X APARECIDA CONCEICAO PARCA CORSO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000408-30.2014.403.6127 - ALINE PRISCILA POMPEU(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Fl. 133: defiro. Às providências pois. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014363-34.2013.403.6105 - OSCAR AUGUSTO MASON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Os-car Augusto Mason em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP para obter resposta a pleito administrativo de revisão de benefício. A ação foi proposta na Justiça Federal de Campinas, que a processou e declinou da competência (fl. 25). Com a redistribuição, foi concedido prazo, sob pena de extinção do processo, para o impetrante cumprir os requisitos da Lei 12.016/09. Intimado, não se manifestou (fl. 27 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte impetrante promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6518

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001525-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FELIPE DE CARVALHO DOS REIS
Fl. 49: defiro, tal como pleiteado. Às providências para a pesquisa do endereço do requerido através do sistema Webservice. Int. e cumpra-se.

0001526-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSSELIN MOREIRA TAVARES

Providencie a requerente a juntada aos presentes autos das guias necessárias à realização do ato a se deprecar, reformulando seu pedido. No mais, não há se falar em bloqueio do bem oferecido em alienação fiduciária diante do teor da decisão de fl. 22. Int.

0002436-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSEANA DE PAULA

Fl. 27: defiro, tal como pleiteado. Às providências para a pesquisa do endereço do requerido através do sistema Webservice. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000157-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)
Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual o requerido não consegue formalizar o contrato nos termos em que deliberado em audiência (fl. 143), haja vista a manifestação de fls. 145/148, bem como sua petição de fls. 166/167, uma vez que os autos já se encontram extintos, conforme fl. 159. Postergo a análise do pedido de liberação dos valores depositados para após a manifestação da CEF. Int.

0003215-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 152 carreie aos autos a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como esclarecendo a que título pretende a constrição, haja vista o despacho exarado à fl. 102. Int.

0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO ELOI DE BRITO

Para fins de apreciação do pedido de fl. 98 carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando seu pleito. Int.

0001799-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTUR ANTONIO DAS NEVES

Fl. 30: defiro. Às providências, pois, através do sistema Webservice. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000654-6) - GEISON BATISTA DE OLIVEIRA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 151: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca dos valores depositados na conta nº 2765.005.3862-4. Após, com a liquidação do alvará devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001333-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-61.2013.403.6127) ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001409-84.2013.403.6127 - FABIO AUGUSTO ROSENDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Defiro o requerimento do autor (fl. 163) e concedo o prazo de 05 dias para sua correta manifestação sobre os documentos juntados pela CEF. Intime-se.

0001633-22.2013.403.6127 - DANILO EDUARDO CAPITELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP256011 - THAISE IOTTI VITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias para o autor especificamente indicar as provas que pretende produzir, tendo em vista sua genérica e abstrata menção (fl. 105). Intime-se.

0001875-78.2013.403.6127 - MARIA HELOISA LOGATO GARCIA FERNANDES X CELIA LIMA FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 56: indefiro, haja vista a atual fase processual. Cumpra-se, pois, a r. determinação exarada à fl. 55. Int. e cumpra-se.

0002336-50.2013.403.6127 - CELSO LUIS DE VEIGA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002338-20.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA MALVAZI FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002339-05.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002340-87.2013.403.6127 - ADEMIR FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002345-12.2013.403.6127 - ELSA DA SILVA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002346-94.2013.403.6127 - DENISE RIBEIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002350-34.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002587-68.2013.403.6127 - JOSE PROCOPIO MACHADO NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002592-90.2013.403.6127 - MATEUS HENRIQUE FRANCISCO PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002593-75.2013.403.6127 - ALICE HELENA CASSUCCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002597-15.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO ZANETTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002603-22.2013.403.6127 - MARIA SONIA DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002604-07.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO BORGES FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002605-89.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002606-74.2013.403.6127 - HELENA MARTINS COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002992-07.2013.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos, etc.Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora provar o quanto alegado na inicial: a opção ao FGTS nos períodos pleiteados na ação.Intime-se.

0003522-11.2013.403.6127 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI

PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Carlos de Almeida em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes do Plano Econômico Collor I (abril de 1990 - 44,80%). Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas pre-liminares, prescrição dos juros progressivos e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por que a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afigura-se despicienda a alegação de prescrição, pois não há pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, bem como do pedido inicial, reconheço como devidos o índice de abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração

referente ao IPC de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003843-46.2013.403.6127 - CARLOS CLAYTON LOBATO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003917-03.2013.403.6127 - LEANDRO GONCALVES DIAS(SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0004058-22.2013.403.6127 - WILIAN RAFAEL ROBERTO X JURACY JOSE DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO AMANCIO X ANTONIO JULIO DE MESQUITA X JOAO VIEIRA FILHO X NIVALDO PEREIRA X LUIS ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO X CARLOS DONIZETE RODRIGUES X HENRIQUE EUGENIO DE MORAIS X DIVINO MIGUEL(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000312-15.2014.403.6127 - ESTEVAM JOSE FRANCO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000313-97.2014.403.6127 - JULIO CARLOS MOLINA MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000314-82.2014.403.6127 - IVAIR COSTA PAIXAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000315-67.2014.403.6127 - SEBASTIAO AUGUSTO DE BARROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000316-52.2014.403.6127 - JOSE EDUARDO MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000358-04.2014.403.6127 - TAMIRES MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000363-26.2014.403.6127 - LEANDRO SILVA GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000394-46.2014.403.6127 - DONIZETE JOAQUIM DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000396-16.2014.403.6127 - LUCAS SILVA GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000462-93.2014.403.6127 - DULCELINA APARECIDA DA SILVA BUCCI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000463-78.2014.403.6127 - RAFAEL GAETA DANIEL(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000464-63.2014.403.6127 - VERA LUCIA TAVARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000469-85.2014.403.6127 - ANTONIO BENEDITO DE GODOI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000660-33.2014.403.6127 - JOVAIL BARBOSA DO PRADO - ME(SP328327 - VALDEIR DONIZETTI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n. 0000660-33.2014.403.6127Vistos, etc.1- Acerca da informação da Secretaria (fl. 94), em hi-póteses excepcionais a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, dada a natureza satisfativa, como no caso vertente. Assim, existindo a pretensão ao ajuizamento da ação principal, prossiga-se.2- Contudo, indefiro o pedido da autora de Justiça Gratuita. A autora é pessoa jurídica que, a despeito da declaração de fl. 23, não apresentou prova de sua situação financeira e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado (fl. 22).Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.Se cumprido, cite-se. Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000714-96.2014.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES E SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Fernandes Menezes Junior em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que em 26.07.2007 abriu uma conta corrente junto à CEF e que nunca a movimentou. Em 2012 teve seu nome negativado pelo não pagamento de tarifas de manutenção da conta, no importe de R\$ 947,32, o que foi objeto de ação judicial (autos n. 0002482-28.2012.403.6127), julgada procedente inclusive para condenar a requerida no pagamento de danos morais. Todavia, em janeiro de 2014 teve negado pedido de compra a prazo, vindo a saber que a restrição a seu nome decorre do mesmo motivo, os R\$ 947,32 cobrados pela CEF de tarifas de manutenção da conta. Relatado, fundamento e decidido. Este Juízo já prolatou sentença condenando a CEF a pagar dano moral ao autor, pois reconhecida a nulidade dos débitos. A sentença transitou em julgado e os autos encontram-se arquivados desde 23.01.2014 (fls. 16/23). Naquele feito, foi deferida antecipação de tutela para exclusão da restrição, que ainda permanece (fl. 27). A inclusão no banco de inadimplentes provoca exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento, configurando prejuízo à imagem da pessoa. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, restrição representada pelo documento de fl. 27. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000662-03.2014.403.6127 - LUANA ROBERTA FERREIRA(SP277869 - DENIS PIVOTO TERRAZAN) X BENEDITO LUIZ SARTORELLI X RIWENDA - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Resta deferida a gratuidade. Anote-se, pois. Esclareça o i. causídico da parte autora se irá prosseguir no patrocínio dos interesses de sua cliente. Em caso positivo deverá providenciar seu cadastro junto ao sistema AJG da Justiça Federal. Doutra banda, não havendo interesse em prosseguir, providencie a parte autora nomeação de substituto. Oportunamente, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista a atual fase processual. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-24.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-64.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante carregue aos autos as cópias necessárias (fls. 198/200 dos autos nº 2010.958-64) para a correta instrução processual, bem como instrumento de mandato atualizado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI(SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS)

Para fins de apreciação do pedido de fl. 141 carregue aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando seu pleito. Int.

0003577-64.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI

Para fins de apreciação do pleito de fl. 89 carregue aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando seu pedido. Int.

0000105-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI

Para fins de apreciação do pleito de fl. 127 carregue aos autos a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito. No mesmo prazo formule a exequente pedido condizente com a atual

realidade dos autos, especificamente acerca da manutenção da coexecutada, Sra. Maria da Conceição Souza Bernardi, no polo passivo da presente execução. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000474-10.2014.403.6127 - DALVA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Defiro o pedido retro. Às providências, pois. Cumpra-se.

MONITORIA

0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

A restrição de fl. 210 já se configura penhora. Assim, se o desejo da exequente é ver os veículos constributos avaliados, com nomeação de depositário e demais requisitos para o aperfeiçoamento da penhora, deverá indicar suas localizações, bem como carrear aos autos as guias necessárias, se o caso, para tal mister, reformulando seu pedido. Int.

0004204-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI

Para fins de apreciação do pedido de fl. 170 carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando seu pleito. Int.

0004481-84.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 0159/2014, em especial sobre a certidão de fl.113, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Defiro o pedido retro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA

A restrição de fl. 117 já se configura penhora. Assim, se o desejo da exequente é ver os veículos constributos avaliados, com nomeação de depositário e demais requisitos para o aperfeiçoamento da penhora, deverá indicar suas localizações, bem como carrear aos autos as guias necessárias, se o caso, para tal mister, reformulando seu pedido. Int.

0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO

A restrição de fl. 97 já se configura penhora. Assim, se o desejo da exequente é ver o veículo constributo avaliado, com nomeação de depositário e demais requisitos para o aperfeiçoamento da penhora, deverá indicar sua localização, bem como carrear aos autos as guias necessárias, se o caso, para tal mister, reformulando seu pedido. Int.

0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1874/2013, em especial sobre a certidão de fl. 79,

requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

000500-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBARA ZUCHERATO DARCADIA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1835/2013, em especial sobre a certidão de fl. 60, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0002662-10.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDNEY FELICIO

Fl. 36: Defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 387 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) POSTO CACONDE LTDA., CNPJ nº 43.080.654/0001-85, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 6.362,66 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), na modalidade REFORÇO.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002701-07.2013.403.6127 - PETERSON RODRIGO VENANCIO(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002704-59.2013.403.6127 - FABIO GOMES(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003348-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS STIVALI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003567-15.2013.403.6127 - PETERSON FERNANDO GOULARTE(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003891-05.2013.403.6127 - JOSE DE MIRANDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003892-87.2013.403.6127 - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003893-72.2013.403.6127 - EURIPEDES PATELLI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003894-57.2013.403.6127 - ELCIO MIGUEL BRANDAO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003902-34.2013.403.6127 - CLAUDIO ROBERTO DA ROSA ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000304-38.2014.403.6127 - ELIEZER ALVES JORGE X ERIVALDO DA ROCHA SILVA X JOAO BATISTA DOMINGUES X JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO X REGINALDO DOS SANTOS GALANTE X SALVADOR MAURICIO RIBEIRO X SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000306-08.2014.403.6127 - ANTONIA IVONETE LIMA DE BARROS X EMILAY DE CARVALHO CRUZ

X FABIANA BEATRIZ DIAS X FABIANA CRISTINA DA SILVA X HELENA RICARDO DA SILVA X MARIA DO CARMO ROQUE X MARIA GABRIELA CHIACHIRI RODRIGUES SILVA X MARIA HELENA DOMINGUES X MARIA NADIR BARBOSA X OLIMPIA ANSELMO BARBOSA FIRMINO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000359-86.2014.403.6127 - VALTER LUIZ GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000360-71.2014.403.6127 - CAROLINE BUCIOLLI DE SOUZA GOMES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000361-56.2014.403.6127 - TAIS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000362-41.2014.403.6127 - ANANIAS DOS SANTOS GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000392-76.2014.403.6127 - EVANIR PEREIRA DE MELO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000424-81.2014.403.6127 - VANDREIA MARIA FOGAROLLI LAVES(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Para fins de apreciação do pleito de fls. 197/198 carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando seu pedido e observando a classe da presente ação. Int.

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Para fins de apreciação do pedido de fl. 178 carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Ademais, esclareça a exequente a que título pretende a constrição, haja vista que até o presente

momento nenhum dos executados foi citado. Int.

0000093-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 0053/2014, em especial sobre a certidão de fl.159, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0003749-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA REGINA SOARES

Fl. 92: defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0003190-78.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO BATISTA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1748/2013, em especial sobre a certidão de fl. 67, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0000262-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA BASILIO FRIAS

Defiro o pedido retro. Às providências, pois. Cumpra-se.

0003808-86.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JECONIAS FARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a EMGEA acerca do retorno da carta precatória 2119/20136, em especial sobre a certidão de fl.93 requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0004047-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI PICOLI ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 2118/2013, em especial sobre a certidão de fl. 32, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004022-77.2013.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERENTE SERVICO GERENC FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP -GILIE/CP

Defiro a juntada aos autos da cópia da sentença proferida em face de Leila Abichabki Canaroli. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelos autores. Nada mais, saem os presentes intimados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003544-69.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOLINA DA MATA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1819/2013, em especial sobre a certidão de fl. 34, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-87.2013.403.6127 - JOAQUIM NORIVAL DELFINO CAMPOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003233-78.2013.403.6127 - NASCIMENTO GONCALVES PEREIRA X PEDRO TEODORO DA COSTA X MANOEL FERREIRA SOUZA X APARECIDO ERIDELTO FORTUNATO X JOAO ALVES DA SILVA X REGINALDO BERNARDO X JOSE VIEIRA DA SILVA (SP322565 - ROMILDO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003448-54.2013.403.6127 - REGINALDO GALBIER (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000656-93.2014.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DE ALMEIDA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000657-78.2014.403.6127 - RONALDO BARBOSA DE LIMA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000658-63.2014.403.6127 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6549

ACAO PENAL

0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 480, redesigno a audiência para o dia 26/03/2014, às 14:00 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da autora. Sem prejuízo, depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 73. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pelos autores, e tomada do depoimento pessoal da representante legal dos autores, pelo INSS) e pelo MPF (oitiva de testemunhas). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, com a ressalva de que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001678-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e a tomada do seu depoimento pessoal. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 141/142). Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001993-54.2013.403.6127 - ROSA HELENA MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 83. A deprecata deverá ser instruída, dentre outras, com cópia do despacho de fl. 81, e com a observância de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e tomada do seu depoimento pessoal. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002025-59.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 236 e tomada do depoimento pessoal do autor. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-92.2013.403.6127 - APARECIDA RIBEIRO MARCOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2014, às 14:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 08. Intimem-se.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002669-02.2013.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0002857-92.2013.403.6127 - DANIELE TEIXEIRA SOARES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 06), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se.

0002943-63.2013.403.6127 - ELIANA LEITE DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 98/99, designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2014, às 16:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 98. Depreque-se a intimação da autora e testemunhas ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Grartuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003291-81.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 125), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 729

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-82.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-97.2011.403.6140) VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA E SP232509 - FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR E RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos.Considerando-se a manifestação da executada Fazenda Pública, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito de promover embargos quanto ao cálculo apresentado pelo exequente.Expeça-se RPV em favor da exequente.Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-09.2010.403.6139 - JESABEL PINTO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 105, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 102/103. .PA 2,5 Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

0000948-47.2011.403.6139 - JOSE ANTONIO CARRIEL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001085-29.2011.403.6139 - MAGNA MARIA DEMETRIO DE PAULA RAMOS X DIEGO DEMETRIO DE RAMOS X GREICE DEMETRIO RAMOS X PALOMA DE PAULA RAMOS X LUANA DE PAULA RAMOS X MAGNA MARIA DEMETRIO DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001288-88.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001638-76.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001667-29.2011.403.6139 - CLARY DE ALMEIDA CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 152/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001901-11.2011.403.6139 - OSCARLINA DOS SANTOS VELOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls.59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001952-22.2011.403.6139 - NERI DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003084-17.2011.403.6139 - ELISABETE FERREIRA LOPES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0004586-88.2011.403.6139 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0004783-43.2011.403.6139 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0005180-05.2011.403.6139 - ISABELE APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)
Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006036-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE PROENCA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Vistas às partes das informações de fls. 43/143.

0010302-96.2011.403.6139 - CLARICE DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
depreque-se audiência ao Juízo de Buri/SP.

0010679-67.2011.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
depreque-se audiência ao Juízo de Buri/SP.

0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se.

0011616-77.2011.403.6139 - JOAO PEDRO MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0011790-86.2011.403.6139 - EDINEIA BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)
Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012240-29.2011.403.6139 - GLORIA MARIA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Cumpra-se a decisão/despacho de fl. 16.

0012409-16.2011.403.6139 - MOACIR CADENA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Esclareça o autor a divergência entre os pedidos de fls. 129 e 130.Int.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12

/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012859-56.2011.403.6139 - SARA GEOVANA APARECIDA DA COSTA X APARECIDA NEVES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls.99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012864-78.2011.403.6139 - PEDRO FORTES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.67/68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000162-66.2012.403.6139 - AQUILA PATRICIA DE LIMA SIMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000272-65.2012.403.6139 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

depreque-se audiência ao Juízo de Itararé/SP.

0001152-57.2012.403.6139 - ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da Contadoria de fls.122

0001777-91.2012.403.6139 - REGIANE CRISTINA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 39/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorimo, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000927-03.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 86, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 83/85. .PA 2,5 Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte

autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

0001304-71.2013.403.6139 - JOSE BESSA DA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 144, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 128/143. .PA 2,5 Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-04.2010.403.6139 - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 56/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010709-05.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-69.2011.403.6139 - IVONE FADINI BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 169/170

0001770-36.2011.403.6139 - ANERI DA APARECIDA WOLCHER DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 75/76

0003110-15.2011.403.6139 - JACIRA ALVES DA MOTA BUENO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 74/75

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação

de beneficio de fls. 77/78

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de beneficio de fls. 96/97

0006480-02.2011.403.6139 - AMAURI JOSE DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de beneficio de fls. 146/147

0006718-21.2011.403.6139 - DEISI MARIA URCIOLI DE BARROS(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de beneficio de fls. 93/94

0008568-13.2011.403.6139 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X ADELIO BENEDITO CARDOSO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de beneficio de fls. 82/83

0011173-29.2011.403.6139 - ANA DIAS DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de beneficio de fls. 61/62

0011340-46.2011.403.6139 - ELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de beneficio de fls. 105/106

0012031-60.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de beneficio de fls. 91/92

0012298-32.2011.403.6139 - JACIRA ROSA DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de beneficio de fls. 86/87

0012378-93.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE

OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 85/86

0012562-49.2011.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO E SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 71/72

0012580-70.2011.403.6139 - ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 190/191

0012863-93.2011.403.6139 - JOAO MARIA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 55/56

0000338-45.2012.403.6139 - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 29 (carta precatória - audiência).

0001508-52.2012.403.6139 - ZENAIDE APARECIDA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 127/128

0001669-62.2012.403.6139 - BENEDITO MARQUES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 82/83

0001670-47.2012.403.6139 - JOAO BOSCO JOSE DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 263/264

0001709-44.2012.403.6139 - DARCI DIAS DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 59/60

0001772-69.2012.403.6139 - ROSEMARA SENNE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, à parte autora

0001926-87.2012.403.6139 - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 90/91

0003003-34.2012.403.6139 - JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 62/66, bem como o laudo-social às fls. 71/77

0003111-63.2012.403.6139 - VALDEMAR MOISES DE LARA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 90/91

0000028-05.2013.403.6139 - MARILI AMARO SCHIMIDT(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 62/63

0000046-26.2013.403.6139 - SOLANGE DIAS BATISTA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 106/107

0000800-65.2013.403.6139 - NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 65/66

0001082-06.2013.403.6139 - TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício de fls. 81/82

0001266-59.2013.403.6139 - VERA MENDES BICUDO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação

de benefício de fls. 67/68.

0001284-80.2013.403.6139 - ELISEU DE ALMEIDA MENDES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/40

0001302-04.2013.403.6139 - MARIA FATIMA DE BARROS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 138/145

0001484-87.2013.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/48

0001587-94.2013.403.6139 - JOAO DE DEUS NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 50/67

0001664-06.2013.403.6139 - PEDRO LOPES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 78/79

0001848-59.2013.403.6139 - EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 30/39, e bem como o laudo-social às fls. 41/46

0001911-84.2013.403.6139 - PAULA JOSEFINA TORTELI DE LIMA X MERI ANGELA DE LIMA X ROSANA IMACULADA DE LIMA TEIXEIRA X ANDRE LUIZ DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício às fls. 169/170, e bem como dos cálculos apresentados às fls. 171/205

0002060-80.2013.403.6139 - LEONEL JOSE DE ARAUJO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 57/58, bem como o laudo-social às fls. 60/65

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011142-09.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 99/100

0001486-57.2013.403.6139 - ROGERIO DE SOUSA SENE(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/34

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006468-85.2011.403.6139 - JACI FRANCISCO ALVES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JACI FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 101/102

0009567-63.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE CAMPOS OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 64/65

0010086-38.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MELO ANTUNES DE LIMA(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 98/99

0012151-06.2011.403.6139 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANTONIO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 118/119

0002187-52.2012.403.6139 - CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 106/107

0002201-36.2012.403.6139 - MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 101/102

0002321-79.2012.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 161/162

0000336-41.2013.403.6139 - BENEDITO CARDOZO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 104/105

0000553-84.2013.403.6139 - GILMAR MARQUES COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILMAR MARQUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 65/67

Expediente Nº 1188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-35.2010.403.6139 - CARLETE VERNECK DE CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por CARLETE VERNECK DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Isabella Camargo de Pontes, ocorrido em 15/10/2008. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Despacho de fl. 15 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 19/30). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 47). Foi expedida carta precatória para a Comarca de Apiaí, para colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 62/79). A audiência realizada em 04/07/2013 restou prejudicada, ante a ausência injustificada da parte autora, a qual foi devidamente intimada (fl. 75). Manifestação do patrono da autora requerendo a desistência da ação, tendo em vista que a autora intimada não compareceu à audiência designada e sequer o comunicou para justificar a ausência (fl. 81). O INSS não opôs ao pedido de desistência (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 85). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000283-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Maria Moraes dos Santos, incapaz, qualificado na petição inicial e representado por sua curadora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/09). Decisão de fl. 10 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação e apresentou quesitos (fls. 15/22). Manifestaram-se, em seguida, o autor e o Ministério Público (fls. 27 e 30, respectivamente). O feito foi saneado à fl. 32, sendo determinada a realização de perícia médica. Laudo

médico pericial foi apresentado às fls. 44/51. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 53. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 54). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo sua complementação (fl. 57), que foi deferida à fl. 58. O laudo médico foi complementado à fl. 60. Em nova manifestação, o INSS requereu outros esclarecimentos do médico perito (fl. 63), que foram realizados à fl. 67. O autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 70/71. À fl. 72 foi determinada a realização de estudo social. O relatório de estudo social foi apresentado às fls. 75/79. Manifestaram-se o autor, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 81/83, 85 e 87/94, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003,

que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em 22/07/2010 (fls. 44/51). No respectivo laudo, respondendo aos quesitos constantes nos autos, o expert informou que o autor é portador de esquizofrenia, e que este mal é provavelmente hereditário. As manifestações iniciaram aos 25 anos de idade. Questionado se em virtude da enfermidade que o acomete, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, respondeu: No momento sim, pois apresenta restrição e dificuldades de convivência, comunicação e percepção. Pode ocorrer risco de acidente em eventual trabalho laborativo. Porém foi verificado que não mais está em uso de medicação para controle de sua doença e, portanto, certamente ocorre piora do quadro. Deve o autor fazer tratamento adequado e ser novamente avaliado posteriormente para saber se com o uso da medicação ainda permanece sua incapacidade (quesito nº 1, fl. 49 e quesito c, fl. 50). Inquirido se pode haver cura ou recuperação, o perito médico afirmou que: O prognóstico da doença é difícil de quantificar, mas é correto afirmar que deve ser submetido a tratamento adequado e avaliar o efeito deste na doença, ou seja, verificar a melhora do autor e qual o grau dessa melhora.(...) Importante ressaltar que o autor não se encontra em tratamento e, portanto é lógico afirmar que ocorre piora dos sintomas do mesmo. Deve ser submetido a tratamento adequado e verificar a evolução do mesmo (fls. 50/51, quesitos f e h 1).Por fim, concluiu o laudo afirmando pela incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, ou seja, quando da realização da perícia médica, o requerente estava incapacitado para o trabalho, temporariamente (fl. 51).O INSS impugnou o laudo pericial (fl. 57), afirmando existir nele contradição, já que no quesito de nº 3, o perito médico afirmou que a incapacidade do autor era total e permanente. Posteriormente requereu, ainda, que o perito esclarecesse se a incapacidade do autor poderia cessar com o uso correto de medicamentos e por quanto tempo ela perduraria (fls. 63/65).O expert, respondendo aos questionamentos do INSS (fl. 60), esclareceu que a incapacidade do autor para o trabalho é total e temporária. Informou, ainda, que não há como precisar a duração da incapacidade, afirmando que o autor deve ser submetido a tratamento regular sem interrupção dos medicamentos. Pois caso suspenda tratamento apresentará agravamento do quadro clínico. Sugiro retornar tratamento com especialista (psiquiatra), realizar tratamento regular sem interrupção dos medicamentos e ser reavaliado em 1 ano (fl. 67).Embora o exame médico pericial a que se submeteu o requerente ter concluído pela incapacidade temporária, referida incapacidade não impede a concessão do benefício. Isto porque, conforme atestado pelo expert as condições de saúde do autor impedem-no de desempenhar qualquer atividade laborativa que garanta seu sustento, não possuindo ele condições de autodeterminar-se, dependendo do auxílio, acompanhamento, vigilância de seus familiares.Ademais, trata-se de um benefício que deve ser revisto a cada dois anos, conforme prevê o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, in verbis:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.Por isso, se constatado que não subsiste mais a incapacidade, o benefício poderá ser cessado, no âmbito administrativo, como consequência lógica da novel situação de (in)capacidade. Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social, com visita domiciliar à casa do autor, em 13 de novembro de 2012 (fls. 74/79), no qual se apurou que o núcleo familiar é composto por três pessoas: o autor, seus irmãos Oscar Moraes dos Santos, com 58 anos de idade, aposentador por invalidez e Valdemar Moraes dos Santos, com 61 anos de idade, servente de pedreiro. A assistente social informou que os rendimentos da família compõem-se do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo irmão Oscar, e pelo aluguel de um imóvel da família, que fica no mesmo endereço de sua residência, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). A perita informou, ainda que o irmão do autor, Valdemar, declarou não possuir renda por não conseguir colocação

profissional em razão de sua idade, tendo ele afirmado que desde o início daquele ano não conseguiu nenhum trabalho. Em pesquisa nos sistemas CNIS/DATAPREV (fl. 98/103), ficou confirmado o recebimento, pelo irmão autor, Oscar Morais dos Santos, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 071.446.291-8 com DIB e DER em 01/09/1983), no valor de um salário mínimo, na competência 01/2014. Pela mesma pesquisa é possível verificar que o outro irmão do autor, Valdemar, realmente não possui registros de vínculos empregatícios e não auferiu nenhuma renda atualmente. Dessa forma, verifico que a renda per capita do núcleo familiar do autor, desconsiderando-se o benefício previdenciário no valor mínimo, recebido por seu irmão Oscar, é inferior ao patamar de meio salário mínimo, restando comprovada sua situação de hipossuficiência. Assim, julgo que a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial desde a data da citação, em 02/02/2009 (fl. 13 v).

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir da data da citação, em 02/02/2009 (fl. 13 v°) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JOÃO MARIA MORAIS DOS SANTOS, representado por sua curadora MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO (CPF 027.076.398-85 e RG 36.980.642-6) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 02/02/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-25.2011.403.6139 - GLAUBER WERNECK DE PONTES - INCAPAZ X VANDERLINA WERNECK ROSA (SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Glauber Werneck de Pontes, qualificado nos autos, menor, representado por sua genitora, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu pai Rivail Dias de Pontes, cujo óbito ocorreu em 29/09/1998 (fl. 06). Juntou procuração e documentos (fls. 04/10). Despacho de fl. 21 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Embora regularmente citado (fl. 26 v.), o INSS não apresentou resposta via contestação. O Ministério Público manifestou-se a esse respeito às fls. 38/39. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 58/59). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 78 e 81, respectivamente. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta vara federal (fl. 82). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/91. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Glauber Werneck de Pontes sob o argumento de que era dependente econômico de seu falecido pai, Rivail Dias de Pontes. O óbito de Rivail Dias de Pontes, ocorrido em 29/09/1998, foi provado na fl. 06. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do filho do falecido, menor de 21 anos, é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido;II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A condição de filho menor do de cujus restou demonstrada por meio da cópia da certidão de nascimento (fl. 07), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito.Para comprovar a qualidade de segurado, a parte autora apresentou, além das certidões de óbito e de nascimento já mencionadas, cópia do laudo necroscópico e do boletim de ocorrência policial elaborados por ocasião do falecimento (fls. 07-09/10). Da análise destes documentos, verifico que apenas na certidão de óbito constou a profissão do falecido como sendo lavrador.A certidão de óbito, em que consta o de cujus qualificado como lavrador, deve ser vista com reserva, na medida em que se pode declarar qualquer profissão no ato do registro da certidão, já que não compete ao cartório fazer nenhum tipo de verificação acerca da veracidade da informação prestada.No tocante à prova oral, a testemunha ouvida na justiça estadual, Luis Carlos Suardi do Amaral (fl. 59), declarou que conheceu o falecido cerca de três anos antes de sua morte, afirmando que ele sempre desempenhou atividade rurais, desconhecendo que ele tenha exercido outra profissão. Relatou que o falecido residia com o autor e sua genitora e que ele mantinha a família. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurado do de cujus.Desta forma, não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002896-24.2011.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante do laudo de fls. 43/46, que informa que o autor é incapaz para os atos da vida civil, determino que a parte autora regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, abra-se vista do feito ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos.

0005610-54.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LARA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Lara Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.Decisão de fl. 39 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 53/59).Réplica às fls. 61/69.Estudo social apresentado à fl. 83. Sobre o qual manifestou-se a parte autora às fls. 88/89.À fl. 90 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar a causa, sendo os presentes autos remetidos para esta Vara Federal.Às fls. 95/99 foi proferida sentença, a qual foi anulada pelo Tribunal ad quem (fls. 134/136), em razão da ausência de parecer do Ministério Público Federal.Autos foram remetidos para primeira instância e o parecer do Ministério Público Federal foi apresentado às fls. 139/144.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 05/08/2010 (fl. 83), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, quais sejam: a autora e seu marido, James Barros e Silva, aposentado.Sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta é composta do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo marido da requerente, no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) à época. Observo que a aposentadoria do marido da autora é superior a um salário mínimo, conforme constatado pelo estudo social, bem como CNIS juntado aos autos às fls. 150/151 e, por isso, deve ser considerada. Dessa forma, nota-se que a renda per capita da família da autora é superior a meio salário mínimo.Outrossim, por mais que se considerem as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do perito médico de fl. 46 (autor não compareceu na perícia médica agendada).

0006420-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Ramos de Barros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Despacho de fl. 40/41 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia médica, bem como determinou a citação do INSS. Às fl. 43 o Juízo estadual da Comarca de Itapeva declarou-se incompetente para julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal.Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls.46/53). Juntou documentos (fls. 54/55).Réplica às fls. 56/68.Laudo médico pericial juntado às fls. 72/80.Estudo social apresentado às fls. 83/84.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 90/92.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada.Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual.Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl.46.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial

concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 15/02/2012 (fls. 74/80). Do laudo respectivo, merece a transcrição do seguinte trecho: Autora trabalhou desde pequena em serviço rural até a idade adulta. Casou-se aos 17 anos e trabalhou como autônoma em diversas atividades como: babá, doméstica e diarista. Eventualmente necessitava parar de trabalhar para cuidar de seus filhos. Há três anos iniciou com inchaço no corpo, mas que atualmente está melhor, segundo relata. Portadora de pressão alta há cinco anos, e cálculo de vesícula há cinco meses e labirintite e cisto de tireoide. Em uso de enalapril, AAS, cinarizina, Sinvastatina. Ao exame médico pericial e elementos nos autor fica demonstrado que a Autora é portadora de pressão alta, cálculo de vesícula, vertigem, dispidemia e cisto de tireoide. Refere que tem que cuidar de seu marido adoecido e é portadora de diversas doenças. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 76) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Ressalto, ainda, que, conforme informações prestadas pela própria autora no estudo social (fl. 83/84), bem como em consulta ao CNIS juntado aos autos (fls. 94/95), a autora percebe benefício de pensão por morte de seu marido. Tal benefício é inacumulável com aquele ora pleiteado, nos termos do artigo 20º, Lei nº 8.742/1993. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007037-86.2011.403.6139 - KLEBER ROGERIO ALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: determino o cancelamento da perícia médica agendada. Sem prejuízo, promova o advogado da parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito do autor, comprovando o seu falecimento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0010088-08.2011.403.6139 - AMADEO DE JESUS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AMADEO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 60 anos de idade e alega sempre ter exercido atividade rural como diarista ou boia-fria, sem nenhuma espécie de vínculo. Alegou exercer atividades gerais de plantação, cultivo e colheita de produtos agrícolas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/44). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 25/10/2012, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer aposentadoria por

idade, tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura da ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) carta de concessão de aposentadoria por idade para Maria Emília dos Santos (fl. 10); b) carteira do Sindicato Rural de Itapeva, em nome de Francisco Ermino dos Santos, marido da irmã do autor, emitida em 1974 (fl. 12); c) sua certidão de nascimento, ocorrido em 1951 (fl. 13); d) certidão de nascimento da irmã do autor Nair dos Santos, em 1946; e) certidão de óbito da mãe do autor Maria Emilia de Jesus, em 1992 (fl. 15); e) a CTPS de Maria Emilia de Jesus, sem qualquer anotação de contrato de trabalho (fls. 17/18); f) a CTPS de Nair dos Santos, sem qualquer anotação de contrato de trabalho (fls. 19/20); g) sua CTPS sem qualquer anotação de contrato de trabalho (fls. 21/22) e h) certidão de casamento paroquial de Francisco Fermino dos Santos e Nair Rodrigues (fl. 23). No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade. Os documentos em nome da mãe, da irmã e do cunhado do autor não provam qual seria a atividade profissional exercida por este último. Aliás, a maior parte desses documentos sequer faz menção à profissão de lavrador. A CTPS do autor, datada de 2011, não possui nenhum vínculo, apenas sendo apta a provar que ele não exerceu trabalho formal desde tal data. Quanto à prova oral, a testemunha Geraldo Aparecido Nunes disse que conhece o autor há aproximadamente 25 anos, pois foram vizinhos. O autor foi morar no Bairro Serrinha da Conceição com a irmã dele. O autor trabalhava na colheita de laranja, batatinha, feijão e roçada. O autor ainda trabalha. Trabalhou a última vez com o autor em 2011 na laranja. Recebiam aproximadamente R\$ 25,00 por dia. Ele realizava menos atividade pela idade, mas recebia a mesma coisa. Ele nunca trabalhou na cidade. Antes o autor ouvia, mas com o passar do tempo, a surdez foi agravada. Hoje o autor também não fala mais (fl. 54). A testemunha Luiz Valdecir Aparecido Nunes disse que conhece o autor há aproximadamente 28 anos, pois são vizinhos. O autor mora com a Nair, irmã dele. O autor trabalhava como bóia-fria. Ele tem problemas de audição e na fala. Ele nunca trabalhou na cidade. Só trabalhava no campo carpindo, arrancando feijão, quebrando milho e na colheita de laranja. Há cerca de um mês estavam debulhando milho para o Valter e recebiam em torno de R\$ 25,00 a R\$ 30,00. Ele trabalha menos que as outras pessoas, mas ganha igual. Sempre que tem lavoura, o autor trabalha. Ele nunca se casou e nunca trabalhou na cidade (fl. 53). Destarte, não existindo início de prova material do labor rural durante o período de carência e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por AMADEO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010146-11.2011.403.6139 - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: determino o cancelamento da perícia médica agendada. Dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010970-67.2011.403.6139 - NEUZA DE ANDRADE SANTIAGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NEUZA DE ANDRADE SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural, inicialmente com seus genitores e continuado, após contrair seu primeiro matrimônio com Nelson Dias Santiago. Mesmo após a separação do referido marido, a autora continuou a exercer o trabalho rural com o companheiro Pedro Nelson Bueno da Cruz. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/20). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls.

24/35).Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 17/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, afasto a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 24, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rural e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, normalmente, é qualificada como do lar ou prendas domésticas.Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material.Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário.No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, celebrado em 1975, na qual seu marido, Nelson Dias Santiago é qualificado como lavrador, constando a averbação do divórcio do casal, com trânsito em julgado em 19/03/2002 (fl. 14); b) certidão de nascimento de Rosana Dias dos Santos, em 1985, na qual o ex-marido da autora/genitor Nelson Dias Santiago se encontra qualificado como lavrador (fl. 15); c) Compromisso Particular de Compra e Venda, em que consta a autora e seu companheiro, Pedro Nelson Bueno da Cruz como compradores de um imóvel urbano em Buri, em 23/07/2007. O companheiro encontra-se qualificado como lavrador (fls. 16/18); d) CTPS de Pedro Nelson Bueno da Cruz, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 21/08/2000 a 16/05/2003, no cargo serv. gerais, para o empregador Santos e Fogaça S/C Ltda; ii) 20/10/2003 a 09/01/2004, no cargo aj. Operador Motosserra Rural, para o empregador TLP Equipamentos e Logística Ltda.; iii) 14/01/2004 a 23/04/2004, no cargo trabalhador rural, para o empregador Rodri e Nigris S/C Ltda (fls. 19/20). As certidões de casamento e nascimento apresentadas (fls. 14/15) não servem como início de prova material do labor rural. O casamento ocorreu em 1975 e o nascimento em 1985, portanto, são extemporâneos ao período que se pretende comprovar. O Compromisso Particular de Compra e Venda (fls. 16/18) em que consta o companheiro da autora como lavrador deve ser visto com reserva, na medida em que os contratantes podem declarar qualquer profissão no ato da sua qualificação. Ao analisar a CTPS do atual companheiro da autora, Pedro Nelson Bueno (fls. 19/20) e a pesquisa CNIS-Cidadão juntada pelo INSS à fl. 33, verifico que ele trabalhou registrado como rural somente nos períodos de 1987 a 1989 e de 2003 a 2004, intercalando tal atividade, com atividades urbanas que perduraram de 1989 a 1998 e de 2001 a 2002.Desta forma, não restou demonstrada a qualidade de rural do companheiro da autora nem do marido dela, até o divórcio em 2002. Portanto, não há como a parte autora aproveitar, por extensão, essa qualidade inerente a eles.Por outro lado, conforme a súmula nº 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal ou outros elementos constantes nos autos, o que não ocorreu no presente feito.Quanto à prova oral, a autora afirmou que trabalha na roça com o turmeiro João Carlos. Esclareceu que casou com o Nelson, mas se separaram. Depois ficou com o José Bertoldo, que é o instituidor da pensão por morte que recebe. Viveu aproximadamente 08 anos com ele. Após a morte dele, passou a conviver com o Pedro Nelson. Tanto o marido como os companheiros eram rurais. O Pedro trabalha na quebra do milho. A autora trabalhou em todo o tipo de plantação no campo (fl. 45).A testemunha Maria Jandira de Souza Moraes disse que conhece a autora há aproximadamente 25 anos, pois sempre trabalharam juntas. Trabalhava na roça, mas há um ano está aposentada. A autora planta feijão ou colhe batata. Ela trabalha para um e para outro. Ela é casada. O primeiro marido dela foi o Nelson, mas atualmente ela está com o Pedro. Desconhece se a autora conviveu com outra pessoa entre o marido e o atual companheiro (fl. 46).A testemunha Calil Bueno da Cruz disse que conhece a autora há aproximadamente 30 anos, pois eram companheiros de serviço. Ela trabalhava na batatinha e na laranja com o Vitôr. Ela foi casada com o Nelson. A autora trabalhava na lavoura. Não sabe se a autora recebe benefício do INSS. A autora convive atualmente com o Pedro Nelson. Ele também trabalha na lavoura (fl. 47).Há divergências entre o conteúdo dos depoimentos. Com efeito, por exemplo, as testemunhas não

sabiam que a autora teve outro companheiro, José Bertoldo, fato esse que, inclusive, lhe permitiu o recebimento de pensão por morte. Ademais, a autora disse viver com Pedro Nelson há aproximadamente 8 anos, o que faz com que não se lhe possa estender eventual qualidade de trabalhador rural do companheiro anterior a esse período. Portanto, em que pese a exigência de início de prova material relativa a uma parte do tempo pleiteado, julgo que o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas não tiveram o condão de demonstrar o exercício de atividade rural pela autora, por todo o período de carência, sendo insuficientes para complementar o início de prova material apresentado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por NEUZA DE ANDRADE SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011439-16.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural desde tenra idade com os genitores e continuado no labor rural após contrair matrimônio. A autora nunca teve registro e sempre trabalhou como boia-fria nas diversas propriedades da região. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/21). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/40). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 19/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ela. O INSS apresentou alegações finais às fls. 61/63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no polo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, normalmente, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com João Maria Luciano, o qual se encontra qualificado como lavrador e a autora como do lar, evento celebrado em 1973 (fl. 13); b) CTPS de João Maria Luciano contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) 09/04/1979 a 26/05/1980 e de 14/06/1982 a 28/01/1987, para o empregador Miranda Serviços Florestais, no cargo tarefeiro rural; b) 01/04/1987 a 01/04/1988, para o empregador Extratora de madeira Iracema S/C Ltda, no cargo serviços rurais; c) 02/05/1988 a 31/07/1990, para o empregador Planebrás - Comércio e Planejamentos Florestais S/A, no cargo trabalhador braçal rural; d) 01/08/1990 a 01/07/1992, para o empregador Eucatex S. A. Indústria e Comércio, no cargo ajudante geral; e) 01/07/1992 a 12/07/1994, para o empregador Planebrás - Com. E Plan. Flor. S. A, no cargo trabalhador braçal rural; e) 02/01/1995 a 21/06/1996, para o empregador Agrowood Comércio e Serviços Ltda, no cargo tarefeiro rural; f) 01/07/1996 a 12/08/1999, para o empregador Resiserv Comércio de Resinas e Serv. Ltda, no cargo tarefeiro rural; g) 16/08/1999 a 16/02/2003, para o empregador Planyster Resinas Ltda, no cargo trab. braçal rural; h) 06/03/2003 a 25/08/2007, para o empregador Ulisses Claudio da Silva, no cargo tarefeiro; i) 01/12/2008, sem data de saída, para o empregador Fazenda Califórnia, no cargo trab. citricult (fls. 14/18) e c) certidão de nascimento dos filhos Eudes Maria Luciano, Helio Vieira Luciano e Silmara Vieira

Luciano, em que o genitor/marido da autora encontra-se qualificado como lavrador e operário rural e a autora como do lar e doméstica (fls. 19/21). As certidões de casamento (fl. 13) e nascimento (fls. 19/21) não servem como início de prova material do labor rural. O casamento ocorreu em 1973 e os nascimentos em 1974, 1975 e 1979. Portanto, os documentos apresentados são extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Por outro lado, ao analisar a CTPS do marido da autora e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS, às fls. 38/39, verifica-se que durante todo o período de carência compreendido entre 1996 a 2011, ele foi registrado como trabalhador rural. Desta forma, restou demonstrado o labor rural pela autora, durante todo o período de carência, por extensão, dessa qualidade inerente ao seu marido. Quanto à prova oral, a autora afirmou que trabalha na lavoura desde os 10 anos de idade com os pais no estado do Paraná, em uma terra da família deles. Plantava feijão, milho, arroz e batata. Mudou-se para São Paulo há 25 anos. Casou-se com 17 anos de idade. O sogro também tinha terra própria, onde só a família plantava, trocando dias. Nunca foi doméstica. Quando veio para São Paulo, passou a trabalhar com resina. Trabalhou na colheita de laranja, na Fazenda Califórnia. O marido da autora sempre teve registro em carteira do trabalho rural (fl. 56). A testemunha João Aparecido da Conceição Santos disse que conhece a autora desde 1982, no Paraná, na cidade de Creová. Já conheceu a autora casada. A autora trabalhava na lavoura, em terra do sogro dela, no Paraná. Veio junto com a autora para o estado de São Paulo, visando melhoria de salário. Em São Paulo, trabalhavam para os outros, não tinham terras. Trabalhavam na Fazenda São Roberto e União com resina. O marido da autora também realizava corte de madeira, mas com registro em carteira. As últimas atividades que a autora realizou foi com resina e na laranja na Fazenda Califórnia. O marido dela sempre trabalhou fichado (fl. 54). A testemunha Geraldino Rosa de Souza também afirmou que conhece a autora há aproximadamente 23 anos. Conheceram-se na Fazenda União, trabalhando com pinus. Ela trabalhava com o marido. O marido da autora era fichado. Atualmente a autora trabalha com a laranja na Fazenda Califórnia (fl. 55). Desta forma, considerando o início de prova material e que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural por parte da autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do benefício almejado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do réu, ocorrida em 08/08/2012 (fl. 30). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO (CPF 147.969.338-32 e RG 26.820.414-7 SSP/SP); BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural; RMI: um salário mínimo; DIB: 08/08/2012 (data da citação); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011460-89.2011.403.6139 - KAREN RODRIGUES ARRUDA (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Karen Rodrigues Arruda propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte, que recebe em decorrência do falecimento de seu pai, Revalmiro Aparecido Arruda (NB 068.352.840-8), cessado em 12/01/2012, até que complete 24 anos de idade ou até a conclusão de seu curso universitário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 15/31). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 37/53). Réplica às fls. 56/60. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de manutenção do benefício previdenciário denominado pensão por morte (NB 068.352.840-8), cessado em 12/01/2012, sob o

argumento de que persiste a dependência econômica da autora, capaz e maior de 21 anos de idade, em razão dos custos com ensino superior. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Conforme disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, são considerados dependentes do segurado para fins de concessão de pensão por morte: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Conforme se verificada do texto legal, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; contudo, perdem a condição de dependentes ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, o que não é o caso dos autos. O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ a respeito: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201202070154, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201201426930, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB:.) Dessa forma, não se enquadrando a autora no rol dos dependentes para fins de recebimento de pensão por morte, previsto na legislação previdenciária, acertada a decisão administrativa do INSS em cessar o referido benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011502-41.2011.403.6139 - CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Trata-se de ação ajuizada por CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de João Victor Oliveira Silvério, ocorrido em 08/03/2007. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Deferida a justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS contestou a demanda (fl. 26/35). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 38/40). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/10/2012, na qual não compareceu a autora (fl. 53). Manifestação da patrona da autora informando que a parte autora mudou de endereço e por isso não foi intimada para a audiência. Solicitou a designação de nova audiência (fls. 57/58). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 05/11/2013, a autora não compareceu. Foi concedido prazo de 30 dias para que a patrona da autora apresentasse novo endereço da parte autora (fl. 61). Foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação da patrona da autora (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o breve

relatório.PreliminarDa Ausência de Requerimento AdministrativoPrimeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência do requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada.Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual.Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, às fls. 26/27.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.MéritoDe início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC.Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC.Ressalte-se que em 25/10/2012 e em 05/11/2013 a autora não compareceu às audiências designadas (fl. 53 e fl. 61) e que sua patrona desconhece seu endereço atual. Ademais, a presente ação é daquelas em que a obtenção de prova oral, inclusive com o depoimento pessoal, é essencial para a procedência do pedido formulado.Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito, demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011654-89.2011.403.6139 - NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.A parte autora assevera ter mais de 60 anos de idade e que já trabalhou na lavoura, tanto nas terras de sua família, como para turmeiros, exercendo atividade de boia-fria. Ressaltou que ao tentar requerer o pedido de aposentadoria por idade, junto à Autarquia, teve seu pedido rejeitado sob a alegação de que não tinha qualidade de segurado.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/43).Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45).Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/62). Na audiência de instrução, realizada em 17/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 71/74).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O autor requer aposentadoria por idade, tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei.Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, nos 180 meses anteriores à propositura da ação ou até completar 60 anos.No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) seu certificado de dispensa de incorporação, em que o autor encontra-se qualificado como lavrador, emitido em 1970 (fl. 11); b) atestado de antecedentes criminais em que o autor encontra-se qualificado como lavrador, emitido em 1973 (fl. 12); c) título eleitoral em que o autor encontra-se qualificado como lavrador, emitido em 1974 (fl. 13); d) carteira de sócio do sindicato rural de Itapeva, datada em 1974 (fl. 14); e) certidão de nascimento de Zaqueu Silva de Oliveira, ocorrido em 1983, em que o autor/pai da criança encontra-se qualificado como lavrador; f) contrato de trabalho do autor com a empregadora Pinara - reflorestamento e Administração S/A, no cargo trabalhador rural, pactuado em 01/03/1983 (fl. 16); g) notas fiscais de produtores, emitidas pelo autor, no período de 1973 a 1976 e de 1978 a 1979 (fls. 17/27); h) notas fiscais em que o autor se encontra como remetente, emitidas em 1973 e 1974 (fls.

28/29); i) notas de produtores, em nome do autor, emitidas no período de 1974 a 1976 (fls. 30/32); j) recibo do FUNRURAL, em nome do autor, emitido em 1979 (fl. 33) e k) sua CTPS com as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 01/03/1983 a 28/09/1985, no cargo trabalhador rural, para o empregador Fazenda Rio Preto; ii) 19/01/1976 a 11/03/1977, no cargo trab. braçal, para o empregador ENGEFEL - Engenharia Civil e Ferroviária Ltda; iii) 01/01/1978 a 03/04/1979, no cargo ajudante de motorista, para o empregador C. Sguario Transportes; iv) 23/04/1987 a 01/07/1987, no cargo motorista, para o empregador Transkraft; v) 01/03/1991 a 20/03/1991, no cargo ajudante de serv. gerais, para o empregador Tudo Prestação de Serviços Gerais S/C Ltda; vi) 12/07/2005 a 20/04/2006, no cargo operador de motosserra, para o empregador Abel dos Anjos Garcez Madeiras - ME; vii) 07/12/2006 a 18/03/2007, no cargo op. motosserra rural, para o empregador Machado Serviços Florestais S/C Ltda ME; viii) 26/04/2007 a 14/04/2009, no cargo encarregado florestal, para o empregador Irani Dias Machado Junior - ME; ix) 14/04/2009 a 13/09/2009, no cargo op. de motosserra, para o empregador para o empregador Wood Chips Com. Madeiras Ltda. (fls. 34/39). Deixo de considerar como início de prova material os documentos de fls. 11/33, pois, embora tragam a qualificação do autor como lavrador e tragam informação a respeito do labor rural, trata-se de documentos emitidos no período de 1970 a 1983, ou seja, extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Ao analisar a CTPS do autor e a pesquisa CNIS-Cidadão em seu nome, juntada pelo INSS, à fl. 62, verifico que o autor trabalhou registrado como rurícola somente nos períodos de 1983 a 1985, de 2005 a 2006 e de 2007 a 2009, intercalando tal atividade com outras de caráter urbano. Conforme a súmula nº 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal ou outros elementos constantes nos autos, o que não ocorreu no presente feito. Quanto à prova oral, a parte autora, em depoimento pessoal, afirmou que trabalha na lavoura desde os 10 anos de idade. Disse que sempre trabalhou como rurícola. No entanto, alegou que teve alguns registros em carteira, pois nem sempre tinha serviço na lavoura, pois não se planta o ano todo. Trabalhou no inverno como motorista na zona rural. Na Engefel trabalhava em estrada de ferro. Salientou que, na época de frio, não há trabalho na lavoura, por isso o vínculo como ajudante de motorista, em 1978. Disse que até hoje trabalha na lavoura de tomate para empregadores. Já trabalhou alguns anos como produtor (fl. 72). A testemunha Alcino Lopes da Silva afirmou que conhece o autor há aproximadamente 20 anos, pois ele é casado com a prima da testemunha. Disse que o autor já teve terra própria, onde só trabalhava a família, mas depois passou a trabalhar como boia-fria, para turmeiros. O autor já trabalhou para o Mineiro, Silva e o Nicanor. Pelo que sabe, o autor só trabalhou na roça. A família ainda mantém essa propriedade. O autor trabalha na colheita de tomate e também trabalha para formador (fl. 73). A testemunha Joel de Freitas, afirmou que conhece o autor há 35 anos, pois sempre foram vizinhos. O autor trabalha na agricultura plantando milho, feijão e tomate. O autor tinha terra própria, mas também trabalha para outras pessoas. Não sabe dizer se o autor trabalhou em outro ramo. Ele ainda trabalha na lavoura, como boia-fria. Antigamente o autor trabalhava na propriedade do pai dele, juntamente com os familiares, mas depois que foi morar no Bairro Itaboa, passou a trabalhar apenas como boia-fria (fl. 74). Em que pese a exigência de início de prova material, julgo que o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas não tiveram o condão de demonstrar o exercício de atividade rural pelo período que se pretende comprovar, sendo insuficientes para complementar o início de prova material apresentado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012052-36.2011.403.6139 - GUSTAVO ANTUNES RAMOS (MENOR) X ROSANA APARECIDA ANTUNES RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada às fls. 47 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Em seguida, dê-se vista às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 58/63. Int.

0012132-97.2011.403.6139 - TOMAZ VIEIRA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Tomaz Vieira de Souza, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 32 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou

contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls.40/62). Juntou documentos (fls. 63/67).Réplica às fls. 77/82.Às fls. 90/92 o Juízo estadual da comarca de Buri declarou-se incompetente para julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal.Estudo social juntado às fls. 102/106, sobre o qual se manifestou o autor (fls. 108/110).Laudo médico pericial juntado às fls. 114/122, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 124/129.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Ministério Público Federal apresentou parecer em audiência (fl. 139). Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica,

julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 17/07/2013 (fls. 114/122). Do laudo respectivo, merece a transcrição do seguinte trecho:(...)Autor apresentou quadro de dor no peito com início em 2008. Passou em consulta médica e verificado ser portador de doença coronariana. Realizou cateterismo cardíaco e atualmente segue em uso de Vastarel (trimetazina), sustrate e AAS.Apresenta antecedentes de diabetes mellitus e faz uso de glibenclamida e metformina.Apresentou melhora do quadro. Devido quadro de doença coronariana deve evitar atividade com esforço. Portanto apresenta incapacidade parcial para atividade que demande esforço.Foi verificado que renovou sua carteira de motorista profissional emitida em 21 de junho de 2010 como carteira de motorista profissional D. Portanto posterior ao infarto e aprovado no exame médico pelo médico do DETRAN.Como limitações, apresenta restrição para atividade com esforço. Está apto a exercer atividade como motorista profissional evitando esforço físico. (...) (fl. 118)Considero que o benefício em questão, por ser não contributivo, somente deve ser deferido em situações em que haja a total incapacidade do autor para o exercício de atividades que possam garantir o seu sustento. Em outras palavras, não é cabível a concessão nas hipóteses de incapacidade parcial.Ademais, ressalto que o perito judicial, em seu laudo à fl. 118, afirma que o autor obteve, em 2010, CNH tipo D, ou seja, está habilitado para exercer a atividade de motorista profissional. Profissão esta compatível com seu atual estado de saúde e com suas limitações. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CUSTÓDIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.A parte autora assevera ter mais de 60 anos de idade e que sempre trabalhou na lavoura. Mas, ao tentar pleitear o benefício administrativamente junto à Autarquia Federal, este foi rejeitado.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/14).Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/31). Na audiência de instrução, realizada em 18/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ela (fls. 42/46).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O autor requer aposentadoria por idade. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, e depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei.Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos.No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de nascimento, constando o pai do autor Oirasil Prestes de Oliveira como lavrador (fl. 10); b) certificado de dispensa de incorporação do autor, em que ele se encontra qualificado como lavrador, datado de 07/06/1968 (fl. 11); c) Certidão de Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva - SP, em nome do autor, qualificado como lavrador, datada de 07/06/1968 (fl. 12); d) sua CTPS contendo uma anotação de registro de contrato de trabalho de 01/07/1976 a 07/03/1977, para o empregador Agropecuária Bonfiglioli S. A, no cargo tratador de gado (fls. 13/14).Deixo de considerar como início de prova material os documentos de fls. 10/12, pois, embora tragam a qualificação do autor como lavrador e tragam informação a respeito do labor rural, trata-se de documentos relativos aos anos de 1946 e 1968, ou seja, muito anteriores ao período que se pretende comprovar.Ao analisar a CTPS do autor e a pesquisa CNIS-Cidadão em seu nome, juntada pelo INSS, à fl. 31, verifico que o autor trabalhou registrado como

rurícola somente no período de 1976 a 1977. Portanto, tal registro também é extemporâneo ao período de carência. Saliento que não foi juntado, pela parte autora, documento algum que indicasse o desenvolvimento de atividade laborativa, no período de carência, especialmente como rurícola. Assim, a prova oral, por si só, não seria suficiente para corroborar o labor campesino pela autora. Quanto à prova oral, a parte autora afirmou que começou a trabalhar no campo desde os 08 anos de idade nas terras do pai do autor, nas lavouras de milho e feijão. Permaneceu nas terras até os 25 anos. Depois de 04 anos morou e trabalhou nas terras de um patrão. Casou com 31 anos de idade. E após o casamento arrendou uma terra e ficou cuidando da lavoura. Esclarece que nos últimos 17 anos, passou 05 anos trabalhando por dia e 12 anos na chácara do Maurício Canguçu, que possui uma chácara de 02 alqueires, onde cede ao autor meio alqueire para que ele plante e more. Na chácara, cuida do local, faz limpeza e cata folhas (fl. 43). A testemunha Mauro Pires Teixeira, afirmou que conhece o autor há aproximadamente 20 anos. O autor tem uma chácara onde planta para ele e para o patrão. O autor limpa a chácara e planta alguma coisa. A chácara é mais para lazer do patrão (fl. 46). A testemunha João Batista Araújo Ferreira, afirmou que conhece o autor há 25 anos. O autor atende uma chácara. Na chácara ele cultiva e planta algumas coisas para ele. A chácara é mais para lazer, mas o autor limpa, carpe, cuida do pomar (fl. 45). A testemunha Sebastião Rodrigues dos Santos afirmou que conhece o autor há aproximadamente 40 anos, pois trabalhavam juntos na lavoura. Nos últimos anos, ele está cuidando de uma chácara. Lá ele cultiva milho e feijão para o consumo. O autor cuida da manutenção da chácara e limpa o local (fl. 46). Não bastasse a ausência de início de prova material, as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o autor é caseiro de uma chácara e somente realiza o trabalho de lavoura para consumo próprio. Desta forma, não restou demonstrado o exercício de atividade rural no período de carência, necessário para obtenção do benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012753-94.2011.403.6139 - ELZI FERREIRA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ELZI FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural desde a sua juventude na região de Itapeva, colhendo feijão, milho e batata. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/13). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/29). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 17/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ela. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura da ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS contendo uma única anotação de registro de contrato de trabalho de 23/01/1995 a 02/03/1995, para o empregador

Cargil Agrícola S/A, no cargo rurícola (fls. 09/10) e b) sua certidão de casamento com Alcides Jolvino da Silva, evento celebrado em 1976, na qual consta a averbação do divórcio do casal, com trânsito em julgado em 22/06/2001 (fl. 11) e c) CTPS de Claudio Luiz dos Santos, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: a) 20/11/2003 a 05/08/2006, para o empregador BAIDECK - Serviços Rurais e Empreendimentos Ltda - EPP, no cargo ajudante geral e b) 09/08/2006, sem data de saída, para o empregador J. F. I. Silvicultura Ltda, no cargo serv. rural (fls. 12/13). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento apresentada por não apresentar nenhuma informação a respeito do labor, profissão rural da autora ou de seu marido (fl. 11). Embora a CTPS da autora traga uma anotação de registro de contrato como rurícola, observo que tal vínculo é extemporâneo ao período de carência compreendido entre 1996 e 2011. Ao analisar a CTPS do companheiro da autora, Claudio Luiz dos Santos (fls. 12/13) e a pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 42, verifico que ele trabalhou como rurícola em 1996 e de 2000 até 02/2014, o que, em tese, poderia qualificar a autora como rurícola, por extensão dessa qualidade inerente a ele. Conforme a súmula nº 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal ou outros elementos constantes nos autos, o que não ocorreu no presente feito. Quanto à prova oral, a autora afirmou que sempre trabalhou como boia-fria. A autora trabalhava para o Júlio, Carlão, Dona Anita, Miriam, para os donos do curtume. Atualmente, só tem carpido. Foi casada com o Alcides, mas estão separados desde 1993. Foi o marido da autora que deu entrada no divórcio em 2001, para poder casar de novo. Teve um filho com o marido. O marido trabalhava na construção. Está vivendo com Claudio Luiz dos Santos que também é rurícola. Na Cargil trabalhava quebrando milho (fl. 36). A testemunha Adail de Pontes Santos disse que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, e sabia que ela era rurícola pois via ela carpindo os terrenos da Anita e da Miriam. O marido da autora trabalhava no curtume. A autora sempre foi chamada para limpar terrenos. O atual companheiro dela trabalha em fazendas (fl. 40). A testemunha Maria Inês Souza de Moraes afirmou que o ex-marido da autora era trabalhador rural e que o via saindo de casa para trabalhar na lavoura. Após, disse apenas que ele chegava do trabalho com a roupa suja. Afirmou que a autora carpe os terrenos da Anita e das fazendas. O atual companheiro dela é rurícola, pois o vê pegando carro de turma (fl. 38). A testemunha Alice Leite da Silva também afirmou que o marido da autora trabalhava na roça, mas que nunca o viu trabalhando. Disse que hoje a autora mora com um rapaz. Esclareceu que foi embora da cidade por um tempo (fl. 39). A prova oral colhida apresentou depoimentos incoerentes e que contrariam o depoimento pessoal da parte autora, sendo insuficientes para complementar o início de prova material apresentado. Saliente-se que enquanto a autora e o marido estavam casados ele só trabalhou no curtume e em construtoras (pesquisa CNIS-Cidadão de fls. 26/27). Não bastasse isso, nenhuma das testemunhas e sequer a autora mencionaram uma data aproximada do início do relacionamento dela com o companheiro Claudio Luiz, impedindo-a de aproveitar, por extensão, a qualidade de rurícola dele. Desta forma, não restou demonstrado o exercício de atividade rural pela autora, durante o período de carência. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por NEUZA DE ANDRADE SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do perito médico de fl. 45 (autor não compareceu na perícia médica agendada)

0000437-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS VIDAL (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Vidal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 26 foi determinada a emenda à inicial pelo autor com posterior citação do Instituto-réu, formam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor emendou a inicial às fls. 28/30. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, (fls. 32/35). Juntou documentos (fls. 36/41). Laudo pericial juntado às fls. 47/51. Sobre o qual manifestou-se o autor à fl. 54. Estudo social apresentado às fls. 56/60. Sobre ele manifestou-se o autor às fls. 64/65. Alegações finais do INSS à fl. 69. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/72. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento

da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 25/03/2013 (fls. 47/51). Do laudo respectivo, merece a transcrição do seguinte trecho: Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoio, senta e levanta sem dificuldades. Paciente lúcido e orientado no tempo e no espaço, coerente em suas proposições. Fascies atípica, idade aparente condizente com a idade cronológica. Bom estado geral, bom estado nutricional. Ao exame, presença de cicatriz no ombro direito, decorrente de queda com fratura de clavícula direita. Ao exame neurológico sumário, sem alterações. (fl. 48) O perito judicial conclui que Paciente 30 anos, sem

qualificação, portador de epilepsia na forma de crises parciais, compensado no momento. Incapacitado parcial e permanentemente. Nesse prisma, entendo que, embora tenha sido constatada incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, em razão de o autor ser portador de epilepsia, o perito judicial constatou que seu quadro encontra-se compensado no momento (fl. 48). Logo, o autor não está, no momento, impossibilitado de exercer atividades laborativas que garantem seu sustento. Ademais, considero que o benefício em questão, por ser não contributivo, somente deve ser deferido em situações em que haja a total incapacidade do autor para o exercício de atividades que possam garantir o seu sustento. Em outras palavras, não é cabível a concessão nas hipóteses de incapacidade parcial. Assim, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Maria Luiza Da Luz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada da parte autora e foi determinada a realização de perícia médica. Laudo social juntado às fls. 51/54. Laudo médico pericial apresentado às fls. 62/67. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 75/77. Alegações finais do INSS à fl. 78. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em razão do pedido de fl. 09 e da situação de pobreza constada pelo estudo social de fls. 51/52, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que os presentes autos saíram em carga para o INSS em 24/07/2013 (fl. 59) e em 10/09/2013 (fl. 73). Após a última vista com carga dos autos, foram apresentadas alegações finais pelo requerido, nos termos da petição de fl. 78. Dessa forma, entendo que a falta de citação expressa do INSS foi suprida pelas manifestações do réu no processo, que pode exercer de modo pleno o contraditório e a ampla defesa. Aliás, o INSS até mesmo apresentou alegações finais (fl. 78). Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no art. 214, 1º, do Código de Processo Civil brasileiro. Por esta razão, entendo estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de

fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 09/08/2013 (fls. 62/67). No respectivo laudo, o perito judicial respondendo aos quesitos afirma que Trata-se de autora com hipertensão severa, de difícil controle e dor torácica, falta de ar a médios esforços. Apresenta quadro degenerativo próprio da idade e da atividade profissional sem compressão descrita em laudos estrutura nervosas sem sinal de radiculopatia no exame físico. Por fim apresenta quadro de epilepsia em uso de medicamentos, porem sem evidência de aumento de dose, para poder se concatenar a presença de crise alegada. Afirma, ainda, o perito que foi evidenciada incapacidade laborativa (fl. 64). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 13/06/2013 (fls. 51/52), com visita domiciliar à casa da autora, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) autora que não trabalha; (ii) sua irmã, Ana Lúcia Camilo, agricultora, que não possui renda fixa. (fl. 51) Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, faz jus a autora ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos desde a data do requerimento administrativo 29/11/2011 (fl. 32). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir do requerimento administrativo, em 29/11/2011 e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Maria Luiza da Luz (CPF 130.231.918-32 e RG23.400.102-1) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 29/11/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001575-17.2012.403.6139 - CLARICE MELO DOS SANTOS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Clarice Melo dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 30 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 34/37). Juntou documentos (fls. 38/53). Réplica às fls. 56/59. Laudo médico pericial juntado às fls. 68/72. Estudo social juntado às fls. 81/83 e complementação às fls. 92/93. Parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 122/124. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ...EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4.

Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 09/08/2013 (fls. 68/72). Do laudo respectivo, o perito judicial afirma que Trata-se de doenças clínicas compensadas (diabetes e hipertensão), sem lesão em órgão alvo, artrose de joelho compensada não gerando restrição. (fl. 69). Respondendo aos quesitos o perito afirma que não foi evidenciada incapacidade laborativa (fl. 70) Ressalto, ainda, que ao contrário do que afirma a defesa, a autora cuida de sua casa e não é trabalhadora rural há mais de uma década. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-24.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Luiz Carlos dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 36 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto-réu. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, preliminarmente a extinção do processo em razão da prescrição e, no mérito pleiteia a improcedência do pedido do autor (fls. 40/44). Juntou documentos (fls. 45/47). Réplica às fls. 50/51. Laudo médico pericial juntado às fls. 54/57. Estudo social apresentado às fls. 62/65. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 78/81. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Deixo de acolher a alegação de prescrição arguida pelo INSS na contestação, por verificar que não há, no caso em tela, parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Superada a preliminar de mérito apresentada, passo a questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 03/07/2013 (fls. 54/57). No respectivo laudo, o perito judicial conclui que Paciente 44 anos, portador de alienação mental por provável esquizofrenia. Incapacitado ao trabalho, incapaz de autos cuidados, incapaz de atos da vida civil. (fl. 55). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 01/09/2013 (fls. 62/65), com visita domiciliar à casa do autor, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) o autor que não trabalha, (ii) seu genitor com 78 anos de idade na época, que recebe aposentadoria por idade correspondente a um salário mínimo. (fl. 62)Na pesquisa efetuada no CNIS do genitor do autor, juntada aos autos à fl. 73, confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 680.583.050, com DIB em 18/07/1994) pelo segurado e genitor do autor. Conforme já fundamentado anteriormente, esta renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar, por tratar-se de benefício previdenciário de que é titular pessoa idosa.Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo.Assim, faz jus o autor ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos desde a data do requerimento administrativo 10/01/2012 (fl. 34). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir do requerimento administrativo, em 10/01/2012 e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a

prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Luiz Carlos dos Santos (CPF 144.832.258-80 e RG 24.755.638-5) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 10/01/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-74.2012.403.6139 - DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA (SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é autônoma e exerce a atividade de pintor há aproximadamente 30 anos. Todavia, há 18 anos teve problemas graves nos rins e teve que extrair o rim esquerdo. Não bastasse isso, em 13/10/2010 o autor passou a sofrer de problemas na coluna lombossacra. Em decorrência das doenças, o requerente não consegue mais exercer o seu labor. Saliente-se que o autor tentou pleitear administrativamente o benefício junto ao INSS em três oportunidades, mas teve o seu pedido negado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Despacho de fl. 25 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou resposta, via contestação, impugnando o feito e juntou documentos (fls. 28/35). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 39/41. Manifestação do INSS acerca do laudo médico apresentado (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o laudo médico apresentado atestou que o autor apresentava incapacidade parcial e temporária, conclusão esta documentada no laudo de fls. 39/41. Do laudo técnico, subscrito pela médica Sra. Flávia Rezende Valle Chiarello, merece transcrição o seguinte trecho: 1- O autor é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? Periciando com hérnia lombar L5-S1, com compressão das raízes plexos nervosos. Tem histórico de nefrectomia do rim esquerdo há 18 anos; 2- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Sim incapacita parcialmente e temporariamente. Limita a determinados movimentos como de flexão e extensão. 4- Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Não impede. Não necessita da ajuda de terceiros. 8- Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data da incapacidade. 13/10/2010 quando apresentou a primeira ressonância magnética. 10- Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Não (Quesitos perícia médica, fls. 39/40). Como se pode observar da prova pericial médica, bem como do relato do próprio autor na peça vestibular, a enfermidade (hérnia lombar) que gerou a incapacidade laborativa da requerente já estava presente desde 2010 (fl. 40 - quesito 08 e fls. 11/12). Contudo, observa-se que o autor deixou de contribuir em 1995 e tornou a verter contribuições à Previdência somente em 2011 (fl. 32). Portanto, a pré-existência da doença impede a concessão do benefício ora pleiteado, pois se enquadra na hipótese prescrita pelo 2º, artigo 42, da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em questão, ainda, não é possível afirmar se a progressão ou agravamento da lesão foi ocasionado exclusivamente pela atividade laborativa, pois, conforme afirmou o perito médico Não há um fator responsável pela origem da incapacidade. Não é possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com trabalho, o trabalho é apenas um fator que pode agravar a lesão (resposta ao quesito nº 06 - fl. 40). Nesse sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial atesta como início da incapacidade da autora em 2001. Verifica-se que de acordo com o CNIS, a autora reingressou ao RGPS em maio de 2006, restando então clara a preexistência da doença à época de reingresso. Em 2001 a autora não detinha a qualidade de segurada, visto que sua última contribuição fora em 1995. 3. Agravo improvido.(AC 00163705920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Da conclusão do Laudo Médico Pericial e da análise dos registros da CTPS e do CNIS da autora, a constatada incapacidade se deu em época que a mesma não detinha mais qualidade de segurada, sendo assim a doença preexistente à sua última refiliação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo indevido o benefício pleiteado. 3. Agravo improvido.(AC 00165541020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, caput, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal desprovido. (AC 200261260097455, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1663) Percebe-se, ademais, que o reinício das contribuições deu-se após a manifestação da enfermidade que acomete o autor, de modo a caracterizar tentativa de burla ao sistema contributivo da previdência social. Diante do exposto, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado pela autora. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001875-76.2012.403.6139 - MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, proposta por Marcolina Maria Coelho de Souza, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Decisão de fl. 22 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, determinou a emenda à inicial e a citação do Instituto réu. A autora emendou a inicial às fls. 23/24. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. (fls. 28/33). Juntou documentos (fls. 34/48). Estudo social apresentado às fls. 52/55. Parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 61/65. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 14 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 24/04/2013 (fls. 52/55), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas: a autora e seu marido, Mario Caetano de Souza, aposentado, com 72 anos de idade na época. Ainda no mesmo documento pericial, sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta consiste, unicamente, no benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora. Na pesquisa efetuada no CNIS do marido da autora, juntada aos autos pelo INSS à fl. 45, confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 111.106.635-0, com DIB em

27/10/1998) pelo segurado e marido da autora. Conforme já fundamentado anteriormente, esta renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar, por tratar-se de benefício previdenciário de que é titular pessoa idosa. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Os valores em atraso correrão desde a data do requerimento administrativo apresentado em 28/06/2010 (fl. 19). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo apresentado em 28/06/2010 (fl. 19). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Marcolina Maria Coelho de Souza (CPF 359.185.308-94 e RG 12.627.498) Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 28/06/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-86.2013.403.6139 - CLEUZA MARIA AMARAL (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLEUZA MARIA AMARAL, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo do período trabalhado após a concessão de seu benefício de aposentadoria nº 133.608.525-5, concedida em 05/05/2004, e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 05/05/2004, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/47. À fl. 49 foi deferido o benefício da assistência judiciária à parte autora e determinada a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 52/75). Réplica apresentada às fls. 78/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, no tocante à prescrição, alegada pelo INSS em contestação, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. **MÉRITO** Sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 05/05/2004 (data da concessão do benefício ora recebido por ela - fl. 03), independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 133.608.525-5. **DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA** Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte

autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, n° 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO

DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado

improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-02.2013.403.6139 - PEDRA DANIEL DOS SANTOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por PEDRA DANIEL DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/41). Juntada de documentos pela autora (fls. 43/45). Manifestação do defensor da parte autora, requerendo a desistência da ação (fl. 46). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004001-36.2011.403.6139 - JAINE LOURENCO DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do resultado negativo da Carta Precatória expedida à fl. 25, e tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 35 sem qualquer manifestação, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sobe pena de extinção. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços. Int.

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 148/149: Tendo em vista que a empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica encontra-se com situação cadastral baixada (fl. 145), ausência de fornecimento de PPP, bem como negativa de Justificação Administrativa (fl. 93), defiro, excepcionalmente, a designação de audiência. AUTOR(A): FRANCISCO OSVALDO PAINADO, CPF 053.925.898-98, Rua Santa Cruz, nº 346, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Sérgio da Cruz; 2. Antonio Carlos Nascimento; 3. Francisco Benedito de Lima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de Abril de 2014, às 16h 00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A parte autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010141-86.2011.403.6139 - WILLIAN FERNANDO DUARTE X IARA BEATRIZ DUARTE LOPES X FERNANDO PEREIRA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010173-91.2011.403.6139 - MARIA PAULA DE ANDRADE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 122/20141. Vistos em Inspeção. 2. Depreque-se o depoimento pessoal

da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010229-27.2011.403.6139 - LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 125/20141. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010300-29.2011.403.6139 - MARIA NADIR GONCALVES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010759-31.2011.403.6139 - MARIA JURACI ARCANJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011036-47.2011.403.6139 - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Pedro Bonifácio da Silva, qualificado na petição inicial e representado por seu genitor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, recebido por ele desde o ano de 1993.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/40).Despacho de fl. 43 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou quesitos (fls. 49/50) e resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 51/57).Réplica apresentada às fls. 59/60.O feito foi saneado, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 62).O autor apresentou quesitos à fl. 63.Laudo médico pericial apresentado às fls. 77/79. Sobre ele manifestou-se o autor (fls. 86/87) e o ministério público (fls. 88 e 93/95).O autor apresentou alegações finais às fls. 111/112 e o INSS à fl. 120.O processo foi sentenciado pela justiça estadual paulista às fls. 124/128.O INSS apresentou apelação (fls. 131/137) a qual foi recebida à fl. 138. Acórdão de fl. 146 anulou a sentença proferida e determinou a devolução do feito à Vara Judicial de origem para prosseguimento do feito com a realização de estudo social.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 151).À fl. 154 foi determinada a realização de estudo social. Estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 165/166. Sobre o laudo social manifestou-se a parte autora, juntando fotografias (fls. 169/177), e o INSS à fl. 179.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 181/189.À fl. 217 foi designada audiência de tentativa de conciliação/instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do representante da parte autora (fls. 218/21/219).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à

redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito:1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do

Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 14 de janeiro de 2005. No respectivo laudo, o médico perito, respondendo aos quesitos formulados nos autos, afirmou o seguinte: Periciando deu entrada na sala de exames acompanhado de seu genitor (...). Apresenta facies aparvalhada, dentes em péssimo estado de conservação. Comportamento infantilizado, retraído e tímido. Nota-se grave dificuldade para compreensão de ordens verbais simples, respondendo melhor às gestuais(...). Não há indícios clínicos de simulação. (...) Discussão e Conclusão: O periciando é portador de encefalopatia infantil crônica grave que resultou em oligofrenia severa. Apresenta como principal seqüela distúrbio mental caracterizado por diminuição acentuada da inteligência, capacidade de abstrair e das demais funções cognitivas. A etiologia da encefalopatia não pôde ser determinada. Independente disto, a lesão está estabelecida e não há tratamento curativo. As seqüelas presentes estão consolidadas e ainda pode haver piora das funções indenes restantes. É considerada pessoa deficiente mental grave. É totalmente dependente de terceiros e necessita de assistência médica periódica eventual. É alienado mental total. Apresenta incapacidade total e permanente para qualquer labor formal e remunerado para manutenção de sua subsistência (fl. 78). Questionado se a enfermidade de que sofre o autor é congênita, respondeu: Sim. Provavelmente congênita, vide discussão (fl. 79). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 03/10/2012, com visita domiciliar à casa do autor, no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por seis pessoas: o requerente; seu pai, João Bonifácio da Silva, com 69 anos de idade, aposentado; sua madrasta Albertina Nunes de Barros Primo, com 66 anos de idade, pensionista; sua irmã Sandra da Silva, com 45 anos de idade, do lar; sua irmã Ângela Maria da Silva, com 35 anos de idade, do lar; e seu irmão Josuel Bonifácio da Silva, com 26 anos de idade, desempregado. Foi informado pela assistente social que a renda família é constituída pela aposentadoria recebida pelo pai do autor e pela pensão recebida por sua madrasta, ambos no valor de um salário mínimo. Realizada pesquisa nos sistemas CNIS/DATAPREV, ficou comprovado o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade pelo pai do autor, João Bonifácio da Silva (NB 144.709.919-0, com DIB em 14/10/2003 e DER em 05/05/2008), no valor de um salário mínimo na competência 10/2013 (fl. 212), bem como o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte pela madrasta do autor, Albertina Nunes de Barros Primo (NB 123.929.762-6, com DIB em 26/05/2002 e DER em 28/05/2002), também no valor de um salário mínimo na competência 11/2013 (fl. 226). Também verifíco, pela mesma pesquisa, que não há nenhum benefício previdenciário em nome dos demais membros do grupo familiar e que nenhum deles possui registros de vínculos empregatícios, não auferindo qualquer renda. Dessa forma, ficou comprovado o preenchimento do requisito hipossuficiência, pois a renda per capita familiar do autor é inferior ao patamar de meio salário mínimo. Assim, verifíco que, na época da cessação do benefício assistencial recebido pelo autor, ele preenchia todos os requisitos necessários ao seu recebimento. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a restabelecer/ implantar o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (NB 101.615.449-3) em favor da parte autora, a partir da data em que o referido benefício foi cessado, em 01/08/2011, conforme observo da pesquisa no sistema DATAPREV/HISCREWEB (fls. 192/202). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Pedro Bonifácio da Silva, incapaz, representado por seu genitor João Bonifácio da Silva (CPF 492.775.298-49 e RG 8.227.174) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 01/08/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011337-91.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011339-61.2011.403.6139 - ELZA PAULINO ALMEIDA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011476-43.2011.403.6139 - IRACI BRIZOLA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Iraci Brizola Alves, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 19/44).Decisão de fl. 46 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, determinou a emenda à inicial e a citação do Instituto réu.A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 49/74).Decisão proferida no agravo de instrumento juntada às fls. 75/77.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentando quesitos e juntando documentos (fls.86/92).À fl. 101 foi determinada a realização de estudo social.A autora apresentou réplica às fls. 102/110.Estudo socioeconômico apresentado às fls. 112/115.Manifestaram-se a autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 116/122, 124/125 e 141/145, respectivamente.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de

renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 23 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 11 de novembro de 2012 (fls. 112/115), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas: a requerente e seu marido, Salustiano Alves, aposentado, com 73 anos de idade. Sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta consiste unicamente no benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora. Em consulta ao sistema DATAPREV (fl. 148), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 115.721.673-8, com DER e DIB em 28/03/2000) pelo segurado e marido da autora, Salustiano Alves, no valor de um salário mínimo, na competência fevereiro/2014. Conforme afirmado anteriormente, esta renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir da data da citação do INSS, em 30/05/2012 (fl. 78), à míngua de requerimento administrativo. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas

entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Iraci Brizola Alves (CPF 331.291.968-11 e RG 26.718.784-1) Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 30/05/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012064-50.2011.403.6139 - ARACI LUCIO DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência n.º 124.645-SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012081-86.2011.403.6139 - FRANCISCO FLORENTINO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Vistos em inspeção. 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência n.º 124.645-SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012147-66.2011.403.6139 - AFRANIO CANDIDO DE SOUZA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N.º 147/20141. Vistos em Inspeção. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência n.º 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012264-57.2011.403.6139 - IZABEL FERREIRA MAGALHAES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N.º 123/20141. Vistos em Inspeção. 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência n.º 124.645-SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012347-73.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção. 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência n.º 124.645-SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos

conclusos.Int.

0012421-30.2011.403.6139 - JOSE DIMITROV(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012441-21.2011.403.6139 - JOSE CUSTODIO PEDROSO FILHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012445-58.2011.403.6139 - CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000058-74.2012.403.6139 - JOAO FABIANO DE GOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000129-76.2012.403.6139 - EVA ALVES DE MORAIS FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora ao Juízo Federal de Piracicaba/SP e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo Federal de Piracicaba/SP e à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000183-42.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 33 (mandado de intimação pessoal negativo).

0000266-58.2012.403.6139 - JOCELENE APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000518-61.2012.403.6139 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Vistos em inspeção 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000953-35.2012.403.6139 - ADELAIDE DA SILVA PICONI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001163-86.2012.403.6139 - PAULO RUBENS PINTO DE ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da cópia do processo administrativo de fls. 107/124.

0001550-04.2012.403.6139 - ALCIDES RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS X KARINE RAMOS CONTIERI X ANTONIO WESLEY RAMOS CONTIERI X CAUAN FELIPE RAMOS CONTIERI X PATRICK LEONARDO RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS(PR050743 - HENRIQUE TORTATO E PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da cópia do processo administrativo de fls. 107/233.

0002525-26.2012.403.6139 - NILZA RAMOS GARCIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000584-07.2013.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000764-23.2013.403.6139 - PRISCILA BEZERRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 94/20141. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001463-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo para o requerido purgar a mora ou contestar (fl. 38-verso) e, em conformidade com o disposto no art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, abro vista dos autos para a autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-92.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001585-27.2013.403.6139 - JULIANA ANGELICA MIRANDA CARVALHO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem os meios de prova que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada um. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se

0002070-27.2013.403.6139 - SARJANI MEIRE RAMOS DE CAMARGO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002264-27.2013.403.6139 - ALEXANDER VASCONCELOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002265-12.2013.403.6139 - NILSON RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002267-79.2013.403.6139 - PEDRO NELSON DE ALMEIDA PORTES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000045-07.2014.403.6139 - EDVALDO JESUS GRUPE DE LIMA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0000049-44.2014.403.6139 - PAULO DA SILVA LARA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000050-29.2014.403.6139 - NELSON LARA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000051-14.2014.403.6139 - JUNIOR CESAR RUIVO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000052-96.2014.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000074-57.2014.403.6139 - ALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000077-12.2014.403.6139 - ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000079-79.2014.403.6139 - ARMANDO DEMETRIO DE PAULA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000084-04.2014.403.6139 - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000085-86.2014.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE CARVALHO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000086-71.2014.403.6139 - EIDE DE CAMARGO SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000088-41.2014.403.6139 - RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000107-47.2014.403.6139 - FABIANO VIEIRA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000108-32.2014.403.6139 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000109-17.2014.403.6139 - VALERIA CRISTINA FARIAS(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000123-98.2014.403.6139 - SILVERIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000145-59.2014.403.6139 - MARILI CAMARGO DA SILVA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000190-63.2014.403.6139 - ELIVELSON APARECIDO DOMINGUES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000202-77.2014.403.6139 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000214-91.2014.403.6139 - FRANCISCO MANOEL BENTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000232-15.2014.403.6139 - SEBASTIAO OZENIR MARCOLINO X MARCELINO RODRIGUES MOREIRA X ANTONIO NARCISO CORREA X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA DANTAS X CLAUDINEI

MACIEL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000252-06.2014.403.6139 - DJAIR DAS NEVES CRISTO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000254-73.2014.403.6139 - VALMIR PROENCA RAMOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000262-50.2014.403.6139 - VALDECIR DE OLIVEIRA PEDROZO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000264-20.2014.403.6139 - ANDERSON DOS SANTOS LEITE(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000267-72.2014.403.6139 - LUIS DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000281-56.2014.403.6139 - IRINEU WERNEK(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000401-02.2014.403.6139 - ADRIANO DE JESUS FERREIRA X EDIVALDO DE LIMA FORTES X IDINEU MARIA DOS SANTOS X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA FORTES X MARISA DOMINGUES DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000443-51.2014.403.6139 - MAURICIO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LEME DE LIMA X LUZIANO DE OLIVEIRA X WAGNER ANTONIO DIAS X SIDNEI DOS SANTOS LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000444-36.2014.403.6139 - REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDRE RODRIGUES DE LIMA X ANIZIO DE ARAUJO PROENCA X NODIR OLIVEIRA DE ALMEIDA X EUNICE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000446-06.2014.403.6139 - SHIRLEY VERNEQUE PINHEIRO X ELI APARECIDA VERNEQUE PINHEIRO X VALDIR MORAES DE OLIVEIRA X CUSTODIO PEDROSO GONCALVES X JORGE GONCALVES DE CAMPOS(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000456-50.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000457-35.2014.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA LEITE(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000458-20.2014.403.6139 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000459-05.2014.403.6139 - JOAO BENEDITO PROENCA DE CARVALHO(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000460-87.2014.403.6139 - ROBERTO DOS SANTOS(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000461-72.2014.403.6139 - CARLA GIOVANNA TORTELLI PEDROSO MARROCCO(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000493-77.2014.403.6139 - CRISTIANO FRANCISCONI(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0002153-43.2013.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fé que expedi, em 13.03.2008, visando dar celeridade ao processo em epígrafe, mensagem eletrônica para a 1ª Vara Cível do Foro de Tatuí/SP com cópia do ofício n.º 28/2014. Em seguida, verifiquei que cometi um erro, pois, na verdade, o número correto do ofício é 59/2014. Certifico que o engano já foi sanado, pois reenviei, em 18.03.2014, mensagem com a informação correta.

0000591-62.2014.403.6139 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

PA 1,10 Considerando que a cidade de Barão de Antonina não faz parte da área abrangida pela atuação dos oficiais de justiça de Itapeva e o caráter itinerante da presente precatória, encaminhe-se a mesma ao Foro de Itaporanga/SP - uma vez que não existe fórum em Barão de Antonina - para cumprimento e posterior devolução ao Juízo deprecante. Informe-se ao Juízo deprecante acerca da redistribuição da carta precatória.

0000615-90.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente precatória servindo a mesma de mandado. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000557-87.2014.403.6139 - MICHIYO KOMIYA X NAO CONSTA

Depreende-se dos autos que se trata de procedimento para entrega de certificado a estrangeiro naturalizado brasileiro - Naturalização Extraordinária - e não opção de nacionalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto.

ALVARA JUDICIAL

0000616-75.2014.403.6139 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP119963 - VERA LUCIA TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da declaração nos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais. Cite-se a requerida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1176

EXECUCAO FISCAL

0000828-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X APARECIDA PELEGRINO DA SILVA

Fls. 41: Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados a fl.39, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar, deverá fazê-lo no prazo legal. Caso permaneça em silêncio, será deferido o pedido de

transferência dos valores bloqueados ao exequente, requerido às fls. 41. Intime-se.

0001328-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA LUCIMARA SANTANA

Fls.52: Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados a fl.49, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar, deverá fazê-lo no prazo legal. Caso permaneça em silêncio, será deferido o pedido de transferência dos valores bloqueados ao exequente, requerido às fls.52. Intime-se.

0002169-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CECILIA DA PENHA GUASTI DOS SANTOS MARTI

Fls.39/40: Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados a fl.36, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar, deverá fazê-lo no prazo legal. Caso permaneça em silêncio, será deferido o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados em favor do exequente. Intime-se.

0003757-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GERALDO DIAS DA CUNHA

No caso em apreço verifico que a parte executada sequer foi citada e, conquanto tenha se efetivado o arresto de valores através do sistema BACENJUD, em importância suficiente à garantia da presente execução, tais ainda não foram transferidos. Destarte, visando à atualização monetária dos valores arrestados, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, dispensada a lavratura de termo de arresto/penhora (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, expeça-se mandado de citação e intimação da conversão do arresto em penhora, inclusive para fins dos termos do art. 16 da LEF. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, desde já determino a expedição de ofício à CEF para conversão das quantias constritas em renda do Conselho-Exequente, devendo este fornecer os dados bancários suficientes à efetivação da medida. Concretizada a conversão em renda, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012184-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAO FRANCES IND.COM.LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA)

Recebo o recurso de Apelação tempestivamente interposto às fls.117/151, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0014618-82.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA

Fls.330/342: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de (parcelamento/pagamento), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000555-47.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRO PEREIRA SILVA

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000556-32.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SCHEILA CRISTINA DE MORAES

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004593-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0004593-98.2011.403.6133 EMBARGANTE: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDAÇÃO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, bem como haver sido deferida perícia contábil à fl.477 e, por fim, não haver concordância das partes acerca da alegada cobrança em duplicidade, determino seja realizada perícia contábil para apuração dos valores devidos e, para tanto, nomeio JOSÉ CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Sem prejuízo, manifeste-se o I. Perito, no prazo de 05 dias, para que informe o Juízo acerca do valor dos honorários, bem como do prazo para entrega do laudo definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-64.2014.403.6133 - JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data de 28 de fevereiro de 2013 ou a partir da data fixada em perícia. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Para melhor instruir o feito, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia e o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - CRM 78775, especialidade neurologia, para atuarem como peritos judiciais. A PERÍCIA MÉDICA na especialidade de ortopedia ocorrerá em 16.05.2014, às 09h:15min, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. A PERÍCIA MÉDICA na especialidade de neurologia ocorrerá em 13.05.2014, às 11h:00min, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os

seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar cópia do Indeferimento Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cite-se e intímem-se.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0000595-20.2014.403.6133 - OSCAR DA SILVA MENEZES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que demonstre a alegada incapacidade do autor para o trabalho.Por oportuno, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 23 de maio de 2014, às 08horas e 15 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o

incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculta à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício da autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Expediente Nº 180

EMBARGOS A EXECUCAO

0000616-30.2013.403.6133 - DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos.Considerando que o feito principal tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção sob o nº 0012167-75.2011.403.6133 e que estes autos foram distribuídos por dependência a ele, conforme fls. 09, remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam tomadas as devidas providências para sua redistribuição à 1ª Vara.Intimem-se.

Expediente Nº 181

ACAO PENAL

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 0009124-17.2007.403.6119 CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação de parte do despacho de fl. 540 para que a defesa fique intimada do prazo para apresentação de memoriais, conforme lá determinado. Anoto que o MPF já apresentou memoriais escritos e juntou cópia do PA solicitado e por equívoco todo o despacho foi disponibilizado ao invés, somente, da parte que a cabe à defesa cumprir. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 540 destes autos. Mogi das Cruzes, 20/03/2014. Técnico Judiciário - RF 3301 Técnico Judiciário - RF 3301 DESPACHO FL. 540 - INTIMA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS ... intime-se a defesa para ciência da documentação a ser juntada e para que apresente memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Em virtude das peças solicitadas ao Órgão Ministerial determino que estes autos tramitem sob sigilo de justiça. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado CORE nº 66/2007. Cumpra-se.

0006440-80.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Vistos. Junte-se a carta precatória expedida para a Comarca de Suzano e recebida neste Juízo em 13/03/2014. Autorizo a Secretaria retirar as peças de fls. 07/36 que a instruíram e que já constam nestes autos (cópia da denúncia, recebimento de denúncia, defesa dos réus, etc). Designo o dia 07/05/2014 às 15h:00m para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Para tanto, intimem-se as testemunhas e os réus para serem ouvidos e interrogados, respectivamente. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA:- LEILA CRISTINA GARRIDO BRUMATTI; - NEIDE REGINA DA SILVA; - MARCELO THIMOTEO ZANIN; - LUCIANO EDSON DA SILVA ALVES RÉUS:- MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA - RAUL NICOLINO PENNA CUNHA Para a efetividade do ato designado e diante da certidão de fl. 732 e do ofício de fl. 734, manifeste-se a defesa dos réus, em 10 (dez) dias, se insiste na oitiva das testemunhas não encontradas. Caso haja interesse:- no mesmo prazo informe a defesa o endereço da testemunha Leila Cristina Garrida, já aposentada;- determino a expedição de ofício ao Superior Hierárquico da testemunha NEIDE REGINA DA SILVA, funcionária pública federal (conforme ofício de fl. 734), requisitando seu comparecimento ao ato designado. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao seu Superior Hierárquico, devendo ser encaminhado ao correio eletrônico eavdjgaurulhos@inss.gov.br para as providências cabíveis. Ficam as partes intimadas de que após a audiência de instrução será dada oportunidade para manifestação na fase do artigo 402 e, não havendo requerimentos de diligências ou sendo indeferidos, será aberta a oportunidade para a apresentação de alegações finais orais por 20 (vinte) minutos para a acusação e a defesa, respectivamente, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, se for o caso. Cópia desta decisão servirá como MANDADO para a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS e dos RÉUS, devendo ser cumpridos pela Central de Mandados desta Subseção no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Instrua-se cada um com a folha onde conste o endereço de cada um deles. Considerando que a defesa do réu Raul Nicolino Penna Cunha à fl. 445 pugnou pela apresentação de declaração referente à testemunha ESTEVAM GALVÃO OLIVEIRA, determino que a providencie no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa. Em termos, ao Ministério Público Federal para ciência e comparecimento.

Expediente Nº 182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-36.2013.403.6133 - FLORIANO SMOKOU X MARIA APARECIDA SMOKOU X CARLOS EDUARDO SMOKOU X NICOLAU SMOKOU NETO X MARIA APARECIDA SMOKOU X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que discrimine o valor apurado às fls. 352/353 para cada um dos autores, herdeiros habilitados. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios. Int.

0002598-79.2013.403.6133 - CLAUDIO MACHADO RUIZ X ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução (fl. 174/177), expeçam-se os requisitórios com base n os valores apurados às fls. 209/213 e 224/228, à vista da concordância do exequente (fl. 218).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-54.2012.403.6133 - ORLANDO FIRMINO DA CONCEICAO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FIRMINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, por ora, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução (fls. 154/162), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 432

ACAO PENAL

0000058-94.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X JONES ERIC ANEQUINI(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

DESPACHO / MANDADO Nº 178/2014 / OFÍCIOS Nºs 128/2014, 129/2014 e 130/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Jones Eric Anequini.J. O acusado, por intermédio de defensor constituído (fls. 64), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 160/166), limitando-se a declarar inocente. Reiterou pedido de liberdade provisória.Analiso o pedido de liberdade provisória.Restam incólumes as razões que determinaram a prisão preventiva. Há risco de fuga e de que o acusado use identidade falsa, de modo que a custódia se afina com o desiderato de assegurar a aplicação da lei penal.Além disso, o modus operandi e a prática de outro crime, sujeito a apuração na Justiça Estadual (segundo penso), são indicativos de propensão delitiva, a supedanear a prisão com arrimo na garantia da ordem pública.Por fim, a prisão se nos afigura proporcional, em princípio, vez que a soma das penas e as eventuais desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP (por exemplo, considerável número de notas falsas) possibilitam sim regime inicial fechado, rebus sic stantibus.Tais as circunstâncias, indefiro o pedido de liberdade provisória. Concernente à tese de defesa propriamente dita, observo que a mera negativa de autoria não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JONES ERIC ANEQUINI.Em prosseguimento, designo o dia 11 de abril de 2014, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, abaixo numeradas, para que compareçam à audiência designada, servindo o presente de MANDADO Nº 178/2014.1) Ederval Emerson de Souza Perin (acusação),

Policial Civil, lotado e em exercício na Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes (DISE), localizada na Rua Floriano Peixoto, 1870, centro, em Lins/SP;2) Paulo Henrique de Souza (acusação), Policial Civil, lotado em exercício na Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes (DISE), localizada na Rua Floriano Peixoto, 1870, centro, em Lins/SP;3) José Rodrigues da Mota Filho (defesa), com endereço na Avenida Tiradentes, 2458, Centro, em Lins/SP;4) Wilma Vargas (defesa), com endereço na Rua Catarina Nicolielo Antunes, 555, Bairro Lins V, em Lins/SP;5) Shirley de Souza Lima (defesa), com endereço na Rua Paulo Setubal, 132, Bairro Rebouças, em Lins/SP;6) Luís Paulo Sabino de Souza (defesa), com endereço na Avenida Voluntário Vitoriano Borges, 430, Centro, em Lins/SP;7) Márcio José Paulino da Silva (defesa), com endereço na Avenida Voluntário Vitoriano Borges, 430, fundos, Centro, em Lins/SP. Considerando que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória em Bauru/SP, oficiem-se a referida unidade prisional e a Polícia Federal para que providenciem a apresentação do réu neste Juízo no dia 11 de abril, às 13h30min, a fim de acompanhar a audiência de instrução e ser interrogado nestes autos, servindo o presente de OFÍCIOS Nº 128/2014 e 129/2014, respectivamente. Considerando, ainda, que as testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos, officie-se ao Delegado de Polícia titular da Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes (DISE) de Lins, localizada na Rua Floriano Peixoto, 1870, Centro, comunicando-lhe da expedição do mandado de intimação das referidas testemunhas, nos termos do parágrafo 3º, do art. 221 do CPP, servindo o presente de OFÍCIO Nº 130/2014. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000180-02.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-17.2012.403.6135) SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA GIMENES(SP125902 - VANDA ELAINE GIMENES C ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Intime-se novamente o embargado para que se manifeste quanto aos termos da inicial.

0000239-87.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-05.2012.403.6135) SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação apresentada, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000410-44.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-59.2012.403.6135) ROBINSON CATAPANI ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Na determinação da fl. 144, onjde se lê: Apresente a embargante..., leia-se: Apresente a embargada...

0000454-63.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-78.2012.403.6135) NELSON HERZOG(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 69 dos autos da execução fiscal em apenso, e aceito(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo neste ato o Sr. Oficial de Justiça verificar eventual condição de bem de família do imóvel. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for.0,10 Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação.

0000774-16.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-27.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Regularize a Sra Advogada sua representação processual nestes autos de embargos, juntando instrumento de mandato atualizado, uma vez que os processos de embargos e de execução fiscal são feitos autônomos.A exequente interpôs os presentes embargos, tendo tido conhecimento da sucumbência sofrida, dando-se por citada nos termos do artigo 730 do C.P.C.Cumpra-se a determinação do 3º parágrafo da fl. 15.

0001132-78.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-31.2012.403.6135) TRANSPORTADORA DE LEITE DO LITORAL NORTE LTDA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP para refiticação do nome da embargante/executada para TRANSPORTADORA DE LEITE ESTRELA DO LITORAL NORTE, conforme consta da inicial.Após, cite-se-a para pagar o valor da sucumbência por ela sofrida.

0002557-43.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-58.2012.403.6135) VERCY PRESSER DE TONI(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000122-62.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-87.2012.403.6135) PANIFICADORA SUMARE DE CARAGUATATUBA LTDA EPP(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Preliminarmente, aguardem estes embargos a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal em apenso.Efetivada aquela, venham estes conclusos para apreciação.

0000365-06.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-21.2013.403.6135) EURIPEDES DA SILVA PEREIRA FILHO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tornem os autos conclusos para sentença.

0000954-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-14.2013.403.6135) ARMANDO CIPELI CARAGUATATUBA -ME(SP327104 - LUANA MEDEIROS E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o princípio do contraditório, e, resguardada eventual interpretação do E. T.R.F. da 3a. Região de forma diversa dos termos da sentença proferida às fls. 18/19, ainda que não tendo sido formalizada a relação jurídica processual nestes autos de embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar contrarrazões de Apelação.

0000955-80.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-83.2013.403.6135) DANIEL BROCCO(SP327104 - LUANA MEDEIROS E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o princípio do contraditório, e, resguardada eventual interpretação do E. T.R.F. da 3a. Região de forma diversa dos termos da sentença proferida às fls. 21/22, ainda que não tendo sido formalizada a relação jurídica processual nestes autos de embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar contrarrazões de Apelação.

0000132-72.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-

29.2012.403.6135) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à discussão, atribundo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EXECUCAO FISCAL

0000139-35.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GILBERTO EVILASIO DA LUZ(SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o executado não foi intimado da penhora de fl. 59, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação da fl. 83.Expeça-se mandado de intimação da penhora efetivada.Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça se foi transferida para a Caixa Econômica Federal os valores dos ativos financeiros referidos.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, e com a resposta do ofício acima referido, cumpra-se a determinação da fl. 83.

0000269-25.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Intimem-se as partes sobre a transferência do crédito para a conta judicial nº 0797-280-0000001-4.

0000346-34.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ANA ROSA JANEIRO ALFREDI ME(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a executada ainda não foi intimada da penhora, suspendo por ora o cumprimento da determinação da fl. 107.Expeça-se mandado de intimação da constrição efetivada à fl. 92.Após, decorrido o prazo sem a oposição de embargos à execução, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 107.Publique-se referida determinação: Fl. 107: Fl. 103: Defiro a transferência dos valores depositados à fl. 92 para a conta corrente indicada pelo exequente, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, efetuada a operação, intime-se o exequente.

0000453-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NELSON HERZOG(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 111/114, determino que os autos sejam processados em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos eo no sistema processual.

0000591-45.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000881-60.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA X VANIA DE LIMA BARBOSA X WLADEMIR MENDES BARBOSA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Tendo em vista que a pessoa jurídica já foi citada, desnecessária a anulação da citação equivocada.Cumpra-se a determinação das fls. 91/92, publicando-a: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) VANIA DE LIMA BARBOSA e WLADEMIR MENDES BARBOSA, como responsável(eis) tributário(s), diante da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E. T.R.F. para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com colheita de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s), defiro a citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, permanecerão os autos sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente.

0000967-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA X RENATO MADRIGANO ARTERO X RINALDO MADRIGANO ARTERO(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Certifico que o r. despacho da fl. 95 não foi publicado no Diário Oficial, tendo em vista os autos terem saído em carga com a Fazenda Nacional, a qual só os retira uma vez por mês, nesta cidade, motivo pelo qual, insiro-o para publicação nesta data.: Fl. 95: Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração juntado à fl. 93 refere-se aos poderes outorgados pela executada pessoa jurídica. Tendo em vista o transcurso do prazo, manifeste-se a exequente quanto à prescrição alegada pela executada às fls. 91/92, bem como se incluiu o nome do executado nos registros do Serasa, esclarecendo, no caso, por qual motivo e se ainda persiste a restrição.

0000993-29.2012.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a interposição de embargos recebidos no efeito suspensivo, aguardem estes autos decisão final a ser proferida naqueles.

0001026-19.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOTAERRE PRESTADORA DE SERVICOS NA AREA DE CONTROLE DE

Fl. 69: Defiro. O sistema Infojud ainda não se encontra habilitado neste Juízo. Proceda a Secretaria à constrição de bem(ns) via RENAJUD, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0001161-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO WALTER SEIFFERT SIMOES ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001927-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 137/138: Onde se lê: Processo n.º 000001-97.2014.4.03.6103, leia-se Processo n.º 0001927-84.2012.4.03.6135.

0002090-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA TEIXEIRA FORI ME

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados,

manifestação do exequente, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80.

0002225-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóveis indicado(s) à(s) fl(s). 77 e 96/104, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida. Efetuada a penhora garantindo o valor integral do débito exequendo, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Caso o valor dos imóveis penhorados seja inferior ao valor devido, abra-se nova vista à exequente para manifestar-se quanto ao reforço de penhora. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedo

0002295-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ALOHA LTDA X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES X MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES X FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS X SILVIA REGINA DA CONCEICAO FELIPE X CARLOS GOMES X MARIA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o entendimento deste Juízo de que só se faz necessária a nomeação de curador especial em caso de efetivação de penhora nos autos, o que não é o caso desta execução, preliminarmente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0002438-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO SANTANA AROUCA X JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA X CLAUDIO NOGUEIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, expeça a SSecretaria officio ao Banco do Brasil para que este providencie a transferência do depósito efetuado à fl. 117 para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos.Após, cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho da fl. 140.

0002480-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) Certifico que a determinação da fl. 68 não foi publicada no diáriooficial, motivo pelo qua, insiro-a em expediente para publicação, nesta data: Fl. 68: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0002530-60.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSILANE ARAUJO DA SILVA(SP117376 - NEUSA DAS GRACAS RIBEIRO BORGES) Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o executado não foi intimado da penhora, suspendo por ora o cumprimento da determinação da fl. 109.Expeça-se mandado de intimação da penhora válida, na pessoa do curador especial nomeado, Expeça-se officio ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do depósito da fl. 85 para conta na Caixa Econômica Federal vinculada a estes autos.Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, dê-se prosseguimento à determinação da fl. 109.

0002543-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X AFONSO AUGUSTO FITAS(SP093229 - EDUARDO HIZUME) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.

0002987-92.2012.403.6135 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Indefiro, por ora, o pedido da exequente.Preliminarmente, manifeste-se a executada, Caixa Economica Federal, sobre o débito exequendo, ou, se pretender discuti-lo, apresente a garantia do Juízo.

0000364-21.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA X EDSON MARCOS GARCIA MELO X EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO X ANTONIO GOUVEA DA SILVA X RICARDO RODOLFO RODRIGUES(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação da fl. 126. Aguardem estes autos decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso.

0000519-24.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 48/126, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida. Efetuada a penhora no valor integral do débito exequendo, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. No caso de penhora de valor inferior ao devido nestes autos, abra-se nova vista à exequente para manifestar-se quanto ao reforço de penhora. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedo

0000646-59.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Tendo em vista a instauração dos trabalhos correicionais nesta Subseção Judiciária em data de 18/03/2014, e do prazo para oposição de embargos que iniciou-se em data de 13/03/2014, quando da intimação da penhora pelo executado, defiro a devolução do prazo para embargos, o qual recomeçará a contar a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial. Publique-se a determinação da fl. 116: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000967-94.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000968-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE LTDA ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001043-21.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SULTRAMOVEIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo

exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

0001122-34.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-25.2012.403.6135) UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Fl. 1015: Defiro a expedição da certidão requerida, ficando desde já o terceiro interessado ciente de que poderá retirá-la em balcão de Secretaria, mediante a apresentação da guia de pagamentos das custas processuais no valor de R\$0,42, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal. Indefiro o encaminhamento da certidão ao Juízo da 3a. Vara Cível da Comarca, pois se trata de diligência que cabe à parte interessada promover.

Expediente Nº 690

ACAO CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Prosseguindo o andamento, comprove a autora que cumpriram efetivamente as novas solicitação da SPU e apresentaram os documentos para análise conclusiva do órgão.

0006769-43.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP11420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X LUCIMEIRE DE CARVALHO DIAS

Defiro o requerido. Após os trabalhos correicionais, devolvam-se os autos ao MPF.

0000112-18.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-17.2012.403.6135) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN

Vistos, etc. Fls. 450 e verso: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino seja oficiado ao município de São Sebastião, à CETESB, à Secretaria do Patrimônio da União e à Capitania dos Portos de São Sebastião para que informem quanto à possibilidade de regularização das obras realizadas pelo réu, a fim de ser verificada a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Fica desde já designado o dia 11 de junho de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se as partes, a CETESB e o município de São Sebastião para comparecimento na referida data. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SUDP para que cumpra integralmente a decisão de fl. 455, que determinou a inclusão no pólo ativo do ação a União Federal e a Fazenda Pública Estadual, com assistentes litisconsorciais, retificando-se o pólo ativo.

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial de fls. 2.612/2.682. Manifestem-se as partes no prazo de 20 dias cada sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de honorários periciais (fl. 2676/2876). Após a manifestação das partes venham conclusos para deliberar sobre o levantamento dos honorários periciais.

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA

NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Defiro o pedido da União Federal requerido à fl. 308. Após, voltem conclusos.

0423621-73.1981.403.6121 (00.0423621-1) - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI X FREDERICO PEREIRA BRANDINI X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE X JOAO ANTUNES CORREA JOTE X LAYS PEREIRA BRANDINI(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI(SP029680 - LUIS ANTONIO BIANCHI E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Aguarde-se a manifestação do perito. Após, venham conclusos.

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. No propósito da regularidade processual quanto à representação das partes, bem ainda em observância ao princípio do contraditório, para que restem afastadas eventuais suscitações de nulidade no presente feito, determino o que segue, para o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias: 1) Considerando o óbito do corréu Alfredo Rudzit, noticiado à fl. 856, promovam seus herdeiros a regular habilitação, informando se há inventário em andamento e o nome do respectivo inventariante; 2) Não havendo discordância, admito a substituição processual (CPC, art. 42, 1º) de Isidro Gil Lopes Filho, nas pessoas de Salvador Cesar Carletto e Rafael Steinhauser, procedendo-se as anotações necessárias, inclusive de seus procuradores para as intimações do feito; 3) Nova intimação do Cartório de Registro de Imóveis, para manifestação do Oficial Registrário em face dos esclarecimentos do perito (fls. 810/811), cientificando as partes e o Ministério Público Federal quando da resposta; 4) Intimação das demais partes e do Ministério Público Federal para que digam a respeito das alegações do corréu Rafael Steinhauser (fls. 897-905). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0402929-96.1994.403.6121 (94.0402929-7) - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO X LEODATO OTACILIO DE SOUZA X LOURDES MARTINS DE SOUZA X CUSTODIO PEREIRA DE JESUS X ROSALINA VIANA DE SOUZA X LEONOR APARECIDA SOARES X LAURA MARIA LEITE X CASSANGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO X MARIA ANGELA OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fl. 869, após apreciarei as petições juntadas que encontravam-se em outros autos.

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER

PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por Rolando Laniado, Ana Laniado, Oscar da Costa Marques Neto, Mônica Haddad Lewandowski, Aloísio Marcel Lewandowski e Denise Haddad, com o objetivo de declarar o domínio dos autores e compossuidores sobre o imóvel situado na Praia da Baleia, município de São Sebastião, medindo 6.300,24 m ou, de forma sucessiva, a propriedade dos autores apenas com relação a 02 (duas) áreas, descritas na petição inicial como partes ideais (lotes 05 e 06 com 390,00m cada) que constituem partes integrantes da área maior. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação às áreas descritas na inicial às fls. 17-18 e 59-60 como tendo 6.300,24m e os sucessivos aditamentos das medidas reapresentados pela parte autora e pela União às fls. 204-215 (5.986,16m), fls. 222-224 (6.318,54m) e fls. 645-647 e 843 (6.125,22m). Assim sendo, julgo necessária a produção da prova técnica de engenharia para que se faça a perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, com suas medidas, divisas e confrontações, a fim de que se afaste qualquer dúvida porventura existente quanto à metragem do imóvel objeto do pedido desta ação. Insta salientar que o imóvel foi adquirido por composses que, tanto na forma do art. 488 do Código Civil de 1916 como no art. 1.199 do Novo Código, deriva da indivisibilidade da coisa, podendo a posse ser defendida por qualquer compossuidor, desde que o seu direito seja exercido em harmonia com o todo. No caso, ao que consta do pedido inicial, houve a divisão fática, resultando no parcelamento da área com indicação de dois lotes de posse dos autores originários medindo 390,00 m cada um, sendo que ao longo do processamento foram indicadas outras metragens que evidenciam a pretensão destes de usucapir área maior, de modo a caracterizar a composses na modalidade pro indiviso. Em razão disso, a fim de se aclarar a situação fática, como forma de permitir ao Juízo a exata caracterização e localização topográfica do imóvel usucapiendo, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro FRANCISCO MENDES CORREA JUNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora realizar o depósito judicial no prazo de dez dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e julgado o processo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. O perito deverá informar no laudo: a) a descrição da área, indicando se a mesma encontra-se cercada ou murada, juntando fotos do local; b) se a área está fisicamente dividida em lotes autônomos, assinalando os respectivos lotes, suas divisas e confrontantes na planta e memoriais a serem elaborados; c) as prováveis datas de início de eventuais construções nos imóveis; d) se a área está cadastrada por inteiro ou como parcelamento de terra na Prefeitura Municipal de São Sebastião; e) a verificação e conferência da metragem da área referente ao terreno considerado de marinha e seus acréscimos, tomando por base as áreas indicadas pela parte autora e pela União no parecer da SPU (fls. 17-18, 59-60, 204-215, 222-224, 645-647 e 843). Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Visto. Fls 272 e seguintes. Considerando: i) a localização do imóvel em Ubatuba-SP; ii) as suas medidas, conforme indicado na petição inicial, memorial descritivo e levantamento planimétrico acostados aos autos (1.773,50 m² - fls. 177/178); iii) o teor da manifestação do autor e da impugnação da União (fls. 251/252 e 256/260) e documentos que as instruem, bem como das razões do perito e documentos de fls. 272/282; iv) o tempo razoável que se faz necessário para a realização dos trabalhos periciais no presente feito. Arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo a parte autora realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência da CEF nesta cidade, da seguinte forma: 50% no prazo de dez dias, a contar da intimação desta decisão, e 50% quando o perito entregar em Secretaria o laudo pericial. Observo que na ausência do depósito será decretada a preclusão da produção da prova técnica e julgado o processo no estado em que se encontra. Realizado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo, lembrando que este deverá cientificar as partes e seus

assistentes técnicos a respeito do dia e hora em que terão início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0026939-36.1998.403.6121 (98.0026939-8) - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI PEIXOTO VIANA (SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a autora comprovar o depósito dos honorários periciais. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

0004001-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004001-0) - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA (SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de dez dias, as cópias necessárias a composição do mandado de registro, (descrição planimétrica e memoriais descritivos, fls. 810/814) indicadas na sentença e que deverão ser cópias fiéis extraídas dos autos, inclusive com a respectiva numeração das folhas. Fica a parte autora intimada a providenciar a extração de cópias necessárias à composição do mandado de registro (descrição planimétrica e memoriais descritivos de fls. 810/814) que deverão ser cópias fiéis, inclusive com a respectiva numeração das folhas dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO (MIRIAM OMEGNA ROCHA) (SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.. Chamo o feito à ordem. Considerando a grande extensão da área que a parte autora pretende usucapir (387.693,48 m²) e a sua localização na praia de Jabaquara, em Ilhabela, local de escassa ocupação humana, a solução da lide não se restringe à verificação dos limites dos terrenos de marinha, pois passa também pela real comprovação da efetiva posse do imóvel. Diante do exposto, baixo os autos em diligência para determinar que um Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária se desloque até a área usucapienda e, lá estando, elabore laudo de constatação da efetiva (ou não) posse exercida pela parte autora da presente ação. Após, abra-se vista às partes para manifestação em dez dias. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA (SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPARGALIA X ALICE BARNE CALIA (SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)
Fl. 366 - defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela União Federal.

0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA (SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X NAO HA INDICACAO DE REU (SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Preliminarmente, ao sedi para constar a União Federal no pólo passivo da ação. Após, certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do confrontante Antonio Carlos (fls. 325), bem como informe quais as partes regularmente citadas e as pendentes de citação. Após, conclusos para apreciar o pedido de fl. 323.

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI (SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR (SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN (SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECÃO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
Prossiga-se intimando a União Federal e o Ministério Público Federal do despacho de fl. 462.

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se pessoalmente os autores para cumprir o despacho de fl. 99 no prazo de 48 (horas), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0005934-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005934-3) - LUCINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR X TANIA MARA FORNAZIER HUFFENBAECHER(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA) X AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA)

Intimem-se a União Federal para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF.

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o reconhecimento de firma do engenheiro responsável, bem como a juntada do anotação de responsabilidade técnica - ART.Regularizado, abra-se vista para União Federal.

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES)

Diante da indisponibilidade do interesse público, afasto os efeitos da revelia em relação ao Município de Ilhabela.Fls. 174/175 - manifeste-se o município em 10 (dez) dias.

0008664-73.2010.403.6103 - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Após os trabalhos da Egrégia Corregedoria Regional, devolva-se os autos ao perito para continuar os trabalhos.

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 248 - manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER

HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALIA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA

Preliminarmente, intime-se a União Federal a regularizar a petição de fls. 1269/1285. Após, voltem conclusos.

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente os autores do despacho de fl. 122 e 124, para cumprir o determinado à fl. 114, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, lembrando os autores que a certidão pode ser solicitada e impressa através do site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000219-62.2013.403.6135 - EMPREENDIMENTO POUSADA VILABELA DA PRINCESA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO E SP222255 - CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROSSETTI GONCALVES X KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora.

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN

Tendo em vista informação trazida à fl. 84, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias documentos faltantes para composição de contrafé (planta topografica e memorial descritivo).Int..

0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 148 Prejudicado. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado a fl. 147, no prazo ultimo de 10(dez) dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal. ciência à autora para manifestar-se e, se concordar com as alegações da União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a planta apresentada e memorial descritivo, observando as informações prestadas pela SPU. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 136, expedindo o Edital de citação.

0000909-91.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

0001004-24.2013.403.6135 - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a autora o reconhecimento de firma do engenheiro, bem como as certidões de distribuição da Justiça Estadual onde conste a negativa de ações possessórias ou petições em relação ao autor. Em termos, expeçam-se as citações dos confrontantes, União Federal, bem como a intimação do Estado de São Paulo e Município de Ilhabela para manifestarem seu interesse na lide.

0000081-61.2014.403.6135 - ADRIAN SCHACHTER X RUDY BERAHA X URI ROYSEN KELLMANN X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ X CECILIA ROSA MURACHOVSKY X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, juntem os autores certidão de distribuição da Justiça Federal a fim de verificar eventual distribuição de ações possessórias ou petições, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, providenciem os autores o reconhecimento de firma do engenheiro responsável, inclusive juntando a anotação de responsabilidade técnica - ART. Após, voltem conclusos.

DISCRIMINATORIA

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, dê-se ciência às partes. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (fls. 718/727). Após, vista ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0002992-17.2012.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN(SP206973 - LENI REGINA SEGURA E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)

Manifestação do MPF de fls. 428/429: Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais (ação civil pública nº. 0002992-17.2012.403.6135), conforme decisão proferida nesta data. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SUDP para que cumpra integralmente a decisão de fl. 432, que determinou a inclusão no pólo ativo do ação a União Federal e a Fazenda Pública Estadual, com assistentes litisconsorciais, retificando-se o pólo ativo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao réu.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2) - AMERICO RUFINO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Comprovado o depósito dos honorários periciais (fl. 198), intime-se o Sr. perito Francisco Mendes Corrêa Junior, para dar início aos trabalhos, sendo certo que caberá ao perito intimar as partes do início da perícia. Laudo em 40 (quarenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401247-92.1996.403.6103 (96.0401247-9) - WELLFOOD REPRESENTACOES LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos, etc. Defiro o pleito de desarquivamento formulado, devendo ser observado o prazo necessário para tanto. Por oportuno, ante os termos da petição, ressalta-se que, nos fundamentos da decisão consta que nada obsta a expedição de novo mandado desde que providenciadas as cópias necessárias e recolhidas as custas respectivas, o que deve ser providenciado pela parte interessada, sob pena de novo arquivamento, como ocorreu outrora. R. despacho de fl. 470 Junte-se. Autorizada a extração de fotocópias, a carga dos presentes autos deve ser realizada por advogado, limitando-se a atuação de estagiários inscritos quando em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste (Lei nº 8.906/94-EOAB, arts. 3º, parágrafo 2º e 7º, XVI). Intime-se

0007729-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007729-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X BENILDE FELICIANO DO

AMPARO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X BENILDE FELICIANO DO AMPARO

Preliminarmente, retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, expeça-se mandado de constatação.

0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Preliminarmente, oficie-se à Capitania dos Portos em São Sebastião para que realize uma vistoria no local para levantar a possibilidade de remoção parcial ou total da embarcação, bem como se possui os meios necessários para remoção da embarcação, bem como o custo efetivo para sua realização. Sem prejuízo, junte a União Federal matrícula atualizada, onde conste como proprietário do(s) imóvel, o executado. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0401235-53.1998.403.6121 (98.0401235-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Acolho a manifestação do MPF de fl. 661. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre eventual proposta de conciliação. Retifique a secretaria a numeração dos autos, certificando.

0007724-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007724-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X OSVALDO VITORINO DOS SANTOS

Vistos, etc. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de reintegração de posse cumulada com pedido demolitório e pedido liminar em face de Sebastião Leite Sobrinho, sob alegação, em síntese, de que o réu construiu edificação na faixa de domínio e na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 176+390 metros, em Juquey, Município de São Sebastião. O requerido foi notificado para que demolisse a obra nos autos do Expediente Administrativo nº 05-0103-17/DR.5/2004, em razão de em-bargo administrativo, mas se recusou a cumprir a determinação, desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em sua área de domínio. Alega violação ao disposto na Lei nº 6.766/79 e no Decreto-Lei nº 512/69, que tornam obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que seja de-terminada a reintegração da posse, bem como para que seja embargada e de-molida a edificação descrita, com a cominação de multa diária em caso de des-cumprimento, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Requereu, ainda, a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem - DER para integrar o polo ativo da lide. Por fim, requereu ainda a condenação do réu em perdas e danos que eventualmente possa sofrer a autarquia autora. O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Apesar de devidamente citado (fls. 32), o réu não apre-sentou tempestivamente resposta. A autarquia federal autora requereu o julgamento ante-cipado da lide (fls. 40). Em decisão fundamentada (fls. 43), foi indeferida a inti-mação do DER, decretada a revelia do réu e deferida a antecipação de tutela para determinar a demolição da edificação construída, bem a proibição de novas construções. Foi determinada a realização de perícia judicial, tendo o Juízo apresentado seus quesitos (fls. 82), assim como a autarquia autora (fls. 85). A parte autora pleiteou a reconsideração da decisão que deferiu a realização da perícia judicial e impugnou o valor dos honorários periciais proposto pelo vistor (fls. 110). Apesar do pedido de reconsideração, foi mantida a reali-zação de perícia judicial e fixado o valor dos honorários periciais (fls. 122). Após manifestação do perito judicial (fls. 124), foi retificado o valor dos honorários periciais (fls. 130). Laudo pericial (fls. 136/154) com fotos, documentos, memorial técnico descritivo e planta planialtimétrica. O perito judicial foi categórico ao concluir que a construção do autor situa-se na faixa non ae-dificandi da Rodovia Rio Santos. Alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 158). A parte autora concordou com a conclusão do perito judicial e pediu a procedência do pedido (fls. 162). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da Vara Federal de Taubaté a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 164). É a síntese do necessário, passo a decidir. Presentes as condições da ação e os requisitos processuais, não havendo preliminar a ser apreciada. O expediente administrativo constatou uma construção irregular na faixa de domínio e na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 176+390 metros, em Juquey, Município de São Sebastião. O respeito à faixa non

aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias administradas e submetidas à fiscalização do Poder Público Federal. Trata-se de bem da União, portanto, insuscetível de aquisição por usucapião, razão pela qual afastado a eventual alegação de que o réu estaria no imóvel há mais de vinte anos, pois tal lapso de tempo não tem o condão de regularizar a ocupação. A vistoria administrativa atestou a ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia. O laudo pericial ratificou a conclusão da vistoria administrativa, concluindo que a construção existente foi erguida dentro da faixa non aedificandi. O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação irregular não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram sobre a faixa de domínio ou a faixa non aedificandi da rodovia. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a conduta irregular de outros. O imóvel foi edificado sobre um bem da União e sobre faixa não edificável que, por lei, é servil à proteção do bem público federal, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual agregamos o art. 20, I, do mesmo Texto. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. Procedentes os pedidos de reintegração de posse e demolitório. Nos termos da Lei nº 6.766/79, após a faixa de domínio das rodovias federais, uma reserva de 15 metros constitui-se em área não edificável - verdadeira limitação administrativa a cargo do proprietário lindeiro. O eventual poder concreto exercido pelo réu sobre a área indica posse degradada, razão pela qual a autarquia rodoviária deve ser reintegrada na posse do bem público em questão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 176+390 metros, em Juquey, Município de São Sebastião, condenando o réu a promover a demolição da respectiva construção nos termos da antecipação de tutela já deferida e ora ratificada. O réu arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007739-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007739-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Preliminarmente, retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, dê-se ciência ao DNIT da petição e documentos juntados pelo executado.

0000030-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000030-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SEBASTIAO LEITE SOBRINHO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Vistos, etc. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de reintegração de posse cumulada com pedido demolitório e pedido liminar em face de Sebastião Leite Sobrinho, sob alegação, em síntese, de que o réu construiu imóvel na faixa de domínio e na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 166 + 900 metros, em Camburi, Município de São Sebastião. O requerido foi notificado para que demolisse a obra nos autos do Expediente Administrativo nº 05-0185-17/DR.5/2002, em razão de em-bargo administrativo, mas se recusou a cumprir a determinação, desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em sua área de domínio. Alega violação ao disposto na Lei nº 6.766/79 e no Decreto-Lei nº 512/69, que tornam obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que seja determinada a reintegração da posse, bem como para que seja embargada e demolida a edificação descrita, com a cominação de multa diária em caso de descumprimento, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Requereu, ainda, a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem - DER para integrar o polo ativo da lide. Juntou documentos (fls. 11/27). O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal

de São José dos Campos/SP. À fl. 29 foi determinada a citação do DER e a intimação da parte autora para aditar a petição inicial, de modo que se atribuisse valor econômico compatível com o proveito econômico pretendido. O autor promoveu a emenda à inicial, regularizando o valor da causa (fls. 35/38). Análise do pedido de liminar postergado após o prazo para a defesa (fls. 46/47), e mantida a inclusão do DER no polo ativo da ação e determinada sua citação como litisconsorte ativo (fl. 72). O DER apresentou manifestação demonstrando interesse na demanda (fls. 94). O réu apresentou contestação (fls. 105/114), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, entendendo não ter sido comprovado que a construção ocupa área de domínio e trecho não edificável e a impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação que o autor jamais esteve na posse das áreas de domínio e não edificável. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido, entre os quais que é legítimo possuidor do terreno há mais de vinte anos, no qual foi realizada edificação, que pagou todos os tributos alusivos ao referido imóvel, o direito constitucional à moradia e a ausência de prova de que se trataria de construção em áreas de domínio e non aedificandi. Réplica apresenta pelo DNIT ratificando o alegado e re-querido na petição inicial, inclusive quantos aos pedidos liminares (fls. 121/124). Instadas as partes a especificarem as provas que pre-tendiam produzir, a partes autoras nada requereram (fls. 130 e 134), e a ré pleiteou o depoimento do autor, a produção de prova testemunhal e pericial, e produção de prova documental (fls. 132/133), tendo sido deferido a produção de prova pericial, sendo concedido prazo para apresentação de prova documental e rol de testemunhas. O réu indicou assistente técnico e apresentou quesitos para realização da perícia (fls. 139/140) e qualificação de testemunha a ser inquirida (fl. 141). O DNIT também indicou assistente técnico e apresentou quesitos para a realização da prova pericial. Laudo pericial juntado com fotos, documentos, memorial técnico descritivo e planta planialtimétrica (fls. 158/183). Alvará de levantamento dos honorários periciais deferido à fl. 147, e expedido em favor do perito judicial (fl. 185). Levantamento realizado às fls. 187/189. A parte ré apresentou petição com documentos de fls. 197/199 alegando que área em questão foi urbanizada pelo Município de São Sebastião, sendo considerada zona de especial interesse social - ZEIS, requerendo o arquivamento da demanda. Carta precatória devolvida com a oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fls. 205/213). Manifestação do Ministério Público Federal sem pronuncia-mento quanto ao mérito da demanda por entender não estar caracterizado interesse público justificador da sua intervenção (fls. 215). O DNIT apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 217/222), juntado parecer do setor técnico que concorda com as conclusões do laudo pericial. Por decisão de fl. 223 foi declinada a competência para apreciar e julgar a demanda a este juízo, sendo os autos recebidos em 29 de outubro de 2012. É a síntese do necessário, passo a decidir. As preliminares aventadas em contestação não prosperam. A parte autora carrou aos autos cópia do processo administrativo de embargo de construção irregular, que se presume veraz e legal, como o é todo ato administrativo. A questão de trazer ou não a prova do que se alega há de ser tomada como questão de mérito, e como tal será enfrentada. Além disso, a pretensão do autor é admissível perante o ordenamento jurídico, ou seja, não há vedação legal explícita ao pedido tratado nos autos. Passo ao exame do mérito. Determinada a instauração de expediente administrativo no âmbito do DER, foi constatada uma construção irregular às margens da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 166 + 900 metros, em Camburi, Município de São Sebastião. O réu, embora tenha ofertado defesa, não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório capaz de elidir a pretensão constante da peça exordial. No mais, deferida a produção da prova pericial por ele requerida, a prova lhe foi plenamente desfavorável. O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias administradas e submetidas à fiscalização do Poder Público Federal. Trata-se de bem da União, portanto, insuscetível de aquisição por usucapião, razão pela qual afasto o argumento apresentado em contestação de que o réu estaria no imóvel há mais de vinte anos, pois tal lapso de tempo não tem o condão de regularizar a ocupação. A vistoria administrativa atestou a ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia. O laudo pericial ratificou a conclusão da vistoria administrativa, concluindo que a construção existente foi erguida dentro da faixa non aedificandi. O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação irregular não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram sobre a faixa de domínio ou a faixa non aedificandi da rodovia. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a conduta irregular de outros. O imóvel foi edificado sobre um bem da União e faixa não edificável que, por lei, é servil à proteção do bem público federal. A posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual agregamos o art. 20, I, do mesmo Texto. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. Procedentes os pedidos de reintegração de posse e demolitório. Nos termos da Lei nº 6.766/79, após a

faixa de domínio das rodovias federais, uma reserva de 15 metros constitui-se em área não edificável - verdadeira limitação administrativa a cargo do proprietário lindeiro. O eventual poder concreto exercido pelo réu sobre a área indica posse degradada, razão pela qual a autarquia rodoviária deve ser reintegrada na posse do bem público em questão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 166 + 900 metros, em Camburi, Município de São Sebastião, condenando o réu a promover a demolição da respectiva construção no prazo de 60 (sessenta dias), fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O réu arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que devem ser rateados entre o autor e seu assistente. Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de construções em área não edificável e área de domínio de acordo com o laudo pericial, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo deste decisum. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e/ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que assinará(ão) o termo de Demolição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000118-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000118-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ESVERALDO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de reintegração de posse cumulada com pedido demolitório e pedido liminar em face de Sebastião Leite Sobrinho, sob alegação, em síntese, de que o réu construiu imóvel na faixa de domínio e na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 172 mais 500 metros, em Barra do Sahy, Município de São Sebastião. O requerido foi notificado para que demolisse a obra nos autos do Expediente Administrativo nº 013922/17/DR.05/2006, em razão de embargo administrativo, mas se recusou a cumprir a determinação, desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em sua área de domínio. Alega violação ao disposto na Lei nº 6.766/79 e no Decreto-Lei nº 512/69, que tornam obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que seja determinada a reintegração da posse, bem como para que seja embargada e demolida a edificação descrita, com a cominação de multa diária em caso de descumprimento, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Requereu, ainda, a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem - DER para integrar o polo ativo da lide. Juntou documentos (fls. 11/27). O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Indeferido o pedido de intimação do DER para integrar a lide, em virtude de ter entendido aquele Juízo que embora seja órgão fiscalizador e atue em parceria com o autor, a rodovia margeada pela invasão é administrada pela autarquia federal (fls. 28). Foi deferida a liminar requerida, para que o réu fosse coibido de executar qualquer obra ou de qualquer utilização da faixa invadida, paralisando quaisquer empreendimentos já iniciados, não promovendo plantações, perfurações e remoções de terra do local, sob pena de pagamento de multa diária, bem ainda foi deferida a demolição forçada do imóvel construído no local (fls. 25-28). O réu apresentou contestação (fls. 47-54), alegando, em estreita síntese, que o imóvel que ocupa encontra-se localizado em logradouro regularizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, entendendo não ter sido comprovado que a construção ocupa área de domínio e trecho não edificável, aduzindo apenas que a área respeita o recuo exigido pela legislação. Juntados documentos referentes ao IPTU, croquis e memorial descritivo do imóvel, bem como escritura de cessão e transferência de posse do imóvel (fls. 59-67). Réplica apresentada pelo DNIT ratificando o alegado e requerido na petição inicial, inclusive quantos aos pedidos liminares (fls. 72-75). Foi determinada a produção da prova técnica de engenharia, nomeado perito judicial, concedendo-se prazo para quesitos das partes e indicação de assistentes técnicos (fl. 79). O réu apresentou quesitos para realização da perícia (fls. 83). O DNIT também indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 87-88). Laudo pericial juntado às fls. 105-110, com fotos, documentos e planta planialtimétrica, concluindo que o imóvel do requerido está dentro das faixas de domínio e da faixa non aedificandi (fls. 109). Alvará de levantamento dos honorários periciais expedido em favor do perito judicial (fl. 99). Levantamento comprovado às fls. 102. Aberta vista às partes para ciência do laudo, o DNIT apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 129), limitando-se a dizer que concorda com o laudo produzido pelo perito judicial. Certificado o decurso de prazo para que o réu se manifestasse a respeito do laudo pericial (fl. 130). Por decisão de fl. 132 foi declinada a competência para apreciar e julgar a demanda a este juízo, sendo os autos aqui recebidos em 05 de novembro de 2012. É a síntese do necessário, passo a decidir. As alegações aventadas na defesa não prosperam, na medida em que o autor não carrou aos autos com documentos ou outras provas hábeis a comprometer a alegação do autor. A questão de trazer ou não a prova do

que se alega há de ser tomada como questão de mérito, e como tal será enfrentada. Além disso, a pretensão do autor é admissível perante o ordenamento jurídico, ou seja, não há vedação legal explícita ao pedido tratado nos autos. Passo ao exame do mérito. Determinada a instauração de expediente administrativo no âmbito do DER, foi constatada uma construção irregular às margens da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 172 mais 500 metros, em Barra do Sahy, Município de São Sebastião O réu, embora tenha ofertado defesa, não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório capaz de elidir a pretensão constante da peça exordial. No mais, deferida a produção da prova pericial por ele requerida, a prova lhe foi plenamente desfavorável. O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias administradas e submetidas à fiscalização do Poder Público Federal Trata-se de bem da União, portanto, insuscetível de aquisição por usucapião, razão pela qual afastado o argumento apresentado em contestação de que o réu estaria no imóvel há mais de vinte anos, pois tal lapso de tempo não tem o condão de regularizar a ocupação. A vistoria administrativa atestou a ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia. O laudo pericial ratificou a conclusão da vistoria administrativa, concluindo que a construção existente foi erguida dentro da faixa non aedificandi. O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação irregular não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram sobre a faixa de domínio ou a faixa non aedificandi da rodovia. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a conduta irregular de outros. O imóvel foi edificado sobre um bem da União e sobre faixa não edificável que, por lei, é servil à proteção do bem público federal, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual agregamos o art. 20, I, do mesmo Texto. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. Procedentes os pedidos de reintegração de posse e demolitório. Nos termos da Lei nº 6.766/79, após a faixa de domínio das rodovias federais, uma reserva de 15 metros constitui-se em área não edificável - verdadeira limitação administrativa a cargo do proprietário lindeiro. O eventual poder concreto exercido pelo réu sobre a área indica posse degradada, razão pela qual a autarquia rodoviária deve ser reintegrada na posse do bem público em questão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 172 mais 500 metros, em Barra do Sahy, Município de São Sebastião, condenando o réu a promover a demolição da respectiva construção no prazo de 60 (sessenta dias), fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O réu arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que devem ser rateados entre o autor e seu assistente. Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de construções em área não edificável e área de domínio de acordo com o laudo pericial, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo deste decisum. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo de Demolição. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome do réu, fazendo-se constar ESVERALTO DOS SANTOS, consoante documentos de fls. 38-39. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000881-26.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 435

ACAO PENAL

0002372-77.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA INES BERTINO

MIYADA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Maria Inês Bertino Miyada.DECISÃOFls. 700/705. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Designo o dia 02 de julho de 2014, às 14h30min., para realização de audiência de inquirição da testemunhas arroladas pela defesa, Bráulio Monti Júnior e Maria Eleni Raimundo Quintino, bem como para interrogatório da ré Maria Inês Bertino Miyada.Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para oitiva das testemunhas comuns da acusação e da defesa Luciano Zanguetin Michelão e Anésio Franco Júnior, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta)dias. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.32/2014, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para oitiva das testemunhas comuns da acusação e da defesa LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO, Procurador do Trabalho, e ANÉSIO FRANCO JÚNIOR, funcionário do Ministério Público do Trabalho, matrícula 6004069-6, ambos com endereço na Rua Guatemala, n. 583, Jd. Alto Rio Preto, São José do Rio Preto/SP. SOLICITA-SE O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº193/2014, à testemunha de defesa Bráulio Monti Júnior, advogado, com endereço na Rua Sergipe, n. 517, Centro, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº194/2014, à testemunha de defesa Maria Eleni Raimundo Quintino, RG 8.393.247-72 SSP/SP, CPF 888.571.668-72, residente na Rua 14 de Julho, 370, Centro, Pindorama/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº195/2014, à acusada MARIA INES BERTINO MIYADA, brasileira, filha de Irma Colombo Bertino, nascida em 11/06/1960, portadora do RG n. 13.915.709-SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 044.142.208-07, residente na Rua Santa Cruz, n. 90, Centro, Pindorama/SP ou Rua Pernambuco, n. 145 (endereço trabalho).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-29.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 -

MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Decisão / Carta Precatória n.º 33/2014-SPDVistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade dos débitos cobrados pela autarquia ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS - as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa - RN - n.º 253, e a Instrução Normativa - IN - n.º 47, ambas de 05/05/2011, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.Diz autora que recentemente (janeiro de 2014) recebeu da ANS, por meio dos ofícios n.ºs 273/2014/DIDES/ANS/MS e 1054/2014/DIDES/ANS/MS, cobranças nos valores respectivos de R\$ 426,76 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) e R\$ 35.495,86 (trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), relativas aos processos administrativos n.ºs 33902085593201211, e 33902312384201248, os quais tratam de 27 (vinte e sete) AIHs (autorizações de internação hospitalar) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da

Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde, no ano de 2009. Houve impugnação na esfera administrativa, mostrando-se, porém, infrutífera. Ainda de acordo com os ofícios, o não pagamento das dívidas até os dias 21/02/2014 (R\$ 426,76) e 25/02/2014 (R\$ 35.495,86) ensejaria a inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora das cobranças - na medida em que, segundo ela, além de prescritos os créditos, teriam eles sido constituídos sem a observância do princípio da legalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade dos débitos. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos os valores das dívidas, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever os débitos na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, de ajuizar as competentes execuções fiscais. A ação foi distribuída no dia 19/02/2014, ou seja, 02 (dois) dias antes da data do vencimento da menor das dívidas, conforme documentos de fls. 68 a 70, sendo os autos remetidos à Vara apenas no dia 24/02/2014, estando já vencida a dívida de R\$ 426,76, e, a vencer no dia seguinte, em 25/02/2014, a dívida de R\$ 35.495,86. A fl. 117, antes de apreciar o pedido antecipatório, determinei que a autora comprovasse a realização do depósito dos valores das dívidas, vez que tal ato independia de autorização judicial. Às fls. 118/120, a autora informou que depositou em Juízo, na data do primeiro dos vencimentos, o valor total cobrado por meio dos dois ofícios acima mencionados, representado pela guia de fl. 120. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade das cobranças feitas pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade dos créditos, além de se mostrem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra as cobranças que reputa absolutamente indevidas. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura das competentes execuções fiscais, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito dos valores cobrados, não se justifica a inscrição dos débitos em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade das dívidas cobradas, conforme documento de fl. 120, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde - CNPJ 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva os títulos em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar as execuções fiscais cabíveis. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria-Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 33/2014-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 13 de março de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 438

CARTA PRECATORIA

0008228-10.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONSALVES AMORIM(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Carlos Alberto Martinez. DESPACHO: Tendo em vista o requerimento do MPF de fls. 88, cancelo a audiência agendada para o dia 09 de abril, às 14h00min., REDESIGNANDO-A para o dia 23 de abril de 2014, às 14h30min. Intimem-se os réus CARLOS ALBERTO MARTINEZ e EDSON GONSALVES AMORIN e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, WAGNER JACINTO, FABIANO ALVES DE ALMEIDA, LIDIANE CRISTINA MOTTA e FABIANO MASSUIA MOTTA, para que compareçam neste Juízo na nova data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº0009041-35.2010.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando os acusados Carlos Alberto e Edson que eles deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº208/2014, à testemunha WAGNER JACINTO, CPF 075.561.928-57, residente na Rua Olavo Serpa, n. 780, Bairro Glória II, Catanduva/SP, ou Rua Alfredo Ortega, n. 77, bairro Pedro Monteleone, Catanduva (local trabalho). Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº209/2014, à testemunha FABIANO ALVES DE ALMEIDA, residente na Rua Teresina, n. 414, Centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº210/2014, à testemunha LIDIANE CRISTINA SOARES, residente na Rua Pitangueiras, n. 884, Parque Glória IV, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº211/2014, à testemunha FABIANO MASSUIA MOTTA, residente na Rua Romualdo Romera Lopes, n. 99, Pedro Nechar, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº2012/2014, ao réu CARLOS ALBERTO MARTINEZ, CPF 213.994.938-25, residente na Rua Douradina, n. 45, Bairro residencial Sebastião Moraes ou na Rua Uberaba, n. 511, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº2013/2014, ao réu EDSON GONSALVES AMORIN, CPF 066.321.518-84, residente na Rua Bela Flor, n. 156, Bairro Glória IV, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 405

ACAO CIVIL PUBLICA

0000424-06.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DA SILVA PINTO X MILTON ALFREDO X FRANCISCO CARLOS JOVELLI(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Considerando a designação de perícia pela perita Dr. NOEME SOUSA ROCHA, em atendimento a r. determinação de fls. 349, dê-se ciências às partes que a perícia nos animais objeto desta lide será realizada na propriedade do corréu senhor José da Silva Pinto no dia 26 de março de 2014 às 10h00min. Defiro o requerido quanto à disponibilização da viatura oficial e do técnico judiciário - agente de segurança desta Subseção para o deslocamento da perita até a cidade de Conchas para a realização da perícia, devendo a secretaria encaminhar cópia desta decisão ao Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo para as providências cabíveis. Ante a proximidade da data intime-se a UNIÃO/AGU com urgência para apresentação de quesitos e demais manifestações. Em termos, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 731

MANDADO DE SEGURANCA

0006844-30.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da sentença prolatada nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto pela impetrante.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0004936-13.2013.403.6105 - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 585/599: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito meramente devolutivo.2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da sentença prolatada nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto pela impetrante.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0001069-97.2013.403.6109 - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA - EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LEME - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por MECÂNICA INDUSTRIAL PIRAMID LTDA, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LEME - SP, em que a impetrante objetiva sua reinclusão no REFIS e a expedição de certidão negativa de débitos. Alega a impetrante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/2000, e que tem cumprido rigorosamente as obrigações tributárias impostas. Diz que, apesar disso, foi excluída sumariamente do parcelamento, sem ao menos ser informada das razões que levaram a autoridade coatora a fazê-lo. Acrescenta que interpôs recurso administrativo contra a decisão de exclusão, porém ainda não ocorreu o julgamento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/119. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 125/126), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 129/140). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fls. 162/164). A autoridade coatora prestou informações, aduzindo, em linhas gerais, que o pedido de inclusão de débitos no REFIS foi feito em 2000 e não em 2009, como afirmado na petição inicial, tendo sido indeferido à época. Afirma ainda que não foram juntados documentos que comprovem a regularidade fiscal, a impedir a concessão do benefício fiscal e a expedição de CND. É o relatório. Decido. Na esteira do que já foi dito na decisão de fls. 125/126, os documentos trazidos com a petição inicial são insuficientes para se aferir o direito alegado pela impetrante. Inexiste cópia do ato coator, do recurso administrativo interposto e de extrato de débitos tributários, que são essenciais para o deslinde da causa. Os recibos de pedidos de parcelamento só provam que a impetrante optou pelo REFIS; os DARFs recolhidos, de seu turno, só demonstram pagamentos, não sendo capazes de servir como prova da regularidade fiscal. A despeito de a impetrante não fazer prova de suas alegações, hei por bem examinar os documentos trazidos pela autoridade coatora, para que se possa verificar se, assim, revela-se o direito defendido na petição inicial. Pois bem. Como bem asseverou a autoridade coatora em suas informações, a impetrante optou pelo REFIS em 07/12/2000 (fl. 218), tendo seu pleito sido indeferido administrativamente, como demonstra a decisão de fl. 224, disponibilizada no DOU em 01/11/2001. Não foram juntados documentos que comprovem a interposição de recurso administrativo pela impetrante, não podendo ela, após quase treze anos, resgatar tais fatos para discuti-los em juízo, pois abarcados pela prescrição. Vale dizer que, pelo que ficou registrado, a impetrante não chegou a ter homologado seu pedido de inclusão no REFIS; assim, não foi dele excluída. Por fim, friso que existem débitos pendentes (não suspensos nem extintos), de acordo com o extrato de fl. 228, a impedir a expedição de CND ou de certidão positiva com efeitos de negativa. Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001331-29.2013.403.6115 - RENATA APARECIDA ALVES(SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO-UNIARARAS(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora entregar o histórico escolar para transferência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/19. Inicialmente proposta diante da Justiça Estadual, a decisão de fls. 20/24, deferiu a liminar e declarou a incompetência. O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal de Piracicaba (fl. 45) O Ministério Público Federal opinou pela remessa à Vara Federal de Limeira (fls. 54/57). À fl. 59 foi determinada a remessa à Vara Federal de Limeira, declinando o Juízo da competência. À fl. 63 o feito foi recebido pela 1ª Vara Federal de Limeira e terminada a colheita das informações da autoridade coatora e a intimação do representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. As informações foram prestadas às fls. 67/70, sendo informado que o histórico escolar foi entregue em 22/05/2012, ocorrendo a perda do objeto. Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto (fl. 94/95). À fl. 1012 a impetrante foi intimada a prestar esclarecimento acerca da entrega do histórico escolar e que no caso de não manifestar-se, presumir-se-ia a falta de interesse no prosseguimento. Intimada a impetrante ficou-se inerte (fl. 103). É o relatório. Decido. Segundo relatado pela autoridade coatora, o histórico escolar foi concedido espontaneamente, não havendo mais utilidade o provimento jurisdicional buscado nesta demanda. Ademais, considerando a boa-fé da afirmação, e a falta de contestação da impetrante, entendo verossímil a informação. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005788-20.2013.403.6143 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais ao recurso interposto pela impetrante. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0005792-57.2013.403.6143 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Ante o acolhimento do embargos de declaração, recebo o aditamento às razões recursais da União Federal. 2. Intime-se a impetrantes para que apresente as contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. 1,10 Intimem-se.

0007854-70.2013.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

1. Fls. 159/183: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da sentença prolatada nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0008058-17.2013.403.6143 - NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Fls. 431/449: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da sentença prolatada nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto pela impetrante. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0008159-54.2013.403.6143 - GERARDUS JOHANNES MARIA BARENDSE(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais ao recurso interposto pela impetrante. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0008176-90.2013.403.6143 - JF MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeitos devolutivo.2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da sentença prolatada nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto pela impetrante.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0008858-45.2013.403.6143 - ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Fls. 264/288: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito meramente devolutivo.2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da sentença prolatada nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto pela impetrante.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0014066-10.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) terço constitucional de férias;b) aviso prévio indenizado;c) período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 47/53.É o relatório.Decido.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre

os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao

mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária

sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...]5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1?3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa,

caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados no termo de fls. 54/55 tratam de matérias distintas das versadas neste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015529-84.2013.403.6143 - FRANCISCO PAZELLI OMETTO X VIRGINIO PAZELLI OMETTO (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

FRANCISCO PAZELLI OMETTO e VIRGÍNIO PAZELLI OMETTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, com pedido de medida liminar, contra ato coator do FRANCISCO PAZELLI OMETTO e VIRGÍNIO PAZELLI OMETTO, objetivando a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de ações adquiridas em 1956. Alegam que se tornaram acionistas da USJ - Açúcar e Álcool S/A e da Companhia Agrícola São Jerônimo por meio de doação de ações feita pelo pai de ambos em 30/12/1985 (acionista das duas sociedades desde 1976), a caracterizar adiantamento de legítima. Aduzem que, portanto, houve apenas uma sucessão societária não onerosa, sem maiores implicações quanto à composição do quadro societário ou à participação de cada sócio. Afirmam ainda que, com a doação, não houve alienação onerosa, mas mera transmissão a herdeiros, de modo adquiriram também o direito à isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física do Decreto-lei nº 1.510/1976, pois permaneceram (pai e impetrantes) com as ações por mais de cinco anos. Consectariamente, sustentam que, a despeito da revogação da regra isentiva pela Lei nº 7.713/1988, tal fato não alterou a situação daqueles que já possuíam participações societárias durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/1976. Por isso, defendem que a isenção deve alcançar a alienação de participação societária que por eles feita em 27/09/2013. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/190. A liminar foi indeferida (fl. 192), tendo os impetrantes, visando à suspensão do crédito tributário, depositado os valores devidos a título de imposto de renda pela alienação de suas participações societárias a terceiros (fls. 200/203). Prestadas as informações (fls. 206/217), o impetrado defendeu a incidência do imposto de renda no caso dos autos, não fazendo os impetrantes jus à isenção tributária. O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 219/220). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que os impetrantes provaram que o processo nº 0002131-85.2007.403.6109 versa de alienação de participação em outra sociedade. À ausência da tríplice identidade das ações, não é o caso de reconhecimento de litispendência ou de coisa julgada. Passando ao exame do mérito, o Decreto-lei nº 1.510/1976, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que a alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/1976 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/1988. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/1976 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988. Com efeito, conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1.510/1976 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Logo, as isenções são (i) concedidas por prazo certo; (b) onerosas; e (iii) por prazo certo e sob condição. No caso dos autos, como já frisado, o Decreto-lei 1.510/1976 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. Por sua vez, a Lei 7.713/1988 revogou a isenção. Nestes termos, conclui-se indubitavelmente que todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei 7.713/1988, decorrentes de tal operação, eram isentos do IRPF. Contudo, quando a operação de alienação de participação societária ocorre sob a égide da lei nova, entendo que a incidência tributária em testilha não acutila o direito adquirido. Isso porque o conceito singelo de direito adquirido corresponde àquilo que já se

incorporou ao patrimônio do seu titular, mas cujo exercício se efetuará no futuro. Daí exsurge a seguinte indagação: qual seria o momento em que se aplica a lei isentiva? Por palavras outras: em que momento a norma de isenção produz efeito, afastando normativamente a subsunção do fato imponível à hipótese de incidência? Ora, é consabido que a relação jurídico-tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Em suma, trata-se de circunstância representada por um fato realizado no mundo fenomênico, que, definida no plano normativo (fatispecie) dá nascimento à obrigação tributária. Desse modo, sem a ocorrência do fato gerador concreto, não há que se falar, por via de consequência, em obrigação tributária. Por via de consequência, o fato gerador se dá quando o fato imponível se subsume à hipótese de incidência. Em síntese, o evento que deflagra a relação jurídica material entre o Fisco e o contribuinte é o fato gerador. E a partir daí é que se verificam os elementos da relação jurídica, impondo à Autoridade Administrativa o dever de analisar se o fato realizado é tipificado (incidência tributária ou não) ou se, a despeito da sua tipificação, sua exigibilidade é excluída por força da isenção. Nesta última hipótese, o que ocorre é a derrogação da lei de incidência tributária, suspendendo-se a eficácia da norma impositiva. Destarte, se para nascer a obrigação tributária se entremostra imprescindível a ocorrência de fato simétrico à hipótese prevista na norma, conclui-se então que, com a isenção, o fato gerador abstrato deixa de existir e, por corolário, nenhuma obrigação tributária poderá nascer. Logo, é indubitável que a regra isentiva opera no plano da norma. Fixadas as premissas acima referidas, resta saber se o caso em exame subsume-se em alguma das hipóteses em que a isenção deva prevalecer, bem como sopesar se a isenção em comento encontra-se regida pela ressalva feita pelo artigo 178 do CTN. Vejamos. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaia (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. No caso de pessoa física, o fato gerador do imposto de renda em relação ao ganho de capital é regido pelo regime de caixa e não pelo de competência, de modo que a incidência do imposto se dá apenas na aquisição econômica do rendimento. Portanto, no caso em perspectiva, o fato imponível ocorre na alienação. Com efeito, para a pessoa física, a valorização dos bens não é fato gerador do imposto de renda. Via de consequência, somente ocorre o fato gerador do imposto de renda se e quando, no momento da alienação, houver valorização com o decurso do tempo. Ao reverso, na tributação da pessoa jurídica a valorização de seus bens é, per se, fato gerador do imposto de renda, independentemente de serem tais bens alienados ou não. Daí que, no momento da venda das participações societárias (fato gerador concreto), a lei isentiva não estava mais em vigor. Dessarte, no momento em que se deu o fato gerador, a lei tipificava como fato imponível a tributação do Imposto de Renda. Sobressai do caso, ainda, perquirir se a desoneração almejada se amolda à ressalva preconizada pelo art. 178, CTN. O 4º do Decreto n. 1.510/76 previa que: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Diante do quadro normativo, a regra isentiva será aplicada desde que: (i) esteja em vigor a lei de isenção e; b) desde que haja cumprimento das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e por prazo certo. No entanto, ao revés do perfilhado pela Impetrante, a normativa em questão cuidou de fixar o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação). Contudo, não determinou o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, pois, por lei posterior. Confira-se, ademais, precedente judicial haurido do Superior Tribunal de Justiça: (...) A Fazenda Nacional, por sua vez, defende que o art. 178, do CTN, delimita as hipóteses em que as isenções não poderão ser revogadas por lei. A título elucidativo, transcrevo o teor do dispositivo: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975). Sustenta a recorrente que não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser em função de determinadas condições, visto que a lei é expressa em cumular esse requisito com o prazo certo. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: (...) Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições. De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. (...) [STJ, Segunda Turma, REsp 960.777/RS, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 243]. Ainda nessa linha de raciocínio: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da

alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ. (TRF4, EINF 2005.04.01.035086-8, Primeira Seção, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/02/2010).EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou tal isenção. 2. O art. 178 do CTN estabelece dois requisitos para que as isenções gerem direito adquirido ao contribuinte: prazo certo e condições onerosas. Não há direito adquirido quando inexistente um dos pressupostos previstos no referido dispositivo. (TRF4, AC 2007.71.00.005851-7, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 18/03/2009).Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial efetuado pelos impetrantes. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015719-47.2013.403.6143 - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIMOS COMERCIO E PARTICIPAÇÕES SA, em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, consistente na omissão em apreciar o requerimento de suficiência de saldo para a validação da utilização do prejuízo fiscal no pagamento de multas, juros e débitos relativos às CDAs 8029700050134, 8029700050215 e 8069700331256. Sustenta que protocolou pedidos de validação e quitou os débitos em 2009, tendo se passado mais de cinco anos desde o recibo da negociação (fl. 44/51) sem ocorrer a apreciação pela autoridade coatora (fl. 61/66). Informa que, com relação às CDAs, corre processo de execução fiscal com penhora de valores para garantir a execução, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional condicionou o levantamento do numerário à confirmação pela autoridade administrativa, tendo inclusive pleiteado concessão de prazo para manifestar-se conclusivamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/91. Liminar deferida (fl. 93). Prestadas as informações (fls. 104/130), a autoridade coatora argui, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual e por ilegitimidade passiva, argumentando que os processos administrativos foram analisados ainda em 2011 e que, por se tratar de débitos inscritos em dívida ativa, é o Procurador Geral da Fazenda Nacional a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal considerou desnecessário manifestar-se sobre o mérito (fls. 141/142). É o relatório. Passo a decidir. Acolho as preliminares arguidas pela autoridade coatora. Além de o impetrado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (já que a causa envolve exclusivamente débitos inscritos em dívida ativa), cumpre frisar que os pedidos administrativos já haviam sido analisados antes mesmo do ajuizamento da ação, segundo a autoridade coatora, que disse que o sistema PAEX validou automaticamente, em 05 de abril de 2011, o pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016136-97.2013.403.6143 - LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA X LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS- SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Contrariamente ao decidido pelo magistrado prolator da decisão de fl. 65, entendo que existe interesse processual das entidades beneficiárias das contribuições mencionadas na petição inicial. Assim, reformo a decisão agravada, a fim de deferir a inclusão no polo passivo das entidades destinatárias das contribuições recolhidas pela impetrante. Antes de ser determinada a citação, contudo, deverá a impetrante especificar para quais das entidades indicadas nas fls. 43/44 há efetivo recolhimento de contribuições, juntando aos autos documentos que comprovem suas alegações. Não sendo cumprida a determinação em até dez dias, o processo seguirá sem a citação das entidades, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016475-56.2013.403.6143 - ILHA CAFE COM EXP E IMP LTDA(SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
ILHA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando, liminarmente, a ativação de sua inscrição no CNPJ. Alega que, ao tentar renovar seu certificado digital, descobriu que sua inscrição no CNPJ estava suspensa por inexistência de fato. Diz não saber maiores detalhes sobre o ocorrido porque nunca teve ciência do processo administrativo fiscal, não sabendo, portanto, quais os motivos que levaram a autoridade coatora a suspender a inscrição no CNPJ. Diz em seu favor que tem domicílio e sede conhecidos, atuando no mercado desde 04/04/1995. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/100. Postergada a análise da liminar (fl. 102), sobrevieram as informações de fls. 110/150. Alega a autoridade coatora que foi iniciado procedimento de fiscalização em 16/05/2012, destinado à apuração de suposto aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS dos anos de 2008 a 2010. Do início da fiscalização foi cientificado o Sr. José Antônio Teodoro, representante legal da impetrante. O impetrado revela que os fiscais constataram que o local designado como estabelecimento comercial da impetrante continha acomodações acanhadas e nenhuma estrutura logística e operacional compatível com a envergadura dos negócios dirigidos pela pessoa jurídica. Aduz ainda que, entre 2007 e 2012, houve movimentação financeira de R\$ 396.123.092,51 (incompatível com o capital social da pessoa jurídica e com o perfil econômico dos sócios) e o recolhimento de apenas R\$ 3.123,39 de tributos, a indicar fraude e simulação. A autoridade coatora revela que a impetrante é uma empresa de fachada, gerando créditos de PIS e COFINS fictícios por meio de simulação de compra e venda de café. A autoridade coatora acrescenta que, ao fim da fiscalização, foi lavrado auto de infração e formalizada representação fiscal para baixa de ofício da inscrição no CNPJ, o que deu origem ao processo administrativo nº 10865.721068/2013-32. Defende que no curso do processo foi observada a publicidade dos atos, não havendo vícios que maculem a decisão de suspensão. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento relevante. Vejamos. Analisando os documentos digitalizados no CD de fl. 121, há prova de que o sócio José Antônio Teodoro, que também é o administrador da sociedade, assinou o termo de início de fiscalização. Existem ainda ARs que comprovam o envio de intimações sobre atos do procedimento de fiscalização ao mesmo endereço que a impetrante indicou na petição inicial deste mandado de segurança. Ela ainda, dando cumprimento às intimações, forneceu documentos que lhe foram solicitados pela autoridade coatora, o que também está devidamente documentado em mídia digital. Não restam dúvidas de que a impetrante, portanto, tinha ciência da fiscalização feita pelo impetrado e dos despachos e decisões proferidos. Finda a fiscalização, os auditores que acompanharam o caso da impetrante ofereceram representação fiscal, alegando, em linhas gerais, que foram constatadas atos de compra e venda de café suspeitos, tendo a impetrante movimentado quantias em dinheiro incompatíveis com seu capital social e realizado operações com café em quantidades superiores ao que seu estabelecimento comercial poderia suportar em tese. Opinaram, ainda, pela suspensão da inscrição no CNPJ. Dessa representação, devidamente documentada no CD já mencionado, foi a impetrante intimada por edital expedido em 04/06/2013 e disponibilizado no DOU em 06/06/2013, no qual também consta prazo de trinta dias para regularização da situação cadastral e para protocolo de defesa administrativa. Decorrido in albis o prazo para cumprimento das diligências, foi determinada a baixa da inscrição da impetrante no CNPJ com fundamento na inexistência de fato da pessoa jurídica (artigos 27, II, a, e 29, 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011), decisão que foi disponibilizada no DOU de 24/10/2013. Desse resumo se extrai que, com o oferecimento da representação fiscal, as intimações dos atos praticados pela autoridade coatora passaram a ser feitos exclusivamente por edital. A despeito disso, não é possível concluir, como consectário lógico, que os atos são nulos por cerceamento de defesa. Explico. A Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 assim dispõe, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ de pessoa jurídica: (...) II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) Não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização do seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; (...) Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada em elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac do Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou

contrapor as razões de representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na data de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Vê-se dos autos que o móvel que ensejou o cancelamento do CNPJ da autora enquadra-se na alínea a do inciso II do artigo 27, tendo a autoridade fazendária, após o trâmite dos procedimentos tendentes à apuração da irregularidade, aplicados os 1º e 2º do artigo 29, suspendendo a inscrição da impetrante no CNPJ e intimando-a via edital. O argumento da impetrante, no sentido de que a intimação editalícia frustraria seu direito de defesa, impressiona à primeira vista. De fato, a determinação para que a intimação seja feita por edital, ainda que conhecido o endereço da parte a ser intimada e não seja o caso de ausência deliberada, ocultamento, etc., implica em frontal vilipêndio ao princípio do devido processo legal erigido a dogma constitucional. Todavia, as especificidades do caso elidem a anulação do ato alvejado em razão da inconstitucionalidade da regra em apreço. Isso porque, o formalismo da intimação tem por escopo oportunizar à parte: 1) que tenha conhecimento dos fatos que se lhe imputam; e 2) que possa elaborar sua defesa e provar a incorreção da imputação. Somente quando não satisfeitos tais desidérios componentes do due process of law, é que se cogitará de nulidade. Ora, no caso em tela, os objetivos do ato de intimação não foram transgredidos pelo simples fato de ter sido observada a regra dos prefalados 1º e 2º do artigo 29, consistentes na expedição de edital. Isso porque: 1) o elemento surpresa não foi vivenciado pela autora, na medida em que, como ela própria afirma, foi notificada para apresentar todos os documentos necessários à demonstração da higidez dos atos por ela praticados, no curso do processo administrativo do qual resultou a representação combatida nos autos; 2) em que pese o cancelamento do CNPJ ter sido sucedido por intimação editalícia, é óbvio que a impetrante, posteriormente, tomou ciência do fato, não tendo, até o presente momento, produzido as provas necessárias à reforma daquela decisão. Até mesmo em sede judicial, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação, a teor do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC. Mutatis mutandis, nada impedia que a impetrante, após tomar conhecimento do resultado do processo administrativo do qual já tinha plena ciência, apresentasse, administrativamente, as provas de seu direito. Ocorre que a ela não só deixou de fazê-lo na seara administrativa como, também, exime-se de fazê-lo judicialmente, uma vez que, no presente processo, alega a nulidade formal de sua intimação - o que, como visto, já se acha sanado - sem, contudo, provar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio de café. Diante de tal quadro, anular o ato constituiria excesso de formalismo que, dada sua inutilidade manifesta, antagonizar-se-ia com o postulado da razoabilidade, na medida em que, em caso tal, a forma estaria a se sobrepor à própria realidade. À falta de relevância da fundamentação, desnecessário averiguar a existência do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019789-10.2013.403.6143 - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

SUPERMERCADO PIERIM LTDA E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) horas extras; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) licença-paternidade. Sustentam que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulam a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 41/57. A liminar foi indeferida (fls. 62/70). A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 77/117). O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 120/122). É o relatório. Decido. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre

o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para

prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Salário maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmer a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salários maternidade e licença paternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele

dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Idêntico raciocínio se aplica, obviamente, ao salário paternidade.2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15

PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias gozadas, no salário-maternidade e na licença paternidade; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020068-93.2013.403.6143 - RAFAEL DE ALMEIDA PACHECO(SP315112 - RAFAEL DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL DE ALMEIDA PACHECO contra ato coator praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE LIMEIRA, em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe permita obter extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de terceiros. Alega o impetrante que, na qualidade de advogado, requereu ao impetrado os extratos analíticos das contas do FGTS de seus clientes, sendo-lhe negado tal pedido ao argumento de que as procurações apresentadas não continham o reconhecimento da firma dos mandantes. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 12/25). Liminar indeferida (fl. 29). Prestadas as informações (fls. 38/47), a autoridade coatora argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o mandado de segurança é via inadequada ao fim pretendido pelo impetrante. No mérito, defendeu a legalidade do ato coator. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 50/52). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida, visto que o mandado de segurança é meio processual adequado à pretensão deduzida. Em tese, é possível obter o bem da vida almejado pelo impetrante. A falta de direito líquido e certo deve ser analisado, nessa fase, hipoteticamente, cabendo ao mérito da sentença o exame mais a fundo da questão controvertida. Do

contrário, não haveria sentenças de improcedência em mandados de segurança. Inalterada a situação fático-jurídica que ensejou a prolação da decisão de fl. 29, adoto seus fundamentos como razões de decidir desta sentença. Pois bem. Pelo que se denota do documento de fl. 25, a autoridade coatora negou-se a fornecer os extratos porque (...) o extrato do FGTS está protegido pelo sigilo bancário e que somente pode ser entregue ao próprio cliente ou ao seu procurador assim constituído através de procuração pública ou particular com poderes específicos e firma reconhecida do outorgante, esclarecendo mais que, embora na procuração adjudicia não haja necessidade de reconhecimento de firma, na procuração adnegotia esta é imprescindível para representação junto a CAIXA, visto que esta, agindo como mero Banco depositário do FGTS, não se reveste da qualidade de órgão público. Analisando as cópias de fls. 18/23, vê-se que as procurações são mistas, pois são ad judicicia e ad negotia. O artigo 38 do Código de Processo Civil declara que o mandato para o foro (ad judicicia) pode ser conferido por instrumento público ou particular, do que se infere que o reconhecimento da firma do outorgante não é requisito essencial. A outorga de poderes ad negotia, segundo o caput do artigo 654 do Código Civil, também pode ser feita por instrumento particular, desde que as partes envolvidas sejam capazes. Entretanto, o 2º do referido dispositivo legal excepciona a regra ao dizer que o terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Assim, a recusa da autoridade coatora não parece, à primeira vista, ilegal ou abusiva. Acrescento que a faculdade conferida pelo artigo 654, 2º, do Código Civil não conflita com as disposições do artigo 5º e parágrafos do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), já que a lei especial, no caso, não trata do assunto. Assim, deve-se recorrer às normas gerais para solução da controvérsia (Código Civil para a procuração ad negotia; Código de Processo Civil para a procuração ad judicicia). Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0020141-65.2013.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 56/58, concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-88.2013.403.6143 - JOVINO AFFONSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0000796-16.2013.403.6143 - NAIR SILVEIRA CINTRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0000798-83.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE BARROS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em

julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0000825-66.2013.403.6143 - VALDEMAR XAVIER DE CARVALHO(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0000826-51.2013.403.6143 - NEUSA DOS SANTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0000881-02.2013.403.6143 - DANIEL JUNIOR GUERREIRO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0001077-69.2013.403.6143 - ARLINDO CARDOSO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0001250-93.2013.403.6143 - NIVALDO RODRIGUES(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0001679-60.2013.403.6143 - CRISTINA DE CASSIA GOFFINET(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0002064-08.2013.403.6143 - ANTONIO APARECIDO MOSCONI(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0002348-16.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA VEIGA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0002477-21.2013.403.6143 - CELSO ROCHA(SP068791 - JAIR CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em

julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0004566-17.2013.403.6143 - AMAURI DE ANDRADE GOMES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0004874-53.2013.403.6143 - ODECIO HERGERT(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0005170-75.2013.403.6143 - LOURDES SECHINATO BOSCHIERO PASTORELLO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0005211-42.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006018-62.2013.403.6143 - ANA APARECIDA CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006028-09.2013.403.6143 - OSVALDO JOSE DE FREITAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006074-95.2013.403.6143 - JOSE IRINEU DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006299-18.2013.403.6143 - NELSON DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006356-36.2013.403.6143 - JOZELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006365-95.2013.403.6143 - JOSE CARRIEL DE OLIVEIRA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006572-94.2013.403.6143 - AURORA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006574-64.2013.403.6143 - MARIA JOSE POMPEO FERREIRA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006579-86.2013.403.6143 - JOSE MARIA MENEZES(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006583-26.2013.403.6143 - GILBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006584-11.2013.403.6143 - LUZIMAR DOS SANTOS SILVA BATISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006585-93.2013.403.6143 - FATIMA GUIMARAES SILVERIO NETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006586-78.2013.403.6143 - ARLINDO PIMENTA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006598-92.2013.403.6143 - FLORIPES LEITE PIZZIRANI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0006862-12.2013.403.6143 - JOSE CARLOS PICCININI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0011655-91.2013.403.6143 - MARIA HORTENCIA DOS SANTOS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0011660-16.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO MARRARA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

0011695-73.2013.403.6143 - CRISTIANE MARCELA CAMARGO CANDIAN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006019-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 26

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-32.2013.403.6143 - ANTONIO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural. Aduz o autor ter exercido a referida atividade no período de 29/04/1968 a 31/01/1979. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 09/49. Citado, o LNSS contestou a ação para, alegar como preliminar a litispendência e litispendência de má-fé. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 53/54). Instada a se manifestar quanto à contestação apresentada, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da litispendência, sem, contudo, a aplicação da pena de litigância de má-fé (fls. 62). Concedeu-se vista dos autos ao INSS, o qual se limitou a firmar sua ciência (fls. 63). Em seguida, manifestou-se novamente o autor para requerer a desconsideração do pedido anteriormente formulado às fls. 62. Afirmou que nos autos de n 0002425.25.2013.403.6143, teria se reconhecido o instituto da decadência e, assim, não havendo julgamento do mérito, não teria ocorrido o trânsito em julgado da coisa julgada material, permitindo que o autor ingressasse com novo pedido. Requereu, portanto, o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 66/67). Em seguida os autos foram remetidos a esta 2ª Vara de Limeira, em razão de sua criação e especialidade. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2.
Fundamentação Em análise ao documento de fls. 57/59, observa-se que os pedidos acima mencionados são os mesmos elaborados no processo n 0002425-25.2013.403.6143, com trâmite inicial perante a 3ª Vara da Justiça Estadual de Limeira, e posteriormente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que ambas as demandas ainda apresentam as mesmas partes e causas de pedir. Verificada a tríple identidade, e não havendo sentença transitada em julgado no outro processo, o caso é de litispendência. Ressalta-se que no caso de litispendência aplica-se o critério da prevenção, de maneira que detém prioridade a demanda ajuizada anteriormente, no caso, a ação de n 0002425- 25.2013.403.6143, protocolada no ano de 2011. O fato de ter-se

reconhecido naquela demanda a decadência em nada altera o raciocínio aqui delineado, seja porque a decadência enseja julgamento com resolução de mérito (nos termos do art. 269, IV do CPC), seja porque mesmo em caso de julgamento sem resolução persiste o fenômeno da litispendência. Observo, ainda, que o autor ajuizou a presente demanda na data de 30/01/2013, quando ainda tramitava perante a Justiça Estadual a ação preventiva, a qual somente veio a ser remetida à 1ª Vara da Justiça Federal em 13/03/2013, denotando clara intenção de ludibriar este juízo, de maneira a optar pela decisão mais vantajosa a ser proferida pelos dois órgãos do poder judiciário, em grave violação à lei. Pelas razões expostas, reputo que o autor agiu com litigância de má-fé, como prescrito nos arts. 17, I e VI do CPC, merecendo condenação nos termos do art. 18 do mesmo Código. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de multa, no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 18 do CPC, e de honorários advocatícios em 20% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 51), fica ela isenta do pagamento dos honorários, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não tendo o réu provado o prejuízo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de indenização. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000115-46.2013.403.6143 - BENJAMIM AFONSO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENJAMIM AFONSO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/150. Determinada a produção da prova pericial (fls. 153/154), sobreveio o laudo de fls. 160/163. Na contestação (fls. 167/173), o INSS impugna a pretensão do autor aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 184/189) e impugnação ao laudo pericial (fls. 177/183), requerendo o autor a designação de nova perícia médica. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexistente em algumas situações

excepcionais;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. O perito judicial, em seu laudo técnico (fls. 160/163), afirmou: O periciado negou problema psiquiátrico, ao contrário do referido na inicial. Há espondiloartropatia degenerativa, com cirurgia prévia na coluna lombar (pág. 140). Não há restrição articular, perda de força, hipotrofia ou assimetria. Não há radiculopatia. Não há restrição qualquer para realização de suas atividades habituais. O auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000152-73.2013.403.6143 - MARIA ROMILDA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela parte autora. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desconsiderada deve ser a manifestação do réu. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000184-78.2013.403.6143 - ADILSON NUNES SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADILSON NUNES SOARES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/139. A decisão de fl. 142/143 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 146/147), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Realiza a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 170/173. Instada a manifestar-se a autora apresentou impugnação ao laudo, requereu nova perícia e pugnou pela procedência (fl. 178/185), instado o réu ficou inerte (fl. 182). À fl. 95, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo: Trata-se de diminuição congênita do canal vertebral, podendo haver período de piora conforme abalamento de disco. Sem evidência atual de radiculopatia no exame clínico e controle das dores com analgésico simples. Apresenta contra indicação preventiva de atividades de alta carga sobre a coluna lombar (fl. 171). Não foi evidenciada incapacidade laborativa na presente perícia (fl. 172). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos

ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000277-41.2013.403.6143 - MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34. A decisão de fl. 36/37 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/64), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica fls. 66/68. Determinada e realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 118/122. Instado a manifestar-se o autor apresentou a petição de fl. 126/127, pugnando pela procedência e requerendo antecipação de tutela, que foi deferida à fl. 129. À fl. 141 o réu comprovou a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela. À fl. 145/150 o autor apresentou memoriais. À fl. 162, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Instado, o réu manifestou à fl. 165 requerendo cassação da tutela, tendo em vista a reabilitação do autor. À fl. 167 antecipação de tutela foi revogada. À fl. 173 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença do autor tivera início em 28/03/2007, sendo fixada a data da incapacidade laborativa na mesma data (fl. 120). O laudo pericial atestou que a autor sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portador, com tempo estimado em doze meses a partir da data do laudo para tratamento e reavaliação funcional. Ocorre que, em 04/06/2013, o autor foi reabilitado profissionalmente pelo réu (fl. 166), não persistindo a incapacidade a partir desta data. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA, CPF n. 357.814.018-06, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (24/08/2007 fl. 25), devendo vigorar até 04/06/2013, data em que o autor foi reabilitado ao labor. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-70.2013.403.6143 - JOSE CARLOS RAMOS (SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE CARLOS RAMOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do

benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/67. Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 69/70), sobreveio o laudo de fls. 126/127. Na contestação (fls. 78/84), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 93/96). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou o seguinte (fls. 126/127): A incapacidade começou em 05/1995. A incapacidade é total e permanente. (...) Sim causa repercussão sobre as atividades habituais e laborativas. Não é possível reabilitação profissional. O autor é portador de síndrome do túnel do carpo à direita, cervicobraquialgia à direita, lesão (ruptura) de tendão proximal de bíceps direito, protusão discal lombar (L3-L4, L4-L5), espondiloartrose lombar, hérnia de disco (L4-L5, L5-S1). Portanto, com todas essas patologias o periciado se encontra incapacitado totalmente para o trabalho. Obs: já foi operado de discopatia lombar em duas oportunidades. Analisando as conclusões tiradas pelo perito, extrai-se que o autor está incapacitado para qualquer trabalho desde maio de 1995, não havendo possibilidade de reabilitação profissional, o que permite a concessão de aposentadoria por invalidez. À época da incapacidade, o autor tinha condição de segurado e já havia completado a carência, conforme se pode notar da contagem administrativa de tempo de serviço de fls. 27/28. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixada a data de entrada do pedido de auxílio-doença, ou seja, 19/06/2006 (fls. 66/67). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder aposentadoria por invalidez ao autor a partir da DER do auxílio-doença (19/06/2006). Tendo em vista a impossibilidade de o autor buscar seu sustento com o próprio trabalho sem que isso prejudique ainda mais sua condição de saúde, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores já pagos a título de antecipação de tutela e a prescrição quinquenal. Por fim, condene a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000341-51.2013.403.6143 - MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES, (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA LUCIA DA SILVA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/37. Na contestação (fls. 49/60), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 61/68). Houve réplica (fls. 72/87). Determinada a produção da prova pericial, (fls. 92/94), sobreveio o laudo de fls. 97/99, tendo o perito ainda prestado esclarecimentos na audiência de conciliação designada (fls. 95/96), a qual restou infrutífera. A autora impugnou o laudo e pediu a substituição do perito (fls. 102/110), o que foi indeferido (fls. 118/119). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de

prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou o seguinte (fls. 97/99): Trata-se de quadro degenerativo já em estágio avançado quando da radiografia em 05/03/2012, certamente precedendo em anos esse estágio, não sendo crível o início dos sintomas em março de 2012, assim como a restrição iniciada nesta data. (...) Trata-se de grave quadro degenerativo em coluna lombar com alteração estrutural avançada na radiografia e restrição importante no exame físico, também restritivo em ombro direito, e lesão com degeneração avançada em ambos joelhos. O quadro é agravado pela obesidade mórbida. (...) A incapacidade é omni profissional. Na audiência de conciliação, o perito ainda prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 95/96): a data da incapacidade foi fixada com base no primeiro exame apresentado; com certeza a incapacidade é anterior ao primeiro exame, pois não se chega a esse grau observado na radiografia em termos de dano estrutural ósseo que é degenerativo de maneira súbita; a incapacidade remontaria há pelo menos 2 ou 3 anos no mínimo; (...) pode afirmar que a incapacidade é anterior a 11/2010. Analisando as conclusões tiradas pelo perito conjuntamente com o extrato do CNIS de fl. 64, extrai-se que a autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Isso porque a inaptidão laborativa é anterior a novembro de 2010, quando ela começou a contribuir como segurada facultativa. Assim, resta configurada a preexistência da lesão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000429-89.2013.403.6143 - IVANICE SILVA DE OLIVEIRA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVANICE SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/47. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 48), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 51/65), ao qual foi negada a concessão de efeito suspensivo (fls. 70/71). Na contestação (fls. 73/77), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 78/84). Houve réplica (fls. 87/95). Determinada a produção da prova pericial (fls. 103/104), sobreveio o laudo de fls. 105/107. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 108). A autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 111/117), o que foi indeferido (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a

identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. A perita judicial, em seu laudo técnico (fls. 105/107), afirmou: Os quadros de dor lombar decorrente de osteoartrose e degeneração discal podem requerer otimização do tratamento medicamentoso quando há crise. Como regra, não há necessidade de afastamento por período superior a 15 dias. O quadro de osteoartrose de joelhos não requer afastamento laboral e deve ser mantida em seguimento médico. A auxiliar médica do Juízo foi categórica ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Quanto à alegação de que a incapacidade não foi examinada sob o ponto de vista psiquiátrico, o trecho destacado acima bem elucida que a omissão imputada pela autora não ocorreu. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000708-75.2013.403.6143 - MARCIO EUSTAQUIO GALVAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com conversão para período comum a ser incorporado a seu tempo de serviço. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 09/53. Citado, o INSS contestou a ação para, alegar como prejudicial de mérito a decadência, e, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 56/57). Réplica às fls. 63/65. Em petição às fls. 62 a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Indústrias de Papel Simão S/A, para que essa apresentasse cópia de laudo pericial. Em razão da criação desta 2ª vara federal, com especialização previdenciária os autos foram a ela remetidos. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se o pedido relatado acima de prova ao alcance da parte, podendo ela já ter juntado o referido documento aos autos, razão pela qual indefiro-o. Assim, sendo a matéria exclusivamente de direito, dependente unicamente de prova documental, permite-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 11/03/1998 (fls. 12). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Assim, na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997, tendo-se o prazo decadencial de 10 anos. Nesse contexto, tendo a presente ação sido ajuizada em 20/02/2013, já havia transcorrido lapso temporal superior a 10 anos desde a concessão do benefício (11/03/1998), ensejando a decadência. 3. Dispositivo À vista do exposto, reconheço a decadência no caso analisado e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 54), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-27.2013.403.6143 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/71. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 72), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 77/87), ao qual foi dado provimento. Na contestação (fls. 93/106), o INSS impugna a pretensão do demandante aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 112/123). Determinada a produção da prova pericial (fls. 133/134), sobreveio o laudo de fls. 174/175, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 178/183 e 184). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passando ao exame do mérito, como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou que a autora é portadora de poliomielite, artrose de quadril, assimetria de membros inferiores e pressão alta, estando parcialmente incapacitada para o trabalho desde 2004. Diz ainda o perito que a incapacidade é permanente, sendo possível, entretanto, a reabilitação em função compatível com suas deficiências físicas e de saúde (fls. 174/175). Analisando as conclusões tiradas pelo perito, extrai-se que a autora está definitivamente incapacitada para seu trabalho habitual. Todavia, como o perito aventou a possibilidade de reabilitação profissional, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez. Cabível, por isso, o auxílio-doença, que deverá ser pago até a readaptação da autora para atividade laboral compatível com suas deficiências físicas e de saúde. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, já que a autora chegou a receber auxílio-doença concedido na via administrativa em 2004, ano fixado como início da incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o auxílio-doença 31/504.291.263-7 a partir da data de sua cessação, devendo vigorar até que o réu reabilite a autora para o exercício de outra profissão. Confirmo a antecipação da tutela concedida por força do agravo de instrumento interposto pela autora. Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores pagos a título de antecipação de

tutela.Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000888-91.2013.403.6143 - IVANILDE SALETE TEODORO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por IVANILDE SALETE TEODORO à sentença de fls. 63/64, em que se alega a ocorrência de erro material no disposto, tendo constado condenação à parte autora de honorários advocatícios, sendo que a sentença julgou parcialmente procedente, devendo recair a condenação ao réu.É o relatório. Decido.Alega a autora que na r. sentença houve erro material, pois a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, quando houve condenação do réu para conceder o benefício de auxílio doença, devendo recair sobre ele a condenação dos honorários advocatícios.Constato o equívoco, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva onde se lê: Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, leia-se Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.P.R.I.

0000893-16.2013.403.6143 - OSVALDO FELISBERTO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSVALDO FELISBERTO DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.A decisão de fl. 16 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu.À fl. 18, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 21, retornando com o despacho de fl. 22/23, que determinou a realização de perícia médica. Determinada e realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 26/29.Citado, o requerido apresentou contestação e manifestação ao laudo pericial (fls. 31/38), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. Instado a manifestar-se o autor apresentou a petição de fl. 40/42, pugnando pela procedência.À fl. 43 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial atestou que o autor sofre de incapacidade parcial e permanente em decorrência de doença que é portador, persistindo a incapacidade desde 20/11/2004 (fl. 28).Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade parcial e permanente, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a reabilitação profissional. Situação que já foi concedida administrativamente, como informado pelo autor na inicial, que pleiteia apenas a concessão da aposentadoria por invalidez.Dessa forma, não há parcelas a serem pagas, tendo em vista que o benefício foi concedido administrativamente, desde a data do requerimento.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000919-14.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram

os documentos de fls. 9/26. Determinada a produção da prova pericial (fls. 27), sobreveio o laudo de fls. 42/50. Citado, (fl. 67), o INSS deixou de apresentar contestação. Foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 57), tendo sido juntado o laudo de fls. 59/62. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho por nenhum dos peritos. A primeira perita judicial, em seu laudo técnico (fls. 42/45), afirmou: Os quadros de osteoartrose generalizada são frequentes acima da 4ª década devida, principalmente no sexo feminino. Quando ocorre exacerbação do quadro doloroso articular deve ser introduzida medicação analgésica e instituída se necessário terapêutica fisioterápica. O quadro de fratura completa de escafoide (osso do punho) a direita sofreu consolidação e não gerou limitação articular. O quadro de síndrome do túnel do carpo não é grave de acordo com a constatação dos exames de eletroneuromiografia e deverão ser tratados clinicamente. O quadro de tenopatia de retrocalcâneo a direita poderá ter seu tratamento otimizado com o auxílio de palmilha caso o médico assistente julgue conveniente. O quadro de depressão referido pela parte autora deverá ser apreciado em perícia médica com psiquiatra. Já o perito psiquiatra informou (fls. 59/62): Trata-se de quadro depressivo leve com boa conduta terapêutica e resposta clínica sem prejuízo da capacidade laborativa. Ambos os auxiliares do Juízo foram categóricos ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000938-20.2013.403.6143 - MARIA ELIETE DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ELIETE DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. A decisão de fl. 29 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 30, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 33, retornando com o despacho de fl. 34/35, que agendou perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 40/46. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 58/60), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se a autora apresentou a petição de fls. 79/80. À fl. 81 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para

sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a autora sofreu de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora, persistindo a incapacidade de 20/10/2011 a 23/03/2012 (fl. 45). Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deveria, no presente caso, perdurar até 23/03/2010, o que ocorreu, conforme comprovado pelo instituto réu (fl. 62 e 66). Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, tanto que tal situação não foi apontada pelo réu e a autora recebeu o benefício até a cessação. Dessa forma, não há parcelas a serem pagas, tendo em vista que o benefício foi concedido administrativamente, desde a data do requerimento, sendo mantido até 23/03/2010 momento que, conforme laudo pericial não persistia a incapacidade laboral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000946-94.2013.403.6143 - CLAUDETE DE JESUS NUNES(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDETE DE JESUS NUNES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/52. A decisão de fl. 53 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 55/68), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 77/81. À fl. 103, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 106, retornando com o despacho de fl. 107/108, que determinou agendamento de perícia médica. Realiza a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 111/115. Instados a manifestarem-se o réu manifestou-se por cota, concordando com o laudo (fl. 118). E a autora pugnou pela procedência e concessão de antecipação de tutela (fl. 121/122 e 123/124). À fl. 125 a autora foi intimada a apresentar cópia da ação trabalhista para análise da qualidade de segurada. Às fls. 127/194 a autora cumpriu a determinação, juntando cópia completa da ação trabalhista. À fl. 195 o réu foi intimado acerca dos documentos juntados, mas quedou-se inerte. À fl. 196, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 11/114), a autora é portadora de transtorno de personalidade e depressivo recorrente (fl. 113), que a incapacitam total e temporariamente. Ocorre que o mesmo laudo informa que a incapacidade se deu em setembro de 2010, conforme os documentos juntados pela autora e sua história clínica. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 71), que demonstra o fim do vínculo empregatício em 19/06/2008. Acerca da ação trabalhista que pleiteava o reconhecimento de vínculo empregatício, houve conciliação (fl. 52), onde ficou expressa o não reconhecimento da existência de vínculo empregatício, assim, tal período não deve ser contabilizado para aferir a qualidade de segurada e cumprimento de carência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000947-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DE FATIMA RANIERI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/39. A decisão de fl. 40 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 43 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 54/56 sobreveio decisão que negou seguimento ao agravo interposto. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 65/73), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplicas às fls. 88/91. À fl. 121, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 124, retornando com o despacho de fl. 125/126, que determinou a realização de perícia médica. Laudo acostado às fls. 131/136. Instada a manifestar-se a autora impugnou o laudo pericial e requereu procedência da demanda (fl. 138/141), e o réu ficou inerte (fl. 142). À fl. 143, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: No caso concreto, ainda que tenha sido estabelecido o presente diagnóstico e a personalidade da autora esteja mal adaptada ao meio ambiente, não foram observadas repercussões funcionais incompatíveis com o labor. Nem associação a outros quadros psiquiátricos que demandassem afastamento do trabalho para otimização da terapêutica, nem efeitos colaterais dos medicamentos que fossem incapacitantes. Conclui-se não haver incapacidade laborativa ou para a vida independente. (fl. 134) Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001021-36.2013.403.6143 - IVA MARIA DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. Na contestação (fls. 60/62), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação apresentada com documentos (fls. 63/72). Foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 77/79), tendo sido juntado o laudo de fls. 81/84, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 86/87). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da

carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou (fls. 81/84): Trata-se de síndrome doloroso crônico, com degeneração discal na coluna cervical, sem restrição no exame físico atual, desde 2009, em seguimento por convênio médico. Sem sinais de radiculopatia.(...) Apresenta dores desde 2009, sendo a tomografia cervical de 10/03/2011 associada à doença, incapacidade documental por ressonância cervical de 30/09/2011. Após cessar o benefício em 29/05/2012 não se evidencia incapacidade laboral. O auxiliar do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não mais se apresenta incapacitada para o trabalho, tendo sido suficiente para recuperação o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001022-21.2013.403.6143 - EVERIO LOPES CARNEIRO(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVERIO LOPES CARNEIRO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. A decisão de fl. 37 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 49/51), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 57/59. À fl. 71 o réu comprovou a implantação do benefício deferido em sede de antecipação de tutela. À fl. 72, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 75, retornando com o despacho de fl. 76/77, que determinou agendamento de perícia médica. Realiza a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 80/83. Instada a manifestar-se a autora apresentou impugnação ao laudo, requereu nova perícia e pugnou pela procedência (fl. 90/93), instado o réu ficou-se inerte (fl. 94). À fl. 95, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo: O exame clínico do autor não revela limitação funcional em decorrência da doença e a análise documental não mostra evolução desfavorável da doença, dor de caráter incapacitante ou quaisquer outras evidências de impotência funcional (fl. 82) Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades;

cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001031-80.2013.403.6143 - HELOISA HELENA BANDEIRA NUCCI (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELOISA HELENA BANDEIRA NUCCI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/47. A decisão de fl. 49/50 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 60/66), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 77, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 79, retornando com o despacho de fl. 80/81, que determinou a realização de perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 84/87. Instada a manifestar-se a autora discordou do laudo e pugnou pela procedência da demanda (fl. 92) e o réu ficou inerte (fl. 93). À fl. 94, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Pericianda apresenta história clínica de alteração de humor com euforia, agitação, falante e intolerância, que pode justificar alteração da capacidade laborativa nesses períodos (fl. 86). Início da doença em 2009 conforme história clínica. Atualmente, com capacidade laborativa preservada (fl. 86). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. No caso concreto ficou constatada a capacidade laboral, e que em algumas situações (crises) pode-se justificar a alteração da capacidade laborativa. Dessa forma, entendo que nessas situações o auxílio doença foi concedido, como informado pela autora, de 21/11/2011 a 07/02/2012 (fl. 71) e não persistindo a incapacidade após a crise, foi cessado, o que corrobora a conclusão do perito acerca da inexistência de incapacidade atual. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001037-87.2013.403.6143 - EUNICE VIEIRA PAULINO (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUNICE VIEIRA PAULINO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do

benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. Foi determinada a antecipação da produção da prova pericial (fls. 40/41), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela demandante (fls. 51/52). Foi negado provimento ao recurso (fls. 64/65). Laudo juntado às fls. 93/96, sobre o qual a autora manifestou (fls. 101/102). Na contestação (fl.104), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação apresentada com documentos (fls. 105/119). Houve réplica (fls. 125/128). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial informou (fls. 93/96): A autora apresenta alterações degenerativas a coluna lombar e hérnia de disco lombar sem radiculopatia. A presença de alterações de coluna aos exames de imagem deve ser sempre analisada sob a luz da clínica do periciando, pois são bastante frequente as alterações em indivíduos totalmente assintomáticos. No caso em tela, o exame clínico excluiu restrições funcionais pelas patologias e não há entre documentos apresentadas quaisquer outras evidências de impotência funcional. Diante do exposto, conclui-se não restar constatada incapacidade laborativa. A auxiliar do Juízo foi categórica ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001040-42.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA BATISTA FERRAZ BLUMER (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIA APARECIDA BATISTA FERRAZ BLUMER, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49. Na contestação (fls. 61/64), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 65/71). Determinada a produção da prova pericial, (fls. 82/83), sobreveio o laudo de fls. 86/87, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 109 e 110/118). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-

se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial informou o seguinte (fls. 86/87): A autora apresenta Arterite de Takayasu, que é uma doença inflamatória crônica, de causa desconhecida, que envolve artérias de grande e de médio calibres, incluindo a aorta e seus principais ramos, além de artérias pulmonares e coronárias. Na doença, ocorre inflamação granulomatosa transmural que pode causar estenose, oclusão, dilatação e/ou formação de aneurismas das artérias envolvidas. (...) No caso em tela, observa-se a ocorrência das duas fases iniciais da doença, com manifestação de artralgia de grande intensidade e aos mínimos movimentos, as quais não são compatíveis com o exercício do labor habitual da autora. Ainda que possa haver remissão dos sintomas, as chances de recidiva são altas e considerando-se que a mesma já faz uso de imunossupressor de alta potência sem melhora dos sintomas dolorosos, sugere-se maior tempo de otimização de tratamento com previsão de reavaliação em 24 meses a partir da presente data. (...) DID coincide com DII: 06/12/2011, com base em ecodoppler de membros superiores. Analisando as conclusões tiradas pela perita, extrai-se que a autora está temporariamente incapaz para o trabalho habitual, o que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez (pedido principal). Como a perita ventila a possibilidade de melhora funcional, o caso também não demanda reabilitação profissional, mas apenas concessão de auxílio-doença. Na data fixada como termo inicial da incapacidade, a autora tinha condição de segurada e já contava com o número mínimo de contribuições para a carência, conforme se nota no extrato do CNIS de fl. 66 (vide artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). No que pertine ao termo inicial do benefício, fixo-o na data de entrada do requerimento administrativo (28/08/2012 - fl. 71), quando a autora já se mostrava incapacitada para o trabalho. Quanto à cessação do benefício, por recomendação da perita, só poderá ocorrer após 24 meses contados da data da perícia (22/04/2013), desde que a demandante seja submetida a nova avaliação pelo INSS e fique demonstrada a recuperação das condições físicas e de saúde para retomada do trabalho habitual. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28/08/2012), devendo ser pago por pelo menos 24 meses, contados da data da perícia (22/04/2013). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de a autora trabalhar para buscar seu sustento, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício em até trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores já pagos a título de antecipação de tutela. Dada a sucumbência mínima da autora, condene a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0001056-93.2013.403.6143 - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/46. À fl. 47, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a Central de conciliação (fl. 49), sendo determinado a realização de perícia médica e citação do réu (fl. 50/51). Determinada e realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 54/57. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/64), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica fls. 59/63. À fl. 7./84 a autora apresentou manifestação ao laudo e à contestação, pugnando pela procedência. À fl. 92 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início em 04/03/2011, sendo fixada a data da incapacidade laborativa na mesma data até dezembro de 2012 (quando realizou o exame de pulso de ciclofosfamida, que atestou

a capacidade laboral (fl. 56).O laudo pericial atestou que a autora sofreu de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora, necessitando de um tempo para tratamento. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurada e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até 31/12/2010, tendo cumprido o período de carência conforme CNIS (fl. 66).ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA, CPF n. 231.695.568-19, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2011 fl. 70), devendo vigorar até 31/12/2012 data da capacidade laborativa, de acordo com o laudo pericial. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-63.2013.403.6143 - CARMEN LUCIA PIRES DE MORAES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARMEN LUCIA PIRES DE MORAES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/44. Determinada a produção da prova pericial (fls. 48/50), sobreveio o laudo de fls. 52/59. Na contestação (fls. 63/67), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 68/76). Apenas a autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 77/80), impugnando as conclusões da perita. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito.Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurador para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurador para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurador, na data de início da

incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Pois bem.Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. A perita judicial, em seu laudo técnico (fls. 52/55), afirmou:Os quadros de tenopatia de tendão supra espinhal associados ou não a bursite podem promover dor a mobilização articular. No caso da pericianda não há evidência de ombro congelado. O tratamento das afecções apresentadas em ombros deverá ser mantido com a pericianda trabalhando. Quanto aos quadros de fibromialgia, depressão, ósteopenia e tendinite de tibial posterior a direita, não causam incapacidade para o trabalho e deverão ser tratados com a pericianda trabalhando.(...)DID: 2011, baseado no relato da pericianda.DII: Não foi constatada incapacidade laborativa. A perícia considera que o intervalo de tempo em que a parte autora gozou de auxílio-doença (final de 2011 até 08/06/2012) foi suficiente para que fosse instituída a terapêutica necessária a qual deverá ser continuada com a pericianda trabalhando.A auxiliar médica do Juízo foi categórica ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária.Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001069-92.2013.403.6143 - ALDIVINA COSMOS DE SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALDIVINA COSMOS DE SANTANA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/69.A decisão de fl. 72/73 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica.Laudo médico acostado às fls. 76/79.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 88/93), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se a autora impugnou o laudo pericial e requereu tutela antecipada (fl. 103/104).À fl. 105, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que:Trata-se de quadro epilético, controlado com doses baixas de medicamentos, seguimento em ambulatório de saúde mental, onde pega os remédios, sem mudança de padrão funcional ou piora das crises. (fl. 78)não foi evidenciada incapacidade para atividades habituais (fl. 78)Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a

demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001095-90.2013.403.6143 - BELMIRO LOPES MARCONDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BELMIRO LOPES MARCONDES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. A decisão de fl. 28 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 43/45), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 47. À fl. 50, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 53, retornando com o despacho de fl. 54/55, que agendou perícia médica. Realizada, o laudo foi acostado às fls. 58/59. Instada a manifestar-se a autora impugnou o laudo e pugnou pela procedência (fl. 62/71). Instado o réu manifestou-se por cota, concordando com o laudo e pugnando pela improcedência (fl. 72). À fl. 73, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurador incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurador incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Considerando-se as exigências físicas da tarefa do autor, o tempo previsto de recuperação e necessidade de prazo para juste de medicamentos, conclui-se ter havido incapacidade por 90 dias após 18/11/2009 (data do AVC). Não há comprovação de outros períodos de incapacidade laborativa (fl. 59). relata que sofreu derrame em 2009 e que, desde então, não mais voltou a trabalhar. Queixa-se de perda da fala, dores nas pernas e nos braços, dificuldade de permanecer agachado após o referido evento. Não contribuía com o INSS e não recebeu benefício previdenciário. Conta que o patrão começou a pagara seu INSS após o AVC (fl. 58v). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a incapacidade do autor tivera início em 18/11/2009. Sendo assim, na data da incapacidade, o autor ainda não tinha cumprido a carência, tendo em vista que seu reingresso no sistema se deu em 09/2009, sendo necessário contribuir com 04 recolhimentos mensais para recuperar as prestações antigas e completar a carência, o que não ocorreu até a data da incapacidade. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurador estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001133-05.2013.403.6143 - MATILDES FRANCISCA DOS SANTOS OLIVIEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATILDES FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/39. A decisão de fl. 41/42 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 57/63), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 70, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 73, retornando com o despacho de fl. 74/75, que determinou a realização de perícia médica. Laudo acostado às fls. 78/82. Instada a manifestar-se a autora impugnou o laudo pericial e requereu tutela antecipada (fl. 99), e o réu ficou-se inerte (fl. 100). À fl. 101, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: A autora refere dor cervical, mas, como descrito no item discussão, não foram observadas manifestações de natureza ou intensidade incapacitantes no caso da requerente. Não há incapacidade laborativa. (fl. 81) Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001149-56.2013.403.6143 - VERA LUCIA BOTELHO (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) Fls. 81: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela autora. À fl. 84 o feito foi enviado ao réu para manifestação, que não manifestou-se contrariamente. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001153-93.2013.403.6143 - SILVANA GUIMARAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA GUIMARÃES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/44. A decisão de fl. 45 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 47/51), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 67. À fl. 69, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 71, retornando com o despacho de fl. 72/73, que determinou a realização de perícia médica. Laudo acostado às fls. 76/79. Instados a manifestarem-se acerca do laudo, a autora apresentou a petição de fls. 83/90 e o réu ficou-se inerte (fl. 91). À fl. 92, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Os quadros de transtorno de humor são passíveis de tratamento e podem reconduzir a pessoa a uma vida normal. No caso da pericianda não há uso de medicação atual, assim como não consta em relatório médico qualquer restrição. (fl. 77). Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 78). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001164-25.2013.403.6143 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CLAUDIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/21. Na contestação (fls. 35/40), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 41/44). Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 56/57), sobreveio o laudo de fls. 59/64. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, a perita judicial informou o seguinte (fls. 59/62): O autor sofreu trauma no joelho direito com lesão de ligamento cruzado anterior, a qual foi corrigida, não havendo sinais de instabilidade articular no momento. Entretanto, em decorrência do trauma desenvolveu osteoartrose de joelho direito, com se observa pelo exame clínico e radiografias apresentadas pelo autor. (...) No momento, o autor encontra-se capaz para realizar atividades que não envolvam subir e descer escadas, agachamento, longas caminhadas, permanência por longos períodos em pé e caminhada em terrenos acidentados. (...) Data de início da doença coincide com início da incapacidade: 2001, com base em atestado médico. (...) 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente: R: sim, temporariamente. (...) 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? R: Sim. Tratamento cirúrgico. 6 meses após o procedimento. Analisando as conclusões tiradas pelo perito, extrai-se que o autor está temporariamente incapaz para o trabalho habitual desde 2001, o que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez (pedido principal). Como a perita ventila a possibilidade de melhora funcional, o caso também não demanda reabilitação profissional, mas apenas concessão de auxílio-doença. Assim, deve o benefício que o autor vinha recebendo ser restabelecido a partir de sua cessação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento

no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o auxílio-doença 31/115.454.768-02. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de o autor trabalhar para buscar seu sustento, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS reimplante o benefício em até trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores já pagos a título de antecipação de tutela. Dada a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0001168-62.2013.403.6143 - VERA LUCIA PEREIRA GUILHERME(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LUCIA PEREIRA GUILHERME, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 31). Na contestação (fls. 33/37), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação apresentada com documentos (fls. 38/50). Houve réplica (fls. 55/59). Foi determinada a produção da prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 72/82 e esclarecimentos a fl. 98. Designada uma segunda perícia (fl. 127/128), foi juntado laudo às fls. 131/134. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos foram realizadas duas perícias com médicos especialistas em áreas distintas. No primeiro laudo, foi informado o seguinte (fls. 72/82): A. Diagnóstico: dor aos esforços físicos. B. Quadro Clínico: lombalgia. C. Capacidade laborativa: não há incapacidade laboral. Apta com restrição. Já o segundo perito informou (fls. 131/134): Pericianda com história compatível com crise epiléptica e sem alteração psiquiátrica. (...) Capacidade laborativa preservada pela psiquiatria. O auxiliar do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perícia judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001183-31.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA LUIZ SANTANA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LUIZ SANTANA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/61. A decisão de fl. 62 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 65 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 82//83 sobreveio decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 85/87), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 96, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 99, retornando com o despacho de fl. 100, que agendou perícia médica. Realizada, o laudo foi acostado às fls. 106/109. Instada a manifestar-se a autora impugnou o perito por não ser especialista em ortopedia e requereu nova perícia (fl. 112/115). A decisão de fl. 118 indeferiu o pedido de nova perícia. Instado o réu quedou-se inerte (fl. 123). À fl. 125, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: A autora apresenta poliatralgia e sinais de alterações degenerativas em múltiplas articulações, caracterizando osteoartrose. Entretanto, seu exame clínico exclui limitações funcionais pela doença (fl. 107). No caso em tela, embora sejam verificadas alterações aos exames complementares compatíveis com poliatrose, não foram constatadas repercussões funcionais da doença nem doença avançada para a idade, não sendo constatada incapacidade laborativa por tal patologia (fl. 108). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001216-21.2013.403.6143 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 31). Na contestação (fls. 33/35), o INSS impugna a pretensão do autor aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 36/41). Determinada a produção da prova pericial (fls. 46/48), sobreveio o laudo de fls. 50/52, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexistente em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer

qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. O perito judicial, em seu laudo técnico (fls. 50/52), afirmou: Trata-se de seqüela de cristalino após acidente, com cegueira legal no olho esquerdo, passível de reversão com lente intra ocular cirurgia que aguarda. (...) Recebe benefício de 31/12/2010 há 11/09/2012, não havendo incapacidade após cessar o benefício. O auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante não se apresenta mais incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001242-19.2013.403.6143 - AUGUSTO ALVES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUGUSTO ALVES em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. A decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do requerido. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 27/31 pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 46/48. À fl. 56 o réu informou a implantação do benefício em cumprimento a decisão em sede de antecipação de tutela. À fl. 65, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Determinada e realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 73/76. Instado a manifestar-se o réu pugnou pela improcedência, tendo em vista a preexistência da doença (fl. 77) e o autor ficou-se inerte. À fl. 80 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. Recebido em redistribuição. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença do autor tivera início há mais 08 anos contados da data do laudo e que aproximadamente há 4 anos, contados da mesma data, o autor parou de laborar pois não mais conseguia dirigir veículos (fl. 74). Dessa forma, fixo a data da incapacidade em 17/04/2009, ou seja, 4 anos antes da data do laudo pericial. Sendo assim, na data da incapacidade, o autor não tinha qualidade de segurado, tendo em vista que parou de contribuir em 06/08/1984 e seu reingresso no sistema se deu em 09/2010 (conforme CNIS - fl. 34), ou seja, em data posterior a data da incapacidade laborativa. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da

Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001249-11.2013.403.6143 - ANA CLAUDIA MOREIRA FREIRE (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA CLAUDIA MOREIRA FREIRE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27. Na contestação (fls. 38/42), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 46/51). Determinada a produção da prova pericial (fls. 80/81), sobreveio o laudo de fls. 84/95, que foi impugnado pela autora, que requereu, inclusive, o envio de ofício à Polícia Federal e outros órgãos para apuração de crime de falsa perícia. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a impugnação do autor ao laudo pericial. A despeito do inconformismo demonstrado pela autora, entendo que a prova técnica é idônea e suficiente à elucidação da causa. Vejamos: 1) Os únicos documentos médicos trazidos pela demandante são os receituários e laudos de exames médicos de fls. 24/27, que se limitam a sinalizar as doenças diagnosticadas, sem justificar as razões para que ela deixasse de trabalhar ou o termo inicial da alegada incapacidade. Nesse aspecto, o laudo da perita judicial é mais completo, fornecendo as informações necessárias ao deslinde da causa. Ademais, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que a perita é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório; 2) No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica da perita, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ela, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigada a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). 3) Outro ponto levantado em relação à experta diz respeito ao considerado exíguo tempo em que se deram a entrevista, o exame e a elaboração do laudo. As perícias que foram realizadas nesta vara até meados de 2013 contaram com o apoio da Central de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, visando a dar celeridade aos processos previdenciários sobre incapacidade laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), priorizou o trabalho em regime de mutirão. Assim, diversas perícias foram feitas durante vários dias de cada mês, sendo destacado um ou dois peritos por dia para os trabalhos. Reservava-se o intervalo de 30 minutos para o exame de cada parte, sendo os laudos digitados por servidores deste Fórum, a menos que o perito abrisse mão desse auxílio. Portanto, não me parece que o tempo destinado a cada perícia seja insuficiente, ainda mais se for levado em consideração que os pacientes costumam passar bem menos de trinta minutos nos consultórios de médicos particulares e de hospitais e postos de saúde. A eficiência do profissional e o acerto de suas conclusões não se medem pelo tempo que ele leva para examinar uma pessoa. 4) No tocante à afirmação de que o laudo deste processo é semelhante a outros realizados nesta vara, inclusive por outros peritos, não vejo razão no inconformismo demonstrado. Afora o layout dos laudos apresentados com a impugnação (padronizado pela Central de Conciliação para agilizar a atuação dos expertos), nada mais há de idêntico entre eles. À vista de tudo isso, deixo de determinar a realização de nova perícia. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-

se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. A perita judicial, em seu laudo técnico (fls. 84/88), afirmou: Vialle et al. (2010) afirmam que é uma patologia com um curso extremamente benigno e caracteriza-se por um deslocamento do conteúdo do disco intervertebral - o núcleo pulposo - através de sua membrana externa, o ânulo fibroso. A hérnia de disco tem sua origem fortemente atrelada à predisposição genética o indivíduo. Ainda segundo Vialle et al. (2010), a predisposição genética tem sido alvo de estudos recentes, envolvendo genes como o receptor da vitamina D, VDR, o gene que codifica uma das cadeias polipeptídicas do colágeno IX, COL9A2 e o gene aggrecan humano (AGC), responsável pela codificação do proteoglicano, maior componente proteico da cartilagem estrutural, que suporta a função biomecânica nesse tecido. Além disso, os autores ressaltam que apesar de se atribuir ao tabagismo, exposição a cargas repetidas e vibração prolongada um risco aumentado de hérnia discal, estudos mostram que a diferença é pequena, quando a população exposta a esses fatores é comparada com grupos de controle, o que reforça a origem constitucional da doença. A história da hérnia de disco mostra que. Em grande parte dos casos, ela é assintomática e dos adultos com lombociatalgia, um quadro radicular significativo ocorre em torno de 1,5 % desses, resultando verdadeiramente em incapacidade (...) (VILARROEL, 2012). Pode apresentar-se de forma assintomática ou gerar sintomas, que incluem dor lombar, ciática, formigamentos, restrição dos movimentos de tronco, diminuição de força em membros, entre outros. Cerca de 80% dos casos sintomáticos tem resolução entre 4 a 6 semanas de tratamento clínico (medicamentos, fisioterapia, acupuntura, infiltração local). Existe indicação de tratamento cirúrgico em face de insucesso do tratamento clínico ou na persistência de sintomas neurológicos (diminuição de força, atrofia, parestesia, câimbras, alterações de reflexos osteotendíneos, etc), o que não se observa na autora. Cabe destacar que a presença de lesão estrutural nos exames de imagem não é sinônimo de incapacidade. Os resultados de exames complementares devem ser interpretados à luz da clínica do periciando, já que estudos demonstram a ocorrência frequente de anormalidades radiológicas em pacientes assintomáticos. No caso em tela, a despeito da constatação de doença da coluna lombar, o exame clínico foi normal do ponto de vista osteoarticular e neurológico, o que sugere que o tempo de afastamento concedido na esfera administrativa foi suficiente para recuperação da autora, que mantém capacidade laboral preservada. A auxiliar médica do Juízo foi categórica ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001262-10.2013.403.6143 - VITOR DONIZETE DA SILVA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VITOR DONIZETE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/38. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 39). Na contestação (fls. 49/53), o INSS impugna a pretensão do autor aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 54/61). Designada perícia por quatro vezes (fls. 39, 76, 94 e 99/100), o autor, conquanto regularmente intimado, jamais compareceu para ser examinado pelo perito. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as reiteradas faltas do autor às perícias designadas, dou por preclusa a prova pericial, de modo que me aterei aos documentos juntados na petição inicial. Como é cediço, a aposentadoria por

invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o demandante apresentou apenas o documento de fl. 38 para demonstrar sua incapacidade laborativa. Ocorre que a declaração médica por ele juntada, além de ser unilateral, não diz que ele está inapto ao trabalho nem fixa o termo inicial da incapacidade, sendo inidôneo, portanto, para fundamentar o direito reclamado em juízo. Cabe ressaltar que o ônus de provar o fato constitutivo do direito pertence ao autor, que se recusou reiteradas vezes a se submeter a perícia por profissional de confiança do juízo. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0001305-44.2013.403.6143 - REGINALDO BARBOSA LACERDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO BARBOSA LACERDA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/45. A decisão de fl. 46 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 48/56), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. Réplica às fls. 71/82. À fl. 83/84 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 86 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, sobrevindo decisão às fls. 100/101, que negou seguimento ao gravo interposto. Determinada e realizada a perícia médica em 20/10/2012, o laudo foi acostado às fls. 131/132. Instado a manifestar-se o autor apresentou a petição de fl. 134/139, pugnando pela procedência. À fl. 41, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Instado o réu manifestou por cota à fl. 143, informando possibilidade de conciliação. À fl. 144 foi designada e realizada audiência de conciliação, o INSS informou não existir proposta de acordo, por ser a incapacidade preexistente. À fl. 145 o autor foi instado a esclarecer a prevenção apontada à fl. 142. À fl. 154/323 o autor juntou cópia do processo apontado no termo de prevenção, que demonstra referir-se a pedido de auxílio doença. Instado a manifestar-se o réu pugnou pela extinção sem julgamento do mérito em respeito à coisa julgada (fl. 325). À fl. 326, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. Infere-se de documentos trazidos aos autos que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário já foi analisada em processo que tramitou perante a o Juizado Especial Cível de Americana nº 0003649-50.2011.403.6310, não sendo reconhecida a incapacidade do autor em perícia realizada em 15/08/2011 (antes mesmo do ajuizamento da presente ação), que entendeu: Sim, o autor refere que a causa da incapacidade para suas e outras atividades, a data de 27 de dezembro de 2005, foi decorrente de Autor refere história progressiva de trauma no 1) Patologia da Coluna Cervical irradiando para o Membro Superior Esquerdo. - Autor refere história progressiva da patologia de etiologia insidiosa e evolução progressiva- Autor refere história progressiva de trauma no punho esquerdo, no ano de 1999, com consequente fratura do osso distal do rádio, necessidade de colocação de síntese metálica. Autor apresenta radiografia atualizada do punho, onde se diagnostica a presença de síntese, no osso do rádio distal, sem alterações quanto a posição, solda, pseudoartrose, encurtamento, ... e principalmente, sem alterações da articulação do carpo (degeneração). - Autor não apresenta exame complementar de diagnóstico anátomo - funcional da região cervical e/ou membro superior esquerdo (eletro-neuromiografia, tomografia...). (fl. 294/295). Ao exame físico (inspeção, palpação e movimentos), ausência de alterações anatômicas na coluna cervical e membros superiores, com estado

neurológico dos mesmos (força, sensibilidade (superficial e profunda) e reflexos) presentes, sem diminuição em quaisquer níveis (fl. 295). Não constatada a incapacidade do autor (fl. 295). Examinando a petição inicial, o laudo pericial e a sentença do processo antecedente, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, tendo em vista que no laudo do presente processo, ficou concluído: É portadora de seqüela de cirurgia de rádio esq. pós osteosínteses do mesmo e cervicobraquiálgia (fl. 132). Sua fratura está consolidada pois foi há 13 anos atrás (fl. 131). Início da doença e incapacidade - 1999 [SIC] (fl. 132). Assim, fica claro que as doenças alegadas e encontradas foram as mesmas no laudo do processo do JEF de Americana e no presente processo, e existindo decisão que reconheceu a inexistência de incapacidade em período anterior ao determinado na perícia deste processo, infere-se que o autor não se conformou com a decisão anterior, que concluiu pela existência de doenças, mas não de incapacidade e ajuizou nova ação, não tendo nem mesmo interposto recurso da decisão anterior, como demonstra os documentos juntados (fl. 323), embora não tenha ocorrido nenhuma mudança no seu quadro clínico, ficando a situação comprovada pelo segundo laudo, que atestou que a situação já estava consolidada, pois a fratura se deu a há 13 anos. Tal entendimento se extrai até mesmo dos demais documentos juntados, por exemplo, com a contestação, o réu juntou comprovantes de outros pedidos administrativo, em 10/06/1999 (fl. 58), 08/06/2010 (fl. 59), 15/09/2010 (fl. 60), 01/03/2011 (fl. 61), 03/11/2011 (fl. 62). Ou seja, embora nos dois processos (anterior e presente) as datas de requerimentos não sejam as mesmas, o que acomete o autor é a seqüela da fratura, que no processo anterior foi concluída como não incapacitante e a diferença de DERs só existe, pois o autor não se conformava com a decisão e fazia o requerimento administrativo novamente, tentando comprovar a existência de incapacidade laboral. Por fim, como já exposto, do exame da inicial e do laudo pericial do presente feito, nada se extrai que signifique alteração na causa de pedir próxima ou remota, que poderia ensejar o ajuizamento de nova ação, tendo a parte autora, inclusive, silenciado-se quanto à existência daquele primeiro processo. Configurada está a má-fé processual por parte do autor, porquanto violado o dever de lealdade mediante omissão relevante. Assim, fica claro, que o que busca a parte, com esta ação, é reverter o quanto já fora objeto de cognição anterior, coberta pelo manto da coisa julgada, não lhe sendo lícito lançar mão de nova demanda em substituição quer ao remédio recursal próprio, quer à competente ação rescisória. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001394-67.2013.403.6143 - VALDIR DONDONES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR DONDONES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/279. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 280). Determinada a produção da prova pericial (fl. 280), sobreveio o laudo de fls. 333/334. Na contestação (fls. 290/295), o INSS impugna a pretensão do autor aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 296/303). Houve réplica (fl. 306). Foi determinada a realização de nova perícia médica, por ter sido o laudo anterior considerado incompleto (fl. 348). Com a juntada do novo laudo (fls. 351/354), as partes se manifestaram (fls. 357 e 360/372). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de analisar o mérito, consigno apenas que o laudo de fls. 333 será examinado em conjunto com o de fls. 351/354, não havendo exclusão de um ou outro. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o primeiro perito informou que o autor é portador de doença pulmonar, estenose de traqueia e asma, estando parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho (fls. 333/334). De seu turno, o segundo perito judicial consignou o seguinte (fls. 351/354): Trata-se de doença grave pulmonar com várias interações e complicações, com traqueostomia permanente, diabetes mellitus, restrição funcional

importante com falta de ar a pequenos esforços e importante risco de complicações clínicas.(...)O quadro pulmonar gera internações graves e frequentes por infecções, gerou estenose de traqueia a qual necessita uso de traquesostomia constante. Tem diabetes e falta de ar a pequenos esforços.(...)Refere doença pulmonar desde 2002 tratamento desde janeiro de 2003 incapacidade referida desde o final de 2004 e documentado desde 28/05/2005, que persiste até hoje.(...)Existe incapacidade definitiva para motorista.(...)A incapacidade é omniprofissional.(...)A seqüela pulmonar e traqueostomia gera irreversibilidade funcional.Analisando as conclusões tiradas pelos dois peritos, é possível extrair que o autor está incapacitado, ao menos, para o seu trabalho habitual. Conquanto os dois expertos diverjam sobre ser a incapacidade parcial ou total, a controvérsia não necessita ser dirimida, no meu entender. Isso porque a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso no RGPS.De acordo com o segundo laudo pericial, a incapacidade laborativa remonta a 28/05/2005, data do documento mais antigo a demonstrá-la. Verificando o extrato do CNIS de fl. 300, o autor verteu contribuições como contribuinte individual de abril a setembro de 2003 e de maio de 2006 a setembro de 2007. Assim, e considerando o período de graça de doze meses, a incapacidade laboral deu-se quando o autor já não tinha a condição de segurado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Por conseguinte, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001546-18.2013.403.6143 - CLACI TEREZINHA SCHEIBEL(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLACI TEREZINHA SCHEIBEL em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/85.A decisão de fl. 86 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 88/90), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 96/103.Determinada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 118/129.Instada a manifestar-se a autora impugnou o laudo pericial e requereu procedência da demanda (fl. 131/133).À fl. 136, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 138, retornando com o despacho de fl. 139, que determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais. A autora manifestou-se à fl. 141/143, e o réu ficou-se inerte (fl. 144).À fl. 145, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, não há incapacidade laboral, devendo manter acompanhamento psiquiátrico. (fl. 127)Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001556-62.2013.403.6143 - CARLOS BATISTA OLIVEIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS BATISTA OLIVEIRA em

face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/35. A decisão de fl. 36 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 47/52), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 61/70. Realiza a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 84/85. Instada a manifestar-se o autor apresentou impugnação ao laudo, requereu nova perícia e pugnou pela procedência (fl. 92/93). À fl. 94, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 96, retornando com o despacho de fl. 97, que determinou a intimação do réu para manifestar-se acerca do laudo pericial. Instado a manifestar-se, o réu apresentou quedou-se inerte (fl. 98). À fl. 99 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo: O autor não apresenta nenhuma doença e sim cirurgias passadas e consolidadas (fl. 84). não faz nenhum tratamento e não toma nenhum remédio (fl. 85). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001629-34.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PETRUCCI (SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuizou ação de pleiteando diferença que entende devida, em relação aos honorários de sucumbência de processo de aposentadoria que correu na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araras/SP. Ocorre que este processo deve ser extinto, já que carece o autor de interesse processual. Há que ser dito que o autor não tem mais direito a reclamar de eventual descumprimento do julgado, pois deixou de se manifestar oportunamente quando da decisão que determinou a diminuição dos honorários de sucumbência e ratificou o cálculo para pagamento (destacada na consulta processual em anexo). Inclusive, conforme consulta ao sistema processual, vê-se que o autor já recebeu os valores constantes na r. sentença. O descabimento desta demanda é claro e evidente, devendo ser reconhecida sua inércia, ao deixar de manifestar-se, pelos corretos meios, em tempo hábil da decisão que entende equivocada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 267, VI, e 598 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001640-63.2013.403.6143 - VERA LUCIA DA SILVA KLOSS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA DA SILVA KLOSS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. A decisão de fl. 31 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 36/41), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 54. Agendada perícia médica a autora não compareceu (fl. 60), justificando sua falta à fl. 63. À fl. 68, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela

instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 70, retornando com o despacho de fl. 71/72, que determinou agendamento de perícia médica. Realiza a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 75/78. Instada a manifestar-se a autora apresentou impugnação ao laudo, requereu nova perícia e pugnou pela procedência (fl. 81/88), instado o réu quedou-se inerte (fl. 89). À fl. 90, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo: pericianda refere que permaneceu afastada do trabalho de 03/09/2010 por quadro de pé doloroso, sendo submetida à cirurgia em pé direito (fasciotomia plantar + ressecção de esporão cutâneo) naquele ano. Permaneceu em recebimento de auxílio doença até 20/09/2011. Retornou ao trabalho, aproximadamente, em 23/09/2011. Questiona a perita sobre o motivo da perícia, haja vista que já retornou ao trabalho em setembro de 2011 (fl. 75/76). O quadro de pé doloroso pode ser submetido à tentativa de resolução cirúrgica, como o ocorrido com a pericianda. A pericianda está trabalhando desde 2011 (fl. 76). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001648-40.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 43). Na contestação (fls. 52/57), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação apresentada com documentos (fls. 53/64). Houve réplica (fls. 66/69). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 75/76), tendo sido juntado o laudo de fls. 93/97, sobre o qual apenas a autora se manifestou, requerendo esclarecimentos (fls. 103/105). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou (fls. 93/97): Dor lombar crônica, em decorrência de uma discopatia entre a 5ª vértebra lombar e a 1ª sacral. Dificuldade nos movimentos dos ombros devido a uma síndrome do impacto bilateral. (...) Trata-se de um processo degenerativo que no caso do segmento lombar compromete o disco intervertebral e as articulações interfacetárias. Com relação ao ombro, trata-se de um processo degenerativo que compromete o disco intervertebral e as articulações. (...) A autora basicamente trabalhou

na função de faxineira e ou dona de casa. Trata-se de uma atividade em que muitas vezes não existem grandes exposições a esforços físicos. Entretanto, não há como afirmar que hoje, aos 52 anos de idade, não possa existir uma combinação de fatores que determine o aparecimento destas lesões degenerativas, incluindo aí o passado ocupacional da autora, visto que por não ter uma boa qualificação profissional, teve a necessidade de muitas vezes trabalhar em posições não favoráveis. Também gostaríamos de ratificar que a função de empregada doméstica não é uma atividade de grandes riscos.(...)Vem sendo submetida a tratamento médico ambulatorial, já está há três anos sem registro profissional e faz uso exclusivamente de medicações sintomáticas. Não tem por parte de seus médicos assistentes nenhuma nova indicação de tratamento clínico apropriado. Deve evitar grandes esforços físicos envolvendo estes segmentos corpóreos e também o trabalho em posições ergonomicamente desfavoráveis. (...) Entendemos que a mesma deve fazer o seu acompanhamento médico ambulatorial, podendo continuar com o tratamento clínico sem a necessidade de ficar afastada do trabalho. O auxiliar do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho de faxineira. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária.Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Por fim, quanto aos esclarecimentos solicitados pela autora, indefiro-os. Se a autora disse que trabalhava como faxineira em um edifício de apartamentos, ela não se enquadra como trabalhadora de serviço de manutenção de edificações, que, conforme citado por ela mesma na petição de fls. 103/105, tem por atribuições executar serviços e manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria. Em relação ao item a da petição de fls. 103/105, entendo que o perito já esclareceu a contento; quanto ao item b, extrai-se do laudo que as posições ergonomicamente desfavoráveis são aquelas que poderiam agravar as moléstias da autora, devendo ser evitadas por ela, no exercício da profissão, para não agravar sua situação clínica; no tocante ao item c, não cabe ao perito fazer esse tipo de consideração no laudo, competindo ao juiz examinar se, no contexto fático apresentado, mostra-se possível considerar o segurado incapacitado para o labor por conta de sua falta de condições socioeconômicas para se reinserir no mercado de trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001670-98.2013.403.6143 - MARIA DANTAS DA SILVA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DANTAS DA SILVA MOREIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25.A decisão de fl. 26 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica.À fl. 30 o réu comprovou a implantação do benefício deferido em sede de antecipação de tutela. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 32/34), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 46.Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 83/84.À fl. 85, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 87, retornando com o despacho de fl. 88, que determinou a intimação das partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial.Instado o réu manifestou-se, concordando com o laudo, que atesta falta de cumprimento da carência e pugnando pela improcedência (fl. 90).Instada a manifestar-se a autora concordou o laudo e pugnou pela procedência (fl. 96). À fl. 73, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez

está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que autora está incapacitada parcial e permanentemente, desde a data da cirurgia cardíaca, em 03/06/2011 (fl. 83/84). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a incapacidade da autora tivera início em 03/06/2011. Sendo assim, na data da incapacidade, a autora ainda não havia completado a carência, tendo em vista que seu reingresso no sistema se deu em 05/2011 (fl. 91), sendo necessário contribuir com 04 recolhimentos mensais para recuperar as prestações antigas e completar a carência, o que não ocorreu até a data da incapacidade. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001724-64.2013.403.6143 - ANTONIO FLORENTINO PIMENTEL FILHO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FLORENTINO PIMENTEL FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, como reconhecimento de período especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em, que não foi recebido, pois o réu alegou não reconhecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, apresentado pelo autor. Sustenta que o indeferimento é equivocado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documentos trazidos aos autos que a questão relativa à concessão de aposentadoria e computo de períodos como especiais já foi analisada em processo que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Americana n.º 0000570*29.2013.403.6310, sendo reconhecido o direito e concedida a aposentadoria. Examinando a petição inicial e a sentença do processo antecedente, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, existindo decisão que reconheceu os mesmos períodos pleiteados como especiais e concedeu a aposentadoria proporcional. Assim, do exame da inicial e dos documentos do presente feito, nada se extrai que signifique alteração na causa de pedir próxima ou remota, tendo a parte autora, inclusive, silenciado-se quanto à existência daquele primeiro processo. Configurada está a má-fé processual por parte do autor, porquanto violado o dever de lealdade mediante omissão relevante. Assim, fica claro, que o que busca a parte, com esta ação, é revisar o quanto já fora objeto de cognição anterior, coberto pelo manto da coisa julgada, não lhe sendo lícito lançar mão de nova demanda em substituição quer ao remédio recursal próprio, quer à competente ação rescisória. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001731-56.2013.403.6143 - ADALVINA DA GRACA CARVALHO FERREIRA (SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADALVINA DA GRACA CARVALHO FERREIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. A decisão de fls. 23/24 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 28/30), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não

teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 45/47. Realiza a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 74/76. Instados a manifestarem-se a autora pugnou pela procedência e concessão de antecipação de tutela (fl. 86/87). À fl. 88, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 90, retornando com o despacho de fl. 91, que determinou a intimação do réu para manifestar-se acerca do laudo pericial. Intimado o réu manifestou-se à fl. 94. À fl. 96, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial, a autora é portadora de cardiopatia grave, que a incapacita total e permanentemente. Ocorre que o mesmo laudo informa que a incapacidade se deu em 18/10/2012, conforme os documentos juntados pela autora e sua história clínica e que a doença teria se iniciado em 12/12/2002. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 36), que demonstra o fim dos recolhimentos previdenciários em 09/1990. O período em que recebeu benefício, o fez recebendo aposentadoria por tempo de contribuição de outro segurado, por pensão por morte, que recebe até a presente data, conforme CNIS anexo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001734-11.2013.403.6143 - SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/76. Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 78/79), sobreveio o laudo de fls. 130/131. Na contestação (fls. 83/87), o INSS impugna a pretensão da demandante aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 88/101). Houve réplica (fls. 106/107) e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 137/138). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou que a autora apresenta seqüela de planalto tibial esquerdo com dor intermitente, com diminuição da amplitude articular do joelho esquerdo, bem como abaulamentos discais vertebrais, causadores de lombociatalgia crônica com dor e parestesia irradiando para o membro inferior esquerdo. Diz ainda o expert que a demandante está permanentemente incapacitada para qualquer tipo de trabalho, sendo inviável a reabilitação profissional. Por fim, afirma o perito que a incapacidade teve início há quatro meses (o laudo foi protocolado em 26/10/2012). Analisando as conclusões tiradas pelo perito, extrai-se que a autora está definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, não sendo recomendada a reabilitação profissional, fazendo a autora jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto aos requisitos da condição de segurado e da carência, friso que a incapacidade, tendo iniciado há quatro meses, contados retroativamente da data do laudo pericial, deu-se em junho de 2012, quando a autora ainda estava em período de graça (artigo 15, II, da Lei nº 8.213/1991). No que pertine ao

termo inicial do benefício, fixo-o na data do protocolo do laudo pericial, já que a incapacidade ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação do INSS. A propósito, considerando esse fato, entendo descabido condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, já que ele não deu causa ao ajuizamento da ação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir da data do protocolo do laudo pericial de fls. 130/131 (26/10/2012). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de a autora trabalhar para buscar seu sustento, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com as quantias pagas a título de antecipação de tutela. Apesar da sucumbência mínima da autora, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, como já explanado acima. Sentença não sujeita a reexame necessário, já que evidente que o valor da condenação, apesar de ílquido, não suplanta 60 salários mínimos. P.R.I.

0001735-93.2013.403.6143 - ADRIANA DE FÁTIMA SCHROEDER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADRIANA DE FÁTIMA SCHROEDER, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 66v.). Na contestação (fls. 68/78), o INSS argui preliminar e carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que a autora já recebe auxílio-doença concedido administrativamente. No mérito, impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 79/92). Houve réplica (fl. 95). Determinada a produção da prova pericial, (fls. 102/103), sobreveio o laudo de fls. 119/120. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastar a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, pois a pretensão da autora está adstrita à manutenção do auxílio-doença por tempo superior ao concedido pelo INSS ou à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, de modo que o fato de ela estar recebendo auxílio-doença não a impede de demandar em juízo. Passando ao mérito, como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou o seguinte (fls. 119/120): A autora apresenta amputação traumática parcial no 5º dedo da mão direita + seqüela de fratura exposta no 4º dedo da mesma mão. (...) As condições clínicas são de caráter crônico e definitivo. O acidente ocorreu em 29/06/2010 causando as lesões e seqüelas até os dias atuais. (...) Sim, apresente dificuldade para a preensão da mão direita. A autora está impossibilitada de trabalhar devido as lesões em mão direita, os outros questionamentos são ilusórios. (...) A incapacidade começou no dia do acidente caseiro ocorrido dia 29/06/2010. Analisando as conclusões tiradas pelo perito, extrai-se que a autora está definitivamente incapaz para qualquer trabalho desde 29/06/2010, não havendo possibilidade de reabilitação profissional, o que permite a concessão da aposentadoria por invalidez. Em relação a esse benefício, os requisitos da condição de segurado e da carência restaram devidamente demonstrados com a juntada do extrato do CNIS de fl. 91. No tocante ao termo inicial do benefício, fixo-o no dia 04/07/2010, quando teve início o pagamento do auxílio-doença 31/541.625.428-5 (fl. 82) e a autora já se mostrava definitivamente incapacitada para qualquer trabalho. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir da DIB do auxílio-doença 31/541.625.428-5 (04/04/2010). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de a autora trabalhar para buscar seu sustento, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS converta o atual auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio-doença desde 04/07/2010 e a título de antecipação de tutela. Condeno a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0001742-85.2013.403.6143 - PAULINA DE MOURA FEOLA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULINA DE MOURA FEOLA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. A decisão de fl. 16 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 28/30), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 36/38. Realiza a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 48/50. Instados a manifestarem-se a autora pugnou pela procedência (fl. 53) e o réu ficou-se inerte. À fl. 57, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 59, retornando com o despacho de fl. 60, que determinou o esclarecimento de pontos do laudo pelo perito. À fl. 63/65 o perito informou mais dados acerca do exame pericial. Intimado a autora concordou com o laudo e pugnou pela procedência (fl. 67) e o réu manifestou-se à fl. 69. À fl. 70, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial, a autora é portadora de diversas enfermidades, que a incapacitam total e permanentemente. Ocorre que o mesmo laudo não conseguiu precisar a data da incapacidade, informando apenas em sua complementação, que diante dos dados do processo não é possível precisar se deu-se antes de junho de 2007 ou não, afirmando apenas que na data do exame pericial a autora estava incapacitada. Assim, fixo a incapacidade na data do laudo pericial, tendo em vista que para fixar em período anterior a autora deveria ter comprovado a incapacidade naquele período, o que não fez. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, conforme se percebe no extrato do CNIS (anexo), que demonstra o fim dos recolhimentos previdenciários em 05/2008. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001927-26.2013.403.6143 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39. A decisão de fl. 40 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 41/43), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 54. Determinada e realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 84. 74/À fl. 85, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 87, retornando com o despacho de fl. 88, que determinou a intimação das partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial. Instada a manifestar-se a autora e o réu ficaram-se inertes. À fl. 94, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do

art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, que a autora é sofre de transtorno de humor, há mais de 08 anos, sem déficit funcional, não existindo incapacidade laboral (fl. 82/83). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002107-42.2013.403.6143 - ANTONIA ARROJO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA ARROJO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. A decisão de fl. 29/30 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 33/35), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 48/49. À fl. 61, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. A decisão de fl. 64 determinou agendamento de perícia médica. Realiza a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 66/69. Instada a manifestar-se a autora apresentou impugnação ao laudo, requereu nova perícia e pugnou pela procedência (fl. 73/75), instado o réu quedou-se inerte (fl. 77). À fl. 78, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo: Não encontrou esse perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral. Não necessita repouso. A evolução de eventuais doenças não depende de estar ou não trabalhando. O trabalho, com orientação ergonômica, pode fazer parte do tratamento (fl. 67). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002144-69.2013.403.6143 - KARINA FERNANDA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por KARINA FERNANDA DE SOUZA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é deficiente. Afirma que reside com sua genitora, sua tia e primos, necessitando da ajuda para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/22. A decisão de fl. 24/25 concedeu o benefício da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu e a realização de perícia médica. Na contestação (fls. 39/52), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da deficiência. A autora apresentou réplica às fls. 58/59. Perícia médica às fl. 97. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 95/96) e o réu alegou que ficou inerte (fl. 92). Determinado e realizado estudo social, o laudo foi acostado às fls. 107/108. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 109 v) e o réu alegou que ficou inerte (fl. 110). À fl. 112 v o Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse público. À fl. 114 foi determinada audiência de instrução e julgamento, que ocorreu, sem produção de novas provas (fl. 118). À fls. 120/122 o Ministério Público manifestou-se pela procedência, diante da verificação da condição de miserabilidade e incapacidade para o labor. À fl. 124, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 127 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7º STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal

previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da deficiência. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia da genitora, da tia e de 03 primos menores, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria da tia de R\$ 1587,73 e uma ajuda dos genitores dos primos no valor de R\$ 250,00. A residência é proveniente de usufruto e simples. Tenho que a improcedência do pleito se impõe, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício, uma vez que a receita familiar domicilia-se em dimensão além do necessário à configuração da miserabilidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-98.2013.403.6143 - JESUS PESSOA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria, para fins de obtenção de outra mediante o cômputo do tempo de labor exercido após a obtenção da primeira. Inicial acompanhada de documentos (fls. 36/67). A decisão de fl. 68 concedeu o benefício da assistência gratuita indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/78), na qual defende, preliminarmente, decadência e no mérito, em suma, a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito. Réplica às fls. 81/117. Instada a especificar as provas, a parte autora informou não existirem provas a serem produzidas (fl. 121) e o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 129/178). À fl. 183, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 93 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide, tendo em vista tratar-se de matéria estritamente de direito. A existência de decisão reconhecendo a repercussão geral da matéria ventilada nos autos, perante o Colendo STF, não impede, por si só, que seja conhecido e julgado o

presente feito, ante à inexistência de suspensão dos julgamentos, em primeira instância, implicando o ato de desaposestação. Não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposestação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. De plano, reconheço de ofício a falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento das atividades exercidas pela parte após sua primeira aposentadoria, uma vez ausente resistência do réu quanto à sua averbação. Uma vez determinada a desaposestação, obviamente que, porque vinculado ao princípio da legalidade, o réu terá de proceder ao cálculo dos períodos posteriores à aposentação tal como determina a legislação de regência, inclusive no que tange à contagem diferenciada em razão de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Examinado o mérito. A matéria ventilada na presente ação acha-se envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposestação; uma segunda linha de pensamento entende-a possível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior; para outra linha de pensamento, só seria possível a renúncia ao ato de aposentadoria mediante a restituição das importâncias recebidas; uma variante das correntes anteriores entende que apenas quando a nova aposentadoria se der no âmbito do mesmo regime - RGPS -, faz-se necessária a devolução dos valores, sendo a restituição dispensada quando a aposentação e desaposestação se derem em regimes diversos. Com todas as vênias dos que pensam diversamente, e em que pesem os doutos argumentos sempre lançados para a defesa de cada uma das posições, entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, porque benefício patrimonial disponível, independentemente da devolução das quantias já recebidas, uma vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposestação com base nos argumentos: 1) de que a mesma não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida em que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. Quanto ao argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria, digo que, pelo fato de não existir permissão expressa, nem por isso decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada. Pois vejamos. A natureza jurídica de tributo das contribuições sociais é ponto já pacificado na jurisprudência. Assim, resta-nos examinar tal espécie tributária à luz deste ramo próprio do direito. Dizer que a obrigação tributária decorrente do retorno do aposentado ao mercado de trabalho deve-se ao princípio da solidariedade que inspira a seguridade social é dizer menos que nada, pois a expressão solidariedade deve ser entendida em seu correto sentido semântico. Destarte, a solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Assim, parece fora propósito, com esteio na alegada solidariedade, prejudicar justamente aquele segurado que, fazendo parte do todo, deveria aproveitar-se de tal princípio, e não ser sua vítima. Importante registrar que, hodiernamente, impõe-se uma visão pós-positivista do direito, com a reaproximação da ética ao fenômeno jurídico, o que alguma doutrina jusfilosófica tem denominado de virada kantiana (Kantische Wende) e que vai radicar-se no postulado da dignidade da pessoa humana, a significar que o homem deve ser um fim em si mesmo e não um meio para o atingimento de determinadas finalidades estatais ou privadas. A interpretação conferida pelo réu ao princípio da solidariedade antagoniza-se com tal concepção. Há de se fazer, outrossim, a necessária distinção, feita pela melhor doutrina, acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que é). Recorro ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais

determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, a hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Aqueles que se armam com o argumento da solidariedade para respaldar sua tese contrária ao uso das contribuições recolhidas por aquele aposentado que retorna ao trabalho para a obtenção de nova aposentadoria, parecem confundir a hipótese de incidência das contribuições - locus em que radica a total desvinculação do pagamento da exação com suas finalidades - com a afetação das mesmas - sendo que elas encontram-se afetadas à finalidade específica de sustentar, atuarialmente, o pagamento dos benefícios presentes e futuros de todos quantos se encontram (e se encontrarem) filiados ao sistema, incluindo-se também aí o segurado contribuinte, cuja individualidade não desaparece perante o todo, mas o integra. De qualquer forma, parece-me que os benefícios previdenciários, como sói ser a aposentadoria, constituem-se em direito dos segurados não porque eles próprios contribuíram (ao menos no que tange aos segurados obrigatoriamente filiados ao sistema, independentemente de inscrição), mas, sim, porque a própria Lei 8.213/91 assim o assegura, mesmo que não tenha havido, por parte do empregador, o recolhimento das contribuições. Em outras palavras: o fato gerador da prestação previdenciária é o exercício do trabalho, é o enquadrar-se o trabalhador em tal condição, e não o pagamento em si, reclamando-se, apenas, a comprovação da carência e demais requisitos previdenciários. Por todas essas razões, penso que a solidariedade não pode servir de lastro à resistência da pretensão do segurado. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante (ausstrahlungswirkung) própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposestação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ:Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos,

de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Assim posta a questão, volto-me ao caso concreto. Não foi objeto de controvérsia nos autos o efetivo exercício, pela parte autora, de atividades laborativas após sua aposentadoria. Com efeito, o pedido há de ser julgado procedente, tendo em vista o direito, que lhe ampara, de renunciar ao benefício atual, com a obtenção de nova aposentadoria, sendo legítimo ao INSS, todavia, apurar o tempo e condições em que exercido o labor autoral após a primeira aposentação. Sendo assim, a data de início do benefício deverá coincidir com a prolação desta sentença, dada a natureza desconstitutiva de que ela se reveste, sendo, tal desconstituição, ex nunc. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que proceda à desconstituição, ex nunc, da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos financeiros a partir da data da prolação desta sentença; b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB a partir da prolação desta sentença; e c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DIB, compensando-se com os valores recebidos no período pelo segurado em razão da aposentadoria desfeita.O INSS deverá proceder aos cálculos pertinentes, observando o Manual de Calculo da Justiça Federal. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento das obrigações positivas (itens a e b).Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados (item c).Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0002186-21.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA PAULINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria, para fins de obtenção de outra mediante o cômputo do tempo de labor exercido após a obtenção da primeira.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/30).A decisão de fl. 31 concedeu o benefício da assistência gratuita e determinou a citação do requerido.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/54), na qual defende a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito.Réplica às fls. 79/83.Instada a especificar as provas, a parte autora informou não existirem provas a serem produzidas (fl. 87) e o réu ficou-se inerte (fls. 89). À fl. 90, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.À fl. 94 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É O RELATÓRIODECIDO.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide, tendo em vista tratar-se de matéria estritamente de direito. A existência de decisão reconhecendo a repercussão geral da matéria ventilada nos autos, perante o Colendo STF, não impede, por si só, que seja conhecido e julgado o presente feito, ante à inexistência de suspensão dos julgamentos, em primeira instância, implicando o ato de desapostentação.Não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapostentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada.De plano, reconheço de ofício a falta de interesse de agir no tocante ao

reconhecimento das atividades exercidas pela parte após sua primeira aposentadoria, uma vez ausente resistência do réu quanto à sua averbação. Uma vez determinada a desaposentação, obviamente que, porque vinculado ao princípio da legalidade, o réu terá de proceder ao cálculo dos períodos posteriores à aposentação tal como determina a legislação de regência, inclusive no que tange à contagem diferenciada em razão de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Examinado o mérito. A matéria ventilada na presente ação acha-se envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento entende-a possível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior; para outra linha de pensamento, só seria possível a renúncia ao ato de aposentadoria mediante a restituição das importâncias recebidas; uma variante das correntes anteriores entende que apenas quando a nova aposentadoria se der no âmbito do mesmo regime - RGPS -, faz-se necessária a devolução dos valores, sendo a restituição dispensada quando a aposentação e desaposentação se derem em regimes diversos. Com todas as vênias dos que pensam diversamente, e em que pesem os doutos argumentos sempre lançados para a defesa de cada uma das posições, entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, porque benefício patrimonial disponível, independentemente da devolução das quantias já recebidas, uma vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que a mesma não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida em que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. Quanto ao argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria, digo que, pelo fato de não existir permissão expressa, nem por isso decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada. Pois vejamos. A natureza jurídica de tributo das contribuições sociais é ponto já pacificado na jurisprudência. Assim, resta-nos examinar tal espécie tributária à luz deste ramo próprio do direito. Dizer que a obrigação tributária decorrente do retorno do aposentado ao mercado de trabalho deve-se ao princípio da solidariedade que inspira a seguridade social é dizer menos que nada, pois a expressão solidariedade deve ser entendida em seu correto sentido semântico. Destarte, a solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Assim, parece fora propósito, com esteio na alegada solidariedade, prejudicar justamente aquele segurado que, fazendo parte do todo, deveria aproveitar-se de tal princípio, e não ser sua vítima. Importante registrar que, hodiernamente, impõe-se uma visão pós-positivista do direito, com a reaproximação da ética ao fenômeno jurídico, o que alguma doutrina jusfilosófica tem denominado de virada kantiana (Kantische Wende) e que vai radicar-se no postulado da dignidade da pessoa humana, a significar que o homem deve ser um fim em si mesmo e não um meio para o atingimento de determinadas finalidades estatais ou privadas. A interpretação conferida pelo réu ao princípio da solidariedade antagoniza-se com tal concepção. Há de se fazer, outrossim, a necessária distinção, feita pela melhor doutrina, acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que é). Recorro ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, a hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Aqueles que se armam com o argumento da solidariedade para respaldar sua tese contrária ao uso das contribuições recolhidas por aquele aposentado que retorna ao trabalho para a obtenção de nova aposentadoria, parecem confundir a hipótese de

incidência das contribuições - locus em que radica a total desvinculação do pagamento da exação com suas finalidades - com a afetação das mesmas - sendo que elas encontram-se afetadas à finalidade específica de sustentar, atuarialmente, o pagamento dos benefícios presentes e futuros de todos quantos se encontram (e se encontrarem) filiados ao sistema, incluindo-se também aí o segurado contribuinte, cuja individualidade não desaparece perante o todo, mas o integra. De qualquer forma, parece-me que os benefícios previdenciários, como sói ser a aposentadoria, constituem-se em direito dos segurados não porque eles próprios contribuíram (ao menos no que tange aos segurados obrigatoriamente filiados ao sistema, independentemente de inscrição), mas, sim, porque a própria Lei 8.213/91 assim o assegura, mesmo que não tenha havido, por parte do empregador, o recolhimento das contribuições. Em outras palavras: o fato gerador da prestação previdenciária é o exercício do trabalho, é o enquadrar-se o trabalhador em tal condição, e não o pagamento em si, reclamando-se, apenas, a comprovação da carência e demais requisitos previdenciários. Por todas essas razões, penso que a solidariedade não pode servir de lastro à resistência da pretensão do segurado. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante (ausstrahlungswirkung) própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ:Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E

REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Assim posta a questão, volto-me ao caso concreto. Não foi objeto de controvérsia nos autos o efetivo exercício, pela parte autora, de atividades laborativas após sua aposentadoria. Com efeito, o pedido há de ser julgado procedente, tendo em vista o direito, que lhe ampara, de renunciar ao benefício atual, com a obtenção de nova aposentadoria, sendo legítimo ao INSS, todavia, apurar o tempo e condições em que exercido o labor autoral após a primeira aposentação. Sendo assim, a data de início do benefício deverá coincidir com a prolação desta sentença, dada a natureza desconstitutiva de que ela se reveste, sendo, tal desconstituição, ex nunc. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que proceda à desconstituição, ex nunc, da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos financeiros a partir da data da prolação desta sentença; b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB a partir da prolação desta sentença; e c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DIB, compensando-se com os valores recebidos no período pelo segurado em razão da aposentadoria desfeita. O INSS deverá proceder aos cálculos pertinentes, observando o Manual de Calculo da Justiça Federal. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento das obrigações positivas (itens a e b). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados (item c). Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0002259-90.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA NUNES BUZELLO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos em redistribuição. Fls. 68: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo autor. À fl. 79 o feito foi enviado ao réu para manifestação, que não se opôs ao pedido de desistência. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002270-22.2013.403.6143 - ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/63. A decisão de fl. 67/68 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Determinada e realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 74/77. Instado a manifestar-se o réu apresentou proposta de transação (fl. 81/825) e contestação (fls. 85/88), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. A autora apresentou a petição de fl. 101/102, pugnando a procedência e a antecipação da tutela e rechaçou a proposta de transação. Réplica às fls. 105/112. À fl. 113 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de

carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início em 2012, sem saber especificar a data exata, entretanto informa que a autora parou de trabalhar há 3 meses, ou seja, em 27/02/2013, analisando os documentos juntados pela autora, temos a comunicação da decisão do requerimento administrativo, no qual consta como data de pedido 05/09/2012, ou seja, a autora entende que sua incapacidade remonta a esta data, existindo outros documentos de meses anteriores, mas sem pedido administrativo de concessão do benefício. Sendo assim, fixa-se a data da incapacidade laborativa na data do documento mais antigo, que comprova o pedido de auxílio doença, diante do sentimento de incapacidade laboral da parte autora em 05/09/2012 (fl. 26). O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora, com tempo estimado em seis meses a partir da data do laudo para tratamento e reavaliação funcional. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Infere-se do laudo pericial que a autora está em curso de tratamento, podendo ocorrer melhora e consequente capacidade laborativa para função que está habilitada. Dessa forma, deve ser mantido o benefício do auxílio doença até nova perícia, que determine a requalificação da capacidade laborativa, e existindo possível limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora. Quanto à qualidade de segurada e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até 12/2012, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fl. 93). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS, CPF n. 286.115.275-34, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2012 fl. 26), devendo vigorar até 06 meses da data do laudo pericial (27/05/2013), ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-04.2013.403.6143 - PEDRO HENRIQUE GUEDES BARBOSA X ANA PALA GUEDES (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO HENRIQUE GUEDES BARBOSA, representado por sua genitora Ana Paula Guedes Barbosa, alegando, em apertada síntese, ser filho de Elieser Barbosa de Carvalho, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional de Sorocaba-SP desde 23/06/2009. Sustentou que seu genitor ostentava a qualidade de segurado junto à Previdência Social na ocasião de sua prisão, e que, portanto, faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. No entanto, afirma que tal pedido foi indeferido administrativamente pelo requerido, sob o fundamento de falta de comprovação do efetivo recolhimento. Assim, requer a concessão do auxílio-reclusão, tendo em vista que o critério deve ser a baixa de renda dos dependentes do segurado e não a renda percebida por este. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/26. À fl. 34 a autarquia-ré, devidamente citada, apresentou contestação, juntamente com os documentos de fls. 41/51. O autor apresentou réplica a fls. 55/60. A decisão de fl. 67 determinou a realização de perícia social no lar do autor. Realizada a perícia de estudo social, o laudo foi acostado à fls. 90/91 acompanhado de documentos de fls. 102/126. As fls. 131/134 o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais: Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade

competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Art.117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art.118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art.119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Como se depreende do contexto normativo em que inserido o benefício em tela, para fazer jus a seu recebimento é necessário que o segurado tenha, como último salário-de-contribuição anterior a seu recolhimento à prisão, valor que se atenha aos limites estabelecidos por Portaria Interministerial. No caso vertente, quando do recolhimento do segurado à prisão, em 2009, o mesmo percebia remuneração no valor de R\$ 945,51 e R\$ 966,37 (fl. 52), conforme se infere de seu CNIS, valor este superior ao limite que veio a prevalecer naquele ano - R\$ 752,12. Com efeito, a parte não faz jus ao recebimento do benefício, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à sua concessão. Observo que o que importa, para a caracterização da baixa renda, é o salário-de-contribuição do segurado, ainda que seus dependentes percebam remuneração menor. Foi o que restou decidido no âmbito do C. STF, em sede de repercussão geral, no acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). In casu, não produziu a parte autora prova que afastasse essas conclusões, razão pela qual reputo correta a conduta da autarquia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, visto que a ação envolve interesse de incapazes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002447-83.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA VENDEMIATTI FREIXO LOBO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA VENDEMIATTI FREIXO LOBO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/100. Na contestação (fls. 105/109), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação apresentada com documentos (fls. 110/125). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 129/130). Foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 129/130), tendo sido juntado o laudo de fls. 140/151, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 153/154 e 155). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou (fls. 140/151): A. Diagnóstico: Diabetes, depressão emocional e neuropatia periférica em membros inferiores. B. Quadro clínico: transtorno de humor. C. Capacidade Laborativa: não há incapacidade laboral. D. Nexo Causal: não há nexos com as atividades laborais. E. Data de Início da Doença: 2010. O auxiliar do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perícia judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002465-07.2013.403.6143 - LOURDES MATHIAS PAULO DIAS DA COSTA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOURDES MATHIAS PAULO DIAS DA COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/95. Determinada a produção da prova pericial (fls. 97/98), sobreveio o laudo de fls. 198/199. Na contestação (fls. 116/121), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 122/130). Houve réplica (fls. 133/153). Redistribuídos os autos a esta vara federal (fl. 226), foi designada perícia com médico especialista em neurologia (fl. 229), sobrevindo o laudo de fls. 234/238, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 241/246), requerendo a realização de novo trabalho técnico com outros especialistas. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA

DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que os dois experts realizaram trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito.Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Pois bem.Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho por nenhum dos dois peritos. O primeiro experto constatou doenças ortopédicas e coronárias (fls. 198/199), mas disse que a autora pode continuar trabalhando. Já o segundo informou em seu laudo técnico (fls. 234/238):Não encontrou este perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral. A evolução de eventuais doenças não depende de estar ou não trabalhando.O trabalho, com orientação ergonômica, pode fazer parte do tratamento.(...)Sim, ansiedade, obesidade, sedentarismo, refere episódios de perda de consciência.(...)Não há elementos para este perito comprovar incapacidade em data anterior à deste exame pericial. Não encontrou este perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para atividade laboral.Os auxiliares médicos do Juízo afirmaram que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária.Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002471-14.2013.403.6143 - GRINAUDIA APARECIDA DOS SANTOS REFUNDINI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GRINAUDIA APARECIDA DOS SANTOS REFUNDINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Na contestação (fls. 41/45), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 46/58). Determinada a produção antecipada da prova pericial, (fls. 61), sobreveio o laudo de fls. 77/79. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria

por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou o seguinte (fls. 77/79): A autora apresenta atualmente diminuição da força muscular em membros superiores e inferiores, dor em queimação nas pernas, sensação de formigamento nas pernas e marcha vacilante devido à fraqueza muscular em membros inferiores. Este quadro clínico é devido à hérnia de disco na região cervical da coluna vertebral. Esta sintomatologia surgiu no ano de 2009. (...) Sim, sua incapacidade é temporária e total. (...) Dois anos contados a partir da emissão deste laudo, com a condição de que a autora dê continuidade ao tratamento médico que está realizando. (...) A pericianda é faxineira, portanto, necessita de força muscular para realizar suas tarefas profissionais, ou seja, varrer o chão, arrastar móveis, força nas mãos para lavar vidros e janelas. (...) Segundo seu relato e cópia de laudo cirúrgico, seus males e a sua incapacidade surgiram em 2009. Analisando as conclusões tiradas pela perita, extrai-se que a autora continuou incapacitada para o trabalho após a cessação do auxílio-doença pelo INSS. A inaptidão laborativa, contudo, é temporária, pois está condicionada à finalização de tratamento clínico, que a perita fixou em 24 meses a contar da data da perícia (20/10/2011 - fl. 77). Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação (09/06/2010 - fl. 19), devendo vigorar por mais 24 meses a partir da data da perícia. No caso dos autos, como os dois anos já transcorreram, não é mais possível a implantação do benefício para gozo imediato, remanescendo apenas direito de crédito sobre as prestações não pagas, a depender de execução judicial e expedição de ofício requisitório. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o auxílio-doença 31/537.660.898-7 a partir da data de sua cessação, devendo vigorar até 2 anos depois da data da realização da perícia judicial (20/10/2011). Confirmo a antecipação de tutela, cujos efeitos práticos já se exauriram, a teor do que ficou definido nesta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores já pagos a título de antecipação de tutela. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002667-81.2013.403.6143 - INEZ ALVES DA SILVA (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INEZ ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/53. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 54). Determinada a produção da prova pericial (fl. 54), sobreveio o laudo de fls. 83/90. Na contestação (fls. 65/68), o INSS impugna a pretensão da autora aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 69/74). Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 91). A autora impugnou o laudo pericial e aduziu que o perito deixou de examinar a incapacidade sob o crivo das moléstias psiquiátricas (fls. 93/97). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia com médico especialista não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade

em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito.Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Pois bem.Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. A perita judicial, em seu laudo técnico (fls. 83/90), afirmou:A pericianda é portadora de Episódio Depressivo Maior Moderado (CID 10: F32.1), doença de causa multifatorial que se manifesta com alteração de humor (humor deprimido e/ou irritabilidade), insônia ou hipersonolência, perda de apetite, pensamentos negativos, perda de concentração e ansiedade, entre outros. Pode evoluir com gravidade, manifestando-se com ideação suicida e/ou sintomas psicóticos. Entretanto, na maioria dos casos, tem boa evolução com tratamento adequado. Embora a sra. Inez esteja melhorada de forma parcial da doença, apresentando ainda período de insônia, irritabilidade e choro fácil, está em tratamento adequado e estes sintomas não a incapacitam para as atividades laborais.(...)O diagnóstico foi embasado na anamnese, no exame psíquico e nos documentos juntados aos autos e daqueles trazidos pela pericianda.A auxiliar médica do Juízo foi categórica ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Doença e incapacidade não se confundem: em relação à primeira contingência, existe a contraprestação dos serviços oferecidos pelo SUS, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado; quanto à segunda contingência, além dos serviços públicos de saúde, há a cobertura previdenciária.Quanto à alegação de que a incapacidade não foi examinada sob o ponto de vista psiquiátrico, o trecho destacado acima bem elucida que a omissão imputada pela autora não ocorreu.Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da perita judicial. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Por conseguinte, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0002827-09.2013.403.6143 - MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora a condenação do réu na obrigação de implantar aposentadoria por idade urbana. Sustenta

que, inobstante tenha preenchido os requisitos necessários à concessão do referido benefício, teve seu pedido administrativo indeferido pelo INSS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/52. À fl. 53 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do requerido. O INSS, às fls. 58/61, citado, contestou, pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta administrativa. A autora, às fls. 99/108, apresentou réplica, aduzindo a implementação da carência antes na Lei nº 8.213/1991. Instadas, as partes, a manifestarem-se acerca de produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83) e o réu ficou-se inerte (fl. 85). À fl. 86, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 93 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. São requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade: a idade mínima de 65 anos (para homem) e 60 anos (para mulher) e o preenchimento da carência necessária (conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). A primeira questão que deve ficar assentada, como pré-compreensão ao desate de toda aposentadoria por idade, é aquela acerca da definição do momento em que os requisitos devem conjugar-se para que o segurado faça jus ao benefício. O legislador, quando da edição da Lei 8.213/91, estabeleceu, em seu art. 142, uma regra de transição para a verificação da carência positivada no art. 42 da mesma lei, uma vez que a nova legislação ampliou a carência anteriormente exigida, de 60 para 180 meses. Assim, a questão inicial cifra-se à indagação acerca do momento em que se devem considerar atendidos, na aposentadoria por idade, os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, idade e carência, para fins de fixação dos prazos tabelados no mencionado art. 142. Tenho que a regra transitória deve ser aplicada considerando o momento em que preenchidos ambos os requisitos, idade e carência, independentemente do momento do requerimento administrativo. E é aqui que reside a questão, pois a Lei 10.666/03, no 1º de seu art. 3º, assim dispõe: Art. 3º (omissis) 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Uma primeira leitura da norma poderia induzir à interpretação de que, em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência ter se orientado no sentido de que a tabela do art. 142 aplicar-se-ia considerando a data da implementação dos requisitos, agora, com tal redação legal, referida tabela deveria considerar a data de entrada do requerimento (DER) como o momento fixador dos prazos de transição. Todavia, o aludido dispositivo legal há de ser interpretado sistematicamente e teleologicamente, dentro do contexto normativo em que inserido. Com efeito, aquela norma deve ser compreendida em consonância com o multicitado art. 142 da Lei de Benefícios, o qual traz a seguinte redação: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (grifo nosso). O que a norma extraída do 1º do art. 3º da Lei 10.666/03 veio explicitar é que os requisitos (idade e carência) necessários à concessão do benefício em tela não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se frustrando o direito à sua percepção mesmo se já perdida a qualidade de segurado quando do atingimento da idade. A expressão na data do requerimento do benefício, ali constante, deve ser entendida apenas no sentido de que, naquele momento (qual seja, o da DER), o segurado deve ter preenchido todos os requisitos necessários, ainda que os mesmos tenham sido reunidos em momentos distintos (ou seja, ainda que dissociados no tempo ante à dispensa de simultaneidade). Somente assim compatibiliza-se a norma em apreço com a regra de transição do art. 142, que restaria violada em sua literalidade caso se pretendesse que a tabela, ali declinada, fosse aplicada observando-se a DER e não o momento em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, consoante a expressa dicção legal transitória. Entendimento diverso equivaleria a admitir-se a alteração, pela Lei 10.666/03, de parte da regra transitória (derrogação), a qual, por sua própria natureza, há de manter congelado o seu sentido e alcance, tal como positivados na época de sua edição. Trata-se, decerto, da denominada redução teleológica, que tem lugar quando a norma, aparentemente, diz mais do que pretendia quando considerado seu telos imanente, apresentando, assim, uma lacuna oculta, por carecer-lhe uma restrição não contida em seu texto mas que é postulada pelo sentido teleológico do todo em que integrada. Sobre o tema, assim se manifesta KARL LARENZ: Quando qualificamos de oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica (in Metodologia da Ciência do Direito, Calouste Gulbenkian, p. 555/556). Parece-me ser esta, enfim, a única forma de manter a compatibilidade entre aqueles dois normativos, de modo a preservar a razoabilidade do aludido 1º e seu atendimento aos fins sociais a que colima a seguridade (LICC, art. 3º). A jurisprudência, por sua vez, encontra-se orientada, mesmo após o advento da Lei 10.666/03, no sentido acima proposto, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO

DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, a autora alega ter recolhido 69 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 01.07.1965 a 13.08.1971, conforme os documentos de fls. 12/16, não refutadas pela Autarquia Previdenciária. 8- Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 28.03.2010 (fl. 11), na vigência do art. 48 da Lei nº 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 174 meses de contribuições até essa data, para a obtenção do benefício. 9- Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº 8.213/1991. 10- Agravo a que se nega provimento (TRF3, AC 1611963, Rel. Dês. Fed. Fausto di Sanctis. Grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A parte autora não comprovou o recolhimento de contribuições em número equivalente ao exigido pela legislação (art. 142 da Lei nº 8.213/91), que no caso é de 150 (cento e cinquenta) meses, para a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, considerando que preencheu o requisito etário em 2006. II - Não possui a apelante direito à aplicação do Decreto nº 89.312/84, de modo a se exigir apenas 60 (sessenta) contribuições, uma vez que não há que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico, conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773). III - Agravo da autora improvido (CPC, art. 557, 1º) (TRF 3, AC 201103990083866, Rel. Juiz Fed. Sérgio Nascimento. Grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ATENDIMENTO À CARÊNCIA EXIGIDA, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 142 DA LEI N.º 8.213, DE 1991. OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR IDADE NÃO EXIGEM ATENDIMENTO SIMULTÂNEO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para os fins do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 1991 (regra transitória de carência), a carência da aposentadoria urbana por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, não se exigindo o atendimento simultâneo do tempo de contribuição. 2. Cuidando-se de segurada empregada, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), não se podendo imputá-la ao empregado, preservando-se, neste caso, a interpretação indicada. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido (TNU, Pedido 200972580009139, Rel. Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. Grifo nosso).Acrescente-se a tudo isso, por derradeiro, que são critérios de concessão do benefício: a idade e a carência, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91. A data da entrada do requerimento administrativo, portanto, é elemento estranho para a utilização da tabela do artigo 142 da mesma lei.Deve ser salientado, outrossim, que, para fins de aplicação da tabela do art. 142, há de ser considerado o ano em que a parte completa o requisito etário, ainda que apenas posteriormente venha a preencher a carência tal como disposta na regra transitória. É o entendimento sufragado pela TNU, verbis:Súmula 44: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.Assentadas tais premissas, volto-me para o caso concreto.In casu, a parte autora implementou o requisito etário em 11/12/2006, quando, pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, fazia-se necessário o preenchimento da carência de 150 meses.A DER é de 18/01/2012.As anotações feitas na CTPS gozam de

presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela autarquia. O fato de alguns registros não constarem no CNIS não constitui óbice a militar contra a presunção de veracidade, ainda mais quando se tem em mente que referido cadastro, não raras vezes, deixa de apanhar períodos pretéritos mais distanciados no tempo, uma vez que nem sempre existiu no ordenamento. Diante de tal cenário, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetiva e analiticamente, razões idôneas que justifiquem a suspeita de fraude. Por outro lado, os tempos de labor ou recolhimentos efetuados pela parte autora, ainda que posteriormente ao implemento da idade, como visto, devem ser considerados e computados para fins de carência, observada, sempre, a tabela do art. 142 em atenção ao ano em que a parte completou o requisito etário, ainda que o preenchimento da carência tenha se dado posteriormente (Súmula 44 da TNU). Assim, extraído da análise da CTPS e do CNIS que a tabela apresentada à fl. 18 corresponde a realidade. A soma dos referidos tempos de labor totaliza 175 meses de serviço/contribuição, perfazendo, portanto, a carência necessária de 150 meses. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO, portador(a) do RG nº. 28.736.286-3, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 191.705.208-10; o Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; o Data do Início do Benefício (DIB): 18/01/2012; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com compensação dos valores já quitados, se houver. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-76.2013.403.6143 - ANTONIO JERONYMO RIBEIRO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte ajuizada por ANTONIO JERÔNIMO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que alega o autor fazer jus à concessão do benefício por causa do falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 17/04/1977. Diz que o réu indeferiu o requerimento administrativo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/39. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 40), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 43/51), ao qual foi negado provimento (fls. 53/55). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua contestação (fls. 61/63), aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Contestação instruída com documentos (fls. 64/69). Houve réplica (fls. 89/91). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O cônjuge do autor, conforme certidão de fl. 21, faleceu em 18/04/1977. À época ainda não vigia a Lei nº 8.213/1991, mas sim a Lei nº 3.807/1960, que dispunha o seguinte acerca dos dependentes dos segurados: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantido há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada, que, do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido ou a mãe, IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, as irmãs de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. A lei revogada é a incidente no caso concreto porque o fato gerador do benefício (a morte do instituidor) ocorreu na vigência dela, aplicando-se o princípio tempus regit actum. Corroborando esse entendimento, confiram-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ARE-AgR 763761. REL. MIN. CARMEN LÚCIA. STF. 2ª TURMA. 03.12.2013). Analisando o caso concreto, portanto, à luz da lei vigente à época do falecimento do cônjuge do autor, o benefício deve ser negado. Isso porque não há prova nos autos de que o demandante era inválido, menor de 18 anos ou maior de 60 na data do óbito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor

da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0002831-46.2013.403.6143 - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside com seu esposo e neto, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/31. A decisão de fl. 32 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou vistas ao Ministério Público, que opinou em desfavor a concessão da antecipação de tutela (fl. 33). A decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. À fl. 39, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Na contestação (fls. 47/54), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da deficiência. À fl. 73 foi determinada a elaboração de estudo social, que foi acostado às fls. 80/83. Instada a manifestar-se a autora apresentou a petição de fl. 88/94, o réu ficou inerte. À fl. 96 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, idoso e que percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00 e o neto desempregado. A residência é própria, mas simples. Diante disso, tenho que a procedência do pleito se impõe, porquanto preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. Importante registrar que a o rendimento percebido pelo cônjuge da parte autora, no montante de 01 salário-mínimo, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis e a renda restante (R\$400,00) é menor que o máximo legal do salário mínimo por pessoa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta. 2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. 3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI

1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei).A data de início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (28/08/2012 - fl. 25).Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 171.624.268-16, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002836-68.2013.403.6143 - JOSE CARLOS PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 01.07.1981 a 06.11.1984: ajudante de carregamento (Lazinho - Transp. Ind. Com. Ltda)(ii) 02.01.1986 a 23.05.1986: ajudante de carregamento (Lazinho - Transp. Ind. Com. Ltda);(iii) 24.07.1989 a 31.08.1996: ajudante geral (Brigatto - Ind. Móveis Ltda);(iv) 02.09.1996 a 31.07.2000: operador de máquina (Brigatto - ind. Móveis Ltda);(v) 01.08.2000 a 31.10.2000: operador de máquina (Sumpremacia - Prestação de Serviços S/C Ltda);(vi) 01.11.2000 até a DER: operador de máquina (Brigatto - Ind. Móveis Ltda).Realizou pedido de tutela antecipada e de justiça gratuita. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls.15/39.Em seguida o juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 40).Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 48/52).Aberta vista dos autos às partes para especificação de provas (fls. 59), a parte autora limitou-se a manifestar-se sobre a contestação, sem realizar pedido algum de prova (fls. 52/68) e o réu manteve-se silente (fls. 69).Em seguida os autos foram remetidos a esta 2ª Vara de Limeira, em razão de sua criação e especialidade. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26.01.2012 - fl. 98) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.2.2. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de

1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 01.07.1981 a 06.11.1984: ajudante de carregamento (Lazinho - Transp. Ind. Com. Ltda); (ii) 02.01.1986 a 23.05.1986: ajudante de carregamento (Lazinho - Transp. Ind. Com. Ltda); (iii) 24.07.1989 a 31.08.1996: ajudante geral (Brigatto - Ind. Móveis Ltda); (iv) 02.09.1996 a 31.07.2000: operador de máquina (Brigatto - ind. Móveis Ltda); (v) 01.08.2000 a 31.10.2000: operador de máquina (Sumpremacia - Prestação de Serviços S/C Ltda); (vi) 01.11.2000 até a DER: operador de máquina (Brigatto - Ind. Móveis Ltda).

Quanto aos períodos acima arrolados, observa-se que as funções desempenhadas pelo autor (ajudante de carregamento, ajudante geral e operador de máquina) não estão dentre aquelas arroladas como especiais para fins de aposentadoria especial por categoria profissional pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade

especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...) XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.^a Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante de carregamento, ajudante geral e operador de máquina, não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos (como formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade), nos períodos de 01.07.1981 a 06.11.1984, 02.01.1986 a 23.05.1986 e de 01.08.2000 a 31.10.2000, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Já quanto aos períodos de 24.07.1989 a 31.08.1996, 02.09.1996 a 31.07.2000 e 01.11.2000 até a DER, foram apresentados formulários emitidos pela empresa empregadora (fls.29/34), nos quais se atesta exposição do autor a ruído com frequência de 91 dB(A). Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, observo que, em face à exposição ao nível de pressão sonora acima do limite legal é possível reconhecer como especiais os períodos de 24.07.1989 a 31.08.1996, 02.09.1996 a 31.07.2000 e 01.11.2000 até a DER. 2.3. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 33 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 17 anos, 02 meses e 29 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Na DER (em 21.08.2012), considerando-se o período de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 36 anos, 03 meses e 21 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de reconhecer os períodos de 24.07.1989 a 31.08.1996, 02.09.1996 a 31.07.2000 e 01.11.2000 até a DER como tempo de serviço especial, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 21/08/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 39), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 03 meses e 21 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil Reais), consoante o

disposto no artigo 20, + 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: JOSE CARLOS PIRES b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral c) Tempo a ser considerado: 36 anos, 03 meses e 21 dias d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 21/08/2012; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-38.2013.403.6143 - JURACI DE SOUZA LIMA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JURACI DE SOUZA LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/82. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 83, tendo o INSS interposto agravo de instrumento (fls. 122/134), o qual deixou de ser conhecido (fl. 137). Na contestação (fls. 93/104), o INSS impugna a pretensão do autor aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 105/119). Houve réplica (fls. 170/178). Determinada a produção da prova pericial com dois especialistas (fl. 83), sobrevieram os laudos de fls. 212/213 e 215/216. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de analisar o mérito, consigno que não vislumbrei necessidade na produção de prova técnica com dois médicos especializados em áreas distintas. Isso porque, pelo que se denota da petição inicial, os problemas de saúde enumerados pela autora são de natureza ortopédica. Assim, entendo que deve prevalecer o laudo de fls. 212/213, que foi confeccionado por médico ortopedista. Passando ao exame da questão de fundo, como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito médico ortopedista consignou o seguinte (fls. 212/213): Não há possibilidade de recuperação total. Sim, devido as graves e incuráveis patologias que acometem a altura. Necessita de aposentadoria por invalidez. (...) Sim e é de origem degenerativa. A incapacidade começou em 1998. (...) A autora apresenta síndrome cervicobraquialgia+artrite e artrose difusas+patologias psiquiátricas+impertença, que a impossibilita totalmente ao labor. A incapacidade é total e permanente para toda e qualquer atividade, devido as graves e incuráveis patologias que acometem. Analisando as conclusões tiradas pelo perito, é possível extrair que a autora está incapacitada definitivamente para todo e qualquer trabalho desde 1998. Ocorre que, à época da incapacidade, a demandante não tinha qualidade de segurada. De acordo com o extrato do CNIS de fl. 111, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias entre 16/12/1991 (data do último vínculo empregatício) e novembro de 2009 (quando começou a recolher contribuições como contribuinte individual). Em 1998, portanto, a autora não estava nem ao menos em período de graça. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Por conseguinte, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0002867-88.2013.403.6143 - ANTONIO JOAO DE LUCENA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria, para fins de obtenção de outra mediante o cômputo do tempo de labor exercido após a obtenção da primeira. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/99). A decisão de fl. 100 concedeu o benefício da assistência gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/134), na qual defende a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito. Réplica às fls. 148/167. À fl. 171, diante da

cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 174 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide, tendo em vista tratar-se de matéria estritamente de direito. A existência de decisão reconhecendo a repercussão geral da matéria ventilada nos autos, perante o Colendo STF, não impede, por si só, que seja conhecido e julgado o presente feito, ante à inexistência de suspensão dos julgamentos, em primeira instância, implicando o ato de desaposentação. Não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. De plano, reconheço de ofício a falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento das atividades exercidas pela parte após sua primeira aposentadoria, uma vez ausente resistência do réu quanto à sua averbação. Uma vez determinada a desaposentação, obviamente que, porque vinculado ao princípio da legalidade, o réu terá de proceder ao cálculo dos períodos posteriores à aposentação tal como determina a legislação de regência, inclusive no que tange à contagem diferenciada em razão de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Examinando o mérito. A matéria ventilada na presente ação acha-se envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento entende-a possível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior; para outra linha de pensamento, só seria possível a renúncia ao ato de aposentadoria mediante a restituição das importâncias recebidas; uma variante das correntes anteriores entende que apenas quando a nova aposentadoria se der no âmbito do mesmo regime - RGPS -, faz-se necessária a devolução dos valores, sendo a restituição dispensada quando a aposentação e desaposentação se derem em regimes diversos. Com todas as vênias dos que pensam diversamente, e em que pesem os doutos argumentos sempre lançados para a defesa de cada uma das posições, entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, porque benefício patrimonial disponível, independentemente da devolução das quantias já recebidas, uma vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que a mesma não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida em que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. Quanto ao argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria, digo que, pelo fato de não existir permissão expressa, nem por isso decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada. Pois vejamos. A natureza jurídica de tributo das contribuições sociais é ponto já pacificado na jurisprudência. Assim, resta-nos examinar tal espécie tributária à luz deste ramo próprio do direito. Dizer que a obrigação tributária decorrente do retorno do aposentado ao mercado de trabalho deve-se ao princípio da solidariedade que inspira a seguridade social é dizer menos que nada, pois a expressão solidariedade deve ser entendida em seu correto sentido semântico. Destarte, a solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Assim, parece fora propósito, com esteio na alegada solidariedade, prejudicar justamente aquele segurado que, fazendo parte do todo, deveria aproveitar-se de tal princípio, e não ser sua vítima. Importante registrar que, hodiernamente, impõe-se uma visão pós-positivista do direito, com a reaproximação da ética ao fenômeno jurídico, o que alguma doutrina jusfilosófica tem denominado de virada kantiana (Kantische Wende) e que vai radicar-se no postulado da dignidade da pessoa humana, a significar que o homem deve ser um fim em si mesmo e não um meio para o atingimento de determinadas finalidades estatais ou privadas. A interpretação conferida pelo réu ao princípio da solidariedade antagoniza-se com tal concepção. Há de se fazer, outrossim, a necessária distinção, feita pela melhor doutrina, acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que é). Recorro ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições,

ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, a hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Aqueles que se armam com o argumento da solidariedade para respaldar sua tese contrária ao uso das contribuições recolhidas por aquele aposentado que retorna ao trabalho para a obtenção de nova aposentadoria, parecem confundir a hipótese de incidência das contribuições - locus em que radica a total desvinculação do pagamento da exação com suas finalidades - com a afetação das mesmas - sendo que elas encontram-se afetadas à finalidade específica de sustentar, atuariamente, o pagamento dos benefícios presentes e futuros de todos quantos se encontram (e se encontrarem) filiados ao sistema, incluindo-se também aí o segurado contribuinte, cuja individualidade não desaparece perante o todo, mas o integra. De qualquer forma, parece-me que os benefícios previdenciários, como sói ser a aposentadoria, constituem-se em direito dos segurados não porque eles próprios contribuíram (ao menos no que tange aos segurados obrigatoriamente filiados ao sistema, independentemente de inscrição), mas, sim, porque a própria Lei 8.213/91 assim o assegura, mesmo que não tenha havido, por parte do empregador, o recolhimento das contribuições. Em outras palavras: o fato gerador da prestação previdenciária é o exercício do trabalho, é o enquadrar-se o trabalhador em tal condição, e não o pagamento em si, reclamando-se, apenas, a comprovação da carência e demais requisitos previdenciários. Por todas essas razões, penso que a solidariedade não pode servir de lastro à resistência da pretensão do segurado. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante (ausstrahlungswirkung) própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposestação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Assim posta a questão, volto-me ao caso concreto. Não foi objeto de controvérsia nos autos o efetivo exercício, pela parte autora, de atividades laborativas após sua aposentadoria. Com efeito, o pedido há de ser julgado procedente, tendo em vista o direito, que lhe ampara, de renunciar ao benefício atual, com a obtenção de nova aposentadoria, sendo legítimo ao INSS, todavia, apurar o tempo e condições em que exercido o labor autoral após a primeira aposentação. Sendo assim, a data de início do benefício deverá coincidir com a prolação desta sentença, dada a natureza desconstitutiva de que ela se reveste, sendo, tal desconstituição, ex nunc. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que proceda à desconstituição, ex nunc, da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos financeiros a partir da data da prolação desta sentença; b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB a partir da prolação desta sentença; e c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DIB, compensando-se com os valores recebidos no período pelo segurado em razão da aposentadoria desfeita.O INSS deverá proceder aos cálculos pertinentes, observando o Manual de Calculo da Justiça Federal. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento das obrigações positivas (itens a e b).Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados (item c).Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0002940-60.2013.403.6143 - MOZART BALBINO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício.Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/145).É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial demonstram que grande parte do período que o autor pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002953-59.2013.403.6143 - AILTON GONZAGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Tendo em vista a r. sentença do processo apontado no termo de prevenção (anexa), que demonstra que o tema tratado é diverso, afasto a existência de prevenção. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0002964-88.2013.403.6143 - PAULO CESAR CASEMIRO(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos em redistribuição. Fls. 79: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo autor. À fl. 82 o feito foi enviado ao réu para manifestação, que não se opôs ao pedido de desistência. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002983-94.2013.403.6143 - IRMA THEREZA LOPES ZACHEU(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por IRMA TEREZINHA LOPES ZACHEU em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside com seu esposo, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/22. A decisão de fl. 23 concedeu o benefício da justiça gratuita postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu e a realização de perícia social. Na contestação (fls. 36/42), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da incapacidade para o labor. Réplica às fls. 44/45. Estudo Social às fls. 48/49. Instada a manifestar-se a autora apresentou a petição de fl. 53/54, o réu ficou inerte (fl. 55). Instado a apresentarem memoriais, a autora manifestou-se às fls. 57/58 e o réu ficou inerte (fl. 59). À fl. 60, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 62 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua

concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, idoso e que percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.104,42 (valor atualizado conforme consulta anexa). A residência é própria, mas simples. Diante disso, tenho que

a procedência do pleito se impõe, porquanto preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. Importante registrar que a o rendimento percebido pelo cônjuge da parte autora, no montante de 01 salário-mínimo, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta. 2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. 3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei). A renda recebida pelo cônjuge da autora, embora ultrapasse o patamar de 01 salário-mínimo (R\$ 724,00), deve ser analisada, tendo em vista a situação do caso específico. O valor não é aviltante (R\$ 1.104,42) e refere-se à aposentadoria por invalidez, o que infere que o beneficiário necessita de certos cuidados que geram gastos, restando crível que toda a renda está comprometida com os gastos necessários para a manutenção da dignidade, conforme informado no laudo do Estudo Social. A data de início do benefício deve corresponder à data do laudo do estudo social (30/04/2012 - fl. 49), tendo em vista a inexistência de comprovação de requerimento administrativo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora IRMA TEREZINHA LOPES ZACHEU, CPF n. 067.621.858-00, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de assistencial, desde a data do laudo do estudo social. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%, do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003019-39.2013.403.6143 - SHIRLEY BUENO DE LUCENA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SHIRLEY BUENO DE LUCENA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/61. A decisão de fl. 62/63 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 74/76), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 85/86. À fl. 90 o réu comprovou a implantação do benefício deferido em sede de antecipação de tutela. Realiza a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 108/110. Instados a manifestarem-se a autora manifestou-se por cota, concordando com o laudo (fl. 123). E o réu pugnou pela improcedência tendo em vista a preexistência da doença (fl. 124). À fl. 126/130 a autora apresentou alegações finais o réu reiterou sua manifestação de fl. 124 (fl. 131). À fl. 132, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 134, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 110), a autora é portadora de

doença que a incapacita total e temporariamente. Ocorre que o mesmo laudo informa que a incapacidade se deu em 08/05/2009, data do relatório do cateterismo em que aparecem as obstruções coronarianas. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 80), que demonstra o fim das contribuições em 01/2005 e recomeço apenas em 08/2010. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003026-31.2013.403.6143 - NILTON PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria, para fins de obtenção de outra mediante o cômputo do tempo de labor exercido após a obtenção da primeira. Juntou documentos (fls. 12/36). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua contestação (fls. 43/56), pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. Contestação acompanhada de documentos (fls. 63/67). Houve réplica (fls. 165/192). Determinada a produção de prova pericial (fl. 68), sobreveio o laudo de fls. 74/95. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano, reconheço de ofício a falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento das atividades exercidas pela parte após sua primeira aposentadoria, uma vez ausente resistência do réu quanto à sua averbação. Uma vez determinada a desaposentação, obviamente que, porque vinculado ao princípio da legalidade, o réu terá de proceder ao cálculo dos períodos posteriores à aposentação tal como determina a legislação de regência, inclusive no que tange à contagem diferenciada em razão de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Examinado o mérito. A matéria ventilada na presente ação acha-se envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento entende-a possível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior; para outra linha de pensamento, só seria possível a renúncia ao ato de aposentadoria mediante a restituição das importâncias recebidas; uma variante das correntes anteriores entende que apenas quando a nova aposentadoria se der no âmago do mesmo regime - RGPS -, faz-se necessária a devolução dos valores, sendo a restituição dispensada quando a aposentação e desaposentação se derem em regimes diversos. Com todas as vênias dos que pensam diversamente, e em que pesem os doutos argumentos sempre lançados para a defesa de cada uma das posições, entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, porque benefício patrimonial disponível, independentemente da devolução das quantias já recebidas, uma vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que a mesma não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida em que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. Quanto ao argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria, digo que, pelo fato de não existir permissão expressa, nem por isso decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada. Pois vejamos. A natureza jurídica de tributo das contribuições sociais é ponto já pacificado na jurisprudência. Assim, resta-nos examinar tal espécie tributária à luz deste ramo próprio do direito. Dizer que a obrigação tributária decorrente do retorno do aposentado ao mercado de trabalho deve-se ao princípio da solidariedade que inspira a seguridade social é dizer menos que nada, pois a expressão solidariedade deve ser entendida em seu correto sentido semântico. Destarte, a solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos

interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Assim, parece fora propósito, com esteio na alegada solidariedade, prejudicar justamente aquele segurado que, fazendo parte do todo, deveria aproveitar-se de tal princípio, e não ser sua vítima. Importante registrar que, hodiernamente, impõe-se uma visão pós-positivista do direito, com a reaproximação da ética ao fenômeno jurídico, o que alguma doutrina jusfilosófica tem denominado de virada kantiana (Kantische Wende) e que vai radicar-se no postulado da dignidade da pessoa humana, a significar que o homem deve ser um fim em si mesmo e não um meio para o atingimento de determinadas finalidades estatais ou privadas. A interpretação conferida pelo réu ao princípio da solidariedade antagoniza-se com tal concepção. Há de se fazer, outrossim, a necessária distinção, feita pela melhor doutrina, acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que é). Recorro ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, a hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Aqueles que se armam com o argumento da solidariedade para respaldar sua tese contrária ao uso das contribuições recolhidas por aquele aposentado que retorna ao trabalho para a obtenção de nova aposentadoria, parecem confundir a hipótese de incidência das contribuições - locus em que radica a total desvinculação do pagamento da exação com suas finalidades - com a afetação das mesmas - sendo que elas encontram-se afetadas à finalidade específica de sustentar, atuarialmente, o pagamento dos benefícios presentes e futuros de todos quantos se encontram (e se encontrarem) filiados ao sistema, incluindo-se também aí o segurado contribuinte, cuja individualidade não desaparece perante o todo, mas o integra. De qualquer forma, parece-me que os benefícios previdenciários, como sói ser a aposentadoria, constituem-se em direito dos segurados não porque eles próprios contribuíram (ao menos no que tange aos segurados obrigatoriamente filiados ao sistema, independentemente de inscrição), mas, sim, porque a própria Lei 8.213/91 assim o assegura, mesmo que não tenha havido, por parte do empregador, o recolhimento das contribuições. Em outras palavras: o fato gerador da prestação previdenciária é o exercício do trabalho, é o enquadrar-se o trabalhador em tal condição, e não o pagamento em si, reclamando-se, apenas, a comprovação da carência e demais requisitos previdenciários. Por todas essas razões, penso que a solidariedade não pode servir de lastro à resistência da pretensão do segurado. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante (ausstrahlungswirkung) própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral,

tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Assim posta a questão, volto-me ao caso concreto. Não foi objeto de controvérsia nos autos o efetivo exercício, pela parte autora, de atividades laborativas após sua aposentadoria. Com efeito, o pedido há de ser julgado procedente, tendo em vista o direito, que lhe ampara, de renunciar ao benefício atual, com a obtenção de nova aposentadoria, sendo legítimo ao INSS, todavia, apurar o tempo e condições em que exercido o labor autoral após a primeira aposentação. A data de início do benefício deverá coincidir com a prolação desta sentença, dada a natureza desconstitutiva de que ela se reveste, sendo, tal desconstituição, ex nunc. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que proceda à desconstituição, ex nunc, da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos financeiros a partir da data da prolação desta sentença; b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB a partir da prolação desta sentença; e c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DIB, compensando-se com os valores recebidos no período pelo segurado em razão da aposentadoria desfeita.O INSS deverá proceder aos cálculos pertinentes, observando o Manual de Calculo da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados (item c).Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0003029-83.2013.403.6143 - OSVALDO SIMAO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria, para fins de obtenção de outra mediante o cômputo do tempo de labor exercido após a obtenção da primeira. Juntou documentos (fls.

42/75). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 75), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 82/94), ao qual foi negado seguimento (fls. 97/99). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua contestação (fls. 118/143), pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. Contestação acompanhada de documentos (fls. 144/157). Houve réplica (fls. 165/192). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano, reconheço de ofício a falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento das atividades exercidas pela parte após sua primeira aposentadoria, uma vez ausente resistência do réu quanto à sua averbação. Uma vez determinada a desaposentação, obviamente que, porque vinculado ao princípio da legalidade, o réu terá de proceder ao cálculo dos períodos posteriores à aposentação tal como determina a legislação de regência, inclusive no que tange à contagem diferenciada em razão de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Examinando o mérito. A matéria ventilada na presente ação acha-se envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento entende-a possível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior; para outra linha de pensamento, só seria possível a renúncia ao ato de aposentadoria mediante a restituição das importâncias recebidas; uma variante das correntes anteriores entende que apenas quando a nova aposentadoria se der no âmbito do mesmo regime - RGPS -, faz-se necessária a devolução dos valores, sendo a restituição dispensada quando a aposentação e desaposentação se derem em regimes diversos. Com todas as vênias dos que pensam diversamente, e em que pesem os doutos argumentos sempre lançados para a defesa de cada uma das posições, entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, porque benefício patrimonial disponível, independentemente da devolução das quantias já recebidas, uma vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que a mesma não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida em que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. Quanto ao argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria, digo que, pelo fato de não existir permissão expressa, nem por isso decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada. Pois vejamos. A natureza jurídica de tributo das contribuições sociais é ponto já pacificado na jurisprudência. Assim, resta-nos examinar tal espécie tributária à luz deste ramo próprio do direito. Dizer que a obrigação tributária decorrente do retorno do aposentado ao mercado de trabalho deve-se ao princípio da solidariedade que inspira a seguridade social é dizer menos que nada, pois a expressão solidariedade deve ser entendida em seu correto sentido semântico. Destarte, a solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Assim, parece fora propósito, com esteio na alegada solidariedade, prejudicar justamente aquele segurado que, fazendo parte do todo, deveria aproveitar-se de tal princípio, e não ser sua vítima. Importante registrar que, hodiernamente, impõe-se uma visão pós-positivista do direito, com a reaproximação da ética ao fenômeno jurídico, o que alguma doutrina jusfilosófica tem denominado de virada kantiana (Kantische Wende) e que vai radicar-se no postulado da dignidade da pessoa humana, a significar que o homem deve ser um fim em si mesmo e não um meio para o atingimento de determinadas finalidades estatais ou privadas. A interpretação conferida pelo réu ao princípio da solidariedade antagoniza-se com tal concepção. Há de se fazer, outrossim, a necessária distinção, feita pela melhor doutrina, acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que é). Recorro ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não

pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, a hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Aqueles que se armam com o argumento da solidariedade para respaldar sua tese contrária ao uso das contribuições recolhidas por aquele aposentado que retorna ao trabalho para a obtenção de nova aposentadoria, parecem confundir a hipótese de incidência das contribuições - locus em que radica a total desvinculação do pagamento da exação com suas finalidades - com a afetação das mesmas - sendo que elas encontram-se afetadas à finalidade específica de sustentar, atuarialmente, o pagamento dos benefícios presentes e futuros de todos quantos se encontram (e se encontrarem) filiados ao sistema, incluindo-se também aí o segurado contribuinte, cuja individualidade não desaparece perante o todo, mas o integra. De qualquer forma, parece-me que os benefícios previdenciários, como sói ser a aposentadoria, constituem-se em direito dos segurados não porque eles próprios contribuíram (ao menos no que tange aos segurados obrigatoriamente filiados ao sistema, independentemente de inscrição), mas, sim, porque a própria Lei 8.213/91 assim o assegura, mesmo que não tenha havido, por parte do empregador, o recolhimento das contribuições. Em outras palavras: o fato gerador da prestação previdenciária é o exercício do trabalho, é o enquadrar-se o trabalhador em tal condição, e não o pagamento em si, reclamando-se, apenas, a comprovação da carência e demais requisitos previdenciários. Por todas essas razões, penso que a solidariedade não pode servir de lastro à resistência da pretensão do segurado. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante (ausstrahlungswirkung) própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF,

Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Assim posta a questão, volto-me ao caso concreto. Não foi objeto de controvérsia nos autos o efetivo exercício, pela parte autora, de atividades laborativas após sua aposentadoria. Com efeito, o pedido há de ser julgado procedente, tendo em vista o direito, que lhe ampara, de renunciar ao benefício atual, com a obtenção de nova aposentadoria, sendo legítimo ao INSS, todavia, apurar o tempo e condições em que exercido o labor autoral após a primeira aposentação. A data de início do benefício deverá coincidir com a prolação desta sentença, dada a natureza desconstitutiva de que ela se reveste, sendo, tal desconstituição, ex nunc. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que proceda à desconstituição, ex nunc, da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos financeiros a partir da data da prolação desta sentença; b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB a partir da prolação desta sentença; e c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DIB, compensando-se com os valores recebidos no período pelo segurado em razão da aposentadoria desfeita.O INSS deverá proceder aos cálculos pertinentes, observando o Manual de Calculo da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados (item c).Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0003058-36.2013.403.6143 - SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO GONÇALVES DE CASTRO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13.A decisão de fl. 14 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 21/23), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 38.Determinada e realizada pericia médica, o laudo foi acostado às fls. 56/57.Instada a manifestar-se o autor apresentou a petição de fls. 66, concordando com o laudo e o réu manifestou-se às fl. 68 requerendo esclarecimento, que foram prestados à fl. 73.Intimado acerca do esclarecimento o réu manifestou-se à fl. 76 informando que o benefício foi concedido administrativamente.Instado o autor informou que o laudo versou apenas sobre o problema de visão, mas que também sofre de problemas ortopédicos, requerendo nova pericia (fl. 87).À fl. 88, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.À fl. 90 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 56/57), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: O periciando é diabético e apresenta retinopatia no olho esquerdo. Em virtude da lesão da retina do olho esquerdo, sua visão neste olho é muito prejudicada, vendo somente vultos e imagens borradas. Sua visão no olho direito é discretamente diminuída. Sua doença é degenerativa (fl. 56). Ou seja, o perito confirmou que o demandante é portador de doença incapacitante de forma total e permanente, pois não consegue exercer a função a que está habilitado, e nem mesmo outra profissão. Assim, ficou fixado o início da incapacidade em 01/2011, data dos documentos juntados. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. Ocorre que o réu, na data da incapacidade e na data da citação, não tinha conhecimento da existência da doença, pois em pedido administrativo, o autor não compareceu à perícia designada (fls. 35 e 36), vindo a saber da doença apenas em 08/07/2011, quando o autor agendou nova perícia e compareceu, sendo constatada a incapacidade laborativa e concedido o benefício do auxílio doença (fl. 77), que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 78/85). Assim, a condenação deve se dar apenas após o conhecimento da incapacidade por parte do réu, que deveria desde logo ter concedido o benefício da aposentadoria por invalidez, já que o laudo constata que a incapacidade é total e permanente desde 01/2011. A condição de segurado do autor não foi impugnada pelo INSS, além disso, o CNIS juntado pelo réu informa que houve contribuição, até 02/2011 e cumprimento da carência (fl. 26). Com tais informações, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde 08/07/2012, data da concessão do benefício de auxílio doença. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder a aposentadoria por invalidez a SEBASTIÃO GONÇALVES DE CASTRO, CPF 824.048.608-87, a partir de 08/07/2012, data da concessão do benefício de auxílio doença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitados. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, já que o autor está recebendo o benefício desde 08/07/2012. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003073-05.2013.403.6143 - DELSO RODRIGUES DE CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial ajuizada por DELSO RODRIGUES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o autor o reconhecimento de períodos de trabalho especial para fins de sua averbação e obtenção do benefício pleiteado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 42). O INSS, em sua contestação (fls. 47/57), argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o autor não requereu administrativamente o benefício antes de ajuizar a ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não ter a parte autora preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Contestação instruída com documentos (fls. 58/65). Houve réplica (fls. 69/76). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a preliminar arguida, visto que o INSS, ao contestar a pretensão do autor, tornou controvertido o direito por ele alegado, culminando na desnecessidade de se requerer previamente o benefício pela via administrativa. 1. Dos períodos especiais e sua prova. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico; A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais de 20/08/1984 a 20/07/1992 (Máquinas Vargas S/A), 19/07/1993 a 13/07/1994 (Odan Indústria Metalúrgica LTda) e 07/05/2001 a 14/03/2012 (TRW Automotive South America S/A). Para comprovar a insalubridade desses períodos, o autor apresentou os PPPs de fls. 33/40, desacompanhados de laudos técnicos. Em relação ao período de 15/02/1995 a 05/02/2001 (Freios Varga S/A), não foi juntado formulário ou laudo, de modo que o exame do caráter especial da atividade deve ficar adstrita à possibilidade de enquadramento da atividade pelo exame da CTPS. E nesse caso, o autor não faz jus à declaração do caráter especial do trabalho que exercia, visto que o registro como operador não permite a adequação típica no decreto vigente à época. Pois bem. Quanto aos períodos remanescentes, iniciando pela análise da insalubridade em relação ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Portanto, no caso dos autos, só se pode reconhecer a insalubridade dos seguintes períodos laborados pelo autor, por serem superiores aos limites de tolerância acima fixados: 20/08/1984 a 20/07/1992 (90 dB), 19/07/1993 a 13/07/1994 (90 dB), 07/05/2001 a 09/10/2002 (91,6 dB), 07/05/2001 a 09/10/2002 (91,6 dB), 10/10/2002 a 31/10/2002 (91,6 dB), 01/11/2002 a 01/07/2003 (89,6 dB), 02/07/2003 a 31/12/2003 (91,4 dB), 22/12/2004 a 27/12/2005 (86,3 dB), 28/12/2005 a 27/12/2006 (85,2 dB), 29/12/2008 a 27/12/2009 (87,06 dB), 28/12/2009 a 27/12/2010 (88,02 dB) e 28/12/2010 a 14/03/2012 (85,8 dB). Nos períodos em que o autor trabalhou exposto a ruído abaixo do limite tolerado pela legislação de regência, consigno que ele também laborou sujeito a calor: 28/12/2006 a 27/12/2007 (24 IBUTG) e 28/12/2007 a 28/12/2008 (24 IBUTG). No que tange a esse agente agressivo, assevero que há de ser observado o Anexo nº 3 da NR 15. Segundo a disciplina constante de tal norma regulamentar, os graus máximos de temperatura, a partir dos quais se configura a especialidade, são medidos em IBUTG (Índice do Bulbo Úmido Termômetro de Globo), que vai da escala de 25,0 a 30,5 IBUTG. Ainda que os índices aferidos no PPP de fl. 37 estivessem inseridos na escala acima, ressalvo que, para cada medição de IBUTG, a referida norma regulamentar elege, como relação indispensável à configuração da insalubridade, determinada taxa de M(Kcal/h). Assim, por exemplo, a temperatura de 25,0 IBUTG é tida por insalubre se a ela corresponder, por seu turno, 500 M (Kcal/h), onde M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela fórmula $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$. De logo se vê, portanto, que, de todos os agentes agressivos, talvez seja o calor aquele que maior complexidade reveste, considerando os parâmetros regulamentares acima referidos. No caso em tela, não há elementos nos documentos trazidos pela parte que informem a relação entre a quantificação de IBUTG e a taxa de M(Kcal/h), o que torna impossível, ante à falta de prova da insalubridade esteada no calor, a consideração deste agente para fins de contagem especial. Deixo, portanto, de reconhecer, como especial, o tempo de trabalho sob o agente calor. Não é aceitável o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis: Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desproveito do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos). Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos). Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUIDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a

insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 13. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a vigor o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 14. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 15. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 16. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA). 2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011). Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o poder-dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a positividade e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais. Saliento, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconsideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência incoereram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE.

HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU.1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente n.º 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região.3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva)..Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711?1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8?2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4. Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor, tenho que o autor detinha, na data do ajuizamento da ação (04/06/2012), 16 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, consoante planilha de cálculo que anexa, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado. O autor tem direito, entretanto, na esteira do que foi acima tratado, à averbação do tempo especial e sua conversão para tempo comum, para o caso de posterior pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de 20/08/1984 a 20/07/1992, 19/07/1993 a 13/07/1994, 07/05/2001 a 09/10/2002, 07/05/2001 a 09/10/2002, 10/10/2002 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 01/07/2003, 02/07/2003 a 31/12/2003, 22/12/2004 a 27/12/2005, 28/12/2005 a 27/12/2006, 29/12/2008 a 27/12/2009, 28/12/2009 a 27/12/2010 e 28/12/2010 a 14/03/2012 como especiais, procedendo à conversão para tempo comum nos termos acima delineados. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Tendo o INSS decaído de parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0003226-38.2013.403.6143 - JESSICA FERNANDA MOREIRA DE JESUS X NILDE SANTOS SAMPAIO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por JESSICA FERNANDA MOREIRA DE JESUS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é deficiente. Afirma que reside com seus genitores e irmãs, necessitando da ajuda para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/27. A decisão de fl. 35 concedeu o benefício da justiça gratuita, deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Na contestação (fls. 43/47), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da deficiência. A autora apresentou réplica às fls. 69/84. Estudo Social às fls. 105/110. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls.

120/123) e o réu alegou que ficou-se inerte (fl. 124). À fl. 126/130 o Ministério Público manifestou-se pela procedência, diante da verificação da condição de miserabilidade e incapacidade para o labor. À fl. 137, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 139 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7º STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante

reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da deficiência. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia dos genitores e 2 irmãs menores, e que a renda familiar é composta pelo benefício de auxílio doença do pai e posterior salário, conforme se infere dos documentos agora juntados. A residência é própria e bem conservada. Acerca da deficiência o alegado restou comprovados pelo documentos juntados com a inicial e o laudo do estudo social. Tenho que a procedência do pleito se impõe, apenas no período em que preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício, uma vez que a receita familiar após tal período domicilia-se em dimensão além do necessário à configuração da miserabilidade. Ou seja, da data do requerimento administrativo (22/08/2005 - fl. 48) até 25/11/2011 (data da demissão do genitor) não houve miserabilidade comprovada, tendo em vista o recebimento de salário, com intervalo de recebimento de auxílio doença (08/06/2011 a 15/06/2011), o mesmo ocorreu no período de 20/03/2012 a 22/08/2012 quando recebeu o benefício novamente e após 18/10/2012 quando passou a receber salário novamente. Quanto aos valores, conforme informado no laudo do estudo social, durante o recebimento de auxílio doença o genitor recebia o valor de R\$ 1783,00 e quando foi novamente contratado passou a receber o valor de R\$ 1482,41 (primeiro salário - documento anexo). Assim, houve situação de miserabilidade apenas de 26/11/2011 a 20/03/2012 e de 23/08/2012 a 17/10/2012. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o pedido da autora JESSICA FERNANDA MOREIRA DE JESUS, CPF n. 410.970.218-66, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, de 26/11/2011 a 20/03/2012 e de 23/08/2012 a 17/10/2012. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de antecipação de tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%, do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-51.2013.403.6143 - LETICIA DA SILVA AMORIM X MARIA LUIZA APARECIDA FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por LETICIA DA SILVA AMORIM em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é deficiente. Afirma que reside com seus genitores e irmão, necessitando da ajuda para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/58. A decisão de fl. 61 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. À fl. 62 a autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, sobrevindo decisão à fl. 82 que indeferiu o pedido de concessão do acautelamento requerido e de efeito suspensivo ativo do processo. Na contestação (fls. 84/92), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da deficiência. A autora apresentou réplica às fls. 96/109. Estudo Social às fls. 133/138. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 141/144). Laudo médico pericial às fls. 148/154. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 156/158) e o réu ficou inerte (fl. 159). À fl. 165/171 o Ministério Público manifestou-se pela procedência, diante da verificação da condição de miserabilidade e incapacidade para o labor. Às fls. 173/175 a autora apresentou memoriais. À fl. 177, diante da

cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 179 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as

pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da deficiência. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia dos genitores e irmão maior, e que a renda familiar é composta pelo recebimento de R\$ 400,00 pelo pai, por serviços prestados como ajudante geral e pelo seguro desemprego do irmão, pelo documentos ora juntados temos que houve recebimento de benefício de auxílio doença do pai e pelo irmão e posterior salário pelo irmão, conforme se infere dos documentos agora juntados. A residência é própria e simples. Acerca da deficiência o alegado restou comprovados pelo documentos laudo pericial. Tenho que a procedência do pleito se impõe, apenas no período em que preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício, uma vez que a receita familiar após tal período domicilia-se em dimensão além do necessário à configuração da miserabilidade. Ou seja, da data do requerimento administrativo (13/08/2002 - fl. 93) até 16/02/2007 (data da demissão do genitor) não houve miserabilidade comprovada, tendo em vista o recebimento de salário, o mesmo ocorreu de 18/07/2007 a 02/04/2012, pois houve recebimento de salário pelo irmão, com um intervalo de recebimento de auxílio doença (14/04/2011 a 29/04/2011), sendo que após esse período recebeu seguro desemprego, como informado no laudo social no valor de R\$ 717,90 e havia a contribuição do pai no valor de R\$ 400,00 após sua demissão como moto taxi e depois como ajudante geral e a miserabilidade também não mais esteve presente quando da admissão do irmão em novo emprego em 01/11/2012 quando passou a receber salário novamente, no valor de R\$ 1.040,92. Assim, temos que desde 2002 (requerimento administrativo) até 02/2007 (data da demissão do pai) a renda familiar consistia no salário do mesmo, que era na época R\$ 1.189,21 (último salário de mês cheio), ou seja não estava caracterizada a miserabilidade. Após 17/02/2007 até 17/07/2007 houve miserabilidade tendo em vista que a renda provinha apenas de trabalhos como moto taxi. Após 18/07/2007 até 02/04/2012 e por mais 6 meses, recebeu salário e seguro desemprego (R\$ 717,90) que somado a ajuda do pai (R\$ 400,00), garantia o sustento da família. Após o fim do recebimento do seguro desemprego em 11/2012 o irmão foi admitido em novo emprego, passando a receber salário novamente, o que somado ao recebido pelo pai, garante o sustento da família de forma digna. Assim, houve situação de miserabilidade apenas de 17/02/2007 até 17/07/2007. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o pedido da autora LETICIA DA SILVA AMORIM, representado pela genitora MARIA LUIZA APARECIDA FRANCISCO, CPF 171.587.368-81, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, de 17/02/2007 até 17/07/2007. Fica autorizada a compensação dos valores quitados durante esse período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%, do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-25.2013.403.6143 - GERALDA HELENA ROSSI SABINO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDA HELENA ROSSI SABINO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. A decisão de fl. 16/17 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Instado a manifestar-se o réu apresentou proposta de transação (fl. 25/26) e contestação (fls. 27/30),

pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a manifestar-se acerca do laudo pericial a autora ficou inerte (fl. 38). À fl. 40 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início em 2011, sendo fixada a data da incapacidade laborativa em junho de 2013 (fl. 22). O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora, necessitando de um tempo para tratamento e reavaliação funcional. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Infere-se do laudo pericial que a autora está em curso de tratamento, podendo ocorrer melhora e consequente capacidade laborativa para função que está habilitada. Dessa forma, deve ser mantido o benefício do auxílio-doença até nova perícia, que determine a requalificação da capacidade laborativa, e existindo possível limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora. Quanto à qualidade de segurada e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até 05/06/2013, tendo cumprido o período de carência conforme CNIS (fl. 34). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora GERALDA HELENA ROSSI SABINO, CPF n. 028.030.998-88, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da incapacidade laboral (06/06/2013), dia após o fim do seu labor e incapacidade atestado no laudo pericial, devendo vigorar até que a autora seja submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora. Antecipo dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio-doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003713-08.2013.403.6143 - OLEGARIO ANTUNES DE SOUZA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Mantenho a decisão de fl. 110. III - Intime-se a patrona do autor para regularizar a petição de fl. 113. IV - Após, cite-se o réu, com as cautelas de praxe.

0003722-67.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO SARTI (SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o benefício revisado desde já. Afirma a parte autora, por primeiro, que o réu revisou equivocadamente em 2004. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0003739-06.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO GONÇALVES em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/74. A decisão de fl. 77/78 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela

para após a vinda da contestação e determinou a citação do requerido. Foi agendada perícia médica e o laudo, produzido foi acostado à fl. 82/85. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 92 pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instado a manifestar-se o réu apresentou a petição de fl. 92, pugnando pela improcedência, tendo em vista a preexistência da doença. Às fls. 97/109 o autor manifestou acerca do laudo pericial, pugnando pela procedência, tendo em vista a constatação da incapacidade laboral. Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor afirmou a inexistência de lesão preexistente, tendo em vista que inicialmente o benefício foi deferido em 04/11/2011, sendo cessado em 28/12/2012 (fl. 113/115). À fl. 116 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a incapacidade do autor tivera início em 04/10/2007, ou seja, 4 anos antes do atestado médico, como informado no próprio. Sendo assim, fixa-se a data da incapacidade laborativa na data informada pelo médico no atestado e confirmada pelo perito (fl. 58). Sendo assim, na data da incapacidade, o autor não tinha qualidade de segurado, tendo em vista que parou de contribuir em 06/2005 e seu reingresso no sistema se deu em 02/2011 (fl. 95), ou seja, em data posterior a data da incapacidade laborativa. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004485-68.2013.403.6143 - JULIO CESAR DE FREITAS (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por JULIO CESAR DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o autor o reconhecimento de períodos de trabalho especial para fins de sua averbação e obtenção do benefício pleiteado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/32. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 33). O INSS, em sua contestação (fls. 35/41), pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 43/47) e juntada de novos documentos (fls. 52/53). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. I. Dos períodos especiais e sua prova. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico; A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para

85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão do período exercido sob condições especiais de 13/03/1989 a 19/11/1992 e 11/10/1994 a 09/08/2011, nas Indústrias Machina Zaccaria S/A. No primeiro período (13/03/1989 a 19/11/1992), o autor trabalhou como torneiro mecânico, conforme prova o formulário DSS-8030 de fl. 53. Suas atribuições consistiam no seguinte:(...) preparava e operava torno mecânico, para usinar internamente e externamente cilindros e cônicos, furava e alargava encaixes, executava qualquer tipo de rosca, chavrava e faceava de acordo com especificações contidas em desenho, elabora esboços de ferramentas de corte, para utilizar a operação de usinagem. Ocorre que a jurisprudência tem caminhado no sentido de considerar a atividade de torneiro mecânico especial apenas se houver demonstração, por qualquer meio de prova, da exposição a algum agente agressivo. A respeito, confira-se: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. 1.** Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a profissão de torneiro mecânico não gerava pelo seu mero exercício direito à aposentadoria especial. **2.** É possível o enquadramento especial da atividade, contudo, em período anterior ao início da vigência da Lei 9.032/95, se comprovada, por qualquer meio, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, conforme rol veiculado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (TRU4, IUJEF 0005945-47.2007.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clve Kravetz, D.E. 14/06/2010). No caso dos autos, a única prova apresentada é o próprio formulário DSS-8030, no qual consta que o autor ficava exposto a ruído de 84 dB de forma habitual e permanente. Ocorre que o documento não veio acompanhado do laudo técnico ambiental, o que a legislação sempre exigiu para o agente ruído. Assim, não tendo o autor provado o fato constitutivo de seu direito, deve ser computado o período controvertido como comum. No tocante ao período de 11/10/1994 a 09/08/2011, trouxe o autor o PPP de fl. 21, no qual está indicado que o autor laborou de 11/10/1994 a 31/05/1995 como torneiro mecânico e de 01/06/1995 a 09/08/2011 como torneiro ferramenteiro. No formulário em questão, consta somente a exposição a ruído, cuja intensidade variou ao longo dos anos (entre 74 e 87,7 dB). Os períodos especiais, em relação ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Portanto, no caso dos autos, só se pode reconhecer a insalubridade dos seguintes períodos laborados pelo autor entre 01/06/1995 e 09/08/2011, por serem superiores ao limite de tolerância: 01/06/1995 a 13/08/1995 (87 dB) e 01/01/2011 a 09/08/2011 (87,7 dB). Não é aceitável o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis: Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desproveito do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1.** o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. **2.** Incidente conhecido

e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos). Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos). Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 13. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o

reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a vigor o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 14. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 15. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 16. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA.

1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA). 2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011). Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a positividade e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais. Saliento, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconsideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência incoereram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU.** 1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde. 2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente nº 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região. 3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva).. Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711/1998,

não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8?2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4. Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. Por tudo que foi exposto, devem ser computados como especiais os períodos de 01/06/1995 a 13/08/1995 e 01/01/2011 a 09/08/2011, em que o autor esteve exposto a ruído, fazendo jus à conversão do tempo especial em comum. Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor, tenho que o autor detinha, na data do ajuizamento da ação (01/03/2012), 32 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de serviço, consoante planilha de cálculo que anexa, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de 01/06/1995 a 13/08/1995 e de 01/01/2011 a 09/08/2011 como especiais, procedendo à conversão para tempo comum nos termos acima delineados. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Tendo o INSS decaído de parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0005264-23.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por JOÃO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, em que se pretende o saneamento das contradições na sentença de fls. 414/418. Alega, em síntese, que referida decisão deferiu a revisão da aposentadoria sem ter observado que o benefício não chegou a ser concedido na seara administrativa pelo INSS. Assim, pretende a correção da sentença para que conste determinação para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. É o relatório. Decido. Analisando detidamente a sentença e a petição inicial, verifiquei que o juiz que proferiu a decisão incorreu em erro causado pelo próprio embargante. Afinal, a ação foi ajuizada com o título de Ação Previdenciária de Revisão de Benefício de Aposentadoria; ademais, o próprio pedido foi feito para que seja incluída no cômputo da aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, benefício 140.217.305-6, os períodos de atividades insalubres, ou seja, os períodos de 11/06/1980 a 25/06/1980 (...). A petição inicial deve narrar fidedignamente os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação, não tendo o magistrado a obrigação de inferir a real pretensão do autor com base somente na análise dos documentos juntados. De todo modo, como a alteração pretendida não alterará substancialmente o que foi decidido, e para não causar prejuízo ao embargante, hei por bem retificar a sentença. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração, a fim de modificar parte do dispositivo da sentença de fls. 414/418, que passará a conter o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer e considerar como atividade especial o período laborado na empresa Copersucar período entre 11.06.1980 a 25.06.1990, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria ao autor a partir da data de entrada do requerimento a administrativo, computando-se o período mencionado acima como especial. Condeno-o, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da concessão do benefício até o efetivo pagamento, dando por extinto o feito,

com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0005495-50.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO SANTAROSA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por LUÍS ANTONIO SANTAROSA, em que se pretende o saneamento de erro material e supressão de omissão na sentença de fl. 183/188. Alega, em síntese, que referida decisão, apesar de ter fixado como termo inicial do benefício concedido a data de entrada do requerimento administrativo, mencionou a data de 29/04/1995, quando o correto seria 23/01/2009; diz também que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante quanto ao erro material indicado. Conforme se verifica da contagem de fls. 65/66, a data de entrada do requerimento é, de fato, 23/01/2009, devendo ser este o marco inicial do benefício concedido. Quanto ao outro ponto, verifico a ocorrência de omissão. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação do réu, mas nada foi decidido acerca disso depois que a peça de defesa foi juntada aos autos. Como se trata de concessão de benefício previdenciário, o caráter alimentar da prestação já revela a urgência da medida requerida, não podendo o autor ser privado dos recursos essenciais à sua subsistência. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de modificar parte do dispositivo da sentença de fls. 184/188, que passará a conter o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o tempo de serviço exercido no período de 02.05.1976 a 12.01.1981; 01.08.1994 a 31.05.1985; 21.01.1996 a 07.09.1990; 01.06.1995 a 31.12.1996 e 02.01.1997 a 17.05.2003, como atividade especial, devendo o réu recalcular este período, acrescentando-se 40% e refazer o cálculo de todo o período laborado pelo autor tanto comum como especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento junto ao réu, ou seja, 23.01.2009 (DER). Julgo extinto o feito, com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante a aposentadoria em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Fica a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0005771-81.2013.403.6143 - MARIA DE LIRA PINHEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos em redistribuição. Fls. 66: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo autor. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desconsiderada deve ser a manifestação do réu. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005947-60.2013.403.6143 - ROSANA APARECIDA SORRANTINO PIRES DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP181923 - MARCELO AUGUSTO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANA APARECIDA SORRANTINO PIRES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo sua condenação à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sendo agendada perícia médica, a autora não compareceu (fl. 93) e não apresentou justificativa (fl. 94/95). Diante da inércia, a decisão de fl. 96 determinou a intimação da autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Sendo a carta de intimação devolvida à fl. 99. Intimada a manifestar-se acerca da devolução da intimação a autora ficou-se inerte (fl. 101). É o relato do quanto necessário. A ausência injustificada da parte autora à perícia designada induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013 Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado

incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos, especialmente atestados de seus médicos assistentes (fls. 35/39, 43 e 45), os quais indicam que a autora se encontrava acometida por enfermidades por eles diagnosticadas. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão.Os documentos juntados não tem o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral em qualquer período.Não se pode descuidar que a capacidade laboral foi analisada por médico perito do INSS, gozando tal decisão de presunção de legitimidade, como ato administrativo que é. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. TJDFT. 2ª Turma Cível. Processo nº20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial, todavia, a autora deixou de se submeter, por sua escolha, à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incólume.Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006311-32.2013.403.6143 - CASSIA REGINA VAZ MENARDI(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CASSIA REGINA VAZ MENARDI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, por ser incapaz e dependente do genitor falecido.Aduz ter requerido administrativamente o benefício, sendo indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade.Sustenta que o indeferimento é equivocado.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/39).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infer-se de documentos trazidos aos autos que a questão relativa à concessão de pensão por morte está sendo analisada em processo que tramita perante o Juizado Especial Cível de Americana n.º 0000990-97.2013.403.6310.Examinando a petição inicial do processo antecedente, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir.Do exame da inicial e dos documentos do presente feito, nada se extrai que signifique alteração na causa de pedir próxima ou remota, tendo a parte autora, inclusive, silenciado-se quanto à existência daquele primeiro processo.Configurada está a má-fé processual por parte da autora, porquanto violado o dever de lealdade mediante omissão relevante.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006324-31.2013.403.6143 - RODRIGO RIBEIRO SOARES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODRIGO RIBEIRO SOARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença.Aduz ter requerido administrativamente o benefício, sendo concedido por um período e depois cessado.Sustenta que o indeferimento é equivocado.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/43).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infer-se de documentos trazidos aos autos que a questão relativa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença já foi analisada em processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível

da Justiça Estadual de Limeira n.º 320.01.2012.016999-7, que foi remetida à 1ª Vara Federal de Limeira e posteriormente, à 2ª Vara Federal de Limeira, não sendo reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que na data do requerimento administrativo o autor já não ostentava a qualidade de segurado. Examinando a petição inicial e a sentença do processo antecedente, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Do exame da inicial e dos documentos do presente feito, nada se extrai que signifique alteração na causa de pedir próxima ou remota, tendo a parte autora, inclusive, silenciado-se quanto à existência daquele primeiro processo. Configurada está a má-fé processual por parte do autor, porquanto violado o dever de lealdade mediante omissão relevante. Assim, fica claro, que o que busca a parte, com esta ação, é revisar o quanto já fora objeto de cognição anterior, coberto pelo manto da coisa julgada, não lhe sendo lícito lançar mão de nova demanda em substituição quer ao remédio recursal próprio, quer à competente ação rescisória. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006668-12.2013.403.6143 - MARIA SUELI GONCALVES MOURAO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que convivía em união estável com Geraldo Lopes Cardoso, falecido, mas que pela via administrativa o benefício lhe foi negado, pois o réu alega a autora não comprovou a existência da união estável. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/28). É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. As provas carreadas pela autora são insuficientes para demonstrar a dependência econômica, sendo necessária prova dilação probatória, em face do início de prova material, o que afasta a presença de prova inequívoca. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0006738-29.2013.403.6143 - CLEUZA BOSCHILIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus .PA 1,10 regulares efeitos. Às contrarrazões. III - Intimem-se.

0007705-74.2013.403.6143 - ROMILDO DONIZETTI DA SILVA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por ROMILDO DONIZETTI DA SILVA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é deficiente. Afirma que reside com seus filhos, necessitando da ajuda para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/36. A decisão de fl. 37 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Na contestação (fls. 43/48), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar do autor ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da deficiência. O autor apresentou réplica às fls. 57/76. Estudo social às fls. 98/99 e 101/102. Instadas a se manifestarem, o autor reafirmou o alegado na inicial (fls. 104/106) e o réu manifestou-se por cota (fl. 107). Perícia médica as fls. 135/148. À fl. 150, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Instadas a se manifestarem -se acerca do laudo pericial médico, o autor informou nova doença (fls. 157) e o réu quedou-se inerte (fl. 174). À fl. 127 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei

8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.[...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.[...]Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7ºSTJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91

(Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da deficiência. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia dos filhos, e que a renda familiar é composta pelo salário dos dois no valor de R\$ 865,00 e R\$ 905,00. A residência é própria e que o filho mais velho possui motocicleta. Tenho que a improcedência do pleito se impõe, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício, uma vez que a receita familiar domicilia-se em dimensão além do necessário à configuração da miserabilidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-14.2013.403.6143 - ROMILDO DONIZETTI DA SILVA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROMILDO DONIZETTI DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50. A decisão de fl. 51 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 57/62 pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Determinada e realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 90/92. Instado a manifestar-se o réu apresentou a petição de fl. 101/102, pugnando pela improcedência, tendo em vista a preexistência da doença. À fl. 108, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 117/119 o autor apresentou manifestação ao laudo, pugnando pela procedência. Às fls. 120 o autor noticiou o surgimento de nova doença (leucemia). Às fls. 137/139 o réu apresentou alegações finais. À fl. 140 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. Recebido em redistribuição. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a incapacidade do autor tivera início em 09/12/2007. Sendo assim, na data da incapacidade, o autor não tinha qualidade de segurado, tendo em vista que parou de contribuir em 02/1992 e seu reingresso no sistema se deu em 05/2009 (conforme CNIS anexo), ou seja, em data posterior a data da incapacidade laborativa. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Quanto a alegação de surgimento de nova doença incapacitante, o relatório médico é de junho de 2013 e o documento mais antigo de 25/06/2012 (fls. 125/128), pelo CNIS (anexo), podemos observar que o autor parou de verter contribuições em 08/2009, não ostentando mais a qualidade de segurado na data da incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007777-61.2013.403.6143 - MARTINS LOPES PRATA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela parte autora. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação do réu. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008662-75.2013.403.6143 - CLAYTON BENETTI RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não restou clara, e o autor não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Publique-se, registre-se, intímese. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008895-72.2013.403.6143 - IZAURA MARIA DE JESUS COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a autora não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Publique-se, registre-se, intímese. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008999-64.2013.403.6143 - APARECIDA LEOCADIO DE LIMA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a autora não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Publique-se, registre-se, intímese. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011803-05.2013.403.6143 - GENIVALDO ANDRADE LIMA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela parte autora. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação do réu. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013551-72.2013.403.6143 - VALDEMAR APARECIDO GUIRAU (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que o autor pretende ver incluso, nas informações constantes do CNIS, o período que recebeu benefício previdenciário em sede de antecipação de tutela não confirmado em acórdão. Pleiteia a antecipação da tutela em vista de entender que a não inclusão é infundada, e para que os valores integrem a base de cálculo de futuros benefícios. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/215. É o relatório. Decido. O autor pleiteia a inclusão do período que recebeu o benefício previdenciário no CNIS para que possa utilizar a informação para constar na carência e computo na base de cálculo de futuro benefício. Ocorre que, o art. 273 do CPC nos induz a asseverar que a tutela antecipada vem a ser uma antecipação dos possíveis efeitos da sentença que será proferida ao final, ocasião em que é julgado, em termos definitivos, o mérito da causa, extinguindo-se o processo com apreciação da lide. Não é, portanto, como muitos confundem, julgamento antecipado da lide, por que aqui há extinção do processo e ali não (art. 273, 5º, CPC. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.) Assim, a tutela antecipada tem caráter provisório na medida em que seus efeitos perduram até que, com o trânsito em julgado da sentença final, tornam-se os mesmos definitivos ou são eles cassados, conforme seja julgado procedente ou improcedente o mérito da causa, ressalvando-se ainda que a antecipatória pode ser, mediante decisão fundamentada, revogada ou modificada a qualquer tempo, consoante dispõe o 4º, 273, CPC. O caráter satisfativo resulta do fato de que, com a antecipatória, o Poder Judiciário concede desde logo, ainda que provisoriamente, o objeto-direito perseguido pela parte na relação processual, o que constitui o escopo e a natureza jurídica deste novel instituto. Assim, fica claro que a tutela antecipada tem apenas caráter provisório, e não constitutivo, que só pode ser alcançado em uma sentença de mérito. No caso concreto, resta cristalino, que a concessão não criou direitos ao autor, apenas concedeu o benefício por seu caráter alimentar, para inoccorrência de danos futuros. Não constituindo direito, a

antecipação de tutela não tem o condão de alterar as informações constantes no CNIS, sem juridicamente impossível o pedido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 294, parágrafo único, III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0018324-63.2013.403.6143 - ANTONIO CYPRIANO DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 178, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor devido a autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. III - No silêncio do réu, intime-se a autora para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Quedando-se inerte, aguardem os autos em secretaria por 6 (seis) meses e após sejam remetidos ao arquivo. IV - Intimem-se.

0018332-40.2013.403.6143 - ARACI DOS SANTOS DOLFINI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 131, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor devido a autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. III - No silêncio do réu, intime-se a autora para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Quedando-se inerte, aguardem os autos em secretaria por 6 (seis) meses e após sejam remetidos ao arquivo. IV - Intimem-se.

0018767-14.2013.403.6143 - JOSE VALDIR VIDORETTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0018883-20.2013.403.6143 - ILDA ONORIA DE MOURA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirmo, em linhas gerais, que conviviam em união estável com Valdir Pedro de Oliveira Junior, falecido, mas que pela via administrativa o benefício lhe foi negado, pois o réu alega a autora não comprovou a existência da união estável. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/120). É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. As provas carreadas pela autora são insuficientes para demonstrar a dependência econômica, sendo necessária prova dilação probatória, em face do início de prova material, o que afasta a presença de prova inequívoca. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0019034-83.2013.403.6143 - REBECA MARIA CANOVAS MARIOTO X KELER JANAINA CANOVAS (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão em que a autora requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Aduz que é filha de MAURO CELSO MARIOTO, preso em 0/05/2012. Alega que o INSS indeferiu o benefício com o argumento de que o último salário-de-contribuição de seu pai ultrapassava

o teto previsto em ato normativo. Defende que esse fato não pode impedir a concessão do auxílio-reclusão, visto que o salário-de-contribuição a ser analisado, deve ser do dependente e não do segurado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/66. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro a gratuidade judiciária, porquanto provada a alegada hipossuficiência. Quanto ao pleito da autora, pontuo que o auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais (grifei): Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. In casu, o INSS indeferiu o benefício porque o último salário-de-contribuição do genitor da autora foi superior ao teto fixado em ato normativo. Como se depreende do contexto normativo em que inserido o benefício em tela, para fazer jus a seu recebimento é necessário que o segurado tenha, como último salário-de-contribuição anterior a seu recolhimento à prisão, valor que se atenha aos limites estabelecidos por Portaria Interministerial. Observo que o que importa, para a caracterização da baixa renda, é o salário-de-contribuição do segurado, ainda que seus dependentes percebam remuneração menor. Foi o que restou decidido no âmbito do C. STF, em sede de repercussão geral, no acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Esse fato não foi impugnado pela demandante, que se limitou a dizer que o salário-de-contribuição a ser analisado, deve ser do dependente e não do segurado. Assim, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo (indeferimento do benefício), há que se considerar verdadeiro, neste juízo sumário, o motivo que levou à negativa da autarquia. Diante de tal quadro, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da autora, sendo de rigor o indeferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Intime-se.

0019851-50.2013.403.6143 - MARIA ZULEIDE CORTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Tendo em vista a r. sentença do processo apontado no termo de prevenção (anexa), que demonstra que o tema tratado é diverso, afasto a existência de prevenção. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0020013-45.2013.403.6143 - FATIMA APARECIDA MARONEZI DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0020154-64.2013.403.6143 - OLAVO RODRIGUES BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na 1ª Vara Federal III - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 22, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito VI - Após, tornem os autos conclusos. VII - Intime-se.

0020159-86.2013.403.6143 - MAZINARO DA SILVA SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada MAZINARO DA SILVA SOUSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE

TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0020171-03.2013.403.6143 - EVANDRO GUERRA OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada EVANDRO GUERRA OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000158-46.2014.403.6143 - JOSE CARLOS HESPANHOL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0000563-82.2014.403.6143 - ILDEBERTO SUZIGAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ROQUE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

O INSS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução, argumentando que a embargada adotou parâmetros de cálculo incompatíveis com o título executivo judicial formado nos autos do processo principal. O embargado concordou com o valor apresentado pela parte adversa (fl. 14). É o relatório. Decido. O embargado aquiesceu com o valor apresentado pelo INSS, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 89.768,97, atualizado até outubro de 2010 (R\$ 89.259,99 como valor principal e R\$ 508,98 a título de honorários advocatícios). Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 94

INQUERITO POLICIAL

0000001-91.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DORIVAL GRIZANTE(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 134: Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Presidente Epitácio-SP, para que se proceda à NOTIFICAÇÃO do acusado: DORIVAL GRIZANTE, brasileiro, casado, motorista, nascido em 01/04/1977, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de José Grizante e Odete da Silva Grizante, Rg. N 29.925.653 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 216.172.168-28, atualmente detido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, para apresentar Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 55 da Lei 11.343 de 2006, advertindo-o que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco) arrolar testemunhas. Sem prejuízo da medida acima, requisitem-se em nome do denunciado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Fls. 128. No que concerne à incineração da droga, esta já foi autorizada a fls. 83/84. Sanados os impedimentos em relação disponibilidade de fornos para a incineração da droga, informado pela Autoridade Policial a fl. 116, proceda a Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba à incineração do entorpecente, preservando-se, contudo, amostra para eventual contraprova e lavrando-se para isso o devido auto de incineração, nos termos do artigo 32, parágrafos primeiro e segundo, da Lei nº 11.343/06. Quanto ao veículo apreendido, também já autorizado o uso a fls. 83/84. Fl. 133. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, dando ciência desta decisão, e solicitando, nos termos do Ofício n 052/2014 - DETRAN/SP, o encaminhamento a este

Juízo do Laudo de Vistoria e decalque do chassi do veículo de Placas HHF-5649 e o endereço completo e CNPJ da Delegacia, com cópia do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 156: Tendo em vista a nomeação de novo defensor a fls. 145/147 e o requerido a fl. 155, exclua-se do sistema processual o nome do Advogado Angelo José Gianasi Junior e providencie para que todas as publicações sejam em nome do novo defensor. Providencie o patrono do réu a juntada aos autos do instrumento de mandato original, no mesmo prazo para a apresentação da defesa prévia. Republicue-se o despacho de fl. 134. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 56

MONITORIA

0002809-21.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO MAIA

Tendo em vista a designação de fls. 35, remetam-se os autos ao Juiz Federal Fabiano H. Oliveira, lotado na Vara Federal de Botucatu/SP, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e moras por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. Apesar dos valores discutidos na ação não superarem o teto dos Juizados Especiais Federais, mantenho o rito ordinário desta ação, face a necessidade de produção de prova técnica. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e moras por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. Apesar dos valores discutidos na ação não superarem o teto dos Juizados Especiais Federais, mantenho o rito ordinário desta ação, face a necessidade de produção de prova técnica. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 79

USUCAPIAO

0011892-19.2011.403.6104 - ILZETE OLIVEIRA SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X JOSE DA COSTA CONCEICAO X ETELVINA TEIXEIRA CONCEICAO X JOSE MARIA DALMEIDA X AURORA DOS ANJOS(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Classe 025 - Usucapião N. 0011892-19.2011.403.6104AUTOR: ILZETE OLIVEIRA SILVARÉU: JOSÉ DA COSTA CONCEIÇÃO E OUTROSDESPACHO1. Intimem-se os réus para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o documento apresentado pela parte autora na fl. 261, bem como requeiram o que entenderem de direito.2. Após, tornem os autos conclusos.Registro, 25 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 114

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-05.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-

61.2014.403.6129) OTILIA VILLARINO GAYO CIA LTDA - ME X OTILIA VILLARINO GAYO X JULIO GONCALVES SALGADO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.2. Haja vista a certidão de fl. 137 bem como a manifestação de fl. 137-v da PFN, cumpra-se o despacho de fl. 138, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido em fl. 140.3. Intimem-se.

Expediente Nº 115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000098-52.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR E SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de procedimento ordinário denominado Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de obrigação de fazer e antecipação de tutela ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE, pretendendo, ao final do processo, seja julgada procedente a demanda, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em obedecer a carga horária fixada aos profissionais Terapeutas Ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei Federal 8.856/94, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).O autor alega em sua peça inicial, resumidamente, que, a) por meio do Edital de Concurso Público nº 001/2013, o réu abriu seleção para vaga ao cargo de nível superior denominado Terapeuta Ocupacional, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas; b) o instrumento de convocação do certame viola a Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994, a qual fixa a jornada de trabalho do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em no máximo 30 (trinta) horas semanais; e, c) ao tomar conhecimento do edital o Crefito-3 notificou aquela municipalidade/réu para proceder à retificação do citado edital, visando a adequar a carga horária do cargo de Terapeuta Ocupacional aos termos da Lei Federal nº 8.856/94, porém, o autor quedou-se inerte.Quanto aos pedidos, o autor requer a antecipação da tutela a ser confirmada quando do exame do mérito da demanda, visando a suspender o item, 1.2 no Edital do Concurso Público nº 001/2013 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE, para constar a carga horária, máxima, de 30 horas semanais, bem como a condenação do Consórcio-réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda a fixação de multa diária no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da determinação judicial, seja em sede de decisão liminar ou provimento definitivo. Juntou procuração e documentos (fls. 21/159).Às fls. 162/163 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A seguir, foi juntada a comunicação do CREFITO/3ª Região sobre a interposição do recurso de AI perante o egrégio TRF3ª Região (fls. 210/224).Devidamente citado (fls. 167/168), o Consórcio CONSAÚDE apresentou resposta, na forma de contestação (fls. 169/174). Na referida peça processual o réu pede o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na peça inicial. Para tanto, em resumo, alega que: a) o Edital de Concurso ° 01/2013 não sofreu qualquer impugnação, pois foi elaborado dentro de autonomia para legislar sobre o assunto (CF, artigos 18 e 30); e b) acaso venha o requerente obter êxito na presente demanda, haverá necessidade de se rever, proporcionalmente, da remuneração para o cargo. Juntou procuração e documentos (fls. 175/209).Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide.Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.2. No MéritoO ponto nodal desta demanda consiste em estabelecer se a pessoa jurídica de direito público, Consórcio CONSAÚDE, ora réu, é ou não obrigado a observar o disposto no 1º da Lei nº 8.856/94, quando admite o profissional da Fisioterapia/Terapeuta Ocupacional no seu quadro de funcionários. O artigo em referência assim dispõe, verbis:Artigo 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.A lei supracitada se integra ao disposto no Decreto-Lei nº 938/69, consubstanciando o arcabouço legal relativo às regras e às condições para a prática da fisioterapia e da terapia ocupacional no territorial nacional. Em sendo assim, é lei instaurada no exercício de competência legislativa privativa da União, verificada no artigo 22, inciso XVI, da Constituição de 1988:Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;Em vista desta circunstância, há de se reconhecer que a Lei nº 8.856/94 representa lei nacional, ou seja, não foi promulgada para tratar apenas de

aspectos referentes ao ente federado, União. Pelo contrário, impôs regramento que tem como destinatário todos os entes políticos da República Federativa do Brasil, devendo ser respeitada não só pela União, como também pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (além de suas respectivas entidades administrativas derivadas). Dito isso, não me parece que a argumentação despendida pelo Réu mereça acolhida. A Lei nº 8.856/94 não trata apenas de relações de emprego regidas pela CLT. Como visto, sua finalidade é regulamentar aspecto referente às condições para o exercício da profissão de Fisioterapeuta, legislando, portanto, nos moldes da competência privativa da União (artigo 22, XVI, CF). Merece consideração, ainda, a assertiva de que a regra feriria a previsão do edital do concurso público realizado para prover vagas do quadro de servidores/funcionários do Hospital Regional Dr. Lepoldo Bevilacqua, administrado pelo Consórcio CONSAÚDE, além de interferir na conveniência e oportunidade da Administração Pública na fixação da carga horária de seus servidores, violando a autonomia político-administrativa conferida pelos artigos 18 e 39 da Carta Magna. Ora, é evidente que os Municípios, nos moldes dos artigos 18 e 39 da Constituição de 1988, têm autonomia para estabelecer as regras relativas ao regime jurídico-administrativo de seus servidores. Contudo, esta liberdade deve ser praticada dentro dos limites constitucionais aplicáveis a cada caso, sob pena de flagrante desrespeito à Lei Fundamental do Estado Brasileiro. Neste ponto, na situação vertente, não se trata propriamente de uma interferência da lei federal mencionada no Regime Jurídico de contratação aplicável aos servidores municipais. Em realidade, a regulamentação do referido concurso público permanece válida. O que não se pode olvidar, entretanto, é que esta regulamentação geral deve respeitar as regras estabelecidas para o exercício nacional de cada profissão. Com efeito, não pode o Réu, com fundamento em sua autonomia político-administrativa, estabelecer, por exemplo, que um médico municipal poderá praticar a Medicina sem a apresentação de diploma de ensino superior devidamente registrado no Ministério da Educação, assim como não poderia, a título exemplificativo, criar uma regra específica sobre Direito Penal, aplicável apenas no território do Município (vide o artigo 22, I, da CF). Por ser matéria cuja abrangência é nacional, cabe somente à União (como representante da própria República Federativa do Brasil) definir as condições para o exercício de profissões, tais como a de Médico e Fisioterapeuta. Pode-se concluir, portanto, que as competências legislativas privativas da União - e, conseqüentemente, as disposições legais criadas no exercício delas - são um limite básico para a autonomia político-administrativa dos Municípios. Desta forma, verifico que o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 não viola a autonomia Municipal, muito menos provoca ingerência no seu Regime Jurídico Único. Com efeito, a influência que o mencionado dispositivo tem sobre este regime é apenas uma decorrência lógica da competência legislativa que foi exercida para a sua criação e da compatibilidade que deve haver entre os regramentos. De mais a mais, não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 61, 1º, II, c, da Constituição Federal. A regra constitucional em foco fala da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o procedimento legislativo referente à definição do regime jurídico de servidores. No entanto, conforme afirmado alhures, a legislação criada no exercício da competência privativa da União constitui uma fronteira material a ser respeitada pelos municípios no exercício de sua autonomia administrativa (o que inclui a fixação de seu regime jurídico). Destarte, a regra que estipula um determinado regime jurídico para servidores municipais deve ser compatível com os dispositivos relativos às condições fixadas nacionalmente para o exercício de certa profissão. Neste sentido, impende reforçar que a competência legislativa envolvida na questão - fixação da jornada de trabalho para a profissão de Fisioterapeuta/Terapeuta Ocupacional - é a definida no artigo 22, XVI, da Carta Magna, não se confundindo com aquela à que se refere o supracitado artigo 61, 1º, II, c, da CF. Esta última diz respeito ao poder de o Município estipular, de forma geral, as jornadas de trabalho de seus servidores (como consectário da criação de certo regime jurídico-administrativo). Não se confunde, pois, com a competência de estabelecer condições específicas ao exercício de determinada profissão no território nacional. Por fim, cumpre pontuar que, a lei que estabelece a situação geral - sendo, pois, conceituada como *lex generalis* - é aquela que fixa o regime jurídico estadual ou municipal. A lei federal, nesta hipótese, trata especificamente das condições para o exercício da referida profissão, sendo inegável *lex specialis*, que deve prevalecer sobre a regulamentação genérica. Em verdade, situar a citada lei federal como legislação geral implicaria conferir aos Municípios o poder de definir critérios e condições diversos para o exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional. Esta realidade, por óbvio, causaria ofensa gritante à disposição contida no artigo 22, XVI, da Constituição de 1988. Por todas estas razões, concluo que o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 deve ser respeitado pelo Réu na admissão de terapeuta ocupacional ao seu quadro de servidores. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido os entendimentos aqui adotados, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu artigo 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do artigo 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III) - Remessa

necessária improvida. (TRF2 - REOMS 71044 - Processo: 200750050003436 - Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU de 13/02/2009 - p. 115) (grifo nosso)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00031033820064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifo nosso)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 200761100030885, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 582.) (grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela observância das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital PROH n. 173/2009-PSS, da Universidade Estadual de Londrina, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia, impôs carga de trabalho superior à fixada em lei, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (APELREEX 200970010031965, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RAIÓ-X. REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital n.º 001/2009 impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Portanto, são ilegais as cláusulas do edital referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raió-X. (AC

200970060016110, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.)REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. A Lei nº 8.859/94, que regulamenta a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fixa o labor semanal em 30 horas. 2. Não pode o Município, via Edital de concurso, fixar jornada de trabalho maior para aquelas categorias, sob pena de infração à lei. 3. Precedentes TRF 5ª Região: REO 200982010003874, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 11/03/2010; REOAC 502124/PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 07.04.2011. 4. Remessa Oficial improvida. (REO 00015674620104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::475.) (grifo nosso)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. INOBSERVÂNCIA. I. Remessa Oficial de sentença que concedeu segurança, determinando a retificação da cláusula do Edital de Concurso Público nº 01/2009, do município de São Luiz do Quitunde/AL, que prevê uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta. II. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos a prestação máxima de 30(trinta) horas semanais de trabalho. III. É ilegal a cláusula do edital de Concurso Público que estabelece uma jornada de trabalho superior à fixada por lei para a categoria. IV. Remessa Oficial improvida. (REO 20098000050530, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::702.) (grifo nosso)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o Consórcio CONSAÚDE, réu, na obrigação de fazer consistente na adequação da jornada de trabalho, prevista para o cargo de Terapeuta Ocupacional no Edital de Concurso Público nº 001/2013, ao limite de 30 (trinta) horas semanais (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), sem redução da remuneração, estendendo os efeitos dessa decisão a todos os fisioterapeutas aprovados e eventualmente nomeados no referido certame público. Honorários advocatícios a cargo da ré, sucumbente total no feito. Arbitro a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC.Sentença sujeita a remessa necessária, conforme o artigo 475, I, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se o egrégio TRF/3ª Região, conforme cópia do recurso de AI (fls. 210/224).Registro, 17 de março de 2.014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

0000099-37.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR E SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de procedimento ordinário denominado Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de obrigação de fazer e antecipação de tutela ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE, pretendendo, ao final do processo, seja julgada procedente a demanda, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em obedecer a carga horária fixada aos profissionais Terapeutas Ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei Federal 8.856/94, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).O autor alega em sua peça inicial, resumidamente, que, a) por meio do Edital de Concurso Público nº 002/2013, o réu abriu seleção para vaga ao cargo de Terapeuta Ocupacional, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas; b) o instrumento de convocação do certame viola a Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994, a qual fixa a jornada de trabalho do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em no máximo 30 (trinta) horas semanais; e, c) ao tomar conhecimento do edital o Crefito-3 notificou aquela municipalidade/réu para proceder à retificação do citado edital, visando a adequar a carga horária do cargo de Terapeuta Ocupacional aos termos da Lei Federal nº 8.856/94, porém, o autor ficou-se inerte.Quanto aos pedidos, o autor requer a antecipação da tutela a ser confirmada quando do exame do mérito da demanda, visando a suspender o item, 1.2 no Edital do Concurso Público nº 002/2013 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE, para constar a carga horária, máxima, de 30 horas semanais, bem como a condenação do Consórcio-réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda a fixação de multa diária no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da determinação judicial, seja em sede de decisão liminar ou provimento definitivo. Juntou procuração e documentos (fls. 21/159).Às fls. 100/11 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A seguir foi juntada a decisão oriunda do egrégio TRF3ª Região, concedendo a antecipação da tutela recursal (fls. 107/114).Devidamente citado (fls. 105/106), o Consórcio CONSAÚDE apresentou resposta, na forma de contestação (fls. 115/120). Na referida peça processual o réu pede o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na peça inicial. Para tanto, em resumo, alega que: a) o Edital de Concurso não sofreu qualquer impugnação, pois foi elaborado dentro de autonomia para legislar sobre o assunto (CF, artigos 18 e 30); e b) acaso venha o requerente obter êxito na presente demanda, haverá necessidade de se

rever, proporcionalmente, da remuneração para o cargo. Juntou procuração e documentos (fls. 121/153). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. No Mérito. O ponto nodal desta demanda consiste em estabelecer se a pessoa jurídica de direito público, Consórcio CONSAÚDE, ora réu, é ou não obrigado a observar o disposto no 1º da Lei nº 8.856/94, quando admite o profissional da Fisioterapia/Terapeuta Ocupacional no seu quadro de servidores. O artigo em referência assim dispõe, verbis: Artigo 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. A lei supracitada se integra ao disposto no Decreto-Lei nº 938/69, consubstanciando o arcabouço legal relativo às regras e às condições para a prática da fisioterapia e da terapia ocupacional no territorial nacional. Em sendo assim, é lei instaurada no exercício de competência legislativa privativa da União, verificada no artigo 22, inciso XVI, da Constituição de 1988: Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Em vista desta circunstância, há de se reconhecer que a Lei nº 8.856/94 representa lei nacional, ou seja, não foi promulgada para tratar apenas de aspectos referentes ao ente federado, União. Pelo contrário, impôs regramento que tem como destinatário todos os entes políticos da República Federativa do Brasil, devendo ser respeitada não só pela União, como também pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (além de suas respectivas entidades administrativas derivadas). Dito isso, não me parece que a argumentação despendida pelo Réu mereça acolhida. A Lei nº 8.856/94 não trata apenas de relações de emprego regidas pela CLT. Como visto, sua finalidade é regulamentar aspecto referente às condições para o exercício da profissão de Fisioterapeuta, legislando, portanto, nos moldes da competência privativa da União (artigo 22, XVI, CF). Merece consideração, ainda, a assertiva de que a regra feriria a previsão do edital do concurso público realizado para prover vagas do quadro de servidores/funcionários do Hospital Regional de Itanhém/SP, administrado pelo Consórcio CONSAÚDE, além de interferir na conveniência e oportunidade da Administração Pública na fixação da carga horária de seus servidores, violando a autonomia político-administrativa conferida pelos artigos 18 e 39 da Carta Magna. Ora, é evidente que os Municípios, nos moldes dos artigos 18 e 39 da Constituição de 1988, têm autonomia para estabelecer as regras relativas ao regime jurídico-administrativo de seus servidores. Contudo, esta liberdade deve ser praticada dentro dos limites constitucionais aplicáveis a cada caso, sob pena de flagrante desrespeito à Lei Fundamental do Estado Brasileiro. Neste ponto, na situação vertente, não se trata propriamente de uma interferência da lei federal mencionada no Regime Jurídico de contratação aplicável aos servidores municipais. Em realidade, a regulamentação do referido concurso público permanece válida. O que não se pode olvidar, entretanto, é que esta regulamentação geral deve respeitar as regras estabelecidas para o exercício nacional de cada profissão. Com efeito, não pode o Réu, com fundamento em sua autonomia político-administrativa, estabelecer, por exemplo, que um médico municipal poderá praticar a Medicina sem a apresentação de diploma de ensino superior devidamente registrado no Ministério da Educação, assim como não poderia, a título exemplificativo, criar uma regra específica sobre Direito Penal, aplicável apenas no território do Município (vide o artigo 22, I, da CF). Por ser matéria cuja abrangência é nacional, cabe somente à União (como representante da própria República Federativa do Brasil) definir as condições para o exercício de profissões, tais como a de Médico e Fisioterapeuta. Pode-se concluir, portanto, que as competências legislativas privativas da União - e, conseqüentemente, as disposições legais criadas no exercício delas - são um limite básico para a autonomia político-administrativa dos Municípios. Desta forma, verifico que o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 não viola a autonomia de qualquer entidade municipal, muito menos provoca ingerência no seu Regime Jurídico Único. Com efeito, a influência que o mencionado dispositivo tem sobre este regime é apenas uma decorrência lógica da competência legislativa que foi exercida para a sua criação e da compatibilidade que deve haver entre os regramentos. De mais a mais, não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 61, 1º, II, c, da Constituição Federal. A regra constitucional em foco fala da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o procedimento legislativo referente à definição do regime jurídico de servidores. No entanto, conforme afirmado alhures, a legislação criada no exercício da competência privativa da União constitui uma fronteira material a ser respeitada pelos Municípios no exercício de sua autonomia administrativa (o que inclui a fixação de seu regime jurídico). Destarte, a regra que estipula um determinado regime jurídico para servidores municipais deve ser compatível com os dispositivos relativos às condições fixadas nacionalmente para o exercício de certa profissão. Neste sentido, impende reforçar que a competência legislativa envolvida na questão - fixação da jornada de trabalho para a profissão de Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional - é a definida no artigo 22, XVI, da Carta Magna, não se confundindo com aquela à que se refere o supracitado artigo 61, 1º, II, c, da CF. Esta última diz respeito ao poder de o Município estipular, de forma geral, as jornadas de trabalho de seus servidores (como consectário da criação de certo regime jurídico-administrativo). Não se confunde, pois, com a competência de estabelecer condições específicas ao exercício de

determinada profissão no território nacional. Por fim, cumpre pontuar que, a lei que estabelece a situação geral - sendo, pois, conceituada como *lex generalis* - é aquela que fixa o regime jurídico estadual ou municipal. A lei federal, nesta hipótese, trata especificamente das condições para o exercício da referida profissão, sendo inegável *lex specialis*, que deve prevalecer sobre a regulamentação genérica. Em verdade, situar a citada lei federal como legislação geral implicaria conferir aos municípios o poder de definir critérios e condições diversos para o exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional. Esta realidade, por óbvio, causaria ofensa gritante à disposição contida no artigo 22, XVI, da Constituição de 1988. Por todas estas razões, concluo que o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 deve ser respeitado pelo Réu na admissão de Terapeuta Ocupacional ao seu quadro de servidores. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido os entendimentos aqui adotados, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu artigo 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do artigo 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III) - Remessa necessária improvida. (TRF2 - REOMS 71044 - Processo: 200750050003436 - Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU de 13/02/2009 - p. 115) (grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00031033820064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 17/11/2011 .. FONTE PUBLICAÇÃO:..) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 200761100030885, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 582.) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos

brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela observância das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital PROH n. 173/2009-PSS, da Universidade Estadual de Londrina, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia, impôs carga de trabalho superior à fixada em lei, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (APELREEX 200970010031965, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RAIOS-X. REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital n.º 001/2009 impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Portanto, são ilegais as cláusulas do edital referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raios-X. (AC 200970060016110, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.) REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. A Lei nº 8.859/94, que regulamenta a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fixa o labor semanal em 30 horas. 2. Não pode o Município, via Edital de concurso, fixar jornada de trabalho maior para aquelas categorias, sob pena de infração à lei. 3. Precedentes TRF 5ª Região: REO 200982010003874, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 11/03/2010; REOAC 502124/PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 07.04.2011. 4. Remessa Oficial improvida. (REO 00015674620104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::475.) (grifo nosso) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. INOBSERVÂNCIA. I. Remessa Oficial de sentença que concedeu segurança, determinando a retificação da cláusula do Edital de Concurso Público nº 01/2009, do município de São Luiz do Quitunde/AL, que prevê uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta. II. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos a prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho. III. É ilegal a cláusula do edital de Concurso Público que estabelece uma jornada de trabalho superior à fixada por lei para a categoria. IV. Remessa Oficial improvida. (REO 200980000050530, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::702.) (grifo nosso) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o Consórcio CONSAÚDE, réu, na obrigação de fazer consistente na adequação da jornada de trabalho, prevista para o cargo de Terapeuta Ocupacional no Edital de Concurso Público nº 002/2013, ao limite de 30 (trinta) horas semanais (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), sem redução da remuneração, estendendo os efeitos dessa decisão a todos os fisioterapeutas aprovados e eventualmente nomeados no referido certame público. Honorários advocatícios a cargo da ré, sucumbente total no feito. Arbitro a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Sentença sujeita a remessa necessária, conforme o artigo 475, I, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o egrégio TRF/3ª Região, conforme cópia do recurso de AI (fls. 107/114). Registro, 17 de março de 2.014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2600

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005044-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005044-7) - MARIA ZELIA SILVA E MORAES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE BEZERRA DE MORAES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/03/2014, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0004198-83.2012.403.6000 - WANILTON BERNARDINO DE MEDEIROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 27/03/2014, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0004795-52.2012.403.6000 - DOMINGOS SAHIB NETO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/03/2014, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0011385-11.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Vistos etc. 2. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual a autora reitera pedido de tutela antecipada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração n. 332556 (processo administrativo 50007.000666/2005-27), e para impedir a inclusão de seu nome no CADIN e inscrição em Dívida Ativa, mediante depósito judicial; bem como pugna pela decretação de revelia da ré e pela produção de prova testemunhal (fls. 148-152). 3. É o relatório. Decido. 4. Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional CTN. 5. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, não

tributário, decorrente da imposição de multa administrativa, possibilitando a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos, mediante depósito judicial do montante integral do débito por parte deste. 6. Com efeito, para tal tutela de urgência, gênero do qual faz parte a espécie tutela antecipada, a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela aplicação subsidiária do CPC no processo executivo fiscal (arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN. 7. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos. Por outro lado, o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::320/321.) - destaquei8. No caso em análise, a autora depositou em juízo (fl.131) o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), que corresponde ao valor principal do débito. Noto que o depósito está aquém do valor integral da penalidade pecuniária, a qual, quando do julgamento do recurso administrativo, em agosto de 2013, totalizava 24.556,08 (principal + correção monetária + selic desconto de 30%) fl. 115. 9. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração n. 332556 (processo administrativo 50007.000666/2005-27), e para impedir a inclusão do nome da autora no CADIN e a inscrição em Dívida Ativa, mediante a complementação do depósito judicial, de acordo com o cálculo apresentado pelo Ibama à fl. 139, atualizado monetariamente. 10. Efetuado o depósito, intime-se o Ibama para o cumprimento desta decisão. 11. Passo ao saneamento do Feito. 12. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. 13. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da

ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.14. Considerando que, citado (fl. 132), o Ibama deixou transcorrer in albis o prazo legal de contestação, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com fulcro no art. 320, II, do mesmo diploma legal.15. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à: a) legalidade do ato administrativo que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 332556-D, e a aplicação da multa no valor de R\$ 21.000,000, em desfavor da autora.16. Nesse sentido, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela autora.17. Assim, designo o dia 07/05/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Faculto à autora a apresentação do rol de testemunhas, o qual deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal.18. Intimem-se. Cumpra-se

0013144-10.2013.403.6000 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES X GORETE DE FREITAS MELO X GENI CORTINA X DEJANE FERREIRA DA ROCHA ANDRADE X DILMA DE SOUZA MORAIS X NEIDE DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA X GABRIEL DIEGO DA SILVEIRA X GIANI APARECIDA LOURENCO X MARCIO AUGUSTO DUARTE PAES X JELSON FERREIRA VIEIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito do Juízo Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho (Engenheiro Civil) designou o dia 10/04/2014, às 9:00 horas para o início dos trabalhos periciais.

0014238-90.2013.403.6000 - IODALMO LUIZ MONTEIRO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trato do pedido de reconsideração formulado às fls. 181/186.Com efeito, o autor não trouxe nenhum fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 80/84, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Quanto ao pedido alternativo de produção antecipada de prova, formulado nos termos do art. 849, do CPC, cumpre observar que não restou demonstrado o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação do estado de saúde do autor, apenas no momento processual adequado. Ademais, já houve apresentação de resposta e a fase de especificação/produção de prova já está em vias de ser deflagrada.Registre-se, ainda, que a decisão de fls. 80/84 apreciou o pedido de tutela antecipada em toda sua amplitude, afastando, por conseguinte, o alegado periculum in mora.Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo autor, às fls. 181/186.No mais, desentranhe-se a exceção de incompetência apresentada pela União (fls. 116/119), autuando-a em separado.Após, intime-se o autor para réplica e, bem assim, para manifestar-se nos autos que se formarão, acerca da exceção arguida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011304-04.2009.403.6000 (2009.60.00.011304-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DEOCLES JOSE FERREIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 27/03/2014, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0003887-58.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDEVINO PEREIRA NOVAES FILHO X MIRIAN TERRA NOVAES X EDIL RIBEIRO TERRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/03/2014, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

ACOES DIVERSAS

0008138-13.1999.403.6000 (1999.60.00.008138-9) - CARMEN TIEKO MASSANI ROMERO(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 27/03/2014, às 13:00 hs, a ser

realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 862

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002435-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002435-7) - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 14h 30min para audiência de conciliação. Intimem-se.

0002267-55.2006.403.6000 (2006.60.00.002267-7) - CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR)

Porquanto deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto a revelia da corrê ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A. Compulsando estes autos, verifico que, antes da realização de sua citação, a referida litisconsorte protocolizou, na 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, requerimento de juntada de substabelecimento (f. 203-204). Em situação de normalidade, bastaria anotar o nome do procurador da corrê no sistema de acompanhamento processual, pura e simplesmente. Entretanto, o aludido substabelecimento foi outorgado por advogado que, aparentemente, não detinha poderes para tanto, porquanto sem procuração nos autos. Conforme é cediço, para a comprovação da capacidade postulatória do advogado não basta a simples juntada de substabelecimento, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecido. Destarte, apesar da decretação da revelia da litisconsorte ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A entendo de bom alvitre oportunizar aos advogados Victor Penitente Trevizan (OAB/SP n. 285.844), substabelecido, e Samuel Carvalho Júnior (OAB/MS n. 5.491), substabelecido, a regularização da representação processual da referida corrê, visando evitar futura alegação de nulidade processual. Intime-se, pois, o advogado substabelecido, indicado expressamente para o recebimento dos atos intimatórios, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que os poderes a ele transferidos em substabelecimento foram recebidos de quem de direito, isto é, que existia anterior outorga de procuração (ou substabelecimento) ao advogado substabelecido. Atendida a determinação supra, registrem-se para sentença. No silêncio, desentranhem-se da petição de f. 203 e o substabelecimento que a instrui, devolvendo-os a seu subscritor, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição, que desde já fica autorizada. Intimem-se. MS005491 - SAMUEL CARVALHO JÚNIOR SP0285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN

0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Regularmente intimado, o perito nomeado nestes autos, discordando da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, condiciona a aceitação do encargo à majoração do valor arbitrado a título de honorários periciais, que considera aviltante. No caso em tela, o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, razão por que o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Nesse caso, a fixação do valor dos honorários periciais se submete aos valores estabelecidos na Tabela II do Anexo I da referida Resolução. Diante do exposto, o pleito de majoração dos honorários periciais, nos termos em que formulado pelo perito à f. 301, deve ser rejeitado. Assim, considerando que o expert manifestou a

intenção de não aceitar o encargo por remuneração inferior à que propôs, desonero-o do encargo. Em substituição, nomeio a contabilista Simone Ribeiro, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como a, aceitando a incumbência, dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0006200-60.2011.403.6000 - DENISE APARECIDA LINS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligência. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2014, às 14h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14/03/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0013343-32.2013.403.6000 - ALBERTO JORGE GONCALVES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 28/04/2014, às 8h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2835

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

1- Tendo em vista a certidão retro, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, solicitando o encaminhamento das quantias descritas nos itens 1 e 2 da certidão de fls.1214.2- Designo o dia 09/06/2014, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Maria Sunilda Larreira, por videoconferencia com a Subseção Judiciária de Ponta Porã, salientando que a testemunha será apresentada pela defesa, e que sua eventual ausencia implicará na desistencia de sua oitiva. Intime-se. Notifique-se o MPF. Vialibize-se a realização da videoconferência. Campo Grande, 06 de março de 2014.

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 28 de maio de 2014, às 14:00 horas na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR para oitiva da testemunha Heraldo Marcelo Rebusi, arrolada pela defesa de

Joacir Bambil.

Expediente Nº 2838

CARTA PRECATORIA

0001956-83.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHELE CRISTINA SOARES(PR056714 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X JOAO CLAUDIO CLEMENTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficams as partes intimadas que designado para o dia 15 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: João Cláudio Clemente, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0001541-19.2013.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

Expediente Nº 2839

ACAO PENAL

0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Designo o dia 09/06/2014, às 13:30 horas para interrogatório do acusado Rubens Rodrigues de Oliveira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS, a secretaria deverá intimá-lo no endereço fornecido às fls.547. Intime-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência.Campo Grande, 06 de março de 2014.

Expediente Nº 2840

ACAO PENAL

0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIELLE BATISTA DOS SANTOS X IRAN SANTOS DA ROSA X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS X ALEXANDRE MASCARENHAS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1- Designo o dia 16/06/2014, às 13:30 horas para interrogatório, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, de Mirian Batista dos Santos. No mesmo dia às 14:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá, para interrogatório de Alexandre Mascarenhas Gonçalves.2- Quanto aos interrogatórios dos réus Nadielle Batista dos Santos e Iran Santos da Rosa, deprequem-se.Campo Grande, 06 de março de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3045

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 2060-3.Vislumbra

omissão quanto à análise dos seus argumentos no sentido de que não há relação de consumo discutida nos autos. Alega, ainda, não se tratar de autor hipossuficiente e sustenta a impossibilidade de adentrar nas casas para realizar a perícia designada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 2089-91). Outrossim, restou pendente o exame das preliminares de ilegitimidades ativa e passiva e, ainda, inépcia da inicial, arguidas pela CEF na contestação (fls. 917-29). Decido. Antes de resolver os embargos, examinarei as preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de ampla realização de todos os reparos e correções de vícios/defeitos constatados, - ou a constatar, uma vez que a necessidade de novos reparos há de ser constatada dentro da conclusão da perícia, mas respeitando os pedidos de redimensionamento da instalação elétrica e substituição janelas/venezianas. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, uma vez evidenciado interesse social relevante de defesa da economia popular (REsp Nº 404.239 - PR, Rel. Min. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 19.12.2002). O julgado mencionado tratava da defesa de mutuários do SFH. Na ocasião o Ministro Relator fez um rol dos precedentes, nos quais aquele sodalício admitiu a legitimidade do MP para propor ações civis: casos de compra e venda de imóveis, consórcio, contratos bancários, contrato alusivos a cooperativas habitacionais, discussão acerca de taxa de contrato cobrada por locadoras de imóveis, meio ambiente (acidente de trabalho), meio ambiente (LER), mensalidades escolares, plano de saúde, seguro-saúde, televisão e trabalhadores em minas. No caso presente o autor está buscando a defesa dos arrendatários do PAR. Tal programa, como expressamente dispõe o art. 1º, da Lei nº 10.188/2001 visa atender exclusivamente a necessidade de moradia da população de baixa renda, pelo que o caso se enquadra no pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, como registra Hugo Nigro Mazzilli o art. 129, III, da Constituição de 1988, refere-se a interesses coletivos em sentido lato, até porque a distinção infraconstitucional entre interesses coletivos, em sentido estrito, e individuais homogêneos, só adveio em 1990, com o Código do Consumidor (in A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7ª, ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 80). E mais. A Constituição Federal também não diz que no art. 129, III, que o Ministério Público somente estaria legitimado para a defesa de interesses coletivos referentes a consumidores. Por conseguinte, se o CDC passou a conceituar o direito coletivo constitucional em direito coletivo e direito individual homogêneo, tal não importou na retirada da legitimidade do MP quanto aos direitos individuais homogêneos alusivos a outras matérias, pelo que, para a resolução da preliminar em comento, torna-se sem razão a discussão sobre a aplicabilidade do CDC. Uma palavra ainda deve ser dita quanto à legitimidade do Ministério Público Federal. O art. 129, III, da CF, lhe confere legitimidade para proteção do patrimônio público. É o que ocorre no caso em apreço, pois o autor está buscando a reparação de imóveis pertencentes ao PAR, cujo fundo é gerido pela CEF. Trata-se, sem dúvida, de patrimônio público, tanto que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (4º, do art. 3º, da Lei nº 10.188/2001). No passo, não se deve olvidar que a constituição do fundo deu-se com recursos do FAS, FINSOCIAL, PROTECH e FDS (art. 3º, I, a a d). Em síntese, o MPF está legitimado para a presente ação, independentemente do enquadramento das operações do PAR no CDC. Outrossim, a CEF entende ser parte ilegítima para residir no polo passivo da ação, pois figurou somente como gestora do PAR, recaindo a responsabilidade pela construção na pessoa da empresa Tecnifh. Sem razão. O art. 10 da Lei nº 10.188/2001 é claro ao recomendar a aplicação da legislação pertinente ao arrendamento mercantil nas operações do PAR. Portanto, não há como excluir a arrendante da aplicação do CDC (REsp 235.200 - RS, Rel. Min. Menezes Direito). Não se aplica aqui a jurisprudência por ela invocada, acerca de sua ilegitimidade para responder por vícios dos imóveis do SFH. Enquanto que no SFH a contestante figura como mutuante, no PAR comparece como arrendante. A distinção tem implicações porque o arrendante responde pelos vícios dos bens arrendados, o mesmo não sucedendo, em princípio, com o mutuante. Passo ao exame dos embargos de declaração. A alegada omissão quanto à existência ou não de relação de consumo restou superada nesta decisão. No mais, a decisão embargada está fundamentada quanto à necessidade de realização de perícia na parte elétrica e janelas do Condomínio. Ademais, a ação foi proposta em benefício dos moradores, pelo que a colocação de obstáculos à realização da perícia prejudicará somente aos seus interesses. De sorte que a discordância da embargante deve ser objeto de agravo, não de embargos declaratórios. Assim, afasto as preliminares arguidas pela CEF e rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004509-70.1995.403.6000 (95.0004509-5) - HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DERSUL - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS001680 - NELSON SEIGUEM SHIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Ficam os autores intimados para juntarem aos autos documento que contenha data de nascimento, para viabilizar a expedição dos precatórios em favor dos mesmos.

0003377-16.2011.403.6000 - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE

ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)

Verifico que o autor formulou pedido subsidiário, pugnando pela concessão do benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, caso indeferido o pedido principal, ou seja, auxílio-doença. Sucede que não foi procedida à perícia social em ordem a viabilizar, se for o caso, a apreciação do segundo pedido. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a realização do estudo social. Formulo os seguintes quesitos: 1) Qual o estado civil do autor? 2) Com quem ele vive? 3) Decline o nome, estado civil, idade, profissão, local de trabalho e renda das pessoas que vivem sob o mesmo teto. 4) Informe se essas pessoas moram em casa própria ou pagam aluguel. Depreque-se. Intimem-se.

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada de que o perito LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM designou o dia 30 de junho de 2014, às 17:30 horas para realização de perícia em seu consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, 1530, cond. 03, nesta capital, fone 3028-2387, devendo a mesma comparecer para realização da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-50.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 268-73), tendo em vista a disposição expressa do art. 475-H, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 3046

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001437-26.2005.403.6000 (2005.60.00.001437-8) - EDUARDO FRANCO CANDIA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) F. 191-195. Manifeste-se o autor.

0005040-05.2008.403.6000 (2008.60.00.005040-2) - FERNANDO GOMES CAMARGO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
FERNANDO GOMES CAMARGO propôs a presente contra a UNIÃO. Disse que, em 31/07/2005, enquanto servia à Aeronáutica, sofreu um acidente fora do serviço, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico no Hospital da Base Aérea de Campo Grande. Alega que conquanto tenha perdido o movimento do dedo indicativo da mão direita, foi considerado apto e licenciado. Atribui a lesão a erro médico, pelo que defende tratar-se de acidente em serviço, sendo o caso de reforma. Pede, inclusive a título de antecipação da tutela, a condenação da União a reintegrá-lo, bem como ser reformado nos termos da lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-143. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 146). Citada (f. 148-9), a ré contestou (fls. 154-61) e juntou documentos (fls. 162-258). No mérito, alegou que o autor foi licenciado no término de prestação do serviço militar, acrescentando que naquela ocasião não restou constatada qualquer incapacidade que justificasse sua reforma, que aplicável ao militar temporário somente em caso de invalidez. Afirmou que em sindicância ficou constatado não se tratar de acidente em serviço e que a seqüela consubstancia-se numa das complicações que podem ocorrer em razão do procedimento cirúrgico. Indeferi o pedido de antecipação da tutela e antecipei a produção de prova pericial (fls. 260-1). Laudo pericial às fls. 293-7. Manifestação da União (fls. 299-301) e do autor (fls. 303-6), o qual, novamente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferi tal pedido (fls. 309-11). É o relatório. Decido. A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...). Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...). VI - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se

oficial ou praça com estabilidade assegurada;;II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da solução de sindicância desencadeada para apuração do acidente de que ele foi vítima (f. 98), consta que o fato não ocorreu em serviço. E nos presentes autos também não foi produzida prova de que o fato ocorreu em serviço, tampouco que a lesão decorreu do procedimento cirúrgico de responsabilidade dos médicos militares. Logo, não há que se falar em acidente em serviço. Ademais, o perito concluiu que o autor não é inválido para outras atividades da vida civil tampouco incapaz totalmente para o serviço militar e, ainda, que o tratamento médico dispensado pela ré foi adequado. Menciono tais conclusões (fls. 295-7): 2 - É possível saber o que ocasionou a lesão?(...) O autor sofreu um trauma de grande energia no antebraço direito durante o acidente de trânsito do qual foi vítima em 31 de julho de 2005, resultando deste, fratura exposta dos ossos do antebraço direito. Foi operado emergencialmente no mesmo dia e em seguida foi submetido a outros dois procedimentos cirúrgicos no mesmo local. Não há como estabelecer o momento exato em que se deu a lesão, se no acidente ou nos procedimentos posteriores. Muito provavelmente, no acidente, uma vez que houve laceração de pele, subcutâneo, músculos, tendões, ligamentos, ossos e provavelmente do nervo interósseo posterior direito. A descrição da lesão no verso da página 24 dá a dimensão da intensidade e da gravidade do trauma sofrido. O autor só notou a dificuldade de estender o dedo indicador direito após a segunda cirurgia, provavelmente porque estava com aparelho gessado no membro superior direito durante o intervalo de tempo entre a primeira e segunda cirurgias portanto estava imobilizado [pag. 216]. Se compararmos os traumas sofridos no antebraço direito do autor, o primeiro, um acidente de alta energia, produzindo ferimentos de natureza grave, lesando estruturas superficiais e profundas com os dois traumas cirúrgicos seguintes, cirurgias planejadas realizadas por especialistas experientes, feitas com garroteamento do membro, isto é, sem a presença de sangue no campo cirúrgico, que permite a perfeita visualização das estruturas anatômicas, chega-se à conclusão que a causa mais provável da lesão nervosa foi o acidente. Os profissionais médicos ainda aventaram uma hipótese remota, mas possível, de o material de síntese [placa] estar prendendo ou aderida a algum músculo ou tendão e fizeram a retirada da placa. (destaquei)(...) 4 - O autor está incapaz para o serviço militar? R- Não totalmente. Existem outras funções dentro do ambiente militar em que ele pode atuar sem restrições. 6- Há atividades da vida civil que podem ser exercidas, levando em consideração a deficiência do autor? Em caso positivo, poderia exemplificá-las? R- Sim, As possibilidades são inúmeras visto que a perda total do teló implicaria numa redução de 15% da função da mão. O autor apresenta perda de aproximadamente 50% da extensão, a flexão não foi lesada, se apresenta déficit nesta função, ele se dá por falta de tratamento. Portanto o autor está apto a exercer qualquer função, inclusive manual, com muito pouca restrição. Assim, consubstanciado na conclusão do perito, o autor não possui direito de ser reintegrado, tampouco reformado, porquanto a doença não tem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n 6.880/80), ele não tem estabilidade (art. 111, I, da Lei n 6.880/80) e sua invalidez não é total (art. 111, II, da Lei n 6.880/80). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0005349-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005349-0) - MARIA SILVANA VEIGA(MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Anotem-se os substabelecimentos de fls. 394 e 397. F. 396. Mantenho a decisão de fls. 389-90. Int.

0009024-94.2008.403.6000 (2008.60.00.009024-2) - ROSIANE VALENCOELA GAUNA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)
ROSIANE VALENÇOELA GAUNA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que em 1981 manteve com na Ag. Jardim, MS, da requerida, a conta poupança n°. 000339-3, onde depositou a quantia de R\$ 500,00. Ao procurar movimentar a conta teria sido informada que a quantia depositada teria sido corroída pela inflação. Pede a condenação da ré a lhe pagar o valor depositado, atualizado monetariamente e acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios e demais despesas processuais. Pretende ainda a condenação da ré a lhe pagar o valor equivalente a 400 salários mínimos a título de danos morais. Juntou os documentos de fls. 12-15. Concedi gratuidade de justiça à autora (f. 22). Citada (f. 25), a ré apresentou contestação (fls. 29-36) e documentos (fls. 37-9). Alega que a conta declinada no extrato apresentado com a inicial existe e está ativa, mas em nome de Ednéia Cardoso. Diz que somente em sessenta dias poderia apresentar os extratos da aludida conta. Arguiu inépcia da inicial por entender que a ação de prestação de contas tem fim específico. Na sua avaliação não estão presentes os pressupostos para a caracterização do dano moral e que o valor pretendido não obedece ao critério da razoabilidade. Replica à fls. 41 na qual a autora pede o julgamento antecipado da lide. No despacho de f. 42 determinei a intimação da ré para que exibisse o extrato da conta de titularidade da autora. Sobreveio a petição de fls. 44-8 na qual a ré alega que em razão do tempo decorrido os arquivos não mais se encontram no

sistema. Pugnou pela suspensão do processo, diante de decisões dos tribunais superiores nas ações alusivas aos planos econômicos. Tal pedido foi indeferido (f. 50). Instada a declinar as provas que pretendia produzir a ré apresentou os cálculos de fls. 52 e seguintes, ressaltando que o valor do depósito reclamado, devidamente corrigido pelos índices oficiais seria de R\$ 50,06. Pede a apreciação da preliminar de prescrição. A autora informou que não pretendia produzir outras provas. Determinei que a autora manifestasse sobre a conta prestada (f. 61). A autora discordou do valor oferecido taxando-o de vexatório. Ademais, a ré não teria demonstrado o paradeiro dos depósitos, movimentações e aplicações realizadas. Acrescenta, no passo, que deve ser havido inúmeros outros depósitos realizados durante o tempo em que a conta ficou aberta. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, até porque não se trata de prestação de contas, mas de ação condenatória do valor apontado na guia de depósito de f. 15. Rejeito a preliminar de mérito. Segundo Ripert, o depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega certa soma em dinheiro a um banqueiro que se obriga a restituí-la quando solicitado (Sérgio Carlos Corvello, Contratos Bancários, SP, Saraiva, 1981, p. 60). Logo, o termo inicial da prescrição é a data em que o depositante reclama a quantia depositada, pelo que, no caso, o termo inicial corresponde à data da citação. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERPETUIDADE DO DOMÍNIO. 1. Recebendo a CEF um depósito, segundo as suas regras administrativas, terá que devolvê-lo ao proprietário a qualquer tempo. O direito de propriedade é perpétuo, não se extinguindo pelo não exercício, salvo na superveniência de uma situação (fática ou jurídica) incompatível com o exercício do domínio pelo seu titular, permanecendo ele omissor por um tempo legalmente qualificado. 2. A prescrição, no que se refere à devolução, somente se inicia quando houver a lesão do direito, consubstanciada no indeferimento do pedido de restituição pelo estabelecimento depositário. É o princípio da actio nata. 3. Improvimento da apelação. (TRF da 1ª Região, AC - MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, Relator p/ Acórdão JUIZ OLINDO MENEZES; DJ 24/5/1996). No mais, a autora demonstrou que abriu a conta 00000339-3m em 01 de outubro de 1981, na Ag. Jardim, MS, onde depositou a quantia de 500,00. Citada, a ré não comprovou o saque dessa quantia e da correção monetária e juros sobre ela incidente. Logo, o pedido é procedente, porquanto, tendo a CEF recebido tal quantia em depósito, assumiu a obrigação de devolvê-la, acrescida dos juros e correção aplicáveis. De acordo com o Decreto-lei 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei 2.290/86, os saldos dos depósitos em cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos dois índices. A Resolução n. 1.338, do Banco Central do Brasil, de 15 de junho de 1987, determinou a substituição do critério até então vigente simplesmente pelo rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Assim, aos poupadores foi creditada correção de 18,02%, enquanto a variação do IPC foi superior, na ordem de 26,06%. De sorte que a utilização do índice de 18,02%, correspondentes à variação da OTN no período, em vez do IPC, que alcançou 26,06%, representa ofensa ao direito adquirido. Como mencionado, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato de poupança. Enquanto a correção monetária e os juros contratuais são devidos a partir do crédito de cada parcela devida. Sendo os rendimentos e a correção aplicáveis às cadernetas de poupança decorrentes de Lei, não há que se falar em correção e juros a partir da citação. Neste sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICOS E PROCESSUAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO/1989). MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. PLANO COLLOR (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. [...] IV - TRATANDO-SE DE ILÍCITO CONTRATUAL, TEM-SE COMO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, CASO EM QUE O BANCO DEPOSITÁRIO DEVERÁ RESPONDER PELA CORREÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER REALIZADO O DEPÓSITO DOS VALORES PLEITEADOS. V - QUANTO AOS JUROS, DEVE PREVALECER COMO TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO. (REsp 147044/SP - 4ª Turma - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.11.1997, pág. 61242) Reitere-se que a correção e os juros são devidos de acordo com os índices contratuais, ou seja, aqueles previstos para as poupanças, mais expurgos indevidos ocorridos a partir do crédito da parcela agora reconhecida. Enquanto os juros de mora são devidos a partir da citação. De fato, a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Por conseguinte, a sentença que, independentemente de pedido, determina a correção monetária do débito judicial não é ultra ou extra petita. (Súmula 53 do TRF-4ª Região). A tal propósito anotou-se no Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 41ª edição, p. 2210: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A matéria assim tem sido enfrentada pelo STJ: A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao

crédito, mas um minus que se evita.(REsp 980831 - DF, Relator Ministro LUIZ FUX; 1ª TURMA; DJ 29/06/2009).Em síntese, a autora faz jus à recomposição do saldo, acrescido de 26,06%, no mês de junho/87 e aos expurgos relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) de março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91. Observo que em fevereiro/91 a correção ocorrerá com base no BTN.Por fim, tratando-se de simples descumprimento de contato de depósito, não há que se falar em danos morais.Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a recompor o saldo da conta nº. poupança 00000339-2, com base no depósito de 500,00, feito na data da abertura de conta, ou seja, 01/10/1981, aplicando os juros e correção da poupança, ressaltando que no mês de junho de 1987 o índice deverá ser 26,06%; no mês de janeiro/89, incidirá correção com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%; no mês de março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%); em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN (21,87%), tudo acrescido de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas remanescentes pela ré. P.R.I.

0007218-87.2009.403.6000 (2009.60.00.007218-9) - LEILA CRISTINA MORAES CAFARO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ISA MENEZES BEZERRA(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

LEILA CRISTINA MORAES CAFARO propôs a presente ação em face da UNIÃO e de ISA MENEZES BEZERRA.Alega que, na condição de técnica de enfermagem do Hospital Geral de Campo Grande, assim como os demais colegas que ocupavam igual função, auxiliavam os médicos em procedimentos cirúrgicos.No entanto, em 4 de novembro de 2008, a chefe de enfermagem do centro cirúrgico expediu comunicado sobre a proibição dos profissionais de enfermagem auxiliar procedimentos cirúrgicos, conforme Resolução do COFEN - 280/2003.Assim, a partir de então, os auxiliares não poderiam participar de cirurgias, ressalvada a autorização de que trata o parágrafo único do art. 1º da citada Resolução.Assevera que, alicerçados em ordem hierárquica superior, os profissionais continuaram participando das intervenções cirúrgicas. No entanto, somente ela foi punida pelo descumprimento da norma.Sustenta que, apesar de tratar a todos com urbanidade e respeito, inclusive a segunda ré, esta estava obstinada a lhe punir, lhe constranger, lhe humilhar, lhe retirar a dignidade, fazendo juízo de valores inverídicos e maldosos a seu respeito. Desse tratamento resultaram desgastes emocionais, culminando com a necessidade de a autora fazer uso de medicação controlada. Afirma encontrar-se desempregada, observando que a Tenente Isa Menezes, sempre que consultada, faz referências negativas à sua pessoa.Pede que as rés sejam compelidas a fornecer os documentos indicados à f. 11 e sejam condenadas a lhe pagar o valor correspondente a 300 salários mínimos a título de danos morais decorrentes dos ilícitos praticados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-33.Deferi o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e determinei a apresentação dos documentos requeridos (f. 35).As rés foram citadas às fls. 38-9 e 40.Em contestação (fls. 41-4), acompanhada de documentos (fls. 45-87), a União alegou que a autora não estava afeta a respeitar aos princípios basilares que permeiam os atos praticados no âmbito militar, quais sejam hierarquia e disciplina. Segundo informações prestadas pelos militares do HG a autora teria prestado auxílio a médico sem comunicar previamente ao enfermeiro de sobreaviso no hospital e, ainda, contrariando ordem verbal da chefia, alegando, depois, desconhecimento das normas do COFEN. Ademais, teria afirmado que, se procurada, continuaria a atender às solicitações médicas em atos cirúrgicos. Diz que ela reclama isonomia para justificar descumprimento de ato normativo do COFEN. Informa que a administração, depois de analisar as razões apresentadas na apuração da transgressão disciplinar, deu o ato por justificado e decidiu pela não aplicação de punição à autora. Aduz inexistir prova de conduta ilícita praticada por militares contra a autora. Por fim, alega que o montante pedido a título de danos morais é causa de enriquecimento ilícito.Isa Menezes Bezerra apresentou contestação (fls. 88-93), subscrita por advogado da União. Arguiu sua ilegitimidade, sustentando que, na condição de agente público, expressa a vontade do Estado. No mais, ratificou a defesa da União, acrescentando que nunca foi procurada para emitir juízo de valor sobre a autora. Juntou os documentos de fls. 94-115.Réplica às fls. 118-24.Instadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, as rés nada pediram. A autora ratificou o pedido inicial de depoimento pessoal e testemunhal e a juntada de documentos (fls. 132-9).Deferi o pedido, designando audiência de instrução. Presidi a audiência (fls. 160-4), quando colhi os depoimentos de duas testemunhas.É o relatório.Decido.A autora propôs a ação por ato comissivo atribuído a segunda ré. Por conseguinte, não procede a preliminar de ilegitimidade por esta arguida só pelo fato de a União ter responsabilidade objetiva. Cabe à parte autora escolher entre uma ou outra ou propor a ação contra ambas, como ocorreu na espécie, ciente de que, em se tratando de responsabilidade subjetiva do servidor, arcará com as consequências do ônus da prova da culpa.Cito precedente do STJ a esse respeito:RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ

OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.1. O art. 37, 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ.(...).(REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 10/12/2013).A autora não contesta a proibição veiculada na Resolução COFEN 280/2003, segundo a qual é vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia. Logo, por força do princípio da legalidade (art. 37 caput da CF) agiu com acerto a segunda ré ao determinar que os citados profissionais não se desviassem de suas funções afetas à Enfermagem. Ressalte-se que tal expediente foi endereçado a todos os profissionais, pelo que não procede a alegação da autora de que somente sua pessoa era impedida de atuar nos procedimentos cirúrgicos. Convém lembrar que a segunda ré chegou a dar parte acerca da atuação de dez profissionais nos aludidos atos cirúrgicos. Quanto à parte alusiva à autora, os documentos de fls. 100-5 demonstram que ela não foi punida. E ainda que verdadeira a afirmação alinhada na inicial acerca de ato da ré ou de outros superiores autorizando outros profissionais a atuar como auxiliar nas cirurgias, tal não deságua na conclusão de que a autora também teria igual direito, porquanto, como não poderia deixar de ser, o princípio da isonomia só alberga atos lícitos. A autora deixou de provar os demais atos atribuídos à segunda ré, os quais, na sua avaliação, caracterizam perseguição. Pelo contrário, as testemunhas Ananias da Silva Neto e Julio Cesar Campos (fls. 161 e 163) afirmaram que nunca presenciaram ato considerado constrangedor praticado pela Ten. Isa em relação à autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0004762-33.2010.403.6000 - ATACADO DE ROUPAS PARAIBA LTDA - ME X FREITAS & DANTAS LTDA - ME X LOJAO TOTAL LTDA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1- Dou por prejudicada a realização da prova pericial, vez que as partes não formularam quesitos no prazo concedido.2- Designo audiência de instrução para o dia 10 / 04 /2014, às 15:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.

0005331-34.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SINDGRAF interpôs embargos de declaração (fls. 333-5) contra a sentença de fls. 301-27. Diz que a sentença não está devidamente fundamentada, pois deixou de se apreciar os argumentos jurídicos trazidos pela embargante em sua inicial. Sustenta, ainda, que a sentença não teria abordado o seguinte ponto central da tese apontada pela embargante em sua peça inaugural. 1) Primeiramente, Vossa Excelência deveria ter se manifestado acerca dos pedidos, conforme provocação formulada na peça inicial, a qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária em comento. Ressalte-se que o cerne da discussão, nesta demanda, é a definição do valor exato do tributo (alíquota do RAT) e, no caso do FAP, embora encontre demarcação máxima e mínima na Lei n 10.666/09 (art. 10), sujeita-se a manifestação do alvedrio do executivo, atualmente materializada no art. 202-A do Decreto n 3.048/99 e Resoluções n 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, o que viola o princípio da estrita legalidade tributária e a reserva legal por denotar critério que, a pretexto de técnico, concentra nas mãos da administração a eleição do próprio aspecto quantitativo do fato impositivo. Decido. Não há omissão, dúvida ou contradição a ser reparada. Na sentença embargada, o MM. Juiz que a prolatou discorreu em vinte e sete laudas sobre todos os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos da inicial, julgando-os improcedentes. Todos os argumentos de cunho constitucional, legal e normativo foram minuciosamente abordados. Diante disso, não conheço dos embargos. Rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de março de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004587-05.2011.403.6000 - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR(MS009978 - JOSE ROBERTO DE

ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Alega ter servido à Base Aérea de Campo Grande de agosto de 2005 a setembro de 2009. Diz que durante nesse período teve perda auditiva de grau severo, salientando que essa deficiência decorreu das condições de trabalho. Pede a declaração da nulidade do ato de desligamento e a condenação da ré a reincorporá-lo e a reformá-lo e a lhe pagar indenização a título de danos morais. A inicial foi distribuída no dia 9 de maio de 2011 (f. 2). Sucede na data da distribuição já tramitava nesta Vara o processo nº0002130-97.2011.4.03.6000, iniciado em 3 de março de 2011 (f. 2) e despachado no dia seguinte (f. 47). Nesse processo o autor alinhou os mesmos fundamentos e os mesmos pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do CPC (litispêndência), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condeno o autor a pagar honorários fixados em R\$ 3.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento das custas e despesas processuais. P.R.I. Proceda-se ao desamparamento dos autos.

**0008712-16.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA
LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES
COELHO DE ARAUJO)**

1- A controvérsia residente, dentre outros pontos, no novo enquadramento da autora, ao passo que ela pretende produzir prova testemunhal, pericial contábil e pericial médica. Entendo impertinente as duas primeiras e pertinente a última, vez que com a prova através de perícia realizada por médico do trabalho poderão as partes discorrer sobre o acerto do enquadramento procedido pelo Fisco. Isto posto, defiro a produção de prova pericial com médico do trabalho. 2- Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço arquivado em Secretaria. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. 4- Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas. 5- O laudo deverá ser entregue em trinta dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 7- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004753-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004753-9) - SERLEI GOMES VIEIRA(MS009020 - ESTELLA GISELE
BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003988 - DAVI
DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERLEI GOMES VIEIRA**
SERLEI GOMES VIEIRA pede a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema bacenjud em conta bancária que possui junto ao Banco do Brasil. Alega que o bloqueio incidiu sobre valores decorrentes de salários, pelo que são absolutamente impenhoráveis por força do disposto no art. 649, X, do CPC. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que a conta corrente do executado não é utilizada exclusivamente para recebimento do salário (fls. 350-3). Decido. Nos termos do art. 649, IV, CPC, os valores recebidos a título de salário são absolutamente impenhoráveis. No caso, o único crédito não vinculado a salário não retira o direito da executada. O valor bloqueado teve como origem os proventos recebidos em 13/12/2013, uma vez que, conforme se vê no extrato de f. 344, anteriormente a essa data, a conta não apresentava saldo credor. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio de valores. Intimem-se. Após, cumpra-se com urgência.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1470

PETICAO

**0001445-85.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-
27.2013.403.6000) ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO**

FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada e INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2989

ACAO PENAL

0003436-95.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON ALVES PINHEIRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO A os dezenove dias do mês de março de dois mil quatorze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MMº Juiz Federal Substituto, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência nos autos da Ação Penal nº 0003436-95.2011.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANDERSON ALVES PINHEIRO. Ausente o réu ANDERSON ALVES PINHEIRO. Ausente o advogado constituído, o Dr. HILDEBRANDO CORRÊA BENITES, OAB/MS 5471, motivo pelo qual foi nomeada como Defensora Ad Hoc a Advogada Dra. Daiane Bigaton Santos, OAB/MS 16019, para atuar na defesa do réu ANDERSON. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR. Presentes as testemunhas Gabriel Nunes Pereira e Edmar Alves Predebon. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema audiovisual. Pelo MMº Juiz Federal foi dito: Com a juntada da Carta Precatória nº 0000193-82.2014.812.0044 (interrogatório), intimem-se as partes para os termos do artigo 402 do CPP, fixando-se, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Fixo os honorários da Defensora Ad Hoc no valor correspondente ao máximo permitido nos moldes da Resolução nº 558/2007 CJF/STJ. Saem os presentes intimados.. NADA MAIS.

Expediente Nº 2991

EXECUCAO FISCAL

0002586-70.2013.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) Sentença Tipo C1ª Vara Federal De Dourados Autos Nº 0002586-70.2013.4.03.6002 - Execução Fiscal Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Executado: Bunge Alimentos S/A SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 29417, inscrita em 24/07/2013. A executada BUNGE ALIMENTOS S.A. opôs exceção de pré-executividade às fls. 08/21, aduzindo, em síntese, a inexigibilidade do crédito cobrado nos autos, em razão do depósito integral do montante devido nos autos do mandado de segurança nº 0011410-34.2007.4.03.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Juntou documentos de fls. 22/610 À fl. 616, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF, ante o cancelamento administrativo da inscrição da certidão da dívida ativa que embasa os presentes autos. É o relato do essencial. Decido. Pois bem, quanto ao pedido de desistência formulado pela exequente, denota-se que, em verdade, houve o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a execução, uma vez que o crédito exequendo foi inscrito em

dívida ativa quando sua exigibilidade estava suspensa pelo depósito integral efetuado pelo executado nos autos do mandado de segurança nº 0011410-34.2007.4.03.6000. Insta salientar, por oportuno, que a Procuradoria Federal do IBAMA tomou ciência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em 28/01/2013 (fls. 597/601), cerca de 6 (seis) meses antes de sua inscrição em dívida ativa, bem assim do ajuizamento do feito executivo. Desta feita, havendo a citação da executada, oposta exceção de pré-executividade e cancelada a CDA por ocasião do vício apontado pela excipiente às fls. 08/21, afigura-se incabível na espécie a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deveras, a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução (AgRg no Ag 1083212/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010). Destarte, a condenação em honorários advocatícios é medida que se impõe, com fulcro no princípio da causalidade. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, os quais fixo em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em análise equitativa que faço da demanda, de baixa complexidade, atento, porém, ao elevado montante do crédito tributário. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5205

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004494-65.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSANGELA PEREIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos mandados de citação e intimação de audiência de fls. 39/40 e 44/45, com diligências negativas.

Expediente Nº 5206

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA AÇÃO ORDINÁRIA.FRANCISCO MOLINA e OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.Intime-se o INCRA para que junte aos presentes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 54290.004902/2007-19, referente à certificação do imóvel Fazenda Garça Branca, de propriedade dos autores, bem como cópia integral do procedimento administrativo em que foi realizado o cancelamento da referida certificação.Apresentada a documentação supra, intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe fundamentadamente se o cancelamento da certificação efetuado pelo INCRA foi correto, bem como se mantém a conclusão de inexistência de sobreposição de área entre o projeto de Assentamento São João e a Fazenda Garça Branca. Sem prejuízo do disposto acima, designo o dia 13/05/2014, às 14:00 horas, para oitiva, neste Juízo, de WASHINGTON WILLEMANN DE SOUZA, Presidente do Comitê Regional de Certificação, Engenheiro Agrimensor do INCRA.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DO INCRA, e de WASHINGTON WILLEMANN DE SOUZA - Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79002-061.

Expediente Nº 5207

EMBARGOS DE TERCEIRO

000550-21.2014.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8)) VALDINETE BARROSO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de terceiros opostos por VALDINETE BARROSO DOS SANTOS à Execução de Título Extrajudicial que a União move em face de José Artur Dionizio, Expedito Dionizio, Izaura Artur Dionizio e Cipriano Antônio dos Santos, distribuída a este Juízo sob o n. 0003173.39.2006.403.6002. Refere que a metade (50%) dos imóveis matriculados sob n.ºs 1730, 7262, e 658 no CRI de Fátima do Sul-MS, constrictos em referido executivo, lhe pertence em razão de ser casada com o executado Cipriano Antônio dos Santos, desde 25/02/1953, sob o regime de comunhão universal de bens, (junta cópia de certidão de casamento às fls. 17). Aduz, ainda, que figura como parte na demanda executiva é titular do direito sobre a meação dos imóveis em referência, sendo certo que a dívida em questão não trouxe nenhum benefício à entidade familiar. Afirma que por decisão proferida às fls. 457 nos autos principais, foi determinado praxeamento do imóvel matriculado sob n. 658, sendo que tal imóvel destina-se à sua moradia e de seu marido ora executado, portanto, impenhorável nos termos previstos na Lei 8.009/90, (junta cópia de conta de energia elétrica às fls. 18). Salienta que por ocasião do cumprimento da carta precatória expedida, nos autos principais, para o fim de reavaliação dos imóveis constrictos, foi determinada, também, a constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, acerca de existência de pessoas residindo no imóvel, a fim de se apurar eventual condição de bem de família. No entanto, a carta não foi integralmente cumprida, uma vez que não foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça tal observação. Pelos motivos acima expostos, requer a suspensão do leilão determinado nos autos n. 003173.39.2006.403.6002, referente ao imóvel matriculado sob n.º 658 no CRI de Fátima do Sul-MS, bem como seja expedida carta precatória para a Comarca de Fátima do Sul-MS para constatação de que o imóvel em questão trata-se de bem de família. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a demandante é casada com o executado Cipriano Antônio dos Santos, pelo regime de comunhão de bens, (fls. 17), bem como que a penhora foi efetivada sobre a totalidade do imóvel em questão, sem ser respeitada a meação da embargante. Por outro lado, restou evidenciada a condição de terceiro do cônjuge ora embargante, nos termos do artigo 1046 do CPC, vez que a execução diz respeito apenas ao devedor Cipriano Antônio dos Santos. Ora, considerando que não há nada até o momento a indicar que a execução tem origem em dívida contraída em proveito da economia doméstica, deve ser preservada a meação da embargante, desta forma, diante a plausibilidade da existência do direito invocado pela embargante, quanto à sua meação no bem, recebo os presentes embargos e defiro liminarmente a suspensão do leilão do imóvel matriculado sob n. 658 no CRI de Fátima do Sul-MS. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata expedida para o fim de praxeamento do bem. A respeito da impossibilidade de penhora da totalidade do imóvel por ser bem de família, é matéria que depende de prova, não podendo ser decidida de plano. Por oportuno, depreque-se ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul-MS, local do bem, a realização de constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, acerca de existência de pessoas residindo no imóvel matriculado sob n.º 658 no CRI daquela Comarca, a fim de se apurar eventual condição de bem de família. Defiro o pedido de Justiça Gratuita à Embargante. Taslade-se cópia desta decisão para o feito n. 003173.39.2006.403.6002. Cite-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DA UNIÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Execução de Título Extrajudicial. Partes: União X José Artur Dionizio e Outros. DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO. O executado Cipriano Antônio dos Santos apresenta às fls. 461/472, os seguintes requerimentos: 1 - seja suspenso o leilão determinado às fls. 457, referente ao imóvel matriculado sob n.º 658 do CRI de Fátima do Sul-MS, sustentando ser o imóvel bem de família; 2 - a nulidade do aval prestado pelo executado na cédula de crédito rural que embasa a presente execução, pelo fato de ter sido o título emitido por pessoa física, não comportando qualquer garantia, reais ou pessoais, prestadas por terceiros, nos termos previstos no Decreto Lei 167/67, art. 60, e parágrafos. Inicialmente, anoto que a questão da impenhorabilidade de bem de família foi aventada também nos autos de Embargos de terceiros, nos quais foi deferida a expedição de carta precatória para o fim de se constatar o alegado, razão pela qual deixo de apreciá-la neste feito. Por outro lado, as questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios referentes ao título, matérias suscetíveis de apreciação ofício, que não demandem dilação probatória, tem como veículo adequado para suscitação a exceção de pré-executividade. Neste sentido, a alegação de nulidade do aval prestado por Cipriano Antônio dos Santos é matéria a ser deduzida incidentalmente via exceção de pré-executividade, razão pela qual, em prestígio ao princípio da instrumentalidade, recebo a petição de fls. 461/472 como exceção de pré-executividade. Intime-se a UNIÃO para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3441

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001931-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

Portanto, considerando existentes indícios suficientes quanto à prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º, inciso XI, e art. 11, caput, ambos da Lei 8.429/92), RECEBO a petição inicial.Cite-se para contestação (art. 17, 9º, Lei 8.429/92).Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASSIO JOSE DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Fls. 27/28: Considerando que os documentos juntados aos autos comprovaram a mora do devedor fiduciante, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, e tendo em vista que a propositura de ação revisional não afasta a caracterização da mora, mantenho a decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, e indefiro o pedido de suspensãofeito. PA 0,5 Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O simples ajuizamento de ação pretendendo a revisão de contrato não obsta a ação de busca e apreensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 272721/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232835/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).Intimem-se o réu para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Solicitem-se ao i. Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 0000880-78.2013.8.12.0049.Intimem-se. Cumpra-se.

0001847-94.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIVA ALVES

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos opostos pela União, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os.Faculto ao autor apresentação de regular notificação da devedora, para eventual reapreciação do pedido liminar.Intimem-se.

0002351-03.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA TEIXEIRA OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra Luciana Teixeira Oliveira pedindo que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com a finalidade de busca e apreensão de um veículo GM/Chevrolet, modelo Captiva Sport 2.4, cor prata, 2011/2011, chassi Nº 3GNAL7EC6BS668864, placas NRS-2112, Renavam 347201458, alienado fiduciariamente à instituição financeira. Aduz que a dívida vencida até 10/11/2011 atingiria a cifra de R\$ 61.075,62, sendo a credora constituída em mora. Informou que o veículo

encontra-se apreendido no pátio da Polícia Civil de Três Lagoas-MS. Juntou os documentos. É, em síntese, o relatório. A despeito da existência de informação de débitos relacionados a taxas de licenciamento, IPVA e seguro obrigatório (fl. 17), considerando a informação de que o veículo que se pretende a busca encontra-se apreendido pela Polícia Civil de Três Lagoas-MS, impõe-se, por cautela, que sejam informados os motivos da apreensão do veículo por parte da autoridade policial, com vistas ao afastamento de eventual vinculação do bem apreendido com algum procedimento penal em curso. Oficie-se à autoridade policial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES)
Diante da fundamentação exposta, julgo procedente, em parte, a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(i) declarar desapropriado, por interesse social para fins de reforma agrária, e incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o imóvel rural denominado Fazenda Mateira, situado no Município de Cassilândia-MS, objeto da matrícula nº 19.782 no CRI de Cassilândia-MS (folha 13) - atualmente registrado no CRI de Chapadão do Sul-MS, matrícula Nº 2876, então pertencente a Ciro Soares Monteiro. (ii) Fixar o quantum indenizatório (total) de R\$ 20.172.779,45 (Vinte milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), dos quais R\$ 19.648.321,14 devidos pela terra nua e R\$ 524.458,31 pelas benfeitorias, em conformidade com o Laudo Pericial Judicial, calculados em 30/10/2012 (data do laudo pericial), nos termos do art. 12, 2º, da Lei Complementar 76/1993. (iii) Determinar ao INCRA que complemente, em trinta dias, a diferença entre o valor inicialmente atribuído à terra nua (R\$ 5.838,497,00) e o apurado pela perícia judicial (R\$ 19.648.321,14), mediante emissão de TDAs. Deverá, no mesmo prazo, efetuar o depósito, em dinheiro, do valor correspondente à diferença entre os valores atribuídos às benfeitorias R\$ 205.783,36 (oferta) e R\$ 524.458,31 (perícia judicial), observando a incidência dos acréscimos legais. Em relação aos títulos da dívida agrária, até que os expropriados comprovem o legítimo domínio quanto à totalidade da área expropriada (4.122,4296 ha), o INCRA somente deverá disponibilizar os títulos devidos pela indenização correspondente à área devidamente registrada, qual seja, 3.365,23 ha, a ser calculada com base no valor unitário do hectare, conforme apurado pela perícia judicial.(iv) Determinar a forma de incidência de correção monetária e juros, compensatórios e moratórios, em conformidade com os delineamentos registrados no capítulo 2.6 (acréscimos legais). (v) Atribuir ao expropriante o ônus quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, nos termos dos itens 2.7 e 2.8, respectivamente.Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário de Chapadão do Sul - MS (folha 1067) a fim de que seja registrado o domínio do imóvel desapropriado em favor do INCRA (Lei Complementar 76/1993, art. 17; Lei de Registros Públicos, art. 167, inc. I, nº 34), sem cobrança de custas ou emolumentos (Lei 8.629/1993, art. 26-A), de forma originária, cancelando-se eventuais ônus que sobre ele recaiam.Encaminhem-se cópias desta sentença aos Juízos de Direito da 1ª e 2ª Varas Judiciais de Costa Rica-MS, para juntada nos processos mencionados às fls. 1176/1191 e fls. 1200/1203.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LC 76/93, art. 13, 1º).P.R.I.

ACAO MONITORIA

0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPcao FILHO) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de extinção do processo formulado pela Caixa Econômica Federal e pelos requeridos (folhas 344/345 e 349/350), extinguindo por sentença o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 2720.005.00000677-8, em favor da autora Caixa Econômica Federal.Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram incluídos no acordo celebrado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000332-87.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-34.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0000333-72.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-79.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALINO SUARES DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001845-95.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA DA SILVA ZUQUE

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a) Ana Paula da Silva Zuque, CPF 006.017.891-48, até o limite de R\$ 1.580,98 (um mil quinhentos e oitenta reais e noventa e oito centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001846-80.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a) Ana Paula Leal de Souza, CPF 608.938.501-87, até o limite de R\$ 1.733,04 (um mil setecentos e trinta e três reais e quatro centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-90.2012.403.6003 - MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

0000489-94.2013.403.6003 - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo impetrante, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002038-42.2013.403.6003 - NATUS BEEF ENTREPOSTO DE CARNES LTDA (MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, comprovado o recolhimento, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002411-73.2013.403.6003 - MARIANE OCANHA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA FUFMS (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004826-87.2003.403.6000 (2003.60.00.004826-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X CEMEL - COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. (MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X LUIZ TENORIO DE MELO (MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CEMEL - COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X LUIZ TENORIO DE MELO

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000067-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000067-2) - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO (MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ E MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES) X CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO (MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a intimação da parte executada foi realizada por meio de carta com aviso de recebimento, e não pessoalmente. Assim, expeça-se carta precatória para intimação do Município de Aparecida do Taboado, na pessoa do senhor Prefeito ou de seu representante legal, para que sejam adotadas as providências necessárias ao pagamento do ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 168/2011. Deverá a parte executada ser intimada, ainda, de que a ausência de pagamento poderá implicar o sequestro de numerário, nos termos previstos no parágrafo 2º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Cumpra-se. Intimem-se.

0000428-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000428-8) - OLIVIA FABIANO FERREIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA FABIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000265-69.2007.403.6003 (2007.60.03.000265-0) - ELIZABETE COSTA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE COSTA

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001158-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001158-7) - IZABEL CORREA BOOCK DE GARCIA (MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X IZABEL CORREA BOOCK DE GARCIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0000044-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000044-2) - ODAIR APARECIDO COSTA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9) - MARIA FERNANDES MATSUI X FABIO MAKOTO MATSUI X FABRICIO FERNANDES MATSUI X RODRIGO FERNANDES MATSUI X PATRICIA FERNANDES MATSUI X MARIA FERNANDES MATSUI (MS004290 - ALVARO HIDEMITSU KINASHI E MS006193 - SILVIO MIURA E MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL (MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X SILVIO CAMARGO ROCHA (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP145187 - FLAVIA APARECIDA SILVA MOREIRA E SP191663 - CAMILLA HELENA MOLINA GOUVEIA E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO)

Ante as informações de fls. 796/798, intimem-se os exequentes para que tragam aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a exequente Maria Fernandes Matsui deverá, ainda, informar seus dados bancários para fins de implantação da pensão indenizatória. Após, expeça-se ofício ao Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - DEPEX/MPOG (fl. 799), encaminhando-se os dados fornecidos pela exequente. Em prosseguimento, dê-se nova vista à União. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000893-3) - AURELIO LUIZ DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação,

torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000987-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000987-1) - NEUZETE VIEIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZETE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001400-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001400-3) - MARIO PONCIANO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000752-34.2010.403.6003 - TEREZA PERMAGNANI BOTINI (SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZA PERMAGNANI BOTINI

Ante a concordância da União, defiro o pedido de parcelamento do débito, limitado a 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intime-se a executada para que providencie o pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de guia DARF (código 2864), devendo juntar aos autos, mensalmente, o comprovante de cada pagamento efetuado. Os autos deverão permanecer em Secretaria até o término dos pagamentos. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001244-26.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001280-68.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA

1) Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Multipla Gestao de Pessoas Ltda., CNPJ 04.908.856/0001-10, até o limite de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da requerente.3) Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome da requerida, através do convênio RENAJUD.5) Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes à executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001493-74.2010.403.6003 - ATAIDES DE FREITAS FERREIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATAIDES DE FREITAS FERREIRA

1) Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Ataidés de Freitas Ferreira, CPF 047.294.206-91, até o limite de R\$ 1.412,92 (um mil quatrocentos e doze reais e noventa e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da requerente.3) Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome da requerida, através do convênio RENAJUD.5) Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes à executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001763-98.2010.403.6003 - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000370-07.2011.403.6003 - OLGA BUENO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação,

torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000523-40.2011.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, Verifico que o exequente não apresentou planilha contendo o demonstrativo dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios, tendo apresentado somente o valor a ser executado. Determino ao exequente que apresente a planilha contendo o demonstrativo dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado cálculo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000701-86.2011.403.6003 - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001075-05.2011.403.6003 - UBIRATAN PEREIRA DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRATAN PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001148-74.2011.403.6003 - WALDIR ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001159-06.2011.403.6003 - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001387-78.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001398-10.2011.403.6003 - ZELIA MARIA MADUREIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MARIA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001411-09.2011.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001436-22.2011.403.6003 - JULIO ROBERTO DE ARAUJO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Esclareça a parte autora acerca da petição de folha 92 e qual benefício vem recebendo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001502-02.2011.403.6003 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001666-64.2011.403.6003 - ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0002038-13.2011.403.6003 - VILMA RIBEIRO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0002039-95.2011.403.6003 - JOSE VICENTE TIBURTINO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE TIBURTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000009-53.2012.403.6003 - KELLY GOMES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000056-27.2012.403.6003 - MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000100-46.2012.403.6003 - ELISANGELA COSTA LOPES (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000167-11.2012.403.6003 - JOSE CLAUDEMIR FERREIRA LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDEMIR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o

valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000246-87.2012.403.6003 - TEREZINHA MARTINS FERREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000272-85.2012.403.6003 - FERNANDA FERREIRA VERDELHO X OSVALDO FRANCISCO VERDELHO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FERNANDA FERREIRA VERDELHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a defensora para que dê início à execução, apresentando o valor atualizado dos honorários arbitrados à fl. 40. Após, cite-se a executada, nos termos do art. 730, CPC. Decorrido o prazo para apresentação de embargos, nada sendo requerido, expeça-se o devido ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-47.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL (MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Fl. 227: Ante a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000565-55.2012.403.6003 - FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X SUELLEN PAOLA ARAUJO DO NASCIMENTO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000822-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MARCOS SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS SILVA COSTA
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista que já foram realizadas tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud, as quais restaram negativas (fls. 47/49), e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada pelo requerido. Com a

juntada dos documentos, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0002329-76.2012.403.6003 - JOSE JUNIOR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUNIOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0008064-54.2012.403.6112 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0002053-45.2012.403.6003 - IVANDERSON ALVES FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000611-10.2013.403.6003 - ENIO ANTONIO MANFROI(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por Enio Antonio Manfroí, objetivando o levantamento do saldo de depósito em FGTS.Aduz o autor que é portador de cardiopatia grave, tendo se submetido a cirurgias para implante de prótese intracoronária (stent).O procedimento tramitou perante a Justiça Estadual, com declínio de competência por parque do Juízo da 2ª Vara Cível de Paranaíba-MS (fls. 106/109).De início, verifica-se que o pedido de levantamento dos depósitos em FGTS se funda em hipótese não descrita pelo artigo 20 da Lei 8.036/90, a despeito de não se tratar de rol taxativo.Entretanto, considerando a informação de que o autor se submeteu a cirurgia cardíaca e que tramita ação proposta contra o INSS objetivando o direito a aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do laudo médico pericial realizado no processo em que se pleiteia o benefício previdenciário.Para tanto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Após juntada do laudo, intimem-se a ré e o Ministério Público para manifestação, e tornem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3485

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000286-79.2006.403.6003 (2006.60.03.000286-3) - JUAREZ DIAS MUNDIM(MS010554 - GUSTAVO

BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2) - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001432-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001432-5) - IVONETE TEREZINHA XAVIER BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001594-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001594-9) - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000786-09.2010.403.6003 - JOSE HENRIQUE PASTORE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000858-93.2010.403.6003 - ELIANA NUNES DA SILVA(MS012772 - BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001173-24.2010.403.6003 - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000629-02.2011.403.6003 - CARLOS ALBERTO MURTA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal, nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima para realização do novo exame

pericial. Considerando a existência de pauta para o perito nomeado, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/04/2014, às 14 horas, no consultório médico, situado na Rua Bom Jesus da Lapa, 285, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos das partes em fls. 13, 85/86. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0001176-42.2011.403.6003 - JENESIO RODRIGUES BATISTA (MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001571-34.2011.403.6003 - LUCIANA FERREIRA SOARES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001605-09.2011.403.6003 - LAURA SOARES DE OLIVEIRA ZUPA MARTINS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. ,

0001706-46.2011.403.6003 - LELIO CANDIDO DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001765-34.2011.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001786-10.2011.403.6003 - JOAO DOS REIS VILELA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, a fim de: a) declarar que o autor exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 06/01/1966 até 17/03/1979, e atividades sob condições especiais nos períodos de: 1) 20.12.1982 a 11.01.1985; 2) de 03.09.1985 a 11.01.1988; 3) de 12.02.1990 a 03.04.1991; e 4) de 01.11.1991 a 01.08.1992; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (01/06/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros

de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com incidência de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, tudo em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Dados para a implantação do benefício: Número do benefício: 149.202.984-7 Autor(a): João dos Reis Vilela CPF: 154.897.428-52 Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 01/06/2011 (DER) RMI: a ser apurada P.R.I.

0001986-17.2011.403.6003 - RONNY MAYKO LACERDA MODESTO ARRAES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS
Considerando os documentos juntados às fls. 38/59, torno sem efeito a Certidão de fls. 62. Vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos juntados pelo réu (fls. 38/59), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

0001989-69.2011.403.6003 - DILMA PEREIRA (MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000055-42.2012.403.6003 - JOSE DOS SANTOS RAMOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000141-13.2012.403.6003 - ANGELICA SOUZA DA SILVA (MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condene o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, em decorrência do óbito de Joabe Pereira do Nascimento, a partir da data do requerimento (art. 74, II, LBPS). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: pensão por morte NB: 132.624.604-3 DIB: 25/10/2011 (DER - fl. 14) RMI: a apurar Beneficiário(a): Angélica Souza da Silva Nome da mãe: Sebastiana Aparecida Souza de Arruda Silva CPF: 029.241.041-73 NIT: n/c Endereço: R. Paranaíba, 2021, Colinos, Três Lagoas-MS (desatualizado). P.R.I.

0000215-67.2012.403.6003 - CRISTOVAM DE SOUZA FREITAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cristovam de Souza Freitas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida pela autarquia. Alega que formulou requerimento de aposentadoria, somente deferido em 20/07/2009, sob Nº 145.697.510-0. Pretende incluir no cálculo as contribuições referentes ao período anterior à concessão do benefício (de 2005 a 2009). Em prévia análise aos documentos que compõem os autos, sobretudo ao que consta do extrato INF BEN de fl. 56, verifica-se que o benefício teria sido concedido a partir de 02/06/2005 (DIB) e que o requerimento teria sido apresentado em 20/07/2009 (DER). Nesse contexto, a análise do mérito da pretensão deduzida depende do esclarecimento acerca da data da entrada do requerimento administrativo (DER). Converte-se o julgamento em diligência, a fim de que o INSS apresente os necessários esclarecimentos e junte cópia do processo administrativo, em quinze dias, o que se releva necessário ao deslinde da questão. Com a juntada, facultase à parte contrária manifestação em cinco dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0000217-37.2012.403.6003 - ANICETO MARQUES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo

constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000241-65.2012.403.6003 - JOSE MARTINS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000325-66.2012.403.6003 - ELIZEU EDSON LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA MARKET UEHARA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS em fls. 69. Oficie-se. Intimem-se.

0000393-16.2012.403.6003 - LEONILDA MILAN DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000447-79.2012.403.6003 - PAULO BARBOSA COTRIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000504-97.2012.403.6003 - AGGEO FERNANDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000609-74.2012.403.6003 - LUCIMAR BONONI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000612-29.2012.403.6003 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000628-80.2012.403.6003 - ELISEU DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora

o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000690-23.2012.403.6003 - DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000704-07.2012.403.6003 - VALDOMIRO DE BRITO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001250-62.2012.403.6003 - ROBERTO JOSE DE MEDEIROS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vista à parte ré dos documentos juntados com a réplica.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intimem-se.

0001348-47.2012.403.6003 - NILSON DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo com julgamento do mérito.

0001519-04.2012.403.6003 - SINALDO GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0001520-86.2012.403.6003 - QUITERIA DE FRANCA CATARINO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0001522-56.2012.403.6003 - CLAUDIO ANTONIO MODESTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0001523-41.2012.403.6003 - NATALINA APARECIDA ANTUNES DA COSTA RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante

substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0001524-26.2012.403.6003 - ANTONIO LINHARES GIRALDI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0001672-37.2012.403.6003 - OTAVIANO CARDOSO SIQUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0001907-04.2012.403.6003 - ALCIDES BARBOSA EVANGELISTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0002220-62.2012.403.6003 - IZAURA ASSENCO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0002241-38.2012.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000291-57.2013.403.6003 - FABIO FERREIRA GONCALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000296-79.2013.403.6003 - MORALINA ABADIA DIAS(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000531-46.2013.403.6003 - HEITOR HELENO DE SOUZA FARIA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.Tendo em vista a solicitação da parte autora para a conversão do benefício de auxílio-doença - concedido administrativamente - em aposentadoria por invalidez (folhas 303/304), e uma vez que a prova pericial trata-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à

disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000832-90.2013.403.6003 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS, às fls. 60/63. Providencie a parte autora a certidão carcerária atualizada em nome de Zenilso dos Santos Vieira, em 15 (quinze) dias. Com a apresentação do documento, vista ao INSS por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000851-96.2013.403.6003 - FLAVIO ZARBINATI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, objetivando a correção de inexatidão de ordem material, altero em parte a redação da sentença para que seja registrado que o NB da aposentadoria proporcional por tempo de serviço à qual a parte autora renunciou é NB 067.598.221-9, ficando assim redigido o dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos do autor para reconhecer seu direito à renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 067.598.221-9), e à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada, podendo optar pelo que for mais vantajoso. Quanto aos demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 89/92.

0001065-87.2013.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 41/43. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista a parte autora da contestação e dos laudos, e ao INSS dos laudos, em 10 (dez) dias. Após, não sendo necessários esclarecimentos, solicitem-se os pagamentos da assistente social e do perito. Ao MPF para manifestação. Intimem-se.

0001070-12.2013.403.6003 - NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 13. Intime-se.

0001516-15.2013.403.6003 - AUTONAN VEICULOS LTDA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001533-51.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA MODESTO NUNES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 28/30, determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo da efetiva comunicação ao Juízo, pela parte autora, do resultado do requerimento de fls. 29, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001549-05.2013.403.6003 - JESULINO MANOEL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES

NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a inicial, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001552-57.2013.403.6003 - JOAO DA COSTA MOURA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001654-79.2013.403.6003 - NELSON RODRIGUES NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001735-28.2013.403.6003 - REGINA DE PAULA NOGUEIRA X JESUS DE PAULA NOGUEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora em fls. 38/39. Intime-se.

0001788-09.2013.403.6003 - MARIO FERREIRA DE MEDEIROS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora em fls. 85/86. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001933-65.2013.403.6003 - EUNICE PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 86, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0001935-35.2013.403.6003 - ODETE BISPO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito aguardando a entrega do relatório social com honorários arbitrados em duplicidade em fls. 18/19. Mantenho os honorários fixados em fl. 18, sexto parágrafo. Restam revogadas as disposições constantes em fls. 19 no que se refere ao honorários periciais arbitrados em duplicidade. Desnecessária a intimação das partes.

0002032-35.2013.403.6003 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de

testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002066-10.2013.403.6003 - MARIA TEREZINHA BASILIO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002097-30.2013.403.6003 - GENILDO ANTONIO DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002183-98.2013.403.6003 - WANIA MARIA DOS SANTOS JORGE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002342-41.2013.403.6003 - JOSE AFONSO ESPINOZA(MS011398 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER E MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002391-82.2013.403.6003 - VILMA NOGUEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 40/42, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002392-67.2013.403.6003 - MARINALVA PEREIRA SENA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 49/51, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002620-42.2013.403.6003 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Jener Rezende - CRM 13954, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002688-89.2013.403.6003 - LAURA MARIA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002710-50.2013.403.6003 - BLANCA NIEVES RODRIGUEZ DE VILLALBA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 39/41, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002773-75.2013.403.6003 - CLEOMILDA DE SOUZA DUTRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000001-08.2014.403.6003 - VALDOMIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

000006-30.2014.403.6003 - EZEQUIAS DIAS LADEIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

000007-15.2014.403.6003 - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do requerente.Tendo em vista a data da propositura da ação e o benefício pleiteado, determino o prosseguimento do feito independentemente de novo requerimento administrativo.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Jenner Rezende, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

000008-97.2014.403.6003 - FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

000009-82.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

000010-67.2014.403.6003 - BENEDITA BRASILINO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

000015-89.2014.403.6003 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 46, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000027-06.2014.403.6003 - AUGUSTO RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000031-43.2014.403.6003 - ANGELINO FRANCISCO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000066-03.2014.403.6003 - GERALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000077-32.2014.403.6003 - LUIZ CARLOS COSTA FERREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o procurador da parte autora para que compareça em secretaria e assine a inicial de fls. 02/14, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem o comparecimento do defensor, tornem os autos conclusos.

0000088-61.2014.403.6003 - GUALDINO VIEIRA DE MENEZES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do requerente.Ante a indicação do termo de fls. 66, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000090-31.2014.403.6003 - APARECIDO JOAQUIM JOSE DE FARIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000091-16.2014.403.6003 - MANOEL NARCISO RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000092-98.2014.403.6003 - MILTON DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000093-83.2014.403.6003 - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000094-68.2014.403.6003 - JURACI SANTOS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000126-73.2014.403.6003 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, bem como a aplicação do disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000165-70.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 18, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000169-10.2014.403.6003 - SONIA MARIA BOMFIM DA SIVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 24, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000184-76.2014.403.6003 - JOAO FERREIRA BORGES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000223-73.2014.403.6003 - JOEL MELQUIADES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000224-58.2014.403.6003 - APARECIDO ELIAS DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000228-95.2014.403.6003 - SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000230-65.2014.403.6003 - JOSE ADEVALDO TEODORO ALVES JUNIOR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000232-35.2014.403.6003 - DORAMY LACERDA DE FREITAS(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000245-34.2014.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nas informações de fl. 19.Opportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000272-17.2014.403.6003 - JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000273-02.2014.403.6003 - CLARISMINA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000274-84.2014.403.6003 - LUCIANA DA SILVA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000275-69.2014.403.6003 - OSIAS DANIEL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Jenner Rezende, com endereço nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000290-38.2014.403.6003 - RAUL FERNANDO DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGINA CELIA ALVES(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000291-23.2014.403.6003 - ROSIMAR DE SOUZA DIAS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000294-75.2014.403.6003 - ENIO CARLOS AZAMBUJA BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS

QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento correto das custas processuais, notadamente pelo código lançado na guia de recolhimento de fls. 22, segundo certidão de fl. 24. Havendo interesse na restituição dos valores equivocadamente recolhidas, deverá a parte requerê-la, informando os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CFP/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.

0000296-45.2014.403.6003 - JUNIOR FRANCISCO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000306-89.2014.403.6003 - JOAO PEDREIRA FILHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000307-74.2014.403.6003 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000308-59.2014.403.6003 - JOSE SALDANHA SOBRINHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000310-29.2014.403.6003 - FABIANA FATIMA APARECIDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000311-14.2014.403.6003 - RUTH DE OLIVEIRA AZEVEDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000314-66.2014.403.6003 - ELAINE DE OLIVEIRA MATAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000315-51.2014.403.6003 - AIZOMAQUE ALVES COELHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000316-36.2014.403.6003 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Intimem-se.

0000317-21.2014.403.6003 - AGNALDO APARECIDO GARCIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000318-06.2014.403.6003 - IZAC DURVAL ZARATIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000319-88.2014.403.6003 - EDUARDO RANGEL DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000320-73.2014.403.6003 - JOSE RENATO GUIMARAES CINTRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES E SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. Intimem-se.

0000321-58.2014.403.6003 - ANTONIO ROBERTO TAVARES DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Intimem-se.

0000325-95.2014.403.6003 - FABRINA MARTINEZ DE SOUZA(SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA) X RAUER RIBEIRO RODRIGUES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Citem-se.Intimem-se.

0000331-05.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000355-33.2014.403.6003 - DIMAS JOSE GOMES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto, vez que se trata de uma revisional de

benefício. Intime-se a parte autora para retificar a procuração de fl. 27, vez que o fim específico declinado no documento não autoriza o procurador a intentar a presente demanda, em 10 (dez) dias. Após, tornem os conclusos.

0000358-85.2014.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a indicação do termo de fls. 45, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000363-10.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000364-92.2014.403.6003 - JOSE HAMILTON DA SILVA ARAUJO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000365-77.2014.403.6003 - WILMAR MALTEZO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000366-62.2014.403.6003 - SUELI FATIMA DE OLIVEIRA MATAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000367-47.2014.403.6003 - REGINALDO DE SOUZA SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000368-32.2014.403.6003 - GIVANILDO SILVA PEDRADO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000369-17.2014.403.6003 - EVELINE DIAS COELHO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000370-02.2014.403.6003 - RAPHAEL CHRISTOPHER VASCONCELOS PEREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000373-54.2014.403.6003 - MARIA TERESA ALVES DE GODOY X MICHELE HELENA REIS CALLORE X ADAUTO NETO DANTAS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000374-39.2014.403.6003 - DALVA BARBOSA ARAUJO X BRUNO DOS SANTOS AFONSO X MARCOS DE FARIA MIYASHIRO(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para retificar o termo de fls 19. Cite-se. Intimem-se.

0000429-87.2014.403.6003 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000430-72.2014.403.6003 - MATEUS DE OLIVEIRA BIONDI(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000431-57.2014.403.6003 - GERALDO PIRES DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça inicial, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000440-19.2014.403.6003 - JONAS TOMAZ DE AQUINO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 44. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000472-24.2014.403.6003 - EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

0000583-08.2014.403.6003 - RAFAEL ALVES GARCIA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 28. Cite-se. Intimem-se.

0000584-90.2014.403.6003 - VALMIR QUEIROZ NEVES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29. Cite-se. Intimem-se.

0000585-75.2014.403.6003 - LOZIMAR CATARINA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29. Cite-se. Intimem-se.

0000645-48.2014.403.6003 - JOZISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como indefiro o pedido liminar para exibição por parte da requerida de cópia dos extratos analíticos da conta do FGTS da parte autora, uma vez que podem ser obtidos junto à agência da Caixa Econômica Federal. a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual juntando procuração, bem apresente declaração de hipossuficiência nos termos da Lei 1.060/50. a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência, cite-se.

0000650-70.2014.403.6003 - VANDERLEI ALVES MAIA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como indefiro o pedido liminar para exibição por parte da requerida de cópias dos extratos analíticos da conta do FGTS da parte autora, uma vez que podem ser obtidos junto à agência da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 29.Cite-se.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001071-94.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-12.2013.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA

Assim sendo, tem-se por definitiva a decisão que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, haja vista inexistir recurso interposto.Desapensem-se os presentes autos. Após, ao arquivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001070-12.2013.4.03.6003.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000436-79.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-63.2014.403.6003) PAULO VIEIRA DE FRANCA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se.Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

0000444-56.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-57.2014.403.6003) RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se.Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3488

ACAO PENAL

0000004-65.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X THALITA PATIELE GUIMARAES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Tendo em vista a solicitação de fls. 261/262, redesigno o ato anteriormente marcado às fls. 254, para o dia 07/05/2014, às 14:15 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunhas). Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Luis Carlos Gratão, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073517. (testemunha de acusação)- Ricardo Silva Romero, Agente de Policia Federal, matrícula 16857.(testemunha de acusação) Informe ao superior das testemunhas acima da expedição do Mandado de Intimação, às testemunhas acima mencionadas, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls.220 e 222). Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e ofício.

Expediente Nº 3489

EXECUCAO PENAL

0002007-22.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

1. O réu Fernando Luiz Ferreira foi condenado à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo que a pena restritiva de direitos foi substituída. Verifica-se, então, que a pena a ser cumprida pelo condenado é (a) o pagamento de 20 dias-multa, cada um no valor de (meio) salário-mínimo, perfazendo 10 (dez) salários mínimos em favor do Fundo Penitenciário Nacional, (b) o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário-mínimo, totalizando 30 (trinta) salários-mínimos em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e (c) o pagamento mensal de 10 (dez) salários-mínimos em favor da União, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, a título de prestação pecuniária. Os valores devidos a título de multa e multa substitutiva foram calculados e atualizados pela contadoria, fls.37/38v. Assim, inicialmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Após, intime-se o apenado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, da multa (10 salários-mínimos), encaminhando-lhe a respectiva GRU. Decorrido o prazo sem pagamento e nem havendo justificativa, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, instruindo com cópias da decisão, cálculo, intimação pessoal para pagamento com endereço do réu e certidão de decurso do prazo, para fins de inscrever o valor da pena de multa (10 salários mínimos) na Dívida Ativa da Fazenda Nacional. 3. No que se refere à multa substitutiva e a prestação pecuniária, designo audiência para o dia 30 de abril de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se o condenado para que compareça a audiência designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6281

MANDADO DE SEGURANCA

0000259-15.2014.403.6004 - SIMONE ALVES CORREA DE SOUZA (MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual SIMONE ALVES CORREA DE SOUZA pretende a concessão de ordem que determine COMANDANTE DO COMANDO DA MARINHA DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO o deferimento em definitivo do presente writ para ver reconhecida as pontuações da titulação do item A3 (categoria A - experiência profissional - Parte I do Anexo B), conforme diploma de graduação e do histórico escolar que consta os estágio na área pretendida realizada pela impetrante e reconhecida pelo MEC totalizando 400 horas de cargas horária; e, assim sendo, somado as pontuações da impetrante. (conforme as cargas horárias ininterruptas ou não, cargas horárias: até 300 horas - três pontos; de 301 até 600 horas - seis pontos; superior a 600 horas - dez pontos). Liminarmente, a impetrante pleiteou a concessão da ordem liminar, inaudita altera pars ante a presença de seus requisitos autorizadores, quais seja, fumus boni iuris e periculum in mora, para efetivamente se resguardar os interesses da impetrante, a fim de que seja a inclusão liminar do nome da impetrante no rol dos candidatos para entrevista, permitindo que a impetrante seja inserida nas próximas etapas do certame, pois foi subtraído da listagem à pontuação da titulação do item A (categoria A - experiência profissional - Parte I do Anexo B), e sorte que surtam todos os efeitos legais destinado ao eventual provimento no cargo durante todas as fases do certame, até decisão definitiva de mérito. Com a inicial vieram os documentos de f. 11-91. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Decido. Ao contrário do que faz supor a impetrante, a experiência profissional exigida no item A3 da Categoria A (Alfa) - constante na parte I do anexo B, do aviso de convocação n. 1/2014 do Comando do 6º Distrito Naval - não pode ser comprovada pelo histórico escolar relativo ao curso de graduação, uma vez que mencionado documento registra apenas os estágios curriculares (supervisionados). Nessa esteira, esclareço que o estágio supervisionado, quando componente do projeto pedagógico do curso, é de índole obrigatória, ou seja, constitui requisito para aprovação e obtenção do diploma. Esse estágio em nada se confunde com o estágio extracurricular, de natureza não obrigatória, que visa o aperfeiçoamento profissional e não é supervisionado pela Instituição de Ensino. Assim, não havendo comprovação, por parte da impetrante, da realização de estágios extracurriculares, mas apenas curriculares - realizados como componentes obrigatórios para conclusão do curso de pedagogia - não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder pela não atribuição de nota ao mencionado item. Ante o exposto, indefiro o

pedido de medida liminar. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo estabelecido no artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 6282

CRIMES AMBIENTAIS

0000949-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA (MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Apresentada as defesas dos acusados (fl. 255/262) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 212). Intime-se a defesa, via publicação. Ciência ao Ministério Público Federal. Caberá à acusação e à defesa acompanhar as cartas precatórias no juízo deprecado, independente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. CÓPIA DE TE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N. 48/2014-SC para uma das Varas Federais de Caraguatatuba/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação IGNÁCIO AUGUSTO DE MATTOS SANTOS, analista ambiental, matrícula 1423212, lotado no Escritório Regional do IBAMA em Caraguatatuba/SP, pelo método convencional com prazo de 30 (trinta) dias. B) CARTA PRECATÓRIA N. 49/2014-SC para uma das Varas Federais de Belo Horizonte/MG para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIZ AUGUSTO CANDIDO BENATTI, analista ambiental, portador do RG n. 1788143 SSP/MS e CPF n. 409.613.116-49, pelo método convencional com prazo de 30 (trinta) dias. PARTES: MPF X BLACK COMERCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6283

INTERDITO PROIBITORIO

0000250-53.2014.403.6004 - ROSANA MARQUES DE PAULA (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de interdito proibitório, por intermédio do qual a requerente pretende a concessão de provimento jurisdicional que a assegure de iminente esbulho em sua posse. A inicial foi instruída com os documentos (f. 9-33). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Pretende a requerente, por meio do presente interdito proibitório, ter assegurado o direito à posse da área denominada Fazenda Recanto do Pescador, sobre a qual há notificação extrajudicial do Exército para desocupação. O artigo 932 do Código de Processo Civil, acerca do interdito proibitório, assim dispõe: Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. No mesmo sentido, o Código Civil, em seu artigo 1.210, preceitua que: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violênci a iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Veja-se que a legislaçã o brasileira garantiu ao possuidor direto ou indireto um meio de defesa, para que tenha sua posse preservada da ameaça de turbacão ou de esbulho por parte de terceiros. In casu, sob um juízo de cogniçã o sumária próprio às tutelas de urgência, vislumbro a verossimilhança das alegaçõ es autorais, uma vez que além da comprovaçã o da posse sobre a Fazenda Recanto do Pescador, com área total de 11,6 hectares, pela escritura pública lavrada em 14.11.2011 (f. 13-15), certidã o negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade rural nominada, extraída do sítio eletrônico da Receita Federal em 15.3.2014 (f. 11), e recibos de entrega da declaraçã o do ITR, exercício 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 (f. 19-23), a requerente comprovou que há determinaçã o para desocupaçã o da área com a notificaçã o extrajudicial expedida pelo Comando da 9ª Regiã o Militar (f. 32). Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO, determinando à requerida que se abstenha de praticar qualquer ato de esbulho ou turbacão contra a posse da requerente sobre a Fazenda Recanto do Pescador, cuja área está delimitada na escritura pública de cessã o de direitos de posse juntada à f. 13-15 destes autos. Saliente-se que a medida liminar ora deferida

não é irreversível, mas possui natureza acautelatória, com vistas à efetividade do provimento jurisdicional final. Cópia desta servirá como Ofício 46/2014 - SO, ao Comando Militar do Oeste, para ciência do que ora se determina. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de f. 13-15. Cite-se e intime-se a União. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1713

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, especialmente o autor a arrolar, em 10 (dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos para designação de audiência. Intimem-se.

0000563-76.2012.403.6006 - CESAR CARDOSO VILHALBA - INCAPAZ X ANGELA ANGELINA CARDOSO VILMALVA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CESAR CARDOSO VILHALBA, representado por sua mãe Angela Angelina Cardoso Vilhalba, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 32). Juntado ofício do INSS, contendo os laudos periciais na seara administrativa (fls. 39-40). Elaborado e acostado aos autos o laudo médico pericial produzido em Juízo (fls. 62-66). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 69-85) requerendo, preliminarmente, que a citação por carta precatória encaminhasse cópias das peças dos documentos que instruíram a inicial, para posteriormente ser exercido o contraditório, ou o recebimento da peça contestatória em caráter geral. Sustenta ausência de interesse pela falta de resistência à pretensão, pois a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Quanto ao irmão do autor, que recebe LOAS, não houve resistência administrativa à concessão do benefício, motivo pelo qual não haveria qualquer outro motivo para que a parte autora ajuizasse diretamente a ação, sem pleiteá-lo administrativamente. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos por ausência dos requisitos legais. Em eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 05 anos da propositura da ação, que o benefício tenha início da data da juntada dos lados aos autos, que os honorários advocatícios não incidam sobre parcelas posteriores à sentença, e nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Pediu, por fim, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Apresentou quesitos (fls. 86-90). Juntado laudo social, realizado no juízo deprecado de Sete Quedas/MS (fls. 103-104). Intimidados a manifestarem-se sobre os laudos periciais, a parte autora ficou-se inerte (f. 109) e o INSS ratificou a contestação, pugnando pela improcedência, por não estar presente o requisito da deficiência (fl. 110-verso). Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pleito (112/112-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a analisar as questões preliminares. O INSS alega que houve restrição ao direito do contraditório e da ampla defesa, porque a citação por carta precatória deu-se desacompanhada de documentos que instruíram a inicial. Contudo, ressalto que a legislação processual civil não determina que os mandados de citação sejam instruídos com a petição inicial e seus documentos, só fazendo menção à remessa da petição inicial com o mandado de citação se e quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus (artigo 225, parágrafo único, CPC). Por outro lado, destaco que o processo esteve em Secretaria à disposição da autarquia previdenciária para apresentação de sua defesa, garantindo-lhe o regular exercício do contraditório, razão pela qual afastar a preliminar

de cerceamento de direito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, por não ter a parte autora formulado prévio requerimento administrativo, faço ressalva de meu entendimento pessoal para afastar o acolhimento da tese no caso concreto. Isso porque o feito vem tramitando neste Juízo desde 2012, sem que os magistrados que me precederam tivessem adotado o entendimento de que o prévio requerimento administrativo constituísse condição essencial para o ajuizamento da demanda. Todos os atos processuais foram praticados e a instrução processual foi ultimada (inclusive com o pagamento dos honorários periciais), a demonstrar que a extinção do feito sem resolução do mérito, neste momento processual, vai de encontro com a própria finalidade das condições da ação, criadas com o fim de evitar o dispêndio de recursos e de tempo em processos formalmente viciados (dispêndio que já ocorreu no caso concreto). Assim, considerando se tratar de questão de cunho eminentemente processual; o tempo transcorrido desde o início da instrução processual; a natureza do benefício postulado e a substituição meramente temporária e circunstancial deste prolator nesta Vara Federal de Naviraí, ressalvo meu entendimento pessoal para afastar a preliminar suscitada pelo INSS e adentrar à análise do mérito da causa. Mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, da Lei n. 8.742/93, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Em sendo a parte autora menor de idade, deve-se observar o disposto no art. 4o, 1o, do anexo do Decreto 6.214/07, com redação dada pelo Decreto nº 7.617/11: Art. 4o (omissis) (...) 1o Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescente menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Para aferir o primeiro requisito (incapacidade), foi realizado exame pericial no autor, cujo laudo consta às fls. 62-66. Em tal documento, afirma o perito que o requerente foi acometido por traumatismo craniano (CID S09) aos 10 meses de idade e que está em tratamento de epilepsia (G40), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (R46.3). Prossegue o perito afirmando que o autor foi tratado cirurgicamente, com bons resultados; que a epilepsia teve origem após o trauma e que apresenta bom controle com medicação em uso. Segundo o expert, o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade é afecção passível de tratamento clínico ambulatorio com controle sintomático, não havendo atraso cognitivo, e o desenvolvimento neurológico do autor é adequado (v. resposta ao quesito 2 da parte autora - fl. 63). Conclui que não há incapacidade definitiva, pois o autor não necessita de cuidados maiores do que aqueles dispensados à criança da mesma idade e sexo, pois a epilepsia não é refratária e o trauma foi tratado, estando consolidado. Terá, assim, condições de exercer atividades laborais na idade adulta de forma satisfatória a garantir seu sustento (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 63). Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são apenas um parecer neurológico (fl. 19) e um laudo de eletroencefalograma (fls. 20-27), o que são insuficientes para infirmar a conclusão do médico perito judicial. Como dito, o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, o que não é o caso dos autos. Por essa razão, desnecessária a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Observo que o pagamento dessas verbas fica condicionada ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de março de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0001325-92.2012.403.6006 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Conforme

consignado à fl. 92, a demandante e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000975-70.2013.403.6006 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA RG / CPF: 1.354.241 SSP/AL /553.987.314-91 FILIAÇÃO: Maria Helena da Silva DATA DE NASCIMENTO: 29/06/1953 Tendo em vista a petição de fls. 78-79, dou seguimento ao processo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (folha 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001223-36.2013.403.6006 - FRANCISCO LINHARES DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: FRANCISCO LINHARES DE SOUZA RG / CPF: 3.698.176-8 SSP/PR /468.462.209-68 FILIAÇÃO: José Linhares de Souza e Lourdes Correa Lima DATA DE NASCIMENTO: 28/08/1959 Tendo em vista a petição de fls. 66-68, dou seguimento ao processo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (folha 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001396-60.2013.403.6006 - LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDA DE SOUZA JESUS
Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, tendo em vista que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York). Ademais, não há no bojo do processo qualquer comprovação da hipossuficiência do postulante. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 26. Intime-se.

0000281-67.2014.403.6006 - EVA MARIA TURATTO(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000339-70.2014.403.6006 - ALINE LUCINDO DIAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000344-92.2014.403.6006 - SANDRO TENORIO LEITE(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000345-77.2014.403.6006 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000346-62.2014.403.6006 - ANA PAULA COSTA DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000347-47.2014.403.6006 - MONIQUE BARROS DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000348-32.2014.403.6006 - ALEXANDRE LUCINDO DIAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000353-54.2014.403.6006 - JOSUE ANTUNES DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000354-39.2014.403.6006 - SONIA BARBOSA BRAGA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000355-24.2014.403.6006 - SILMARA TEOTONIO DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000369-08.2014.403.6006 - IRACEMA SEMTCHUK OLIVEIRA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTORA: IRACEMA SEMTCHUK OLIVEIRARG / CPF: 1176744 SSP/MS/794.734.151-68FILIAÇÃO:

Gregório Semtchuk e Maria Pereira Semtchuk DATA DE NASCIMENTO: 28/01/1965 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que malgrado os atestados médicos de fls. 26-28 indicarem a necessidade de períodos de afastamento de suas atividades, estão com prazo bem expirados e, ainda, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Assim, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (folha 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000428-93.2014.403.6006 - FELIX VARGAS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000429-78.2014.403.6006 - GRACIELA DE JESUS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000430-63.2014.403.6006 - LETICIA CONSUELO GOMES FRUTO DE SOUZA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000433-18.2014.403.6006 - APARECIDO DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000435-85.2014.403.6006 - LINDOMAR NEVES PALMEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000437-55.2014.403.6006 - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000438-40.2014.403.6006 - LINDOLFO SPOSITO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000439-25.2014.403.6006 - MARTA DA SILVA NASCIMENTO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000440-10.2014.403.6006 - DEBORAH REGINA DE PAULO RIBEIRO ANANIAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000441-92.2014.403.6006 - ROSANGELA DE SOUZA CARVALHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000442-77.2014.403.6006 - IVANIA RIBEIRO DA ROCHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000444-47.2014.403.6006 - REGIANE SOARES DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000445-32.2014.403.6006 - ELIETE FRANCISCA DA SILVA ACHILES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000450-54.2014.403.6006 - GEREMIAS NERES SANTANA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000451-39.2014.403.6006 - SEVERINO INACIO DA ROCHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000455-76.2014.403.6006 - EDMAR PEREIRA DE CAMPOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000489-51.2014.403.6006 - JOSE APARECIDO RAIMUNDO DE SOUZA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000566-60.2014.403.6006 - ROQUE BENITEZ VALDEZ(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000611-64.2014.403.6006 - MAURO APARECIDO ZANETE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000636-77.2014.403.6006 - MARILENE ALVES(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARILENE ALVESRG / CPF: 762.191-SSP/MS / 614.583.681-49 FILIAÇÃO: JOÃO ALVES e LUZIA CECÍLIA DE FARIAS ALVES DATA DE NASCIMENTO: 4/2/1973 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000713-86.2014.403.6006 - UILSON NAVAIS DE CAIRES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: UILSON NAVAIS DE CAIRES RG / CPF: 2598728-3 SSP/MT / 701.850.431-78 FILIAÇÃO: Miguel Francisco Navais e Eufalsa de Caires Navais DATA DE NASCIMENTO: 15/02/1973 Defiro o pedido de justiça gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (folha 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000800-42.2014.403.6006 - EDNALDO JOAQUIM DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001597-52.2013.403.6006 - MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos endereços incompletos apresentados (fl. 39), fica a parte autora intimada a trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação pessoal.

0000799-57.2014.403.6006 - JEFERSON LUIZ BRANDAO FERNANDES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Diante da necessidade de se comprovar a qualidade de segurado do autor, intime-o para arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Navirai cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000213-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-28.2011.403.6006) ELIANE VOLPATO(MS010174 - LUCIANO GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

À vista da petição de fls. 33/37, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os pontos indicados como controvertidos, bem como, traga aos autos cópia do auto/carta de adjudicação/arrematação, ou quaisquer outros documentos aptos à comprovação da propriedade do imóvel em litígio, constituído pelo lote urbano nº 12, da quadra 65, matriculado sob o nº 8013 no CRI/Navirai. Com a juntada dos documentos, intime-se a embargada para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, façam estes autos conclusos para sentença.

INQUERITO POLICIAL

0001422-58.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X JOSE APARECIDO DA SILVA X EDSON DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X GILMAR ANTONIO GAZOLA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X CLEITON BORGES MARTINS X JOSE PEDRO GARAI DE SOUZA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSE LUCIRES FARINHA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO)

JOSÉ LUCIRES FARINHA, CLEITON BORGES MARTINS, JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, GILMAR ANTONIO GAZOLA, EDSON DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06. Determinou-se, em razão disso, a notificação dos acusados, nos termos do art. 55 da Lei de Drogas. Todos os denunciados foram notificados e apresentaram defesa prévia, à exceção de JOSÉ LUCIRES FARINHA. Observo, todavia, que JOSÉ LUCIRES constituiu advogado particular nos autos (fl. 288), tendo o seu patrono retirado, inclusive, os autos em carga (fl. 289). Desse modo, considerando-se que há muito já se decorreu o prazo para defesa (v. notificação da fl. 282-verso, em 22/1/2014), e, tendo em vista a desídia do causídico Antônio Marcos Palhano, OAB/MS 16.218, ainda mais que se trata de feito de réus presos, nomeio o advogado Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para patrocinar a defesa de JOSÉ LUCIRES FARINHA. Intime-se o defensor dativo a apresentar defesa prévia, no prazo legal. Quanto ao mais, cumpra-se a Secretaria a decisão das fls. 187/189, no que diz respeito à declinação da competência para o processo e julgamento do feito, referente ao crime do art. 16 da lei n. 10.826/03. Em razão do declínio acima referido, oficie-se à autoridade policial subscritora da solicitação da fl. 352, a fim de que tal pedido seja formulado perante o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Por economia processual, cópia deste despacho serve como o ofício n. 317/2014-SC: à Delegacia de Polícia Federal de Guaira/PR. Anexos: fls. 187/189 e 352. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000361-31.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GEOVANI MENHA FEITOZA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS E PR061810 - ALCÉMIR DA SILVA MORAES) X LENON WILLIAN PORTELA

Diante da denúncia ofertada às fls. 55/56, notifiquem-se os acusados LENON WILLIAN PORTELA e GEOVANI MENHA FEITOZA para que apresentem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 11.343/06. Não apresentada resposta no prazo legal ou requerida a assistência de defensor dativo (art. 55, parágrafo 3º, LD), nomeio, desde já, os advogados Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, e Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, para que patrocinem a defesa de LENON e GEOVANI, respectivamente. Por economia processual, cópias deste despacho servem como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO a GEOVANI MENHA FEITOZA, filho de Francisco Aparecido Feitoza e Maria Helena Menha Feitoza, nascido em 15/8/1992, natural de São Pedro do Ivaí/PR, documento de identidade n. 107823751 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 088.205.159-89, atualmente custodiado na Penitenciária de

Segurança Máxima de Naviraí/MS.2. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO a LENON WILLIAN PORTELA, filho de Almerindo Portela e Selma Aparecida Pereira Portela, nascido em 26/10/1989, natural de Jandaia do Sul/PR, inscrito no CPF sob o n. 072.141.299-81, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-11.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
CÉLIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA e JULIANA AMARAL MNORAES DA SILVA requerem, às fls. 41/42, a redução ou a isenção do valor da fiança fixado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada uma das presas. Alegam, em síntese, que a situação financeira por que passam atualmente não lhes permite o pagamento da garantia judicial. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Em que pesem as razões da defesa, não se verificam os pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória, percebe-se que, no caso em comento, não se trata de indiciadas comprovadamente pobres. Além disso, os elementos constantes dos autos, tais como a existência de advogado constituído e as circunstâncias da prisão, indicam a existência de poderio econômico. E, ainda, não há qualquer documento que comprove capacidade financeira mais modesta das requerentes. Além disso, se a exacerbação da fiança vem a indevidamente torná-la obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP, com redação dada pela Lei nº 12.4103/2011, para os presos pobres), também é certo que a sua fixação em montante irrisório, meramente simbólico, torna inócua sua função de garantia processual. Dessa forma, registro que a fiança arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) contém estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelas agentes, não sendo possível admitir-se, pois, que o valor fixado ultrapassa as suas condições financeiras. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) formulado(s) pelas flagradas CÉLIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA e JULIANA AMARAL MNORAES DA SILVA, em razão dos fundamentos acima expostos. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000952-27.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Na ocasião da vista ao MPF, manifeste-se o Parquet quanto ao pedido formulado às fls. 200/202. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de THIAGO COSTA apresente o atestado de conduta carcerária do acusado. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002475-49.2000.403.6000 (2000.60.00.002475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR X WILMER VIANA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Considerando-se a certidão de trânsito em julgado da fl. 1590, expeça-se guia de execução de pena aos sentenciados GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR, WILMER VIANA e MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM, remetendo-a à SEDI, para distribuição. A guia de execução deve ser instruída com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor da sentença, dos acórdãos e de eventuais decisões proferidas. À SEDI para mudança de situação processual dos réus. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR, WILMER VIANA e MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais, que deverão ser arcadas pelo réu. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000121-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VILSON ANTONIO RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) X LUIS CARLOS RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a se manifestar quanto à fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 517.

0001062-36.2007.403.6006 (2007.60.06.001062-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Ouvida a testemunha Tarcísio (f. 273) e tendo precluído a oportunidade para se ouvir a testemunha Izaías (certidão da f. 287), passa-se à fase de interrogatório. Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória 136/2014-SC, a ser endereçada ao MM Juiz Estadual de Nova Esperança/PR (observe-se o endereço da f. 98). Instrua-se a missiva com os documentos indispensáveis à condução do interrogatório pelo MM Juízo Deprecado. Cumpra-se. Intimem-se as partes após a expedição da missiva.

0000672-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000672-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a ter vista dos autos por cinco dias - conforme determinado no despacho da f. 253.

0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Designo para o dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a oitiva da testemunha JANINE VIEIRA CASTILHO, policial militar, matrícula n. 2069652, lotada no DOF/DRS/MS, arrolada pelo MPF e tornada comum pela ré CINTIA. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 139/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x ANDERSON LUIZ DA SILVA (CPF 012.847.131-05), JOSÉ PEREIRA DA SILVA (CPF 594.526.681-72) e CINTIA MARQUES ISRAEL (CPF 025.381.961-08) 1.2 Finalidade: intimação da testemunha JANINE VIEIRA CASTILHO, acima qualificada, para que compareça ao Juízo deprecado no dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 14 HORAS, ocasião em que será inquirida pelo método de videoconferência. Sem prejuízo, diante do quanto certificado à fl. 531, dê-se vista ao MPF para que informe se insiste na oitiva da testemunha LUIZ DE ALMEIDA PADILHA, devendo declinar, em caso positivo, o endereço atual desta. Fica a Secretaria, desde já, autorizada a expedir o necessário para a ouvida de testemunhas arroladas neste feito. Por fim, uma vez decretado o quebraimento da fiança prestada pelo réu ANDERSON (fl. 529), determino o desapensamento dos autos n. 0000713-62.2009.403.6006, que deverão retornar ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000382-12.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MALDO LOPES PRIETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se as partes após a expedição da deprecata.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1042

EXECUCAO FISCAL

0000498-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA

Intime-se, pela última vez, a exequente a cumprir as determinações de fls. 54 e 56, no prazo de 05 (cinco) dias.